



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CXLVIII Nº 58

Brasília - DF, sexta-feira, 25 de março de 2011

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência e Tecnologia	11
Ministério da Cultura	11
Ministério da Defesa	14
Ministério da Educação	15
Ministério da Fazenda	19
Ministério da Integração Nacional	68
Ministério da Justiça	68
Ministério da Saúde	82
Ministério das Cidades	85
Ministério das Comunicações	86
Ministério de Minas e Energia	89
Ministério do Desenvolvimento Agrário	103
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ..	103
Ministério do Meio Ambiente	106
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	106
Ministério do Trabalho e Emprego	106
Ministério dos Transportes	108
Conselho Nacional do Ministério Público	108
Ministério Público da União	109
Tribunal de Contas da União	135
Poder Legislativo	200
Poder Judiciário	200
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	224

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e

Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.462 (1)
ORIGEM : ADI - 38075 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Falou pelo requerido, Governador do Estado do Pará, o Dr. José Aloysio Campos, Procurador do Estado. Plenário, 15.09.2010.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N. 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, *caput*, da Constituição da República).

2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita "na forma prevista em regulamento" (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo.

3. Ação julgada procedente.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

Presidência da República

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 7.411, de 29 de dezembro de 2010, e

Considerando a assunção por este Gabinete de Segurança Institucional das competências relacionadas ao exercício das atividades de Órgão Central do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON, nos termos do art. 14, § 1º, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.931, de 11 de agosto de 2009;

Considerando a criação do Comitê de Planejamento de Resposta a Situações de Emergência Nuclear no Município de Angra dos Reis - COPREN/AR, por intermédio da Portaria nº 777, de 30 de outubro de 2003, do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, publicada no Diário Oficial da União nº 212, de 31 de outubro de 2003;

Considerando a necessidade de expedição de instrumentos normativos para dar continuidade à execução das atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON, resolve:

Art. 1º Disciplinar as atividades do Comitê de Planejamento de Resposta a Situações de Emergência Nuclear no Município de Angra dos Reis - COPREN/AR.

Parágrafo único. Ficam mantidos os efeitos dos atos praticados no âmbito do COPREN-AR, no período anterior à publicação desta Portaria.

Art. 2º O COPREN/AR tem a atribuição específica de prestar assessoria à Comissão de Coordenação da Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (COPRON), nos assuntos relacionados à resposta a situações de emergência nuclear na Central Almirante Álvaro Alberto (CNAAA).

Art. 3º O COPREN/AR é constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSIPR), órgão coordenador;

II - Secretaria Nacional de Defesa Civil (SEDEC);

III - Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

IV - Departamento Geral de Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro (DGDEC/RJ);

V - Secretaria Municipal de Governo e Defesa Civil de Angra dos Reis (SEGDEC/AR);

VI - 10ª Grupamento de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (10ª GBM/RJ);

VII - Eletrobrás Termonuclear S/A (ELETRONUCLEAR);

VIII - Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (INEA/RJ);

IX - Superintendência Estadual Rio de Janeiro da Agência Brasileira de Inteligência (SERJ/ABIN);

X - Centro de Coordenação e Controle de uma Situação de Emergência Nuclear (CCCEN); e

XI - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Paraty (COMDEC/PY).

§ 1º Caberá a cada órgão e entidade participante do COPREN/AR a indicação de seus representantes, titular e suplente.

§ 2º A função de representante no COPREN/AR não será remunerada, cabendo aos órgãos e entidades representadas a responsabilidade pelas eventuais despesas de transporte, diárias ou de outra natureza geradas em consequência da convocação do Comitê.

§ 3º O Coordenador do COPREN/AR poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades que não possuem representação no Comitê, para a participação nas reuniões que tratem de assuntos das respectivas áreas de atuação desses órgãos e entidades.

Art. 4º O COPREN/AR reunir-se-á, sempre que necessário, mediante convocação de seu Coordenador.

Art. 5º Cabe ao COPREN/AR, na forma de assessoramento, as seguintes atribuições:

I - examinar as propostas de alterações nas normas e diretrizes de regulamentação das atividades do SIPRON e de seus planos decorrentes, relacionados à CNAAA, emitindo parecer à COPRON;

II - elaborar estudos, pareceres e sugestões, de competência da COPRON, nos assuntos diretamente relacionados às atividades do SIPRON para a CNAAA;

III - elaborar as propostas para a atualização da legislação referente aos assuntos diretamente relacionados às atividades do SIPRON na CNAAA;

IV - planejar e propor à COPRON o Programa Geral de Atividades (PGA) do SIPRON referente à CNAAA;

V - planejar os exercícios de resposta a situações de emergência nuclear na CNAAA, programados no PGA;



VI - elaborar e coordenar um programa de verificação da qualidade de planejamento de resposta a uma situação de emergência nuclear na CNAAA;

VII - avaliar o desenvolvimento dos exercícios de resposta a situações de emergência nuclear realizados, de acordo com o previsto no programa mencionado no inciso VI, e propor a adoção de medidas e procedimentos necessários ao aperfeiçoamento e à complementação dos planos existentes;

VIII - acompanhar e avaliar o planejamento e a execução das campanhas de esclarecimento e das atividades de notificação pública relativas à resposta a situações de emergência nuclear na CNAAA, propondo as alterações julgadas convenientes para os seus aperfeiçoamentos; e

IX - propor os programas de treinamento de recursos humanos para a execução das ações de resposta a situações de emergência nuclear na CNAAA.

Parágrafo único. Os exercícios de resposta a situações de emergência nuclear na CNAAA, programadas no PGA, serão coordenados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º O COPREN/AR, no exercício de suas atribuições, pode criar grupos de trabalhos para atender tarefas específicas de que trata esta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 162, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a distribuição de cargos da Carreira de Advogado da União nas respectivas Categorias, e dá outras providências.

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, incisos I e XVII, da Lei Complementar nº 73, de 11 de fevereiro de 1993, e 47 da Medida Provisória 2.229-43, de 6 de setembro de 2001,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Considerando o aumento no quantitativo de cargos de Advogado da União, decorrente do disposto no art. 4º da Lei 10.907, de 15 de julho de 2004, e do art. 19 e art. 19-A da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, resolve:

Art. 1º Os mil setecentos e cinquenta e nove cargos da Carreira de Advogado da União, existentes em 31 de dezembro de 2010, ficam distribuídos de acordo com o Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Os cargos que forem acrescidos à 2ª Categoria da Carreira de Advogado da União em decorrência do disposto no art. 4º da Lei nº 10.907, de 2004, serão considerados como excedentes, até nova distribuição.

Art. 2º A distribuição mencionada no Art. 1º será observada no processamento das promoções referentes ao período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2010.

Art. 3º Os cargos vagos existentes na Carreira de Advogado da União destinam-se a provimento mediante concurso público.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias nºs 1.293, de 11 de setembro de 2009 e 1.771, de 13 de dezembro de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ANEXO*

Categorias	Cargos distribuídos	Distribuição	Nº de Cargos na Categoria	Transpostos
Especial (final)	5	4	535	164
1ª (intermediária)		4	535	0
2ª (inicial)	3		525	0
Subtotal	8	8	1595	164
Total			1.759	

*Os quantitativos referem-se a 31 de dezembro de 2010.

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), no uso das atribuições que lhe foi conferida pelos membros desse Colegiado, por meio da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, publicada no DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999, e com base no disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos artigos. 2º, § 3º, e 4º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, alterada pela MP nº 2.216-37, de 2001, na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e respectivos regulamentos, resolve:

Nº 1 - Dar Assentimento Prévio à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para autorizar a construção do aeródromo privado denominado SALSÓ SLS, localizado no Município de Santa Vitória do Palmar, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, de interesse da empresa Viatic Aviação Agrícola Ltda., CNPJ nº 10.979.566/0001-60, com a ressalva de não se tratar de ato que regulariza atividades do aeródromo, devendo ser observadas as restrições impostas pela autoridade Aeronáutica, bem como as demais exigências legais específicas, de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 60800.030995/2010-20; o Parecer de análise nº 1629/2010/GT-CO/GENG/SIA, de 21 de dezembro de 2010; a conclusão do Ofício nº 4875/GT-CO/GENG/SIA-ANAC, de 22 de dezembro de 2010 e a Nota SAEI - AP nº 004/2011-RF, expedida com ressalvas.

Nº 2 - Dar Assentimento Prévio ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para proceder a regularização fundiária de imóvel rural da União, denominado Lote 27A, 1ª Seção Fortaleza, Linha Caracol, com área de 11,7256ha, Matrícula nº 11.932, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Seberí/RS, mediante expedição de título de domínio ao Sr. Osvaldino Della Libera, CPF nº 384.940.270-34, nos termos da instrução do Processo INCRA nº 54220.001447/2005-53; do Parecer nº 053/2010/CGA/PFE/INCRA (RSM), de 23 de fevereiro de 2010; da conclusão da Nota nº 065/2010/AGU/CONJUR-MDA/CGAPJP, de 6 de dezembro de 2010, o Aviso nº 135/2010/MDA, de 15 de dezembro de 2010 e da Nota SAEI-AP nº 005/2011-RF, expedida com ressalvas.

Nº 3 - Dar Assentimento Prévio à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para autorizar a construção do aeródromo privado denominado CLUB DE VÔO ITAIPU, localizado no Município de Santa Terezinha do Itaipu, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de interesse do Clube de Vôo Itaipu, CNPJ nº 12.452.899/0001-62, com a ressalva de não se tratar de ato que regulariza as atividades do aeródromo, devendo ser observadas as restrições impostas pela autoridade Aeronáutica, bem como as demais exigências legais específicas, de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 60800.031917/2010-42; o Parecer de Análise nº 21/2011/GT-CO/GENG/SIA, de 17 de janeiro de 2011; a conclusão do Ofício nº 98/2011/GT-CO/GENG/SIA-ANAC, de 17 de janeiro de 2011 e a Nota SAEI - AP nº 014/2011-RF, expedida com ressalvas.

Nº 4 - Dar Assentimento Prévio à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para autorizar a construção do aeródromo privado denominado FAZENDA DOS PASSAROS, localizado no Município de Comodoro, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, de interesse do Sr. Jair dos Santos, CPF nº 524.794.809-25, com a ressalva de não se tratar de ato que regulariza atividades do aeródromo, devendo ser observadas as restrições impostas pela autoridade Aeronáutica, bem como as demais exigências legais específicas, de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 60800.030992/2010-96; o Parecer de análise nº 29/2011/GT-CO/GENG/SAI-AN, de 14 de janeiro de 2011; a conclusão do Ofício nº 97/2011/GT-CO/GENG/SIA-ANAC, de 14 de janeiro de 2011 e a Nota SAEI - AP nº 015/2011-RF, expedida com ressalvas.

Nº 5 - Dar Assentimento Prévio a JOÃO PEREIRA PIMENTEL, CPF nº 525.437.229-04, para pesquisar água mineral, numa área de 49,00ha, no Distrito de Extrema, zona rural do Município de Porto Velho, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, condicionado ao acompanhamento pelo órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48419.886156/2007-71, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 51/DIRE/DGTM-2011, de 08 de fevereiro de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 016/2011-RF.

Nº 6 - Dar Assentimento Prévio a HORII AGRO INDÚSTRIA DE MINÉRIOS LTDA., CNPJ nº 07.249.898/0001-85, para pesquisar calcário calcítico, numa área de 3,91ha, no local denominado Chácara Horii, no Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.000869/2005-91 e 48423.868337/2007-57, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 049/DIRE/DGTM-2011, de 08 de fevereiro de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 017/2011-RF.

Nº 7 - Dar Assentimento Prévio a ERISMAR PAULINO DE GOIS, CPF nº 145.978.023-04, para pesquisar ouro, numa área de 1.141,62 ha, à margem direita do Rio Madeira, no Município de Porto Velho, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48419.886288/2010-07, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 72/DIRE/DGTM-2011, de 21 de fevereiro de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 018/2011-RF.

Nº 8 - Dar Assentimento Prévio a VILSON LUIZ CANEZ TIMM, CPF nº 012.933.200-30, para pesquisar turfa e areia, em uma área de 280,99ha, na área denominada Fazenda do Cotovelo, no Município de Pelotas, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48401.810251/2006-11, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 63/DIRE/DGTM-2011, de 14 de fevereiro de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 019/2011-RF.

Nº 9 - Dar Assentimento Prévio a HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 106.513.811-34, para pesquisar granito, numa área de 951,12ha, no local denominado Morro Pão de Açúcar, no Município de Porto Murinho, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48423.868094/2010-52, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 64/DIRE/DGTM-2011, de 14 de fevereiro de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 021/2011-RF.

Nº 10 - Dar Assentimento Prévio à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para autorizar a construção do aeródromo privado denominado FAZENDA YVY-PITA, localizado no Município de Juti, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de interesse da Sra. Márcia Pascoal Pereira de Moraes Duarte Garcia, CPF nº 073.286.298-19, com a ressalva de não se tratar de ato que regulariza atividades do aeródromo, devendo ser observadas as restrições impostas pela autoridade Aeronáutica, bem como as demais exigências legais específicas, de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 60800.014661/2010-17; o Parecer de análise nº 204/2011/GT-CO/GENG/SIA, de 21 de fevereiro de 2011; a conclusão do Ofício nº 626/2011/GT-CO/GENG/SIA-ANAC, de 28 de fevereiro de 2011 e a Nota SAEI - AP nº 022/2011-RF, expedida com ressalvas.

Nº 11 - Dar Assentimento Prévio à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para autorizar a construção do aeródromo privado denominado FAZENDA MESTIÇO, localizado no Município de Itaquiraí, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de interesse da Sra. Maria Helena Rodrigues da Silva, CPF nº 067.505.668-39, com a ressalva de não se tratar de ato que regulariza



atividades do aeródromo, devendo ser observadas as restrições impostas pela autoridade Aeronáutica, bem como as demais exigências legais específicas, de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 60800.014440/2010-31; o Parecer de análise nº 177/2011/GT-CO/GENG/SIA, de 14 de fevereiro de 2011; a conclusão do Ofício nº 478/2011/GTCO/GENG/SIA-ANAC, de 16 de fevereiro de 2011 e a Nota SAEI - AP nº 023/2011-RF, expedida com ressalvas.

Nº 12 - Dar Assentimento Prévio à CALCÁRIO ANDREAZZA LTDA., CNPJ nº 89.601.546/0001-01, para pesquisar calcário, numa área de 954,50ha, no local denominado Sanga Funda, no Município de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48401.910100/1980-44 e 48401.810276/1988-73, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 71/DIRE/DGTM-2011, de 21 de fevereiro de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 024/2011-RF.

Nº 13 - Dar Assentimento Prévio à INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA., CNPJ nº 87.677.860/0001-42, para realizar pesquisa de calcário, granito e talco em 07 (sete) áreas de: 443,00ha, 594,13ha, 814,00ha, 139,46ha, 837,17ha, 744,11ha e 49,64ha, totalizando uma área de 3.621,51ha, nos Municípios de Arroio Candiota, Candiota, Caieras, Caçapava do Sul, Batovi, Cerro da Cadeia, São Gabriel e Vila Nova do Sul, situados na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48401.005580/1960-11 e 48401.810323/2002-98, que fazem referência aos Processos nºs 48401.810763/2006-22, 48401.810697/2006-00, 48401.810757/2006-06, 48401.810758/2006-66, 48401.810536/2007-59 e 48401.810985/2007-49, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 53/DIRE/DGTM-2011, de 08 de fevereiro de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 025/2011-RF, expedida com ressalvas.

Nº 14 - Dar Assentimento Prévio a PEDREIRA DO TREVO LTDA. EPP, CNPJ nº 76.098.623/0001-00, para pesquisar argila e basalto em 03 (três) áreas de: 507,00ha, 391,26ha e 365,67ha, totalizando uma área de 1.263,93ha, nos locais denominados Rio das Antas, Bela Vista do Oeste e Santa Maria, no Município de Cascavel, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.000187/2004-05 e 48413.826361/2008-19, que fazem referência aos Processos nºs 48413.826371/2010-02 e 48413.826339/2010-19, conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 65/DIRE/DGTM-2011, de 14 de fevereiro de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 026/2011-RF, expedida com ressalvas.

Nº 15 - Dar Assentimento Prévio a AM - AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 06.170.253/0001-90, para pesquisar ouro em 2 (duas) áreas distintas de 2.997,94 ha e 9.560,57 ha, próximas ao Ramal Lourenço, nos municípios de Oiapoque e Calçoene, na faixa de fronteira do Estado do Amapá, condicionada à observância das condicionantes estabelecidas nos Termos de Anuência nº 008 e 009/2010, ambos de 25 de novembro de 2010, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado do Amapá, bem como ao acompanhamento e à adoção das medidas devidas pelo órgão fundiário federal para a autorização de atividade de mineração em projeto de assentamento, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.000849/2006-09 e 48416.858078/2010-41, que fazem referência ao Processo nº 48416.858079/2010, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 55/DIRE/DGTM-2011, de 10 de fevereiro de 2011 e a Nota SAEI-AP nº 030/2011 - RF, expedida com ressalvas.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 187, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Aprova alteração na seção 61.10 do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 61.

O DIRETOR-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, e tendo em vista o disposto nos arts. 11, inciso V, e 8º, inciso X, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o que consta do processo nº 60800.036596/2011-53,

Resolve, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Alterar a seção 61.10 do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 61 (RBHA 61), intitulado "Requisitos para concessão de licenças de pilotos e instrutores de voo", a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.10 - Comunicações radiotelefônicas e proficiência na língua inglesa requerida para o exercício de atividade na aviação civil.

Os requisitos estabelecidos nesta Seção aplicam-se aos pilotos operando voos internacionais.

(a) A partir de 05 de março de 2009, nenhum piloto de avião ou de helicóptero poderá operar aeronaves de marcas brasileiras sem que demonstre a habilidade em falar e compreender a língua utilizada para comunicações radiotelefônicas pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4), conforme especificado nos requisitos de proficiência na língua inglesa contidos no Apêndice B deste regulamento.

(b) A partir de 05 de março de 2009, a proficiência linguística de pilotos de avião ou de helicóptero que demonstrarem proficiência abaixo do Nível Expert (Nível 6) deve ser formalmente avaliada em intervalos de acordo com o nível individual de proficiência na língua inglesa demonstrado, conforme descrito abaixo:

(1) aqueles que demonstrarem proficiência na língua inglesa em Nível Operacional (Nível 4) devem ser avaliados pelo menos uma vez a cada três anos; e

(2) aqueles que demonstrarem proficiência na língua inglesa em Nível Avançado (Nível 5) devem ser avaliados pelo menos uma vez a cada seis anos.

(c) Os pilotos que demonstrarem proficiência na língua inglesa em Nível Expert (Nível 6) não necessitarão ser reavaliados.

(d) A partir de 05 de março de 2010, nenhum piloto de avião ou de helicóptero poderá operar aeronaves de marcas brasileiras sem que esteja averbado em seu certificado de habilitação técnica o nível de proficiência na língua inglesa demonstrado no momento da avaliação (para os níveis 4, 5 e 6) ou uma ressalva para os níveis 3, 2 e 1: "English Not Compliant Annex 1" . Tal ressalva será averbada, também, quando da revalidação de suas habilitações, para os pilotos que não realizaram a avaliação de proficiência linguística.

(e) A verificação da habilidade em falar e compreender a língua inglesa utilizada para as comunicações radiotelefônicas será realizada por meio de exame de proficiência linguística elaborado pela ANAC, de acordo com os critérios do Apêndice B, e aplicado por ela ou por pessoa jurídica credenciada.

(f) A ANAC poderá credenciar, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 11.182/05, pessoa jurídica para a aplicação do exame de proficiência linguística previsto em (e).

(g) A partir de 01 de junho de 2010, todas as licenças de pilotos brasileiros que forem emitidas, validadas ou quando as habilitações forem revalidadas terão averbadas a observação relativa à proficiência linguística do piloto em Português ("Português Nível 6"), caso cumpram os requisitos abaixo:

(1) possuir CCF válido; e

(2) ter sido aprovado em exame teórico da ANAC para, no mínimo, a licença de piloto privado."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES
DA SILVEIRA PELLEGRINO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 575, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Revogação da Suspensão do CHETA da
STILUS TÁXI AÉREO LTDA

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 426, de 04 de Março de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Homologação; Operadores Regulares e Não Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2004-04-1CJX-01-01, emitido em 05 de janeiro de 2007, em favor de STILUS TÁXI AÉREO LTDA, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 60820.002803/2011-38, em virtude do parecer favorável emitido pela Divisão de Aeronavegabilidade - Recife, e comunicada à interessada em 21 de março de 2011, por meio do Ofício no 66/2011/GVAG-RF/SSO/UR/ RECIFE-ANAC.

JOÃO LUÍS BARBOSA CARVALHO

PORTARIA Nº 576, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Suspensão do Certificado de Atividade Aérea do Aeroclube de São Borja.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 426 de 04 de março de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 140 - Autorização, organização e funcionamento de aeroclubes, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, ou, até que sejam cumpridas as não-conformidades, o Certificado de Atividade Aérea do Aeroclube de São Borja, situado na Av. Salgado Filho, 2001, São Borja, RS. A suspensão do Certificado está baseada no Parágrafo 140.17 (d) do RBHA 140.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUÍS BARBOSA CARVALHO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO Em 23 de março de 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA e ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando os fatos relatados no Processo nº 21034.002120/2008-90, resolve:

Conhecer do Recurso interposto pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, unidade intitulada EMBRAPA - SOJA, em 3ª instância, entretanto, no mérito, negar provimento, mantendo as decisões anteriores, de 1ª e 2ª instâncias ratificando o Auto de Infração nº 001/1417/2008, de 06 de maio de 2008.

WAGNER ROSSI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, que regulamentou a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, e o que consta do Processo nº 21000.002705/2009-88, resolve:

Art. 1ª Aprovar as normas sobre especificações, garantias, registro, embalagem e rotulagem dos inoculantes destinados à agricultura, bem como as relações dos micro-organismos autorizados e recomendados para produção de inoculantes no Brasil, na forma dos Anexos I, II e III, desta Instrução Normativa.

Art. 2ª Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ª Fica revogada a Instrução Normativa SARC nº 05, de 6 de agosto de 2004.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

ANEXO I

NORMAS SOBRE ESPECIFICAÇÕES, GARANTIAS, REGISTRO, EMBALAGEM E ROTULAGEM DOS INOCULANTES DESTINADOS À AGRICULTURA

CAPÍTULO I

DAS ESPECIFICAÇÕES, GARANTIAS MÍNIMAS E TOLERÂNCIAS DOS PRODUTOS

Art. 1ª Os inoculantes produzidos, importados ou comercializados no país, de acordo com as suas características e para fins de registro, deverão observar as seguintes condições e especificações:

I - os produtos que contenham bactérias fixadoras de nitrogênio para simbiose com leguminosas deverão apresentar concentração mínima de 1,0 x 10⁹ Unidades Formadoras de Colônias (UFC) por grama ou mililitro de produto, mantendo a garantia registrada até a data de seu vencimento;

II - para os demais inoculantes, formulados com bactérias associativas e micro-organismos promotores de crescimento de plantas, a concentração de micro-organismos será a informada no processo de registro do produto, de acordo com a recomendação específica emitida por órgão brasileiro de pesquisa científica oficial ou credenciado pelo MAPA;

III - serem elaborados em suporte esterilizado, e, quando sólido, livre de micro-organismos em fator de diluição 1×10^{-2} ;

IV - estarem livres de micro-organismos não especificados em fator de diluição 1×10^{-5} ;

V - serem elaborados em suporte que forneça todas as condições de sobrevivência ao micro-organismo;

VI - apresentarem prazo de validade de, no mínimo, seis meses a partir da data de fabricação; e

VII - serem elaborados somente com micro-organismos relacionados no Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os inoculantes produzidos com micro-organismos referenciados no Anexo III ou que não constem desta Instrução Normativa deverão observar o disposto no artigo 5º desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os resultados analíticos obtidos será admitida tolerância em relação à garantia do produto, limitada a 20% (vinte por cento) para concentração de unidades formadoras de colônias (UFC) por grama ou mililitro de produto.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE PRODUTOS

Art. 3º Excetuados os casos previstos no regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.954, de 2004, e legislação complementar, os inoculantes produzidos, importados e comercializados no território nacional deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Além do disposto na Seção II, do Capítulo II, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.954, de 2004, na Seção II, do Capítulo II, da Instrução Normativa Ministerial nº 10, de 6 de maio de 2004, e em outros atos normativos próprios do MAPA, o pedido de registro ou de autorização para importação pelo consumidor final de inoculantes que contenham bactérias fixadoras de nitrogênio para simbiose com leguminosas deverá conter:

I - garantias mínimas de acordo com os incisos I, III, IV, V, VI e VII do art. 1º do Anexo I desta Instrução Normativa;

II - relação das matérias-primas utilizadas na fabricação do inoculante, bem como suas respectivas funções;

III - espécie de bactéria utilizada na fabricação do produto e número da cepa na coleção oficial, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

IV - natureza física; e

V - especificação da(s) cultura(s) a que se destina.

Parágrafo único. A natureza física a que se refere o inciso IV deste artigo classifica-se em (i) sólido, quando o suporte utilizado é composto fundamentalmente de partículas sólidas; e, (ii) líquido, quando o suporte utilizado é fundamentalmente um fluido com ou sem partículas sólidas.

Art. 5º Os processos de registro de produto novo, em qualquer um de seus aspectos técnicos, e de produto elaborado com cepa(s) do Anexo III, deverão ser instruídos com relatório técnico-científico conclusivo emitido por órgão brasileiro de pesquisa oficial ou credenciado, que ateste a viabilidade e eficiência de seu uso agrícola.

§ 1º Os trabalhos de pesquisa com o produto deverão ser desenvolvidos de acordo com os requisitos mínimos e roteiros para avaliação da viabilidade e eficiência agrônoma para seleção de micro-organismos e avaliação de viabilidade e eficiência agrônoma de produtos e tecnologias, constantes na página eletrônica do MAPA na Internet, www.agricultura.gov.br.

§ 2º No processo deverão constar os métodos para a identificação e contagem dos micro-organismos declarados e para avaliação da pureza do produto.

§ 3º A critério do órgão de fiscalização poderá ser solicitado parecer técnico, emitido por especialista da área, quanto à inocuidade do(s) organismo(s) à saúde humana e animal e à sanidade vegetal.

§ 4º Deverão também ser atendidas as seguintes exigências para fins de registro:

I - garantias mínimas de acordo com o inciso II do art. 1º do Anexo I desta Instrução Normativa;

II - relação das matérias-primas utilizadas na fabricação do inoculante, bem como suas respectivas funções;

III - classificação taxonômica do(s) micro-organismo(s) utilizado(s) na fabricação do produto e, quando aplicável, número da cepa na coleção oficial, conforme Anexo III desta Instrução Normativa;

IV - natureza física; e

V - especificação da(s) cultura(s) a que se destina;

§ 5º A natureza física a que se refere o inciso IV deste artigo classifica-se em (i) sólido, quando o suporte utilizado é composto fundamentalmente de partículas sólidas; e, (ii) líquido, quando o suporte utilizado é fundamentalmente um fluido com ou sem partículas sólidas.

CAPÍTULO III

DA EMBALAGEM, ROTULAGEM E IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS

Art. 6º Os inoculantes, para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, ficam obrigados a exibir rótulos redigidos em português, em embalagens apropriadas, que contenham, além das informações e dados obrigatórios relacionados à identificação do fabricante ou importador e do produto, estabelecidas na Seção I, do Capítulo VI, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.954, de 2004, e no Capítulo III, da Instrução Normativa Ministerial nº 10, de 2004, entre outras exigências, as seguintes informações:

I - denominação do produto, "inoculante", seguida da natureza física e da especificação da cultura a que se destina, conforme o seguinte exemplo: "inoculante líquido para soja", sendo facultado incorporar à denominação do produto, o tipo do suporte utilizado, como, por exemplo, "inoculante sólido turfoso para soja";

II - espécie(s) do(s) microrganismo(s) contido(s) no produto e número(s) na coleção oficial, conforme Anexo II ou III;

III - instruções sobre conservação, modo de aplicação e especificações de dosagens;

IV - prazo de validade acompanhado da data de fabricação, ou data de validade; e

V - número do lote a que se refere a unidade do produto.

Parágrafo único. Para os produtos importados, além do disposto no caput e nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, deverá ser informado o nome do país onde o produto foi fabricado.

Art. 7º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios; e

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias; e

d) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

Art. 8º Quando, mediante aprovação do órgão de fiscalização, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo ou que contenha dados que obrigatoriamente deste deveriam constar, mas que nele não couberam pelas dimensões reduzidas da embalagem ou pelo volume de informações, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto; e

II - devem constar, tanto do rótulo como do folheto, em qualquer hipótese, o nome, o endereço, o número de registro no MAPA do fabricante ou do importador, o número de registro do produto e suas garantias.

Art. 9º Quando o produto, em condições normais de uso, representar algum risco à saúde humana, animal e ao ambiente, o rótulo deverá trazer informações sobre precauções de uso e armazenagem, com as advertências e cuidados necessários, visando à prevenção de acidentes.

Art. 10. O rótulo, embalagem e etiqueta não poderão conter recomendação de uso com fertilizantes ou agrotóxicos, ressalvados os casos recomendados por instituições de pesquisa oficiais ou credenciadas mediante apresentação de relatório técnico-científico conclusivo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA será responsável pela coleção oficial dos micro-organismos para produção de inoculantes.

Parágrafo único. Entende-se por coleção oficial as relações de micro-organismos descritas nos Anexos II e III desta Instrução Normativa.

Art. 12. Outros micro-organismos com atuação favorável ao crescimento vegetal poderão ser incluídos nos Anexos II ou III, desde que recomendados por instituições de pesquisa oficiais ou credenciadas.

§ 1º A inclusão de que trata o caput deste artigo será feita mediante apresentação de relatório técnico-científico conclusivo, resultante de trabalho de pesquisa conduzido de acordo com os requisitos mínimos e roteiros para avaliação da viabilidade e eficiência agrônoma.

§ 2º Os novos micro-organismos deverão ser depositados pela instituição responsável pela recomendação no(s) banco(s) de germoplasma indicado(s) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e receberão designação específica.

Art. 13. As cepas constantes no Quadro 2 do Anexo II serão retiradas da relação de micro-organismos oficiais no prazo de dois anos a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Instituições de pesquisa oficiais ou credenciadas, interessadas na manutenção das cepas, deverão apresentar publicação ou relatório técnico-científico conclusivo que ateste a sua viabilidade e eficiência agrônoma.

Art. 14. Os bancos de germoplasma responsáveis pela guarda e manutenção das cepas constantes dos Anexos II e III desta Instrução Normativa serão homologados por ato do Secretário de Defesa Agropecuária.

Art. 15. Os estabelecimentos produtores e importadores deverão adquirir anualmente, de uma instituição responsável pela manutenção do banco de germoplasma, os micro-organismos correspondentes aos inoculantes que desejarem produzir.

Art. 16. Os estabelecimentos produtores e importadores de inoculantes terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, para se adaptarem às exigências relativas à embalagem e rotulagem previstas no Capítulo III.

Art. 17. O registro de produtos contendo micro-organismos resultantes de modificações por engenharia genética, bem como a inclusão destes organismos nos Anexos II e III desta Instrução Normativa somente poderão ocorrer após emissão de parecer favorável da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBIO.



ANEXO II

RELAÇÃO DOS MICRO-ORGANISMOS AUTORIZADOS PARA PRODUÇÃO DE INOCULANTES NO BRASIL.

Quadro 1

CULTURA LEGUMINOSA¹	NOME COMUM	CEPA AUTORIZADA (SEMIA)	GÊNERO/ESPÉCIE	Nº ACESSO GENBANK²	DESIGNAÇÃO ORIGINAL	INSTITUIÇÃO QUE RECOMENDOU	NÍVEL DE RECOM.³
LEGUMINOSAS DE GRÃOS							
<i>Arachis hypogaea</i>	Amendoim	6144	<i>Bradyrhizobium</i> sp. (<i>Arachis</i> sp.)	AY904750	Rhodesia 411	IAC	IV
<i>Cicer arietinum</i>	Grão de bico	396	<i>Mesorhizobium ciceri</i>	AY904731	TAL 1148	FEPAGRO/UFRGS	IV
<i>Glycine max</i>	Soja	5079	<i>Bradyrhizobium japonicum</i>	AF234888	CPAC 15	Embrapa Cerrados	IV
		5080	<i>Bradyrhizobium japonicum</i>	AF234889	CPAC 7	Embrapa Cerrados	IV
		587	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AF234890	SEMIA 587	FEPAGRO/UFRGS/Embrapa Cerrados	IV
		5019	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AF237422	29 W	Embrapa Agrobiologia/Embrapa Cerrados/FEPAGRO/UFRGS	IV
<i>Lens esculenta</i>	Lentilha	344	<i>Rhizobium leguminosarum</i> bv <i>viciae</i>	FJ025087	SEMIA 344	FEPAGRO/UFRGS	IV
		3025	<i>Rhizobium leguminosarum</i> bv <i>viciae</i>	FJ025091	CPAC L3	Embrapa Cerrados	IV
		3026	<i>Rhizobium leguminosarum</i> bv <i>viciae</i>	FJ025093	CPAC L12	Embrapa Cerrados	IV
<i>Phaseolus vulgaris</i>	Feijão	4077	<i>Rhizobium tropici</i>	EU488752	CIAT 899	Embrapa Cerrados	IV
		4080	<i>Rhizobium tropici</i>	AF260274	PRF 81	Embrapa Soja/IAPAR	IV
		4088	<i>Rhizobium tropici</i>	EF054889	H 12	Embrapa Soja/Embrapa Cerrados	IV
<i>Pisum sativum</i>	Ervilha	3007	<i>Rhizobium leguminosarum</i> bv. <i>viciae</i>	AY904742	B.11ª	Embrapa Cerrados	IV
		3033	<i>Rhizobium leguminosarum</i> bv. <i>viciae</i>	n.d.	EEL 7802	EPAGRI	IV
<i>Vigna unguiculata</i>	Feijão de corda	6461	<i>Bradyrhizobium</i> sp.	EF158574	UFLA 3-84	UFLA	IV
	Feijão miúdo, caupi						
		6462	<i>Bradyrhizobium</i> sp.	AY649439	BR3267	Embrapa Agrobiologia	IV
		6463	<i>Bradyrhizobium</i> sp.	EF158575	INPA3-11B	UFLA	IV
		6464	<i>Bradyrhizobium</i> sp.	AY649430	BR 3262	Embrapa Roraima	IV
LEGUMINOSAS FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO							
<i>Lotus corniculatus</i>	Comichão	806	<i>Mesorhizobium amorphae</i>	FJ025125	SEMIA 806	FEPAGRO/UFRGS	IV
		816	<i>Mesorhizobium</i> sp.	AY904737	SEMIA 816	FEPAGRO/UFRGS	IV
<i>Lotus pendunculatus</i>	Comichão gigante	839	<i>Bradyrhizobium japonicum</i>	FJ390898	TAL 925	EPAGRI	III
<i>Medicago sativa</i>	Alfafa	116	<i>Sinorhizobium meliloti</i>	FJ025128	USDA 1088	FEPAGRO/UFRGS	IV
		134	<i>Sinorhizobium meliloti</i>	AY904727	SEMIA 134	FEPAGRO/UFRGS	IV
		135	<i>Sinorhizobium meliloti</i>	AY904728	SEMIA 135	FEPAGRO/UFRGS	IV
<i>Trifolium pratense</i>	Trevo vermelho	222	<i>Rhizobium leguminosarum</i> bv. <i>trifolii</i>	AY904729	TA-1	FEPAGRO/UFRGS	IV
		265	<i>Rhizobium leguminosarum</i> bv. <i>trifolii</i>	FJ025088	U-26	FEPAGRO/UFRGS	IV
		2081	<i>Rhizobium leguminosarum</i> bv. <i>trifolii</i>	AY904741	EEL 1285	EPAGRI	III
		2082	<i>Rhizobium leguminosarum</i> bv. <i>trifolii</i>	FJ025094	EEL 8186	EPAGRI	III
<i>Trifolium repens</i>	Trevo branco	222	<i>Rhizobium leguminosarum</i> bv. <i>trifolii</i>	AY904729	TA-1	FEPAGRO/UFRGS	III
		235	<i>Rhizobium leguminosarum</i> bv. <i>trifolii</i>	FJ025090	UNZ-29	FEPAGRO/UFRGS	IV
		2082	<i>Rhizobium leguminosarum</i> bv. <i>trifolii</i>	FJ025094	EEL 8186	EPAGRI	IV
		2083	<i>Rhizobium leguminosarum</i> bv. <i>trifolii</i>	FJ025096	EEL 7782	EPAGRI	IV
<i>Trifolium subterraneum</i>	Trevo subterrâneo	222	<i>Rhizobium leguminosarum</i> bv. <i>trifolii</i>	AY904729	TA-1	FEPAGRO/UFRGS	IV
		265	<i>Rhizobium leguminosarum</i> bv. <i>trifolii</i>	FJ025088	U-26	FEPAGRO/UFRGS	IV
<i>Trifolium vesiculosum</i>	Trevo vesiculoso	2050	<i>Rhizobium leguminosarum</i> bv. <i>trifolii</i>	FJ025095	SEMIA 2050	FEPAGRO/UFRGS	III
		2051	<i>Rhizobium leguminosarum</i> bv. <i>trifolii</i>	AY904740	SEMIA 2051	FEPAGRO/UFRGS	III
LEGUMINOSAS FORRAGEIRAS DE CLIMA TROPICAL							
<i>Arachis pintoï</i>	Amendoim forrageiro	6439	<i>Bradyrhizobium japonicum</i>	FJ025098	NC 230	EPAMIG/Embrapa Cerrados/UFGM	IV
		6440	<i>Bradyrhizobium</i> sp.	AY904789	MGAP 13	EPAMIG/Embrapa Cerrados	IV
<i>Cajanus cajan</i>	Guandu	6156	<i>Bradyrhizobium</i> sp.	AY904758	CPAC F2	EPAMIG/Embrapa Cerrados	IV
<i>Centrosema</i> spp.	Centrosema	690	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025107	C 100a	Embrapa Gado de Leite	IV
		6146	<i>Bradyrhizobium</i> sp.	AY904752	BR 1808	Embrapa Agrobiologia	III
		6424	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904787	CPAC J36	Embrapa Cerrados	IV
		6425	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904788	CIAT 2380	Embrapa Cerrados	IV
<i>Desmodium ovalifolium</i> (=D. heterocarpon)	Desmódio	6208	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904773	CIAT 2372	CEPLAC/CEPEC	III
		6209	<i>Bradyrhizobium japonicum</i>	n.d.	CIAT 4099	CEPLAC/CEPEC	III
<i>Indigofera hirsuta</i>	Anileira, Indigófera	6156	<i>Bradyrhizobium</i> sp.	AY904758	CPAC F2	Embrapa Cerrados	III
		6158	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904760	CPAC C2	Embrapa Cerrados	III
<i>Lotononis bainesii</i>	Lotononis	658	<i>Methylobacterium</i> sp	AY904733	CB 376	FEPAGRO/UFRGS	III
<i>Macroptilium atropurpureum</i>	Siratro	656	<i>Bradyrhizobium</i> sp.	AY904732	SEMIA 656	FEPAGRO	III
<i>Neonotonia wightii</i> (=Glycine wightii)	Soja perene	656	<i>Bradyrhizobium</i> sp.	AY904732	SEMIA 656	FEPAGRO	III
<i>Stylosanthes</i> spp.	Estilosantes	6154	<i>Bradyrhizobium japonicum</i>	FJ025100	BR 446	Embrapa Agrobiologia	III
		6155	<i>Bradyrhizobium japonicum</i>	AY904757	BR 502	Embrapa Agrobiologia	III
LEGUMINOSAS PARA ADUBAÇÃO VERDE							
<i>Calopogonium</i> sp.	Calopogônio	6152	<i>Bradyrhizobium japonicum</i>	AY904756	BR 1602	Embrapa Agrobiologia	IV
<i>Canavalia ensiformis</i>	Feijão de porco	6156	<i>Bradyrhizobium</i> sp.	AY904758	CPAC F2	Embrapa Cerrados	III
		6158	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904760	CPAC C2	Embrapa Cerrados	III
<i>Crotalaria juncea</i>	Crotalária	6156	<i>Bradyrhizobium</i> sp.	AY904758	CPAC F2	Embrapa Cerrados	IV
<i>Crotalaria spectabilis</i>	Crotalária	6156	<i>Bradyrhizobium</i> sp.	AY904758	CPAC F2	Embrapa Cerrados	III
		6158	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904760	CPAC C2	Embrapa Cerrados	III
<i>Lupinus</i> sp.	Tremçoço	928	<i>Bradyrhizobium</i> sp.	FJ390904	W 72	FEPAGRO	III
		938	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904739	SEMIA 938	FEPAGRO	III
<i>Mucuna pruriens</i> (=Stizolobium atterimum)	Mucuna preta	6158	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904760	CPAC C2	Embrapa Cerrados	IV
<i>Pueraria phaseoloides</i>	Kudzu tropical	6175	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904771	CPAC Q1	Embrapa Cerrados	IV
LEGUMINOSAS ARBÓREAS							
<i>Acacia angustissima</i>	Acácia	6430	<i>Mesorhizobium amorphae</i>	FJ025124	BR 3630	Embrapa Agrobiologia	IV
<i>Acacia auriculiformis</i>		6387	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904778	BR 3609	Embrapa Agrobiologia	IV
		6391	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904780	BR 3624	Embrapa Agrobiologia	IV
<i>Acacia farnesiana</i>		6430	<i>Mesorhizobium amorphae</i>	FJ025124	BR 3630	Embrapa Agrobiologia	III
		6436	<i>Rhizobium</i> sp.	FJ025119	BR 9002	Embrapa Agrobiologia	III
<i>Acacia mangium</i>	Acácia mangium	6387	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904778	BR 3609	Embrapa Agrobiologia	IV
		6420	<i>Bradyrhizobium japonicum</i>	AY904786	BR 3617	Embrapa Agrobiologia	IV
<i>Acacia salicina</i>		6400	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025114	BR 5005	Embrapa Agrobiologia	III
<i>Acosmium nitens</i>		6443	<i>Bradyrhizobium</i> sp.	FJ390932	BR 4901	Embrapa Agrobiologia	III
<i>Albizia lebeck</i>	Coração de negro, Pau preto	6160	<i>Bradyrhizobium elkanii</i> .	AY904762	BR 5610	Embrapa Agrobiologia	III
		6432	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025110	BR 5611	Embrapa Agrobiologia	III
<i>Balizia pedicellaris</i>		6396	<i>Bradyrhizobium japonicum</i>	FJ025099	BR 6816	Embrapa Agrobiologia	III
		6408	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025103	BR 6815	Embrapa Agrobiologia	III
<i>Dalbergia nigra</i>	Jacarandá	6101	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904749	BR 8404	Embrapa Agrobiologia	III
<i>Enterolobium contortisiliquum</i>	Timbaúva	6159	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904761	BR 4406	Embrapa Agrobiologia	III
<i>Enterolobium cyclocarpum</i>	Orelha-de-elefante	6159	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904761	BR 4406	Embrapa Agrobiologia	IV
		6403	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025112	BR 6205	Embrapa Agrobiologia	IV
<i>Enterolobium timbouva</i>	Timbaúva	6159	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904761	BR 4406	Embrapa Agrobiologia	IV
		6397	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025139	BR 4407	Embrapa Agrobiologia	IV
<i>Erythrina verna</i>	Suinã	6100	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904748	BR 5609	Embrapa Agrobiologia	III



<i>Falcataria mollucanna</i> (sin. <i>Paraserianthes facataria</i> , <i>Albizia falcataria</i>)	Albízia	6100	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904748	BR 5609	Embrapa Agrobiologia	IV
		6169	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904770	BR 5612	Embrapa Agrobiologia	III
		6432	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025110	BR 5611	Embrapa Agrobiologia	IV
<i>Gliricidia sepium</i>	Glicídia	6168	<i>Rhizobium sp.</i>	AY904769	BR 8801	Embrapa Agrobiologia	IV
		6435	<i>Rhizobium sp.</i>	FJ025130	BR 8802	Embrapa Agrobiologia	IV
<i>Leucaena diversifolia</i>	Leucena	6162	<i>Sinorhizobium meliloti</i>	FJ025127	UFC 933.52	Embrapa Agrobiologia	III
<i>Leucaena leucocephala</i> vK72, v.K8, v. Peru	Leucena	6153	<i>Bradyrhizobium japonicum sp.</i>	FJ025097	BR 827	Embrapa Agrobiologia	IV
<i>Leucaena leucocephala</i> v. <i>Cun-ni-ga</i>	Leucena	6069	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904746	DF-10	Embrapa Cerrados	IV
		6070	<i>Rhizobium sp.</i>	AY904747	DF-15	Embrapa Cerrados	IV
<i>Pithecellobium tortum</i>		6406	<i>Rhizobium etli</i>	FJ025116	BR 6812	Embrapa Agrobiologia	III
<i>Prosopis juliflora</i>	Algaroba	6161	<i>Sinorhizobium sp</i>	AY904763	BR 4002	Embrapa Agrobiologia	IV
		6162	<i>Sinorhizobium meliloti</i>	FJ025127	UFC 933.52	Embrapa Agrobiologia	IV
		6403	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025112	BR 6205	Embrapa Agrobiologia	IV
<i>Pseudosamanea guachapele</i> (= <i>Albizia guachapele</i> , = <i>Acacia guachapele</i>)							
<i>Samanea saman</i> (= <i>Mimosa saman</i> , <i>Pithecellobium saman</i> , <i>Enterolobium saman</i> , <i>Inga saman</i> e <i>Calliandra saman</i>)	Árvore da chuva	6403	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025112	BR 6205	Embrapa Agrobiologia	IV
		6405	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025109	BR 6212	Embrapa Agrobiologia	IV
<i>Sesbania virgata</i>	Sesbania	6401	<i>Azorhizobium doebereineriae</i>	AY904783	BR 5401	Embrapa Agrobiologia	VI

¹ Nomenclatura das leguminosas segundo o ILDIS (International Legume Database & Information Service). Disponível em <http://www.ildis.org>. Acesso em 10 dez 2008.

² Número de acesso da sequência completa do gene ribossomal 16S no GenBank. Disponível em <http://www.ncbi.nlm.nih.gov>. N.d. se refere a acesso não disponível

³I, teste em tubos; II, teste sob condições estéreis; III, teste em solo; IV, teste a campo.

Quadro 2

CULTURA LEGUMINOSA ¹	NOME COMUM	CEPA AUTORIZADA (SEMIA)	GÊNERO/ESPÉCIE	Nº ACESSO GENBANK ²	DESIGNAÇÃO ORIGINAL	INSTITUIÇÃO QUE RECOMENDOU	NÍVEL DE RECOM.
LEGUMINOSAS FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO							
<i>Adesmia latifolia</i>	Adesmia	6437	<i>Rhizobium sp.</i>	FJ025118	EEL 15084	Embrapa Trigo/EPAGRI	II
		6438	<i>Rhizobium sp.</i>	FJ025120	ET 226	Embrapa Trigo/UFRGS/UPF	II
<i>Lathyrus odoratus</i>	Ervilha de cheiro, sincho	388	<i>Rhizobium leguminosarum bv viceae</i>	FJ025089	TAL 364	FEPAGRO/UFRGS	II
		3018	<i>Rhizobium leguminosarum bv viceae</i>	FJ025092	SEMIA 3018	FEPAGRO/UFRGS	II
<i>Lotus glaber</i> (= <i>L. tenuis</i>)	Comichão	830	<i>Mesorhizobium sp.</i>	AY904738	SEMIA 830	FEPAGRO/UFRGS	II
<i>Medicago polymorpha</i>	Trevo carretilha	103	<i>Sinorhizobium meliloti</i>	AY904726	SEMIA 103	FEPAGRO/UFRGS	II
<i>Ornithopus sativus</i>	Serradela	905	<i>Bradyrhizobium japonicum</i>	FJ959100	SEMIA 905	FEPAGRO/UFRGS	II
		929	<i>Bradyrhizobium japonicum</i>	FJ390938	SEMIA 929	FEPAGRO/UFRGS	II
<i>Trifolium semipilosum</i>	Trevo do Quênia	2002	<i>Rhizobium leguminosarum bv. trifolii</i>	FJ025086	CB 782	FEPAGRO/UFRGS	I
<i>Vicia sativa</i>	Ervilhaca	384	<i>Rhizobium etli</i>	AY904730	SEMIA 384	FEPAGRO/UFRGS	II
LEGUMINOSAS FORRAGEIRAS DE CLIMA TROPICAL							
<i>Cajanus cajan</i>	Guandu	6157	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904759	BR 2801	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Desmodium incanum</i>	Desmódio	6028	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904744	TAL 569	FEPAGRO	II
<i>Desmodium intortum</i>	Desmódio	656	<i>Bradyrhizobium sp.</i>	AY904732	SEMIA 656	FEPAGRO	II
<i>Galactia striata</i>	Galácia	6149	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904754	CB 627	IAC	II
		6150	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904755	SMS 300	IAC	II
<i>Lablab purpureus</i>	Lablab	662	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904734	CB 188	FEPAGRO/UFRGS	II
		695	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904735	E 85	FEPAGRO/UFRGS	II
<i>Macrotyloma axillare</i>	Macrotiloma	6149	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904754	CB 627	IAC	II
<i>Neonotonia wightii</i> (= <i>Glycine wightii</i>)	Soja perene	6148	<i>Bradyrhizobium sp.</i>	AY904753	SMS 303	IAC	II
LEGUMINOSAS PARA ADUBAÇÃO VERDE							
<i>Crotalaria juncea</i>	Crotalária	6145	<i>Bradyrhizobium sp.</i>	AY904751	BR 2001	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Cyamoposis tetragonoloba</i>	Feijão Guarda	6145	<i>Bradyrhizobium sp.</i>	AY904751	BR 2001	IAC	II
		6319	<i>Bradyrhizobium sp.</i>	AY904774	NC 92	IAC	II
LEGUMINOSAS ARBÓREAS							
<i>Acacia decurrens</i>	Acácia da Austrália	6164	<i>Bradyrhizobium japonicum</i>	AY904765	BR 3608	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Acacia mearnsii</i>	Acácia negra	6163	<i>Bradyrhizobium japonicum</i>	AY904764	BR 3607	Embrapa Agrobiologia	II
		6164	<i>Bradyrhizobium japonicum</i>	AY904765	BR 3608	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Acacia podalyriaefolia</i>	Acácia mimosa	6388	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ959101	BR 3611	Embrapa Agrobiologia	II
		6389	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025113	BR 3612	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Acacia salicina</i>		6392	<i>Mesorhizobium amorphae</i>	FJ025126	BR 3804	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Acacia saligna</i>		6096	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025115	BR 8601	Embrapa Agrobiologia	II
		6428	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025106	BR 3628	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Bowdichia virgilioides</i>		6096	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025115	BR 8601	Embrapa Agrobiologia	II
		6414	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025111	BR 8602	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Calliandra houstoniana</i> (= <i>C. calothyrsus</i>)	Caliandra	6395	<i>Bradyrhizobium sp.</i>	FJ025101	BR 4301	Embrapa Agrobiologia	II
		6423	<i>Rhizobium sp.</i>	FJ025132	BR 4302	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Calliandra surinamensis</i>	Caliandra	6395	<i>Bradyrhizobium sp.</i>	FJ025101	BR 4301	Embrapa Agrobiologia	II
		6423	<i>Rhizobium sp.</i>	FJ025132	BR 4302	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Chamaecrista ensiformis</i>		6392	<i>Mesorhizobium amorphae</i>	FJ025126	BR 3804	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Dimorphandra jorgei</i>		6099	<i>Bradyrhizobium sp.</i>	FJ3903941	BR 5004	Embrapa Agrobiologia	II
		6400	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025114	BR 5005	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Erythrina poeppigiana</i>		6388	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ959101	BR 3611	Embrapa Agrobiologia	II
		6426	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ959102	BR 96	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Erythrina speciosa</i>		6395	<i>Bradyrhizobium sp.</i>	FJ025101	BR 4301	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Inga marginata</i>	Ingá	6433	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025105	BR 6609	Embrapa Agrobiologia	II
		6434	<i>Bradyrhizobium sp.</i>	FJ390934	BR 6610	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Lonchocarpus costatus</i>		6399	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025102	BR 6010	Embrapa Agrobiologia	II
		6404	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025104	BR 6009	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Mimosa bimucronata</i>		6386	<i>Bradyrhizobium sp.</i>	n.d.	BR 3460	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Parapiptadenia rigida</i>	Angico	6416	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025108	BR 9004	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Poecilanthus parviflora</i>		6403	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	FJ025112	BR 6205	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Sclerolobium paniculatum</i> (<i>Tachigali vulgaris</i>)	Taxi do campo	6160	<i>Bradyrhizobium elkanii</i>	AY904762	BR 5610	Embrapa Agrobiologia	II
		6420	<i>Bradyrhizobium japonicum</i>	AY904786	BR 3617	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Sesbania virgata</i>		6402	<i>Azorhizobium sp.</i>	AY904784	BR 5404	Embrapa Agrobiologia	II
<i>Tipuana tipu</i>	Tipuana	6192	<i>Bradyrhizobium japonicum</i>	AY904772	SEMIA 6192	FEPAGRO/UFRGS	II

¹ Nomenclatura das leguminosas segundo o ILDIS (International Legume Database & Information Service). Disponível em <http://www.ildis.org>. Acesso em 10 dez 2008.

² Número de acesso da sequência completa do gene ribossomal 16S no GenBank. Disponível em <http://www.ncbi.nlm.nih.gov>. N.d. se refere a acesso não disponível

³ I, teste em tubos; II, teste sob condições estéreis; III, teste em solo; IV, teste a campo.



ANEXO III

RELAÇÃO DOS MICRO-ORGANISMOS RECOMENDADOS PARA PRODUÇÃO DE INOCULANTES NO BRASIL

CULTURA	NOME COMUM	GÊNERO/ESPÉCIE	DESIGNAÇÃO ORIGINAL	INSTITUIÇÃO QUE RECOMENDOU
Eucaliptus sp	Eucalipto	Bacillus subtilis	UFV 3918	Universidade Federal de Viçosa
Eucaliptus sp	Eucalipto	Frauteria aurantia	UFV R1	Universidade Federal de Viçosa
Eucaliptus sp	Eucalipto	Bacillus subtilis	UFV S1	Universidade Federal de Viçosa
Eucaliptus sp	Eucalipto	Bacillus subtilis	UFV S2	Universidade Federal de Viçosa
Triticum spp	Trigo	Azospirillum brasilense	Ab-V1	Embrapa Soja Universidade Federal do Paraná
Zea mays	Milho	Azospirillum brasilense	Ab-V4	Embrapa Soja Universidade Federal do Paraná
Zea mays e Triticum spp	Milho e Trigo	Azospirillum brasilense	Ab-V5	Embrapa Soja Universidade Federal do Paraná
Zea mays e Triticum spp	Milho e Trigo	Azospirillum brasilense	Ab-V6	Embrapa Soja Universidade Federal do Paraná
Zea mays	Milho	Azospirillum brasilense	Ab-V7	Embrapa Soja Universidade Federal do Paraná
Triticum spp	Trigo	Azospirillum brasilense	Ab-V8	Embrapa Soja Universidade Federal do Paraná
Oriza sativa	Arroz	Azospirillum brasilense	Ab-V5	Universidade Estadual de Maringá Universidade Estadual Paulista
Oriza sativa	Arroz	Azospirillum brasilense	Ab-V6	Universidade Estadual de Maringá Universidade Estadual Paulista

PORTARIA Nº 77, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Nº 1, de 16 de janeiro de 2007, o contido no Parecer nº 168, de 15 de março de 2011, da Comissão Técnica nomeada pela Portaria Ministerial nº 1132, de 19 de novembro de 2008, e o que consta do Processo Nº 21052.008902/2010-39, resolve:

Art. 1º Revogar o ato suspensivo de que trata a Portaria Nº 536, de 19 de novembro de 2010, relacionada ao laboratório da empresa Luis Sérgio Fernandes Faraldo, CNPJ Nº 74.592.882/0001-68, situado na Avenida Prefeito Misael Euphrasio Leal, Nº 197, Jardim América, CEP: 18.705-050, Avaré/SP, credenciado para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal, através da Portaria Nº 366, de 21 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) Nº 203, de 23 de outubro de 2009, Seção 1, pág.: 4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO
AGROPECUÁRIO

PORTARIA Nº 89, DE 23 DE MARÇO DE 2011(*)

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola para a cultura de abacaxi no Estado de Sergipe, ano-safra 2010/2011, conforme anexo.

Art. 2º - Revogar a Portaria Nº 22, de 25 de janeiro de 2010, publicada no D.O.U de 26 de janeiro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria tem vigência específica para ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Originário do Brasil, o abacaxi (Ananas comosus L. Merrill), é economicamente explorado na maioria dos Estados brasileiros, tendo importante contribuição na geração de renda e emprego.

O abacaxi é um fruto típico das regiões tropicais e subtropicais.

O abacaxizeiro produz melhor em regiões que apresentem entre 1.000 e 1.500mm de chuva por ano, tolerando, no entanto, precipitações anuais de 600 até 2.500mm. É sensível ao déficit hídrico, especialmente durante o período de crescimento vegetativo, quando são determinados o tamanho e as características da frutificação.

A temperatura média anual adequada para seu cultivo está em torno de 24°C, cujos limites são de 22°C e 31°C, suportando, entretanto, mínima até de 5°C e máxima de 40°C. É muito sensível a ocorrências de geadas fortes, tendo crescimento bastante reduzido quando as temperaturas baixas prevalecem.

A radiação solar influencia no crescimento vegetativo e na qualidade do fruto. A insolação aceitável para o desenvolvimento e produção é de 1200 a 1500 h/ano e a ótima entre 2500 e 3000 h/ano.

O ciclo de cultivo varia conforme a região. No sul do país a cultura tem ciclo de 24 meses (do plantio a colheita), enquanto que em regiões próximas ao Equador terrestre, esse período é reduzido para 18 meses.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio para o cultivo do abacaxi no Estado de Sergipe, em condições de baixo risco climático.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas, considerando-se o Índice Hídrico (Ih) e a Temperatura Média Anual (Ta).

Foi realizado o balanço hídrico da cultura e obtidos os índices hídricos, que relacionam os excedentes e as deficiências hídricas, com os valores da evapotranspiração potencial estimados para uma capacidade de armazenamento de água de 125 mm, para os solos tipos 1, 2 e 3.

Para o cultivo do abacaxi, em regime de sequeiro e em condições de baixo risco climático, foram adotados os seguintes critérios:

- Ih > -5;
- Ta > 22°C.

Foram considerados aptos para o cultivo do abacaxi, em condições de baixo risco, os municípios que apresentaram, pelo menos, 20% de sua superfície com condições térmicas e hídricas dentro dos critérios adotados em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

Os municípios com condições hídricas insatisfatórias para cultivo em regime de sequeiro, mas que apresentaram temperatura média anual maior que 22°C, foram indicados para o cultivo com o uso de irrigação suplementar.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de abacaxi no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

3.1 - Cultivo de Sequeiro

Período 1º de abril e 31 de julho.

3.2 - Cultivo irrigado:

Período 1º de janeiro a 31 de dezembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado de Sergipe, as cultivares de abacaxi registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

5.1 - Cultivo de Sequeiro e/ou irrigado - Municípios: Aquidabã, Aracaju, Arauá, Areia Branca, Barra dos Coqueiros, Boquim, Brejo Grande, Campo do Brito, Capela, Carmópolis, Cristinápolis, Cumbe, Divina Pastora, Estância, General Maynard, Gracho Cardoso, Ilha das Flores, Indiaroba, Itabaiana, Itabaianinha, Itaporanga D'Ajuda, Japarutuba, Japoatã, Lagarto, Laranjeiras, Macambira, Malhador, Maruim, Moita Bonita, Muribeca, Neópolis, Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora do Socorro, Pacatuba, Pedra Mole, Pedrinhas, Pirambu, Riachão do Dantas, Riachuelo, Rosário do Catete, Salgado, Santa Luzia do Itanh, Santa Rosa de Lima, Santo Amaro das Brotas, São Cristóvão, São Domingos, Simão Dias, Siriri, Tomar do Geru e Umbaúba.

Nota: Nos municípios relacionados acima, nos quais a cultura- seja cultivada sob o sistema de irrigação, o plantio poderá ser efetuado também nos demais períodos do ano.

5.2 - Cultivo somente com irrigação - Município: Amparo de São Francisco, Canhoba, Canindé de São Francisco, Carira, Cedro de São João, Feira Nova, Frei Paulo, Gararu, Itabi, Malhada dos Bois, Monte Alegre de Sergipe, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora de Lourdes, Pinhão, Poço Redondo, Poço Verde, Porto da Folha, Propriá, Ribeirópolis, Santana do São Francisco, São Francisco, São Miguel do Aleixo, Telha e Tobias Barreto.

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 57, de 24-3-2011, Seção 1, página 4, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 90, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola para a cultura de cana-de-açúcar no Estado de Alagoas, conforme anexo.

Art. 2º. Revogar a portaria Nº 455 de 15 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cultivo da cana-de-açúcar (Saccharum officinarum L.) no Brasil é destinado, em sua maior parte, à produção de açúcar e de etanol e, em menor escala, para outras finalidades, como a alimentação animal e fabricação de aguardente.

Em termos gerais, o sistema de produção de cana-de-açúcar é constituído de uma safra decorrente do plantio, seguido de cinco ou mais safras oriundas da rebrota das soqueiras. O corte da cana-de-açúcar possibilita a renovação da cultura, não só da parte aérea mas também, do seu sistema radicular.

A cana-de-açúcar apresenta alta eficiência de conversão de energia radiante em energia química, quando cultivada em condições de elevada temperatura do ar e radiação solar intensa, associada à disponibilidade de água no solo.

A temperatura é um dos elementos climáticos mais importantes na produção. Temperatura média do ar entre 30°C e 34°C proporciona uma taxa máxima de crescimento da cultura, ocorrendo redução do crescimento em temperaturas maiores que 35°C, bem como inferiores a 25°C. Temperatura acima de 38°C implica em crescimento praticamente nulo da cultura.

A cultura é suscetível a baixas temperaturas, sendo que em áreas com ocorrências de geadas frequentes o cultivo da espécie torna-se economicamente inviável.

O consumo hídrico da cultura varia conforme os estádios fenológicos, sendo de fundamental importância para o rendimento final um suprimento hídrico adequado, especialmente nas fases críticas de desenvolvimento. No período de maturação, a presença de uma estação seca favorece o acúmulo de sacarose no colmo e facilita o manejo e a colheita.

A cana-de-açúcar é muito dependente das condições físicas e químicas dos solos, em profundidades de até 80 a 100 cm. Nos primeiros dois anos de cultivo, sua produtividade esta mais relacionada às características físicas e químicas dos horizontes superficiais do solo e do manejo agrícola (calagem e adubações). Após o terceiro corte, as características dos horizontes sub-superficiais influenciam mais na estabilidade da produção e produtividade da cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio, para o cultivo da cana-de-açúcar destinada à produção de etanol, açúcar e para outros fins, em condições de baixo risco climático, no Estado de Alagoas.

Para essa identificação foram avaliados, entre outros aspectos, as exigências hídricas e térmicas da cultura, a aptidão climática, as ofertas climáticas, a produtividade, o nível de tecnologia, os solos e o relevo.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo da cana-de-açúcar em condições de baixo risco, foram consideradas as seguintes variáveis: temperatura média do ar, deficiência hídrica anual, índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) e o risco de geadas, sendo adotados os seguintes critérios:

- Temperatura média anual maior que 20°C;
- Deficiência hídrica anual inferior a 400 mm; e
- ISNA igual ou maior que 0,50.

A indicação dos municípios aptos ao cultivo destinados à produção de açúcar e biocombustíveis teve como referência o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar.

Foram considerados aptos ao cultivo os municípios que atenderam os critérios adotados para o cultivo da cana-de-açúcar em condições de baixo risco climático.

Nota:

Para plantio de novas áreas, destinadas à produção de etanol e açúcar, deve-se observar o disposto no zoneamento agroecológico aprovado pelo Decreto Nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2009, cuja listagem não contempla as seguintes áreas:

- a) com declividade superior a 12% (doze por cento);
- b) com cobertura de vegetação nativa ou reflorestamento;
- c) de remanescentes florestais, ou áreas de proteção ambiental;

- d) de dunas;
- e) de mangues;
- f) de escarpas;
- g) de afloramento de rochas;
- h) de mineração;
- i) de áreas urbanas; e
- j) de terras indígenas.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de cana-de-açúcar no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado de Alagoas, as cultivares de cana-de-açúcar registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota:

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

5.1 Municípios indicados para o plantio de novas áreas de cana-de-açúcar, destinadas à produção de etanol e açúcar (exceto açúcar mascavo).

	PERÍODOS DE PLANTIO		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Anadia	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Arapiraca		7 a 26	7 a 26
Atalaia	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Barra de Santo Antônio	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Barra de São Miguel	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Belém	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Boca da Mata	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Branquinha	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Cajueiro	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Campestre	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Campo Alegre	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Capela	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Chã Preta	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Colônia Leopoldina	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Coqueiro Seco	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Coruripe	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Feliz Deserto	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Flexeiras	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Ibateguara	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Igreja Nova	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Jacuípe	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Japaratinga	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Jequiá da Praia	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Joaquim Gomes	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Jundiá	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Junqueiro	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Limoeiro de Anadia	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Maceió	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Mar Vermelho	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Maragogi	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Marechal Deodoro	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Maribondo	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Matriz de Camaragibe	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Messias	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Murici	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Novo Lino	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Palmeira dos Índios		7 a 26	7 a 26
Paripueira	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Passo de Camaragibe	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Paulo Jacinto	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Penedo	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Piaçabuçu	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Pilar	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Pindoba	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Porto Calvo	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Porto de Pedras	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Porto Real do Colégio	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Quebrangulo	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Rio Largo	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Roteiro	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Santa Luzia do Norte	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Santana do Mundaú	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São Brás	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São José da Laje	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São Luís do Quitunde	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São Miguel dos Campos	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São Miguel dos Milagres	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São Sebastião	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Satuba	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Tanque d'Arca	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Taquarana	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Teotônio Vilela	7 a 26	7 a 26	7 a 26
União dos Palmares	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Viçosa	7 a 26	7 a 26	7 a 26

5.2 Municípios indicados para o plantio de cana-de-açúcar destinada à produção de etanol (*), açúcar (*) e outros fins.

(*) áreas ocupadas com cana-de-açúcar até 28 de outubro de 2009, ou cujo pedido de licenciamento ambiental para tal ocupação já tenha sido protocolado até aquela data

Nota: Nos municípios relacionados a seguir, nos quais a cana-de-açúcar seja cultivada sob o sistema de irrigação, o plantio poderá ser efetuado também nos demais períodos do ano.

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE PLANTIO		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Anadia	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Arapiraca		7 a 26	7 a 26
Atalaia	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Barra de Santo Antônio	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Barra de São Miguel	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Belém	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Boca da Mata	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Branquinha	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Cajueiro	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Campestre	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Campo Alegre	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Campo Grande		7 a 26	7 a 26

Capela	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Chã Preta	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Coité do Nóia		7 a 26	7 a 26
Colônia Leopoldina	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Coqueiro Seco	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Coruripe	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Feira Grande	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Feliz Deserto	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Flexeiras	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Ibateguara	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Igaci		7 a 26	7 a 26
Igreja Nova	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Jacuípe	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Japaratinga	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Jequiá da Praia	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Joaquim Gomes	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Jundiá	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Junqueiro	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Lagoa da Canoa		7 a 26	7 a 26
Limoeiro de Anadia	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Maceió	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Mar Vermelho	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Maragogi	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Marechal Deodoro	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Maribondo	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Matriz de Camaragibe	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Messias	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Murici	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Novo Lino	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Olho d'Água Grande		7 a 26	7 a 26
Palmeira dos Índios		7 a 26	7 a 26
Paripueira	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Passo de Camaragibe	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Paulo Jacinto	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Penedo	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Piaçabuçu	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Pilar	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Pindoba	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Porto Calvo	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Porto de Pedras	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Porto Real do Colégio	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Quebrangulo	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Rio Largo	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Roteiro	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Santa Luzia do Norte	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Santana do Mundaú	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São Brás	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São José da Laje	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São Luís do Quitunde	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São Miguel dos Campos	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São Miguel dos Milagres	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São Sebastião	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Satuba	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Tanque d'Arca	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Taquarana	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Teotônio Vilela	7 a 26	7 a 26	7 a 26
União dos Palmares	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Viçosa	7 a 26	7 a 26	7 a 26

PORTARIA Nº 91, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola para a cultura de cana-de-açúcar no Estado de Pernambuco, conforme anexo.

Art. 2º. Revogar a portaria Nº 456 de 15 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cultivo da cana-de-açúcar (*Saccharum officinarum* L.) no Brasil é destinado, em sua maior parte, à produção de açúcar e de etanol e, em menor escala, para outras finalidades, como a alimentação animal e fabricação de aguardente.

Em termos gerais, o sistema de produção de cana-de-açúcar é constituído de uma safra decorrente do plantio, seguido de cinco ou mais safras oriundas da rebrota das soqueiras. O corte da cana-de-açúcar possibilita a renovação da cultura, não só da parte aérea como também do seu sistema radicular.

A cana-de-açúcar apresenta alta eficiência de conversão de energia radiante em energia química, quando cultivada em condições de elevada temperatura do ar e radiação solar intensa, associada à disponibilidade de água no solo.

A temperatura é um dos elementos climáticos mais importantes na produção. Temperatura média do ar entre 30°C e 34°C proporciona uma taxa máxima de crescimento da cultura, ocorrendo redução do crescimento em temperaturas maiores que 35°C, bem como inferiores a 25°C. Temperatura acima de 38°C implica em crescimento praticamente nulo da cultura.



A cultura é suscetível a baixas temperaturas, sendo que em áreas com ocorrências de geadas frequentes o cultivo da espécie torna-se economicamente inviável.

O consumo hídrico da cultura varia conforme os estádios fenológicos, sendo de fundamental importância para o rendimento final um suprimento hídrico adequado, especialmente nas fases críticas de desenvolvimento. No período de maturação, a presença de uma estação seca favorece o acúmulo de sacarose no colmo e facilita o manejo e a colheita.

A cana-de-açúcar é muito dependente das condições físicas e químicas dos solos, em profundidades de até 80 a 100 cm. Nos primeiros dois anos de cultivo, sua produtividade esta mais relacionada às características físicas e químicas dos horizontes superficiais do solo e do manejo agrícola (calagem e adubações). Após o terceiro corte, as características dos horizontes sub-superficiais influenciam mais na estabilidade da produção e na produtividade da cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio, para o cultivo da cana-de-açúcar destinada à produção de etanol, açúcar e para outros fins, em condições de baixo risco climático, no Estado de Pernambuco.

Para essa identificação foram avaliados, entre outros aspectos, as exigências hídricas e térmicas da cultura, a aptidão climática, as ofertas climáticas, a produtividade, o nível de tecnologia, os solos e o relevo.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo da cana-de-açúcar em condições de baixo risco, foram consideradas as seguintes variáveis: temperatura média do ar, deficiência hídrica anual, índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) e o risco de geadas, sendo adotados os seguintes critérios:

- Temperatura média anual maior que 20°C;
- Deficiência hídrica anual inferior a 400 mm; e
- ISNA igual ou maior que 0,50.

Foram considerados aptos os municípios que atenderam aos critérios adotados para o cultivo da cana-de-açúcar em condições de baixo risco climático. Adicionalmente, a indicação dos municípios aptos ao cultivo destinados à produção de etanol e açúcar (item 5.1) teve como referência o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar.

Nota:

Para plantio de novas áreas, destinadas à produção de etanol e açúcar, deve-se observar o disposto no zoneamento agroecológico aprovado pelo Decreto Nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2009, cuja listagem não contempla as seguintes áreas:

- a) com declividade superior a 12% (doze por cento);
- b) com cobertura de vegetação nativa ou reflorestamento;
- c) de remanescentes florestais, ou áreas de proteção ambiental;

- d) de dunas;
- e) de mangues;
- f) de escarpas;
- g) de afloramento de rochas;
- h) de mineração;
- i) de áreas urbanas; e
- j) de terras indígenas.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de cana-de-açúcar no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matácões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado de Pernambuco, as cultivares de cana-de-açúcar registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota:

Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

5.1 Municípios indicados para o plantio de novas áreas de cana-de-açúcar, destinadas à produção de etanol e açúcar (exceto açúcar mascavo).

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE PLANTIO		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Abreu e Lima	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Agrestina	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Água Preta	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Aliança	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Amaraji	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Araçoiaba	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Barra de Guabiraba	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Barreiros	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Belém de Maria	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Bonito	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Brejão	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Cabo de Santo Agostinho	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Camaragibe	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Camutanga	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Carpina			7 a 26
Catende	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Chã de Alegria	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Condado	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Correntes	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Cortês	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Cupira	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Escada	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Ferreiros	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Gameleira	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Garanhuns	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Glória do Goitá		7 a 26	7 a 26
Goiana	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Gravatá		7 a 26	7 a 26
Igarassu	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Ipojuca	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Itambé	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Itapissuma	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Itaquitinga	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Jaboatão dos Guararapes			7 a 26
Jaqueira	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Joaquim Nabuco	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Jurema	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Lagoa do Ouro		7 a 26	7 a 26
Lagoa dos Gatos	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Maraial	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Moreno	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Nazaré da Mata	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Olinda	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Palmares	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Panelas	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Paudalho	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Paulista	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Pombos		7 a 26	7 a 26
Primavera	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Quipapá	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Recife			7 a 26
Ribeirão	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Rio Formoso	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São Benedito do Sul	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São João	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São Joaquim do Monte	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São José da Coroa Grande	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São Lourenço da Mata			7 a 26
Sirinhaém	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Tamandaré	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Terezinha		7 a 26	7 a 26
Timbaúba	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Tracunhaém	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Vicência	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Vitória de Santo Antão	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Xexéu	7 a 26	7 a 26	7 a 26

5.2 Municípios indicados para o plantio de cana-de-açúcar destinada a produção de etanol (*), açúcar (*) e outros fins.

(*) áreas ocupadas com cana-de-açúcar até 28 de outubro de 2009, ou cujo pedido de licenciamento ambiental para tal ocupação já tenha sido protocolado até aquela data.

Nota: Nos municípios relacionados a seguir, nos quais a cana-de-açúcar seja cultivada sob o sistema de irrigação, o plantio poderá ser efetuado também nos demais períodos do ano.

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE PLANTIO		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abreu e Lima	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Agrestina	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Água Preta	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Aliança	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Altinho	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Amaraji	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Angelim	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Araçoiaba	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Barra de Guabiraba	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Barreiros	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Belém de Maria	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Bezerras		7 a 26	7 a 26
Bonito	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Brejão	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Buenos Aires		7 a 26	7 a 26
Cabo de Santo Agostinho	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Cachoeirinha	7 a 26	7 a 26	7 a 26

Calçado	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Camaragibe	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Camocim de São Félix		7 a 26	7 a 26
Camutanga	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Canhotinho	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Carpina			7 a 26
Catende	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Cedro			7 a 26
Chã de Alegria	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Chã Grande		7 a 26	7 a 26
Condado	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Correntes	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Cortês	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Cupira	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Escada	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Feira Nova		7 a 26	7 a 26
Ferreiros	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Gameleira	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Garanhuns	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Glória do Goitá		7 a 26	7 a 26
Goiana	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Gravatá		7 a 26	7 a 26
Ibirajuba	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Igarassu	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Ilha de Itamaracá	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Ipojuca	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Itambé	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Itapissuma	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Itaquitinga	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Jaboatão dos Guararapes			7 a 26
Jaqueira	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Joaquim Nabuco	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Jucati	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Jupi	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Jurema	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Lagoa do Carro		7 a 26	7 a 26
Lagoa do Itaenga		7 a 26	7 a 26
Lagoa do Ouro		7 a 26	7 a 26
Lagoa dos Gatos	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Lajedo	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Limoeiro		7 a 26	7 a 26
Maraial	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Moreilândia			7 a 26
Moreno	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Nazaré da Mata	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Olinda	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Palmares	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Palmeirina	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Panelas	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Passira		7 a 26	7 a 26
Paudalho	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Paulista	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Pombos		7 a 26	7 a 26
Primavera	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Quipapá	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Recife			7 a 26
Ribeirão	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Rio Formoso	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Sairé		7 a 26	7 a 26
São Benedito do Sul	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São Bento do Una		7 a 26	7 a 26
São Caitano		7 a 26	7 a 26
São João	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São Joaquim do Monte	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São José da Coroa Grande	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São José do Belmonte	7 a 26	7 a 26	7 a 26
São Lourenço da Mata			7 a 26
Sirinhaém	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Tamandaré	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Terezinha		7 a 26	7 a 26
Timbaúba	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Tracunhaém	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Vicência	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Vitória de Santo Antão	7 a 26	7 a 26	7 a 26
Xexéu	7 a 26	7 a 26	7 a 26

PORTARIA Nº 93, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 249, de 09 de agosto de 2010, publicada no DOU de 09 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado de Mato Grosso, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 243, de 09 de agosto de 2010, publicada no DOU de 10 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado da Bahia, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 3º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 312, de 23 de novembro de 2010, publicada no DOU de 24 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado do Ceará, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 4º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 241, de 09 de agosto de 2010, publicada no DOU de 10 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Distrito Federal, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 5º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 244, de 09 de agosto de 2010, publicada no DOU de 10 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado do Espírito Santo, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 6º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 247, de 09 de agosto de 2010, publicada no DOU de 10 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado de Goiás, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 7º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 242, de 09 de agosto de 2010, publicada no DOU de 10 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado de Minas Gerais, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 8º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 248, de 09 de agosto de 2010, publicada no DOU de 10 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado Mato Grosso do Sul, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 9º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 438, de 14 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 15 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado da Paraíba, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 10º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 280, de 19 de agosto de 2010, publicada no DOU de 23 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado do Piauí, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 11º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 336, de 30 de novembro de 2009, publicada no DOU de 02 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado do Paraná, conforme anexo.

Art. 12º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 245, de 9 de agosto de 2010, publicada no DOU de 10 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado do Rio de Janeiro, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 13º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 439, de 14 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 15 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado do Rio Grande do Norte, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 14º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 250, de 9 de agosto de 2010, publicada no DOU de 10 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado de Rondônia, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 15º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 332, de 30 de novembro de 2009, publicada no DOU de 02 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado do Rio Grande do Sul conforme anexo.

Art. 16º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 337 de 30 de novembro de 2009, publicada no DOU de 02 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado de Santa Catarina, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 17º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 457, de 15 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 17 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado de Sergipe, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 18º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 251, de 9 de agosto de 2010, publicada no DOU de 10 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado de São Paulo, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 19º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 246, de 9 de agosto de 2010, publicada no DOU de 10 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado de Tocantins, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 20º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 279, de 19 de agosto de 2010, publicada no DOU de 23 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola Risco Climático para a cultura de cana de açúcar no Estado do Maranhão, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 21º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

GUSTAVO BRACALE

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 147, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCT nº 01200.003745/2010-17, de 10 de setembro de 2010, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.175.725/0010-50, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Conversor de Corrente Contínua.

Modelo: CTW-(A)04.

Produto 2: Aparelho para regulação e controle de motores elétricos.

Modelos: SCA-05; Servoconversor SCA 06.

Produto 3: Conversor eletrônico de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos.

Modelos: CONVERTOR FREQ. ESTÁTICO CA/CA ADW05; CONVERTOR DE FREQUÊNCIA CFW 700.

Produto 4: Circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para regulador automático de tensão para acionamento de motores elétricos.

Modelos: Cartão CSI2; Cartão CSS1; Cartão de Controle CCS6; Cartão de Potência CPS63; Cartão RCS60; Cartão RCS61; Cartão DeviceNet; Cartão Profibus-DP.

Produto 5: Circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para conversor eletrônico de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos.

Modelos: Cartão PLC1; Cartão de Controle CC 10.00; Cartão de Controle CC 10.01; Cartão de Potência CP101.00; Cartão de Potência CP101.01; Cartão de Potência CP102.00; Cartão de Potência CP102.01; Cartão de Potência CP102.02; Cartão de Driver's CD10; HMI 300.

Produto 6: Circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para conversor de corrente contínua.

Modelos: Cartão de alimentação TRF4; Cartão de Controle CCW4.00; Cartão de Controle CCW4.01; Cartão RC RC04A.0X; Cartão RC RC04B.0X; Cartão DeviceNet; Cartão Profibus-DP.

Produto 7: Circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para aparelho para regulação e controle de motores elétricos Servoconversores.

Modelos: Cartão de Comunicação REM05; Cartão de Interface REM05; Cartão de Interface HMI05; Cartão DeviceNet; Cartão Eletrônico de Fontes PSSX; Cartão Eletrônico de Potência PSIX; Cartão HMI-09-LCD+LED's; Cartão Profibus - DP; Cartão de Controle CCA 5.00; Cartão Posicionador POS - 02; Cartão de Interface com a HMI - Remota CFI 1.01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer 2729/2010, publicado no DOU nº 223 de 23/11/2010, Seção 1, pág. 10 (retificado em 30/12/10 - DOU 250), onde lê-se: "Fica autorizada a importação de 2.752 plântulas de eucalipto dos Estados Unidos", Leia-se: Fica autorizada a importação de 8.500 plântulas de eucalipto da Nova Zelândia".

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 55, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada Nº . 22/2009, e em cumprimento ao disposto na Lei Nº . 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória Nº . 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto Nº . 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Revisar a Deliberação n.º 257, de 29 de dezembro de 2010 no que diz respeito à aprovação do projeto Ana Botafogo - Uma Vida na Ponta dos Pés publicada em Diário Oficial no dia 30 de dezembro de 2010 para considerar o que segue:

10-0432 - Ana Botafogo - Uma Vida na Ponta dos Pés

Processo: 01580.040990/2010-88

Proponente: Artedarte Produções S/C Ltda. EPP

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 04.514.650/0001-06

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 727.233,85

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei Nº . 8.685/93: R\$ 690.872,16

Banco: 001- agência: 1842-2 conta corrente: 19683-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada Nº . 381, realizada em 21/12/2010.

Prazo de captação: até 31/12/2010.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual supracitado até 31/12/2011, nas condições acima dispostas.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 56, DE 24 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 101 de 17 de março de 2008 e em cumprimento ao disposto na Lei Nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e Decreto Nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei Nº . 8.685/93 respectivamente.

08-0006 - O Menino No Espelho

Processo: 01580.000897/2008-16

Proponente: Camisa Lustrada Ltda.

Cidade/UF: Belo Horizonte/MG

CNPJ: 03.987.306/0001-71

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.213.471,25

Valor aprovado no artigo 1º da Lei Nº . 8.685/93: de R\$ 1.526.398,84 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3368-5 conta corrente: 35.338-8

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei Nº . 8.685/93: de R\$ 1.526.398,84 para R\$ 2.052.797,68

Banco: 001- agência: 3368-5 conta corrente: 35339-6

Prazo de captação: até 31/12/2011

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "História do Brasil" para "Histórias do Brasil".

08-0311 - Histórias do Brasil

Processo: 01580.031626/2008-11

Proponente: Conspiração Filmes S.A.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 02.020.661/0001-04

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DEL GIUDICE

DELIBERAÇÃO Nº 57, DE 24 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 101 de 17 de março de 2008 e em cumprimento ao disposto na Lei Nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e Decreto Nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei Nº . 8.685/93.

07-0250 - Bamo Nessa

Processo: 01580.024383/2007-75

Proponente: Kinotv Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 02.298.682/0001-96

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

09-0262 - Cléo e Damião

Processo: 01580.023909/2009-61

Proponente: Plano Geral Produções Artísticas e Cinematográfica Ltda.

Cidade/UF: São Paulo

CNPJ: 06.207.523/0001-90

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DEL GIUDICE

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 155, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 11346 - Um Certo Alguém

Lúdico Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 00.756.404/0001-00

Processo: 01400.022298/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 659.660,00

Prazo de Captação: 25/03/2011 a 30/11/2011

Resumo do Projeto:

Realização da montagem musical do espetáculo "Um Certo Alguém", com músicas de Lulu Santos. O elenco é formado por 5 atores / músicos, que também tocarão as músicas do espetáculo ao vivo. O projeto visa realizar 2 meses de ensaio + 3 de temporada (total de 48 apresentações) em teatro privado do Rio de Janeiro (com capacidade de 500 lugares, aproximadamente). Classificação etária: 10 anos

10 10899 - Veríssimo conta o brasileiro

Anderson Clayton de Sousa Soares

CNPJ/CPF: 321.728.538-79

Processo: 01400.021470/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 184.445,00

Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Por meio de uma adaptação generosa e preocupada em atender o público de diversas faixas-etárias, o projeto visa trazer a público aberto, na linguagem teatral e enriquecendo com os recursos que esta proporciona, contos e crônicas de um renomado autor da literatura contemporânea nacional, Luis Fernando Veríssimo, retratando aspectos do Brasil de nosso tempo com o espetáculo intitulado como - É Brasileiro - Em temporada de 4 meses totalizando 64 espetáculos.

10 11695 - ALEGRIA À FANTASIA reinventando a cultura

circense

MABB Promoção e Produção de Eventos LTDA ME

CNPJ/CPF: 10.779.240/0001-90

Processo: 01400.022695/20-10

SC - Florianópolis

Valor do Apoio R\$: 572.800,00

Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O evento cultural, ALEGRIA À FANTASIA, tem o objetivo de criar um evento infantil em Florianópolis. A inspiração veio da cultura circense. A estrutura do evento contará com uma grande produção em: cenografia, música, brinquedos e recreadores, tudo isso num grande picadeiro da Unicirco - representada pelo ator Marcos Frota. É muito saudável que as crianças conheçam a cultura circense e se integrem às outras crianças desde cedo, mas para isso necessitamos de um grande evento para essa celebração.

10 10293 - AS DIVORCIADAS

Stella de Souza Lima

CNPJ/CPF: 871.005.097-34

Processo: 01400.020612/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 459.000,00

Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

AS DIVORCIADAS É Um resgate do universo da separação ,onde a discussão da relação e a lembrança da cumplicidade amorosa , colocam pra fora a crise dos 40 , a separação e a nostalgia da juventude perdida."AS DIVORCIADAS " tem estreia prevista , no Teatro Leblon. Estimativa de 33 espetáculo e um público mínimo de dezeseis mil pessoas em sua temporada no Rio de Janeiro. A proposta é levar informação e entretenimento para pessoas de diferentes faixas etárias nas principais cidades do país.

10 11043 - DIÁRIOS DO PARAÍSO

Ativa Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 05.297.521/0001-76

Processo: 01400.021681/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 786.480,00

Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Montagem teatral, com texto e direção de Caio de Andrade, que trata de um grupo de pessoas migrando entre duas cidades na Amazônia Brasileira em busca de novas oportunidades. Calcado no tema da exploração da floresta ao longo dos anos, debate até que ponto o homem controla a natureza e até que ponto é a natureza quem controla o homem. Serão 32 apresentações no Rio de Janeiro, 12 em São Paulo, 3 em Curitiba, 3 em Belo Horizonte e 3 em Belém, totalizando 53 apresentações.

10 12146 - Fascinação - Itinerância Nacional com a Ícaro

Cia de Dança

Artesofia Serviços e Comércio Ltda

CNPJ/CPF: 08.324.993/0001-69

Processo: 01400.023294/20-10

SP - Mairiporã

Valor do Apoio R\$: 758.193,01

Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Este projeto prevê itinerância do espetáculo "Fascinação", na obra da intérprete Elis Regina. com 15 apresentações (03 por cidade) com turnê nas cidades de: Belo Horizonte, Curitiba, Salvador, Recife e Brasília. Serão também realizadas 05 oficinas de dança clássica e repertório com os profissionais envolvidos na Direção Artística do projeto, como contrapartida social.

10 12068 - Palco Itália Itinerante 2ª edição
Associação Cultural Ponte entre Culturas - MG
CNPJ/CPF: 07.435.923/0001-15
Processo: 01400.023198/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 761.189,20
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

No Ano da Itália no Brasil, a 2ª edição do "Palco Itália Itinerante" promoverá a circulação de 20 espetáculos gratuitos do Gruppo Amarcord, Cia italiana de Teatro e Ópera em 20 cidades do interior de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro, percorrendo as rotas da imigração italiana nestes estados. O objetivo é fortalecer os laços entre Brasil e Itália e ampliar a rede de cidades, comunidades e pessoas interessadas na abertura de uma ponte cultural entre os dois países.

10 11342 - Pterodátilos - Turnê em Vitória, Aracaju, Maceió, João Pessoa, Natal, São Luis e Fortaleza.
Pequena Central de Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 31.606.247/0002-60
Processo: 01400.022294/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 770.940,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:

A proposta cultural em epígrafe trata-se da realização de turnê do espetáculo "Pterodátilos", de Nicky Silver, com adaptação e direção de Felipe Hirsch e Marco Nanini como protagonista. O espetáculo contará com duas apresentações por cidade, sendo elas: Vitória, Maceió, Aracaju, João Pessoa, Natal, São Luis, Fortaleza, Palmas, Teresina, Belém e Manaus.

10 7308 - 5º FITAFLORIPA Festival
Internacional de Teatro de Animação
FAZENDOFITA Cia. Artística
CNPJ/CPF: 05.736.571/0001-02
Processo: 01400.015445/20-10
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 335.728,13
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:

O 5º FITAFLORIPA a em três cidades catarinenses: Florianópolis, Joinville e Criciúma. Festival que agrega grupos de teatro nacionais e internacionais, ao mesmo tempo em que apresenta um panorama sobre a produção na área. Movimentando universitários, escolas, profissionais da área e público em geral por meio da aproximação, contato, vivência, formação cultural e experiência estética que essa linguagem proporciona.

09 2420 - Cia Nós da Dança
Sauer e Filetto Empreendimentos Artísticos Ltda.
CNPJ/CPF: 32.361.727/0001-90
Processo: 01400.017871/09-69
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 759.501,60
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Subvenção de dois anos da Cia Nós da Dança, estréia e circulação de espetáculo, além de oficinas gratuitas a serem oferecidas no decorrer do projeto.

10 11708 - DE TUDO SE FAZ CANÇÃO.
Organização Não Governamental Dançar a Vida
CNPJ/CPF: 07.392.870/0001-00
Processo: 01400.022714/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 559.250,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

De Tudo Se Faz Canção, tem como tema de inspiração as músicas do grande músico brasileiro Milton Nascimento, e como intenção principal, levar ao público jovem, e principalmente de comunidades, o conhecimento das poéticas melodias desse artista. Serão 54 apresentações num período de seis meses, em lonas culturais, espaços alternativos, centros culturais, praças, teatros, todas com entrada franca.

10 3374 - Interior revisitado
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.008424/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 317.779,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto visa uma circulação dos espetáculos criados pelo grupo OS GERALDOS pelas cidades de origem dos integrantes do grupo, situadas no interior do estado de São Paulo. O intuito principal do projeto é levar às cidades com pouco acesso a manifestações artísticas, espetáculos de qualidade criados por um grupo de profissionais formados em Artes Cênicas pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

10 12840 - SÓ DANÇO SAMBA
Som & Cia Promoções e Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 56.464.142/0001-64
Processo: 01400.024106/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.184.455,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:

Realizar em cinco meses, em 20 (vinte) cidades do Estado de São Paulo, 45 (quarenta e cinco) eventos de dança distribuídos da seguinte maneira: 30 (trinta) workshops e 15 (quinze) palestras - show de sambas de salão. Os workshops serão gratuitos e os ingressos para as palestras, vendidos a preço popular. Estimamos a presença de 22.500 (vinte e duas mil e quinhentas) pessoas e obtenção de receita de R\$150.525,00 (cento e cinquenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

10 12147 - Só Improviso (Título Provisório)
Black River Prod. Art. Ltda
CNPJ/CPF: 10.489.222/0001-73
Processo: 01400.023295/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 454.062,80
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto prevê a montagem e realização de 24 (vinte e quatro) apresentações do espetáculo "Só Improviso" a serem realizadas na cidade de São Paulo. Pretende-se dar continuidade a pesquisa de linguagem de improvisação teatral e ao processo de formação contínua de público para o teatro de improvisação no Brasil. A execução do projeto se dará ao longo de 8 meses.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

10 12142 - Farra da Ópera
Elisabete Mendonça Silva do Carmo
CNPJ/CPF: 904.651.216-91
Processo: 01400.023290/20-10
MG - São João del Rei
Valor do Apoio R\$: 165.630,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Um bloco carnavalesco que evolui para um espetáculo e tem a importante tarefa de difundir, democratizar e divulgar a ópera, transportando-o para a maior manifestação da cultura popular brasileira, que é o carnaval e transformando os hinos e árias famosas em ritmos de marchinhas. O Farra da Ópera acontecerá no domingo que antecede o carnaval em São João del Rei-MG e no domingo de carnaval em Tiradentes-MG.

10 6814 - Cultura da Integração
Associação Proteção à Maternidade e Infância - Guarda

MIR

CNPJ/CPF: 78.318.649/0001-42
Processo: 01400.014719/20-10
PR - Londrina
Valor do Apoio R\$: 93.301,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Prestar atendimento a 80 crianças e adolescentes atendidos por esta Entidade, em cursos de iniciação e aperfeiçoamento musical, fomentando o surgimento de novos empreendimentos culturais, notadamente através da criação de grupos, camerísticos, big-bands e formações de grupos musicais para realização de concertos itinerantes e pedagógicos;

10 12137 - MANUTENÇÃO DA ORQUESTRA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TEMPORARA 2011
Orquestra do Estado de Mato Grosso
CNPJ/CPF: 08.415.066/0001-54
Processo: 01400.023282/20-10
MT - Cuiabá
Valor do Apoio R\$: 707.800,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Manutenção da Orquestra do Estado de Mato Grosso tendo como foco estratégico a ampliação do acesso à cultura através de um repertório de alto nível artístico. A Orquestra do Estado de Mato Grosso foi criada em 2005 numa iniciativa do Governo do Estado de Mato Grosso em parceria com o Ministério da Cultura e empresas privadas de diversos segmentos. O grupo valoriza a cultura mato-grossense em diálogo com a música universal, solidificando uma sonoridade singular, com repertório e timbres únicos.

10 7347 - I MOSTRA DE MÚSICA INSTRUMENTAL GAUCHA ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARAUCARIA DE PINHAL DA SERRA
CNPJ/CPF: 08.002.890/0001-82
Processo: 01400.015535/20-10
RS - Pinhal da Serra
Valor do Apoio R\$: 93.600,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/08/2011
Resumo do Projeto:

O RITMO MUSICAL DA CULTURA GAÚCHA É POUCO EXPLORADO E POUCO VALORIZADO. MUITAS VEZES, EM NOME DA TRADIÇÃO INSTRUMENTAL E RÍTMOS SÃO "ASSASSINADOS" POR VOZES DESAFINADAS. ASSIM, A ASSOCIAÇÃO CULTURAL, COM O OBJETIVO DE DESCORTINAR ESSE TESOURO QUE SÃO OS RÍTMOS E OS INSTRUMENTOS DA MÚSICA GAÚCHA, REALIZA A I MOSTRA ESTADUAL DE MÚSICA INSTRUMENTAL, QUE SERÁ FEITA JUNTAMENTE COM A FESTA DA INTEGRAÇÃO, EM PINHAL DA SERRA.

10 11535 - Escola Portátil de Música - Núcleo Fixo 2011
Instituto Casa do Choro
CNPJ/CPF: 03.405.308/0001-05
Processo: 01400.022517/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 880.740,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto pretende dar sequência às atividades de educação musical que vêm sendo desenvolvidas desde o ano 2000, através de aulas de instrumentos (violão, cavaquinho, bandomim, flauta, clarinete, saxofone, trompete, trombone, tuba, piano, acordeon pandeiro, bateria percussão, canto e canto coral), cursos teóricos (leitura rítmica, harmonia, composição, arranjo, história do choro) e práticas de conjunto (regionais, bandas, orquestras e pequenas formações).

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

10 10728 - ARTE ENCANTO "O RETRATO DA MPB" - Segunda Edição
Look Consultoria Empresarial, Promoções e Entretenimento Ltda.
CNPJ/CPF: 68.314.384/0001-50
Processo: 01400.021226/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 905.399,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realizar 05 exposições itinerantes intituladas Arte Encanto "O Retrato da MPB" e oferecer às cidades de São Caetano do Sul e as quatro regiões de São Paulo (Norte, Sul, Leste e Oeste) uma mostra de 10 obras do artista plástico de Arte Brasileira Contemporânea Francisco Panachão. Com duração de um mês, as exposições serão realizadas em casas de cultura e/ou espaços culturais públicos ou privados e/ou clubes privados, sendo seu acesso gratuito a todos.

10 12395 - Por Onde Anda Hassis?
Fundação Hassis
CNPJ/CPF: 04.649.941/0001-01
Processo: 01400.023591/20-10
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 79.430,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:

O projeto Por Onde Anda Hassis? pretende prestar uma homenagem ao artista, no ano em que se completa uma década de seu falecimento. Para isso a ideia é mapear suas obras que se encontram em espaço público, criando um itinerário dos locais onde se encontram suas produções e realizando um trabalho de arte-educação e educação patrimonial. Fechando esse percurso, uma curadoria interna será realizada para montar uma exposição sobre a diversidade que caracterizou sua incessante busca artística.

09 8322 - Exposição Música, Imagens e Pensamentos
ACMA - Associação de Cultura e Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 05.977.454/0001-30
Processo: 01400.028027/20-09
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.106.820,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Um evento internacional multimídia que investiga e comemora a influência e a diversidade da música dos países África, Nigéria, Caribe, EUA da América, Nigéria, e Brasil. Serão quatro exposições e quatro seminários, exibições de vídeos, uma viagem comentada pelo universo da música, com enfoque em experiências sonoras criativas e inusitadas de diversas partes do mundo. Promovendo a diversidade cultural e criando um espaço com uma atmosfera de inclusão e respeito pela multiculturalidade.

10 12151 - Sensitive City
ARTITUDE PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.741.384/0001-82
Processo: 01400.023299/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 602.721,05
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Sensitive City é uma grande paisagem sensível, um conteúdo interativo que reage ao movimento do público. Além de mostrar ao visitante a beleza da Itália, país que sozinho tem metade do patrimônio cultural mundial, é uma ocasião para refletir sobre a cidade ideal. Em uma metrópole como São Paulo, a quarta maior cidade italiana, faz particularmente sentido montar esta instalação. Com Sensitive City São Paulo participará do Ano da Itália no Brasil, efeméride que acontecerá em 2011.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

10 11061 - Restauração do acervo sacro do Museu da Baronesa Restauratus Conservação e Restauração de Bens Culturais
CNPJ/CPF: 05.937.724/0001-80
Processo: 01400.021699/20-10
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 699.212,31
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Restauração de acervo do Museu Municipal Parque da Baronesa: carruagens fúnebres de 1853 e 1861, altar, imagens portuguesas do início do séc XX e esculturas sacras dos séc. XVIII e XIX. O museu, residência dos Barões de Três Serros (1863) manteve a tipologia de residência e abriga coleções do séc. XIX à década de 1930. Seu acervo é composto por peças de mobiliário, têxteis, acessórios de moda, objetos de uso pessoal e decoração, documentos, livros e fotografias.



ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 11174 - Vida Marinha
Cultura Sub Produtora Artística Ltda.
CNPJ/CPF: 00.479.955/0001-73
Processo: 01400.021990/20-10
SP - Santo André
Valor do Apoio R\$: 165.325,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Livro de fotografia do fotografo profissional Ary Amaran-te. Mostraremos as maravilhas submersas da vida marinha do Brasil e do mundo .Tiragem 3000. Portugues e Ingles.
10 11841 - Gilberto Elkis - Paisagista
Editora Décor Ltda.
CNPJ/CPF: 07.263.605/0001-14
Processo: 01400.022903/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 270.846,25
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Organizar, produzir e publicar o livro de arte do paisagista Gilberto Elkis, onde serão mostradas mais de 30 de suas principais obras realizadas, evidenciando o trabalho deste conceituado artista, sua trajetória profissional, e seus trabalhos reconhecidos tanto no Brasil como no Exterior.

10 12201 - ART DÉCO - EUROPA - ESTADOS UNIDOS - BRASIL
Gallas, Disperati Serviços Empresariais Ltda
CNPJ/CPF: 08.237.092/0001-30
Processo: 01400.023360/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 291.880,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Publicar livro de cultura, arquitetura e arte, com o objetivo de divulgar ao grande público o movimento ART-DÉCO, buscando suas raízes em Paris e nas aplicações do estilo em outras cidades da Europa, como Amsterdam e Praga para, em seguida observar sua divulgação nos Estados Unidos, notadamente em Nova York e Miami e finalizar documentando sua ocorrência no Rio de Janeiro e São Paulo. Em paralelo apresenta-se a grande influência do ARTDÉCO no design das moedas brasileiras cunhadas no período.

10 0680 - Livro Artes pelo Mundo - Artistas Plásticos Contemporâneos nos 5 Continentes da Terra.
Ricardo Berti Magalhães Comunicação
CNPJ/CPF: 10.319.107/0001-50
Processo: 01400.002557/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 345.620,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
ARTES PELO MUNDO Artistas Plásticos Contemporâneos nos Cinco Continentes da Terra buscará a abertura de novas abordagens pela Arte, em sua mais profunda comunicação, estreitando as relações entre os cinco continentes da Terra, para uma melhor compreensão cultural e humana entre as nações, na construção de um mundo melhor. E, por que não dizer, mais colorido e vivo. Para tanto, este projeto contempla a primeira edição com vinte e seis países dos cinco continentes da Terra (1919/2009).

10 2209 - AMAZON
RJR Produções Ltda
CNPJ/CPF: 00.105.693/0001-87
Processo: 01400.005800/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 170.856,40
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
O presente projeto tem como objetivo a edição de 3.000 exemplares do livro Amazon, uma obra ficcional de autoria de Ronaldo Drumond Barcelos e ilustrações de Ronaldo Santana. Unindo a imaginação criada no ambiente das letras à visualização de fantásticas ilustrações, Amazon utiliza-se de elementos simbólicos e lúdicos da cultura amazonense.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 6977 - PROJETO "FOTOGRAFIAS DO JORNAL ÚLTIMA HORA"
Associação dos Amigos do Estado de São Paulo
CNPJ/CPF: 71.735.591/0001-93
Processo: 01400.014970/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 620.668,10
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O presente projeto tem como objetivo a preservação e difusão da coleção de ampliações fotográficas (positivos) do Fundo Última Hora, que está sob a guarda do Arquivo Público do Estado de São Paulo. Esta ação foi pensada em três fases: reacondicionamento e reorganização das ampliações fotográficas; digitalização das imagens e criação de banco de dados; e difusão das imagens, com sua inserção na Internet e realização de uma exposição fotográfica itinerante.

10 10872 - As Cores Violetas
J. Wagner da Silva (Local Foto)
CNPJ/CPF: 05.150.919/0001-85
Processo: 01400.021436/20-10
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 223.954,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O proponente visa editar mil exemplares de um livro para contribuir na memória da construção imagética e coletiva de uma sociedade, por meio da produção de um álbum fotográfico realizando registros de várias cidades do estado do Ceará. Uma exposição fotográfica para lançamento do livro nos principais shoppings da cidade de Fortaleza. O Projeto é tema de mestrado na UFC Universidade Federal do Ceará e tem como orientadores os professores Silas de Paula, Beatriz Furtado e Cristiana Parente.
10 11368 - Artes Cênicas no 24º Inverno Cultural da Universidade Federal de São João del-Rei
Fundação de Apoio a Universidade Federal de São João

Del Rei
CNPJ/CPF: 05.418.239/0001-08
Processo: 01400.022321/20-10
MG - São João del Rei
Valor do Apoio R\$: 650.140,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
O Inverno Cultural, atividade de extensão da UFSJ, realizado pela FAUF, é uma iniciativa que visa à valorização da cultura e a atualização de conhecimentos, além da viabilização de métodos e técnicas de práticas artísticas e artesanais. Objetiva a divulgação das artes, da educação e do intercâmbio cultural entre artistas, estudantes e profissionais da área cultural e demais pessoas interessadas. Serão 20 espetáculos de teatro, dança e circo.
10 12110 - Acervo Guiomar Novaes
Lilian Maria Amaral Barretto ME
CNPJ/CPF: 11.307.507/0001-09
Processo: 01400.023247/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 879.896,30
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A proposta do projeto é resgatar o extraordinário acervo de gravações que constitui um patrimônio imaterial de valor inigualável, digitalizando as referidas gravações e masterizando-as para o sistema digital. O produto resultante deste projeto se dará através do lançamento de um álbum tripla de CDs e um livro sobre a pianista, lançamento este que será realizado em seis (6) apresentações (concertos).

10 11646 - Feminino Ancestral
Luciana Martins Lambert
CNPJ/CPF: 043.279.658-47
Processo: 01400.022636/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 290.422,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto consiste em registro de pesquisa histórica sobre as origens da Dança Oriental (Dança do Ventre) e sua trajetória através do tempo, seu significado simbólico e expressivo para a mulher e a sociedade contemporâneas e na elucidação do método de ensino desenvolvido pela bailarina, coreógrafa, professora e pesquisadora Luciana Lambert nos 25 anos de atuação. Prevê a formulação de material didático:

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 11281 - LIAH - Livre... Foi ali !
Instituto Dominus de Artes, Ofícios e Cidadania
CNPJ/CPF: 09.229.254/0001-50
Processo: 01400.022223/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 592.601,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/07/2011
Resumo do Projeto:
"Livre ... Foi ali !" é o primeiro DVD e turnê nacional da artista paraense Liah, sendo que o título deriva de uma das composições inéditas, reafirmando o caráter inovador e sem fronteiras da carreira da artista. Serão realizados dois shows em cada cidade, sendo no Rio de Janeiro, São Paulo e Belém, para captação das imagens do DVD, em espaços privados.

10 3181 - Gravação do CD e DVD e Turnê Elvis & Junior
Realise Consultoria e Assessoria de Projetos e Eventos
CNPJ/CPF: 07.378.647/0001-09
Processo: 01400.007943/20-10
SC - São Lourenço do Oeste
Valor do Apoio R\$: 1.269.510,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
Realizar a Gravação do CD e DVD Turnê Elvis & Junior nos stados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Paraná, na cidades, Tangará da Serra/MT, Cuiabá/MT, Campo Grande/MS, Dourados/MS, Três Lagoas/MS, Belo Horizonte/MG, Governador Valadares/MS, Cascavel/PR, Maringá/PR e Foz do Iguaçu/PR. Tendo como objetivo principal reunir em um único palco os instrumentos e a historia da musica raiz e sertaneja com os melhores e maiores nomes deste pais e de quem fez essa historia.

10 6229 - FESTIVAL DE MUSICA DE BELO HORIZONTE
Fernando Antônio de Mouta Mendes
CNPJ/CPF: 490.095.166-87
Processo: 01400.013939/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 233.762,50
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
REALIZAÇÃO DE FESTIVAL DE MÚSICA DE COMPOSIÇÕES INÉDITAS COM ACESSO GRATUITO AO PÚBLICO, COM PREMIAÇÃO E TROFÉU PARA OS 03 PRIMEIROS CLASSIFICADOS, MELHOR INTERPRETE / PERFORMANCE E MELHOR INSTRUMENTISTA / ARRANJO. GRAVAÇÃO DE CD COM AS DEZ MÚSICAS FINALISTAS (TIRAGEM DE 500 CÓPIAS) SHOWS DE ARTISTAS JÁ CONSAGRADOS PELO PÚBLICO SERÁ DADA AJUDA DE CUSTO PARA OS COMPOSITORES CLASSIFICADOS QUE MANTIVEREM RESIDENCIA A MAIS DE CENTO E CINQUENTA KM DE BELO HORIZONTE.

10 10347 - Festival um sonho no sertão
Associação de Comunitária Cultural e Social de São Julião
CNPJ/CPF: 10.833.053/0001-47
Processo: 01400.020689/20-10
PI - São Julião
Valor do Apoio R\$: 135.001,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:
Realizar Festival de Cultura com apresentações de artistas piauienses nas mais diversas áreas, fortalecendo a identidade do povo São Julianense e garantindo o acesso a bens culturais, culminando com um show com os artistas Alcimar Monteiro, Lazaro do Piauí e os Nonatos.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 10909 - CULTURA EM ARTE
ASSOC REDE DE EDUCAÇÃO,GÊNERO, AGROECOLOGIA, TRABALHO, GERAÇÃO DE REN-

DA E CIDADANIA
CNPJ/CPF: 08.177.544/0001-35
Processo: 01400.021484/20-10
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 46.872,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto Cultura em Arte é um projeto de cunho cultural artístico com a finalidade de promover ações educativas voltadas para a formação de adolescentes e jovens do município de Vicente Dutra RS por meio de oficinas de musicalização, canto, artes plásticas, teatro e confecção de instrumentos musicais. Estão previstos também 2 apresentações musicais e uma exposição dos instrumentos musicais produzidos nas oficinas para a integração da comunidade.

10 1908 - I Palmas Cultural
Studio K Sonorização e Iluminação Profissional Ltda
CNPJ/CPF: 73.816.183/0001-91
Processo: 01400.005443/20-10
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 1.185.180,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O I Palmas Cultural é o 1º Festival de Cultura Popular da cidade, que visa oferecer à população apresentações artísticas, a preços populares, de grupos oriundos de diferentes regiões do país, mostrando espetáculos de dança (grupos de cultura tradicional), música, teatro de bonecos, teatro de rua, circo e cinema, todos com foco na cultura popular brasileira.

10 10313 - ENCONTRO MARCADO EM SÃO LOURENÇO
Eureka Imagens e Idéias Ltda.
CNPJ/CPF: 02.021.803/0001-58
Processo: 01400.020635/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 414.678,00
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Levar escritores, num total de 8, tais como, Marina Colassanti, Affonso Romano, Geraldo Carneiro, Deonísio da Silva, entre outros. Sempre às sextas e sábados, para conversarem diretamente com o público local e turistas, acompanhados de um mediador, além de exibir vídeos em tendas especiais, apresentar o portal através da instalação de vários computadores para os estudantes e público em geral e disponibilizar um espaço para uma feira de livros dos autores convidados.

10 8534 - CD-Livro e Show O Diamante em Flor
Mara Lúcia Cardoso de Aquino
CNPJ/CPF: 499.261.016-15
Processo: 01400.017693/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 216.211,60
Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produção de CD-Livro e Show de Lançamento de música popular e profano-religiosa, autoral e pesquisa de Mara de Aquino. Este projeto propõe um renascimento do Arquétipo e verdadeira Origem do estado de Minas Gerais, que nasceu de um casal de cidades, Matias Cardoso (Norte/Gerais) e Mariana (Ciclo do Ouro), anunciado aos mineiros e brasileiros num diálogo da obra pastoril contemporânea da autora, O Diamante em Flor, com os cantos e folguedos de Pastorinhas das duas cidades mineiras fundadoras.

10 12333 - FOTOTAXIA - EM BUSCA DO ELO PERDIDO

Associação Fotoativa

CNPJ/CPF: 03.667.829/0001-30

Processo: 01400.023527/20-10

PA - Belém

Valor do Apoio R\$: 217.170,00

Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Fototaxia; Em busca do elo perdido será realizado pela A. Fotoativa em parceria c/ a Univ. Fed. do Pará-UFPA/Programa Arte na Escola Pólo Belém e visa atender demanda de professores que atuam nas escolas publicas da região metropolitana de Belém, que necessitam de formação continuada de qualidade. C/essa parceria ampliam-se também as relações entre instituições do Terceiro Setor e instituições educacionais preocupadas em oferecer tal modalidade de formação.

10 7556 - LAVAGE DE LA MADELEINE

Instituto Sociocultural Brasil Onirê

CNPJ/CPF: 11.820.257/0001-06

Processo: 01400.016132/20-10

BA - Santo Amaro

Valor do Apoio R\$: 710.190,00

Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/10/2011

Resumo do Projeto:

Realizar o evento da lavagem das escadarias da igreja da Madeleine em Paris, a fim de divulgar para a Europa o patrimônio cultural imaterial Brasileiro. O evento se inicia com uma missa com apresentação cultural, abre uma exposição de fotos e culmina com um cortejo recheado de muita cultura brasileira.

09 4053 - Acervo de Acalantos

La Fabbri Comunicação e Marketing Ltda.

CNPJ/CPF: 07.792.964/0001-69

Processo: 01400.020721/20-09

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 675.015,00

Prazo de Captação: 25/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O presente projeto pretende recolher os acalantos da tradição oral, por meio de uma pesquisa em doze cidades brasileiras e seus arredores. Os registros serão realizados em formato audio, com posteriores transcrições; para uma seleção de acalantos seráã,ã,ã realizada também uma gravação video. Os produtos finais serão um DVD, um CD e um Livro, este último dedicado à comunidade acadêmica, que trará uma análise do acervo e ensaios de especialistas de diversas áreas do conhecimento.

PORTARIA Nº 156, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

08 6839 - Circo Teatro Escola Canoa Criança - 2008/2009

Associação Cultural Canoa Criança

CNPJ/CPF: 01.045.549/0001-65

CE - Aracati

Período de captação: 24/03/2011 a 31/12/2011

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

08 7430 - Quissamã: Tambores, Cantares e Sabores

Prinrírio Comunicação Empresarial Ltda

CNPJ/CPF: 04.496.866/0001-96

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2011 a 30/04/2011

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

10 3601 - Na Estrada ãe" Carlinhos Veloz

Wilson Oliveira da Silva

CNPJ/CPF: 10.208.995/0001-34

MA - São Luís

Período de captação: 24/03/2011 a 31/05/2011

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

09 1331 - TERCEIRO SINAL - LIVRO

Panenka Realizações Culturais e Artísticas

CNPJ/CPF: 28.681.625/0001-85

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

10 9656 - Natal das Cataratas

Fundo de Desenvolvimento e Promoção Turística do Iguaçu

- Fundo Iguaçu

CNPJ/CPF: 11.258.684/0001-42

PR - Foz do Iguaçu

Período de captação: 24/03/2011 a 31/12/2011

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.617ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2011 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA, Secretária Substituta.

Às 13h30min, presentes os Exmºs. Srs. Juizes SERGIO CEZAR BOKEL, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:

21.657/2005, 22.683/2007 e 23.319/2008 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha; 23.739/2008 (EMB. INF.) do Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres; 22.062/2006, 23.309/2008, 23.620/2008, 23.768/2008, 24.389/2009, 24.610/2010, 24.969/2010 e 24.976/2010 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:

Nº 24.945/2010 - Acidente da navegação envolvendo a escuna "TIRZAH", ocorrido no rio Piauí, Santa Luzia do Itanh, Sergipe, em 07 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Raimundo José Nelis Barbosa (Marinheiro Auxiliar de Máquinas).

Nº 25.484/2010 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "CALILI CAMELY" com as balsas "ESTADO DO PARÁ", "JEANY SARON XIV" e "JEANY SARON XVII" e o comboio integrado pelo Rb "BERTOLINI XVIII" com a balsa "BERTOLINI CXLV", ocorrido no rio Amazonas, Furo do Tajapur, Breves, Pará, em 26 de dezembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representados: Raimundo Claudio Marques de Matos (Condutor) e Pedro Paulo Paiva Lima (Condutor).

Nº 25.497/2010 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "MANGUEZAL", seus ocupantes e a lancha "LUZ DO SOL II", ocorrido no rio Casqueiro, nas proximidades de São Vicente, São Paulo, em 24 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representados: Edson Luiz de Souza (Condutor inabilitado) e Daniel Ravanelli Losada (Proprietário).

Nº 25.560/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "A. SANTOS" e duas canoas sem nomes, não inscritas, no rio Paraná do Axinim, município de Borba, Amazonas, em 16 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representado: Paulo Alfon (Comandante).

Nº 25.087/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e duas Passageiras, no rio Amazonas, próximo à lagoa da Francesa, Parintins, Amazonas, ocorridos em 23 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: Miguel Pereira dos Santos (Condutor inabilitado).

Nº 25.550/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "DAIANA" e um Tripulante, ocorrido no Parcel de Balneário Camboriú, Santa Catarina, em 22 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: Emanuel Santos Estuqui (Proprietário/Condutor).

Nº 25.253/2010 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "BELA'S" e a escuna "BRUMA SECA", ocorrido nas proximidades da ilha da Sororoca, Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 23 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Rodrigo Jefferson Santos de Souza (Condutor).

JULGAMENTOS

PEDIDOS DE VISTA

Nº 23.832/2008 - Acidente da navegação envolvendo o BP "SEALINE II", nas proximidades de Garopaba, Santa Catarina, ocorrido em 24 de abril de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Ariel Oliveira Agacci Júnior (Proprietário) (Adv. Dr. Pedro Ary Agacci Neto). Vista: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Decisão: por maioria nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras: julgar os acidentes da navegação, tipificados no artigo 14, letra "a" (água aberta seguida de naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como equiparados aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas acima de qualquer dúvida, exculpando o representado, ARIEL OLIVEIRA AGACCI JÚNIOR, proprietário do B/P "SEALINE II", mandando arquivar os presentes Autos. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações ao RLESTA encontradas nos Autos: art. 13, inciso III (tripulação em desacordo com o CTS, fl. 69, faltando um POP e sobrando um MOP, fl. 28); art. 14 (infrações relativas ao rol de Equipagem ou Rol Portuário); art. 19 (falta de

licença de Estação Rádio e de Certificado de Compensação de Agulha Magnética, e lista de tripulantes desatualizada, fl. 72) todas da responsabilidade do proprietário do B/P "SEALINE II", Ariel Oliveira Agacci Júnior. Votaram com Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras os Exmºs Srs. Juizes Sergio Bezerra de Matos, Juiz-Revisor e Maria Cristina de Oliveira Padilha. Vencidos os Exmºs Srs. Juizes Relator e Nelson Cavalcante e Silva que condenavam o representado. Autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras para prolatar o acórdão.

Nº 23.268/2008 - Acidentes da navegação envolvendo o NT "CHEMBULK SAVANNAH", de bandeira das Ilhas Marshall, com uma bóia de balizamento do canal de acesso ao terminal da EXXON Mobil, nas proximidades da ilha do Governador, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representados: Luiz Felipe Vieira Pereira (Prático) (Adv. Dr. Caio César da Silva Carvalho) e Genadir Brau (Mestre) (Adv. Dr. Fernando C. Sobrinho Porto). Vista: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Decisão: por unanimidade em relação ao primeiro Representado e por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras: julgar os acidentes da navegação, tipificados no artigo 14, letra "a" (colisão e encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência do primeiro representado LUIZ FELIPE VIEIRA PEREIRA, Prático, acolhendo, em parte, os termos da Representação da Douta Procuradoria, e, considerando as circunstâncias e consequências dos acidentes e as atenuantes, com fulcro nos artigos 121; 127; e 139, inciso IV, letras "a" e "d", aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas processuais na forma da lei. Exculpar o segundo representado GENADIR BRAU, Mestre do rebocador "PIRAJÁ", acolhendo, em parte, os termos da sua defesa, por não ter ficado provada, acima de qualquer dúvida a sua participação nos acidentes em pauta. Votaram com o Juiz que pediu "VISTA" os Exmºs Srs. Juizes Marcelo David Gonçalves e Sergio Cezar Bokel. Votaram com o Juiz-Relator, o Juiz-Revisor e a Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Tendo havido empate na condenação do segundo Representado, o Exmº Sr. Juiz-Presidente, nos termos do art. 140, do Regimento Interno Processual do Tribunal, desempatou acompanhando o voto do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras para prolatar o acórdão.

Às 15h os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h05min.

RECURSO DE AGRAVO

Agravo Nº 85/2010 (Processo Nº 22.410/2006) - Fato da navegação envolvendo a plataforma "PETROBRAS 50" e dois operários, no cais do Estaleiro Mauá-Jurong S/A, em Niterói, Rio de Janeiro, ocorrido em 26 de outubro de 2005.

Agravo interposto em 09 de agosto de 2010. Agravante: Iesa Óleo & Gás S/A (Advª Drª Fernanda Ferreira Cortes). Agravado: Despacho de 04AGO2010 do Exmº Sr. Juiz Relator do Processo nº 22.410/2006. Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Decisão unânime: não conhecer do recurso de agravo, mantendo-se a decisão de fls. 449, arquivando-se os autos do recurso já que intempestivo.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 23.747/2008 - Acidente da navegação envolvendo as lanchas "AMBULANCHA I" e "HAPPY", nas proximidades da praia de Gamboa do Morro, Cairu, Bahia, ocorrido em 01 de janeiro de 2008.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Ednilson Barbosa Damascena (Comandante) - Revel. Decisão unânime: julgar procedente a Representação da Douta Procuradoria (fls.62/63), e considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente e negligente de EDNILSON BARBOSA DAMASCENA, condenando-o à pena de multa de R\$ 300,00 (tezentos reais), prevista no artigo 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da Lei.

Nº 22.428/2006 - Acidente da navegação envolvendo os NT "METALTANQUE IV" e "JACARANDA", na baía de Todos os Santos, Salvador, Bahia, ocorrido em 29 de abril de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representados: Sebastião Rodrigues de Sena (Comandante) (Adv. Dr. Eduardo Duilio Piragibe - DPU/RJ) e Metalnave S.A. - Comércio, Indústria e Navegação (Proprietária/Armadora) (Advª Drª Cristiane Santiago de Almeida - DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e negligência da 2ª representada METALNAVE S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO, condenando-a a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas processuais. Exculpar o 1º representado SEBASTIÃO RODRIGUES DE SENA.

Nº 23.758/2008 - Acidente da navegação envolvendo a barcaça "NG-11", de bandeira argentina, na altura do Km 1.517 do rio Paraguai, a jusante de Corumbá, Mato Grosso do Sul, em 27 de janeiro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representados: Fluviomar International Limited (Armadora) (Advª Drª Aline Felix Ferreira), Tiago Osinski Balieiro (Tecnólogo Naval) (Adv. Dr. Arçênio Brauner Júnior - DPU/RJ) e Marcio Benedito Rodrigues Florentino (Advª Drª Lúcia Mofreita Bruno Szocholewicz Gomes da Silva. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando FLUVIOMAR INTERNATIONAL LIMITED à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 124, § 1º, da supracitada lei, com a



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 298, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.622, de 19/12/2005, no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, na Resolução nº 01, de 08/06/2007, e no Parecer nº 249/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.023825/2008-63, Registro SAPIEnS nº 20080001183, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade SENAI/CETIQT, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI - DN), com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso, entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput, venha a ocorrer interstício superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do referido Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 299, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 09/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200710295, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Tecnologia de Sete Lagoas, a ser instalada à Rua Itália Pontelo, nº 50, Chácara do Paiva, no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, mantida pela Clínica Integrada de Odontologia S/C Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 300, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 19/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200814761, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade Sagrada Família, a ser instalada na Avenida Visconde de Taunay, nº 101, Centro, no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, mantida pela Associação Família de Maria, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 301, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 257/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 20070010, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Machadinho do Oeste, a ser instalada à Rua Jiane Carla da Costa França, nº 2.447, Bairro Bom Futuro, Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, mantida pelo CEDUCAR - Centro de Educação e Cultura de Ariqueles Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 302, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 253/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200907220, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade Eficaz, a ser instalada à Avenida Duque de Caxias, 882, Sobreloja 1, Zona 7, no Município de Maringá, Estado do Paraná, mantida pelo Instituto Eficaz Cursos Profissionalizantes de Maringá Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 303, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 226/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200810293, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade Pitágoras de Contagem, para funcionamento à Av. Babita Camargos, nºs 1.405, 1.415 e 1.425, bairro Eldorado, no Município de Contagem, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Exculpar TIAGO OSINSKI BALIEIRO e MARCIO BENEDITO RODRIGUES FLORENTINO.

Às 16h15min os trabalhos foram suspensos, tendo sido re-niciados às 16h20min.

ARQUIVAMENTO:

Nº 23.135/2007 - Acidente da navegação envolvendo o NM "DISCOVERER", de bandeira maltesa, ocorrido na baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 08 de março de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: não receber a Representação, mandando arquivar os autos.

ARQUIVAMENTOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL:

Nº 24.585/2010 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "JAWAN I", quando fundeada nas proximidades do Terminal Portuário do Pecém, Ceará, ocorrido em 25 de setembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 24.733/2010 - Fato da navegação envolvendo o bote "PARATI" e um de seus ocupantes, ocorrido na baía de Paranaguá, Paraná, em 11 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas para que, caso os condutores do bote "PARATI" na ocasião do acidente não estivessem habilitados, seja apontada a infração ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la). Oficiar ainda, a infração ao RLESTA, art. 16, inciso II (não portar documento de registro ou de inscrição da embarcação) e a infração à Lei nº 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), todas cometidas pelo proprietário do bote "PARATI", Hélio Rosa. Encaminhar cópia deste acórdão ao Departamento da Polícia Civil - Divisão Policial do Interior - 1ª S.D.P. de Paranaguá (IP-1164/2009), conforme requerido pela Douta Procuradoria.

Nº 24.830/2010 - Acidente da navegação envolvendo o NM "FRONT BRABANT", de bandeira norueguesa, e dois tripulantes, durante a travessia do porto de Huston, USA, para o porto de Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 22 de maio de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como arribada forçada justificada, mandando arquivar os autos.

Nº 24.984/2010 - Incidente da navegação envolvendo o NM "CASTILLO DE SOUTOMAIOR", durante manobra de atracação no berço 101 do porto da Vila do Conde, Barcarena, Pará, em 16 de fevereiro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, tendo em vista a materialidade não comprovada de acidente ou fato da navegação. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto à infração à Lei nº 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente) cometida pela Empresa de Navegação Elcano.

Nº 24.849/2010 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação sem nome com o cais do Terminal de Santa Catarina, em São Francisco do Sul, Santa Catarina, ocorrido em 08 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os autos conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 25.081/2010 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "PRIMA DONNA I", quando fundeada nas proximidades da praia da Fome, Ilhabela, São Paulo, em 10 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os autos conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dra. MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Capitão dos Portos do Rio Grande do Norte para que a autoridade faça a oitiva das testemunhas arroladas no processo 24.059/2009, o que foi deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54. E nada mais havendo a tratar, às 16h30min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Secretária Substituta.

Tribunal Marítimo, 22 de março de 2011.
Juiz LUIZ AUGUSTOCORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária
Substituta

PORTARIA Nº 304, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 273/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 20075962, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Tecnologia INED - Unidade Betim, a ser estabelecida à Avenida Edméia Mattos Lazzarotti, nº 1.655, Angola, no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, mantida pela ORME Serviços Educacionais Ltda., sediada no mesmo Município, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 305, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 258/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200805482, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade Adjetivo CETEP, a ser instalada à Rua Antônio Olinto, nº 67, Centro, no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, mantida pela Adjetivo - CETEP - Administradora de Cursos Técnicos Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 24 de março de 2011

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 249/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade SENAI/CETIQT, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI - DN), com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme consta do Processo nº 23000.023825/2008-63, Registro SAPIEnS nº 20080001183.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 09/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Sete Lagoas, a ser instalada à Rua Itália Pontelo, nº 50, Chácara do Paiva, no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, mantida pela Clínica Integrada de Odontologia S/C Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200710295.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 19/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Sagrada Família, a ser instalada na Avenida Visconde de Taunay, nº 101, Centro, no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, mantida pela Associação Família de Maria, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200814761.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 257/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Machadinho do Oeste, a ser instalada à Rua Jiane Carla da Costa França, nº 2.447, Bairro Bom Futuro, Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, mantida pelo CEDUCAR - Centro de Educação e Cultura de Ariquemes Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 20070010.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 253/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Eficaz, a ser instalada à Avenida Duque de Caxias, 882, Sobreloja 1, Zona 7, no Município de Maringá, Estado do Paraná, mantida pelo Instituto Eficaz Cursos Profissionalizantes de Maringá Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC 200907220.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 238, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº 7.446, de 1º de Março de 2011 e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria GM/MEC nº 257, de 4 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites para as despesas com diárias, passagens e locomoção constantes do Anexo I da Portaria GM/MEC nº 257, 4 de março de 2011, na forma dos Anexos I e II desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

Redução dos Limites para Empenho de Despesas com Diárias, Passagens e Locomoção em 2011
(Detalhamento Constante do Anexo I da Portaria MEC Nº 257, de 1º de Março de 2011)

		R\$ 1,00	
UG/UO		ATÉ JUN	ATÉ DEZ
150014	SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO/SPO	1.480.000	1.480.000
TOTAL		1.480.000	1.480.000

ANEXO II

Acréscimo dos Limites para Empenho de Despesas com Diárias, Passagens e Locomoção em 2011
(Detalhamento Constante do Anexo I da Portaria MEC Nº 257, de 1º de Março de 2011)

		R\$ 1,00	
UG/UO		ATÉ JUN	ATÉ DEZ
150002	SUBSECRET. ASS. ADMINISTRATIVOS/SAA	200.000	200.000
150011	SECRETARIA DE EDUCACAO SUPERIOR/SESU	140.000	140.000
150016	SECRETARIA DE ED. PROFISSIONAL E TECNOLOGICA/SETEC	500.000	500.000
150019	SECRETARIA DE EDUCACAO BASICA/SEB	500.000	500.000
26415	INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	140.000	140.000
TOTAL		1.480.000	1.480.000

INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
DE SURDOS

PORTARIA Nº 89, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto

A Diretora Geral do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.436, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial de 22/12/2010, torna pública a homologação do resultado final Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação, por tempo determinado, de Professor Substituto, em regime de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com as Leis nº 8.112/90, nº 8.745/93, com a redação

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 226/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Contagem, para funcionamento à Av. Babita Camargos, nºs 1.405, 1.415 e 1.425, bairro Eldorado, no Município de Contagem, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC 200810293.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 273/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia INED - Unidade Betim, a ser estabelecida à Avenida Edméia Mattos Lazzarotti, nº 1.655, Angola, no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, mantida pela ORME Serviços Educacionais Ltda., sediada no mesmo Município, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20075962.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 258/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Adjetivo CETEP, a ser instalada à Rua Antônio Olinto, nº 67, Centro, no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, mantida pela Adjetivo - CETEP - Administradora de Cursos Técnicos Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200805482.

FERNANDO HADDAD

dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/99, e pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, de acordo com o estabelecido no processo nº 23121.000138/2011-07, do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES, nas áreas que se segue:

Disciplina Nível de Ensino	Regime de Trabalho	Nome do Candidato
Ensino Fundamental 1º Segmento	40 horas	1º Érica Carvalho de Barros
		2º Ivan Finamor Araújo
		3º Jeanie Liza Narques Ferraz
		4º Renata dos Santos Costa
Biologia	40 horas	1º Flávio Eduardo Pinto da Silva
		2º Fabiola de Vasconcelos Saudan Faria
Geografia	40 horas	3º Isabella Queiroz Welmowicki
		1º Roberto Sete Azevedo Júnior
		2º Andressa Elisa Lacerda



Filosofia	40 horas	Francisco Gudiene Gomes de Lima
Língua Espanhola	40 horas	1º Clara Bueno de Carvalho Gama Centurião 2º Raabe Costa Alves 3º Raquel Lopes da Silva
Língua Inglesa	20 horas	1º Luiz Carlos Monteiro 2º Fabiana Costa de Souza

SOLANGE MARIA DA ROCHA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O Secretário de Educação a Distância, com fulcro na Lei 9.394/1996, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto 6.303/2007, tendo em vista a Portaria Normativa nº 40/2007 e considerando o Parecer nº 38/2011 CGR/DRESEAD/SEED/MEC, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, processo nº 23000.010453/2008-13 (SAPIEnS: 20070008987), pleiteado pela Faculdade Politécnica de Uberlândia, situado na Rua Rafael Marino Neto, nº 600, Bairro Jardim Karaíba, mantida pelo Instituto Politécnico de Ensino Ltda., com sede na cidade de Uberlândia, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 24 de março de 2011

O Secretário de Educação a Distância, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, tendo em vista a progressiva desativação do Sistema Sapiens, bem como o disposto no artigo 1º, caput, da Portaria nº 40/2007, resolve arquivar os processos de recredenciamento de instituições de ensino superior para oferta de educação superior a distância, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância em tramitação no Sistema Sapiens, cujas avaliações in loco não foram realizadas, até a data de publicação deste Despacho, pelo INEP. As IES deverão protocolar pedidos de recredenciamento de instituições de ensino superior para oferta de educação superior a distância, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, arquivados por este ato, no Sistema e-MEC. Para o registro de informações e com a finalidade de assegurar as prerrogativas estabelecidas nos artigos 26 e 35, caput, do Decreto nº 5.773/2006 e 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, as instituições de ensino superior deverão mencionar, quando da abertura de protocolo no sistema -MEC, o número do processo correspondente originalmente aberto no Sistema Sapiens.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

RETIFICAÇÕES

No artigo 1º da Portaria nº 150, de 21/02/2011, publicada no Diário Oficial da União de 22/02/2011, Seção 1, página 19, onde se lê: "estabelecida à Rua Salvador, nº 456, Adrianópolis, no Município de Manaus", leia-se: "estabelecida à Rua Natal, nº 300, Adrianópolis, no Município de Manaus".

No artigo 1º da Portaria nº 244 de 22/03/2011, publicada no Diário Oficial da União de 23/03/2011, Seção 1, página 09, onde se lê: "estabelecida à Rua Maria Cândida , nº 1.813, Vila Guilherme, Município de São Paulo", leia-se: "estabelecida à Avenida Bras Leme, nº 3,029, Santana, Município de São Paulo".

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 694, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e pela Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e tendo em vista o Relatório SE-Su/DESUP/COREG nº 075/2011, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.006369/2007-14, Registro Sapiens nº 20070000714, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração, bacharelado, com habilitação em Gestão de Pequenas e Médias Empresas, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Amadeus, na Rua Estância, nº 937, Centro, no município de Aracaju, no Estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Amadeus S/C Ltda., com sede no município de Aracaju, no Estado de Sergipe, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Administração, bacharelado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 695, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 10/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.000161/2008-98, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA, inscrito no CNPJ nº 03.347.235/0001-42, com sede em Apucarana - PR, em função do descumprimento do inciso V do art. 3º do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, o art. 10, caput e parágrafo primeiro da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 696, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 06/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004943/2009-87, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, inscrita no CNPJ nº 92.034.321/0001-25, com sede em Passo Fundo/RS, em função do descumprimento do art. 11, inciso I da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 697, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 08/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.003335/2009-55, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL, inscrita no CNPJ nº 62.294.053/0001-10, com sede em São Paulo - SP, em função do descumprimento da Resolução CNAS nº 66, de 16 de abril de 2003, do parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, nos termos do art. 1º da Resolução CNAS nº 47, de 15 de março de 2007, e do inciso II, alínea "a", do artigo 11 da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 698, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições legais, adotando por base os fundamentos da Nota Técnica nº 42/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(MRC), que demonstrou que existem evidências de que a Faculdade Palas Atena de Chopinzinho, mantida pela Sociedade de Ensino Superior S/C Ltda. e localizada no município de Chopinzinho/PR, não apresenta condições acadêmicas, financeiras e administrativas de funcionamento, e com fundamento expresso nos arts. 11, §3º, 45 a 48 e 50 a 52 do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Instaurar processo administrativo com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 de encerramento dos cursos de Administração (44319), Bacharelado, autorizado pela Portaria nº 204, de 08 de fevereiro de 2001, publicada no DOU em 12 de fevereiro de 2001, e reconhecido pela Portaria nº 2.998, de 30 de agosto de 2005, publicada no DOU em 01 de setembro de 2005; de Administração (110685), Bacharelado, não constando no sistema e-MEC nenhum registro encontrado referente aos seus Atos Regulatórios; de Administração (50100), Bacharelado, com habilitações em Análise de Sistemas e em Comércio Exterior (44324), autorizados pela Portaria nº 2.570, de 04 de dezembro de 2001, publicada no DOU em 07 de dezembro de 2001, e reconhecidos pela Portaria nº 2.998, de 30 de agosto de 2005, publicada no DOU em 01 de setembro de 2005; de Administração (44325), Bacharelado, com habilitação em Gestão Ambiental, autorizado pela Portaria nº 204, de 08 de fevereiro de 2001, publicada no DOU em 12 de fevereiro de 2001, e reconhecido pela Portaria nº 2.998, de 30 de agosto de 2005, publicada no DOU em 01 de setembro de 2005; de Pedagogia (37302), Licenciatura, com habilitação em Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil (37315), autorizados pela Portaria nº 1.205, de 16 de agosto de 2000, publicada no DOU em 17 de agosto de 2000, e reconhecidos pela Portaria nº 3.237, de

21 de setembro de 2005, publicada no DOU em 23 de setembro de 2005; de Pedagogia (44744), Licenciatura, autorizado pela Portaria nº 1.205, de 16 de agosto de 2000, publicada no DOU em 17 de agosto de 2000; e de Pedagogia (87984), Licenciatura, autorizado pela Portaria nº 3.237, de 21 de setembro de 2005, publicada no DOU em 23 de setembro de 2005; e de descredenciamento da Faculdade Palas Atena de Chopinzinho - FPA (1549), credenciada pela Portaria nº 1.205, de 16 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 17 de agosto de 2000, mantida pela Sociedade de Ensino Superior S/C Ltda. e localizada na cidade de Chopinzinho, no estado do Paraná.

Art. 2º Aplicar medida cautelar administrativa, nos termos do art. 48, §4º e art. 11, §3º do Decreto nº 5.773/2006, para suspensão de ingresso de novos alunos por vestibular e outros processos seletivos ou por transferência, já realizados ou em curso, nos cursos ofertados pela Faculdade Palas Atena de Chopinzinho, localizada na cidade de Chopinzinho, no estado do Paraná.

Art. 3º Designar o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria, para realizar as diligências necessárias à instrução do Processo;

Art. 4º Notificar a Faculdade Palas Atena de Chopinzinho sobre a publicação da presente Portaria, na forma do art. 51 do Decreto nº 5.773/2006.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 699, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada por meio da Resolução CNE/CES nº 5, de 06 de agosto de 2009, considerando o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, bem como inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, tendo em vista o processo e-MEC nº 201013292, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de mantença da Faculdade Anhanguera de Ponta Porã (código 1883) com sede à Rua Tiradentes nº 349, Centro, Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, da Anhanguera Educacional Ltda., CNPJ: 05.808.792/0001-49, para a Associação de Ensino Superior Pontaporanense, CNPJ: 01.998.483/0001-28.

§ 1º A mantenedora adquirente referida no caput assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da Faculdade Anhanguera de Ponta Porã (código 1883) garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º Os processos e documentos protocolados nesta Secretaria de Educação Superior, pela instituição de ensino superior referida no caput ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 700, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pela Resolução CNE/CES nº 05, de 06 de agosto de 2009, considerando o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, tendo em vista o Processo e-MEC nº 201006394, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de mantença da Faculdade Joana D'Arc (código 2463), com sede à Avenida Professor Francisco Morato, nº 5.000, São Paulo, Estado de São Paulo, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do artigo 10 do Decreto nº 5.773/2006, das Escolas Reunidas Miragaia S/C Ltda., CNPJ: 61.998.704/0001-90 para o Centro Educacional Alves Faria Ltda., CNPJ: 02.850.990/0001-82, assim como a mudança de denominação da Mantida, de Faculdade Joana D'Arc, para Faculdade Alves Faria.

§ 1º A mantenedora adquirente referida no caput assume a responsabilidade integral de assegurar o financiamento da Faculdade Alves Faria (código 2463) e deverá garantir a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Educação Superior pela instituição de ensino superior referida no caput, ou por sua Mantenedora Cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 701, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio às Instituições relacionadas no anexo, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior - Nacional

PTRES: 001753

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.094, de 03 de fevereiro de 2010 e Decreto nº. 7.144 de 30 de março de 2010.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior -DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

PORTARIA Nº 701, DE 23 DE MARÇO DE 2011. ANEXO I - DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO DA AÇÃO 8551 - APOIO					
Instituição Beneficiada	Processo nº.	Objeto	Valor Total R\$	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal da Bahia	23000.005013/2009-17	Apoio financeiro para saneamento das deficiências do curso de medicina da UFBA.	2.497.012,50	0112915004	2011NC000374

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de março de 2011

Nº 25 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC

PROCESSO: 23000.008971/2008-69

INTERESSADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

UF: RS

EMENTA: Curso de Medicina da Universidade Luterana do Brasil. Procedimento de supervisão decorrente de resultados insatisfatórios no ENADE 2007. Aplicação de medida cautelar de redução de ingressos de novos alunos por vestibular ou outro processo seletivo após análise do relatório de verificação in loco das condições de oferta do curso. Celebração de Termo de Saneamento de Deficiências. Realização de visita de reavaliação e verificação de cumprimento das medidas constantes do Termo. Parecer da Comissão de Especialistas considerando cumprimento parcialmente satisfatório. Instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade, com redução adicional de vagas, em atenção ao princípio da proporcionalidade, e atenuação da medida cautelar administrativa. Apresentação de defesa da Instituição. Decisão determinando redução da oferta de vagas até renovação do ato autorizativo. Acatamento da decisão por parte da instituição. Sugere a publicação de Despacho reconhecendo a penalidade como definitiva e determinando que a IES apresente à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, até a divulgação de novo Conceito Preliminar de Curso do curso de Medicina e a cada processo seletivo, a relação do número de matriculados.

O Secretário de Educação Superior, tendo em vista que: (i) a Universidade Luterana do Brasil já cumpre a decisão proferida pelo MEC e que (ii) não houve recurso encaminhado tempestivamente; tomando por base as razões expostas na Nota Técnica nº 44/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(MRC), e com fundamento expresso nos arts. 9º, IX, e 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96; 63, IV, e § 2º, da Lei nº 9.784/99; 1º, § 2º, 3º, 5º, § 2º, VI e VIII, e 52 do Decreto nº 5773/06, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1.Seja reconhecida como definitiva a penalidade aplicada ao curso de Medicina da Universidade Luterana do Brasil, representando coisa julgada administrativa;

2.A Universidade Luterana do Brasil apresente à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, até a próxima renovação de seu ato autorizativo e a cada processo seletivo, a relação nominal, com indicação de CPF, de matriculados no curso de Medicina, Bacharelado, acompanhada do edital que disciplinou o processo seletivo;

3.Seja a Universidade Luterana do Brasil notificada da publicação do presente Despacho.

Nº 26 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC

DATA: 24 /03/2011

PROCESSO Nº 23000.003029/2009-95

INTERESSADO: Centro Universitário Lusíada - UNILUS

UF: SP

EMENTA: Curso de Medicina do Centro Universitário Lusíada. Abertura de Procedimento de Supervisão. Denúncias sobre deficiências no processo de avaliação em determinadas disciplinas e suspeita de irregularidades no ingresso de alunos. Notificação da IES e realização de visita de verificação. Celebração de TSD. Medida Cautelar de redução do Número de ingressos anuais. Relatórios Parcial e Final do cumprimento das medidas do TSD protocolados. Visita in loco de reavaliação realizada concluindo pelo cumprimento das medidas do TSD . Determina arquivamento de processo com manutenção da redução de vagas procedida por meio de medida cautelar.

Adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 40/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que demonstrou que (i) o Centro Universitário Lusíada cumpriu satisfatoriamente as medidas e condições estabelecidas em Despacho de Saneamento de Deficiências expedido a Secretaria de Educação Superior em relação ao seu curso de Medicina ofertado no município de Santos/SP; e que (ii) a manutenção da adequação de vagas estipulada no Despacho de Saneamento de Deficiências é medida de cautela e preservação do interesse dos alunos, ante a necessidade de consolidação e efetivação no tempo das atuais condições satisfatórias de oferta, verificadas ao final de prazo de saneamento; em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III, da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, no art. 45 da Lei nº 9.789/1999, e no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006, o Secretário de Educação Superior determina que:

(i)Seja arquivado o procedimento de supervisão nº 23000.003029/2009-95, relativo ao curso superior de Medicina do Centro Universitário Lusíada, ofertado no município de Santos/SP;

(ii) Seja mantida a adequação de vagas estipulada no Despacho nº 123/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP expedido pela SESu em relação ao curso de Medicina do Centro Universitário Lusíada em 80 (oitenta) vagas totais anuais, até a renovação de seu ato autorizativo no próximo ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação do novo Conceito Preliminar do Curso (CPC) satisfatório, quando deverá ser feita necessariamente nova avaliação de suas condições de oferta;

(iii)Seja a Instituição notificada do teor do Despacho.

Nº 27 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC

PROCESSO: 23000.006536/2010-14

INTERESSADO: FACULDADE J. SIMÕES ENSINO SUPERIOR - FABAVI

UF: ES

EMENTA: Recebimento de documentação enviada pela mantenedora da Faculdade J. Simões Ensino Superior apontando oferta irregular dos Programas Especiais de Formação Pedagógica em História, Letras e Matemática. Instauração de processo administrativo por meio da Portaria nº 563, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU em 20 de maio de 2010, com vistas à aplicação das penalidades. Recebimento de defesa. Determina sobrestamento de processo de pedido de autorização dos Programas Especiais de Formação Pedagógica em História, Letras e Matemática pelo prazo de 02 (dois) anos; encerramento de toda e qualquer oferta irregular dos cursos; aproveitamento das disciplinas cursadas na eventualidade dos alunos que fizeram os cursos dos Programas Especiais de Formação Pedagógica em História, Letras e Matemática ingressarem, de forma regular, em outros cursos autorizados de instituição de ensino superior regularmente credenciada.

O Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, adotando por base os fundamentos expostos nas Notas Técnicas nº 41/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(MRC), e considerando que (i) a Instituição ofereceu Programas Especiais de Formação Pedagógica em desacordo com o disposto na Resolução CNE/CP nº 02, de 26 de junho de 1997, sem autorização deste Ministério da Educação para os Programas em História, Letras e Matemática; (ii) a FABAVI, em sua defesa ao processo administrativo instaurado, não conseguiu afastar a constatação de irregularidade e contrariedade ao marco regulatório da educação superior; (iii) a necessidade de preservar, na forma autorizada pelo marco regulatório da educação superior, a proteção dos alunos que de boa-fé ingressaram nos Programas Especiais de Formação Pedagógica em História, Letras e Matemática ofertados de forma irregular; e (iv) tendo em vista que a Portaria nº 563, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU em 20 de maio, instaurou Processo Administrativo com vistas à apuração de irregularidades e aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006, no âmbito da Faculdade J. Simões Ensino Superior; em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, nos arts. 10, 11, 46, 49 a 53 do Decreto nº 5.773/2006, e no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, determina:

(i)O encerramento da oferta irregular dos Programas Especiais de Formação Pedagógica em História, Letras e Matemática, ofertados pela Faculdade J. Simões Ensino Superior, inclusive em relação àquelas turmas que porventura tenham sido formadas;

(ii)O Sobrestamento de processos de pedidos de autorização de Programas Especiais de Formação Pedagógica em História, Letras e Matemática da Faculdade J. Simões Ensino Superior, existente ou que venha a ser protocolado, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 11, § 2º, do Decreto nº 5.773/2006;

(iii)Seja facultado, aos alunos dos Programas Especiais de Formação Pedagógica em História, Letras e Matemática da Faculdade J. Simões Ensino Superior ofertados de forma irregular, em virtude da boa fé, o aproveitamento das disciplinas cursadas na eventualidade de esses alunos ingressarem, de forma regular, em outros cursos autorizados de instituição de ensino superior regularmente credenciada;

(iv)A divulgação da presente decisão pela Faculdade J. Simões Ensino Superior ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico;

(v)A apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, à Secretaria de Educação Superior ou à Câmara de Educação Superior, a depender de onde o processo físico se localizar no vencimento do prazo, de lista nominal dos alunos que já passaram pelos Programas Especiais de Formação Pedagógica em História, Letras e Matemática comprovando, por assinatura dos mesmos, que receberam o histórico escolar e as ementas das disciplinas cursadas;

(vi)A notificação da Faculdade J. Simões Ensino Superior sobre o teor do presente despacho, nos termos do artigo 53, do Decreto nº 5.773/2006.

LUIZ CLÁUDIO COSTA



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 261, DE 24 DE MARÇO DE 2011

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 115/UFJF, de 07 de fevereiro de 2011, resolve homologar e tornar público o resultado do(s) processo nº(s) seletivo(s) simplificado(s) para contratação temporária de professor Substituto, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 001/2011, publicado no DOU 11/01/2011 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto
A - FACULDADE DE EDUCAÇÃO
Departamento de Educação - Processo nº 23071.020120/2010-75

Classificação	Nome	Nota
1º	Luciane Aparecida de Souza	92,4
2º	Giovanna Rodrigues Cabral	75,5
3º	Juliana Neves de Souza	75,2

B - FACULDADE DE MEDICINA
Departamento de Materno Infantil - Processo nº 23071.017004/2010-79

Classificação	Nome	Nota
1º	Bernardo Silveira de Moraes Knopp	10

C - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
Departamento de História - Processo nº 23071.009903/2010-06

Classificação	Nome	Nota
1º	Valéria Leão Ferenzini	85,5
2º	Mario Lara Martins	81,5
3º	Gislene Edwiges de Lacerda	81
4º	Luciana Verônica da Silva	74,5

2 - Edital nº. 006/2011, publicado no DOU 09/02/2011 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto
A - FACULDADE DE MEDICINA
Departamento de Clínica Médica - Processo nº 23071.00411/2011-28

Classificação	Nome	Nota
1º	Neysa Maurício Campos	10

JACKELINE FERNANDES FAYER

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÕES DE 18 DE MARÇO DE 2011

Nº 4.347 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião ordinária, realizada em 18 de março deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, pelo Conselho Departamental da Escola de Nutrição em 11 de março de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 10.564/2010, resolve : Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD Nº 165, de 19.11.2010, publicado no DOU de 22.11.2010 e retificado no DOU de 26/11/2010, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1 da Carreira do Magistério, área Operações Características de Processos Bioquímicos/Química, Física, Físico-Química e Bioquímica dos Alimentos e das Matérias-Primas Alimentares, em que foi aprovada a candidata Cláudia Regina Vieira. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.348 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião ordinária, realizada em 18 de março deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas em 02 de março de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 10.587/2010, resolve: Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD Nº 165, de 19.11.2010, publicado no DOU de 22.11.2010 e retificado no DOU de 26/11/2010, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1 da Carreira do Magistério, área Engenharia de Produção, em que não houve candidato aprovado. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.366 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 304ª reunião ordinária, realizada em 18 de março deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas em 17 de março de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 470/2011, resolve : Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD Nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1 da Carreira do Magistério, área Física, em que foi aprovado o candidato Savio Figueira Corrêa. Art. 2º O prazo de validade do Concurso

Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 4.367 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião ordinária, realizada em 18 de março deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado, pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Humanas e Sociais em 18 de março de 2011; a documentação constante do processo UFOP nº 449/2011, resolve : Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD Nº 01, de 13.01.2011, publicado no DOU de 14.01.2011 e retificado no DOU de 18.01.2011, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível 1 da Carreira do Magistério, área História Antiga e Medieval, em que foi aprovado o candidato Fábio Duarte Joly. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

JOÃO LUIZ MARTINS
Presidente do Conselho

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 210, DE 24 DE MARÇO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.001722/2011-03 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville, instituído pelo Edital nº 007/DDPP/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 22/02/2011.

Campo de Conhecimento: Sistemas Hidráulicos e Pneumáticos/ Física/ Geometria Analítica
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Emerson Luiz Lapolli	8,5

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 211, DE 24 DE MARÇO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036783/2010-01 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio de Aplicação - CA, instituído pelo Edital nº 010/DDPP/2011, de 3 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 04/03/2011, retificado no Diário Oficial da União nº 46, Seção 3, página 57, de 09/03/2011.

Campo de Conhecimento: Geografia
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Gabriela Salgado	8,19
2º	Kleicer Cardoso Rocha	8,02
3º	Tiago Cargnin Gonçalves	7,95
4º	Pedro Germano dos Santos Murara	7,41

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 23 de março de 2011

PROCESSO Nº: 17944.001683/2006-69
INTERESSADO: Fundo Garantidor de Créditos - FGC
ASSUNTO: Contrato da Terceira Assunção de Dívida, a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com a interveniência do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, no valor de R\$ 2.142.568,24 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), posicionado em 1º de novembro de 2006, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, na Portaria/MF nº 276, de 18 de setembro de 2001, e na Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 24 de março de 2011

Nº 43- O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS, celebrado entre as respectivas unidades federadas:

PROTOCOLO ICMS 2, DE 23 DE MARÇO DE 2011.

Altera o Protocolo ICMS 42/09, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte



PROTOCOLO

Cláusula primeira O § 2º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/09, de 3 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"§ 2º O disposto no inciso I do caput desta cláusula somente se aplica nas operações internas praticadas pelos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e pelo Distrito Federal, a partir de 1º de abril de 2011.".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2010.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Amazonas - Ispier Abrahim Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 44 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
Micro3 Informática Ltda - ME	07.819.804/0001-66	Av. Heitor Villa Lobos, 1667 Vila Ema São José dos Campos - SP CEP 12.245-280
Jorge Parma Monteze CPF 746.529.316-20 ME	12.313.486/0001-05	R. Prof. Arthur Napoleão Pereira,109 Andar 3 - COHAB UBA - MG CEP 36.500-000
Centercomp Redes e Vendas Ltda	01.709.642/0001-27	R. Dr. Lacerda, 358 Lídice Uberlândia - MG CEP 38.400-088
SJNET Informática Ltda	12.922.831/0001-08	R. Domingos Henriques de Gusmão, 5 lj D Centro São João Nepomuceno - MG CEP 36.680-000
João A. G. Leal & Cia. Ltda	09.127.095/0001-83	Av. Getúlio Vargas, 298 Centro Araruama - RJ CEP 28.970-000
DMW Etiquetas Ltda	04.846.268/0001-08	R. Marechal Floriano, 1793 Centro Governador Valadares - MG CEP 35.010-140

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 45 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SAC Tecnologia Ltda	10.621.284/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0362011, nome: AGIL PDV, versão: 3.0, código MD-5: C40E82147456FD50586C18A126CEF82B *VENDAS
E R da Silva Informática	07.542.711/0001-37	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0822011, nome: VapGest, versão: 3.0, código MD-5: bf53e4b1ca11b5b6e4d868e3518998899 *VAPGEST
SR da Silva Informática	10.745.871/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0572011, nome: SGAUTO, versão: 1.0, código MD-5: 6E1BAC3E2627A526E55E61E85CD47CFE *SGAUTO
C A Informática e Serviços Ltda	07.057.482/0001-65	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0702011, nome: CA3M, versão: 3, código MD-5: 4B3701E675A16270182B904674FB9F7E *caixa
JNP Software de Franca Ltda ME	00.641.418/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0662011, nome: jnp_pdv, versão: 2.0, código MD-5: 828E747DD9CFD943B75405DFCE2F36BD *JNP PDV
Infante e Sá Sistemas Ltda	03.751.937/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0322011, nome: FDC Market PDV, versão: 3.0, código MD-5: 3DBAF2793D84B3C0319BB58F5BDBAE * pdv
Microsia Consultoria e Sistemas Ltda-ME	02.067.836/0001-39	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0852011, nome: MicroPDV, versão: 6.03, código MD-5: 7E6EA23C2354F2A4553ACD5E2448C03C *micropdv
Microsia Consultoria e Sistemas Ltda-ME	02.067.836/0001-39	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0832011, nome: MicroAP, versão: 6.03, código MD-5: F0F650DD065B9101D90CD280DD6FA083 *microap
SCE Sistemas Computacionais e Engenharia Ltda	29.262.102/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0882011, nome: Automagazine PDV PAF, versão: 4.1, código MD-5: 928613459775D6538166E8B574755C3D *sceptdv
Microdata Sistemas Ltda	52.153.467/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0602011, nome: SIMLoja, versão: 5.0, código MD-5: 92FF85CF374CCAAB3A6B99D1E7740CF5 *SIMLOJA

2. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0092011, nome: PRISMA, versão: 4021, código MD-5: 0ad5bfbfc5c74457d9c9f09fd859ea7
Silvia Leticia Tupinamba Leite-ME	10.314.869/0001-64	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0082011, nome: MAXVENDASCAIXA, versão: 2.1.0, código MD-5: 0fb1f4820db1b57f20e265025faf578
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0102011, nome: LinxPOS, versão: 6.2, código MD-5: 190AE03900C75BCAB82F921FDC686409
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0112011, nome: P2K PAC ALTSA, versão: B19V006, código MD-5: 54a1ce5ac3af0d4d99af4c9c54e9fbd0
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0132011, nome: P2K, versão: 10.00.02, código MD-5: 71023406b14c176080bc97e8a76b881a
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0122011, nome: P2K-CLARO, versão: 01.00.53, código MD-5: Adbb2ed881835dd4357806ecc64ee018

3. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Pit Stop Restaurante Ltda	40.292.369/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0062011, nome: SALOMÃO, versão: 1.0, código MD-5: ccfb2229bee7a3cef0a692d722452e5b

4. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Plongez Tecnologia Ltda	73.922.916/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0122011, nome: Company, versão: 8.2, código MD-5: 99f32042d0d1f445b08caec6ba459e58
Giro Sistemas Ltda	07.805.905/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0152011, nome: GiroECF, versão: 2.0, código MD-5: 01f4086bccb4c906a6ba0d800f0ca7b2



5. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Kamaleon Tecnologia da Informação Ltda	12.891.006/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IPB0042011, nome: Kamaleon ERP, versão: 1.0, código MD-5: 05B675D0AF5F65FBE2F7CBA061901FCE

6. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0132011, nome: ACE3, versão: 3.0.35, código MD-5: aaafcc5de72694c90a85962a50098ad3
K9 Tecnologia Ltda	05.011.433/0001-66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0142011, nome: Riser Frente de Caixa, versão: 1.60, código MD-5: a0fc5dca05a6dc86db0b414da6af4346
Intercamp Sistemas e Comércio de Informática Ltda	04.582.447/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0152011, nome: Posto Fácil, versão: 7.00.90, código MD-5: 14fce1fd7feeccaa6da58b6dfb5e813a

7. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SWS Informática Marketing Comércio e Representações Ltda	96.770.698/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0162011, nome: SOBOX, versão: 3.0, código MD-5: 27ef13da28458133330ace8be2a8ce98

8 . FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alessio Sistemas Ltda. Me	02.929.715/0001-59	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0412011, nome: CH ERP, versão: 2.0, código MD-5: 0eecc24609ed6146863ac1baf016b461

9. Faculdade iDEZ - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Inform Sistemas Ltda	35.559.616/0001-81	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100122011, nome: INFORM PONTO DE VENDA, versão: 4.4, código MD-5: F093F5D2208188AAF9CB92BF337590BA

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMPF Nº 6, de 22 de março de 2011, publicado no DOU de 23 de março de 2011, Seção 1, página 12: onde se lê:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)
AL	2,8290	2,0130	2,7646	1,8321	2,0540	-	-	-
GO	2,8923	2,0542	3,0250	-	2,1865	-	-	-

”,
leia-se:
”

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)
*AL	2,8240	2,0170	2,7477	1,8321	2,0790	-	-	-
*GO	2,8923	2,0542	3,0250	-	2,2792	-	-	-

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.138, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a utilização de formulário de declaração simplificada de importação, no caso em que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 2º do art. 551 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º O despacho aduaneiro para admissão temporária de bens destinados à 8ª edição da Feira e Conferência Internacional de Tecnologias Aeroespacial e de Defesa - Latin America Aero & Defence 2011 (LAAD), a ser realizada no período de 12 a 15 de abril de 2011, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), poderá ser processado com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI), mediante a utilização dos formulários de que trata o caput do art. 4º da Instrução Normativa SRF Nº 611, de 18 de janeiro e 2006.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 37, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a isenção de impostos sobre rendimentos de aplicações da United Nations Joint Staff Pension Fund (UNJSPF), administrada pela Organização das Nações Unidas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Artigo único. Estão isentas do imposto sobre a renda e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários as aplicações financeiras efetuadas no País pela United Nations Joint Staff Pension Fund (UNJSPF), administrada pela Organização das Nações Unidas, inclusive por ocasião de remessas para o exterior, por força da letra "a" da Seção 7 do Artigo II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto Nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Declara cancelada a inscrição no CNPJ sob Nº 01.772.791/0002-11.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 35, § 1º, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010 e, considerando o que consta do processo administrativo Nº 13135.000685/2007-95, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o Nº 01.772.791/0002-11, em nome de Mell Jeans Comércio de Confecções Ltda, em razão da constatação de vício no ato de inscrição, nos termos do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010.

Art 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Concede o Registro Especial para estabelecimentos produtores, engarrafadores e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de Dezembro de 2010, e considerando o disposto no art. 1º, § 6º do Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e na Instrução Normativa RFB Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, alterada pelas Instruções Normativas RFB Nº 782, de 9 de novembro de 2007, RFB Nº 824, de 20 de fevereiro de 2008, RFB Nº 1.026, de 16 de abril de 2010 e RFB Nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, bem como no art. 46 da Lei Nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, combinados com os arts. 284 e 322 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, decide:

Art. 1º Conceder à NDT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 07.517.710/0001-32, situada a SRTVS QUADRA 701 BLOCO O SALA 445, CEP: 70.340-000, BRASILIA/DF, Registro Especial, específico para IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, de Nº 01101/0019, de que trata a IN SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, conforme requerido por meio do processo administrativo Nº 10166.100148/2010-94.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN SRF Nº 504, de 2005, e alterações posteriores, sob pena de cancelamento do registro especial, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ MARIA ROCHA PICANÇO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115,
DE 21 DE MARÇO DE 2011**

Declara o perdimento de veículo

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 24 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, art. 75, incisos I e II, § 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Nº 10.833/2003 e tendo em vista o que consta do processo Nº 14108.000587/2010-43.

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Nº 0130100/EFA000075/2010, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117,
DE 22 DE MARÇO DE 2011**

..Inscrição no registro de Despachantes Aduaneiros de que trata a IN/DPRF Nº 109, de 02 de outubro de 1992.

O Delegado da Receita Federal de Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU-Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, Seção 1ª, e no § 3º inciso IV-A do § 1º do art.810 do Decreto nº7.213, de 15 de junho de 210, e no art.5º da Instrução Normativa DPRF Nº 109, de 02 de outubro de 1992, e o constante no processo 12665.000156/2010-36, declara:

Art. 1º Excluído do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a Srª Jodilene Patrícia Silva de Oliveira, CPF Nº 793.899.021-34, registro Nº 1 A.00.261, Ato Declaratório Nº 27, de 17 de outubro de 2007.

Art. 2º Incluído no Registro de Despachantes Aduaneiro, a Srª Jodilene Patrícia Silva de Oliveira, CPF Nº 793.899.021-34, registro Nº 1D.00.178

Art. 3º Este Ato entra em vigor da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118,
DE 22 DE MARÇO DE 2011**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e art. 87, inciso II e artigo 99 da Lei 4.502 de 1964, disciplinados pelos artigos 450, 453, caput e inciso II, artigo 454, caput e artigo 513, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, Decreto 4.544 de 28 de dezembro de 2002, art. 105 inciso X do Decreto-Lei Nº 37/66 regulamentado pelo artigo 618, X do Regulamento Aduaneiro - RA, Decreto 4.543 de 28/12/2002, art. 23 inciso IV e §1º e artigos 24, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, resolução CGSN Nº 010, de 28 de junho de 2007 e resolução CGSN Nº 015, de 23 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo Nº 12664.000080/2010-59.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Nº 0130100/024CBA2010, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 24 DE MARÇO DE 2011**

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, de acordo com a Portaria RFB Nº 177, de 04/02/2010, publicada no DOU de 05/02/2010, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos dos processos administrativos em referência, declara:

I - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Empresa COPOBRAS DA AMAZONIA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ Nº 84.529.874/0001-20, Processo Nº 10283.000935/2010-09, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF Nº 242, de 06/11/2002.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF Nº 242 de 06/11/2002.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FERREIRA DO VALE

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MOSSORÓ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 23 DE MARÇO DE 2011**

O Delegado da Receita Federal em Mossoró/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010; de acordo com a Instrução Normativa SRF Nº 758, de 25 de julho 2007; e considerando o que está contido no processo nº. 13433.720117/2011-26, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata a Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a empresa Aratuá Central Geradora Eólica S.A, CNPJ 08.664.111/0001-04, no que tange ao Projeto Eólico EOL Aratuá 3, Central Geradora Eólica, aprovado pela Portaria Nº 20/2011 do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

WYLLIO MARQUES FERREIRA JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 23 DE MARÇO DE 2011**

O Delegado da Receita Federal em Mossoró/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010; de acordo com a Instrução Normativa SRF Nº 758, de 25 de julho 2007; e considerando o que está contido no processo no. 13433.720115/2011-37, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata a Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a empresa Miassaba Geradora Eólica S.A, CNPJ 08.664.111/0001-04, no que tange ao Projeto Eólico EOL Miassaba II, Central Geradora Eólica, aprovado pela Portaria Nº 18/2011 do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

WYLLIO MARQUES FERREIRA JUNIOR

**5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARACAJU****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU-SE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto no art. 35, caput e inciso I, §1º, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º- Nulo, de ofício, o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, identificado pelo Nº 05.335.627/0001-17 - S. S. MOTO CICLO LTDA, por multiplicidade de inscrição, consoante Despacho Decisório lavrado no processo 13573.000059/2011-16.

Art. 2º- O contribuinte será considerado cientificado da presente anulação na data da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 27 de setembro de 2002 (data de constituição da empresa), nos termos do §2º do art. 35 da IN RFB Nº 1.005/2010.

FÁBIO MENEZES SOUZA E SILVA

**6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CONTAGEM****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 3 DE MARÇO DE 2011**

Declara cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta do processo administrativo n.º 13603.721088/2011-11, resolve declarar:

Art. 1º. Cancelada, no Cadastro de Pessoas Físicas, a inscrição de número 098.339.086-08, em nome de PAULO CESAR DA SILVA, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 30 da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 22 DE MARÇO DE 2011**

Declara a nulidade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, considerando o que consta do processo administrativo n.º 13609.001005/2007-37, resolve declarar:

Art. 1º. Nula, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a inscrição de número 86.514.502/0001-56, em nome de CENTRAL DE TELEFONES SETE LAGOAS LTDA, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 35 da IN RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 24 DE MARÇO DE 2011**

Inscribe empresa no Registro Especial para Engarrafador de Aguardente de Cana na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e na forma do despacho exarado no processo Nº 13637.000003/2011-70, declara:

Art.1º.- Inscrita no Registro Especial sob o Nº 06104/138, a empresa ALCIONE ALVES ASSIS RODRIGUES, CNPJ 01.911.587/0001-53, estabelecida na Av. XII de Dezembro, Nº 900, Centro, em Senhora dos Remédios - MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de engarrafador de aguardente de cana da marca comercial "TENTAÇÃO", em recipientes de 500 e 750 ml.

Art. 2º - O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF Nº 504/2005, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON



7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 23 DE MARÇO DE 2011

Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo Nº 10730.012865/2010-16, resolve:

Art. 1º Co-habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) a pessoa jurídica EBTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA S.A., inscrita no CNPJ sob o Nº 33.070.301/0001-40.

Parágrafo único. A co-habilitação mencionada no caput refere-se exclusivamente à execução por empreitada de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela Portaria Nº 202, de 15 de julho de 2010, da Secretaria de Portos da Presidência da República, publicada no DOU de 16 de julho de 2010, contratadas pela pessoa jurídica LLX Sudeste Operações Portuárias Ltda., titular do referido projeto, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.310.839/0001-38 e habilitada ao REIDI por meio do Ato Declaratório Executivo Nº 488, de 21 de outubro de 2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, publicada no DOU de 25 de outubro de 2010.

Art. 2º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente co-habilitação, nos termos dos arts. 9º e 10 do Decreto Nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Decreto Nº 7.367, de 25 de novembro de 2010.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita a pessoa jurídica à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 23 DE MARÇO DE 2011

PROCESSO Nº 10783.721409/2011
A Delegada da Receita Federal do Brasil de Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, DECLARA baixado o CNPJ 02.930.524/0001-07, pertinente ao Fórum Desembargador HOMERO DA COMARCA DE SANTA MARIA DE JETIBA-ES por determinação Judicial nos termos do Ofício 093/2010- SECRETARIA DO JUÍZO.

LAURA GADELHA XAVIER

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB Nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB Nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 , e tendo em vista o que consta do processo 10768.000787/2011-52, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB Nº 844/2008, a empresa Petróleo Brasileiro S.A.-PETROBRAS, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 Nº 39, de 7 de fevereiro de 2011, republicado no DOU, de 09 de fevereiro de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO I
CAMPOS DE EXPLORAÇÃO

Bacia Sedimentar Solimões				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/1118-76 33000167/1119-57 33000167/1131-43	BT-SOL-1	BR-SOL-1	48610.009232/2002	01/09/2011
	BT-SOL-3	1-BRSA-769-AM	48.610.009146/2005-81	11/01/2014
		SOL-T-150		11/01/2012
		SOL-T-171		11/01/2014
		SOL-T-173		11/01/2012
		SOL-T-193		11/01/2012

Bacia Sedimentar do Amazonas				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0176-91 33000167/0177-72 33000167/0178-53	AM-T-62-R10	AM-T-62	48610.001506/2009-21	29/04/2016
	AM-T-84-R10	AM-T-84	48610.001508/2009-10	29/04/2016
33000167/0179-34 33000167/0559-41 33000167/0964-60 33000167/1056-39 33000167/1118-76 33000167/1119-57 33000167/1131-43	AM-T-85-R10	AM-T-85	48610.001509/2009-64	29/04/2016

Bacia Sedimentar Foz do Amazonas				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0176-91 33000167/0177-72 33000167/0178-53 33000167/0179-34 33000167/0559-41 33000167/0964-60 33000167/1056-39 33000167/1118-76 33000167/1119-57 33000167/1131-43	BM-FZA-4	FZA-M-217 FZA-M-252	48610.009498/2003	SUSPENSO

Bacia Sedimentar do Ceará - Potiguar				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0003-01 33000167/0009-69 33000167/0041-07 33000167/0055-02 33000167/0062-23 33000167/0083-58 33000167/0084-39 33000167/0085-10	BM-CE-1	BM-CE-1	48610.010715/2001	30/04/2013
	BM-CE-2	BM-CE-2	48610.010728/2001	31/08/2012
	BM-POT-11	BM-POT-11	48610.009218/2002	04/08/2011
	BM-POT-13	BM-POT-13	48610.009219/2002	30/07/2014
	BM-POT-16	POT-M-663	48610.009148/2005-71	11/01/2014
		POT-M-760		11/01/2014
	BM-POT-17	POT-M-665	48610.009149/2005-15	31/12/2015
		POT-M853		11/01/2014
		POT-M-855		11/01/2014
	POT-T-515-R10	POT-T-515	48610.001492/2009-45	29/04/2014
	POT-T-560 R10	POT-T-560	48610.001494/2009-34	29/04/2014
	POT-T-564 R10	POT-T-564	48610.001496/2009-23	29/04/2014
	POT-T-600 R10	POT-T-600	48610.001497/2009-78	29/04/2014
	POT-T-602 R10	POT-T-602	48610.001499/2009-67	29/04/2014
	POT-T-609 R10	POT-T-609	48610.001502/2009-42	29/04/2014
33000167/0086-09 33000167/0969-74 33000167/1000-84 33000167/1049-00 33000167/1063-68 33000167/1086-54 33000167/1091-11	POT-T-610 R10	POT-T-610	48610.001503/2009-97	29/04/2014
	POT-T-699 R10	POT-T-699	48610.001504/2009-31	29/04/2014
	BT-POT-9	1-BRSA-762D-RN	48610.009226/2002	31/03/2011
		1-BRSA-753D-RN		29/12/2012
	BT-POT-8	1-BRSA-489D-RN	48610.009225/2002	31/12/2012
		1-BRSA-558-RN		31/12/2011
	BT-POT-57	1-BRSA-675-RN	48610.009130/2005-79	31/12/2011
		1-BRSA-693-RN		31/07/2011
	BT-POT-62	1-BRSA-697-RN	48610.009177/2005-32	31/07/2011

Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0008-88 33000167-0037-12 33000167/0061-42 33000167/0063-04 33000167/0081-96 33000167/0573-08 33000167/0577-23 33000167/0651-57 33000167/0805-47 33000167/0814-38 33000167/0931-00 33000167/0973-50 33000167/1005-99 33000167/1040-71 33000167/1045-86 33000167/1083-01 33000167/1115-23 33000167/1123-33	SEAL-T-240 R10	SEAL-T-240	48610.001547/2009-17	29/04/2014
	SEAL-T-252 R10	SEAL-T-252	48610.001549/2009-14	29/04/2014
		SEAL-T-253	48610.001550/2009-31	29/04/2014
		BM-SEAL-4	48610.003894/2000	30/04/2012
	BM-SEAL-9	BM-SEAL-9	48610.009222/2002	SUSPENSO
	BM-SEAL-10	SEAL-M-347	48610.008022/2004	23/12/2012
		SEAL-M-424		23/12/2012
		SEAL-M-495		23/11/2013
	BM-SEAL-11	SEAL-M-499	48610.008023/2004	23/12/2012
		SEAL-M-349		23/12/2012
		SEAL-M-426		23/11/2013
		SEAL-M-497		23/12/2012
		SEAL-M-569		23/12/2012

Bacia Sedimentar de São Francisco				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0093-20 33000167-0157-29	BT-SF-2	SF-T-101	48610.009212/2005-13	11/01/2012
		SF-T-102		
		SF-T-111		
		SF-T-112		

Bacia Sedimentar do Parnaíba				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/1056-39	BT-PN-3	PN-T-86	48610.001299/2008-23	11/03/2014



Bacia Sedimentar do Rio Peixe				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0058-47 33000167/0060-47 33000167/0062-23 33000167/0082-58 33000167/0083-47 33000167/0084-39 33000167/0085/10 33000167/0086-09 33000167/1049-00	BT-RIOP-2	RIOP-T-41	48610.001449/2008-07	11/03/2012

Bacia Sedimentar de Parecis - Alto Xingu				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01	PRC-T-104 R10	PRC-T-104	48610.001510/2009-99	29/04/2015
	PRC-T-105 R10	PRC-T-105	48610.001511/2009-33	29/04/2015
	PRC-T-106 R10	PRC-T-106	48610.001512/2009-88	29/04/2015
	PRC-T-121 R10	PRC-T-121	48610.001513/2009-22	29/04/2015
	PRC-T-122 R10	PRC-T-122	48610.001514/2009-77	29/04/2015
	PRC-T-123 R10	PRC-T-123	48610.001515/2009-11	29/04/2015

Bacia Sedimentar de Barreirinhas				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/1056-39	BM-BAR-1	BM-BAR-1	48610.010730/2001	31/12/2011
	BM-BAR-3	BM-BAR-3	48610.009212/2002	23/11/2012
	BM-BAR-4	BAR-M-377	48610.009502/2003	04/11/2011
	BM-BAR-5	BAR-M-175	48610.007966/2004	23/11/2012

Bacia Sedimentar de Camamu-Almada				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0066-57 33000167/0067-38 33000167/0068-19	BM-CAL-5	1-BMSA-637D-BAS	48610.010718/2001	03/11/2012
		1-BRSA-734-BAS		03/05/2012
	33000167/0069-08 33000167/0075-48 33000167/0076-29 33000167/0078-90	BM-CAL-7	CAL-M-120	48610.007967/2004
CAL-M-186				30/04/2015
33000167/0079-71 33000167/0080-47 33000167/0130-09 33000167/0236-67		BM-CAL-9	CAL-M-188	48610.007969/2004
	BM-CAL-11	CAL-M-248	48610.007971/2004	31/08/2015
	BM-CAL-12	CAL-M-312	48610.007972/2004	31/12/2005
		CAL-M-372		

Bacia Sedimentar do Recôncavo				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0066-57 33000167/0067-38 33000167/0068-19 33000167/0069-08 33000167/0075-48	BR-REC-51	REC-T-209	48610.001431/2008-05	12/03/2012
	REC-T-220-R10	REC-T-220	48610.001556/2009-16	29/04/2014
33000167/0076-29 33000167/0079-71 33000167/0080-47 33000167/0130-09 33000167/0236-67	REC-T-235 R10	REC-T-235	48610.001557/2009-16	29/04/2014
	BR-REC-49	1-BRSA-787DPA-BA	48610.001429/2008-28	11/03/2011

Bacia Sedimentar do Pará - Maranhão				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0176-91 33000167/0177-72 33000167/0178-53	BM-PAMA-3	BM-PAMA-3	48610.010709/2001	17/04/2012
33000167/0179-34 33000167/0559-41 33000167/0964-60 33000167/1056-39	BM-PAMA-8	PAMA-M-135	48610.007989/2004	23/11/2012
		PAMA-M-192		23/11/2012
		PAMA-M-194		23/11/2012
33000167/1118-76 33000167/1119-57 33000167/1131-43	BM-PAMA-9	PAMA-M-187	48610.001403/2008-80	11/03/2014
	BM-PAMA-10	PAMA-M-188	48610.001404/2008-24	11/03/2014
	BM-PAMA-11	PAMA-M-222	48610.001405/2008-79	11/03/2014
	BM-PAMA-12	PAMA-M-223	48610.001406/2008-13	11/03/2014

Bacia Sedimentar do Jequitinhonha				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0066-57 33000167/0067-38 33000167/0068-19 33000167/0069-08 33000167/0079-71 33000167/0075-48 33000167/0076-29 33000167/0078-90 33000167/0130-09 33000167/0236-67	BM-J-1	BM-J-1	48610.010711/2001	SUSPENSO
	BM-J-3	1-BRSA-669-BAS	48610.009217/2002	12/11/2014
		1-BRSA-768-BAS	48610.009217/2002	10/05/2015
33000167/0079-71 33000167/0075-48 33000167/0076-29 33000167/0078-90 33000167/0130-09 33000167/0236-67	M-J-4	J-M-3	48610.009496/2003	31/08/2014
		J-M-5		31/08/2014
		J-M-63		31/12/2014
	BM-J-5	J-M-115	48610.007988/2004	30/04/2015
		J-M-165		30/04/2015
		J-M-59		31/12/2015
33000167/0130-09 33000167/0236-67		J-M-61		31/08/2015

Bacia Sedimentar de Pernambuco - Paraíba				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0158-00 33000167/0159-90 33000167/0161-05	BM-PEPB-1	PEPB-M-783	48610.001410/2008-81	11/03/2015
	BM-PEPB-2	PEPB-M-837	48610.001411/2008-26	11/03/2015
	BM-PEPB-3	PEPB-M-839	48610.001412/2008-71	11/03/2015

Bacia Sedimentar do Pelotas				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0102-55 33000167/0850-00	BM-P-2	P-M-1269	48610.007990/2004	14/12/2012
		P-M-1271		
		P-M-1351		
		P-M-1353		

Bacia Sedimentar do Espírito Santo				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0004-54 33000167/0025-89 33000167/0048-75 33000167/0049-56 33000167/0050-90 33000167/0077-00 33000167/0114-99	BM-ES-5	1-BRSA-819A-ESS	48610.010724/2001	30/11/2012
		1-BRSA-650D-ESS		30/11/2014
	BM-ES-21	ES-M-414	48610.007977/2004	10/03/2013
33000167/0118-12 33000167/0137-85 33000167/0138-66 33000167/0166-10 33000167/0169-62 33000167/0170-04 33000167/0171-87 33000167/0172-68 33000167/0173-49 33000167/0174-20 33000167/0175-00	BM-ES-22	ES-M-466 ES-M-468 ES-M-523 ES-M-527	48610.007978/2004	23/12/2012 23/06/2012 23/12/2012 23/06/2012
	BM-ES-23	ES-M-525	48610.007979/2004	24/07/2013
33000167/0997-28 33000167/1037-76 33000167/1099-79 33000167/0078-90	BM-ES-24	ES-M-588 ES-M-661 ES-M-663	48610.007980/2004	05/01/2013 23/12/2012 02/09/2012
	BM-ES-25	ES-M-590	48610.007981/2004	13/05/2013
	BM-ES-26	ES-M-413	48610.009196/2005-69	31/12/2013
33000167/0997-28 33000167/1037-76 33000167/1099-79 33000167/0078-90	BM-ES-27	ES-M-411 ES-M-436 ES-M-437	48610.009195/2005-14	11/01/2013
	BM-ES-31	ES-M-592	48610.009171/2005-65	31/12/2012
	BM-ES-32	ES-M-594	48610.009168/2005-41	30/03/2013
33000167/0997-28 33000167/1037-76 33000167/1099-79 33000167/0078-90	BT-ES-15	1-BRSA-718-ES (1-JBA-1-ES)	48610.009224/2002	31/12/2011

Bacia Sedimentar de Campos				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0035-50 33000167/0038-01 33000167/0039-84 33000167/0040-18 33000167/0042-80 33000167/0043-60 33000167/0044-41 33000167/0046-03 33000167/0047-94 33000167/0074-67 33000167/0106-89 33000167/0107-60 33000167/0123-80 33000167/0139-47 33000167/0146-76 33000167/1007-50 33000167/1055-58 33000167/1084-92 33000167/1133/05	BC-400	BC-400	48000003566/97-25	AJUIZAMENTO
	BM-C-14	1BRSA-665=RJS	48610.010727/2001	31/12/2003
	BM-C-25	BM-C-25	48610.009214/2002	31/12/2003
33000167/0040-18 33000167/0042-80 33000167/0043-60 33000167/0044-41 33000167/0046-03 33000167/0047-94 33000167/0074-67 33000167/0106-89 33000167/0107-60 33000167/0123-80 33000167/0139-47 33000167/0146-76 33000167/1007-50 33000167/1055-58 33000167/1084-92 33000167/1133/05	C-M-78	C-M-78	48610.009501/2003	08/05/2012
	C-M-98	C-M-98		08/05/2012
	BM-C-27	C-M-95	48610.009500/2003	30/11/2011
33000167/0040-18 33000167/0042-80 33000167/0043-60 33000167/0044-41 33000167/0046-03 33000167/0047-94 33000167/0074-67 33000167/0106-89 33000167/0107-60 33000167/0123-80 33000167/0139-47 33000167/0146-76 33000167/1007-50 33000167/1055-58 33000167/1084-92 33000167/1133/05	C-M-96	C-M-96		27/10/2011
	C-M-119	C-M-119		27/10/2011
	C-M-120	C-M-120		27/10/2011
33000167/0040-18 33000167/0042-80 33000167/0043-60 33000167/0044-41 33000167/0046-03 33000167/0047-94 33000167/0074-67 33000167/0106-89 33000167/0107-60 33000167/0123-80 33000167/0139-47 33000167/0146-76 33000167/1007-50 33000167/1055-58 33000167/1084-92 33000167/1133/05	C-M-122	C-M-122		27/10/2011
	C-M-145	C-M-145		27/10/2011
	C-M-146	C-M-146		27/10/2011
33000167/0040-18 33000167/0042-80 33000167/0043-60 33000167/0044-41 33000167/0046-03 33000167/0047-94 33000167/0074-67 33000167/0106-89 33000167/0107-60 33000167/0123-80 33000167/0139-47 33000167/0146-76 33000167/1007-50 33000167/1055-58 33000167/1084-92 33000167/1133/05	BM-C-28	1BRSA-619-RJS	48610.009499/2003	30/11/2012
	BM-C-31	C-M-103	48610.007975/2004	19/05/2011
	C-M-151	C-M-151		01/05/2012
33000167/0040-18 33000167/0042-80 33000167/0043-60 33000167/0044-41 33000167/0046-03 33000167/0047-94 33000167/0074-67 33000167/0106-89 33000167/0107-60 33000167/0123-80 33000167/0139-47 33000167/0146-76 33000167/1007-50 33000167/1055-58 33000167/1084-92 33000167/1133/05	BM-C-35	C-M-535	48610.009209/2005-16	30/04/2015
	BM-C-36	1-BRSA-713-RJS	48610.009156/2005-17	28/02/2012
	C-M-401	C-M-401		11/01/2012
33000167/0040-18 33000167/0042-80 33000167/0043-60 33000167/0044-41 33000167/0046-03 33000167/0047-94 33000167/0074-67 33000167/0106-89 33000167/0107-60 33000167/0123-80 33000167/0139-47 33000167/0146-76 33000167/1007-50 33000167/1055-58 33000167/1084-92 33000167/1133/05	C-M-403	C-M-403		30/12/2013
	BM-C-44	C-M-593	48610.001297/2008-34	11/03/2013

Bacia Sedimentar de Santos				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01	BM-S-8	1-BRSA-532A-SPS	48610.003883/2000	31/12/2012
33000167/0012-64	BM-S-9	1-BRSA-594-SPS	48610.003884/2000	31/12/2012
33000167/0035-50		1-BRSA-491-SPS		11/11/2011
33000167/0038-01	BM-S-10	1-BRSA-329D-RJS	48610.003885/2000	12/04/2012
33000167/0039-84	BM-S-11	1BRSA-618-RJS	48610.003886/2000	31/12/2013
33000167/0042-80				
33000167/0043-60	BM-S-12	1 BRSA-617-SCS	48610.010729/2001	28/12/2011
33000167/0044-41	BM-S-17	BM-S-17	48610.010717/2001	31/08/2012
33000167/0047-94	BM-S-21	1-BRSA-526-SPS	48610.010720/2001	30/04/2015
33000167/0052-51	BM-S-24	1BRSA-559-RJS	48610.010733/2001	28/02/2016
33000167/0053-32	BM-S-40	1-BRSA-607-SPS	48610.009494/2003	26/11/2011
33000167/0056-85		1-BRSA-658-SPS		26/11/2011
33000167/0099-15	BM-S-41	S-M-1352	48610.009493/2003	30/04/2013
33000167/0109-21		S-M-1358		23/12/2012
33000167/0110-65		S-M-1482		23/12/2012
33000167/0111-46	BM-S-42	S-M-239	48610.008018/2004	23/12/2012
33000167/0123-80		S-M-324		23/12/2012
33000167/0131-90		S-M-415		23/12/2012
33000167/0133-51		S-M-417		23/12/2012
33000167/0139-47	BM-S-44	S-M-172	48610.008028/2004	23/12/2012
33000167/0146-76		S-M-330		23/12/2012
33000167/0150-52	BM-S-45	S-M-322	48610.008021/2004	23/12/2012
33000167/0151-33	BM-S-50	S-M-623	48610.009180/2005-56	31/08/2015
33000167/0152-14	BM-S-51	S-M-619	48610.009181/2005-17	31/12/2015
33000167/0153-03	BM-S-53	S-M-405	48610.009183/2005-91	11/01/2012



33000167/0155-67	BM-S-64	S-M-613	48610.001380/2008-11	11/03/2013
33000167/0160-24	BM-S-65	S-M-731	48610.001298/2008-89	11/03/2013
33000167/0750-39	BM-S-66	S-M-791	48610.001381/2008-58	11/03/2013
33000167/0849-68	BM-S-67	S-M-792	48610.001382/2008-01	11/03/2013
33000167/1132-24	BM-S-74	S-M-1476	48610.001387/2008-25	11/03/2013
	BM-S-75	S-M-1162	48610.001388/2008-70	11/03/2013
	BM-S-76	S-M-1163	48610.001389/2008-14	11/03/2013
	BM-S-77	S-M-1227	48610.001392/2008-38	11/03/2013

CAMPOS DE PRODUÇÃO

Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0003-69 33000167/0009-69 33000167/0041-07 33000167/0055-02 33000167/0062-23 33000167/0083-58 33000167/0084-39 33000167/0085-10 33000167/0086-09 33000167/0969-74 33000167/1000-84 33000167/1049-00 33000167/1063-68 33000167/1086-54 33000167/1091-11	Acauã		48610.003901/2000	31/12/2020
	Acauã Leste		48610.003901/2000	31/12/2020
	Agulha		48000.003779/97-66	31/12/2020
	Alto do Rodrigues		48000.003784/97-04	31/12/2020
	Angico		48000.003484/97-62	31/12/2020
	Arabaiana		48000.003913/97-47	31/12/2020
	Aratum		48000.003780/97-45	31/12/2020
	Asa Branca		48000.003482/97-37	31/12/2020
	Atum		48000.003775/97-13	31/12/2020
	Baixa do Algodão		48000.003785/97-69	31/12/2020
	Biaxa do Juazeiro		48000.003914/97-18	31/12/2020
	Barrinha		48000.003786/97-21	31/12/2020
	Barrinha Leste		48610.003901/2000	31/12/2020
	Barrinha Sudoeste		48610.003901/2000	31/12/2020
	Benfica		48610.004003/98	31/12/2020
	Biquara(RHS-134)		48610.003909/97-70	31/12/2020
	Boa Esperança		48000.003787/97-94	31/12/2020
	Boa vista		48000.003788/97-57	31/12/2020
	Brejinho		48000.003789/97-10	31/12/2020
	Cachoeirinha		48000.003791/97-61	31/12/2020
	Canto do Amaro		48000.003792-97-24	31/12/2020
	Cioba (RNS035)		48000.003906/97-81	31/12/2020
	Curimã		48000.003776/97-78	31/12/2020
	Dentão (área RNS 093)		48000.003907/97-44	31/12/2020
	Espada		48000.003777/97-31	31/12/2020
	Estreito		48000.003793/97-92	31/12/2020
	Fazenda Belém		48000.003795/97-12	31/12/2020
	Fazenda Canaã		48000.003796/97-85	31/12/2020
	Fazenda Curral		48000.003797/97-48	31/12/2020
	Fazenda Junco		48000.003915/97-72	31/12/2020
	Fazenda Malaquias		48000.003798/97-19	31/12/2020
	Fazenda Pocinho		48000.003799/97-73	31/12/2020
	Guajá		48000.003481/97-74	31/12/2020
	Guaiuba(RNS-128)		48000.003908/97-15	31/12/2020
	Guamaré		48000.003800/97-51	31/12/2020
	Guamaré Sudeste		48610.009155/2005-12	31/12/2020
	Icapui		48000.003801/97-13	31/12/2020
	Irauna		48000.008001/2000	31/12/2020
	Jaçanã		48000.009225/2002	31/12/2020
	Janduí		48000.003802/97-86	31/12/2020
	Juazeiro		48000.003803/97-49	31/12/2020
	Lagoa Aroeira		48000.003804/97-10	31/12/2020
	Leste Poço Xavier		48610.004000/98	31/12/2020
	Livramento		48000.003805/97-74	31/12/2020
	Lorena		48000.003807/97-08	31/12/2020
	Macau		48000.003808/97-62	31/12/2020
	Monte Alegre		48000.003809/97-25	31/12/2020
	Morrinho		48000.003810/97-12	31/12/2020
	Mossoró		48000.003811/97-77	31/12/2020
	Nordeste Morro Rosado		48000.003812/97-30	31/12/2020
	Oeste Urubarana-RNS071		48000.003910/97-59	31/12/2020
	Pajeú		48000.003813/97-01	31/12/2020
	Pedra Sentada		48610.004001/98	31/12/2020
	Pescada		48000.003912/97-84	31/12/2020
	Pintassilgo		48610.003901/2000	31/12/2020
	Poço Verde		48000.003814/97-65	31/12/2020
	Poço Xavier		48000.003815/97-28	31/12/2020
	Ponta do Mel		48000.003816/97-91	31/12/2020
	Porto Carão		48000.003817/97-53	31/12/2020
	Redonda		48000.003818/97-16	31/12/2020
	Redonda Profunda		48000.003819/97-89	31/12/2020
	Riacho da Forquilha		48000.003821/97-21	31/12/2020
	Rio Mossoró		48000.003824/97-19	31/12/2020
	Sabiá		48000.003916/97-35	31/12/2020
	Salema Branca		48000.003481/97-74	31/12/2020
	Sanhaçu		48610.007998/2004	31/12/2020
	Salina Cristal		48000.003825/97-81	31/12/2020
	Serra (RNS-105)		48000.003781/97-16	31/12/2020
	Serra do Mel		48000.003828/97-70	31/12/2020
	Serra Vermelha		48000.003829/97-32	31/12/2020
	Serraria		48000.003830/97-11	31/12/2020
	Siri		48000.003479/97-22	31/12/2020
	Três Marias		48000.003832/97-47	31/12/2020
	Trinca Ferro		48610.008001/2004	31/12/2020
	Ubarana		48000.003782/97-71	31/12/2020
	Upanema		48000.003833/97-18	31/12/2020
	Varginha		48610.004002/98	31/12/2020
	Várzea Redonda		48000.003790/97-07	31/12/2020
	Xaréu		48000.003778/97-01	31/12/2020

Bacia Sedimentar de Sergipe-Alagoas				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0008-88 33000167/0037-12	Atalaia Sul		48000.003845/97-99	31/12/2020
	Aruari		48000.003844/97-26	31/12/2020
	Angelim		48000.003843/97-63	31/12/2020
	Aguilhada		48000.003842/97-09	31/12/2020
	Anambé		48610.003892/2000	31/12/2020
	Tatui(área SES-019)		48000.003834/97-72	31/12/2020
	Brejo Grande		48000.003846/97-51	31/12/2020
	Caioba		48000.003836/97-06	31/12/2020
	Camorim		48000.003837/97-61	31/12/2020
	Carmópolis		48000.003847/97-14	31/12/2020
	Carmópolis Noroeste		48610.009197/2005-11	31/12/2020

33000167/0061-42	Carmópolis Sudoeste	48610.009197/2005-11 48000.003848/97-87 48000.003850/97-29 48000.003838/97-23 48000.003854/97-80 48000.003839/97-96 48000.003855/97-42 48610.003892/2000 48000.003857/97-78 48610.009197/2005-11 48610.009197/2005-11 48610.009197/2005-11 48610.009197/2005-11 48610.009197/2005-11 48610.009197/2005-11 48610.003892/2000 48000.003840/97-75 48000.003859/97-01 48000.003495/97-89 48000.003841/97-38 48000.003860/97-82 48000.003861/97-45 48000.003862/97-16 48610.009197/2005-11 48610.009197/2005-11	31/12/2020
33000167/0063-04	Castanhal		31/12/2020
33000167/0081-96	Cid.S.Miguel dos Campos		31/12/2020
33000167/0573-08	Dourado		31/12/2020
33000167/0577-23	Furado		31/12/2020
33000167/0651-57	Guaricema		31/12/2020
33000167/0805-47	Ilha Pequena		31/12/2020
33000167/0814-38	Japuçu		31/12/2020
33000167/0931-00	Mato Grosso		31/12/2020
33000167/0973-50	Mato Grosso Noroeste		31/12/2020
33000167/1005-99	Mato Grosso Norte		31/12/2020
33000167/1040-71	Mato Grosso Sudoeste		31/12/2020
33000167/1045-86	Mato Grosso Sul		31/12/2020
33000167/1083-01	Mutum		31/12/2020
33000167/1115-23	Paru		31/12/2020
33000167/1123-33	Pilar		31/12/2020
	Piranema		31/12/2020
	Salgo		31/12/2020
	Riachuelo		31/12/2020
	São Miguel dos Campos		31/12/2020
	Siririzinho		31/12/2020
	Siririzinho Oeste		31/12/2020
	Sirizinho Sul		31/12/2020

Bacia Sedimentar de Camamu-Almada				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0066-57 33000167/0067-38 33000167/0068-19	Camarão Norte	Dom João Mar Manati	48000.003519/97-82	31/12/2020
			48000.003645/97-08	31/12/2020
			48000.003518/97-82	31/12/2020
33000167/0069-08 33000167/0075-48 33000167/0076-29 33000167/0078-90 33000167/0079-71 33000167/0080-47 33000167/0130-09 33000167/0236-67				

Bacia Sedimentar de Solimões				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/1118-76 33000167/1119-57	Araracanga		48000.003455/97-64	31/12/2020
	Carapanaúba		48000.003868/97-94	31/12/2020
	Cupiúba		48000.003869/97-57	31/12/2020
	Igarapé Puçá		48000.003867/97-21	31/12/2020
	Jurúá		48000.003870/97-36	31/12/2020
	Leste de Urucu		48000.003627/97-18	31/12/2020
	Nordeste de Jurua		48000.003871/97-07	31/12/2020
	Rio Urucu		48000.003628/97-81	31/12/2020
	Sudoeste de Jurua		48000.003872/97-61	31/12/2020
	Sudoeste de Urucu		48000.003873/97-24	31/12/2020

Bacia Sedimentar de Amazonas				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0176-91 33000167/0177-72 33000167/0178-53 33000167/0179-34 33000167/0559-41 33000167/0964-60 33000167/1056-39 33000167/1118-76 33000167/1119-57 33000167/1131-43	Japiim Azulão		48000.003460/97-02	31/12/2020
			48000.003460/97-02	31/12/2020

Bacia Sedimentar do Recôncavo				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01 33000167/0066-57 33000167/0067-38 33000167/0068-19 33000167/0069-08 33000167/0075-48 33000167/0076-29 33000167/0078-90 33000167/0079-71 33000167/0080-69 33000167/0130-09 33000167/0236-67	Água Grande		48000.003629/97-43	31/12/2020
	Apraiús		48000.003630/97-22	31/12/2020
	Araçás		48000.003631/97-95	31/12/2020
	Aratu		48000.003632/97-58	31/12/2020
	Biriba		48000.003672/97-72	31/12/2020
	Bonsucesso		48000.003658/97-41	31/12/2020
	Brejinho		48000.003636/97-17	31/12/2020
	Buracica		48000.003635/97-46	31/12/2020
	Camaçari		48000.003881/97-52	31/12/2020
	Cambacica		48000.009228/2002	31/12/2020
	Canabrava		48000.003637/97-71	31/12/2020
	Candeias		48000.003638/97-34	31/12/2020
	Cantagalo		48000.003639/97-05	31/12/2020
	Cassarongongo		48000.003640/97-86	31/12/2020
	Cexis		48000.003641/97-49	31/12/2020
	Cidade entre Rios		48000.003642/97-10	31/12/2020
	Conceição		48000.003702/97-31	31/12/2020
	Dom João		48000.003644/97-37	31/12/2020
	Faz.Alto das Pedras		48610.004004/98	31/12/2020
	Fazenda Alvorada		48000.003646/97-62	31/12/2020
	Fazenda Azevedo		48000.003647/97-25	31/12/2020
	Fazenda Bálsamo		48000.003648/97-98	31/12/2020
	Fazenda Belém		48000.003649/97-51	31/12/2020
	Faz.Boa Esperança		48000.003650/97-30	31/12/2020
	Fazenda Imbé		48000.003651/97-01	31/12/2020
	Fazenda Matinha		48000.003891/97-14	31/12/2020
	Fazenda Onça		48000.003652/97-65	31/12/2020
Fazenda Panelas		48000.003653/97-28	31/12/2020	
Fazenda Santa Rosa		48000.003883/97-88	31/12/2020	
Guanambi		48610.008017/2004	31/12/2020	
Gomo		48000.003656/97-16	31/12/2020	
Ilha Bimbarra		48000.003657/97-89	31/12/2020	
Irai		48000.003892/97-79	31/12/2020	
Itaparica		48000.003659/97-12	31/12/2020	



	Jacuipe	48000.003660/97-93	31/12/2020
	Jandaia	48000.009488/2003	31/12/2020
	Lagoa Branca	48000.003893/97-31	31/12/2020
	Lamarão	48000.003664/97-44	31/12/2020
	Leodório	48000.003665/97-15	31/12/2020
	Malombé	48000.003666/97-70	31/12/2020
	Mandacaru	48000.003667/97-32	31/12/2020
	Mapele	48000.003633/97-11	31/12/2020
	Massapé	48000.003668/97-03	31/12/2020
	Massui	48000.003669/97-68	31/12/2020
	Mata de São João	48000.003670/97-47	31/12/2020
	Miranga	48000.003673/97-35	31/12/2020
	Miranda do Norte	48000.003676/97-23	31/12/2020
	Norte Faz.Caruaçu	48000.003677/97-96	31/12/2020
	Pedrinhas	48000.003678/97-59	31/12/2020
	Pojuca	48000.003679/97-11	31/12/2020
	Pojuca Norte	48000.003680/97-09	31/12/2020
	Quererá	48000.003894/97-02	31/12/2020
	Remanso	48000.003671/97-18	31/12/2020
	Riacho da Barra	48000.003682/97-26	31/12/2020
	Rio Joanes	48000.003890/97-43	31/12/2020
	Riacho Ouricuri	48000.003683/97-99	31/12/2020
	Riacho São Pedro	48000.003684/97-51	31/12/2020
	Rio do BU	48000.003686/97-87	31/12/2020
	Rio dos Ovos	48000.003687/97-40	31/12/2020
	Rio Itariri	48000.003688/97-11	31/12/2020
	Rio Piriri	48000.003674/97-06	31/12/2020
	Rio Pojuca	48000.003689/97-75	31/12/2020
	Rio Sauípe	48000.003690/97-54	31/12/2020
	Rio da Serra	48000.003685/97-14	31/12/2020
	Rio Subaúma	48000.003691/97-17	31/12/2020
	São Domingos	48000.003693/97-42	31/12/2020
	São Pedro	48000.003694/97-13	31/12/2020
	Sesmaria	48000.003696/97-31	31/12/2020
	Socorro	48000.003697/97-01	31/12/2020
	Socorro Extensão	48000.003698/97-66	31/12/2020
	Sussuarana	48000.003699/97-29	31/12/2020
	Tangará	48610.009488/2003	31/12/2020
	Tapiranga	48610.001430/2008-52	31/12/2020
	Taquiipe	48000.003700/97-14	31/12/2020

Bacia Sedimentar do Espírito Santo				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
	Baleia Anã		48000.003560/97-49	31/12/2020
	Baleia Azul		48000.003560/97-49	31/12/2020
	Baleia Franca		48000.003560/97-49	31/12/2020
	Barra do Ipiranga		48000.003756/97-61	31/12/2020
	Biguá		48610.007984/2004	31/12/2020
	Cachalote		48000.003560/97-49	31/12/2020
	Caçõ		48000.003735/97-91	31/12/2020
	Cacimbas		48000.003736/97-53	31/12/2020
	Camarupim		48000.003535/97-00	31/12/2020
	Camarupim Norte		48610.0010724/2001	31/12/2020
	Campo Grande		48000.003737/97-16	31/12/2020
	Canapu		48000.003535/97-00	31/12/2020
	Cançã		48610.009491/2003	31/12/2020
	Cangóá		48000.003902/97-21	31/12/2020
	Carapó		48000.003535/97-00	31/12/2020
	Córrego Cedro Norte		48000.003738/97-89	31/12/2020
	Córrego Cedro NorteOeste		48610.009188/2005-12	31/12/2020
	Córrego Cedro Norte Sul		48610.009188/2005-12	31/12/2020
	Córrego das Pedras		48000.003739-97-41	31/12/2020
	Córrego Dourado		48000.003740/97-21	31/12/2020
	Corruíra		48610.009173/2005-54	31/12/2020
33000167/0001-01	Fazenda Alegre		48000.003742/97-56	31/12/2020
33000167/0004-54	Fazenda Cedro		48000.003743/97-19	31/12/2020
33000167/0025-89	Fazenda Cedro Norte		48000.003745/97-44	31/12/2020
33000167/0048-75	Fazenda Queimados		48000.003744/97-81	31/12/2020
33000167/0049-56	Fazenda Santa Luzia		48000.003746/97-15	31/12/2020
33000167/0050-90	Fazenda São Jorge		48000.003747/97-70	31/12/2020
33000167/0077-00	Fazenda São Rafael		48000.003750/97-84	31/12/2020
33000167/0114-99	Golfinho		48000.003535/97-00	31/12/2020
33000167/0118-12	Guriri		48000.003751/97-47	31/12/2020
33000167/0137-85	Inhambu		48610.010735/2001	31/12/2020
33000167/0138-66	Jacupemba		48610.007986/2004	31/12/2020
33000167/0166-10	Jacutinga		48610.009492/2003	31/12/2020
33000167/0169-62	Jacutinga Norte		48610.009188/2005-12	31/12/2020
33000167/0170-04	Jubarte		48000.003560/97-49	31/12/2020
33000167/0171-87	Lagoa Bonita		48000.003748/97-32	31/12/2020
33000167/0172-68	Lagoa Parda		48000.003752/97-18	31/12/2020
33000167/0173-49	Lagoa Parda Norte		48000.003754/97-35	31/12/2020
33000167/0174-20	Lagoa Parda Sul		48000.003753/97-72	31/12/2020
33000167/0175-00	Lagoa Piabanha		48000.003755/97-06	31/12/2020
33000167/0997-28	Lagoa Suruaça		48000.003757/97-23	31/12/2020
33000167/1037-76	Mariricu		48000.003758/97-96	31/12/2020
33000167/1099-79	Mariricu Norte		48000.003760/97-38	31/12/2020
	Mariricu Oeste		48000.003759/97-59	31/12/2020
	Mosquito		48000.003541/97-02	31/12/2020
	Mosquito Norte		48610.009188/2005-12	31/12/2020
	Nativo Oeste		48000.003761/97-09	31/12/2020
	Peroá		48000.003903/97-93	31/12/2020
	Rio Barra Seca		48000.003765/97-51	31/12/2020
	Rio Itaúnas		48000.003766/97-14	31/12/2020
	Rio Itaúnas Leste		48000.003767/97-87	31/12/2020
	Rio Mariricu		48000.003768/97-40	31/12/2020
	Rio Preto		48000.003769/97-11	31/12/2020
	Rio Preto Oeste		48000.003770/97-91	31/12/2020
	Rio Preto Sudeste		48610.009188/2005-12	31/12/2020
	Rio Preto Sul		48000.003771/97-54	31/12/2020
	Rio São Mateus		48000.003772/97-17	31/12/2020
	Rio São Mateus Oeste		48610.009188/2005-12	31/12/2020
	São Mateus		48000.003773/97-80	31/12/2020
	São Mateus Leste		48610.009188/2005-12	31/12/2020
	Saíra		48610.010735/2001	31/12/2020
	Seriema		48610.007984/2004	31/12/2020
	Tabuaiaí		48610.007986/2004	31/12/2020

Bacia Sedimentar de Campos				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
	Albacora		48000.003703/97-02	31/12/2020
	Albacora Leste		48000.003895/97-67	31/12/2020
	Anequim		48000.003730/97-77	31/12/2020
	Badejo		48000.003705/97-20	31/12/2020
	Bagre		48000.003726/97-08	31/12/2020
	Barracuda		48000.003897/97-92	31/12/2020
	Bicudo		48000.003717/97-17	31/12/2020
	Bonito		48000.003718/97-71	31/12/2020
	Carapeba		48000.003711/97-22	31/12/2020
	Carapicu		48000.003557/97-34	31/12/2020
	Caratal		48000.003557/97-34	31/12/2020
33000167/0001-01	Caratinga		48000.003898/97-55	31/12/2020
33000167/0035-50	Caravela		48000.003865/97-04	31/12/2020
33000167/0038-01	Catuaú		48000.003560/97-49	31/12/2020
33000167/0039-84	Caxaréu		48000.003560/97-49	31/12/2020
33000167/0040-18	Cherne		48000.003727/97-62	31/12/2020
33000167/0042-80	Congro		48000.003714/97-11	31/12/2020
33000167/0043-60	Corvina		48000.003715/97-83	31/12/2020
33000167/0044-41	Enchova		48000.003719/97-34	31/12/2020
33000167/0046-03	Enchova Oeste		48000.003720/97-13	31/12/2020
33000167/0047-94	Espadarte		48000.003899/97-18	31/12/2020
33000167/0074-67	Garoupa		48000.003721/97-86	31/12/2020
33000167/0106-89	Garoupinha		48000.003722/97-49	31/12/2020
33000167/0107-60	Linguado		48000.003706/97-92	31/12/2020
33000167/0113-08	Malhado		48000.003716/97-46	31/12/2020
33000167/0123-80	Mangangá		48000.003560/97-49	31/12/2020
33000167/0139-47	Marimba		48000.003732/97-01	31/12/2020
33000167/0146-76	Marlim		48000.003723/97-10	31/12/2020
33000167/0636-18	Marlim Leste		48000.003900/97-03	31/12/2020
33000167/0637-07	Marlim Sul		48000.003724/97-74	31/12/2020
33000167/0769-49	Marombá		48000.003556/97-71	31/12/2020
33000167/0819-42	Moreia		48000.003725/97-37	31/12/2020
33000167/1007-50	Namorado		48000.003728/97-25	31/12/2020
33000167/1044-03	Nordeste de Namorado		48000.003729/97-98	31/12/2020
33000167/1055-58	Pampo		48000.003707/97-55	31/12/2020
33000167/1084-92	Papa Terra		48000.003556/97-71	31/12/2020
33000167/1133/05	Parati		48000.003731/97-30	31/12/2020
	Pargo		48000.003712/97-95	31/12/2020
	Pirambu		48000.003560/97-49	31/12/2020
	Piraúna		48000.003733/97-65	31/12/2020
	Roncadador		48000.003901/97-68	31/12/2020
	Trilha		48000.003708/97-18	31/12/2020
	Vermelho		48000.003713/97-58	31/12/2020
	Viola		48000.003734/97-28	31/12/2020
	Voador		48000.003704/97-67	31/12/2020
	Xerelete		48000.003544/97-92	31/12/2020
			48610.010727/2001	31/12/2020

Bacia Sedimentar de Santos				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01	Barra Bonita		48000.003923/97-09	31/12/2020
33000167/0012-64				
33000167/0035-50	Carapiá		48000.003577/97-41	
33000167/0038-01				
33000167/0039-84	Cavalo Marinho		48000.003572/97-28	
33000167/0042-80				
33000167/0043-60	Cernambi		48000.003886/2000	
33000167/0044-41				
33000167/0047-94	Coral		48000.003924/97-63	
33000167/0052-51				
33000167/0053-32	Estrela-do-mar		48000.003925/97-26	
33000167/0056-85				
33000167/0099-15	Guaiaimá		48610.004750/99	
33000167/0109-21				
33000167/0110-65	Lagosta		48000.003570/97-01	
33000167/0111-46				
33000167/0123-80	Lula		48610.003886/2000	
33000167/0131-90				
33000167/0133-51	Merluza		48000.003866/97-69	
33000167/0139-47				
33000167/0146-76	Mexilhão		48000.003576/97-89	
33000167/0150-52				
33000167/0151-33	Piracucá		48610.003882/2000	
33000167/0152-14				
33000167/0153-03	Pirapitanga		48000.003577/97-41	
33000167/0155-67				
33000167/0160-24	Tambaú		48000.003577/97-41	
33000167/0750-39				
33000167/0849-68	Tambuatá		48000.003577/97-41	
33000167/1132-24				
33000167/1007-50	Tubarão		48000.003926/97-99	
33000167/1055-58				
33000167/0895-01	Uruguá		48000.003577/97-41	

CESSÃO ONEROSA BACIA SEDIMENTAR DE SANTOS				
CNPJ	Área de Concessão (ANP)	Blocos (ANP)	Contrato (ANP)	Termo Final
33000167/0001-01				
33000167/0012-64				
33000167/0035-50				
33000167/0038-01	FLORIM		40610.012913/2010-05	31/12/2020*



33000167/0039-84 33000167/0042-80 33000167/0043-60 33000167/0044-41 33000167/0047-94 33000167/0052-51 33000167/0053-32 33000167/0056-85 33000167/0099-15 33000167/0109-21 33000167/0110-65 33000167/0111-46 33000167/0123-80 33000167/0131-90 33000167/0133-51 33000167/0139-47 33000167/0146-76	FRANCO GUARÁ-SUL IARA-ENT PEROBA TUPI-NE TUPI-SUL	40610.012913/2010-05 40610.012913/2010-05 40610.012913/2010-05 40610.012913/2010-05 40610.012913/2010-05 40610.012913/2010-05	31/12/2020* 31/12/2020* 31/12/2020* 31/12/2020* 31/12/2020* 31/12/2020*	33000167/0150-52 33000167/0151-33 33000167/0152-14 33000167/0153-03 33000167/0155-67 33000167/0160-24 33000167/0750-39 33000167/0849-68 33000167/1132-24 33000167/1007-50 33000167/1055-58 33000167/0895-01			
*Observação: prazo conforme cláusula 5.2. do Contrato de Cessão Onerosa celebrado entre a UNIAO e PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro							

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 24 DE MARÇO DE 2011

Declara baixada a inscrição 07.406.307/0001-36 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23/12/2010, considerando a IN RFB 1005 de 08/02/2010 e seus dispositivos abaixo citados, com a redação que lhe foi dada pela IN RFB 1097/2010, e tendo em vista o que consta no processo 13839.003225/2010-97, resolve:

Art 1º Declarar, nos termos do artigo 30, § 2º, a BAIXA da inscrição Nº 60.327.293/0001- 48 no cadastro CNPJ, em nome da pessoa jurídica PLENA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, em razão da entidade inexistir de fato, consoante dispõe art. 28, Inciso II, letra "b".

Art 2º O presente ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 24 MARÇO DE 2011

Declara baixada a inscrição 60.327.293/0001-48 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23/12/2010, considerando a IN RFB 1005 de 08/02/2010 e seus dispositivos abaixo citados, com a redação que lhe foi dada pela IN RFB 1097/2010, e tendo em vista o que consta no processo 13855.002660/2010-04, resolve:

Art 1º Declarar, nos termos do artigo 39, inciso II, a inap-tidão da inscrição Nº 60.327.293/0001-48 no cadastro CNPJ, em nome da pessoa jurídica J.G. COMÉRCIO DE COURO S LTDA, em razão da entidade não ter sido localizada.

Art 2º Declarar, nos termos do artigo 30, § 2º, a BAIXA da inscrição Nº 60.327.293/0001-48 no cadastro CNPJ, em razão da entidade inexistir de fato, consoante dispõe art. 28 , Inciso II, letra "b".

Art 3º Declarar INIDÔNEAS, a partir dos fatos narrados no processo, todas as notas fiscais emitidas pela empresa J.G. COMÉRCIO DE COURO S LTDA, desde 17/04/2007.

Art 4º Ficam resguardados os direitos dos terceiros de boa fé nos termos do artigo 45, § 5º.

Art 5º O presente ADE entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17/04/2007.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 23 DE MARÇO DE 2011

Declara excluído do Regime Especial Uni-ficado de Arrecadação de Tributos e Con-tribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Na-cional) o contribuinte que menciona

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDE-RAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com o art. 33 da mesma Lei Complementar, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 15/2007, com redação dada pela Resolução CGSN Nº 20/2007, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES NACIONAL a partir do dia 01-07-2007 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome: CERÂMICA BARRAMARES LTDA - EPP
CNPJ Nº: 00.012.131/0001-99 Data da Opção: 01.07.2007
Motivos da Exclusão: Existência de sócio que também fi-gurava como administrador de outra pessoa jurídica, cuja soma das receitas brutas declaradas ultrapassam o limite para opção e Ma-nutenção de movimentação bancária à margem da escrituração.
Data da Ocorrência: 01/07/2007 Processo Nº 10865.000534/2001-81

Fundamentação Legal: Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigos 3º e 26 e Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 15/2007, com redação dada pela Resolução CGSN Nº 20/2007.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá os efeitos previstos no artigo 32 da Lei Complementar Nº 123, de 2006 e nos §§ 8º e 9º do art. 15 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 15, de 2007.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações pos-teriores, relativamente à exclusão do SIMPLES NACIONAL, ao De-legado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, por meio do formulário CONTESTAÇÃO À EX-CLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, disponível na página da RFB, na Internet, acessando o endereço eletrônico (www.receita.fazen-da.gov.br/publico/formularios/ModeloContestacaoExclusaoSN.doc) ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no ar-tigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva, nos ter-mos do § 3º-B do art. 4º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 15, de 2007.

ANDRE DALLE VEDOVE BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 23 DE MARÇO DE 2011

Declara excluído do Regime Especial Uni-ficado de Arrecadação de Tributos e Con-tribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Na-cional) o contribuinte que menciona

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDE-RAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com o art. 33 da mesma Lei Complementar, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 15/2007, com redação dada pela Resolução CGSN Nº 20/2007, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES NACIONAL a partir do dia 01-07-2007 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome: CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA
CNPJ Nº: 56.649.577/0001-83 Data da Opção: 01.07.2007
Motivo da Exclusão: Manutenção de movimentação bancária à margem da escrituração.
Data da Ocorrência: 01/07/2007 Processo Nº 10865.000535/2011-25

Fundamentação Legal: Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 26 e Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 15/2007, com redação dada pela Resolução CGSN Nº 20/2007.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá os efeitos previstos no artigo 32 da Lei Complementar Nº 123, de 2006 e nos §§ 8º e 9º do art. 15 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 15, de 2007.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações pos-teriores, relativamente à exclusão do SIMPLES NACIONAL, ao De-legado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, por meio do formulário CONTESTAÇÃO À EX-CLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, disponível na página da Rece-ita Federal do Brasil, na Internet, acessando o endereço eletrônico (http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/ModeloCon-testacaoExclusaoSN.doc) ou em suas unidades, assegurados o con-traditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no ar-tigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva, nos ter-mos do § 3º-B do art. 4º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 15, de 2007.

ANDRE DALLE VEDOVE BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 23 DE MARÇO DE 2011

Declara excluído do Regime Especial Uni-ficado de Arrecadação de Tributos e Con-tribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Na-cional) o contribuinte que menciona

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDE-RAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com o art. 33 da mesma Lei Complementar, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 15/2007, com redação dada pela Resolução CGSN Nº 20/2007, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES NACIONAL a partir do dia 01-01-2008 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome: CERÂMICA RIVIERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ Nº:65.821.266/0001-40 Data da Opção: 01.01.2008
Motivo da Exclusão: Excesso de receita operacional no ano-calendário anterior ao da opção.
Data da Ocorrência: 01/08/2008 Processo Nº 10865.000533/2011-36

Fundamentação Legal: Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigos 3º e 16 e Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 15/2007, com redação dada pela Resolução CGSN Nº 20/2007.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá os efeitos previstos no artigo 32 da Lei Complementar Nº 123, de 2006 e nos §§ 8º e 9º do art. 15 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 15, de 2007.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações pos-teriores, relativamente à exclusão do SIMPLES NACIONAL, ao De-legado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, por meio do formulário CONTESTAÇÃO À EX-CLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, disponível na página da Rece-ita Federal do Brasil, na Internet, acessando o endereço eletrônico (http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/ModeloCon-testacaoExclusaoSN.doc) ou em suas unidades, assegurados o con-traditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no ar-tigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva, nos ter-mos do § 3º-B do art. 4º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 15, de 2007.

ANDRE DALLE VEDOVE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 22 DE MARÇO DE 2011

Cancela, de ofício inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEI-TA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o que consta do processo Nº 10882.000567/2010-31, resolve:

Cancelar, de ofício, com fundamento no inciso I, do artigo 30 e artigo 31, da IN-RFB Nº 1042, de 10 de junho de 2010, a inscrição do CPF Nº 015.017.234-64, em nome do contribuinte MARIO ANTINE FERNANDES DO PRADO, em função da multiplicidade do número de inscrição para o mesmo contribuinte, mantendo-se em vigor a inscrição de número 009.219.958-57.

ANTÔNIO RAMOS CARDOZO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 24 DE MARÇO DE 2011

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 587/2010, com fundamento na Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e considerando o constante do processo administrativo Nº 16062.000079/2010-64, resolve DECLARAR:

Art. 1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa EUROCRED COBRANÇAS LTDA, CNPJ 02.698.089/0001-37, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos artigos 39, 41 e 45, todos da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01/03/2010 para a empresa, nos termos do processo supracitado; não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

ROGÉRIO HINO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO SEBASTIÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 9 DE MARÇO DE 2011

Inscrição de Ajudante de Despachante Aduaneiro

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, no uso das atribuições regimentais que lhe conferem o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010, considerando o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e tendo em vista o que consta no processo nº 10821.000799/2010-12, resolve:

Art. 1º Incluir, no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8 A.15.277	EDUARDO DO REGO VIOLA	220.762.528-19	10821.000799/2010-12

Artigo 2.º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO SILVA E SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de quatro de março de 2009, combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de sete de dezembro de 2009, e em face do que consta do processo administrativo Nº 10860.001248/2010-00, declara,

I - Inscrito no regime especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão em livros, jornais e periódicos, sob o Nº GP-08108/031, na categoria de gráfica: impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquiere com imunidade tributária (GP), nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, da IN RFB Nº 976/2009, o estabelecimento da empresa GRÁFICA JORNALÍSTICA STIPP JUNIOR LTDA, CNPJ Nº 12.942.569/0001-55, localizado na Avenida Dom Pedro I, 7.017, Piracangagua - Taubaté/SP.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

WALTER CURT VON GAL

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 23 DE MARÇO DE 2011

Declara a baixa por inexistência de fato dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 1º da Portaria de Delegação de Competência nº 199, publicada no DOU em 02 de setembro de 2003, convalidada pela Portaria Nº 169, de 02 de maio de 2007, publicada no DOU em 16/05/2007 resolve:

Declarar BAIXADA de ofício a inscrição abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato, nos termos do inciso II do artigo 28 da Instrução Normativa Nº 1.005 de 08/02/2010.

A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do art. 30 da IN RFB Nº 1.005/2010, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea "b" do inciso II do artigo 28 da Instrução Normativa Nº 1.005 de 08/02/2010, devido a não localização da empresa no endereço informado à RFB, não localização dos integrantes do QSA e inclusive do responsável pelo CNPJ e preposto.

PROCESSO: 10907.000042/2010-71
CONTRIBUINTE: BRAZIOLOG COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LOGÍSTICA LTDA
CNPJ: 10.555.380/0001-84

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 23 DE MARÇO DE 2011

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 1º da Portaria de Delegação de Competência nº 199, publicada no DOU em 02 de setembro de 2003, convalidada pela Portaria nº 169, de 02 de maio de 2007, publicada no DOU em 16/05/2007 resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da inscrição é motivada pela constatação de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica (multiplicidade de inscrição do CNPJ), conforme previsto no inciso I do art.. 35 da Instrução Normativa nº 1.005 de 08/02/2010.

PROCESSO: 13807.000200/2010-17
CONTRIBUINTE: TRIMBLE BRASIL COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 06.125.446/0001-29

PROCESSO: 13807.000202/2011-89
CONTRIBUINTE: B. BOSCH S/A
CNPJ: 05.710.742/0001-24

PROCESSO: 13807.009515/2005-54
CONTRIBUINTE: SWISS CAPITAL ASSET MANAGEMENT LCP S/A
CNPJ: 05.733.828/0001-72

PROCESSO: 13807.000177/2011-33
CONTRIBUINTE: TECPETROL S/A
CNPJ: 05.579.953/0001-70

PROCESSO: 13807.005966/2010-80
CONTRIBUINTE: URO SERV - SERVIÇOS UROLÓGICOS S/S LTDA
CNPJ: 71.736.771/0004-32

PROCESSO: 13811.000364/2011-58
CONTRIBUINTE: FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
CNPJ: 02.286.613/0006-77

PROCESSO: 13807.000552/2010-64
CONTRIBUINTE: MEGA TÊXTIL S/A
CNPJ: 00.440.815/0003-53

PROCESSO: 11610.000506/2011-18
CONTRIBUINTE: CONSTRUTORA COZMAN LTDA
CNPJ: 60.962.578/0005-84

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 24 DE MARÇO DE 2011

Inscribe contribuinte no registro especial destinado a estabelecimento que realize importação de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO Nº 49, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 08190/091, o estabelecimento da empresa VINOS Y CUBAS IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 10.946.909/0001-90, localizado na RUA SENA MADUREIRA, 828 - VILA CLEMENTINO - SAO PAULO - SP de acordo com os autos do processo Nº 19515.003495/2010-37.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 24 DE MARÇO DE 2011

Declara o cancelamento de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros

O INSPETOR - CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º do Decreto 6.759 de 2009, resolve:

Cancelar no Registro de Despachantes Aduaneiros, em razão de óbito, a seguinte inscrição:
Despachante: CARLOS MENDES
CPF nº: 482.985.738-20
Inscrição Nº 8D.00.479
Processo nº: 10.880.075.708/92-29

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 23 DE MARÇO DE 2011

Declara a INAPTIDÃO das pessoas jurídicas perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por elas emitidos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 295, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587 de 21 de Dezembro de 2010, e considerando o disposto nos artigos 39 e 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, e nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, resolve:

1º. Declarar INAPTAS as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) das pessoas jurídicas abaixo relacionadas, por não terem sido localizadas no endereço informado no CNPJ, sujeitando-as aos efeitos previstos nos artigos 44 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010, sendo considerados inidôneos os documentos por elas emitidos a contar da data dos efeitos da inaptidão.



CNPJ	RAZÃO SOCIAL	EFEITOS DA INAPTIDÃO	PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO
00.191.348/0001-03	Zeus Alimentos e Vestuário Ltda - ME	15/12/2010	13971.000634/2011-98
03.791.063/0001-00	Lucimar Fiorin - ME	15/12/2010	13971.000635/2011-32
02.539.048/0001-06	Atacado Smaniotto Ltda - ME	15/12/2010	13971.000637/2011-21
01.212.329/0001-89	Distribuidora Tucaninho Ltda ME	07/01/2011	13971.000636/2011-87
10.837.199/0001-60	Zalmir Pereira -Alimentos ME	12/12/2010	13971.000632/2011-07
11.861.546/0001-53	Aquário Distribuidora de Bebidas Ltda ME	13/12/2010	13971.000631/2011-54
05.040.767/0001-68	Giraldi Distribuidora de Alimentos Ltda - EPP	15/12/2010	13971.000633/2011-43
03.238.915/0001-28	Novo Milenium Distribuidora de Bebidas Ltda - ME	14/12/2010	13971.000646/2011-12
03.981.643/0001-51	Light Com. e Distrib. de Bebidas e Alimentos Ltda ME	16/08/2010	13971.000645/2011-78
04.460.343/0001-90	Camaleões Distribuidora de Bebidas Ltda ME	16/08/2010	13971.000644/2011-23
04.410.548/0001-60	Russi Distribuidora de Bebidas Ltda - ME	14/12/2010	13971.000638/2011-76
07.618.835/0001-59	Blumenau Atacado e Varejo de Bebidas Ltda	17/08/2010	13971.000630/2011-18
02.863.119/0001-13	Comercial de Bebidas MLN e JR Ltda ME	16/12/2010	13971.000639/2011-11
00.491.143/0001-43	Comércio de Bebidas Staack Ltda	16/12/2010	13971.000643/2011-89
85.353.225/0001-84	Cia das Bebidas Distribuidora Ltda	14/12/2010	13971.000640/2011-45
83.204.099/0001-70	Canecão Distribuidora de Bebidas Ltda ME	16/12/2010	13971.000641/2011-90
06.887.469/0001-70	Rambo Distribuidora de Bebidas Ltda ME	15/12/2010	13971.000642/2011-34

MÁRIO SUEKI SONOMURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LAGES (SC), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, bem como a Portaria RFB nº 1069, de 4 de julho de 2008, tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 179, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Letras do Tesouro Nacional - LTN, cujas características estão definidas no Decreto Nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 23.03.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 24.03.2011;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional, quando se tratar do mesmo título. A critério do Tesouro Nacional, no caso de títulos distintos;

VI - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados e;

VIII - quantidade para o público: até 5.000.000 (cinco milhões) de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos abaixo;

IX - características da compra:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R\$)	Data do Vencimento	Adquirente
LTN	8	Até 5.000	1.000.000000	01.04.2011	Público
LTN	99	Até 5.000	1.000.000000	01.07.2011	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições financeiras com propostas aceitas deverão comprar do Tesouro Nacional, no montante do valor financeiro da operação descrita no art. 1º, Letras do Tesouro Nacional - LTN, abaixo especificada, pelo preço unitário, com seis casas decimais, a ser divulgado em Portaria do Tesouro Nacional no dia do leilão.

Código SELIC	Título	Data do Vencimento
100000	LTN	01.10.2011

Art. 4º As quantidades de LTN a serem compradas do Tesouro Nacional no leilão corresponderão ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, entre o valor financeiro dos títulos a serem resgatados e o preço unitário da LTN a que se refere o artigo 3º.

Art. 5º As instituições com propostas aceitas deverão:

I - informar todos os dados das operações a que se refere o art. 3º ao Banco Central do Brasil e transmitir os respectivos comandos ao SELIC até as 14h da data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º desta Portaria; e

II - efetivar no SELIC, até as 14h30 da data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º desta Portaria, todos os comandos necessários à liquidação da operação.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam este artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC e destinam-se ao registro e à liquidação das operações.

Art. 6º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito à compra e à venda de que trata esta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 182, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar público, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Portaria STN nº 179, de 22 de março de 2011, o preço unitário das Letras do Tesouro Nacional - LTN, a serem compradas do Tesouro Nacional na oferta pública de compra de Letras do Tesouro Nacional - LTN, a ser realizada em 23 de março de 2011:

Código SELIC	Título	Prazo (dias)	Preço Unitário (em R\$)	Data do Vencimento
100000	LTN	191	940,877711	01.10.2011

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 183, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN Nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto Nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta Nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 24.03.2011;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO DE BRITO

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
08.583.355/0001-62	SUZIN	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	N
08.635.614/0001-51	CELLEBRATO	De 181ml até 375ml	2204.10.90	J
08.635.614/0001-51	IDOLLO - VINHO FINO TINTO SECO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
08.635.614/0001-51	STELLATO	De 181ml até 375ml	2204.10.10	K
08.860.219/0001-72	CAVE PERICO ESPUMANTE DEMI-SEC	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	N
08.860.219/0001-72	CAVE PERICÓ - ESPUMANTE	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	P
08.860.219/0001-72	CAVE PERICO	Acima de 1000ml	2204.10.90	M

VI - data da liquidação financeira: 25.03.2011;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - quantidade para o público: até 5.700.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2017	10,0%	2.109	Até 150.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.570	Até 150.000	1.000.000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 184, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN Nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto Nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 24.03.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 25.03.2011;

V - data da liquidação financeira: 25.03.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2012	373	1.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2013	829	1.250.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2015	1.378	1.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2015	1.378	2.500.000	1.000.000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta Nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto Nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 24.03.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 25.03.2011;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.04.2012	373	300.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2013	829	250.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2015	1.378	300.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN Nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto Nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 24.03.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 25.03.2011;

V - data da liquidação financeira: 25.03.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2017	10,0%	2.109	1.000.000	1.000.000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.570	300.000	1.000.000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.570	2.000.000	1.000.000000	Bacen

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta Nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto Nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 24.03.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 25.03.2011;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2017	10,0%	2.109	200.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.570	60.000	1.000.000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.528, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Altera a Circular Nº 3.091, de 1º de março de 2002, e a Circular Nº 3.144, de 14 de agosto de 2002, que tratam do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre recursos a prazo e da exigibilidade adicional sobre depósitos, e a Circular Nº 3.520, de 6 de janeiro de 2011, que trata do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre posição vendida de câmbio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 16 de março de 2011, tendo em vista o disposto no art. 10, incisos III e IV, da Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na Resolução Nº 1.857, de 15 de agosto de 1991, decidiu:

Art. 1º O art. 5º da Circular Nº 3.091, de 1º de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A exigibilidade, calculada na forma do art. 4º, será deduzida de uma das seguintes parcelas:

I - R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do Patrimônio de Referência (PR) seja inferior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

II - R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e inferior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais);

III - R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e inferior a R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais); e

IV - zero, para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 1º Para fins da dedução de que trata este artigo, será considerada a última posição disponível do valor correspondente ao Nível I do PR, cujo prazo regulamentar para remessa esteja esgotado, apurado na forma estabelecida pela Resolução Nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, e informado ao Banco Central do Brasil por intermédio do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO) - Documento 2041.

§ 2º Para as instituições financeiras em início de atividade, o valor correspondente ao Nível I do PR será considerado zero enquanto não houver posição disponível nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º As instituições financeiras cuja exigibilidade seja igual ou inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) estão isentas do cumprimento da exigibilidade de que trata esta circular.

§ 4º As instituições financeiras isentas do recolhimento de que trata esta circular não estão desobrigadas de prestar informações nos termos do art. 8º." (NR)

Art. 2º O art. 4º-A da Circular Nº 3.144, de 14 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A A exigibilidade adicional, calculada na forma do art. 2º, será deduzida de uma das seguintes parcelas:

I - R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do Patrimônio de Referência (PR) seja inferior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

II - R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e inferior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais);

III - R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e inferior a R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais); e

IV - zero, para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 1º Para fins da dedução de que trata este artigo, será considerada a última posição disponível do valor correspondente ao Nível I do PR, cujo prazo regulamentar para remessa esteja esgotado, apurado na forma estabelecida pela Resolução Nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, e informado ao Banco Central do Brasil por intermédio do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO) - Documento 2041.

§ 2º Para as instituições financeiras em início de atividade, o valor correspondente ao Nível I do PR será considerado zero enquanto não houver posição disponível nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º As instituições financeiras cuja exigibilidade adicional seja igual ou inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) estão isentas do cumprimento da exigibilidade de que trata esta circular." (NR)

Art. 3º Os arts. 3º e 5º da Circular Nº 3.520, de 6 de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

II - o valor correspondente ao Nível I do Patrimônio de Referência (PR), apurado na forma do art. 6º." (NR)

"Art. 5º

II - o valor correspondente ao Nível I do PR, apurado na forma do art. 6º." (NR)

Art. 4º O art. 6º da Circular Nº 3.520, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para fins da dedução de que tratam os arts. 3º e 5º, será considerada a última posição disponível do valor correspondente ao Nível I do PR, cujo prazo regulamentar para remessa esteja esgotado, apurado na forma estabelecida pela Resolução Nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, e informado ao Banco Central do Brasil por intermédio do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO) - Documento 2041.

Parágrafo único. Para as instituições financeiras em início de atividade, o valor correspondente ao Nível I do PR será considerado zero enquanto não houver posição disponível nos termos do caput deste artigo." (NR)

Art. 5º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - de 4 de abril de 2011, para o recolhimento compulsório e encaixe obrigatório sobre posição vendida de câmbio; e

II - do período de cálculo com início em 20 de junho de 2011 e término em 24 de junho de 2011, cujos ajustes ocorrerão em 1º de julho de 2011, para o recolhimento compulsório e encaixe obrigatório sobre recursos a prazo, e em 4 de julho de 2011, para a exigibilidade adicional sobre depósitos.

Art. 6º Fica revogada a Carta-Circular Nº 3.434, de 15 de março de 2010.

ALDO MENDES

Diretor de Política Monetária

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA

Diretor de Assuntos Internacionais

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 493, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Altera artigo da Instrução CVM Nº 332, de 4 de abril de 2000.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o colegiado, em reunião realizada em 15 de março de 2011, com fundamento no disposto nos arts. 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 3º, §1º, inciso I, alínea "d", da Instrução CVM Nº 332, de 4 de abril de 2000, passa a vigorar acrescentado dos itens "5" e "6":

"Art. 3º

§1º O programa de BDR patrocinado caracteriza-se por ser instituído por uma única instituição depositária, contratada pela companhia emissora dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito, podendo ser classificado nos seguintes níveis:

I - BDR Patrocinado Nível I - caracteriza-se por:

.....

d) aquisição exclusiva por:

.....

3. administradores de carteira e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios;



4. empregados da empresa patrocinadora ou de outra empresa integrante do mesmo grupo econômico;
5. entidades fechadas de previdência complementar; e
6. pessoas físicas ou jurídicas com investimentos financeiros superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
....." (NR)
Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES
DE SANTANA

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 11.591,
DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a 3G CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. Nº 09.813.848, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 11.592,
DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a ROYAL ASSETS ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. Nº 11.720.839, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 11.593,
DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a GROW HQ GESTORA DE RECURSOS E INVESTIMENTOS S.A., C.N.P.J. Nº 09.722.735, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 11.594,
DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FLAVIO FUCS, C.P.F. Nº 085.745.307-60, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 11.595,
DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUCIANO LUIZ MANARIN D'AGOSTINI, C.P.F. Nº 027.994.159-54, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 11.596,
DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FABRICIO VERMELHO MARTINS, C.P.F. Nº 001.395.199-80, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 11.597,
DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CARLOS EUGÊNIO DE VASCONCELLOS GOUVÊA PONTES DE CARVALHO, C.P.F. Nº 014.165.417-13, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 11.598,
DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RICARDO HESPANHA DINIZ KOVACH, C.P.F. Nº 697.467.707-30, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 11.599,
DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. Nicolas Soudki Saad, C.P.F. Nº 273.278.858-97, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM Nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 11.600,
DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JAYME PAULO CARVALHO JUNIOR, C.P.F. Nº 187.466.198-79, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei Nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 11.601,
DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. NEIDE CALDINI, C.P.F. Nº 583.728.738-87, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei Nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 11.602,
DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a LCA CONSULTORES LTDA., C.N.P.J. Nº 00.758.743, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei Nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 11.603,
DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a KPC CONSULTORIA EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., C.N.P.J. Nº 07.748.542, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei Nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 11.604,
DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 21/07/93, autoriza a APOGEO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. Nº 13.282.582, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei Nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO**

EMENTÁRIO

Processo nº 13984.000256/2002-11
Recurso nº 150.445 Voluntário
Acórdão nº 1202-00. 001 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997
Recorrente IGARAS PAPEIS E EMBALAGEN & S.A.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUÍDA - CSLL
Data do fato gerador: 31/12/1996
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA.
O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos à
CSLL extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. Aplicação da Súmula Vinculante 8 do STF. Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGARAS PAPEIS E EMBALAGEN & S.A.
ACORDAM os Membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, darem provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
--
Processo nº 15374.000590/00-19
Recurso nº 154.030 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1202-00. 010 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrentes 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e LIBERAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONSULTORIA LTDA.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1996
GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESNECESSIDADE.
Incabível o lançamento apoiado apenas em indícios, quando não comprovada a desnecessidade da despesa financeira e do resultado negativo na alienação de participação societárias contabilizadas, sem suporte em procedimentos de auditoria que caracterizem o fato detectado como infração à legislação tributária.
Recurso de Ofício Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 18471.001353/2006-40
Recurso nº 157.766 De Ofício
Acórdão nº 1202-00. 015 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ e Outro
Recorrente 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado STAR ONE LTDA.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005
CSLL. DEPRECIÇÃO EM PERCENTUAIS MAIORES QUE OS LEGAIS. LAUDO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA QUE CORROBORA O PROCEDIMENTO. AUTUAÇÃO AFASTADA.
Ainda que concluído posteriormente aos períodos autuados, o laudo do Instituto Nacional de Tecnologia tem caráter declaratório, com efeito, de constituir prova de fatos de exercício já encerrado.
Recurso de Ofício Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negarem Provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 19515.001860/2006-92
Recurso nº 159.525 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.016 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente NEW TIME COMPUTER COMÉRCIO LTDA. - ME.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2000
IRPJ. PIS. CSL. COFINS E INSS. DECADÊNCIA. Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Tendo a ciência do auto de infração acontecido em 18 de setembro de 2006, decadente as exigências fiscais nos meses do ano-calendário de 2000.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO. LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL.

Incabível a qualificação da multa de ofício quando não caracterizada nos autos a prática de dolo, fraude ou simulação por parte da autuada. A presunção legal de omissão de receitas por falta da comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não justifica a aplicação da multa exacerbada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, darem provimento ao recurso, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% e, por consequência, reconhecer a decadência de todos os tributos lançados, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 18471.002141/2002-56

Recurso nº 153.482 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.022 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de março de 2009

Matéria IRPJ e Outros

Recorrente FRIGORÍFICO MODELO LTDA.

Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/12J I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO.

Ao teor do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, considera-se notificada a contribuinte pessoalmente, por via postal, quando a intimação é endereçada pelo Fisco ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou pela afixação ou publicação de edital.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS.

A falta de apresentação pela fiscalizada de livros e documentos contábeis e fiscais impossibilita a apuração do lucro real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável.

AGRAVAMENTO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Cabível o agravamento do percentual da multa de ofício pela falta de atendimento à intimação, quando restou caracterizado nos autos o seu descumprimento intencional por parte da empresa.

PIS. COFINS. CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10480.004107/2002-03

Recurso nº 153.198 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.023 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de março de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente TV GLOBO DE RECIFE LTDA.

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. DECADÊNCIA.

O exercício incorreto da opção pela realização beneficiada do saldo do lucro inflacionário enseja lançamento de ofício pela diferença entre a alíquota favorecida e a alíquota normal. Não exercendo o Fisco o seu direito de lançar no prazo de cinco anos, contados do fato gerador, a teor do § 4º, artigo, 150 do CTN, ocorre a decadência do mesmo.

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

A falta de recolhimento do Imposto de Renda calculado por estimativa, sujeita a contribuinte à imposição da multa prevista no art. 44 § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.

A multa por falta de recolhimento da estimativa mensal, no percentual de 50%, de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolherem a preliminar de decadência para excluir da tributação o item 01 do auto de infração, intitulado - adições não computadas na apuração do lucro real - lucro inflacionário realizado - realização mínima e, no mérito, pelo voto de qualidade, reduzir a multa isolada ao percentual de 50%.

Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, que limitavam a multa isolada ao imposto de renda apurado na DIPJ, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10530.002344/2002-99

Recurso nº 153.110 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.026 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de março de 2009

Matéria CSLL

Recorrente AGRIBAHIA S.A .

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30% DA BASE POSITIVA. ATIVIDADE RURAL.

O limite para compensação de base de cálculo negativa instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP nº 2.113-32 de 21/06/2001.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, darem provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10183.002539/2002-26

Recurso nº 154.876 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.028 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida 2aTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998 1999

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O entendimento do recolhimento a destempo ou parcelamento como não caracterizando a denúncia espontânea é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, darem provimento parcial ao recurso para afastar a incidência dos juros de mora e da multa de ofício sobre a parcela relativa à postergação de tributos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10183.002540/2002-51

Recurso nº 159.165 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.029 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2009

Matéria CSLL

Recorrente TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998 1999

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O entendimento do recolhimento a destempo ou parcelamento como não caracterizando a denúncia espontânea é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, darem provimento parcial ao recurso para afastar a incidência dos juros de mora e da multa de ofício sobre a parcela relativa à postergação de tributos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11618.004929/2005-99

Recurso nº 158.565 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.032 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2009

Matéria IRPJ e OUTROS

Recorrente DANIEL DOS SANTOS MOREIRA

Recorrida 3ª TURMA DA DRJ RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DA UNIÃO - ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES - "Súmula 1ª CC nº 2: O primeiro".

Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL - O cálculo do imposto é determinado com base no lucro arbitrado quando a contribuinte deixa de apresentar ao fisco os livros e documentos da sua escrituração comercial e fiscal.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS - BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA CONHECIDA - OMISSÃO DE RECEITAS - O conceito de receita bruta conhecida inclui não só a receita declarada pelo contribuinte, mas também a receita omitida apurada pelo fisco no curso do procedimento fiscal, incidindo o percentual de arbitramento sobre o somatório das receitas declaradas e omitidas.

CSLL - COFINS - PIS - EXIGÊNCIAS REFLEXAS - aplica-se às exigências das contribuições sociais CSLL, COFINS e PIS a mesma decisão adotada em relação ao IRPJ em virtude do suporte fático comum que as instruem.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadiplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10909.003921/2006-58

Recurso nº 162.667 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1202-00.033 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2009

Matéria IRPJ e Outro

Recorrentes 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC e SEARA ALIMENTOS S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL.

A vedação à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL só ocorreu por conta da MP nº1.858-6/1999.

CONCORDATA.

A dedução da perda será admitida a partir da data da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. Os valores serão aqueles considerados perdidos, pois não estariam habilitados, ou seja, aqueles em que a empresa concordatária não se comprometera em pagar.

DESISTÊNCIA DO RECURSO.

A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes. Assim, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo à decisão imediatamente anterior.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e, quanto ao recurso voluntário, também por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o item do auto de infração intitulado deduções indevidas de tributos com exigibilidade suspensa, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.001977/2006-03

Recurso nº 160.045 Voluntário

Acórdão nº 1202-00. 038 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2009

Matéria CSLL

Recorrente BANESPA S.A. CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS.

Recorrida 10a TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA.

Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Tendo a ciência do auto de infração acontecido em 27 de dezembro de 2006, cabível a decadência para os fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2001.

Preliminar Acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolherem a preliminar de decadência suscitada pelo patrono da recorrente na sustentação oral, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10865.002344/2006-31

Recurso nº 159.982 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.039 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2009

Matéria IRPJ e Outros

Recorrente LUCAT CONFECÇÕES LTDA. - ME.

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. PROVAS ILÍCITAS. DESVIO DE PODER.

Os extratos bancários regularmente requisitados pela autoridade administrativa, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 105/01, artigo 38 da Lei nº 4.595/64 e artigo 8º da Lei nº 7.021/90, não podem ser taxados como provas obtidas de forma ilícita e nem com desvio de poder. A Lei Complementar nº 105/01 e Lei nº 10.174/01 têm aplicação retroativa face ao comando expresso no parágrafo único do artigo 144 do Código Tributário Nacional. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO E DO LANÇAMENTO. Rejeita-se preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância, bem como do lançamento, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa. IRPJ. PIS. COFINS. CSLL. DECADÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. O Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o PIS, a COFINS e a Contribuição Social sobre o Lucro, tributos cuja legislação prevê a antecipação de pagamento sem prévio exame pelo Fisco, estão adstritos à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para sua exigência tem como termo inicial a data



da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º do CTN). No caso de dolo, fraude ou simulação desloca-se esta regência para o art. 173, I, do CTN, que prevê como início de tal prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorrendo a ciência do auto de infração pela contribuinte em 17/11/2006, é incabível a preliminar de decadência suscitada para os tributos lançados nos anos-calendário de 2003 e 2004. IRPJ. OMISÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. IRPJ. LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE MOVIMENTO BANCÁRIO. A falta de escrituração de vultosa movimentação bancária pela fiscalizada, com utilização de interposta pessoa, denotando intuito de fraude, impossibilita a apuração do lucro real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável. IRPJ. APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA. A conduta da contribuinte de manter conta-corrente bancária em nome de interposta pessoa, não informando a totalidade de suas receitas nas declarações de rendimentos entregues ao Fisco, durante anos consecutivos, praticando omissão de receitas, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa qualificada pela ocorrência de fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. Súmula nº02 do 1º Conselho de Contribuintes. PIS. COFINS E CSLL. LANÇAMENTOS DECORRENTES. O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente. Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, rejeitarem os preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Karem Jureidini Dias que desqualificavam a multa de ofício, por entenderem que a movimentação de recursos da empresa em conta-corrente bancária em nome de sócio não configura a utilização de interposta pessoa, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. A Conselheira Karem Jureidini Dias acompanhou esta decisão pelas conclusões.

--

Processo nº 10865.002343/2006-96

Recurso nº 160.356 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.040 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente LUCAT CONFECÇÕES LTDA. - ME.

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. PROVAS ILÍCITAS. DESVIO DE PODER.

Os extratos bancários regularmente requisitados pela autoridade administrativa, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 105/01, artigo 38 da Lei nº 4.595/64 e artigo 8º da Lei nº 7.021/90, não podem ser taxados como provas obtidas de forma ilícita e nem com desvio de poder. A Lei Complementar nº 105/01 e Lei nº 10.174/01 têm aplicação retroativa face ao comando expresso no parágrafo único do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO E DO LANÇAMENTO.

Rejeita-se preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância, bem como do lançamento, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

IRPJ. PIS. COFINS. CSLL. INSS. DECADÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

O Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o PIS, a COFINS, a Contribuição Social sobre o Lucro e o INSS, tributos cuja legislação prevê a antecipação de pagamento sem prévio exame pelo Fisco, estão adstritos à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para sua exigência tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º do CTN). No caso de dolo, fraude ou simulação desloca-se esta regência para o art. 173, I, do CTN, que prevê como início de tal prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorrendo a ciência do auto de infração pela contribuinte em 17/11/2006, é incabível a preliminar de decadência suscitada para os tributos lançados nos anos-calendário de 2001 e 2002.

IRPJ. OMISÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

IRPJ. APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA.

A conduta da contribuinte de manter conta-corrente bancária em nome de interposta pessoa, não informando a totalidade de suas receitas nas declarações de rendimentos entregues ao Fisco durante anos consecutivos, praticando omissão de receitas, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa qualificada pela ocorrência de fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. Súmula nº 02 do 1º Conselho de Contribuintes.

PIS. COFINS. CSLL E INSS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa

Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar Rejeitada.

Recuso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitarem os preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Karem Jureidini Dias que desqualificavam a multa de ofício, por entenderem que a movimentação de recursos da empresa em conta-corrente bancária em nome de sócio não configura a utilização de interposta pessoa, e, por consequência, consideravam decadentes as exigências relativas aos fatos geradores acontecidos até o mês de outubro de 2001, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. A Conselheira Karem Jureidini Dias acompanhou esta decisão pelas conclusões.

--

Processo nº 10830.000291/2007-00

Recurso nº 161.234 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.042 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2009

Matéria IRPJ e OUTROS

Recorrente DÍNAMO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A.

Recorrida 4ª TURMA DA DRJ CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DA UNIÃO - ARGÜIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADES - "Sumula 1ºCC nº 2: O primeiro":

"Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

ARBITRAMENTO DOS LUCROS - FALTA. DE APRESENTAÇÃO DOS

LIVROS E DOCUMENTOS DA_ ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E

FISCAL - O cálculo do imposto é determinado com base no lucro arbitrado quando a contribuinte deixa de apresentar ao fisco os livros e documentos da sua escrituração comercial e fiscal.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS - BASE DE CÁLCULO - RECEITA

BRUTA CONHECIDA - OMISÃO DE RECEITAS - O conceito de receita bruta conhecida inclui não só a receita declarada pelo contribuinte, mas também a receita omitida apurada pelo fisco no curso do procedimento fiscal, incidindo o percentual de arbitramento sobre o somatório das receitas declaradas e omitidas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A apresentação ao fisco federal das Declarações de In-

formações da Pessoa Jurídica - DIPJ, com omissão total das receitas, quando no curso da ação fiscal foi constatado que a empresa, nos exercícios fiscalizados, auferiu vultosas receitas configura o evidente intuito de fraude, consistente em impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e justifica a cominação da penalidade pecuniária exasperada de 150%, prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável "nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos art. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964".

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES FISCAIS. - Incabível o agravamento da multa de ofício de 150% para 225% quando a contribuinte, embora não tenha não exibido à fiscalização todos os livros comerciais e fiscais que amparariam sua tributação com base no lucro real ou no lucro presumido, colocou à disposição do fisco documentação existente de suas operações que possibilitou o arbitramento dos lucros em base confiáveis. CSLL - COFINS - PIS - EXIGÊNCIAS REFLEXAS - aplica-se às exigências das contribuições sociais CSLL, COFINTS e PIS a mesma decisão adotada em relação ao IRPJ em virtude do suporte fático comum que as instruem. JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício a 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10830.006805/9004-80

Recurso nº 164.451 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.043 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente DÍNAMO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A.

Recorrida 2ª TURMA DA DRJ CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999 30/09/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DA UNIÃO - ARGÜIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADES - "Súmula 1ºCC nº 2: O primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

Data do fato gerador: 31/12/1999

LUCRO PRESUMIDO - REVENDA DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO, ÁLCOOL ETÍLICO CARBURANTE E GÁS NATURAL. PERCENTUAL APLICÁVEL - REVENDA ATACADISTA (8%) - CONSUMO (1,6%) - O percentual de presunção do lucro de 1,6% sobre a receita bruta auferida aplica-se unicamente à atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural. Não comprovado pela impugnante que a receita bruta auferida no período engloba revenda para consumo, correta a exigência de ofício da diferença de imposto incidente sobre o percentual de 8% da receita bruta constante da DIPJ, dada à atividade informada de revenda atacadista de combustível.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES FISCAIS. - Incabível o agravamento da multa de ofício de 150% para 225% quando a contribuinte, embora não tenha não exibido à fiscalização todos os livros comerciais e fiscais que amparariam sua tributação com base no lucro real ou no lucro presumido, colocou à disposição do fisco documentação existente de suas operações que possibilitou o arbitramento dos lucros em base confiáveis. JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.

--

Processo nº 10675.000665/2007-19

Recurso nº 162.409 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.045 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

Sessão de 13 de maio de 2009

Matéria IRPJ e Outro

Recorrente REAL MOTO PEÇAS LTDA.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA. JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO_ As Subvenções para Investimento são aquelas em que seu beneficiário recebe as vantagens financeiras entregues pelo poder público, com o intuito específico de aquisição de bens e direitos que comporão ou incrementarão seu ativo permanente na finalidade de expandir suas atividades econômicas, ou seja, a destinação dos recursos decorrentes da subvenção deve estar prévia e expressamente determinada pelo Poder Publico que o concedeu.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10880.066260/93-14

Recurso nº 161.714 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.051 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2009

Matéria IRPJ e OUTROS

Recorrente DAFFERNER S/A.

Recorrida 2ª TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DIFERENÇA IPC x BTN

(1990) - Não constitui infração a utilização do IPC integral na correção monetária do balanço referente a período-base encerrado em 1 990 (Ac. 1º CC 101-90.142/96 e 90.143/96 - DO 19/12/96).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.

--

Processo nº 13808.000479/2002-19

Recurso nº 155.946 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.052 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2009

Matéria IRPJ e Outro

Recorrente SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA TER_EZINHA S.A.

Recorrida 2ª TURVIA/DRI-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA. JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA VIN CULANTE Nº 8 DO STF. APLICAÇÃO. Tratando-se de lançamento de crédito tributário efetuado com arrimo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 aplica-se a súmula vinculante nº8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. DECADÊNCIA_ Tributo sujeito o lançamento por homologação se rege (decadência) pelo art. 150 do CTN. Preliminar Acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolherem a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11516.003520/2006-84
Recurso nº 162.175 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.053 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente JÚLIO GAIDZINSKI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2003
ARBITRAMENTO DE LUCRO. O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, se optou pelo Lucro Presumido, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial.

Preliminar Rejeitada.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitarem a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 10650.000882/2006-14
Recurso nº 162.558 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.054 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente SIGMA EXPORTADORA E IMPORTADOR LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - 1RPJ

Ano-calendário: 2002
ARBITRAMENTO DE LUCRO. O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva à matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espalha seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13808.001312/97-10
Recurso nº 146.556 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.057 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992
DEDUTIBILIDADE DE CUSTOS E DESPESAS.
Para serem dedutíveis na apuração do lucro real os custos e despesas devem ser usuais e necessários à atividade da empresa, comprovados por documentação hábil e idônea.

IR FONTE E CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.
O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11065.000593/2007-51
Recurso nº 160.247 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.059 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ADINOX COMÉRCIO DE SUCATAS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004
APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA. A conduta da contribuinte de não informar a totalidade de suas receitas nas declarações de rendimentos entregues ao Fisco, preenchendo seus campos com valores zerados, durante períodos consecutivos, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa qualificada pela ocorrência de fraude, prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10280.004908/2003-06
Recurso nº 146.059 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1202-00.060 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrentes ia TURMA/DRJ-BELÉM/PA e CONSTRUFOX - CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999
DECADÊNCIA. CSLL. PRAZO DE CONTAGEM À LUZ DO CTN. AJUSTE DE MONTANTE TRIBUTÁVEUIRPJ E CSLL. Conforme já reconhecido pelo STF, é inconstitucional o art. 45 da Lei no. 8.212/91, devendo a contagem do prazo decadencial para as contribuições sociais ser determinada pelo CTN, ou seja, 05 (cinco) anos do fato gerador. E, uma vez apurada em diligência, faz-se necessários ajustes sobre a base de cálculo da receita omitida, conferindo a liquidez e certeza ao crédito tributário, em estrito cumprimento ao comando do caput do art. 142 do CTN. Quanto ao recurso de ofício, correta a contagem, para efeito do IRPJ, obedecendo ao prescrito no CTN, ou seja, decadência em cinco anos, assim como correta a decisão para reconhecer vício material quanto à base adotada para PIS/COFINS que é mensal e não trimestral, como lançada Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e quanto ao recurso voluntário, também por unanimidade de votos, darem provimento parcial ao recurso para acolher a decadência da CSLL relativa aos três primeiros trimestres do ano de 1998 e, no mérito, ajustar as bases de cálculo remanescentes do IRPJ e da CSLL considerando as exclusões da tributação indicadas no relatório de diligência fiscal, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11516.001971/2002-53
Recurso nº 155.104 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.063 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998
INTEMPESTIVIDADE. Considera-se intempestivo o recurso interposto fora do prazo estabelecido, e dela não se toma conhecimento. Recurso Voluntário Não Conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acorda os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 16327.001970/2001-79
Recurso nº 153.411 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.070 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente REAL CAPITALIZAÇÃO S.A.
Recorrida 10a TURVIA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - 1RPJ

Ano-calendário: 1998
IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. O reconhecimento do incentivo fiscal do IRPJ, com base na opção do contribuinte na DIPJ, deve levar em conta a regularidade fiscal da pessoa jurídica na data da entrega da declaração de rendimentos. Cabível a opção realizada, quando não comprovada pelo Fisco a falta de quitação de tributos na data da opção pelo Fundo de Investimento.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, darem provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13603.720078/2006-09
Recurso nº 158.933 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1202-00.071 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e MAX-DRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2004 e 2005
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DA UNIÃO - ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES - a "Súmula 1ª CC nº 2: O primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

SOLIDARIEDADE - RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado (art. 124, inciso I, CTN). São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, incisos II e III, CTN). ARBITRAMENTO DOS LUCROS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL - O cálculo do imposto é determinado com base no lucro arbitrado quando a contribuinte deixa de apresentar ao fisco os livros e documentos da sua escrituração comercial e fiscal.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS - BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA CONHECIDA - OMISSÃO DE RECEITAS - O conceito de receita bruta conhecida inclui não só a receita declarada pelo contribuinte, mas também a receita omitida apurada pelo fisco no curso do procedimento fiscal, incidindo o percentual de arbitramento sobre o somatório das receitas declaradas e omitidas. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A declaração ao fisco federal d valor ínfimo (aproximadamente 0,001%) da receita auferida no ano-calendário de 2003 e a omissão total das receitas do ano-calendário seguinte, apuradas em confronto com as declarações ao fisco estadual e respectivos livros fiscais, configuram o evidente intuito de fraude, consistente em impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e justificam a cominação da penalidade pecuniária exasperada de 150%, prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável "nos casos de evidente intuito defraude, definido nos art. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964". MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES FISCAIS. - Incabível o agravamento da multa de ofício de 150% para 225% quando a contribuinte, embora não tenha não exibido à fiscalização todos os livros comerciais e fiscais que amparariam sua tributação com base no lucro real ou no lucro presumido, colocou à disposição do fisco documentação existente de suas operações que possibilitou o arbitramento dos lucros em base confiáveis. CSLL - COFINS - PIS - EXIGÊNCIAS REFLEXAS - aplica-se às exigências das contribuições sociais CSLL, COFINS e PIS a mesma decisão adotada em relação ao IRPJ em virtude do suporte fático comum que as instruem. JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Preliminares Rejeitadas - Recurso de Ofício Negado - Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, quanto aos recursos voluntários, também por unanimidade de votos, REJEITAR os preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso da empresa para desagravar a multa de ofício e reduzi-la ao percentual de 150%. A Conselheira Karem Jureidini Dias, acompanhou o relator pela suas conclusões. Declarou-se impedia da de participar do julgamento a Conselheira Valeria Cabral Géio Verçoza.

--
Processo nº 13603.720080/2006-70
Recurso nº 160.471 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.072 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2004, 2005
MULTA POR FALTA E ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ - A multa pela falta e atraso na entrega de declaração de rendimentos aplica-se sobre o valor do imposto declarado. Na hipótese de lançamento de ofício, incide a penalidade específica, prevista para essa modalidade. As duas penalidades não podem incidir sobre a mesma base.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carmem Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Mário Sérgio Fernandes Barroso que negavam provimento ao recurso. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Valéria Cabral Géio Verçoza.

--
Processo nº 13827.000625/2005-12
Recurso nº 153.978 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.076 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente COMERCIAL E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005



NULIDADE. A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto-lei nº 70.235/72. PROVA EMPRESTADA. Quando não é possível aferir a renda do contribuinte via sua contabilidade, é legítimo à fiscalização utilizar de documentação entregue ao fisco estadual para efetuar a apuração do Imposto de Renda. REGIME DE CAIXA. O regime de caixa é excepcional ao regime de competência, apenas permitido em situações específicas e quando de acordo com as normas contábeis. Não havendo contabilidade hábil uma vez que efetuado o auto-arbitramento, necessário a utilização do regime de competência. IRPJ. DECADÊNCIA Em razão da natureza e modalidade originária de apuração aplica-se a regra decadal prevista no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, exceto para os casos em que constatado dolo, fraude ou simulação, quando a contagem do prazo decadal desloca-se para o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. MULTA QUALIFICADA DE 150%. A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei 9430/96. O fato de o contribuinte ter repetidamente omitido valores e não ter entregado a DCTF em diversos períodos, bem com ter declarado na DIPJ valores distintos das declarações entregues ao fisco estadual, legítima a aplicação da multa qualificada. Preliminar Acolhida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher, exclusivamente em relação ao item 03 do auto de infração, a preliminar de decadência para o IRPJ exigido nos primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano de 2000, nos termos do relatório c/ votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Nelson Lóssio Filho que negavam provimento ao recurso.

--

Processo nº 10880.014641/00-38

Recurso nº 163.102 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.078 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente FRIGORÍFICO MARTIN LTDA.

Recorrida 7a TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

INCENTIVOS FISCAIS. O reconhecimento do incentivo fiscal do IRPJ, com base na opção do contribuinte na DIRPJ, deve levar em conta a regularidade fiscal da pessoa jurídica na data da entrega da declaração de rendimentos. Cabível a opção realizada, quando não comprovada pelo Fisco a falta de quitação de tributos na data da opção pelo Fundo de Investimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, darem provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10980.011184/2005-13

Recurso nº 160.434 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.079 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2009

Matéria IRPJ - MULTA REGULAMENTAR -

Recorrente FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.

Recorrida 3ª TURMA DA DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003.

Ementa: IRPJ - MULTA REGULAMENTAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTA-DO FORA DO PRAZO - A intempestividade na apresentação do recurso voluntário suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciado sua contestação ao acórdão recorrido, ficando consolidada a situação jurídica definida na decisão dos julgadores de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11020.005353/2002-54

Recurso nº 155.005 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.080 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2009

Matéria CSLL

Recorrente RAM DO BRASIL LTDA.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA - Comprovada insuficiência de recolhimento, é de ser efetuado o lançamento de ofício, acrescido de multa de ofício e juros de mora, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

--

Processo nº 11020.005354/2002-07

Recurso nº 155.015 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.081 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente RAM DO BRASIL LTDA.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA - Comprovada insuficiência de recolhimento, é de ser efetuado o lançamento de ofício, acrescido de multa de ofício e juros de mora, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

--

Processo nº 11065.002015/2007-59

Recurso nº 165.730 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.086 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente NELCINA WEIDE

Recorrida 5ª TURMA DA DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO ACÓRDÃO E DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância, bem como do lançamento, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS - A falta de escrituração de livros comerciais e fiscais pela fiscalizada, inclusive o Livro Caixa, impossibilita a apuração do lucro presumido, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável. INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. Súmula nº 02 do 1º Conselho de Contribuintes.

TAXA SELIC - JUROS DE MORA - PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente. Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes. APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA - A conduta da contribuinte de manter as vendas pagas com cartão de crédito à margem da tributação, não informando a totalidade de suas receitas na declaração de rendimentos entregue ao Fisco, durante períodos consecutivos, praticando omissão de receitas, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa qualificada pela ocorrência de fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

MULTA DE OFÍCIO - CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO - A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, não se aplicando a ela o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal. PIS - COFINS E CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.002809/2002-01

Recurso nº 155.491 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.087 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente PÃO DE AÇÚCAR S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS VALORES.

MOBILIÁRIOS

Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

PRELIMINAR - NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - em se tratando de ação fiscal externa o instrumento adequado para formalização do crédito tributário é o auto de infração, previsto no art. 10, do Decreto nº 70.235/72. As nulidades no processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União são as previstas no art. 59 do referido diploma legal. Qualquer outra irregularidade não implica em nulidade e deve ser sanada quando resultar em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anos-calendário: 1998 e 1999.

JUROS DE MORA - EXIGÊNCIA FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - Os créditos tributários não pagos no vencimento, mesmo com a exigibilidade suspensa por medida judicial, sofrem a incidência de juros de mora desde o seu vencimento até o momento de sua quitação, no caso de decisão judicial desfavorável ao sujeito passivo, salvo a hipótese de depósito do montante integral do crédito discutido judicialmente. JUROS DE MORA - TAXA SELIC -

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Preliminar Rejeitada - Razões de Recurso não Conhecidas em Parte -

Recurso

Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acorda os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento das razões de recurso relativas às matérias submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, quanto à parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10680.008602/2006-51

Recurso nº 162.761 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1202-00.096 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2009

Matéria IRPJ e OUTROS - Ex(s): 2002 a 2005

Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e KATER ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004 e 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO

- LIMITE DE ALÇADA - Não se toma conhecimento de recurso necessário abaixo do novo limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 03, de janeiro de 2008, considerando que a norma de cunho processual tem aplicação imediata aos casos ainda pendentes de julgamento na data de sua publicação.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: CSLL - COFINS E PIS - PRAZO DECADENCIAL - ART. 45 DA LEI Nº 8.212/2001 - A partir da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais passaram a ter natureza jurídico-tributária, regendo-se a contagem do prazo decadal para constituição do crédito tributário, obrigatoriamente, pelas regras esculpidas no art. 146, III, "b", da Carta Magna, e nos arts. 150, § 4º e 173, do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RECEITAS - LOTERIA DE CHANCES MÚLTIPLOS - LOTERGS - Definidos em ato do ente estatal, titular do direito de exploração de jogos eletrônicos, os percentuais de repasses das receitas arrecadadas em cada sorteio, rateadas entre a patrocinadora, administradora e premiação, a omissão de receitas na administradora deve ser verificada em confronto com o percentual da receita a ela atribuída, não em relação ao total arrecadado. Revela-se improcedente o lançamento tributário que não levou em consideração esse critério e em face da ausência de demonstração de diferenças entre os valores declarados nas DIPJ's pela administradora e os valores a ela atribuídos.

LUCRO PRESUMIDO x LUCRO ARBITRADO - As pessoas jurídicas optaram pela tributação com base no lucro presumido, que não mantém ou não apresenta os livros de sua escrituração comercial e fiscal ou Livro Caixa e os respectivos comprovantes de escrituração, devem ter os seus lucros arbitrados, revelando-se improcedente o lançamento tributário pelo regime do lucro presumido.

Recurso de Ofício Não Conhecido Preliminares Acolhido em Parte

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da por unanimidade de votos, NÃO CONHECEREM do recurso de ofício por ser abaixo do limite de alçada e, quanto ao recurso voluntário, também por unanimidade de votos, ACOLHEREM a preliminar de decadência das contribuições sociais para os fatos geradores acontecidos até 31/10/2001, REJEITAR as demais preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10120.007198/2006-43

Recurso nº 163.671 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.098 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

Sessão de 18 de junho de 2009

Matéria IRPJ e Outros

Recorrente TRINDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

RECURSO INTEMPESTIVO DO SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS Sócios. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRA NÃO CONFIGURADA.

Uma vez confirmada a intempestiva de do recurso voluntário do sujeito passivo, dele não se toma conhecimento.

Em tempestivos os recursos voluntários dos sócios, os mesmos não procedem, pois comprovada, pelo trabalho fiscal, a dissolução irregular da sociedade, assim como prática dolosa de opção de regime do SIMPLES, expressamente vedada pela atividade operacional, além de omissão em declarações, apesar de volumosa movimentação financeira no período fiscalizado, pelo que deve se manter a atribuição de responsabilidade nos termos do art. 135, inciso III do CTN. Contudo, quanto à responsabilidade pessoal dos terceiros envolvidos, procuradores, não trazendo a fiscalização outros indícios convergentes a

corroborar a dolosa participação na infração de omissão de receitas, tal atribuição não pode ser mantida apenas em indício isoladamente, com o que se afasta, por essa razão, a possibilidade de responsabilidade tributária dos mesmos pelo crédito tributário do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da empresa por intempestivo, e quanto aos recursos das pessoas físicas, por maioria de votos, darem provimento parcial para excluir a responsabilidade solidária das pessoas físicas Adilson Fernando da Silva Santana, Edson Bento dos Santos, Ricardo Kazuyoshi Tomo, Silvio Kenji Mitani e José Eduardo Jesus de Oliveira, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso que negava provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13807.007609/00-12

Recurso nº 158.789 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.103 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2009

Matéria IRPJ E OUTRO

Recorrente TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA.

Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: IRPJ E PIS-REPIQUE - RETIFICAÇÃO DA DIRPJ - ESPONTANEIDADE - AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO - Não provada nos autos a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ, incabível a pretensão da contribuinte de ver considerada as alterações em sua declaração retificadora apresentada após a lavratura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente a conselheira Karem Jureidini Dias.

--

Processo nº 16327.001967/2006-60

Recurso nº 148.360 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.154 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de agosto de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente BANKPAR MÚLTIPLO S/A

Recorrida 8ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa: VARIAÇÃO CAMBIAL - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - DIFERENÇA DE LUCRO - MERA OSCILAÇÃO DE VALORES ENTRE MOEDAS NACIONAIS - DESPESA NECESSÁRIA - DEDUTIBILIDADE - ATIVIDADE FINANCEIRA DO SUJEITO PASSIVO - NÃO LIBERALIDADE COM ATIVO FINANCEIRO - A variação cambial, na esteira da jurisprudência administrativa colacionada, é valor que não se confunde com lucro tributável, pois se trata de mera oscilação de transação entre moedas, em operações de comércio exterior, e, portanto, não é componente do mesmo a merecer o tratamento dispensado pelo instituto da equivalência patrimonial. Por outro lado, não questionado o fato, legitimamente realizado, de redução de capital da empresa estrangeira, controlada pela empresa nacional, nasceu inegável direito creditório dessa, que, pago parcelada mente, implicou variação cambial, justificada sua dedutibilidade, por falta de liberalidade e exercício próprio de operação do objeto social do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (suplente Convocada).

--

Processo nº 13971001705/2007-93

Recurso nº 164.730 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.007 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de março de 2009

Matéria SIMPLES - Ex(s): 2002

Recorrente AMARILDO FERRAM - ME

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PRAZO DECADENCIAL. DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

A existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte impõe que o termo inicial do prazo decadencial de 5 anos para constituição de créditos referentes ao IRPJ e Contribuições, submetido a lançamento por homologação, seja deslocado da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO AS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinarmos informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

O teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação caiação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. ARBITRAMENTO DO LUCRO. Cabe o arbitramento do lucro, com fundamento no art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95, na situação em que a contribuinte regularmente intimada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixa de apresentá-los. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI-0 Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2) TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. Preliminar Afastada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastarem os preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13678.000058/2001-21

Recurso nº 152.275 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.041 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.

Recorrida 4ª TURMA DA DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Exercício: 2001

ESTIMATIVAS - só as quantias efetivamente pagas ou compensadas a título de estimativas mensais podem ser compensadas com o imposto anual definitivo. Se o contribuinte desistiu do pedido de compensação anteriormente formulado com o fito de quitar valor que deveria ter sido recolhido a título de estimativa, não poderá dele se valer para reduzir o montante a ser pago na apuração anual.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO - os pedidos de compensação formulados no mesmo feito inicial dos pedidos de restituição vinculam os valores confessados com os indébitos, ainda que os autos sejam desmembrados em vários processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10140.001012/2002-81

Recurso nº 155.226 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.051 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2009

Matéria CSLL

Recorrente CICLOSUL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1996, 1997, 1998

Ementa: MULTA DE MORA - a multa de mora é devida se o pagamento do tributo não foi realizado no prazo legal, mesmo no caso de confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11516.000562/2006-63

Recurso nº 158.407 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.052 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

Sessão de 13 de maio de 2006

Matéria IRPJ e OUTROS

Recorrente TENDENCIA ASSESSORIA DIDÁTICO PEDAGÓGICA LTDA.

Recorrida 3ª TURMA DA DRJ FLORIANOPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003, 2004

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS - a presunção de omissão de receita pela não comprovação da origem de depósitos bancários só é infirmada pela apresentação de documentação específica para cada depósito. DIPJ - como a Declaração de Informações Econômico Fiscais, em regra, não constitui crédito tributário e nem os valores nela indicados podem ser inscritos em dívida ativa por ausência de previsão normativa, é cabível o lançamento dos impostos e contribuições não recolhidos acompanhados da multa punitiva e demais acréscimos legais mediante ato de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.000835/2001-14

Recurso nº 156.081 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.058 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2009

Matéria CSLL

Recorrente SEGURADORA SEASUL S.A. - ATUAL DENOMINAÇÃO DE SEGURADORA AMÉRICA DO SUL S/A SEASUL ra Seasul S.A. - Atual Denominação de Seguradora América do Sul S/A - Seasul.

Recorrida 8ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP

Assunto: CSLL

Exercício: 1997

Ementa: SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - o pedido de suspensão do julgamento administrativo até o trânsito da ação judicial não merece acolhida. O processo administrativo deve seguir seu curso normal, pois a sua análise, naquilo que não for concomitante com o feito judicial, independe do resultado da ação. Não há qualquer relação de prejudicial entre um e outro processo, pois o eventual resultado final da ação judicial a favor do sujeito passivo não condiciona os julgados administrativos, mas sim sobre eles prevalece. MULTA DE OFÍCIO - não deve ser exigida multa de ofício, se o lançamento foi realizado com o fito de prevenir a decadência em razão de provimento judicial que já suspendera a exigibilidade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento à multa de ofício em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10768.009939/2001-19

Recurso nº 156.460 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.059 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S.A. - ALUVALE.

Recorrida 7ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: NULIDADE - não há cerceamento de defesa e, por conseguinte, nulidade da decisão de primeiro grau, se a autoridade julgadora não deixou de apreciar as provas carreadas aos autos e as considerou insuficientes para a comprovação do fato alegado.

IRRF - o imposto de renda retido ria fonte só pode ser compensado com o IRPJ devido no período, se as receitas, em relação às quais foi promovida a retenção, compuseram o lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13502.000321/2002-75

Recurso nº 155.108 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.073 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2009

Matéria IRPJ e outro

Recorrente OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - O direito a repetir o

ILL indevidamente recolhido é do contribuinte - o quotiza acionista ou titular da empresa individual - e não da pessoa jurídica que promove a apuração e realiza o recolhimento em seu nome, pois está na condição de responsável tributário.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10920.006940/2007-69

Recurso nº 168.230

Acórdão nº 1201-00.074 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2009

Matéria IRPJ e OUTROS

Recorrente ORIENT FLOWERS LTDA.

Recorrida 3ª TURMA DA DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: DECADÊNCIA - uma vez descaracterizado o dolo da prática delitiva, deve ser aplicada à regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, acatarem os preliminares de decadência e, no mérito em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13628.000169/2002-12

Recurso nº 151.916 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.081 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2009

Matéria IRPJ



Recorrente GOMES & SILVA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1999
Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - uma vez não carreados aos autos os elementos documentais aptos a comprovar o direito alegado, apesar de terem sido franqueadas ao interessado diversas oportunidades para tal, deve ser denegado o pedido de restituição.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido os conselheiros Carlos Pelá e Antonio Carlos Guidoni Filho que davam provimento ao recurso.

--
Processo nº 10880.036102/96-29
Recurso nº 156.808 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.085 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrente SABRICO S.A.
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-SALVADOR-BA
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1992
Ementa: TRIBUTOS OBJETOS DE RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. O fato de o crédito da CSLL estar em processamento de restituição automática não obsta a sua compensação com débito de CSLL. (Inteligência do art. 66 da Lei nº 8.383/91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10680.006260/2002-19
Recurso nº 142.109 Voluntário
Acórdão nº 1201 -00.093 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria PERC
Recorrente Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S/A (Diminas).
Recorrida 2ª Turma/DRJ-BELO HORIZONTE-MG
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1998
Ementa: PERC. REGULARIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO.
A questão prejudicial solucionada definitivamente em outro processo administrativo, atinente à existência ou não de débitos para fins de concessão do benefício fiscal do artigo 60 da Lei 9.069/95, não pode ser modificada por decisão superveniente, em respeito à imutabilidade das decisões administrativas, nos termos do artigo 42, II, do Decreto nº 70.235, de 1972; bem assim do primado da segurança jurídica e razoabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, darem provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19515.000625/2003-51
Recurso nº 164.985 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.107 - 2ª Câmara /1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ e outro
Recorrente COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-SÃO PAULO/SP-I
Assunto: IRPJ
Exercício: 1998
Ementa: DECADÊNCIA - o imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade por homologação. Assim, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é regido segundo as regras próprias dessa modalidade, mesmo na hipótese de lançamento de ofício suplementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, darem provimento ao recurso para reconhecer decaído o lançamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Adriana Gomes Rego, que negava provimento ao recurso.

--
Processo nº 16004.000632/2006-77
Recurso nº 160.533 Embargos
Acórdão nº 1201-00.117 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ e outros
Embargante SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA SAEC
Interessado PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF (ANTIGA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES)
Assunto: IRPJ
Exercício: 2002 a 2004
Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - o MPF é ato de controle administrativo de natureza discricionária. Seus eventuais vícios, incompatibilidades de objeto com o do lançamento, ou mesmo a sua ausência, não propagam efeitos ao lançamento, pois é ato vinculado, nos termos no art. 142, parágrafo único, do C-TN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para sanear a omissão nos fundamentos do voto e, no mais, ratificar o acórdão nº 103-23. 416, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19515.000667/2006-34
Recurso nº 167.764 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.125 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente ST1 SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ-SÃO PAULO/SP-I
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2002

Ementa: TERMO DE INÍCIO - o prazo para o sujeito passivo realizar o pagamento de "crédito tributário constituído" ou "tributos e contribuições já declarados" é de vinte dias conforme constou do termo de início em conformidade com o art. 47 da Lei nº 9.430/96 e o art. 71 da MP 2.158-35/01 e não em trinta dias, conforme previsão do art. 844 do Decreto nº 3.000/99. Nada obstante, ainda que tal prazo não constasse do termo de início, essa ausência não macularia o lançamento. ESPONTANEIDADE - o início do procedimento fiscal já exclui da espontaneidade, conforme reza o parágrafo único, art. 138 do Código Tributário Nacional. Descarte, declarações retificadoras entregues no curso do procedimento de fiscalização não impedem a constituição do crédito tributário. PROVA - o valor lançado na contabilidade e informado em declaração entregue no curso da ação fiscal são provas suficientes e robustas dos elementos positivos de composição da base de cálculo, como receitas. Já, em relação aos elementos negativos, como custos e despesas, os registros realizados unilateralmente pelo sujeito passivo não são suficientes para comprovação. É necessária a apresentação dos documentos que fundamentaram os registros. BASE DE CÁLCULO DO PIS E CO FINS - a base adotada não abarcou elementos estranhos ao conceito de faturamento, mas apenas aqueles advindos da atividade típica da entidade, ou seja, da prestação de serviços. MULTA E JUROS - CONFISCO - não cabem ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei por suposto confronto com princípio constitucional. Esta competência é privativa do Poder Judiciário. MULTA ISOLADA - a multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunda em montante menor. Nada obstante, pelo princípio da absorção ou conjunção, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem. MULTA QUALIFICADA - a autuação é relativa a apenas um único exercício, sem referências a igual comportamento em outros períodos. Ademais, os valores omitidos nas declarações foram todos obtidos do próprio livro diário e do LALUR. Desse modo, a conduta delitiva pode ter sido meramente culposa - aspecto subjetivo que não autoriza a qualificação da sanção. SELIC - Conforme a Súmula 1º CC nº 4º: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% e excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Adriana Gomes Rêgo, que negavam provimento integral, e os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Antonio Carlos Guidoni Filho, que cancelavam as exigências relativas ao IRPJ e à CSLL, pois entendiam que o lucro deveria ter sido arbitrado.

--
Processo nº 19515.003613/2003-88
Recurso nº 155.981 Embargos
Acórdão nº 1201-00.126 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Embargante ELETRÔNICOS PRINCE REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, L_ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. (ATUAL DEN. DE ELETRÔNICOS PRINCE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
Interessado PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF (ANTIGA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES)
Assunto: IRPJ
Exercício: 1998
Ementa: EXTRAVIO DE PROCESSO - o extravio de processo administrativo não dá azo à improcedência do crédito constituído, se posteriormente foi reconstituído com os elementos documentais essenciais que esteavam o procedimento original, inclusive com vias originais dos atos procedimentais assinadas pelos representantes do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para reconhecer a omissão na fundamentação do acórdão e supri-la sem efeitos infringentes e, no mais, ratificar o acórdão nº 103 -22.992, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10120.005211/2001-15
Recurso nº 152.194 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.132 - 2ª Câmara /1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SOUZA PRADO E PEIXOTO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ-BRASILIA/DF
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2001, 2002
Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - o pedido inicial, apesar de não submetido a uma formalidade rígida, delimita o objeto do processo e define o termo em relação ao qual a autoridade tem a obrigação de aferir, dentre outros pontos, a ocorrência da decadência do direito de pleitear a devolução do indébito. Descarte, se não for possível à Administração determinar o conteúdo do pleito - como o valor e, principalmente o tributo e o período a que se refere -, ele deverá ser indeferido. Essa omissão do interessado só pode ser sanada mediante novo pedido à mesma autoridade e não por meio de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13732.000105/2002-16
Recurso nº 152.527 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.134 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente BRAZÃO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1998
Ementa: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - por força das disposições previstas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo para repetir valores pagos indevidamente ou a maior que o devido é de 5 (cinco) anos da data do pagamento, mesmo em relação a tributos submetidos ao lançamento por homologação.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10380.000790/2003-19
Recurso nº 154.411 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.151 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente COMBRAV - CONSORCIO BRASILEIRO DE VEICULOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ BELÉM/PA
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1998, 1999
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - o auto de infração é o ato formal de constituição do crédito por meio de lançamento de ofício quando o sujeito passivo deixa de cumprir as determinações legais, ainda que sob amparo de tutela judicial. CONCOMITÂNCIA - conforme já estipulado na Súmula 1ºCC nº 1, "importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acorda os membros do colegiado por unanimidade de votos, rejeitarem a preliminar suscitada e, no mérito, não conhecer das razões de recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10183.003340/2003-04
Recurso nº 132.661 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.108 - 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente BRASCALL - BRASIL CENTER LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2002
SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA.
É vedada a opção pelo Simples de pessoas jurídicas que realiza qualquer das atividades previstas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 13052.000308/2004-23

Recurso nº 139.971 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.114 - 1ª Turma Especial

Sessão de 19 de maio de 2009

Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente KITTEL & CIA. LTDA.

Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E

CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

Até 05/04/2004, tendo em vista o exercício de atividades técnicas próprias de engenheiro (fabricação de máquinas industriais e implementos agrícolas), o Recorrente encontrava-se impedido de optar pelo Simples, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996. A partir de então, em face da alteração de seu objeto social, que não mais incluía a execução de serviços próprios de engenheiro ou de profissionais assemelhados, o Recorrente não mais se encontrava, em razão tão-somente de sua atividade, impossibilitado de optar pelo Simples.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para autorizar a opção pelo Simples a partir de 05/04/2004, em razão da alteração do objeto social.

--

Processo nº 13839.001225/2005-95

Recurso nº 139.975 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.115 - 1ª Turma Especial

Sessão de 19 de maio de 2009

Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente ANA PAULA TORSO PEREIRA DA SILVA

Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

As pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e manutenção encontram-se impossibilitadas de optar pelo Simples, nos termos do art. 9º, XII, "F", da Lei nº 9.317/1996. A partir da vigência da Lei Complementar nº 123/2006, o contribuinte, considerando tão-somente a sua atividade, poderia optar pelo Simples Nacional.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 13851.001862/2003-31

Recurso nº 138.460 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.111 - 1ª Turma Especial

Sessão de 19 de maio de 2009

Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente OBRA CRIADA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME.

Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E

CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE DESIGN E DECORAÇÃO DE INTERIORES.

É vedada a opção pelo Simples de pessoa jurídica que preste serviços profissionais de decorador, assemelhados aos prestados por arquiteto, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96. A partir da vigência da Lei Complementar nº 128/2008, o objeto social da Recorrente não a impede de optar pelo Simples Nacional. RETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em retroatividade da norma jurídica que dispõe sobre o instituto da exclusão do Simples quando, em função das atividades contidas em seu objeto social, a sociedade empresária não poderia ter optado pelo Simples, tendo em vista a existência do óbice contido no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 13888.000682/2005-87

Recurso nº 139.867 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.113 - 1ª Turma Especial

Sessão de 19 de maio de 2009

Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente LAGOSTIM COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.

Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E

CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA

EMPRESA. EFEITOS.

Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, quando a receita bruta global ultrapassa o limite legalmente estabelecido. A exclusão de ofício surte efeito a partir do mês subsequente, nos termos do inciso IX do art. 90 e do inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317/1996.

RETROATIVIDADE DA EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em retroatividade da norma jurídica que dispõe sobre o instituto da exclusão do Simples quando, em função da existência do óbice previsto no art. 9º, IX, da Lei nº 9.317/1996, a sociedade empresária não poderia ter optado, no período sob análise, por essa sistemática de pagamento de tributos.

RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE O instituto da retroatividade benigno previsto no art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN) abrange apenas as leis posteriores que sejam expressamente interpretativas ou quando instituem penalidade (multa) mais benéfica ao contribuinte. NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE

O Ato Declaratório Executivo que excluiu a pessoa jurídica do Simples contém todos os elementos necessários à individualização da matéria de que trata, tendo sido expedido por autoridade competente e observado os requisitos da descrição pormenorizada do motivo da exclusão, da fundamentação legal e dos efeitos da exclusão. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes execução.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10746.001293/2005-03

Recurso nº 139.253 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.010 - 1ª Turma Especial

Sessão de 17 de março de 2009

Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

Recorrente INVESTCO S/A

Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. OS VALORES LANÇADOS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR, DEVEM SER DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELO CONTRIBUINTE. Não assiste razão à recorrente em suas alegações recursais por não comprovar os valores lançados em sua DITR. A ausência de provas documentais ou de elementos concretos que possam ilidir o trabalho fiscal realizado dentro dos parâmetros da legalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em nega provimento ao recurso.

--

Processo nº 10746.001134/2005-09

Recurso nº 138.715 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.087 - 1ª Turma Especial

Sessão de 18 de maio de 2009

Matéria IMPOSTA TERRITORIAL RURAL.

Recorrente TERTULINO GUIMARÃES

Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

ITR - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO.

Constitui obrigação do contribuinte o cumprimento das normas legais. In casu, argumento sem prova hábil é incapaz de descaracterizar o auto de infração. Recurso a que se nega provimento. Votação unânime.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 13739.000137/2004-13

Recurso nº 139.757 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.146 - 1ª Turma Especial

Sessão de 19 de maio de 2009

Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente THOR MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

SIMPLES.

Atividade vedada. Se a empresa requer somente a exclusão a partir de

uma data, sem observar os normativos da Receita Federal do Brasil, seu pedido deve ser indeferido. Votação Unânime.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da P Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Processo nº 13706.003173/2004-16

Recurso nº 139.759 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.118 - 1ª Turma Especial

Sessão de 19 de maio de 2009

Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente GRAPHIC FACTORY LTDA.

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. Receita bruta que ultrapassou o limite legal. Configuração.

Exclusão do Simples da li mine. Se a recorrente confessa que se encontrava em situação excludente de opção pelo Simples, inviável a sua pretensão de reinclusão, eis que a eiva do fato impeditivo existe desde a sua origem.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 13899.000298/2006-36

Recurso nº 139.977 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.116 - 1ª Turma Especial

Sessão de 19 de maio de 2009

Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente J.G.S. SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIO S/C LTDA. - ME.

Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTADOR OU ASSEMBLHADO.

É vedada a opção pelo Simples de pessoa jurídica que preste serviços profissionais de contador ou assemblhado, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96. A partir da vigência da Lei Complementar nº 123/2006, o objeto social da Recorrente não a impede de optar pelo Simples Nacional.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10805.002720/2003-59

Recurso nº 139.722 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.139 - 1ª Turma Especial

Sessão de 19 de maio de 2009

Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente INSTITUTO BAMBINI MASTER DE ENSINO S/C

Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002 SIMPLES.

Atividade vedada. Se o objeto social da empresa refere-se à atividade econômica vedada, quando do pedido de inclusão no Simples, deve o mesmo ser indeferido. Votação Unânime.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 11050.002794/2004-17

Recurso nº 139.228 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.104 - 1ª Turma Especial

Sessão de 18 de maio de 2009

Matéria ITR

Recorrente JOÃO CARLOS NOGUEIRA SEIFRIZ

Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. ADA-ATO DECLARATORIO AMBIENTAL

Deve ser provido o recurso se o contribuinte comprova ter protocolado tempestivamente a ADA, pois cabe ao contribuinte, em sua defesa apresentar todas as provas a embasar seu direito. Recurso em que se dá parcial provimento. Votação unânime.

Recurso voluntário provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acatar a área de preservação permanente alegada pelo sujeito passivo.

--
Processo nº 10140.001601/2004-21
Recurso nº 139.724 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.140 - 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente STM SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2002
SIMPLES. Atividade vedada.

Compreende-se na atividade de construção de imóveis, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. Se o objeto social da empresa refere-se à atividade econômica vedada, quando do pedido de inclusão no SIMPLES, deve o mesmo ser indeferido. Votação Unânime.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 10746.001132/2005-10
Recurso nº 138.716 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.088 - 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2009
Matéria IMPOSTA TERRITORIAL RURAL.
Recorrente TERTULINO GUIMARÃES
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 1994
ITR - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. Constitui obrigação do contribuinte o cumprimento das normas legais. In casu, argumento sem prova hábil é incapaz de descaracterizar o auto de infração. Recurso a que se nega provimento. Votação unânime.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 10410.005574/2003-57
Recurso nº 139.237 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.105 - 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2009
Matéria IMPOSTA TERRITORIAL RURAL.
Recorrente USINA CAETÊ S/A - FILIAL MARITUBA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 1999
ITR. PEDIDO DE PERÍCIA.
Deve ser indeferido o pedido de perícia, se o recorrente não juntou documentos a embasar e justificar a sua solicitação. Cabe ao contribuinte, em sua defesa apresentar todas as provas a embasar seu direito. Recurso em que se nega provimento. Votação unânime.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da P Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 10880.001217/2002-01
Recurso nº 134.948 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.109 - 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente MORGADO SERVIÇOS LTDA. - EPP.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002
SIMPLES. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. NULIDADE.

O ato exarado pela autoridade administrativa que determinou a exclusão do contribuinte é vinculado e deve encontrar-se revestido de forma, de finalidade, de motivação e de objeto, para que tenha validade e produza seus efeitos jurídicos e legais. A inexistência do Ato Declaratório de Exclusão implica a impossibilidade de exame de sua legalidade, bem como o exercício pleno por parte do administrado dos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa.
Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em ANULAR o processo abeto por cerceamento do direito de defesa.

--
Processo nº 10630.001334/2003-99
Recurso nº 134.971 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.110 - 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente LUIZ MARIANO TEIXEIRA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-SIMPLES
Ano-calendário: 2002
SIMPLES. EXCLUSÃO POR ATIVIDADE. VERDADE MATERIAL. A atividade de comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores, por si só, não veda a opção da firma individual pelo Simples.
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 13839.000756/2005-61
Recurso nº 139.929 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.122 - 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente M.R. KARIYA SUPERVISÃO TÉCNICA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2002
SIMPLES.

Atividade vedada. Se a recorrente confessa que realiza atividade por profissionais que fizeram cursos técnicos, corrobora que tal exercício profissional é vedado para ingresso no Simples, devendo o recurso ser improviso. Votação Unânime.
Recurso voluntário negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 10920.003697/2005-65
Recurso nº 156.723 Voluntário
Acórdão nº 101-96.927
Sessão de 18 de setembro de 2008
Matéria IRPJ e CSLL- Ano -calendário de 2000
Recorrente TUPER S.A.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
Ano-calendário: 2000
Ementa: GLOSA- DESPESAS COM TRIBUTOS- Por expressa disposição legal, o IRPJ e a CSLL são indedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. O IPI constitui despesa dedutível em ambas as exações, e a restrição à dedutibilidade para os tributos com exigibilidade suspensa, prevista na Lei nº 8.981, de 1995, só se aplica aos casos de suspensão previstos nos incisos II a IV do art. 151 do CTN.
FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA - A multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal. MULTA DE OFÍCIO - A multa de 75% está prevista em lei em vigor, e a alegação de confisco não pode ser apreciada por este Colegiado, conforme Súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAREM os preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir da matéria tributável para fins de IRPJ e de CSLL o valor do principal de IPI, objeto do processo nº 10920.000277/00-14, incluído nos REFIS, e para reduzir da matéria tributável apenas para fins de CSLL o valor do principal de CSLL, objeto do processo nº 10920.000760/94-24, também incluído nos REFIS, bem como cancelar a exigência da multa de ofício isolada. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Relatora) e Caio Marcos Cândido que davam provimento em menor extensão, mantendo a multa de ofício isolada, e os Conselheiros Valmir Sandri e José Ricardo da Silva que davam provimento em maior extensão restabelecendo a dedutibilidade dos juros de mora sobre a CSLL e o IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor quanto à multa o Conselheiro Aleysio José Perciníio da Silva.

--
Processo nº 10283.005961/2005-58
Recurso nº 162.842 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 2001
Acórdão nº 1101-00.015
Sessão de 12 de março de 2009
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS
Recorrida 1ª TURMAJDRJ-BELÉM-PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000
Ementa: IRPJCERCEAMENTO
DO DIREITO DE DEFESA - Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, quando o lançamento encontra-se revestido das formalidades legais previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.
PRELIMINAR - DECADÊNCIA - LUCRO REAL ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos o lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, que se dá, no caso de apuração anual do lucro real, no dia 31 de dezembro do ano-calendário respectivo.
LUCRO DA EXPLORAÇÃO - AJUSTES - Restando comprovado nos autos que o contribuinte superestimou o lucro da exploração, em razão de não proceder aos ajustes previstos na legislação tributária, impõe-se a manutenção da exigência nos exatos termos como posta no lançamento.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAREM os preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 16327.001275/2005-31
Recurso nº 154.631 Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL- Ano- calendário de 2000
Acórdão nº 1101-00.025
Sessão de 13 de março de 2009
Recorrente Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa.
Recorrida 10ª Turma/DRJ em São Paulo - SP. I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000
Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- NÃO CONFIRMAÇÃO- Desde que a descrição dos fatos seja de forma a permitir ao contribuinte identificar a acusação e apresentar sua defesa, eventual imprecisão na indicação dos dispositivos legais infringidos não inquina de nulidade o lançamento. DECADÊNCIA - No caso de contribuintes que optem pela apuração do lucro real anual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é o dia 31 de dezembro o ano-calendário, podendo o lançamento ser efetuado no prazo de cinco anos contados desse termo, influenciando a base de cálculo todos os fatos ocorridos no curso do ano-calendário.
PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. Exoneram-se o crédito tributário relativo aos contratos para os quais se consideram cumpridas as condições fixadas na lei para que sejam considerados como perdas.
ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS - DEDUTIBILIDADE - Constituem despesas habituais e normais compreendidas na atividade operacional das instituições financeiras a concessão de descontos e abatimentos ao devedor na liquidação de operações de crédito. POSTERGAÇÃO-Para que fique caracterizada a postergação é necessária a comprovação de que, antes do encerramento da ação fiscal, os valores foram efetivamente oferecidos à tributação e que o tributo foi pago. No caso de dedução antecipada das perdas, cabe ao contribuinte demonstrar que em período posterior elas atenderam as condições de dedutibilidade, CSLL- DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, quanto à mesma matéria fática.
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAREM a preliminar de decadência. No mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de R\$ 23.562.342,09, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10680.01766512003-55
Recurso nº 163.283 Voluntário
Matéria Incentivo fiscal - Perc
Acórdão nº 1101-00. 034
Sessão de 13 de março de 2009
Recorrente Banco Itaú BBA S/A
Recorrida 10ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP
Assunto: Normas de Administração Tributária
Ano-calendário: 2000
Ementa: INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. A verificação da regularidade fiscal do contribuinte, para fins do disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995, deve se reportar ao momento em que é feita a opção na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAREM provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à repartição de origem para exame de mérito relativo ao valor do incentivo fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a int r o presente julgado.

--
Processo nº 10280.002144/2006-59
Recurso nº 166.979 Voluntário
Matéria IRPJ e outros - EX: DE 2004
Acórdão nº 1101-00. 040
Sessão de 12 de maio de 2009

Recorrente KALAIPOS FABRIL EXPORTADORA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELEM-PA
ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Ano-calendário: 2003

Ementa:

IRPJ - ARBITRAMENTO DOS LUCROS - Constatada pela fiscalização a imprestabilidade dos livros contábeis e fiscais exigidos pela legislação para efeito de determinar o lucro real, cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica com base na receita conhecida.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Somente enseja nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de ampla defesa, hipóteses essas que se encontram ausentes nos presentes autos.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DE NORMAS INSE-
RIDAS LEGALMENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁ-
TRIO - Súmula 1º CC nº 2: 'O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA - CONFISCO - Não cabe ao julgador administrativo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal, tarefa essa privativa do Poder Judiciário, devendo este se limitar a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade - Súmula 1º. CC n. 2.

PEDIDO DE PERÍCIA - PRESCINDIBILIDADE - REQUISITOS - Indeferem-se pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais e se mostre totalmente prescindível diante da existência nos autos de elementos necessários e suficientes à formação da convicção do órgão julgador para a decisão do processo.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possui com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida à exigência reflexa.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAREM provimento ao recurso. Ausente, justificada e momentaneamente, o conselheiro Antonio Praga nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10882.002989/2004-01

Recurso nº 156.091 Voluntário

Matéria IRPJ, CSLL, COFINS e PIS - Ano-calendário 1999

Acórdão nº 1101-00.057

Sessão de 13 de maio de 2009

Recorrente Nova Radar Distribuição e Logística Ltda.

Recorrida 2ª Turma da DRJ em Campinas

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

DECADÊNCIA- PRAZO- O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, inclusive para as contribuições sociais (CTN, art. 173, caput, e Súmula Vinculante STF nº 8).

DECADÊNCIA- TERMO INICIAL- Nos tributos sujeitos o lançamento por homologação, o termo inicial do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento. JUROS À TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAREM a preliminar e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para acolher a decadência, até 30. trimestre de 1999 em relação ao IRPJ e CSLL, e até novembro de 1999 do PIS e COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13771.000358/2003-12

Recurso nº 157.265 Voluntário

Matéria IRPJ e CSLL - ano - calendário 2003 - compensação

Acórdão nº 1101-00.067

Sessão de 14 de maio de 2009

Recorrente Unicafe Companhia Comércio Exterior

Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - A homologação da compensação só é possível até o limite do crédito reconhecido.

TRIBUTO CONTESTADO JUDICIALMENTE - Enquanto não transitada em julgado a decisão judicial que discute o tributo, o crédito correspondente não pode ser utilizado para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAREM provimento ao recurso, o conselheiro Jose Sergio Gomes acompanha a relatora pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro José Sérgio Gomes acompanha a relatora pelas conclusões. Fez sustentação oral o Dr. Marco Antonio OAB/ES nº 4.320.

--

Processo nº 19647.002356/2003-61

Recurso nº 164.147 Voluntário

Matéria IRPJ - ano - calendário 1999

Acórdão nº 1101-00.078

Sessão de 14 de maio de 2009

Recorrente Companhia Pernambucana de Gás - COPERGAS

Recorrida 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DÉBITOS DECLARADOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Na vigência da MP nº 2.158-35 e antes da Lei 10.833/2003 (conversão da MP 135), não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF constitua confissão de dívida, tomou-se necessário, para dar cumprimento ao artigo 90, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo. MULTA DE OFÍCIO - Conforme art. 18 da MP135, a multa aplicável nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á às hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Tendo em vista o que determina o art. 106, inciso II, do CTN, tal disposição retroage para alcançar os casos não definitivamente julgados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício, mantendo o tributo lançado com multa de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 11080.100017/2002-18

Recurso nº 162.938 Voluntário

Matéria IRPJ e CSLL - EX: DE 2002 a 2004

Acórdão nº 1101-00.089

Sessão de 15 de maio de 2009

Recorrente PARKS S/A

Recorrida 5ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO - PROVA - SALDO NEGATIVO - Compete ao contribuinte à comprovação do efetivo pagamento/compensação dos saldos que deram origem ao seu pleito, não bastando para tanto comprovantes de arrecadação que englobem períodos pretéritos e futuros sem o devido respeito ao procedimento necessário à compensação tributária.

Recurso Voluntário Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 19740.000116/2005-26

Recurso nº 167.588 Voluntário

Matéria COFINS - EX: DE 2000 a 2004.

Acórdão nº 1101-00.002

Sessão de 11 de março de 2009

Recorrente BANCO BRJ S.A

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ

ASSUNTO: COFINS

Ano-calendário: 1999 a 2003

Ementa:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO CTN - A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4º. e 173). Entendimento este consolidado na Súmula nº 08 do Supremo Tribunal Federal. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - Por se encontrar os créditos junto ao FCVS sujeitos à condição suspensiva, porque dependem de prévio reconhecimento do débito pelo Fundo e da anuência da Caixa Econômica Federal para o seu pagamento, impõe-se que, enquanto não ocorrida tais condições, não há o que se falar em aquisição de disponibilidade jurídica e muito menos de aquisição de disponibilidade econômica, não ocorrendo, dessa forma, a hipótese de incidência prevista em lei.

Recurso Voluntário Procedente em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAREM provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reformar a decisão de primeira instância, acolhendo a preliminar Mar de decadência suscitada.

--

Processo nº 19515.001261/2004-15

Recurso nº 159.345 Voluntário

Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS- anos - calendário 1999 e 2000.

Acórdão nº 101-96.928

Sessão de 18 de setembro de 2008

Recorrente Citicorp Mercantil Participações e Investimentos S/A

Recorrida 5ª Turma e Julgamento da DRJ em São Paulo

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Anos-calendário: 1999 e 2000

ÔNUS DA PROVA - Cabe ao contribuinte trazer a prova documental dos valores informados em sua declaração quanto aos rendimentos recebidos e imposto retido pelas fontes pagadoras. A diligência não pode ter por escopo imputar à autoridade administrativa o encargo de construir provas que caberia ao contribuinte realizar.

IRRF-DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E O INFORMADO NAS DIRF. Para infirmar o valor informado pelas fontes pagadoras, cabe ao contribuinte trazer o documento de pagamento e retenção por elas fornecidos.

RECEITAS DE FACTORING - A adição antecipada do valor integral do somatório dos deságios, que não está contabilmente apropriado, e a apropriação posterior das receitas correspondentes aos títulos justificam a exclusão do valor antes adicionado, não significando neutralização da tributação, mas sim, afastamento da tributação em duplicidade.

PIS E COFINS - Não prospera o lançamento que se lastreia no conceito de faturamento alargado pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, declarado inconstitucional pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Citicorp Mercantil Participações e Investimentos S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1) REJEITAR a preliminar de conversão do julgamento em diligência ou perícia; 2) e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar as exigências de PIS e COFINS e, em relação ao IRPJ e à CSLL, reduzir da matéria tributável a parcela relacionada com receitas de factoring, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10805.002303/2003-14

Recurso nº 158.008

Assunto Solicitação de Diligência

Resolução nº 1101-00.002

Data 13 de março de 2009

Recorrente Centro de Fraturas e Ortopedia de Santo André SC Ltda.

Recorrida 2ª Turma/DRJ em Campinas - SP.

RESOLUÇÃO Nº 1101-00. 002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTEREM o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10935.000567/2005-10

Recurso nº 162.901 Voluntário

Matéria COFINS - EX: DE 2001 a 2004

Acórdão nº 1101-00.016

Sessão de 12 de março de 2009

Recorrente INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA.

Recorrida 3ª TURMA/DRJ - Curitiba/PR

Assunto: COFINS

Ano-calendário: 2000 a 2003

Ementa:

TRIBUTO REFLEXO - COFINS - Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possui com o lançamento efetuado a título de IRPJ, já julgado improcedente por este E. Conselho, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida à exigência reflexa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAREM provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 18471.000761/2002-51

Recurso nº 161.726 Voluntário

Matéria IRPJ- CSLL - IRRF anos-calendário 1997 e 1998

Acórdão nº 1101-00.026

Sessão de 13 de março de 2009

Recorrente Galaxo Wellcome S/A

Recorrida 2ª Turma/DRJ em Brasília - DF.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997 1998

Ementa: DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Deve ser cancelada a glosa de despesas de prestação de serviços contabilizadas com lastro em documentos hábeis, para os quais a fiscalização não levantou qualquer suspeita quanto a sua idoneidade.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - Em se tratando de despesas usuais e normais no ramo de atividade da empresa, legítima sua dedução na apuração da base de cálculo. ALEGAÇÕES SEM PROVA Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados. REMUNERAÇÃO INDIRETA - As despesas com imóveis e veículos não relacionados com a produção e comercialização dos bens e serviços, mas de uso de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros, as despesas com o aluguel dos imóveis e com combustíveis e lubrificantes, pagas pela pessoa jurídica, se caracterizariam como remuneração indireta dos beneficiários (usuários dos imóveis ou veículos), sendo dedutíveis na forma do art. 47 da Lei nº 6.404/64. CSLL Aplica-se à CSLL o decidido em relação ao IRPJ, quanto aos fatos que influenciam, da mesma forma, ambas as exações. IRRF - REMUNERAÇÃO INDIRETA - Não tendo havido a individualização dos beneficiários, os valores caracterizados como remuneração indireta são tributáveis exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAREM provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir da matéria tributável relativa ao IRPJ e à CSLL o valor de R\$ 3.274.544,54 para o ano-calendário de 1997



e R\$ 1.983.623,84 para o ano calendário de 1998. Vencido o Conselho José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), que mantinha a glosa das despesas com remuneração indireta, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 11080.000449/00-33
Recurso nº 129.216 Voluntário
Matéria IRPJ - Ano - calendário 1997
Acórdão nº 1101-00. 035
Sessão de 12 de maio de 2009
Recorrente INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A - IN-COBRASA
Recorrida DRJ em Porto Alegre
Assunto: IRPJ - Ano - calendário 1997
NULIDADE - A não explicitação da suspensão da exigibilidade, no auto de infração lavrado em decorrência de glosa de ressarcimento discutido em outro processo, não definitivamente julgado, por si só, não inquina de nulidade o lançamento.
GLOSA DE COMPENSAÇÃO NA DCTF - Deve ser restabelecido o crédito presumido compensado, até o valor reconhecido em decisão administrativa final. MULTA - No caso específico, sobre os valores declarados em DCTF não cabe a exigência da multa de ofício, incidindo apenas os acréscimos moratórios.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAREM a preliminar e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para acolher a decadência, até 3o. trimestre de 1999 em relação ao IRPJ e CSLL, e até novembro de 1999 do PIS e COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 19515.001368/2003-74
Recurso nº 160.522 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Acórdão nº 1101-00.046
Sessão de 13 de maio de 2009
Recorrente Companhia de Fiação e Tecidos Guaratinguetá
Recorrida 7ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Data do fato gerador: 31/12/1997
DECADÊNCIA - Para tributo cuja legislação específica atribua ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4a), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento, exceto na ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, por unanimidade de votos DAREM provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10880.032516/97-51
Recurso nº 157.402 - Voluntário
Matéria IRPJ - Ano - calendário 1995
Acórdão nº 1101-00.058
Sessão de 13 de maio de 2009
Recorrente Anglo American Brasil Ltda. (anterior denominação: Minorco Brasil Participações Ltda.).
Recorrida 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo
ASSUNTO: IRPJ- RESTITUIÇÃO- SALDO NEGATIVO
Ano-calendário: 1995
RESTITUIÇÃO: SALDO NEGATIVO - REVISÃO DE OFÍCIO PARA ALTERAR A BASE DE CÁLCULO APURADA PELO CONTRIBUINTE NA DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE
A determinação da matéria tributável (lucro real após a compensação) está compreendida na atividade de lançamento (art. 142 do CTN), e assim, decaído o direito da Fazenda de proceder ao lançamento de ofício, não pode a autoridade administrativa alterar, de ofício, a base de cálculo apurada na declaração.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à DRF de origem, para apreciação dos pleitos do contribuinte a partir da premissa de que o lucro real apurado no período foi zero (fl. 29 do processo), vencidos os conselheiros Valmir Sandri, João Carlos Lima Junior e Jose Ricardo da Silva que davam provimento por entender encontrar-se homologada a compensação pleiteada antes da apreciação da DECOMP pela DRF de origem, s termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13855.000055/2003-61
Recurso nº 157.294 Voluntário
Matéria restituição/compensação
Acórdão nº 1101-00.068
Sessão de 14 de maio de 2009
Recorrente Magazine Luiza S.A.
Recorrida 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDEBITO - CONTAGEM DO PRAZO PARA EXTINÇÃO DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calculado em situação fática não litigiosa, o prazo, de cinco anos, para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Esse termo não se altera em relação

aos tributos sujeitos o lançamento por homologação, eis que, nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAREM provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro João Carlos Lima Junior.

--
Processo nº 10825.002619/2001-06
Recurso nº 164.683 Voluntário
Matéria IRPJ - Ano - calendário 1997
Acórdão nº 1101-00.079
Sessão de 14 de maio de 2009
Recorrente Tilibra S.A. Produtos de Papelaria.
Recorrida 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1997
LANÇAMENTO ELETRÔNICO-AUDITORIA EM DCTFFALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - Não evidenciada nos autos a falta de recolhimento acusado em procedimento eletrônico de auditoria, cancela-se o lançamento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAREM provimento ao recurso, cancelando o lançamento. O conselheiro José Sérgio Gomes acompanha a relatora pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar presente julgado.

--
Processo nº 10880.012542/98-99
Recurso nº 162.228 Voluntário
Matéria IRPJ e reflexos - EX: DE 1995
Acórdão nº 1101-00.094
Sessão de 15 de maio de 2009
Recorrente DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-SP.
ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Ano-calendário: 1994
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.
Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, face à intempestividade. INTIMAÇÃO - CIÊNCIA DO LANÇAMENTO - A lei administrativa processual não exige que a ciência de recebimento de auto de infração seja dada por representante legal da empresa. Assim, havendo a recusa do recebimento do "AR" no endereço da contribuinte sob este argumento, legal a intimação procedida por edital. PAF - INTIMAÇÃO POR EDITAL - DATA DA INTIMAÇÃO - Comprovado nos autos que tentativa de intimação por via postal resultou improficua, pode a intimação ser feita por meio de edital. Neste caso, considera-se feita a intimação quinze dias após a publicação do edital.
Recurso Voluntário Não Conhecido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDA os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos Não Conhecer do recurso, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10675.003709/2005-09
Recurso nº 156.277 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1101-00.003 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrentes 2ª TURMA DRJ - JUIZ DE FORA - MG e UBERLÂNDIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DO TRIÂNGULO LTDA. RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ -PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - ACOLHIMENTO - É de se negar provimento ao recurso ex officio que reduziu parcela do lançamento correspondente a cheques devolvidos que não caracterizam ingressos de numerário em contas-correntes bancárias da interessada Recurso de ofício a que se nega provimento.
RECURSO VOLUNTÁRIO IRPJ - CSLI, - LUCRO ARBITRADO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATORIOS E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEIS À OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - A não apresentação dos livros obrigatórios e da documentação correspondente, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a conferência dos valores tributados, restando como única alternativa o arbitramento dos lucros. MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Evidenciado o intuito de fraude pelos indícios caracterizadores dessa prática nos procedimentos adotados pela contribuinte, aplica-se a multa qualificada de 150%.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 1ª Câmara /1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, NEGAREM provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 11080.011122/2006-07
Recurso nº 164.485 Voluntário
Matéria IRPJ e reflexos
Acórdão nº 101-97.112
Sessão de 4 de fevereiro de 2009
Recorrente Elmo Eletro Montagens-
Recorrida 1ª Turma/DRJ/Porto Alegre-RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2003
Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCROS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS.
A falta de registro contábil de 6 (seis) contas bancárias revela escrituração imprestável para identificação da movimentação financeira e autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2001 Ementa: LUCRO ARBITRADO. ADIÇÃO DE VALORES COM TRIBUTAÇÃO DIFERIDA.
O saldo dos valores cuja tributação fora diferida segundo o regime do lucro real, originário de períodos anteriores, deve ser acrescida à base de cálculo do imposto do primeiro período subsequente apurado conforme as normas do lucro arbitrado.
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003
Ementa: COFINS E PIS. RECEITAS FINANCEIRAS. Em face da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 30, § 1º, da Lei 9.718/98, as receitas financeiras não integram as bases de cálculo de PIS e Cofins.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAREM provimento PARCIAL ao recurso, para excluir as receitas financeiras das bases de cálculo de PIS e Cofins, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10950.002991/2006-83
Recurso nº 158.469 Voluntário
Matéria Simples
Acórdão nº 1101-00.007
Sessão de 11 de março de 2009
Recorrente Agropecuária Santista Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ/Curitiba-PR
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2001
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA NA REPARTIÇÃO. É válido o auto de infração lavrado nas dependências das delegacias da Receita Federal (Súmula 1ºCC nº 6).
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
Ano-calendário: 2001
Ementa: DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A decadência do direito de constituir o crédito tributário, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida independentemente de requerimento do sujeito passivo (reconhecimento de ofício).
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2001
Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento - por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não altera o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2001
Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A existência de depósitos bancários sem comprovação de origem autoriza a presunção de omissão de receitas.
Assunto: Normas de Administração Tributária
Ano-calendário: 2001
Ementa: MULTA DE OFÍCIO REDUÇÃO PARA MULTA DE MORA. Nos lançamentos de ofício, será aplicada a multa de ofício prevista na legislação própria, descartada a sua redução para o percentual de multa de mora de 20%.
Assunto: Normas de Administração Tributária
Ano-calendário: 2001
Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Utiliza-se a taxa Selic para cálculo dos juros de mora a partir de 1º de abril de 1995.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAREM a preliminar de nulidade (local de lavratura) e acolher, de ofício, a preliminar de decadência dos fatos geradores mensais ocorridos até novembro/2001, inclusive e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10909.001400/2007-47
Recurso nº 166.931 Voluntário
Matéria IRPJ e reflexos - EX: DE 2005 e 2006
Acórdão nº 1101-00.017
Sessão de 12 de março de 2009
Recorrente BARCARO COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ
ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Ano-calendário: 2004 e 2005
Ementa:
PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, quando o lançamento encontra-se revestido das formalidades legais previstas no art. 10 do Decreto n. 70.235/72, aliado ao fato de que a contribuinte demonstrou conhecer muito bem todas as acusações que lhe foram imputadas.
IRPJ - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Não restando demonstrada a incorreção do trabalho levado a efeito pela autoridade fiscal, deve prevalecer o lançamento que constatou rendimentos omitidos pelo contribuinte.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Diante da íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os lançamentos reflexos, aplicam-se a estes as mesmas razões de decidir utilizada para o lançamento do IRPJ. JUROS - TAXA SELIC - Nos termos da Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAREM provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 16327.0001482/2007-5

Recurso nº 165.962 Voluntário

Matéria IRPJ, CSLL e IRRF - Ano - calendário 2002.

Acórdão nº 1101-00.027

Sessão de 13 de março de 2009

Recorrente Forte S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.

Recorrida 8ª Turma/DRI em São Paulo - SP. I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: IRPJ/CSLL/IRRF - CUSTOS/DESPESAS INEXISTENTES.

- Não subsiste o lançamento quando não há nos autos elementos suficientes para provar a inexistência das despesas contabilizadas com prêmio decorrente de operações com opções flexíveis de venda de dólar.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAREM provimento ao recurso e cancelar os lançamentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10320.001082/2006-44

Recurso nº 159.947 Voluntário

Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - anos - calendário 2001 a 2004.

Acórdão nº 1101-00.036

Sessão de 12 de maio de 2009

Recorrente Armazém Chaves

Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004.

OMISSÃO DE RECEITAS- OMISSÃO DE VENDAS- Havendo divergência entre as receitas declaradas à Receita Federal e as vendas declaradas à Fazenda Estadual, com confirmação, pelo contribuinte, que a informação verdadeira é a declarada ao Estado, a diferença a menor declarada ao Fisco Federal caracteriza omissão de receitas. OMISSÃO DE RECEITAS - CRÉDITOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. - A existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, utORIZA a presunção de omissão de receitas. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS, COFINS - A omissão de receita influencia igualmente a apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, e não havendo razões de defesa específica para as demais exações, o decidido em relação ao IRPJ a elas se aplica. MULTA DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1 C.C nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAREM provimento ao recurso. Nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10830.005850/2003-36

Recurso nº 163.460 De Ofício

Matéria CSLL - Ano - calendário 1998

Acórdão nº 1101-00.047

Sessão de 13 de maio de 2009

Recorrente 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas

Interessado Kidde Resmat Parsch Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. - Encerrado o exercício, havendo estimativas não recolhidas, o procedimento adequado é o da aplicação da multa, conforme orientação no art. 16 da IN SRF nº 93/1997. Se a falta de recolhimento acusada na revisão interna não se confirma, tendo decorrido de erro no preenchimento da DCTF cancela-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, por unanimidade de votos, NEGAREM provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro Antonio Praga.

--

Processo nº 13607.000837/2002-4

Recurso nº 161.068 Voluntário

Matéria IRPJ ano-calendário 1998 - restituição / compensação

Acórdão nº 1101-00.059

Sessão de 13 de maio de 2009

Recorrente SOEICOM S A - SOCIEDADE DE EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS

COMERCIAIS E MINERAÇÃO, atualmente denominada EMPRESA

DE CIMENTOS LIZ S A.

Recorrida 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Ano-calendário: 1998

SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DÉBITOS COMPENSADOS Para as declarações de compensação apresentadas após 27 de maio de 2003, os débitos compensados sofrem a incidência de acréscimos moratórios previstos em lei, ou seja, juros e multa, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAREM provimento ao recurso. Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro Antonio Praga, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Antonio Praga.

--

Processo nº 13808.001020/00-73

Recurso nº 158.412 Voluntário

Matéria IRPJ

Acórdão nº 1101-00.069

Sessão de 14 de maio de 2009

Recorrente Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.

Recorrida 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE

PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ARQUITETURA,

EFEITUADOS EM IMÓVEL PRÓPRIO. - As inversões realizadas em

bens de caráter permanente relacionados ao funcionamento normal da

sociedade, devem ser classificadas no grupo de Ativo Imobilizado.

DESLOCAMENTOS DE FUNCIONÁRIOS. - Na determinação do lucro

real, as pessoas jurídicas poderão deduzir, independentemente

de comprovação, os gastos de alimentação, no local do desempenho

da atividade, em viagem de seus empregados e diretores, a seu

serviço, desde que não excedentes ao limite por dia em viagem

estabelecido na norma tributária.

DESPESAS COM BRINDES. I ND EDUT I B I LI DADE. - Dada à

expressa disposição legal vedando a dedutibilidade de despesas

com brindes, os gastos desta natureza configuram-se mera liberalidade

da empresa.

GLOSA DE DESPESAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO -

Constando dos autos os documentos comprobatórios das despesas

cujas glosas deu-se exclusivamente pela falta de apresentação da

documentação hábil, deve ser restaurada sua dedutibilidade. AUTO

REFLEXO. Aplica-se ao lançamento reflexo de CSLL o que foi decidido

quanto à exigência matriz, por serem fundamentados nos mesmos

elementos de comprovação. MULTA DE OFÍCIO-ALEGAÇÃO DE

CARÁTER CONFISCATÓRIO-A Primeira

Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é

competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei

tributária. (Súmula 1 C.C nº 2) JUROS À TAXA SELIC - A partir de

1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos

tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

(Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira

Câmara da Primeira Seção, por unanimidade de votos, DAREM

provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas

nos valores de R\$ 10.530,00 e R\$ 8.440,00, nos termos do relatório

e voto que passa a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Antonio Praga.

--

Processo nº 19515.001985/2006-12

Recurso nº 166.434 De Ofício e Voluntário

Matéria IRPJ e CSLL - Ano - calendário 2001

Acórdão nº 1101-00.038

Sessão de 12 de maio de 2009

Recorrentes Quatro Marcos Ltda.

1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

DECADÊNCIA- PRAZO- O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, inclusive para as contribuições sociais (CTN, art. 173, caput, e Súmula Vinculante STF nº 8). DECADÊNCIA- TERMO INICIAL- Nos tributos sujeitos o lançamento por homologação, o termo inicial do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário 2001- GLOSA DE CUSTOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

A comprovação do pagamento não é condição para dedutibilidade dos custos. A falta de prova do pagamento pode ser indicio de que o fornecimento documentado pela nota fiscal a ele relacionada não tenha ocorrido, mas cabe ao fisco prová-lo, ainda que por meios indiretos.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL - O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual, quando não há razão de ordem jurídica para lhe conferir julgamento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da

Primeira Seção, por unanimidade de votos: 1) NEGAR provimento ao

recurso de ofício; 2) quanto ao recurso voluntário, ACOLHER a

preliminar de decadência até o dia 30 de setembro de 2001, e no

mérito, DAR provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do

relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 16327.001942/2007-47

Recurso nº 168.502 Voluntário

Matéria IRPJ - Ano - calendário 2002

Acórdão nº 1101-00.050

Sessão de 13 de maio de 2009

Recorrente Banco há! S.A.

Recorrida 10 Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo o lançamento sido

efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a

nulidade do auto de infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL. - O depósito suspende a

exigibilidade do crédito até o valor por ele coberto, e afasta a imposição

da multa de ofício e dos juros de mora sobre a parcela alcançada.

ASSUNTO: IRPJ Ano - calendário 2002

DUPPLICIDADE DE LANÇAMENTO. Reconhecida, pela autoridade

administrativa, a ocorrência de lançamento em duplicidade, deve ser

excluída a respectiva exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira

Câmara da Primeira Seção, por unanimidade de votos, DAREM

provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável o valor

lançado em duplicidade, conforme atestado pela DEINF, bem como

excluir a multa de ofício e os juros de mora sobre o valor depositado,

nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente

julgado.

--

Processo nº 19515.000754/2007-72

Recurso nº 164.865 Voluntário

Matéria IRPJ e outros - Ex: (s) 2003 a 2005

Acórdão nº 1101-00.061

Sessão de 13 de maio de 2009

Recorrente CPC CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS

LTDA.

Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-SP

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 2002 2003 e 2004.

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULI-

DADE DO LANÇAMENTO - Constatado que as infrações apuradas

foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no

correspondente Termo de Verificação Fiscal, onde a fiscalização, de

forma pormenorizada e motivada descreve a infração, bem como aponta o

enquadramento legal e, o contribuinte, demonstra ter perfeita

compreensão delas e exerce o seu direito de defesa, não há que se

falar em nulidade do lançamento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO

DE CONSTITUIR O CRÉDITO - PIS/COFINS - Nos casos de

lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco

constituir o crédito tributário, via lançamento de ofício, começa a

fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, ex vi do

disposto no § 4º, art. 150, do CTN. IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -

OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - Caracterizam como

omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito

junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa

física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados

nessas operações.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DE NORMAS INSE-

RIDAS LEGALMENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁ-

TRIO - MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - "Súmula 1º. CC nº 2: O

Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se

pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". ÔNUS DA

PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte,

cabe a ele comprovar a origem dos recursos movimentados em sua

conta corrente. TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL

- Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no



çamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. JUROS SELIC - "Súmula 1º. CC n. 4: A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHEREM a preliminar de decadência relativa ao PIS e COFINS referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2002, REJEITARMOS os demais preliminares suscitadas, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. Gabriel Lacerda Troianelli, OAB/DF nº 19.212.

--

Processo nº 10980.009448/2007-31

Recurso nº 165.895 Voluntário

Matéria IRPJ e Reflexos - Ex(s): 2005

Acórdão nº 1101-00.072

Sessão de 14 de maio de 2009

Recorrente COMPANHIA TERMATIL COMÉRCIO EXTERIOR - TRADING COMPANY

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA-PR

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira. Ementa: IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR os preliminares suscitadas, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10882.002990/20003-2

Recurso nº 161.193 Voluntário

Matéria COFINS- Ano - calendário 2000

Acórdão nº 1101-00.087

Sessão de 15 de maio de 2009

Recorrente Nova Radar Distribuição e Logística Ltda.

Recorrida 4ª Turma da DRJ em Campinas

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS- Ano calendário de 2000.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. Se no momento da lavratura do auto de infração existia MPF vigente para aquele tributo e aquele período, dirigido ao auditor que formalizou o lançamento, descabe qualquer discussão quanto à validade do ato administrativo praticado, relacionada com o MPF. JUROS À TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAREM a preliminar e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 13886.000591/2002-19

Recurso nº 153.154 - Voluntário

Matéria IRPJ - EX: DE 1998

Acórdão nº 101-96.228

Sessão de 15 de junho de 2007

Recorrente INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAS-SIANO LTDA.

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO - SP.

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - TRATAMENTO À RECEITA BRUTA EXCEDENTE - A Lei n. 9.317/96, em seu artigo 23, parágrafo 3º. Prevê a aplicação do artigo 5º, inciso II, alínea "e" ao valor de receita bruta excedente. A Lei n. 9.732/98 não fez qualquer alteração no que tange a tributação do valor excedente de receita bruta das empresas de pequeno porte, sendo que sua majoração somente ocorreu em 2005, com a Medida Provisória n. 275 e posteriormente com a Lei n. 11.307/06.

MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO - presente o evidente intuito de fraude é correta a qualificação da multa de ofício aplicada, no percentual de 150%.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Ricardo da Silva (Relator), Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Marcos Vinícius Barros Otoni que deram provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Caio Marcos Cândido.

--

Processo nº 10980.004955/2007-88

Recurso nº 164.598 Voluntário

Matéria Compensação - multa isolada.

Acórdão nº 101-97.133

Sessão de 6 de fevereiro de 2009

Recorrente Cattalini Transportes Ltda.

Recorrida 1º Turma/DRJ/Curitiba-PR

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

Ementa: CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. COMPETÊNCIA. A competência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (atual CARF/MF) abrangia o julgamento de recursos sobre aplicação de multa isolada em decorrência de falta - de pagamento do IRPJ sobre base de cálculo mensal estimada (Portaria MF 147/2007).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2008

Ementa: SUSTENTAÇÃO ORAL INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DO SEU REPRESENTANTE. Inexiste previsão legal ou regimental para intimação do contribuinte ou do seu - representante para realizar sustentação oral nos julgamentos dos Conselhos de Contribuintes (atual CARF/MF).

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2002

Ementa: AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE DECISÃO JUDICIAL. Os créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado não podem ser utilizados para fins de compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAREM provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10140.003466/2004-58

Recurso nº 163.758 Voluntário

Matéria IRPJ e Reflexos - EX: DE 2000

Acórdão nº 1101-00.010

Sessão de 12 de março de 2009

Recorrente VIVO S/A, nova denominação de GLOBAL TELECOM S/A, sucessora por incorporação da TELEMS CELULAR S.A.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE-MS

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 1999

Ementa:

IRPJ e CSLL - FATO GERADOR - APURAÇÃO ANUAL - DECADÊNCIA - DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que optam em apurar seus resultados em base anual, ocorre ao final do ano-calendário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PIS/COFINS - PRAZO DECADENCIAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, Aplicando-se-lhes a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4º. E 173).

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO - Desde que comprovada o efetivo pagamento, não se justifica a glosa de despesas de prestação de serviços cujas notas fiscais não foram encontradas, se a existência dos contratos e a necessidade dos serviços configuraram-se incontroversa pelo fato de a fiscalização não ter glosado os demais valores, para os quais foram apresentadas as respectivas notas fiscais. DECORRÊNCIA. CSLL. - Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido quanto àquele do qual decorre, se não houver matéria diversa ou fatos novos a ensejar decisão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAREM a preliminar de decadência em relação ao IRPJ e a CSLL; ACOLHER a preliminar de decadência em relação às exigências do PIS e da COFINS, para no mérito, DAR provimento para restabelecer a dedução das despesas rateadas de fls. 269/286, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13116.000637/00-51

Recurso nº 143.272 Voluntário

Matéria IRPJ Ano calendário 1997

Acórdão nº 1101-00.023

Sessão de 13 de março de 2009

Recorrente CRBS S/A

Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE APLICAÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS- PERC- Para gozo do benefício de aplicação de parte do imposto nos Fundos de Investimento, a lei determina que o valor a ser aplicado tenha sido recolhido em DARF específico, e dentro do exercício financeiro. Os valores não recolhidos, e objeto de pedido de compensação, não dão direito à aplicação.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAREM provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito da Contribuinte ao gozo do benefício, no valor de R\$ 291.696,71, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13984.000170/2001-07

Recurso nº 156.378 Voluntário

Matéria IRPJ

Acórdão nº 1101-00.033

Sessão de 13 de março de 2009

Recorrente Incobel Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.

Recorrida 3ª Turma/DRJ/Fortaleza-CE

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento, por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não altera o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHEREM a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 11030.002014/2005-40

Recurso nº 158.893 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.039 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2009

Matéria IRPJ e CSLL - EX: DE 2004

Recorrente MORAES, LAZZARI E ASSOCIADOS LTDA.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA-RS

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2003

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DE NORMAS INSE- RIDAS LEGALMENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁ- TRIO - Súmula 1ºCC nº 2: 'O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.'.

GLOSA DE PERDAS/DESCONTOS CONCEDIDOS - LUCRO PRESUMIDO - As perdas de créditos e os descontos concedidos decorrentes de períodos em que o contribuinte optou em apurar o tributo com base no Lucro Presumido pelo regime de caixa, não poderão ser deduzidos para efeito da base de cálculo do Lucro Real, porquanto, tais perdas/descontos não foram oferecidas à tributação em períodos pretéritos. Ementa: IRPJ - MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real ao final do ano-calendário, e, dessa forma, não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício por falta de recolhimento de tributo por estimativa, seja pela ausência de base impositiva, como também, pelo malferi - mento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária. TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária dar primeira seção de julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAREM os preliminares; no mérito, por maioria de votos DAR provimento parcial para 1)cancelar a glosa de perdas de créditos; 2) excluir a exigência da multa isolada, exigida em concomitância com a multa de ofício, vencidos os Conselheiros relator, Valmir Sandri, Sandra Maria Faroni e José Sérgio Gomes quanto ao cancelamento da glosa do item 1, e os Conselheiros Sandra Faroni e Jose Sérgio quanto ao item 2 (ambos negavam provimento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.

--

Processo nº 16327.001657/2004-83
Recurso nº 146.994 Voluntário
Matéria CSLL - Ano-calendário 1999
Acórdão nº 1101-00.056
Sessão de 13 de maio de 2009
Recorrente Banco Itaú S/A.

Recorrida 8a Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo (SPOI).
Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquida - CSLL
Ano-calendário 1999.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - Comprovada a procedência do direito creditório, cuja compensação não homologada deu causa ao lançamento, é de ser provido o recurso.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAREM provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 19740.000405/2006-14
Recurso nº 160.446 Embargos
Matéria IRPJ e reflexos
Acórdão nº 1101-00.066
Sessão de 13 de maio de 2009
Embargante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A
Interessado 1ª a Câmara/ 1º Conselho de Contribuintes
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004
Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE LEGAL DE 30%. Para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolherem os embargos interpostos para re- ratificar a decisão do acórdão nº.101-96. 804, de 25/06/2008, para "ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, I) Por unanimidade de votos, REJEITAREM os preliminares suscitadas pelo contribuinte; II) No mérito: 1) Por unanimidade de votos, DAREM provimento ao recurso voluntário quanto ao reconhecimento da tributação de Cr\$ 53.790.840.917,00 no ano-calendário de 1991, valor esse que deverá ser excluído na recomposição do saldo do lucro inflacionário a tributar a partir de janeiro de 1992, inclusive neste processo; 2) por unanimidade de votos, excluírem da base de cálculo da tributação do IRPJ no ano-calendário de 2001 a importância de R\$ 76.613.250,96; 3) por maioria de votos, excluírem a exigência da multa de ofício isolada concomitante com a multa de ofício proporcional, vencidos nesta parte os Conselheiros Sandra Maria Faroni e Caio Marcos Cândido, que a mantinham, 4) Por unanimidade de votos, REJEITAREM o pleito de compensação integral da base de cálculo lançada de ofício com prejuízos fiscais e bases negativas de períodos anteriores, que deve ser feita observando-se o limite legal de 30%, e; 5) por unanimidade de votos, NEGAREM provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado".

--

Processo nº 10880.003395/99-56
Recurso nº 158.079 Voluntário
Matéria IRPJ- Ano - calendário 1995
Acórdão nº 1101-00.077
Sessão de 14 de maio de 2009
Recorrente Lojas Arapuá.
Recorrida 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -

IRPJ

Ano-calendário: 1995
SALDO NEGATIVO DE TRIBUTO APURADO NA DECLARAÇÃO. Se os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar que, independentemente da confirmação das retenções de IR à fonte informada na declaração, o saldo negativo seria insuficiente para absorver as estimativas do ano-calendário subsequente, nada restando a ser restituído, é de ser indeferida a restituição e, consequentemente, não homologada a compensação. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA- DESCABIMENTO- A Declaração de Compensação com efeitos de extinção da obrigação sob condição resolutória de sua ulterior homologação só alcança as compensações com créditos próprios, não se aplicando, o disposto no 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aos pedidos de compensação COM créditos de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, NEGAREM provimento ao recurso, vencido os conselheiros Valmir Sandri, João Carlos Lima Junior e Jose Ricardo da Silva que davam provimento por entender estar o homologada a compensação pleiteada antes da apreciação da DECOMP pela DRF de origem, mesmo se tratando de crédito de terceiros, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. Cleber Renato de Oliveira OAB/SP nº250.115.

--

Processo nº 10882.000813/2005-98
Recurso nº 161.237 Voluntário
Matéria PIS/PASEP- Ano - calendário 2000
Acórdão nº 1101-00.088
Sessão de 15 de maio de 2009
Recorrente Nova Radar Distribuição e Logística Ltda.
Recorrida 4ª Turma da DRJ em Campinas
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep - Ano calendário de 2000.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. Se no momento da lavratura do auto de infração existia MPF vigente para aquele tributo e aquele período, dirigido ao auditor que formalizou o lançamento, descabe qualquer discussão quanto à validade do ato administrativo praticado, relacionada com o MPF.

JUROS À TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da

Primeira Seção, por unanimidade de votos, REJEITAREM a preliminar e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 19740.000115/2005-81
Recurso nº 163.354 Voluntário
Matéria PIS - EX: DE 2000 a 2004.
Acórdão nº 1101-00.001
Sessão de 11 de março de 2009
Recorrente BANCO BRJ S.A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ
ASSUNTO: PIS
Ano-calendário: 1999 a 2003

Ementa:
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO CTN - A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4º E 173). Entendimento este consolidado na Súmula nº08 do Supremo Tribunal Federal. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - Por se encontrar os créditos junto ao FCVS sujeitos à condição suspensiva, porque dependem de prévio reconhecimento do débito pelo Fundo e da anuência da Caixa Econômica Federal para o seu pagamento, impõe-se que, enquanto não ocorrida tais condições, não há o que se falar em aquisição de disponibilidade jurídica e muito menos de aquisição de disponibilidade econômica, não ocorrendo, dessa forma, a hipótese de incidência prevista em lei.

Recurso Voluntário Procedente em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAREM provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reformar a decisão de primeira instância, acolhendo a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, declarando extintos os créditos tributários com fatos geradores ocorridos até o mês de março de 2000, inclusive, rejeitar os demais preliminares, bem como afastar da tributação as receitas financeiras e de variações monetário ativo relativo ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, da forma como lançadas pela fiscalização. O conselheiro José Sérgio Gomes acompanha o relator pelas conclusões, quanto ao mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10283.720614/2007-11
Recurso nº 167.996 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.001 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2003 a 2004
Recorrente W.P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Independentemente de haver ou não pagamento, excetuando-se os casos de dolo, fraude ou simulação, a Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade de lançamento por homologação.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQLTISITOS ESSENCIAIS. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. PRE-SUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. ARBITRAMENTO DO LUCRO. Cabe o arbitramento do lucro, com fundamento no art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95, na situação em que a contribuinte regularmente intimada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixa de apresentá-los. RECEITA OMITIDA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL - A receita omitida será computada para a determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, ser for o caso, de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida à pessoa jurídica. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI-0 Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2) TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W.P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, INDEFERIREM os pedidos de pericia e diligência e REJEITAR a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, para considerar decaídos os fatos geradores ocorridos até o 3º trimestre/2002, inclusive, para o IRPJ, e até nov./2002, inclusive, para as demais contribuições, vencida a Conselheira Adriana Gomes Rêgo, que não acolheu a decadência, e por unanimidade de votos, NEGAREM provimento quanto às demais matérias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 18471.000993/2004-71
Recurso nº 160.070 De Ofício
Acórdão nº 1201-00.002 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000 2003 e 2004.
Recorrente BOA ESPERANÇA S.A
Interessado 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1999, 2002, 2003
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS EMPRESAS LIGADAS.

Para caracterizar a distribuição disfarçada de lucros, a autoridade lançadora deve comprovar, de forma inequívoca, que houve favorecimento para acionista controlador ou empresas ligadas.

Os requisitos básicos para caracterização da distribuição disfarçada de lucros, no caso concreto, são: (i) o valor de mercado e (ii) o preço de venda do bem à pessoa ligada. Necessariamente este tem que ser notoriamente inferior àquele.

O valor de mercado do bem é o paradigma indispensável para se caracterizar a distribuição disfarçada de lucros. Mesmo constatado que a transação foi efetuada com valor de venda inferior ao valor de compra isso por si só, sem qualquer consideração a respeito do valor de mercado não é suficiente para caracterizar a distribuição disfarçada de lucros.

ÁGIO - GLOSA CUSTO - ALIENAÇÃO DE AÇÕES. A partir da alteração legislativa produzida pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1 2, inciso III, que deu nova redação ao art. 25 Decreto-lei de nº 1.598/77, as contrapartidas da amortização do ágio não são dedutíveis para fins de determinação do lucro real, excetuando-se o caso de alienação ou liquidação do investimento, em que integrará o valor contábil do investimento na apuração do resultado da operação, mesmo que amortizado na escrituração comercial e desde que devidamente controlado no Lalur, conforme art. 391 e 426 do RIR199. Como o caso que se cuida trata exatamente da hipótese de alienação das ações, equivocada é a glosa da dedução do ágio que passa a integrar o valor contábil do investimento na apuração do resultado. LANÇAMENTO DECORRENTE (CSLL). Por estar sustentado na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear o cancelamento da exigência lançada por via reflexa.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10880.030467/97-76
Recurso nº 165.546 De Ofício
Acórdão nº 1201-00.003 - 2ª Câmara /1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado CREAÇÕES RAVILSI LTDA
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1994

SALDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Comprovada o equívoco do contribuinte, que declarou os saldos iniciais do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido do período fiscalizado em Cruzeiros quando correto seria declará-los em Cruzeiros Reais, é de refazer-se o cálculo da correção monetária do balanço.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13839.001190/2007-56
Recurso nº 163.377 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.005 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente PLASTICOS MB. LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Outros
Ano-calendário: 2002
FISCALIZAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS A TERCEIROS. ESPONTANEIDADE - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
ART. 16, § 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. FATO SUPERVENIENTE EM SEDE RECURSAL. -A comunicação de fato superveniente, em sede recursal, nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, deve observar a matéria objeto do processo administrativo em análise.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício qualificada para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) e excluir os juros sobre a multa, nos teimas do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Adriana Gomes Rego, que mantinham a multa qualificada e os juros sobre a multa. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá (Relator), Alexandre Barbosa Jaguaribe e Régis Magalhães Soares Queiroz que davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

3ª SEÇÃO EMENTÁRIO

Processo nº 10183.005414/2002-58
Recurso nº 156.685 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.218 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria IPI
Recorrente CLARION AGROINDUSTRIAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PROCESSO ADMINISTRATIVO.
Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula nº 7 do 2º Conselho de Contribuintes).
DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO.
Nos termos do art. 8º, parágrafo único da Lei nº 9.430/196, a declaração de inaptidão não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, exceto na hipótese de o adquirente comprovar a efetivação da operação.
AS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA. GLOSAS.
Não integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI, nos termos da Súmula nº 12 do Segundo Conselho de Contribuintes: "Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 09.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário".
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 13804.001432/2001-13
Recurso nº 238.529 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.513 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente: ELETRÔNICOS PRINCE REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999.
Ementa:
A partir da Lei nº 9.715/98 aplica-se a alíquota de 0,65% sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas de direito privado, submetidas a esse regime de apuração (inclusive instituições financeiras e entidades assemelhadas). Da aplicação da referida alíquota nas bases de cálculo dos períodos pleiteados, não restou comprovado recolhimento indevido.
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999.
Ementa:
A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, estabeleceu entre outras disposições, a contribuição à alíquota de 2% sobre o faturamento, a qual foi considerada constitucional. Posteriormente, a partir da Lei nº 9.718/98, passou a vigorar a alíquota majorada de 3%. Aplicando as respectivas alíquotas nas bases de cálculo dos períodos requisitados, não ficou demonstrado recolhimento indevido da COFINS.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 19515.000407/2002-35
Recurso nº 249.766 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.312 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente AMERICAN CHAMBER OF COMMERCE FOR BRAZIL SÃO PAULO
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Fatos geradores: 28/02/1999 a 31/03/2002.
ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO FATURAMENTO. OUTRAS RECEITAS LEI Nº 9.318/1998.
O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins operado pela Lei nº 9318/1998, quando vigia a redação original do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, em que se previa apenas o faturamento como hipótese de incidência da contribuição social, não constando a possibilidade de alcançar outras receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que veio a ocorrer somente em dezembro do mesmo ano por meio da Emenda Constitucional nº 20.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento. Os conselheiros Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato votaram pelas conclusões do Relator.
--
Processo nº 10925.000763/2005-03
Recurso nº 258.175 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.522 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SADI/SA.
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA/MG
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002.
INDUSTRIALIZAÇÃO/CREDITAMENTO DE IPI
O IPI incidente sobre elementos aplicados nas operações de criação de aves e incubação de ovos de aves (não-tributados), atividade primária antecedente ao processo de industrialização, logo, não participante deste, não geram direito ao crédito do imposto, portanto, não compõem o saldo credor trimestral de IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 10580.002587/2005-84
Recurso nº 252.331 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.521 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DIF-PAPEL IMUNE
Recorrente CENTRO ESPÍRITA CAMINHO DA RENDENÇÃO
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004.
Ementa:
DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
A não apresentação, ou a apresentação da DIF - Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.
Recurso Voluntário Provido Parcialmente.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a penalidade atada para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).
--
Processo nº 13819.000573/2005-83
Recurso nº 161.123 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.272 - 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente O-RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES, CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF.
Data do fato gerador 30/08/1999, 30/08/2002, 30/09/2002, 30/10/2002, 30/11/2002, 30/12/2002, 30/01/2003, 28/02/2003, 30/03/2003.
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF, EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA.
O prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8212/1991 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8, tendo sido revogado pela Lei Complementar nº 128/2008. Nos lançamentos por homologação, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado quanto ao pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, extingue-se o crédito tributário após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que não haja outro prazo fixado em lei, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Contudo, não tendo havido antecipação de pagamento por parte do contribuinte, nem mesmo após a revogação da medida judicial, não há que se falar em homologação tácita do lançamento, aplicando-se ao caso a regra geral da decadência prevista no art. 173, I, do CTN. Em razão disso, encontra-se extinta a parcela do crédito tributário referente ao fato gerador ocorrido no ano de 1999. Ressalte-se que esse mesmo resultado seria alcançado ainda que se aplicasse a regra do art. 150, § 4º, do CTN (homologação tácita).
PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.
Nos termos do art. 60 do Processo Administrativo Fiscal (PAF) - Decreto nº 70.235/1972 - as incorreções e irregularidades que não influem na solução do litígio e que não prejudicarem o sujeito passivo não importarão em nulidade, salvo se tratar de ato prolatado por autoridade incompetente (art. 59).
ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORRA.
Nos lançamentos de ofício, em razão de ausência de pagamento ou recolhimento a menor do tributo, incide a multa de ofício no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem como no art. 14 da Lei nº 9.311/1996, tendo sido excluída, pela autoridade julgadora a quo, parcela de multa originalmente lançada relativa ao fato gerador ocorrido em 30/08/2002, por se tratar de parte do lançamento destinada à prevenção da decadência. Os juros de mora são calculados pela taxa Selic nos termos da legislação aplicável - art. 13, I, da Lei nº 9.311/1996.
Recurso Voluntário Provido Parcialmente.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento referente ao período de apuração 08/1999, alcançado pela decadência.
--
Processo nº 19515.00292612005-81
Recurso nº 161.100 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.210 - 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente: MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES, CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF
Data do fato gerador: 07/10/1999, 14/07/1999, 14/08/1999.
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF, EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.
O prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8212/1991 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8. Em razão do transcurso do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, encontram-se extintos os créditos tributários referentes aos períodos acima identificados.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração em face do transcurso do prazo decadencial, na linha da Súmula Vinculante STF nº 8 e nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 10508.000494/2005-98
Recurso nº 162.605 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.219 - 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADORMA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES, CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF.
Período de apuração: 05/01/2000 a 15/10/2003
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.
Nos lançamentos por homologação, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado quanto ao pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, extingue-se o crédito tributário após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que não haja outro prazo fixado em lei, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Contudo, não tendo havido antecipação de pagamento por parte do contribuinte, nem mesmo após a revogação da medida judicial, não há que se falar em homologação tácita do lançamento, aplicando-se ao caso a regra geral da decadência prevista no art. 173,

I, do CTN. Em razão disso, tendo em vista a data da lavratura do auto de infração (12/09/2005), não se encontra alcançado pela decadência o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 05/01/2000 a 15/10/2003.

CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA.

Nos termos da legislação de regência, deverá ser exigida por meio de lançamento de ofício a CPMF não recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada. A obrigação de pagar o tributo não recolhido no vencimento, juntamente com seus acréscimos legais, é do contribuinte, por inexistir autorização legal que transfira essa obrigação a terceiros, ainda que responsável pela retenção dos valores devidos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PROVA.

O lançamento sob análise se baseou em informações prestadas pela instituição financeira. Qualquer outro fator impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito tributário pendente de prova torna-se ônus do sujeito passivo que o alega.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL

Nos lançamentos de ofício, em razão de ausência de pagamento ou recolhimento a menor do tributo, incide a multa de ofício no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem como no art. 14 da Lei nº 9.311/1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti e Carlos Henrique Martins de Lima, que votaram pela aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN, relativamente aos períodos de apuração anteriores a 12/09/2000.

--

Processo nº 10855.000568/2006-27

Recurso nº 162.421 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.218 - 3ª Turma Especial

Sessão de 19 de novembro de 2009

Matéria CPMF

Recorrente: AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA.

Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES, CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF.

Período de apuração: 03/01/2001 a 11/09/2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

Nos lançamentos por homologação, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado quanto ao pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, extingue-se o crédito tributário após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que não haja outro prazo fixado em lei, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Contudo, não tendo havido antecipação de pagamento por parte do contribuinte, nem mesmo após a revogação da medida judicial, não há que se falar em homologação tácita do lançamento, aplicando-se ao caso a regra geral da decadência prevista no art. 173, I, do CTN. Em razão disso, tendo em vista a data da lavratura do auto de infração (21/02/2006), não se encontra alcançado pela decadência a parcela do crédito tributário relativa aos fatos geradores ocorridos no período de 1º/01/2001 a 21/02/2001.

CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA.

Nos termos da legislação de regência, deverá ser exigida por meio de lançamento de ofício a CPMF não recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada. A obrigação de pagar o tributo não recolhido no vencimento, juntamente com seus acréscimos legais, é do contribuinte, por inexistir autorização legal que transfira essa obrigação a terceiros si indo que responsável pela retenção dos valores devidos.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Nos lançamentos de ofício, em razão de ausência de pagamento ou recolhimento a menor do tributo, incide a multa de ofício no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem como no art. 14 da Lei nº 9.311/1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Ivan Allegretti, Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima, que votaram pelo cancelamento dos acréscimos legais.

--

Processo nº 10875.0016.38/2005-45

Recurso nº 156.539 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.199 - 3ª Turma Especial

Sessão de 18 de novembro de 2009

Matéria CPMF

Recorrente CADBURY ADAMS BRASIL IND. COM. PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES, CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 31/08/1999, 31/01/2001, 29/02/2000.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF, EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos lançamentos por homologação, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado quanto ao pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, extingue-se o crédito tributário após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que não haja outro prazo fixado em lei, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº

8.212/1991 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8, tendo sido revogado pela Lei Complementar nº 128/2008.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração em face da homologação tácita dos pagamentos efetuados, na linha da Súmula Vinculante STF nº 8 e nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10850.000751/2004-19

Recurso nº 260.013

Acórdão nº 3803-00.564 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de julho de 2010

Matéria PIS - VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Recorrente ATIVA SERVICE LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fatos geradores: 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA CONTESTADA APENAS EM GRAU DE RECURSO. FALTA DE PROVA.

Em conformidade com os princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição que norteiam o Processo Administrativo Fiscal (PAF), considera-se transitada em julgado e definitivamente consolidada na esfera administrativa a matéria contestada apenas em grau de recurso voluntário, desacompanhado de qualquer elemento probatório que a lastreie.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Na lavratura do auto de infração foram observados todos os requisitos exigidos pelo PAF, não tendo se configurado qualquer vício que ensejasse sua nulidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Fatos geradores: 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. VENDA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CREDITAMENTO RELATIVO A INSUMOS.

Impossibilidade de exclusão da base de cálculo das receitas decorrentes de venda de bens do ativo imobilizado, nos termos da lei então vigente. Admitida a dedução dos créditos apurados com base nos gastos com insumos utilizados na prestação de serviços, relativamente ao período de dezembro de 2002 a janeiro de 2003.

INSUMOS, DEDUÇÃO.

Os gastos com publicidade, propaganda e royalties, não obstante favorecerem uma maior lucratividade, não se configuram em insumos na prestação de serviço de locação de veículos. A utilização de tais elementos decorre de políticas de gestão voltadas ao incremento do negócio, podendo estar ou não presentes na consecução do serviço.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a glosa do creditamento relativo a insumos utilizados na prestação de serviços, referente aos períodos de apuração de dezembro/2002 a janeiro/2003, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, que admitiu o creditamento por gastos com propaganda.

--

Processo nº 13808.003999/00-13

Recurso nº 238.563 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.499 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria COFINS - ISENÇÃO

Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANUNCIANTES - ABA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000

PROVA DOCUMENTAL. ATENDIMENTO INCOMPLETO DO TERMO DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO.

Ao Recorrente foram assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório durante as verificações fiscais e nas fases de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário, sendo que, em nenhuma dessas oportunidades, ele trouxe aos autos o detalhamento das receitas requerido pela repartição de origem. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Não caracterizada nenhuma das exceções à regra.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. ATIVIDADES PRÓPRIAS.

A isenção alcança as receitas relativas às atividades próprias das associações sem fins lucrativos, abarcando aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Pereira de Mello (Suplente), Rangel Permei Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

--

Processo nº 13502.000337/2004-40

Recurso nº 247.935 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.516 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de julho de 2010

Matéria COFINS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Recorrente METANOR S/A METANOL DO NORDESTE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Fatos geradores: 31/03/1999, 31/07/1999, 30/11/2001.

AUMENTO DA ALÍQUOTA, LEI Nº 9.718/1998, GARANTIA NONAGESIMAL

Em respeito ao princípio da garantia nonagesimal, o prazo de noventa dias para o início da exigência de contribuição social se conta a partir da data da publicação da lei que a houver instituído ou modificado. Tendo sido a Medida Provisória nº 1.724 publicada em 30 de outubro de 1998, o aumento da alíquota da Cofins por ela operado passou a vigor em 1º de fevereiro de 1999.

BASE DE CÁLCULO, DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS VENDIDAS.

Devem ser excluídas das bases de cálculo da contribuição as devoluções de mercadorias vendidas devidamente comprovadas pelo contribuinte e não consideradas no momento do lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento relativamente aos períodos de apuração julho/1999 e novembro/2001, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 19647.013027/2004-27

Recurso nº 239.749 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.375 - 3ª Turma Especial

Sessão 28 de abril de 2010

Matéria PIS - VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Recorrente CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A - CEPASA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Fatos geradores: 31/01/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 30/11/2001, 31/01/2002, 30/04/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003.

PARCELAMENTO EXCEPCIONAL (PAEX), OPÇÃO, DESISTÊNCIA DE LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

Para fins de inclusão no PAEX de débitos em discussão no Processo Administrativo Fiscal (PAF), há necessidade de desistência expressa da impugnação ou do recurso interposto, formalizada até o dia 15 de setembro de 2006, o que não Ocorreu no presente caso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

MATÉRIA

Fatos geradores: 31/01/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/08/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 31/03/2001, 30/09/2001, 30/11/2001, 31/01/2002, 30/04/2002, 30/06/2002, 31/08/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 28/02/2003, 31/03/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 30/11/2003, 31/12/2003.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. NÃO CONTESTADA.

Considera-se transitada em julgado e definitivamente consolidada na esfera administrativa a matéria não contestada em grau de recurso voluntário, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição, que norteiam o processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13817.000340/2001-77

Recurso nº 251.404 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.454 - 3ª Turma Especial

Sessão de 19 de maio de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: PÂES E DOCES CBA LTDA

Recorrida DRJ - CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1996 a 19/09/1996

RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito à repetição do indébito, inclusive via compensação, se exaure com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário que, nos lançamentos por homologação, ocorre com o pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 19/09/1996 a 31/12/1996

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FUNDAMENTO LEGAL.

A exigência da Contribuição para o PIS passou a ser devida a partir de março de 1996 com fundamento nos dispositivos da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e de suas reedições, convertidas na Lei nº 9.715/1998.



Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima e Daniel Maurício Fedato (Relator). Designado o Conselheiro Hécio Lafetá Reis para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 18471.002316/2003-14

Recurso nº 240.826 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.360 - 3ª Turma Especial

Sessão de 12 de março de 2010

Matéria PIS - COMPENSAÇÃO AMPARADA EM MEDIDA JUDICIAL

Recorrente RÁDIO GLOBO SOCIEDADE ANÔNIMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Fato gerador : 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002 e 31/10/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APURAÇÃO COM BASE NA LEI Nº 9.715/1996 INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3 O DA LEI Nº 9.718/1995.

As parcelas da contribuição para o PIS exigidas no auto de infração foram calculadas com base na Lei nº 9.715/1998 e se referem aos débitos compensados com créditos cujo mérito ainda se discute judicialmente, procedimento esse vedado pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional, As parcelas calculadas com base na Lei nº 9.718/1998 que excediam os valores da contribuição devidos nos termos da Lei nº 9.715/1998 foram consideradas suspensas pela Fiscalização em razão de medida judicial, não se encontrando incluídas na exigência formalizada por meio do auto de infração.

COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

O Código Tributário Nacional, desde a edição da Lei Complementar nº 104/2001, contém vedação expressa à compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. A Dra. Georgiana Leal de Macedo Rezende, OAB/RJ nº 111.642, sustentou o recurso oralmente.

--

Processo nº 18471.00800/2003-09

Recurso nº 240.743 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.347 - 3ª Turma Especial

Sessão de 11 de março de 2010

Matéria PIS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Recorrente POSTO DE GASOLINA 102 LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Fatos geradores: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2000.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Fatos geradores: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2000.

REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A partir da revogação da antecipação de tutela que garantira ao contribuinte o recebimento da restituição, o valor percebido tornou-se exigível por parte da Fazenda Nacional, não se configurando, desde então, quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10830.002.300/200.3-65

Recurso nº 239.145 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.345 - 3ª Turma Especial

Sessão de 11 de março de 2010

Matéria PIS - JUROS DE MORA

Recorrente: RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/04/2001

JUROS DE MORA. DEPOSITO JUDICIAL.

Nos termos da Súmula CARF nº 5, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência de encargos moratórios. A Dra. Shirlei Fernandes Marcon Chalita, OAB/SP nº 1.71294, sustentou recurso oralmente.

--

Processo nº 10315.000151/2003-29

Recurso nº 161.393 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.128 - 3ª Turma Especial

Sessão de 14 de setembro de 2009

Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO

Recorrente INDUSTRIAL BOPIL DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida DRJ - BELÉM / PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº I 3007.00012/2005-39

Recurso nº 159.906 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.145 - 3ª Turma Especial

Sessão de 15 de setembro de 2009

Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO

Recorrente COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO, INSUMOS CUJAS AQUISIÇÕES ENSEJAM DIREITO AO CRÉDITO. Incluem-se, na base de cálculo do benefício, somente as aquisições de insumos que se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do imposto. Carvão mineral, óleo combustível e energia elétrica, empregados na geração de energia térmica para o craqueamento da nafta, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário, pois não se integram ao produto em fabricação, nem se desgastam em contato direto com ele, (Súmula. 2º CC nº 12).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13007.000013/2005-83

Recurso nº 159.908 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.146 - 3ª Turma Especial

Sessão de 15 de setembro de 2009

Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO

Recorrente COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO, INSUMOS CUJAS AQUISIÇÕES ENSEJAM DIREITO AO CRÉDITO.

Incluem-se, na base de cálculo do benefício, somente as aquisições de insumos que se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do imposto. Carvão mineral, óleo combustível e energia elétrica, empregados na geração de energia térmica para o craqueamento da nafta, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário, pois não se integram ao produto em fabricação, nem se desgastam em contato direto com ele (Súmula 2 CC nº 12).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10315.000183/2003-24

Recurso nº 161.395 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.130 - 3ª Turma Especial

Sessão de 14 de setembro de 2009

Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO

Recorrente INDUSTRIAL BOPIL DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida DRJ - BELÉM / PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestiva, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13306.000038/2001-89

Recurso nº 161.795 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.205 - 3ª Turma Especial

Sessão de 18 de novembro de 2009

Matéria IPI - RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO

Recorrente PAQUETA CALÇADOS LTDA.

Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

RESSARCIMENTO DE IPI, COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DIREITO INDISPONÍVEL COMPROVAÇÃO.

A ausência de comprovação do crédito passível de ressarcimento induz a rejeição do requerimento. Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração paia a respectiva apresentação implica o indeferimento do Pleito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13826.000103/2004-40

Recurso nº 251.907 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.333 - 3ª Turma Especial

Sessão de 11 de março de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

Recorrente VISÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA

Recorrida DRJ DE RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/04/1994 a 29/03/1999

INDEBITO FISCAL, DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE, ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/01/2004

SOCIEDADE CIVIL. PROFISSÃO, LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO.

A isenção de que gozava as sociedades civis de prestação de serviços de profissão, legalmente regulamentada, em relação à Cofins, cessou em 31 de março de 1997. A partir de 10 de abril de 1997, por força de dispositivo legal, aquelas sociedades passaram a serem tributadas com base no faturamento mensal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento. Os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin, votaram pelas conclusões do Relator.

--

Processo nº 11080.101562/2005-66

Recurso nº 247.665 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.582 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA

Recorrente ARAUPEL S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

BASE DE CÁLCULO, RECEITAS DE CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS.

As receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a terceiros, auferidas até 31 de dezembro de 2008, integram a base de cálculo da Cofins não-cumulativa.

SALDO CREDOR TRIMESTRAL RESSARCIMENTO.

O saldo credor trimestral da Cofins não-cumulativa deve ser apurado levando-se em conta que as receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos de ICMS a terceiros integram a base de cálculo mensal dessa contribuição. O saldo credor apurado exclusivamente pela não-inclusão de tais receitas na sua base de cálculo não constitui crédito financeiro passível de ressarcimento e/ ou de compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López que lhe davam provimento.

--

Processo nº 10860.002617/2003-44

Recurso nº 251.396 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.442 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria Cofins de Sociedade Civil

Recorrente Colégio Integrado Peixinho Dourado e Santa Clara Ltda (atual denominação de Jardim de Infância e Pré-Primário Peixinho Dourado S/C Ltda).

Recorrida Fazenda Nacional
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/2000
Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO, PRAZO.
O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.
LEI TRIBUTÁRIA, INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO.
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
COFINS. TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS.
Na vigência ao artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996, são as sociedades civis contribuintes da Cofins e os pagamentos efetuados não são passíveis de restituição, posto que devidos.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

--
Processo nº 13888.000070/2003-22
Recurso nº 254.195 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.477 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria PIS - Compensação
Recorrente Turbinaq Turbinas e Máquinas Ltda.
Recorrida DRJ Ribeirão Preto. / SP
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1992 a 30/06/2002
PIS. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA O PEDIDO.
O prazo para pedido de restituição ou para realização de compensação é de cinco anos, contados a partir do recolhimento indevido ou a maior do que o devido.
Recurso voluntário negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acórdão os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Os Conselheiros Alexandre Gomes e Fabiola Cassiano Kramidas acompanharam o relator pelas conclusões.

--
Processo nº 10283.000525/99-38
Recurso nº 251.602 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.479 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria Auto de infração - Diferença de Base de Cálculo
Recorrente Frigorífico Vitello Ltda
Recorrida Fazenda Nacional
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/01/1994 a 31/07/1997
PRELIMINAR DE NULIDADE. CIÊNCIA. PREPOSTO.
É incabível falar em nulidade do lançamento quando o termo de início do procedimento fiscal foi entregue a preposto do contribuinte (gerente administrativo) e o auto de infração atende a todas as formalidades legais.
MATÉRIA DE FATO. BASE DE CÁLCULO, PAGAMENTOS. DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO.
Comprovado, por meio dos livros fiscais, que a base de cálculo da Cofins está correta e não tendo a recorrente comprovado o pagamento, a compensação ou a declaração dos valores lançados, há que se manter o lançamento integralmente.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 13502.000338/2004-94
Recurso nº 250.216 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.480 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria PIS - Auto de Infração
Recorrente Metanor S.A. Metanol do Nordeste.
Recorrida Fazenda Nacional
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002
BASE DE CÁLCULO, DEVOLUÇÃO DE VENDAS.
Deve ser excluído da base de cálculo do PIS o valor das devoluções de venda de mercadorias, devidamente comprovadas.
BASE DE CÁLCULO. ERRO DE APURAÇÃO.
A partir do mês de dezembro de 2002 o PIS devido deve ser calculado na Forma estabelecida na MP nº 66/02 (Lei nº 10.637/02), para as empresas sujeita às disposições desta Lei.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 13839.001428/2005-81
Recurso nº 253.850 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.531 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2010
Matéria PIS e Cofins - Ressarcimento
Recorrente Transportadora Trans Várzea Ltda.
Recorrida DRJ Campinas / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2004
RESSARCIMENTO. REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.
A partir de 1º de julho de 2000, data em que deixou de ser adotada a sistemática de substituição tributária pela incidência monofásica das contribuições no setor de combustíveis, deixou de existir o direito ao ressarcimento de que tratava a IN SRF nº 6, de 1999.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS
Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2004
RESSARCIMENTO. REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.
A partir de 1º de julho de 2000, data em que deixou de ser adotada a sistemática de substituição tributária pela incidência monofásica das contribuições no setor de combustíveis, deixou de existir o direito ao ressarcimento de que tratava a IN SRF nº 6, de 1999.
Recurso voluntário negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Os conselheiros Alexandre Gomes e Andréa Medrado Darze acompanharam o relator pelas conclusões.

--
Processo nº 13826.000137/2007-87
Recurso nº 513.207 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.333 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria MULTA DE MORA ISOLADA - LANÇAMENTO
Recorrente CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/04/2002 a 31/05/2002.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA, FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO.
Quando a infração fiscal é do conhecimento do Fisco, como é o caso de falta de pagamento de tributo ou contribuição, e seu autor noticia a sua ocorrência, não há que se falar em denúncia espontânea, mas apenas em confissão. Consequentemente, esta situação não está albergada pelo art. 138 do CTN.
MULTA DE MORA, INCIDÊNCIA.
Por expressa determinação legal, a multa de mora é devida no caso de pagamento, após o prazo de vencimento, de tributos e contribuições federais.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes, Andréa Medrado Darze e Gileno Gurjão Barreto.

--
Processo nº 11080.102480/2005-39
Recurso nº 508.227 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.348 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente TLANTIC SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005.
RECEITA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. TRIBUTAÇÃO.
A partir de 30/12/2004, as receitas auferidas por empresas de serviços de informática estão sujeitas às normas da legislação do PIS vigentes anteriormente à Lei nº 10.833/03.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 11080.10247512005-26
Recurso nº 508.235 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.547 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente TLANTIC SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005
RECEITA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. TRIBUTAÇÃO.
A partir de 30/12/2004, as receitas auferidas por empresas de serviços de informática estão sujeitas às normas da legislação do PIS vigentes anteriormente à Lei nº 10.833/03.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 11080.101938/2005-32
Recurso nº 508.268 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.546 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente TLANTIC SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005
RECEITA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. TRIBUTAÇÃO.

A partir de 30/12/2004, as receitas auferidas por empresas de serviços de informática estão sujeitas às normas da legislação da Cofins vigentes anteriormente à Lei nº 10.833/03.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 11080.007338/2005-89
Recurso nº 508.249 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.545 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente TLANTIC SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005
RECEITA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, TRIBUTAÇÃO.
A partir de 30/12/2004, as receitas auferidas por empresas de serviços de informática estão sujeitas às normas da legislação da Cofins vigentes anteriormente à Lei nº 1.0833/03.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10945.001049/2006-77
Recurso nº 270.680 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.323 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente COMERCIAL DESTRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Data do fato gerador: 03/11/2005, 25/01/2006, 28/04/2006.
DCOMP. AÇÃO JUDICIAL VINCULAÇÃO.
Estando a declaração de compensação lastreada em ação judicial, o ali decidido deve ser obedecido em todo o seu teor, não havendo margem para interpretação diferente, sob pena de ofensa à coisa julgada.
PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.
O deferimento do pedido de habilitação de crédito não implica homologação de compensação ou o deferimento de pedido de restituição.
MULTA E JUROS DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
Não havendo pagamento integral do débito, não há que se falar em denúncia espontânea,. Sobre o débito não pago no vencimento incide multa e juros de mora.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10865.001086/2004-11
Recurso nº 513.796 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.522 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente COMERCIAL BIONDO E BRITO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 31/12/1991 a 30/11/1995.
COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, AÇÃO JUDICIAL SEM TRANSITO EM JULGADO.
É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10830.002406/2007-92
Recurso nº 506.964 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.521 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente: CARAMURU ALIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/01/1980 a 31/12/2002
CARF, COMPETÊNCIA.
Falece competência ao Carf para conhecer, processar e julgar litígios quando não se aplica o Decreto nº 70.235/72 ou não exista decisão de primeiro grau, ou seja, decisão de Delegacia de Receita Federal de Julgamento.
Recurso Voluntário não Conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10675.005161/2004-42
Recurso nº 503.215 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.518 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente ABC Indústria e Comércio S.A. - ABC INCO.
Recorrida Fazenda Nacional



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004.

CRÉDITO. OUTRAS DESPESAS.

Por Falta de previsão legal, não geram direito ao crédito do PIS/Cofins as despesas realizadas ou incorridas que não se enquadrem no conceito de insumo, exceto as previstas na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10675.003160/2004-63

Recurso nº 503.175 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.517 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de julho de 2010

Matéria Declaração de Compensação

Recorrente ABC Indústria e Comércio S/A - ABC INCO

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004.

CRÉDITO OUTRAS DESPESAS.

Por Falta de previsão legal, não geram direito ao crédito do PIS/Cofins as despesas realizadas ou incorridas que não se enquadrem no conceito de instituto, exceto as previstas na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10675.002239/2004-77

Recurso nº 511.679 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.516 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de julho de 2010

Matéria Declaração de Compensação

Recorrente ABC Indústria e Comércio S.A. - ABC INCO.

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003.

CRÉDITO. OUTRAS DESPESAS.

Por Falta de previsão legal, não geram direito ao crédito do PIS/Cofins as despesas realizadas ou incorridas que não se enquadrem no conceito de instam, exceto as previstas na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10675.002238/2004-22

Recurso nº 503.167 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.515 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de julho de 2010

Matéria Declaração de Compensação

Recorrente ABC Indústria e Comércio S.A. - ABC INCO.

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO. OUTRAS DESPESAS.

Por Falta de previsão legal, não geram direito ao crédito do PIS/Cofins as despesas realizadas ou incorridas que não se enquadrem no conceito de insumo, exceto as previstas na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10675.000196/2005-76

Recurso nº 503.222 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.514 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de julho de 2010

Matéria Declaração de Compensação

Recorrente ABC Indústria e Comércio S.A. - ABC INCO.

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO. OUTRAS DESPESAS.

Por Falta de previsão legal, não geram direito ao crédito do PIS/Cofins as despesas realizadas ou incorridas que não se enquadrem no conceito de insumo, exceto as previstas na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10280.003390/2004-66

Recurso nº 268.155 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.482 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2010

Matéria Ressarcimento de Crédito Presumido

Recorrente Albrás Alumínio Brasileiro S.A.

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO, LEI Nº 10.276/2001. FRETE, REFRAATÓRIOS E PARTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, ILEGITIMIDADE.

Só geram direito ao crédito de IPI os insumos que se enquadrem no conceito jurídico de matéria-prima ou produto intermediário, os quais se desgastem ou sejam consumidos mediante contato direto com o produto em fabricação.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE. DE CÁLCULO, CRIOLITA, FLUORETO DE ALUMÍNIO, FLUORITA, COQUE E PICHE (ANODO), LEGITIMIDADE.

A Criolita, o Fluoreto de Alumínio, a Fluorita, o Coque e o Piche (Anodo) são matérias-primas utilizadas na fabricação do alumínio, que se desgastam ou se consomem no processo produtivo do referido produto, gerando direito ao crédito do IPI.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10640.002809/2008-50

Recurso nº 272.779 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.483 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de Julho de 2010

Matéria IPI - Auto de Infração

Recorrente HIPERROL EMBALAGENS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2008

Ementa: AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

Cada estabelecimento contribuinte do In seja matriz ou filial, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (art. 313 do RI-PI/2002).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10280.002763/2005-62

Recurso nº 268.100 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.481 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2010

Matéria Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI

Recorrente Albrás Alumínio Brasileiro S.A.

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 10.276/2001. FRETE, REFRAATÓRIOS E PARTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, ILEGITIMIDADE.

Só geram direito ao crédito de IPI os insumos que se enquadrem no conceito jurídico de matéria-prima ou produto intermediário, os quais se desgastem ou sejam consumidos mediante contato direto com o produto em fabricação.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRIOLITA, FLUORETO DE ALUMÍNIO, FLUORITA, COQUE E PICHE (ANODO), LEGITIMIDADE.

A Criolita, o Fluoreto de Alumínio, a Fluorita, o Coque e o Piche (Anodo) são matérias-primas utilizadas na fabricação do alumínio, que se desgastam ou se consomem no processo produtivo do referido produto, gerando direito ao crédito do IPI.

Recurso Voluntário Provido era Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 13826.000519/2006-20

Recurso nº 261.846 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.536 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria COFINS - MULTA DE MORA

Recorrente CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO.

Quando a infração fiscal é do conhecimento do Fisco, como é o caso de falta de pagamento de tributo ou contribuição, e seu autor noticia a sua ocorrência, não há que se falar em denuncia espontânea, mas apenas em confissão. Consequentemente, esta situação não está albergada pelo art. 138 do CTN.

MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

Por expressa determinação legal, a multa de mora é devida no caso de pagamento, após o prazo de vencimento, de tributos e contribuições federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes, Andréa Medrado Darze e Gileno Gurjão Barreto.

--

Processo nº 13826.000520/2006-54

Recurso nº 261.846 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.537 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria PIS - MULTA DE MORA

Recorrente CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA, FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO.

Quando a infração fiscal é do conhecimento do Fisco, como é o caso de falta de pagamento de tributo ou contribuição, e seu autor noticia a sua ocorrência, não há que se falar em denuncia espontânea, mas apenas em confissão, consequentemente, esta situação não está albergada pelo art. 138 do CTN.

MULTA DE MORA, INCIDÊNCIA.

Por expressa determinação legal, a multa de mora é devida no caso de pagamento, após o prazo de vencimento, de tributos e contribuições federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes, Andréa Medrado Darze e Gileno Gurjão Barreto.

--

Processo nº 13826.000138/2007-21

Recurso nº 271.428 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.534 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria MULTA DE MORA ISOLADA - LANÇAMENTO

Recorrente CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 31/05/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA, FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO.

Quando a infração fiscal é do conhecimento do Fisco, como é o caso de falta de pagamento de tributo ou contribuição, e seu autor noticia a sua ocorrência, não há que se falar em denuncia espontânea, mas apenas em confissão. Consequentemente, esta situação não está albergada pelo art. 138 do CTN.

MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

Por expressa determinação legal, a multa de mora é devida no caso de pagamento, após o prazo de vencimento, de tributos e contribuições federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes, Andréa Medrada Darze e Gileno Gurjão Barreto.

--

Processo nº 13971.002645/2005-64

Recurso nº 516.908 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.524 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria PIS SEM ESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO

Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS GRAHL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1995

BASE DE CÁLCULO, SEMESTRALIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 2.1212/95.

DECISÃO JUDICIAL, CUMPRIMENTO.

A Autoridade Administrativa está impedida de dar interpretação ampliada ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 13826.000492/2005 -94

Recurso nº 261.857 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.335 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - LANÇAMENTO

Recorrente CASA AVENIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/12/2002.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA, PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

O pagamento ou recolhimento de tributos após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, deixou de ser punido com multa de ofício a partir da edição da Medida Provisória nº 351/2007. Princípio da retroatividade benigna.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 13971.00203512002-18
Recurso nº 241.532 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.520 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO. VACATIO LEGIS.
Recorrente J. H. LEE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1999
PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS.

Incorre o fenômeno da vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9315/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçãoado à LC nº 07/70, e a partir daí as regras da Lei nº 9315/98 (MP 1.212/95 e reedições).

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 11080.009304/2002-86
Recurso nº 138.974 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.423 - 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria PAGAMENTO FORA DO PRAZO; MULTA ISOLADA; MULTA DE MORA; LANCAMENTO DE OFÍCIO.
Recorrente INSTITUTO DE PATOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PAGAMENTO FORA DO PRAZO
Período de apuração: julho a outubro de 1997
Pagamento com atraso da COFINS - Multa de mora.
Denúncia Espontânea - Exclusão da multa punitiva.
Violação ao princípio constitucional da isonomia, prescrito no artigo 150, II da Constituição Federal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10209.000398/2005-14
Recurso nº 501.720 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.691 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria Preferência Tarifária
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Data do fato gerador: 24/05/2000
PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DA ORIGEM ALADI. TRIANGULAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS.

A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da Aladi, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil, impõem a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. A conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

--
Processo nº 11128.000870/2001-58
Recurso nº 339.660 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.687 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria Regimes Aduaneiros Especiais
Recorrente BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 04/10/1999
VÍCIO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, INOCORRÊNCIA.
O beneficiário do regime aduaneiro especial de trânsito Aduaneiro é, efetivamente, responsável pelo pagamento do tributo e demais encargos decorrentes do extravio da carga. Ademais, a não inclusão de pessoa jurídica que, em tese, deteria a condição de responsável solidário no pólo passivo não induz nulidade do procedimento fiscal.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Data do fato gerador: 04/10/1999
FATO GERADOR. MERCADORIA MANIFESTADA E EXTRA-VIADA. CARACTERIZAÇÃO.
Nos termos da atual redação do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, considera-se entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira, independentemente de dolo ou culpa.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -
Data do fato gerador: 04/10/1999
FATO GERADOR DESEMBARAÇO PARA TRÂNSITO ADUANEIRO, OCORRÊNCIA.

Nos termos da legislação que disciplina o IPI vinculado, seu fato gerador é o desembaraço aduaneiro e este, segundo a legislação aduaneira, é o ato que se segue à conferência aduaneira, realizada no curso do despacho de importação, ainda que tal despacho culmine com o desembaraço para trânsito.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS
Data do fato gerador: 04/10/1999
TRÂNSITO ADUANEIRO DESISTÊNCIA DA VISTORIA
A desistência da vistoria anterior ao início do regime de Trânsito Aduaneiro impõe ao beneficiário o ônus de se assumir, para todos os efeitos, que a mercadoria transportada é aquela que constava dos documentos de instrução do despacho inerente a tal regime.

DESCUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIAS.
O descumprimento do compromisso de entregar a mercadoria beneficiada pelo regime na unidade da Secretaria da Receita Federal de destino impõe a cobrança de todos os tributos suspensos.
FORÇA MAIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO
O Caso Fortuito ou a Força Maior são circunstâncias excepcionais, cuja caracterização exige prova inequívoca. Ausente tal comprovação, não há como reconhecê-las.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. INAPLICABILIDADE
A exigência da multa capitulada no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, em razão do não pagamento do imposto pressupõe o descumprimento do dever de adimplir a obrigação tributária. Se esta obrigação só surge no momento da lavratura do Auto de Infração, não se pode imputar a multa em questão. Ademais, tratando-se de hipótese de avaria, na modalidade extravio, a multa a ser capitulada, em tese, seria a prevista no art. 106, II, "c", do Decreto Lei nº 37, de 1966.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar exclusivamente as multas de ofício de 75%, calculadas sobre o Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados. Vencido o Conselheiro Paulo Sérgio Celani, que negou provimento.

--
Processo nº 11050.002621/2006-52
Recurso nº 344.878 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.463 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria AL-PREVENÇÃO DE CADÊNCIA
Recorrente INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 20/07/2001 a 28/12/2001
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, INEXISTÊNCIA, MEDIDA PROVISÓRIA INTERPRETATIVA.

Inexiste nulidade do auto de infração, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu bem antes da edição da medida provisória interpretativa. Mesmo que o Poder Judiciário venha a sufragar o entendimento de que a força da medida provisória retroage para antes de sua edição, isso não resulta, necessariamente, na nulidade do ato praticado, e sim em sua desnecessidade posterior.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Paulo Sérgio Celani (Suplente) votou pelas Conclusões.

--
Processo nº 10111.000031/2003-18
Recurso nº 140.557 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.186 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.
Recorrente VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Ano-calendário: 2003
VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria é de quem lhe deu causa. O transportador responde pelo pagamento dos tributos apurados em procedimento de vistoria aduaneira quando o sinistro tenha ocorrido durante o transporte.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10580.009174/99-30
Recurso nº 216.509 Embargos
Acórdão nº 3101-00.359 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria FINSOCIAL-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Embargante TST-ISOLANTES TÉRMICOS E REFRATÁRIOS DO NORDESTE. LTDA.
Interessado TST-ISOLANTES TÉRMICOS E REFRATÁRIOS DO NORDESTE LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Ano-calendário: 1989, 1990, 1991
EMBARGOS INOMINADOS.
Confirmada a ocorrência de inexistência material no acórdão embargado, é de se acolher os embargos inominados que a apontaram.
Embargos Acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para corrigir a inexistência material existente referente ao período apontado e rerratificar o acórdão nos termos do voto da relatora.

Processo nº 10920.001949/2004-31
Recurso nº 339.796 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.316 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrente CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Data do fato gerador: 02/08/2004
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTIMPETIVIDADE.

Tendo transcorrido mais de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeiro grau, sem que a Recorrente tenha interposto recurso competente, não há que ser conhecido. O Recurso Voluntário interposto fora do prazo legalmente disposto é intempestivo. Fundamento legal: art. 33 do Decreto nº 70235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

--
Processo nº 10980.009748/2004-77
Recurso nº 138.519 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.030 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria: Imposto Territorial Rural
Recorrente AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.
Recorrida DRJ - Campo Grande/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2000

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL, AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL APÓS FATO GERADOR DO IMPOSTO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL, EXIGÊNCIA. PROVA DOS AUTOS.

Muito embora a verdade formal não possa suplantar a verdade material, no âmbito do processo administrativo fiscal, e de que, nesse sentido, as deficiências quanto ao ADA e a averbação da reserva legal podem ser superadas se existirem elementos consistentes em favor do contribuinte, suportando as suas declarações, verifica-se, nos presentes autos, que o mapa de ocupação dos solos não configura elemento robusto suficiente para afastar as conclusões da douta autoridade fiscal e da colenda DRJ, notadamente porque não consiste em laudo pericial que segue as normas da ABNT.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13746.001536/2002-41
Recurso nº 139.185 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.037 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.
Recorrente SOCIEDADE INDUSTRIAL E AGRÍCOLA FAZENDA NOVA GRATAU
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1998
Área de Preservação Permanente.
Não havendo expressa disposição legal para que se utilize do ADA como instrumento de comprovação da existência da área de preservação permanente, essa se fará por qualquer meio julgado idôneo.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10920.002045/2005-11
Recurso nº 138.521 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.133 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.
Recorrente ANTENOR DEMETERCO E CIA, LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
Demonstrado que o imóvel rural encontra-se em área de proteção ambiental, efetivamente preservada, é de se considerar que as áreas são de preservação permanente, devendo ser excluídas da área tributável, base de cálculo do ITR.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10074.000848/2005-41
Recurso nº 342.915 De Ofício
Acórdão nº 3101-00.329 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INFINEUM BRASIL LTDA.
ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
Período de apuração: 28/01/2000 a 30/05/2005.
PARATORQ 4558.



Preparação química que contém em sua composição físico - química mais de 70% de óleo mineral, que tem por finalidade precípua o uso em transmissões hidráulicas.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 10074.000411/2004-27

Recurso nº 340.337 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.246 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de setembro de 2009

Matéria MULTA DIVERSA

Recorrente FAZYFIL COMÉRCIO DE LINHAS E AVIAMENTOS LTDA.

Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO, PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece do recurso de ofício interposto, quando o crédito tributário exonerado situa-se abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (Publicado no DOU de 07/01/2008).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

--

Processo nº 11128.000665/00-40

Recurso nº 128.451 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.117 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2009

Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente: COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Data do fato gerador: 05/04/1999

Processo de consulta - eficácia - nulidade.

A consulta formulada tempestivamente, ainda que eficaz, não atinge fatos concretos ou hipóteses estranhas à matéria submetida a consulta, não cabendo alegar nulidade do lançamento tributário em face do descumprimento de norma legal. Embarcações estrangeiras. Mercadorias doadas ou vendidas a bordo. Cabe a tributação das mercadorias existentes a bordo de embarcação estrangeira, vendidas ou doadas a título de brinde a passageiros ou terceiras pessoas. Descabe a tributação se consumidas a bordo, sendo nesta parte improcedente o lançamento, bem como na hipótese de tributação bis-in-idem.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por ter sido lavrado antes da decisão que declarou a consulta ineficaz. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os valores previamente pagos, bem como, a tributação incidente sobre as mercadorias consumidas a bordo.

--

Processo nº 10735.003251/2004-47

Recurso nº 139.245 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.144 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de junho de 2009

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrente HENRIQUE COIMBRA VALLE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

Áreas de preservação permanente - ADA.

A exigência do ADA como requisito essencial para exclusão das áreas de preservação permanente da tributação do ITR, em razão da ausência de previsão legal por ocasião da data da ocorrência do fato gerador, pode ser suprida por outros meios hábeis e idôneos, como laudo técnico ou informações prestadas por órgão competente. Área de preservação permanente. Reserva Indígena e mata atlântica. As áreas situadas em reserva indígena ou em mata atlântica, desde que assim declaradas por ato do poder público, são consideradas áreas de preservação permanente, mormente quando há laudo técnico que comprova a efetiva preservação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

--

Processo nº 13766.000694/99-24

Recurso nº 342.619 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.379 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de março de 2010

Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS

Recorrente AGRO SUL COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

O direito de pleitear restituição/compensação de tributos pagos indevidamente é de cinco anos, distinguindo o início de sua contagem em razão da forma que se exterioriza o indébito. O reconhecimento de crédito perante autoridade administrativa de tributo pago em vir-

tude de lei, que se tenha por inconstitucional somente nasce após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Inexistindo resolução Senado o Parecer COSIT 58/98 entendeu que o termo "a quo" para o pedido de restituição começa a contar da data da edição da MP 1110/95, portanto encerrando-se em 30/08/00. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

NORMAS PROCESSUAIS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Em homenagem ao princípio de duplo grau de jurisdição, a materialidade do pedido deve ser apreciada pela jurisdição a quo, sob pena de supressão de instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais matérias. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Corinto Oliveira Machado votaram pelas conclusões.

--

Processo nº 10831.011015/2002-44

Recurso nº 135.303 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.300 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de novembro de 2009

Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente GEVISA S/A

Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/07/1995 a 19/02/1997

REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do drawback é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em face da inadimplência do regime, levando-se em conta para o prazo de 30 (trinta) dias que o contribuinte teria após o término do prazo de suspensão fixado no Ato Concessório para pagar os tributos, devolver ou destruir os insumos importados. Esta posição prevaleceu à do relator que entendeu que o termo inicial do prazo quinquenal teria início imediatamente após o prazo de 30 (trinta) dias conferido ao beneficiário para adotar uma das três alternativas fixadas no art. 342 do Regulamento Aduaneiro.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a prejudicial de decadência. Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as importações com erro no código de vinculação ao regime. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 11128.001595/2005-13

Recurso nº 344.480 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.444 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2010

Matéria: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.

Recorrente APL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Data do fato gerador: 17/02/2005

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. FATO GERADOR PRESUMIDO DE IMPORTAÇÃO, TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM.

Uma vez que o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro de Passagem foi interrompido com a suspeita, verificação e posterior comprovação de extravio das mercadorias sob a responsabilidade do transportador, há presunção legal de desvio ou consumo de tais mercadorias (fato gerador presumido de importação), sendo pois devidos os créditos tributários respectivos pelo responsável.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidas as conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinho (Relatora). Designado o conselheiro Corinto Oliveira Machado para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 13009.000704/94-61

Recurso nº 131.237 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.177 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de julho de 2009

Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente THYS SEM FUNDIÇÕES LTDA.

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1993.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MANCAL POLIA VOLANTE, TAMPA DO MANCAL E CARCAÇA DO VOLANTE.

Os produtos polias, mancal, volante e suas partes, quando não comprovado serem destinadas principal ou exclusivamente a máquinas das posições específicas de veículos automotores terrestres e aéreos, classificam-se na genérica posição 8483, por contemplar nominalmente esses produtos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10314.010132/2007-44

Recurso nº 343.684 De Ofício

Acórdão nº 3101-00.431 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2010

Matéria MULTA DIVERSA

Recorrente GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Período de apuração: 10/09/2003 a 08/06/2005

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS, DANO AO ERÁRIO, CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.

O dano ao erário nas infrações enumeradas no caput do artigo 23 do Decreto-Lei 1.455, de 1976, com as modificações introduzidas pela Lei 10.637, de 2002, não é fato típico para a exigência da multa cominada no artigo 33 da Lei 11.488, de 2007, substitutiva da inapetido do CNPJ de sociedades empresárias inidôneas.

Recurso de Ofício Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (Relatora) e Luiz Roberto Domingo, Designado o Conselheiro Tarásio Campeio Borges para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 10845.002581/2001-25

Recurso nº 343.178 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.450 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria: RESTITUIÇÃO DIVERSAS.

Recorrente JATOBÁ COMISSÁRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/03/1987 a 30/03/1989

Pela inteligência dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 07/03/1972, o Recurso Voluntário apresentado em 25/06/2008 contra Acórdão DRJ/SPO II tomado ciência em 14/05/2008 é INTEMPESTIVO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

--

Processo nº 10675.004739/2004-43

Recurso nº 138.475 De Ofício

Acórdão nº 3101-00.036 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de março de 2009

Matéria: Imposto Territorial Rural

Recorrente DRJ-BRASILIA/DE

Interessado D&F AGROPECUÁRIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

REVISÃO DO LANÇAMENTO - ERRO DE FATO.

Constatada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DI-TR/2000, no que diz respeito à suposta decretação de estado de calamidade pública para o município onde se situa o imóvel, cabe acatar as áreas ocupadas com benfeitorias, utilizadas na produção vegetal e com pecuária, devidamente comprovadas nos autos, para efeito de apuração da área aproveitável da propriedade e suas respectivas áreas utilizadas.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Incabível a alteração do VTN declarado quando restar afastada a hipótese de subavaliação, mediante a apresentação de "Laudo de Avaliação" elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em consonância com as normas da ABNT.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 10670.001191/2004-20

Recurso nº 140.011 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.157 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de junho de 2009

Matéria DCTF

Recorrente CIPOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA PERES ARTACHO LTDA.

Recorrida DRJ - Rio de Janeiro/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF.

O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002. DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10920.002570/2005-29

Recurso nº 140.108 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.164 - 1ª Turma Especial

Sessão de 15 de junho de 2009

Matéria ITR

Recorrente DORIVAL KREUTZFELD
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2001

ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL, RPPN, SERVIDÃO FLORESTAL E IMPRESTÁVEL DECLARADAS DE INTERESSE ECOLÓGICO). COMPROVAÇÃO.

A área de Utilização Limitada declarada deve se referir à situação existente no imóvel rural na data do fato gerador (1º de janeiro de 2001), devendo as áreas de Reserva Legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e de Servidão Florestal estar averbadas à margem da matrícula do registro do imóvel, e as áreas Imprestáveis de Interesse Ecológico devem estar assim declaradas em ato específico do órgão competente federal ou estadual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Relator). Designado par redigir o voto vencedor o Conselheiro Hélcio Lafetá Reis.

--

Processo nº 10530.720389/2005-91

Recurso nº 359.859 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.296 - 1ª Turma Especial

Sessão de 19 de outubro de 2009

Matéria RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente NEVE INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA.

O princípio da não - cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles isentos, não tributados ou gravados com a alíquota zero, não há imposto algum a ser creditado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13204.000071/2004-08

Recurso nº 513.539 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.469 - 1ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria PIS/Ressarcimento/Compensação

Recorrente IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

PIS NÃO-CUMULATIVO. DIREITO A CRÉDITO. DESPESAS E CUSTOS DISSOCIADOS DO CONCEITO DE INSUMO, DESCAMBIMENTO.

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não - cumulatividade do Pis/Pasep.

PIS NÃO-CUMULATIVO. DIREITO A CRÉDITO. DESPESAS DE COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS COMO INSUMO, CABIMENTO. A despesa com combustível, desde que utilizado como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, poderá ser usada no cálculo do crédito a ser descontado na apuração do Pis Não-Cumulativo.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Arno Jerke Júnior, Andréia Lacerda Moneta e Renata Auxiliadora Marchetti, pelo voto de qualidade, que reconheciam, também, em relação às despesas de lavra.

--

Processo nº 10820.900090/2008-04

Recurso nº 501.865 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.474 - 1ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria PIS

Recorrente CAFEALCOOL DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

PER/DCOMP, CANCELAMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE, NULIDADE.

Compete aos Delegados da Receita Federal do Brasil das DRF e Deinf, no âmbito da respectiva jurisdição, decidir originalmente acerca de pedido de cancelamento de declarações, sendo, em consequência, nula a decisão proferida por autoridade diversa.

NORMAS PROCESSUAIS. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

Não instaura o litígio no processo administrativo fiscal a apresentação pelo contribuinte de requerimento independente da decisão que originou o processo, não havendo contestação aos fundamentos desta.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Andréia Lacerda Moneta e Flávio de Castro Pontes, que conheciam do recurso, negavam provimento e anulavam a decisão de 1ª instância.

--

Processo nº 13062.000160/2007-51

Recurso nº 503.426 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.461 - 1ª Turma Especial

Sessão de 29 de junho de 2010

Matéria COFINS

Recorrente GILBERTO WEBER & CIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

NULIDADE.

Estando presentes os requisitos formais previstos nos art. 9 e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa, que somente se aplica aos despachos e decisões.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10680.014501/2001-12

Recurso nº 344.456 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.462 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2010

Matéria II/IPI VINCULADO - FALTA DE RECOLHIMENTO - VALORAÇÃO ADUANEIRA

Recorrente SET TRADING S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

VALORAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO DE PREÇOS. PRESUNÇÃO.

Reunidos, na instrução do processo, elementos probatórios da vinculação entre comprador e vendedor e da afetação dos preços pactuados por essa vinculação há que se afastar a alegação de lançamento baseado em mera presunção.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, BASE DE CÁLCULO. PREÇO NORMAL. DESPESAS DE CAPATAZIA.

O conceito de preço normal, a qual se refere o artigo 20, inciso II, do CTN não destoa, antes se harmoniza com o artigo VII, item 2, alíneas "a" e "b", da Parte II do GATT. Não cabe para base de cálculo do imposto de importação a adoção de valor fictício. Despesas com capatazia devem ser computadas para fins de determinação do valor aduaneiro da mercadoria.

VALORAÇÃO ADUANEIRA. VENDAS ENTRE PESSOAS VINCULADAS.

Comprovada a vinculação das empresas envolvidas nas importações sob revisão aduaneira de valor declarado e a afetação dos preços de exportação, afasta-se a possibilidade de aplicação do 10 método de valoração, de acordo com a alínea "d" do art. 1º do AVA.

AFETAÇÃO DOS PREÇOS.

Não tendo havido desvalorização da moeda do país exportador, descabe a alegação de que esse teria sido o motivo de alteração do preço da mercadoria embarcada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

IPI NA IMPORTAÇÃO.

Não tendo a defesa apresentado argumentos específicos relativamente ao lançamento do IPI Vinculado à Importação, aplicam-se a ele os mesmos fundamentos que embasaram o julgamento do Imposto de Importação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistas, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 19515.001.384/2005-29

Recurso nº 341.784 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.457 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria Multa (DIF Papel Imune)

Recorrente A. P. AMERICANA DE PUBLICAÇÕES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PENALIDADES, RETROATIVIDADE BENIGNA.

A norma jurídica que comina penalidade menos severa do que a prevista ao tempo da conduta infracional tem aplicação pretérita sobre atos não definitivamente julgados.

DECLARAÇÕES ESPECIAIS DE INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF PAPEL IMUNE), MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

DIF Papel Imune é obrigação acessória amparada no artigo 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999. O atraso na entrega da declaração sujeita o infrator à pena cominada no artigo 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001, c/c artigo 12 da IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001, com a retroatividade benigna do artigo 12, caput e parágrafo único, da IN SRF 976, de 7 de dezembro de 2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para limitar a penalidade em R\$ 5.000,00 por infração.

--

Processo nº 19814.000145/2005-87

Recurso nº 344.531 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.454 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria Vistoria aduaneira

Recorrente LIBRAPORT CAMPINAS S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2005

VISTORIA ADUANEIRA. FALTA DE MERCADORIAS. ROUBO PRECEDIDO DE SEQUESTRO, RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Constitui motivo de força maior, excluído da responsabilidade do depositário, o roubo de carga sob sua guarda., Precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. É bastante para comprovar o roubo o registro da ocorrência policial não refutada por denúncia de comunicação falsa de crime nem desqualificada por culpa da vítima.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 13888.000863/2004-22

Recurso nº 371.536 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.453 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria: Imposto de importação (restituição)

Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/03/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em face do princípio da legalidade, é dever da autoridade administrativa a busca da verdade material, independentemente da versão oferecida pelas partes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciado toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo Anulado.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento ao recurso. Os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

--

Processo nº 13888.000862/2004-88

Recurso nº 344.758 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.458 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria: Imposto de importação (restituição)

Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/02/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em face do princípio da legalidade, é dever da autoridade administrativa a busca da verdade material, independentemente da versão oferecida pelas partes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciado toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento ao recurso. Os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

--

Processo nº 13888.000868/2004-55

Recurso nº 344.759 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.452 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria: Imposto de importação (restituição)

Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL



ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 04/08/2000
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em face do princípio da legalidade, é dever da autoridade administrativa a busca da verdade material, independentemente da versão oferecida pelas partes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciado toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo Anulado.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinho, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento ao recurso. Os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

--

Processo nº 10314.002687/2004-70

Recurso nº 336.677 Embargos

Acórdão nº 3101-00.447 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria DRAWBACK

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 17/01/1992 a 30/09/1993

EMBARGOS DECLARATÓRIOS, INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

Merecem ser conhecidos, porém não providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que não existe contradição no acórdão embargado.

EMBARGOS INOMINADOS, ERRO MATERIAL NA DECISÃO.

Deve ser reconhecido o erro material no acórdão, por meio de embargos inominados, remédio específico regimental para inexistências materiais como a presente, para declarar nula a decisão proferida anteriormente, em virtude dos fundamentos expostos, e para que outra, em boa forma, seja produzida.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO., DECADÊNCIA, DIES A QUO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DRAWBACK SUSPENSÃO.

Decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar, é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional. Na importação com suspensão do crédito tributário, não há se falar em pagamento antecipado de tributos nem na aplicação do disposto no citado artigo 150, §4º. Segundo a regra do artigo 173, inciso I, o prazo decadencial tem início no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Forte no princípio constitucional da eficiência administrativa e dada a impossibilidade de ser aferido o adimplemento do compromisso vinculado ao regime aduaneiro especial antes de esgotado o prazo concedido no ato administrativo de outorga do benefício, o primeiro dia do exercício seguinte à validade do ato concessório do drawback é o dies a quo para medir o prazo decadencial do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, independentemente da data da emissão do relatório de comprovação do drawback.

RECURSO DE OFÍCIO. PREJUDICIALIDADE.

Prejudicada a apreciação de recurso de ofício, no caso de acolhimento da preliminar de decadência.

Embargos Declaratórios Rejeitados.

Embargos Inominados Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional; e II) pelo voto de qualidade, em acolher os embargos inominados opostos pelo relator para declarar a nulidade do Acórdão nº 302-39789 e determinar novo julgamento, cujo texto da decisão passa a ser o seguinte: a) em relação ao recurso voluntário, por maioria de votos: a.1) reconhecer a competência do colegiado para avaliar a decadência dos fatos geradores do terceiro auto de infração também lançados no segundo auto de infração; e a 2) em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar os créditos tributários no terceiro auto de infração, já decaídos quando do lançamento do segundo auto de infração; e b) quanto ao recurso de ofício, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por prejudicado, em razão do resultado do julgamento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Valdete Aparecida Marinho, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Luiz Roberto Domingo, quanto aos embargos inominados. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado (Relator) e Henrique Pinheiro Torres na questão da decadência. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado na preliminar de incompetência deste colegiado para apreciar a decadência referente ao segundo auto de infração. Designado o Conselheiro Tarásio Campeio Borges para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 10907.002688/2004-44

Recurso nº 340.452 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.409 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de abril de 2010

Matéria Multa - carga não manifestada

Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/10/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada em grau de recurso, constitui matéria preclusa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinho e Luiz Roberto Domingo.

--

Processo nº 10640.000757/2002-91

Recurso nº 342.629 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.377 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de março de 2010

Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS

Recorrente CARNEIRO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

FINSOCIAL, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Solucionada administrativamente a pretensão do contribuinte em restituir a contribuição recolhida a maior ou indevidamente, tendo a administração deferida a restituição e as respectivas compensações requeridas, incabível novo pedido administrativo de restituição acerca dos mesmos recolhimentos em face de posterior irresignação acerca do critério de atualização.

PRAZO PRESCRICIONAL.

Inobstante o objeto do pedido de restituição, quando o direito creditório decorre de sentença judicial, o contribuinte tem cinco anos contados do trânsito em julgado para formalizar o pedido administrativo, sob pena de prescrição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres votou pela conclusão.

--

Processo nº 13808.002685/2001-74

Recurso nº 354.784 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.331 - 1ª Turma Especial

Sessão de 19 de novembro de 2009

Matéria PIS

Recorrente SIMEIRA COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

AUTUAÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE PIS SOBRE VARIAÇÃO MONETÁRIA - NÃO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI - EXISTÊNCIA DE SÚMULA.

Estando a matéria sumulada por este CARF, impossível sua discussão acerca da constitucionalidade da lei.

APLICAÇÃO DE DECISÃO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Se tratar-se de matéria com decisão já proferida pela corte Magna, na qual houve a declaração da inconstitucionalidade de lei, tal decisão deve ser aplicada ao caso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13151.000001/2003-23

Recurso nº 354.789 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.334 - 1ª Turma Especial

Sessão de 19 de novembro de 2009

Matéria IPI

Recorrente GUAVIRÁ INDUSTRIAL E AGROFLORESTAL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

Para fins de apuração de IPI incluem-se na ROB as receitas de venda de bens não industrializados, nos períodos acima.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13973.000566/2003-37

Recurso nº 354.130 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.381 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria COFINS

Recorrente POSTO MIME LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - FUNDAMENTO DA AUTUAÇÃO ALTERADO - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

O fundamento do lançamento não pode ser alterado no decorrer do processo sob pena de nulidade do feito. Sendo o fundamento inicial derrubado pela defesa, deve o AI ser cancelado e não alterado o fundamento para manutenção da exação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13973.000569/2003-71

Recurso nº 354.131 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.382 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria PIS

Recorrente POSTO MIME LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PIS

Ano-calendário: 1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - FUNDAMENTO DA AUTUAÇÃO ALTERADO - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO

O fundamento do lançamento não pode ser alterado no decorrer do processo sob pena de nulidade do feito. Sendo o fundamento inicial derrubado pela defesa, deve o AI ser cancelado e não alterado o fundamento para manutenção da exação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10670.001805/2002-10

Recurso nº 242.350 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.384 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria CPMF

Recorrente TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Exercício: 2000

PARCELAMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO.

A adesão do contribuinte a programas especiais de parcelamento produz efeitos legais em relação aos débitos inequivocamente incluídos no programa, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência. Havendo indicação precisa dos valores que compuseram o parcelamento, não há como manter o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11075.001790/2003-44

Recurso nº 328.323 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.393 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria PIS

Recorrente SOCIEDADE SA0BORJENSE DE CARROS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - FUNDAMENTO DA AUTUAÇÃO ALTERADO - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

O fundamento do lançamento não pode ser alterado no decorrer do processo sob pena de nulidade do feito. Sendo o fundamento inicial derrubado pela defesa, deve o AI ser cancelado e não alterado o fundamento para manutenção da exação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10640.003212/2004-07

Recurso nº 251.009 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.354 - 1ª Turma Especial

Sessão de 01 de fevereiro de 2010

Matéria CPMF

Recorrente PARAIBUNA AGÊNCIA DE TURISMO MANSUR LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 02/07/1999 a 29/10/2000

Fatos geradores ocorridos no mês 07/1999 a 10/2000

CASSADA A LIMINAR QUE SUSPENDIA A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PASSA A SER POSSÍVEL O LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Quando a lei estabelece responsabilidade supletiva por determinada obrigação tributária, não cumprindo tal obrigação aquele que está diretamente indicado pela lei como contribuinte primário, cabe ao contribuinte com responsabilidade supletiva adimplir a obrigação. Multa de juros pela SELIC nos termos da lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10855.003412/2003-55

Recurso nº 238.888 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.356 - 1ª Turma Especial

Sessão de 01 de fevereiro de 2010

Matéria PIS

Recorrente FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ANO-CALENDÁRIO: 1998

AUTUAÇÃO POR SUPOSTA FALTA DE RECOLHIMENTO.

O prazo para se exigir a cobrança de tributos e de 5 anos a contar da data do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10630.000917/2003-01

Recurso nº 232.798 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.360 - 1ª Turma Especial

Sessão de 02 de fevereiro de 2010

Matéria PIS

Recorrente GUANAPE GUANHAES AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

AUTUAÇÃO POR SUPOSTA FALTA DE RECOLHIMENTO - DE-
CADÊNCIA - PRAZO DE 5 ANOS.

Tributos e contribuições sujeitos a homologação somente podem ser lançados dentro de um prazo de 5 anos a contar do fato gerador. Não havendo lançamento nem homologação expressa, fica configurada a homologação tácita da Fazenda.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10980.010641/2003-91

Recurso nº 247.848 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.387 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria PIS

Recorrente INEPAR INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/07/2000

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE, ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de suspensão de exigibilidade decorrente de antecipação de tutela em ação judicial.

DIREITO DE COMPENSAÇÃO, AÇÃO JUDICIAL, EFEITOS.

A existência de ação judicial, versando sobre direito de compensação, afasta a possibilidade de conhecimento do mérito da mesma matéria em sede administrativa de julgamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

São aplicáveis juros de mora equivalentes à taxa Selic por expressa previsão Legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10855.004767/2001-08

Recurso nº 156.975 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.390 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria PIS

Recorrente COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Data do fato gerador: 13/06/1997

PIS, RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Em face do princípio da retroatividade benéfica, exonera-se a multa de ofício isolada exigida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 19515.000156/2004-51

Recurso nº 255.260 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.383 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria CPMF

Recorrente KEMAH INDUSTRIAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO, INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, FALTA DE RECOLHIMENTO.

Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição correta formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13502.001092/2003-97

Recurso nº 336.846 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.336 - 1ª Turma Especial

Sessão de 19 de novembro de 2009

Matéria COFINS

Recorrente TEMISA - TERRAPLANAGEM EQUIPAMENTOS E MINERAÇÃO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/08/1998 a 30/09/1998, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/12/1999 a 29/02/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000.

Exclusões da base de cálculo. Vendas canceladas.

VENDAS CANCELADAS EM PERÍODO POSTERIOR AO DA COMPETÊNCIA COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO EM QUE FORAM EMITIDAS.

De acordo com a legislação tributária, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, devem, com raras exceções, reconhecer os resultados das receitas pelo regime de competência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em Negar Provimento ao recurso.

--

Processo nº 13924.000280/2003-37

Recurso nº 329.301 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.392 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria PIS

Recorrente JC CAVASINI & CIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: PIS - Contribuição para o PIS/Pasep

O fundamento do lançamento não pode ser alterado no decorrer do processo sob pena de nulidade do feito. Sendo o fundamento inicial derrubado pela defesa, deve o AI ser cancelado e não alterado o fundamento para manutenção da exação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13738.000863/2002-84

Recurso nº 243.008 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.363 - 1ª Turma Especial

Sessão de 02 de fevereiro de 2010

Matéria PIS

Recorrente FRIBURGO AUTO ÔNIBUS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

MALHA DM. FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. Não é cabível a multa isolada, quando o contribuinte paga a contribuição após o vencimento do prazo previsto, mesmo sem o acréscimo de multa de mora. Retroação da lei mais benigna.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10980.011339/2004-31

Recurso nº 139.941 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.036 - 1ª Turma Especial

Sessão de 16 de março de 2009

Matéria: Imposto Territorial Rural

Recorrente ALBERTO GINESTE SALOMON

Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima. (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Hécio Lafetá Reis.

--

Processo nº 15374.0016.30/2002-09

Recurso nº 241.279 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.385 - 1ª Turma Especial

Sessão de 28 de abril de 2010

Matéria CPMF

Recorrente TELE RIO ELETRO DOMESTICOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 27/10/1999

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto implica a renúncia ao litígio administrativo e, em consequência, impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento tributário. Isso, no entanto, não impede o lançamento que se trata de atividade vinculada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11020.000813/2004-10

Recurso nº 269.968 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.438 - 1ª Turma Especial

Sessão de 25 de maio de 2010

Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO

Recorrente RAM DO BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

BASE DE CÁLCULO DA COFINS, CESSÃO DE CRÉDITO DE ICMS.

As cessões de créditos de ICMS não têm natureza jurídica de receita, por isso não integram a base de cálculo da contribuição.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Magda Cotta Cardozo e José Luis Bordignon.

--

Processo nº 11020.720062/2007-02

Recurso nº 269.971 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.439 - 1ª Turma Especial

Sessão de 25 de maio de 2010

Matéria PIS - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO

Recorrente RAM DO BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PIS. CESSÃO DE CRÉDITO DE ICMS.

As cessões de créditos de ICMS não têm natureza jurídica de receita, por isso não integram a base de cálculo da contribuição.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Magda Cotta Cardozo e José Luis Bordignon.

--

Processo nº 13603.000041/2005-71

Recurso nº 140.018 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.058 - 1ª Turma Especial

Sessão de 16 de março de 2009

Matéria SIMPLES-EXCLUSÃO

Recorrente BENATTUBOS CALANDRADOS E MECÂNICOS LTDA

Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

SIMPLES. Atividade vedada. Se o objeto social da empresa refere-se a atividade econômica vedada, quando do pedido de inclusão no SIMPLES, deve o mesmo ser indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10675.001386/2004-20

Recurso nº 140.036 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.059 - 1ª Turma Especial

Sessão de 17 de março de 2009

Matéria SIMPLES-EXCLUSÃO

Recorrente TRANSCREVA LTDA

Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001 SIMPLES. Excesso de Receita Bruta. Constatado que o recorrente ultrapassou o limite da receita bruta em um exercício, mesmo que proporcional, deve ser excluído do SIMPLES.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11128.004058/2002-82

Recurso nº 341.525 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.286 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de novembro de 2009

Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente BASF POLIURETANOS LTDA.

Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 29/07/2002

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA



Demonstrada a desnecessidade de realização de nova prova pericial, uma vez que o julgador está convencido de sua posição diante dos elementos já existente no processo, não há cerceamento de defesa. Ao contribuinte, no entanto, é permitida a produção de prova pericial para subsidiar sua defesa, devendo esta ser apreciada pelo julgador, mesmo que seja para preteri-la em função de outra.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA, LUPRANATE M 20 S. Diante das informações do laudo do LABANA, da folha de dados de segurança do material e do boletim técnico, produzido pela exportadora, o produto em tela é uma mistura à base de compostos orgânicos que, não atendendo aos requisitos do Capítulo 29 e não estando nominalmente previsto nem compreendido em posição específica, deve ser classificado na posição 3824.90.89.

MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 526, INCISO II, DECRETO Nº 91.030/85. ATIPICIDADE.

A tipicidade da penalidade por infração administrativa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro é a ausência de Guia de Importação ou documento equivalente e não a ausência de licenciamento, posto que este, na grande maioria dos casos, é automático através do Siscomex. Ademais, no caso, a mercadoria declarada na importação é realmente aquela que foi trazida para o País, de modo que eventual falha, defeito na descrição ou na classificação, não é motivo suficiente para considerar inválida a declaração ou a guia. Atípico, portanto, o fato que embasa a pretensão fiscal. Ademais, aliada à tipicidade fechada da norma penal, a correta descrição do produto afasta a aplicação da penalidade por falta de guia de importação prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI - VINCULADO. MULTAS DE OFÍCIO. ERRO DE. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A correta descrição do produto por meio do nome comercial que consta em repositórios técnicos afasta a aplicação das penalidades de ofício, por erro de classificação fiscal, em face da aplicação do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12/97 e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13807.006725/00-88

Recurso nº 137.008 Embargos

Acórdão nº 3102-00.287 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de maio de 2009

Materia FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO

Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Interessado TATU LONAS COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1991 a 31/03/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração a fim de esclarecer o correto dispositivo legal que fundamentou a decisão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos.

--

Processo nº 11128.007280/2004-07

Recurso nº 143.940 Voluntário

Acórdão nº 3802-00.228 - 2ª Turma Especial

Sessão de 01 de julho de 2010

Materia Multa diversa

Recorrente Unilever Brasil Ltda.

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/11/2004

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, IMPEDIMENTO À AÇÃO FISCALIZADORA. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA, NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O embaraço à fiscalização somente se configura quando a Autoridade Fiscal responsável por uma ação fiscal venha a se defrontar com ações ou omissões, por parte do sujeito passivo, capazes de embaraçar, dificultar ou impedir o desenvolvimento da ação. Sendo possível à Autoridade Fiscal prosseguir cru sua ação, sem dificuldades ou contratempos, adotando todos os procedimentos cabíveis ao caso em concreto, o não atendimento à intimação não configura embaraço ou impedimento à ação fiscalizatória.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alan Fialho Gandra que negava provimento.

--

Processo nº 11128.000018/2004-23

Recurso nº 143.716 Voluntário

Acórdão nº 3802-00.215 - 2ª Turma Especial

Sessão de 30 de junho de 2010

Materia II/IPI - Falta de recolhimento

Recorrente Emulzint Adit. Alimentícios Ind. Com. Ltda.

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/11/1999

REVISÃO ADUANEIRA, FINALIDADE, PRAZO.

Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação. A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos contados da data do registro da declaração de importação correspondente.

DESPACHO ADUANEIRO. LANÇAMENTO, PROCEDIMENTOS DIVERSOS.

Enquanto o despacho aduaneiro de importação objetiva, mediante conferências definidas cru critérios de amostragem, o regular ingresso de mercadoria importada no País, a atividade de lançamento almeja a constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa.

REVISÃO DE LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não havendo lançamento por conta única e exclusivamente da realização de conferência aduaneira, afasta-se também a idéia de ocorrência de revisão de lançamento.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A revisão pela Administração de errônea classificação fiscal utilizada pelo importador não caracteriza mudança de critério jurídico.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AGENTE DE SUPERFÍCIE NÃO IÔNICO. NCM 3401.13.00.

O produto caracterizado como um agente orgânico de superfície não iônico classifica-se no código NCM 3402.1100 determinados pela fiscalização.

MULTAS. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. CABIMENTO.

Constatadas a falta de pagamento de tributos e a sua importação ao desamparo de licenciamento de importação, impõe-se a aplicação das respectivas multas por expressa disposição legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11128.007282/2004-98

Recurso nº 144.382 Voluntário

Acórdão nº 3802-00.234 - 2ª Turma Especial

Sessão de 01 de julho de 2010

Materia Multa diversa

Recorrente Unilever Brasil Ltda.

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/11/2004

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, IMPEDIMENTO À AÇÃO FISCALIZADORA. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O embaraço à fiscalização somente se configura quando a Autoridade Fiscal responsável por uma ação fiscal venha a se defrontar com ações ou omissões, por parte do sujeito passivo, capazes de embaraçar, dificultar ou impedir o desenvolvimento da ação. Sendo possível à Autoridade Fiscal prosseguir em sua ação, sem dificuldades ou contratempos, adotando todos os procedimentos cabíveis ao caso em concreto, o não atendimento à intimação não configura embaraço ou impedimento à ação fiscalizatória.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alan Fialho Gandra que negava provimento ao recurso.

--

Processo nº 11051.000.379/2005-91

Recurso nº 144.177 Voluntário

Acórdão nº 3802-00.216 - 2ª Turma Especial

Sessão de 30 de junho de 2010

Materia II/Classificação Fiscal

Recorrente American Química do Brasil Ltda.

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 30/06/2000 a 27/09/2001

PRELIMINAR. LAUDO TÉCNICO. PROVA EMPRESTADA.

Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos exarados em outros processos administrativos fiscais quando tratem de produtos idênticos.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAVREX 100. NCM 3402.11.90.

O produto caracterizado como uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, com predominância do ácido dodecilbenzenossulfônico - um agente orgânico de superfície aniônico - classifica-se no código NCM 3402.11.90 determinado pela fiscalização.

CERTIFICADO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO.

O Certificado de Origem apresentado deverá ser desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente ente julgado.

--

Processo nº 11128.007448/2003-95

Recurso nº 143.361 Voluntário

Acórdão nº 3802-00.227 - 2ª Turma Especial

Sessão de 01 de julho de 2010

Materia II/Classificação Fiscal

Recorrente BASF S/A

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/05/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. VITAMINA B12 E EXCIPIENTES.

MEDICAMENTO. NCM 3003.90.13.

O produto caracterizado como uma preparação constituída de Cianocobalamina (Vitamina B12) e Excipientes classifica-se no código NCM 300390.13 determinado pela fiscalização.

MULTA E JUROS DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, INCIDÊNCIA.

Incidirão multa e juros de mora sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13841.000.384/2004-42

Recurso nº 144.001 Voluntário

Acórdão nº 3802-00.197 - 2ª Turma Especial

Sessão de 28 de abril de 2010

Materia FINSOCIAL - Restituição/Compensação

Recorrente José de Freitas Gandolfi & Filhos Ltda.

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/11/1991

PAGAMENTO INDEVIDO, RESTITUIÇÃO, PRAZO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário.

LC 118/05. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CSRF.

Na modalidade de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado consoante definição dada pela LC nº 118/05. Corrente adotada em recente julgamento na CSRF.

LC 118/05. STJ. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PENDÊNCIA.

A controvérsia acerca da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 pela Corte Especial do STJ encontra-se pendente de julgamento pelo STF (RE nº 561.908).

STF, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONTROLES CONCENTRADO E DIFUSO, NOVO TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ E CSRF.

A corrente que fixava novo termo inicial para a ação de repetição do indébito tributário em casos de declaração de inconstitucionalidade (a data do trânsito em julgado da declaração pelo STF no controle concentrado ou a data da publicação da resolução do Senado Federal no controle difuso), não encontra mais acolhida na jurisprudência atual do STJ e em recente julgamento na CSRF.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, SISTEMA DIFUSO. A declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso, em decisão com efeitos apenas entre as partes, somente repercute de maneira geral após resolução do Senado Federal que suspenda a sua execução.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pela conclusão os conselheiros Adélcio Salvalágio e Luís Cláudio Farina, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10831.008051/2003-10

Recurso nº 343.907 Voluntário

Acórdão nº 3802-00.217 - 2ª Turma Especial

Sessão de 30 de junho de 2010

Materia MULTA DIVERSA

Recorrente POLAR AIR CARGO INC.

Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/04/2003

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO E MULTA PELO EXTRAVIO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. EXIGÊNCIA DO TRANSPORTADOR. POSSIBILIDADE, RECURSO IMPROVIDO.

Apurada a falta dos volumes de origem estrangeira, exige-se o imposto de importação referente às mercadorias faltantes e a multa pelo extravio do transportador, que as tinha sobre sua custódia e guarda. Inteligência do art. 32, I, e 106, II, "d", do Decreto-Lei Nº 37/66, c/c o art. 591, e 628, III, "d", do Decreto nº 4.543/2002 (vigente à época dos fatos), dentre outros diplomas legais.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10768000179/2002-57

Recurso nº 238.535 Voluntário

Acórdão nº 3802-00.224 - 2ª Turma Especial

Sessão de 30 de junho de 2010

Materia PIS

Recorrente BANCO PORTO REAL DE INVEST S.A.

Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/1997

Contribuição PIS.

Retificação de declaração no ano de 2005, quando sua primeira impugnação administrativa se deu em 2002. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10930.003847/2003-50
Recurso nº 137.032 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.230 - 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente Cooperativa Central Agroindustrial Ltda. - CONFEPAR.
Recorrida DRJ - Curitiba/PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998
PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR CONTA DE AÇÃO JUDICIAL, DEPÓSITO INTEGRAL DO TRIBUTO. FATO INCONTROVERSO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DE PARTE DO VALOR. SALDO AINDA DEPOSITADO EM JUÍZO ANTE A INÉRCIA DO FISCO EM LEVANTÁ-LO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAR O LANÇAMENTO. TRIBUTO NÃO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.
Revelando os autos que o contribuinte depositou, em ação judicial, a integralidade do crédito tributário de que cuida o lançamento, a inércia da União em convertê-lo em renda, na referida demanda que já restou definitivamente vencedora, não é razão suficiente para preservar o auto de infração. Até porque, basta que exerça seu direito e levante os valores, depositados desde há muito, para receber o que também cobra através do lançamento. Daí porque preservá-lo, nessas circunstâncias, caracteriza inegável bis in idem.
Recurso voluntário a que se dá provimento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto i e integram o presente julgado.
--
Processo nº 10930.003531/2003-68
Recurso nº 137.631 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.229 - 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente Francovig & Cia Ltda.
Recorrida DRJ - Curitiba/PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/07/1998 a 31/10/1998
PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR CONTA DE AÇÃO JUDICIAL. DEPOSITO INTEGRAL DO TRIBUTO. FATO INCONTROVERSO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DE PARTE DO VALOR. SALDO AINDA DEPOSITADO EM JUÍZO ANTE A INÉRCIA DO FISCO EM LEVANTÁ-LO IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAR O LANÇAMENTO. TRIBUTO NÃO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.
Sendo incontroverso que o contribuinte depositou, em ação judicial, a integralidade do crédito tributário de que cuida o lançamento, a inércia da União em convertê-lo em renda, na referida demanda que já restou definitivamente vencedora, não é razão suficiente para preservar o auto de infração. Até porque, basta que exerça seu direito e levante os valores, depositados desde há muito, para receber o que também cobra através do lançamento. Daí porque preservá-lo, nessas circunstâncias, caracteriza inegável bis in idem.
Recurso voluntário a que se dá provimento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 11041.000171/2003-20
Recurso nº 238.796 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.226 - 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria PIS
Recorrente: LOJAS MARKAN COM. DO VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003
PIS Compensação de tributos sem trânsito em julgado, Impossibilidade. Recurso a que se nega provimento.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 11041.000254/2003-19
Recurso nº 238.797 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.233 - 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente: LOJAS MARKAN COM. DO VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003.
PIS. É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que houver reconhecido a existência do direito à compensação. Recurso a que se nega provimento.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10909.003701/2006-24
Recurso nº 515.180 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.222 - 2ª Turma Especial

Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria: Imposto de Importação
Recorrente TECONVI S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 23/11/2006
MULTA.
Confissão, Equívoco da área operacional da recorrente.
Recurso a que se nega provimento.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alan Fialho Gandra que dava provimento ao recurso por entender inaplicável a multa em comento e sim a multa prevista no art. 105, I do DL nº 37/66 c/c art. 23 do DL nº 1. 455/76 disciplinado pelo art. 689, I e § 1º do Regulamento Aduaneiro.
--
Processo nº 10120.008025/2007-23
Recurso nº 506.683 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.221 - 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente LEGRI COMPUTADORES LTDA.
Recorrida DRJ - FORTALEZA/CE
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 05/06/2003 a 03/12/2004
É de inteira responsabilidade de a impugnante provar documentalmente, quando lhe for exigido e enquanto não decair o direito da Fazenda Pública, a lícitude de suas transações comerciais.
Recurso a que se nega provimento.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, O Conselheiro Francisco José Barroso Rios declarou-se impedido.
--
Processo nº 16327.002288/2003-65
Recurso nº 238.285 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.223 - 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria PIS
Recorrente BANCO BMG S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Ano-calendário: 1998
Sobrestamento de processo administrativo.
O ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, não explicita nenhuma determinação para suspender o andamento de qualquer processo no aguardo de sentença definitiva, nem no âmbito administrativo e nem no aguardo do de trânsito em julgado de contenda levada ao crivo do Poder Judiciário.
Recurso a que se nega provimento.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Adélcio Salvalágio que dava provimento por entender cabível o sobrestamento do presente feito.
--
Processo nº 11041.0001.18/2003-29
Recurso nº 238.795 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.225 - 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente: LOJAS MARKAN COM. DO VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida DRJ - Santa Maria/RS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003
Compensação de tributos sem trânsito em julgado, Impossibilidade Recurso a que se nega provimento.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10314.005535/2003-48
Recurso nº 142.312 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.469 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria IMPORTAÇÃO DE BEM OBJETO DE EXPORT. DEFINITIVA
Recorrente BASF SA
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II
Data do fato gerador: 19/12/2002
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista ausência da correta disposição legal infringida; de acordo com o art. 59, inc. II do Decreto 70.235/72, sem prejuízo da observância do art. 173, inc. II da Lei de nº 5.172/66.
Recurso Voluntário Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para anular o auto de lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O conselheiro Ricardo Paulo Rosa votou pela conclusão. Vencidos os conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes que anulavam por vício material.
--
Processo nº 11128.006472/2003-15
Recurso nº 141.726 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.460 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA
Recorrente BASF SA
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Data do fato Gerador: 20/11/2002, 03/12/2002.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTOS MISTURADOS. FATOR EXCLUDENTE.
A mistura de substâncias que tomem o produto particularmente apto a ser utilizado em finalidades específicas de preferência a sua aplicação geral, constitui-se em fator excludente à sua inclusão no capítulo 29.
APLICAÇÃO DE MULTAS
As multas previstas em lei são exigidas em conformidade com a legislação de regência, não há que se falar em confisco.
JUROS DE MORA, EXIGIBILIDADE.
Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 11128.000395/2004-62
Recurso nº 141.725 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.517 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente MIRACEMA NUODEX IND. QUÍMICA LTDA.
Recorrida DRJ - SAO PAULO II - SP.
ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Data do fato gerador: 07/08/2001
MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA. INOCORRÊNCIA.
O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua correta classificação tarifária, não é razão suficiente para que a importação seja considerada como tendo sido realizada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.
REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS DE DRAWBACK. DESCARACTERIZAÇÃO, INOCORRÊNCIA.
A descaracterização de Regime Aduaneiro Especial de Drawback isenção depende da demonstração de que as mercadorias objeto da lide não foram corretamente identificadas no despacho de importação.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 11543.001500/2002-18
Recurso nº 140.585 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.143 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1988
FINSOCIAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE CONSELHO INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.110/95, PUBLICADA EM 31/08/95. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10314.003201/2002-59
Recurso nº 137.804 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.505 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria II/IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente LEXMARK INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ - SÃO PAULO II - SP
ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Data do fato gerador: 14/08/2001



CLASSIFICAÇÃO FISCAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS. FUNÇÃO PRINCIPAL.

A classificação de máquinas e equipamentos suscetíveis de serem enquadrados em mais do que uma NCM da Seção XVI por desempenharem funções múltiplas requer a identificação de sua função principal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10711.0061.39/2005-17

Recurso nº 343.160 De Ofício

Acórdão nº 3201-00.490 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Recorrente DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

Interessado MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 04/11/2003 a 20/02/2004

EXPORTAÇÃO FICTÍCIA, FALSIDADE DE DOCUMENTOS.

FRAUDE. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO, CABIMENTO.

A exportação fictícia de produtos implica na aplicação da penalidade prevista de perdimento de mercadoria, convertida em multa por não ser mais encontrada a mercadoria, forte no art. 618 do RA/2002.

RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10936.000499/2008-13

Recurso nº 344.701 Voluntário

Acórdão nº 3201-00.515 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria CONVERSÃO DE PERDIMENTO EM MULTA

Recorrente CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA

Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/07/2003 a 06/07/2007

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA, SOLIDARIEDADE. DIREITO DE AMPLA DEFESA. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

Não é possível a manutenção de lançamento fiscal por interposição fraudulenta em face de somente um dos acusados da prática ilícita constar no Auto de Lançamento, por ferir o direito de ampla defesa e do princípio da tipicidade fechada, já que para a caracterização dos fatos típicos há necessidade de dois sujeitos de direito distintos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recuso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13603.001342/2005-12

Recurso nº 138356 Voluntário

Acórdão nº 3201-00.086 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de março de 2009

Matéria DCTF

Recorrente SILA DO BRASIL LTDA.

Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ENTREGA POR VIA POSTAL.

Demonstrado que a entrega da declaração DCTF, deixou de ocorrer pelo único meio aceito pela legislação, por culpa exclusiva da administração, e não havendo a previsão expressa de meio alternativo, é aplicável à espécie, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos para entrega de documentos à RFB, dentre os quais, a via postal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Presente no julgamento do recurso o Advogado Gustavo Andêre Cruz, OAB/MG 68004.

--

Processo nº 10680.012214/2005-93

Recurso nº 338.759 Voluntário

Acórdão nº 3201-00.075 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de março de 2009

Matéria DCTF

Recorrente COMERCIAL ROBERTO E ROBERTO LTDA.

Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, ENTREGA POR VIA POSTAL.

--

Processo nº 10071000721/2003-71

Recurso nº 337.799 Voluntário

Acórdão nº 3202-00.002 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2009

Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS

Recorrente ORMEC ENGENHARIA LTDA.

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RT

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/06/1993 a 21/12/1995

Demonstrado que a entrega da declaração DCTF, deixou de ocorrer pelo único meio aceito pela legislação, por culpa exclusiva da administração, e não havendo a previsão expressa de meio alternativo, é aplicável à espécie, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos para entrega de documentos à RFB, dentre os quais, a via postal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13674.000105/00-70

Recurso nº 327.870 Voluntário

Acórdão nº 3201-00.067 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de março de 2009

Matéria DCTF

Recorrente ARLINDO DE MELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

DCTF. RETIFICAÇÃO.

Os valores escriturados na conta "Receitas Diversas - Recuperação de Despesas" constituem-se efetivo ingresso de receita, na forma estabelecida pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, não sendo abrangida pelas exclusões previstas no inciso II do § 2º do art. 3º do mesmo diploma legal, razão pela qual devem compor a receita bruta da interessada e, como tal, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo qualquer erro na DCTF que se pretende retificar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

--

Processo nº 10980.008820/2004-49

Recurso nº 138.757 Voluntário

Acórdão nº 3201-00.087 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de março de 2009

Matéria DCTF

Recorrente MARILENE DE GOES CASA LOTÉRICA ME.

Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000.

DCTF. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A obrigatoriedade de apresentação da DCTF, bem como a aplicação de penalidade em razão do descumprimento de tal obrigação, instituída pela IN/SRF nº 126, de 30/10/1998, tem amparo legal no Decreto-Lei nº 2124, de 13/06/1984, e na Portaria/MF nº 118, de 28/06/1984.

DCTF, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não há que se falar em denúncia espontânea quando se trata de descumprimento de obrigação acessória autônoma, sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento.

--

Processo nº 10835.003020/2004-13

Recurso nº 340.843 Voluntário

Acórdão nº 3202-00.137 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ELETROBRÁS

Recorrente CELESTE ODONTO LTDA.

Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1970 a 31/07/1990

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à 1ª Seção do CARF julgar os recursos voluntários de decisão de primeira instância sobre indeferimento de pedidos de restituição e de compensação de valores pagos a título de empréstimo compulsório, referentes a Obrigações da Eletrobrás.

Declinada a competência para julgamento em favor da 1ª Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência para a Primeira Seção por se tratar de matéria de sua competência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10071000721/2003-71

Recurso nº 337.799 Voluntário

Acórdão nº 3202-00.002 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2009

Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS

Recorrente ORMEC ENGENHARIA LTDA.

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RT

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/06/1993 a 21/12/1995

DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA.

É cabível a imposição de multa de mora àqueles que, mesmo espontaneamente, paguem seus tributos após o transcurso do prazo de vencimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencido os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto e Susy Gomes Hoffmann, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10909.001514/2005-25

Recurso nº 134.245 Voluntário

Acórdão nº 3202-00.011 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de agosto de 2009

Matéria Restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica

Recorrente MARAZUL TECNOPLÁSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRJ - Florianópolis/SC

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Data do fato gerador: 31/01/2003, 10/02/2003, 20/02/2003,

28/02/2003, 10/03/2003, 20/03/2003, 31/03/2003.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS, RESTITUIÇÃO.

Súmula 3º CC nº 6 - Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11080.000088/2004-75

Recurso nº 142.732 Voluntário

Acórdão nº 3202-00.070 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de novembro de 2009

Matéria FINSOCIAL - COFINS - Compensação

Recorrente PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA

SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/1989 a 31/01/1991

SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO, CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Nos termos da sentença exequiênda transitada em julgado, até 31/12/95, a atualização dos valores recolhidos indevidamente deve ser - efetuada com base na BTN e na UFIR, utilizados como índices de correção monetária, devendo, entretanto, a partir de 01/01/1996, aplicar-se tão-somente a taxa de juros à alíquota de 1%. Incabível a utilização da Taxa SELIC, ou qualquer outro indexador ou percentual, a título de correção monetária ou taxa de juros de mora, sob pena de afronta a coisa julgada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10831.003717/2002-54

Recurso nº 140.388 De Ofício

Acórdão nº 3202-00.021 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de agosto de 2009

Matéria Declaração inexata do valor da mercadoria

Recorrente DRJ - São Paulo II/SP

Interessado MOTOROLA DO BRASIL, LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II

Data do fato gerador: 01/04/2002

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA.

No processo administrativo fiscal, não se deve conhecer do recurso ofício interposto quando, à época do julgamento do recurso, não mais são atendidas as exigências legais para a sua admissibilidade, em razão de alteração da legislação.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos não se conhecer do recurso em razão do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13603.002281/2004-20

Recurso nº 339.951 Voluntário

Acórdão nº 3202-00.136 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria IP! - Classificação fiscal

Recorrente PINTEPD XI LTDA,

Recorrida DRJ JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/1999 a 30/09/2002

IPI CLASSIFICAÇÃO FISCAL OBRAS DE FERRO OU AÇO

Recipientes de ferro ou aço, denominados de caçambas, com capacidade entre 50 e 300 litros, próprias para acondicionamento de quaisquer matérias, exceto gases comprimidos ou liquefeitos, classificam-se na posição 7310.10.00. Estruturas metálicas de ferro ou aço, denominadas de racks, constituídas de base (palete) e apenas duas paredes laterais, com capacidades acima de 1.000 litros, próprias para armazenagem e movimentação de materiais sólidos, classificam-se no código 7326.90.00.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do auto de infração as exigências referentes aos produtos denominados "racks", nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11128.004961/2001-62

Recurso nº 339.849 Voluntário

Acórdão nº 3202-00.126 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria IPI Vinculado - Restituição

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS.

Recorrida DRJ- SÃO PAULO-II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 03/04/2000

RESTITUIÇÃO DO IPI NA IMPORTAÇÃO, PROVA DE ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO (ART. 166, CTN).

Para a restituição do IPI pago indevidamente é condição básica a prova de assunção do encargo financeiro desse imposto, o que deve ser providenciado pelo sujeito passivo a partir de apresentação de documentos, informações e lançamentos contábeis que demonstrem de forma inequívoca o efetivo suporte desse encargo e sua não transferência a terceiros. Para esse efeito, o pagamento indevido do tributo não é prova nem tem a ver com o requisito previsto no art. 166 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os Conselheiros Heroldes Bahr Neto e Rodrigo Cardozo Miranda declararam-se impedidos.

--

Processo nº 10814.010140/2003-26

Recurso nº 143.673 Voluntário

Acórdão nº 3202-00.067 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de novembro de 2009

Matéria Vistoria Aduaneira

Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II

Data do fato gerador: 23/12/2003

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador. Não tendo feito qualquer registro de verificação da avaria naquele momento, cabe ao depositário a responsabilidade pelo pagamento do tributo devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 12719.000880/2004-49

Recurso nº 140.789 Voluntário

Acórdão nº 3202-00.048 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de setembro de 2009

Matéria Remessa Postal Internacional

Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT

Recorrida DRJ - Florianópolis/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Período de apuração: 08/10/2002 a 13/08/2004

REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA.

Nas operações de importação de mercadorias realizadas sob o regime de tributação simplificada, originárias de remessas postais internacionais, é correta a exigência do crédito tributário, por meio de Auto de Infração, relativo ao II lançado nas Notas de Tributação Simplificada (NTS) e que deixou de ser recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora, quando a Administradora Postal (ECT) não logra comprovar o recolhimento de tal tributo, nem o regular cancelamento das NTS.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13900.000035/95-91

Recurso nº 128.395 Voluntário

Acórdão nº 3202-00.060 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de outubro de 2009

Matéria Finsocial - Falta de Recolhimento

Recorrente LOCAVE LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA.

Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1990 a 28/02/1993, 01/07/1993 a 31/07/1993, 01/09/1993 a 31/10/1993.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

FINSOCIAL. DECADÊNCIA. Por ser matéria de ordem pública, a decadência deve ser declarada a qualquer tempo, inclusive de ofício. Não se opera a decadência quando a constituição do crédito tributário pela Fazenda se dá dentro do prazo quinquenal estabelecido no CTN.

Recurso Voluntário conhecido em parte, em razão da preclusão. Na parte conhecida, Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso em parte. Na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, Os conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto e Susy Gomes Hoffmann votaram pela conclusão.

--

Processo nº 10640.00085.3/2002-30

Recurso nº 142.735 Voluntário

Acórdão nº 3202-00.042 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de setembro de 2009

Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Recorrente L. M. FERRAGENS LTDA.

Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1990 1991.

FINSOCIAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.

O prazo para requerer o indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial é de cinco anos, contado de 31/08/1995, data de publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, que trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de reconhecer o direito e possibilitar ao contribuinte fazer a correspondente solicitação. Constatada a efetivação do pedido dentro do referido prazo, há que considerá-lo hábil para os efeitos pretendidos. Assim, com arrimo em precedentes da CSRF, prevalece o entendimento que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propor o pedido de restituição do Finsocial iniciou-se em 31/08/1995, com a publicação da Medida Provisória nº 1.110 de 30/08/1995, sendo o seu termo final o dia 31/08/2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NEGADO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 12466 001996/2004-14

Recurso nº 139.995 Voluntário

Acórdão nº 3202-00.010 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de agosto de 2009

Matéria II/IPI - Valor aduaneiro Fraude Subfaturamento. Decadência Responsabilidade solidária

Recorrente SAGA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A E OUTROS.

Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 19/01/1999 a 06/04/2000

DECADÊNCIA. PRAZO PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS.

Verificada a ocorrência de fraude, o prazo de cinco anos para a constituição do crédito referente à exigência de tributos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador

DECADÊNCIA, PRAZO PARA A EXIGÊNCIA DE PENALIDADES.

Na hipótese de multas previstas na legislação do imposto de Importação, o prazo para lançamento é de cinco anos a contar da data da infração, que é a data de registro da correspondente declaração de importação (art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66).

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI VINCULADO. VALORAÇÃO ADUANEIRA.

Demonstrada a ocorrência de fraude na importação fica descaracterizado o valor de transação e permitida ao Fisco a utilização dos demais métodos passíveis de aplicação pelo Acordo de Valoração Aduaneira. Para esse fim, o uso de informação paradigma deve levar em conta um tempo aproximado e razoável, de forma a se evitar distorções quanto às condições de mercado.

RESPONSABILIDADE SÓLIDÁRIA

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, alcançando essa obrigação aos mandatários, propostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os quais são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias e penalidades cabíveis.

MULTAS DE OFÍCIO GRADUAÇÃO

No caso de inequívoca ocorrência de fraude, relacionada ao uso de faturas comerciais inidôneas produzidas pelos apontados como responsáveis solidários pelos trâmites de importação, aplicam-se a essas a multa de ofício qualificada. Reconhecida pelo próprio Fisco a não participação da contribuinte na operação dolosa, a não ser sua atuação como mera responsável pela proposição dos despachos aduaneiros por conta de terceiros, como participante do sistema Fundap, não há como lhe imputar a pena agravada, devendo essa ser minorada.

SUBFATURAMENTO

A utilização de faturas comerciais com valores substancialmente menores do que os reais decorrente de fraude nos trâmites de importação, configura subfaturamento do preço da mercadoria, penalizado com a multa prevista no art. 526.111, do Regulamento Aduaneiro de 1985.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda fará declaração de voto. Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e a preliminar de nulidade do auto de infração referente a previa notificação da ação fiscal. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann e Heroldes Bahr Neto votaram pela conclusão. Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de incompetência para a lavratura de auto de infração. No mérito: a) por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial para excluir as exigências fiscais referentes à valor ação aduaneira efetuada com base em DIs paradigmas registradas há mais de seis meses em relação a cada mercadoria valorada, e para reduzir as multas de ofício sobre o Imposto de Importação e sobre o In imputadas à contribuinte Saga, nos termos do voto do relator, e b) pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial quanto à decadência, para excluir as penalidades pertinentes ao Imposto de Importação, previstas no atr. 44, II, da Lei nº 9 430196 e no art. 526, III, do RA/1985, incidentes sobre as DIs registradas antes de 23/7/1999, vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann e Heroldes Bahr Neto, que acolhiam a decadência em sua integralidade. A Conselheira Susy Gomes Hoffmann fará declaração de voto.

--

Processo nº 10831.000726/2002-93

Recurso nº 339.862 Voluntário

Acórdão nº 3202-00.127 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VALOR ADUANEIRO - SUBFATURAMENTO

Recorrente STORAGETEK BRASIL LTDA.

Recorrida DRJ SÃO PAULO-II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/12/2001

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO. SUPERFATURAMENTO.

O arbitramento do valor de mercadorias importadas passou a ser expressamente admitido a partir de 27/8/2001, data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.158-35, desde que apurada fraude, sonegação ou conluio na importação de mercadorias. Não ficando perfeitamente caracterizadas tais figuras infracionais, há que ser afastada a possibilidade de arbitramento, devendo o valor permanecer regido pelas regras do Acordo de Valoração Aduaneira postas em execução no Brasil pelo Decreto nº 1.355/1994. Entendido pelo Fisco ser descabida a aplicação do valor de transação, impõe-se que declare na formalização do Auto de Infração o método alternativo a ser utilizado como base de cálculo do Imposto. A utilização de lista de preços utilizada pelo exportador, colhida na Internet, não é elemento definitivo, devendo ser utilizada apenas como elemento subsidiário na pesquisa do valor.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11684.001844/2006-46

Recurso nº 344.143 Voluntário

Acórdão nº 3202-00.132 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MULTAS DIVERSAS

Recorrente NIQUELFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA

Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/08/2004

NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Observado o devido processo legal, com a ciência da exigência fiscal e a concessão dos prazos para sua defesa, quando poderá colecionar as razões e documentos que comprovem suas alegações, não há que ser argüido o cerceamento do direito de defesa por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

DESPACHO ADUANEIRO INSTRUÍDO COM FATURAS COMERCIAIS FALSIFICADAS. MULTA NO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA POR CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO.

Constatado pelo Fisco, a partir da obtenção de faturas comerciais junto ao representante comercial do exportador estrangeiro no País, que os preços declarados pelo importador no despacho aduaneiro são substancialmente inferiores aos reais, tendo sido lastreados em faturas comerciais com informações falsas quanto ao valor das mercadorias, já desembaraçadas e comercializadas, é cabível, em conversão do perdimento, a exigência da multa no valor aduaneiro das mercadorias (art. 618, § 1º, RA/2002).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11684.001843/2006-00

Recurso nº 344.138 Voluntário

Acórdão nº 3202-00.131 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MULTAS DIVERSAS

Recorrente NIQUELFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA.



Recorrida DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Data do fato gerador: 12/02/2004
NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Observado o devido processo legal, com a ciência da exigência fiscal e a concessão dos prazos para sua defesa, quando poderá colecionar as razões e documentos que comprovem suas alegações, não há que ser argüido o cerceamento do direito de defesa por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
DESPACHO ADUANEIRO INSTRUÍDO COM FATURAS COMERCIAIS FALSIFICADAS. MULTA NO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA POR CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO.

Constatado pelo Fisco, a partir da obtenção de faturas comerciais junto ao representante comercial do exportador estrangeiro no País, que os preços declarados pelo importador no despacho aduaneiro São substancialmente inferiores aos reais, tendo sido lastreados em faturas comerciais com informações falsas quanto ao valor das mercadorias, já desembaraçadas e comercializadas, é cabível, em conversão do perdimento, a exigência da multa no valor aduaneiro das mercadorias (art. 618, § 1º, RA/2002).
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11684.001845/2006-91
Recurso nº 344.145 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.133 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MULTAS DIVERSAS
Recorrente NIQUELFEER COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II
Data do fato gerador: 22/01/2004
NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Observado o devido processo legal, com a ciência da exigência fiscal e a concessão dos prazos para sua defesa, quando poderá colecionar as razões e documentos que comprovem suas alegações, não há que ser argüido o cerceamento do direito de defesa por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
DESPACHO ADUANEIRO INSTRUÍDO COM FATURAS COMERCIAIS FALSIFICADAS, MULTA NO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA POR CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO.

Constatado pelo Fisco, a partir da obtenção de faturas comerciais junto ao representante comercial do exportador estrangeiro no País, que os preços declarados pelo importador no despacho aduaneiro são substancialmente inferiores aos reais, tendo sido lastreados em faturas comerciais com informações falsas quanto ao valor das mercadorias, já desembaraçadas e comercializadas, é cabível, em conversão do perdimento, a exigência da multa no valor aduaneiro das mercadorias (art. 618, § 1º, RA/2002).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10680.015273/2004-32
Recurso nº 257.169 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.461 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2010
Matéria COFINS
Recorrente LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 31/03/1999 a 31/08/2000
SÚMULA VINCULANTE DO E. STF.

Nos termos do Art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.
DECADÊNCIA, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).
Recurso conhecido em parte e na parte conhecida provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida dado provimento parcial para excluir do lançamento os períodos compreendidos entre 31/03/1999 a 30/11/1999, extintos pela decadência.

--
Processo nº 10530.002613/2004-89
Recurso nº 262.202 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.432 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2010
Matéria COFINS

Recorrente UTIARA S/A AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/12/1999 a 30/11/2002
DIFERENÇAS. VALORES DECLARADOS. VALORES DEVIDOS.

As diferenças apuradas entre os valores da contribuição, declarados e/ou pagos e os efetivamente devidos, com base nas receitas escrituradas, estão sujeitas a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais, juros de mora e multa de ofício.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/1999
DECADÊNCIA, DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário decorrente de contribuição social declarada e paga a menor, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de 05 (cinco) anos contados dos respectivos fatos geradores.
Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para que se exclua do crédito tributário as parcelas e respectivas cominações legais lançadas para os meses de competência de janeiro a novembro de 1999, inclusive, em face da decadência quinquenal, mantendo-se a exigência para os demais períodos, acrescidas das cominações legais, juros de mora e multa de ofício, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10183.000723/2005-84
Recurso nº 261.124 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.429 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 20/08/2004, 30/11/2006.
CRÉDITOS PRESUMIDOS, INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

O ressarcimento das contribuições para o PIS e Cofins, a título de créditos presumido de IPI, está condicionado à efetiva incidência dessas contribuições na etapa imediatamente anterior.
BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO-PRESUMIDO.
A base de cálculo do crédito-presumido do IPI é apurada levando-se em conta a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.
RESSARCIMENTO, JUROS COMPENSATÓRIOS À TAXA SELIC.

Incabível o pagamento de juros compensatórios, à taxa Sebe, sobre os ressarcimentos de créditos-presumido de IPI.
MAJORAÇÃO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO NA FASE RECURSAL, PRECLUSÃO.
O pedido de reconhecimento de ressarcimento no valor de R\$ 10.513,806,03 (dez milhões quinhentos e treze mil oitocentos e seis reais e três centavos), inovado no recurso voluntário, apurado sobre novos critérios, dentre eles a inclusão de receitas de exportação de produtos NT, constitui matéria preclusa da qual não se torna conhecido nesta fase recursal.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado. 1) por unanimidade de votos, negar provimento, quanto ao aproveitamento de créditos - presumido obre outros materiais; II) pelo voto de qualidade, negar provimento, quanto ao aproveitamento de crédito s- presumido sobre aquisições de pessoas físicas e à correção monetária do ressarcimento pela Selic, Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez Lopez que reconheciam o direito aos créditos - presumido sobre aquisições de pessoas físicas, bem como à atualização monetária pela Selic.

--
Processo nº 10166.100042/2005-23
Recurso nº 261.807 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.418 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Ano-calendário: 1999, 2000.
COFINS, BASE DE CÁLCULO, RECEITAS REPASSADAS PARA TERCEIROS. LEI Nº 9.718/98.

O inciso III do § 2º do art. 32 da Lei nº 9.718 ao prever que os 'valores que, computados como receita tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo', embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, face de sua revogação pelo art. 47-IV da MP nº 1991-18 (DOU de 10-06-00) antes de qualquer iniciativa regulamentar.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11080.014989/2002-82
Recurso nº 239.981 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.408 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Recorrente S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 20/04/1994 a 31/03/1999
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

Estando pacificado o entendimento de que o pagamento efetuado através de parcelamento não configura denúncia espontânea, não há que se cogitar da restituição da parcela da multa moratória.

Recuso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10980.001640/2003-55
Recurso nº 236.125 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.409 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente INSTITUTO HALSTED S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/04/1997 a 31/10/2002
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear repetição de indébito tributário em relação a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em razão de pagamento indevido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu o pagamento antecipado.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, NÃO É COMPETENTE PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. "Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da Cofins a partir de abril de 1997, em face da revogação da isenção prevista no inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10980.011705/2003-71
Recurso nº 236.117 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.410 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente HEMOLAB PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/1998
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear repetição de indébito tributário em relação a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em razão de pagamento indevido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu o pagamento antecipado.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, NÃO É COMPETENTE PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. "Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da Cofins a partir de abril de 1997, em face da revogação da isenção prevista no inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutido os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13807.005852/00-60
Recurso nº 253.676
Acórdão nº 3301-00.412 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente CASA SÃO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS
Período de apuração: 01/08/1992 a 31/03/1999
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear repetição de indébito tributário em relação a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em razão de pagamento indevido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu o pagamento antecipado.

RECEITA BRUTA, LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

A base de cálculo da Cofins, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 e Lei nº 9318/98 (art. 3º), é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

COMPENSAÇÃO, CRÉDITOS DE COFINS, DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS.

Imprescindível para apreciação de qualquer compensação, a prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10980.006297/2003-35

Recurso nº 236.123 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.411 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de fevereiro de 2010

Matéria COFINS

Recorrente CM CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2003

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear repetição de indébito tributário em relação a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em razão de pagamento indevido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu o pagamento antecipado.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, NÃO É COMPETENTE PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. "Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da Cofins a partir de abril de 1997, em face da revogação da isenção prevista no inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10880.018174/97-39

Recurso nº 252.370 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.420 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de fevereiro de 2010

Matéria PIS

Recorrente PILKINGTON BRASIL LTDA

Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior de PIS para os períodos de apuração até 30/09/1995, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49 do Senado, que ocorreu em 10/10/1995 (até 10/10/2000) já para o período que vai de 01/10/95 a 28/02/1996, o prazo decadencial conta-se da data da publicação da ADin Nº 1.417, que ocorreu em 13/08/1999 (até 12/08/2004).

SEMESTRALIDADE.

Até o advento da Medida Provisória 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso vencido os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Tereza Martinez Lopez.

--

Processo nº 13962.000016/00-04

Recurso nº 241.081 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.419 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de fevereiro de 2010

Matéria PIS

Recorrente METALÚRGICA SIEMSEN LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS, SEMESTRALIDADE.

"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei complementar Nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária" (Súmula CARF nº 15).

Recurso Voluntário parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos limites da decisão judicial acostada aos autos.

--

Processo nº 11041.000568/2002-31

Recurso nº 255.584 Embargos

Acórdão nº 3301-00.459 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de março de 2010

Matéria IPI

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado FRIGORÍFICO MERCOSUL S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual retificasse o Acórdão nº 202-19.521, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO, CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Não se incluem na base de cálculo do incentivo os bastemos que não sofreram a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins na operação de fornecimento ao produtor-exportador Recurso Improvido".

Embargos de declaração acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos propostos pelo Relator.

--

Processo nº 11543.004488/2004-65

Recurso nº 240.875 De Ofício

Acórdão nº 3301-00.439 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de março de 2010

Matéria COFINS

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado TROP COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2004

NORMAS PROCESSUAIS, OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Não se conhece de matéria, suscitada em recurso voluntário, que consta em debate pelo contribuinte no Judiciário, em conformidade com a Súmula nº1, do CARP.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. NÃO PAGAMENTO DA MULTA DE MORA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Cancela-se a multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com fundamento no art. 106, II, a do CTN.

JUROS DE MORA. RECOLHIMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO. O recolhimento a título de juros de mora, ainda que efetuados após o início do procedimento fiscal, extingue a obrigação, cabendo à fiscalização apenas a conferência do montante recolhido, devendo o lançamento fiscal levar em consideração os pagamentos realizados pelo contribuinte. Recurso de Ofício Conhecido Parcialmente, e na Parte Conhecida Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11041.000567/2002-96

Recurso nº 255.582 Embargos

Acórdão nº 3301-00.460 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de março de 2010

Matéria IPI

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual retificasse o Acórdão nº 202-19.519, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000.

RESSARCIMENTO, CRÉDITO PRESUMIDO, LEI Nº 9.363/96.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Não se incluem na base de cálculo do incentivo os insumos que não sofreram a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins na operação de fornecimento ao produtor-exportador.

Recurso Improvido.

Embargos de declaração acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos propostos pelo Relator.

--

Processo nº 13839.000783/2007-03

Recurso nº 239.115 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.472 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de março de 2010

Matéria COFINS

Recorrente AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE: INJEPET EMBALAGENS LTDA).

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/07/2003

CONCOMITÂNCIA COM O PODER JUDICIÁRIO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, em conformidade com a Súmula nº 1, do CARF.

JUROS DE MORA, AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário sobre as parcelas não depositadas.

JUROS DE MORA, APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora, calculados com base na taxa SELIC (Súmula nº 4 do CARF).

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. ALEGAÇÕES SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA.

Consoante Súmula nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

1ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco "J", 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Obsevações: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 6 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

1 - Processo: 10950.006558/2008-89 - Recorrente: DISMAR DISTRIB. MARINGÁ DE ELETROD. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo: 10950.006559/2008-23 - Recorrente: DISMAR DISTRIB. MARINGÁ DE ELETRODOM. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo: 11060.002931/2007-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA AGRICULTORES CENTRO SUL LTDA - RECURSO DE OFÍCIO

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

4 - Processo: 10209.000261/2004-89 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo: 10825.000690/2003-16 - Recorrente: CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

6 - Processo: 13748.000013/2003-48 - Recorrente: JACQUARD TECIDOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo: 11075.002723/2008-51 - Recorrente: A E S URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo: 11522.002362/2007-47 - Recorrente: A LEITE REPRESENTAÇÕES ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

9 - Processo: 16024.000441/2007-58 - Recorrente: CAMPARI DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

10 - Processo: 11007.000673/2001-13 - Recorrente: RHODIA ACETOW BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo: 10831.012173/2001-31 - Recorrente: MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo: 12466.004674/2002-65 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: THORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 07 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

13 - Processo: 10380.002841/2008-43 - Recorrente: COMPANHIA ELETROCERÂMICA DO NORDESTE CELENE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo: 10660.002314/2003-88 - Recorrente: CAFEIRA SAGRADOS CORAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo: 10660.000222/2004-44 - Recorrente: CAFEIRA SAGRADOS CORAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO



16 - Processo: 10920.001558/2009-21 - Recorrente: ARIESA COMERCIAL EXP. E IMP. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo: 10715.009270/2001-72 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

18 - Processo: 11128.002949/2001-13 - Nome do Contribuinte: R E D INTENACIONAL IMP E EXPORTADORA LTD - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo: 10840.720036/2004-15 - Recorrente: ACUCAREIRA CORONA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

20 - Processo: 10540.000198/2004-18 - Recorrente: AROLD DO DE ARAÚJO SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

21 - Processo: 10314.011771/2007-27 - Recorrente: KINSBERG COM IMP. EXP. TECIDOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo: 12457.003973/2007-04 - Recorrente: JJ EXPRESSO SUL TRANSPORTE TURISTICOS LTDA. ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo: 10480.018531/2001-46 - Recorrente: INTERNACIONAL GRÁFICA E EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo: 10480.009331/2002-83 - Recorrente: INTERNACIONAL GRÁFICA E EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo: 10480.014010/2002-09 - Recorrente: INTERNACIONAL GRÁFICA E EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 07 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

26 - Processo: 10183.002676/2005-11 - Recorrente: BRASIL TROPICAL PISOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo: 10183.002722/2005-74 - Recorrente: BRASIL TROPICAL PISOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

28 - Processo: 13038.000007/2002-16 - Recorrente: ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo: 13038.000036/2002-88 - Recorrente: ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo: 13951.000221/2002-51 - Recorrente: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

31 - Processo: 11543.000755/2002-63 - Recorrente: A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo: 11543.000992/2003-13 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo: 11543.001901/2002-78 - Recorrente: A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo: 11543.003923/2002-72 - Recorrente: A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo: 11543.005431/2002-11 - Recorrente: A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo: 11962.000886/2001-29 - Recorrente: ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

37 - Processo: 11020.002576/2002-60 - Recorrente: EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

38 - Processo: 11020.002825/2005-60 - Recorrente: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo: 11020.002826/2005-12 - Recorrente: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo: 11020.002828/2005-01 - Recorrente: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo: 11020.002830/2005-72 - Recorrente: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo: 11020.002831/2005-17 - Recorrente: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo: 11020.720395/2007-23 - Recorrente: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo: 11020.720401/2007-42 - Recorrente: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo: 11020.720403/2007-31 - Recorrente: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo: 11020.720404/2007-86 - Recorrente: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo: 11020.720406/2007-75 - Recorrente: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo: 11020.720407/2007-10 - Recorrente: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo: 11020.720408/2007-64 - Recorrente: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo: 11020.720409/2007-17 - Recorrente: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo: 11020.720410/2007-33 - Recorrente: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo: 11020.720411/2007-88 - Recorrente: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo: 11020.720412/2007-22 - Recorrente: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo: 11020.720413/2007-77 - Recorrente: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo: 11020.720414/2007-11 - Recorrente: COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

56 - Processo: 10907.002463/2003-15 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo: 10830.001565/00-13 - Recorrente: CANOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

58 - Processo: 11831.004806/2003-61 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo: 10380.006989/2003-42 - Recorrente: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo: 10380.001103/2004-55 - Recorrente: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

61 - Processo: 10835.001859/2005-90 - Recorrente: HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo: 11080.900950/2008-75 - Recorrente: CLO-NEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo: 10880.038223/93-71 - Recorrente: CABORMAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

64 - Processo: 11075.000894/2006-84 - Recorrente: EMBRARROZ ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo: 10240.720005/2004-15 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo: 10280.001740/2005-31 - Recorrente: PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo: 10280.001743/2005-74 - Recorrente: PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo: 10280.005330/2006-40 - Recorrente: PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo: 13027.000046/2005-95 - Recorrente: COMIL CARROCIERIAS E ÔNIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo: 13027.000053/2005-97 - Recorrente: COMIL CARROCIERIAS E ÔNIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo: 13027.000199/2005-32 - Recorrente: COMIL CARROCIERIAS E ÔNIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo: 13027.000207/2005-41 - Recorrente: COMIL CARROCIERIAS E ÔNIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco "J", 3º andar, Sala 303, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 6 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

1 - Processo: 10510.003050/2009-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ENERGISA SERGIPE - DISTRIB. ENERGIA S A - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo: 10831.007012/2001-25 - Embargante: FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES e Embargada: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: RICARDO PAULO ROSA

3 - Processo: 12719.000720/2005-81 - Recorrente: TUBOZAN INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo: 13819.001166/97-59 - Recorrente: ASBERG ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

5 - Processo: 10410.000121/2004-15 - Embargante: FAZENDA e Embargada: NACIONAL SUPER GIRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

6 - Processo: 13808.000393/2002-88 - Recorrente: IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 7 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

7 - Processo: 11020.000947/2005-11 - Recorrente: J N TIMBER EXP. E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo: 11020.001407/2004-74 - Recorrente: J.N. TIMBER EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo: 11020.001408/2004-19 - Recorrente: J.N. TIMBER EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo: 11020.001409/2004-63 - Recorrente: J.N. TIMBER EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo: 11020.002029/2004-46 - Recorrente: J N TIMBER EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RICARDO PAULO ROSA

12 - Processo: 15586.001512/2008-92 - Recorrente: CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo: 10469.720476/2007-00 - Recorrente: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DO RIO G DO NORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo: 10640.001151/2003-54 - Recorrente: CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

15 - Processo: 18471.002086/2004-66 - Recorrente: JOHN-CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUICAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo: 13982.000562/2004-21 - Recorrente: AÇO-TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo: 11543.003677/2004-11 - Recorrente: CENTRO ESP. DE TOMOGRAFIA DO ESP SANTO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo: 13868.000089/2005-79 - Recorrente: FUGA COURO S JALES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo: 13868.000090/2005-01 - Recorrente: FUGA COURO S JALES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo: 13362.000161/2004-78 - Recorrente: SEBASTIÃO DE SOUSA RODRIGUES -ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 7 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

21 - Processo: 10283.005814/2004-05 - Recorrente: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo: 10283.005815/2004-41 - Recorrente: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo: 10920.002022/2007-61 - Recorrente: DOHLER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RICARDO PAULO ROSA

24 - Processo: 10814.004097/2005-21 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo: 10814.006063/2005-71 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo: 10814.009556/2005-63 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo: 10814.009557/2005-16 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo: 10814.009675/2005-16 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo: 10814.009677/2005-13 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo: 10814.009681/2005-73 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo: 10814.009684/2005-15 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo: 10814.009686/2005-04 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo: 10814.009723/2005-76 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

34 - Processo: 13053.000041/2009-79 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo: 13053.000042/2009-13 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo: 13053.000094/2009-90 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo: 10183.002878/2004-74 - Recorrente: ANHAMBI - AGROINDÚSTRIA L NORTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 8 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

38 - Processo: 10950.003134/2006-09 - Recorrente: OPUS - TRADING AMÉRICA DO SUL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo: 13770.000278/2002-88 - Recorrente: ARA-CRUZ CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo: 13770.000467/2002-51 - Recorrente: ARA-CRUZ CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo: 13807.004450/2001-27 - Recorrente: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo: 13603.001727/2005-80 - Recorrente: AQUI COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo: 10875.004767/2001-61 - Recorrente: ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo: 10875.004769/2001-51 - Recorrente: ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo: 11070.002191/2004-79 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE IJUI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo: 11030.001526/2006-70 - Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo: 19675.000483/2006-31 - Embargante: G.T.M. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Presidente

2ª CÂMARA 2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília/DF

Observação: i) serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado

DIA 6 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: REGIS XAVIER HOLANDA

1 - Processo nº: 10314.013819/2006-51 - Nome do Contribuinte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

2 - Processo nº: 10660.902485/2008-13 - Recorrente: COMERCIAL MACIEL & VIEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 10660.902486/2008-68 - Recorrente: COMERCIAL MACIEL & VIEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 10660.902487/2008-11 - Recorrente: COMERCIAL MACIEL & VIEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 10660.902488/2008-57 - Recorrente: COMERCIAL MACIEL & VIEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10660.902489/2008-00 - Recorrente: COMERCIAL MACIEL & VIEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 10660.902490/2008-26 - Recorrente: COMERCIAL MACIEL & VIEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 10660.902493/2008-60 - Recorrente: COMERCIAL MACIEL & VIEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 10660.902494/2008-12 - Recorrente: COMERCIAL MACIEL & VIEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ADELIO SALVALAGIO

10 - Processo nº: 10925.001247/2004-15 - Recorrente: IRMAOS RIPKE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARA CRISTINA SIFUENTES

11 - Processo nº: 10108.000196/2006-91 - Nome do Contribuinte: ARMAZENS ALFANDEGADOS DO MS-AGESA - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 10108.000197/2006-36 - Nome do Contribuinte: ARMAZENS ALFANDEGADOS DO MS - AGESA - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 10120.004137/2005-43 - Nome do Contribuinte: LEGRI COMPUTADORES LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 10120.004145/2005-90 - Nome do Contribuinte: LEGRI COMPUTADORES LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

15 - Processo nº: 10680.005195/2005-49 - Nome do Contribuinte: BELO HORIZONTE GRAFICA E EDITORA LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 6 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: REGIS XAVIER HOLANDA

16 - Processo nº: 11077.000075/2007-06 - Nome do Contribuinte: MARFRIG ALIMENTOS S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 11077.000091/2008-71 - Nome do Contribuinte: MARFRIG ALIMENTOS S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 11077.000092/2008-16 - Nome do Contribuinte: MARFRIG ALIMENTOS S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 11077.000114/2009-29 - Nome do Contribuinte: MARFRIG ALIMENTOS S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 11077.000120/2009-86 - Nome do Contribuinte: MARFRIG ALIMENTOS S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 11077.000160/2009-28 - Nome do Contribuinte: MARFRIG ALIMENTOS S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 11077.000161/2009-72 - Nome do Contribuinte: MARFRIG ALIMENTOS S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 11077.000162/2009-17 - Nome do Contribuinte: MARFRIG ALIMENTOS S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 11077.000164/2009-14 - Nome do Contribuinte: MARFRIG ALIMENTOS S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 11077.000165/2009-51 - Nome do Contribuinte: MARFRIG ALIMENTOS S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 11077.000167/2009-40 - Nome do Contribuinte: MARFRIG ALIMENTOS S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 11077.000743/2007-97 - Nome do Contribuinte: MARFRIG ALIMENTOS S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

28 - Processo nº: 10680.002434/2005-17 - Recorrente: COMERCIAL COMETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 10680.016043/2004-91 - Recorrente: COMERCIAL COMETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 11030.000977/2008-51 - Recorrente: COMIL ONIBUS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARA CRISTINA SIFUENTES

31 - Processo nº: 10715.008068/2008-08 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 10715.008279/2008-32 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 11836.000027/2006-90 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 11128.000861/2006-71 - Nome do Contribuinte: LOCALFRIO S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 11128.005409/2006-04 - Nome do Contribuinte: LOCALFRIO S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

36 - Processo nº: 10711.004667/2006-12 - Nome do Contribuinte: SICPA BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 10711.005336/2005-19 - Nome do Contribuinte: SICPA BRASIL IND DE TINTAS E SIST LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 11128.001699/2005-28 - Nome do Contribuinte: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 11128.002745/2006-97 - Nome do Contribuinte: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 11128.002795/2005-93 - Nome do Contribuinte: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 11128.002800/2005-68 - Nome do Contribuinte: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 11128.004067/2006-05 - Nome do Contribuinte: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 11128.007602/2006-71 - Nome do Contribuinte: MAERSK BRASIL - BRASMAR LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

REGIS XAVIER HOLANDA
Presidente

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Observação: Observação: Observação: i) Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado.ii) Será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado.

DIA 6 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

1 - Processo nº: 12689.001984/2006-37 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MERCELA HELENA TRAJANO DAMORIM

2 - Processo nº: 10855.004899/2003-93 - Recorrente: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 10283.002673/2003-80 - Recorrente: BMAINDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 13819.002564/2003-65 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA MEIOS DE PAGAMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

5 - Processo nº: 11684.000410/2009-71 - Recorrente: NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10183.000724/2005-29 - Recorrente: AMAGGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



7 - Processo nº: 10183.000725/2005-73 - Recorrente: AMAGGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
8 - Processo nº: 19515.004549/2003-52 - Recorrente: DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
9 - Processo nº: 19515.002866/2004-15 - Recorrente: DIAGONAL URBANA CONSULTORIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
10 - Processo nº: 16327.000370/2006-06 - Recorrente: DIAS DE SOUZA VALORES SOC. CORRET. S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 7 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
11 - Processo nº: 12749.000228/2007-10 - Recorrente: CONSORCIO LUMMUS ANDROMEDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
12 - Processo nº: 13819.002615/2002-78 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA MEIOS DE PAGAMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
13 - Processo nº: 10314.014145/2006-10 - Recorrente: RAMIRO TELES DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
14 - Processo nº: 10814.005321/2004-11 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA MOSTRA INTERNACIONAL DE CINEMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
15 - Processo nº: 11128.006061/2004-01 - Recorrente: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
16 - Processo nº: 11080.004863/2003-81 - Recorrente: ALLENGE REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
17 - Processo nº: 14751.000081/2007-44 - Recorrente: COOPERATIVA DOS CIRURGIOES DA PB LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
18 - Processo nº: 11516.001871/2005-70 - Recorrente: COOPERATIVA DE EXTRACAO DE CARVAO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIUMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
19 - Processo nº: 11516.001870/2005-25 - Recorrente: COOPERATIVA DE EXTRACAO DE CARVAO MINERA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
20 - Processo nº: 13830.002903/2006-06 - Recorrente: COOP USUARIOS SISTEMA SAUDE MARILIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 7 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
21 - Processo nº: 11817.000067/2005-89 - Recorrente: MARIA ONETE OLIVEIRA NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
22 - Processo nº: 13888.005537/2008-82 - Recorrente: RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
23 - Processo nº: 13051.000106/2005-72 - Recorrente: COOP DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
24 - Processo nº: 13819.002566/2004-35 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA MEIOS DE PAGAMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
25 - Processo nº: 13603.001010/2005-38 - Recorrente: COOPERATIVA DOS CARRETEIROS DE CONT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
26 - Processo nº: 10530.001065/2005-51 - Recorrente: DIARIO DA REGIAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: DANIEL MARIZ GUDINO
27 - Processo nº: 10735.003008/2004-29 - Recorrente: BINZEL DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
28 - Processo nº: 10831.005328/2006-97 - Recorrente: MEREAL SAUDE ANIMAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO
29 - Processo nº: 19647.005877/2005-32 - Recorrente: CONSTRUTORA JOLE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 8 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
30 - Processo nº: 13708.000052/93-33 - Recorrente: PLUS VITA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
31 - Processo nº: 13805.001554/97-16 - Recorrente: PARKER ATENAS INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo nº: 11128.005166/2002-72 - Recorrente: ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
33 - Processo nº: 19515.003055/2004-31 - Recorrente: COOPERATIVA TRAB PROF ESTAC E SIMILARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

JUDITH DO AMARAL MARCONDES
ARMANDO
Presidente

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.
Observação: Observação: Observação: i) Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado.ii) Será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado.

DIA 6 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
1 - Processo nº: 10314.000276/2003-69 - Recorrente: BOBST GROUP LATINO AMERICA DO SUL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
2 - Processo nº: 13851.001051/2004-11 - Recorrente: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
3 - Processo nº: 13975.000496/2002-16 - Recorrente: FRIGORIFICO RIOSULENSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
4 - Processo nº: 10530.004513/2008-11 - Recorrente: FRIBARREIRAS AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 7 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE LUIZ NOVO ROSSARI
5 - Processo nº: 11831.006546/2002-88 - Recorrente: SUNART IND COM ARTEFATOS DE METAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
6 - Processo nº: 12466.003441/2008-31 - Recorrente: CRISTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
7 - Processo nº: 12466.003443/2008-20 - Recorrente: CRISTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
8 - Processo nº: 12466.003444/2008-74 - Recorrente: CRISTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
9 - Processo nº: 12466.003445/2008-19 - Recorrente: CRISTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
10 - Processo nº: 12466.003446/2008-63 - Recorrente: CRISTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
11 - Processo nº: 12466.001963/2001-21 - Recorrente: MINTER TRADING LTDA / TCE IND ELETRONICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: JOAO LUIZ FREGONAZZI
12 - Processo nº: 11020.000325/2006-74 - Recorrente: MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
13 - Processo nº: 10120.013980/2008-63 - Recorrente: FORMULARIOS PILOTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 7 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
14 - Processo nº: 10508.000814/2002-67 - Recorrente: WAYTEC COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: JOAO LUIZ FREGONAZZI
15 - Processo nº: 12466.004414/2006-13 - Recorrente: EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
16 - Processo nº: 12466.004415/2006-68 - Recorrente: EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
17 - Processo nº: 11080.007638/2008-19 - Recorrente: RITA DOS ANJOS RIZZON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

18 - Processo nº: 12719.000187/2006-38 - Recorrente: C.F.A.-IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
19 - Processo nº: 11065.004942/2003-80 - Recorrente: FANDREIS CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
20 - Processo nº: 13839.000770/2004-83 - Recorrente: CESTAS NORDESTE COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 8 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE LUIZ NOVO ROSSARI
21 - Processo nº: 11128.004255/2002-00 - Recorrente: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
22 - Processo nº: 12709.000681/2006-11 - Recorrente: CLINICA DE RESSONANCIA MARINGA S/S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
23 - Processo nº: 10074.000655/2006-71 - Recorrente: TERMORIO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
24 - Processo nº: 12689.000437/00-69 - Recorrente: COMPANHIA QUIMICA METACRIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: JOAO LUIZ FREGONAZZI
25 - Processo nº: 10855.000568/2007-16 - Recorrente: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
26 - Processo nº: 11128.006287/2005-84 - Recorrente: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
27 - Processo nº: 11065.002749/2007-38 - Recorrente: SPRINGER CARRIER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

JOSE LUIZ NOVO ROSSARI
Presidente

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

3ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, plenário 201, em Brasília - Distrito Federal.
OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 6 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
1 - Processo: 10940.000429/2003-91 - Recorrente: HARIMA DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
2 - Processo: 10940.000430/2003-16 - Recorrente: HARIMA DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
3 - Processo: 10940.000431/2003-61 - Recorrente: HARIMA DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
4 - Processo: 10940.000432/2003-13 - Recorrente: HARIMA DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
5 - Processo: 10940.000433/2003-50 - Recorrente: HARIMA DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
6 - Processo: 10940.000434/2003-02 - Recorrente: HARIMA DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
7 - Processo: 10940.000732/2003-94 - Recorrente: HARIMA DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
8 - Processo: 10940.001048/2003-20 - Recorrente: HARIMA DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
9 - Processo: 10940.001283/2003-00 - Recorrente: HARIMA DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

10 - Processo: 10940.001284/2003-46 - Recorrente: HARI-MA DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo: 10940.001321/2003-16 - Recorrente: HARI-MA DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

12 - Processo: 10940.002989/2005-42 - Recorrente: HARI-MA DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

13 - Processo: 11444.000809/2007-13 - Recorrente: CASA DI CONTI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO

14 - Processo: 13808.004044/00-48 - Recorrente: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo: 10283.004095/2002-35 - Recorrente: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

16 - Processo: 13888.003923/2007-10 - Recorrente: INDS REUN DE BEB TATUZHINO 3 FAZENDAS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

17 - Processo: 13933.000031/00-09 - Recorrente: SIEMENS AUTOMOTIVE SYSTEMS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

18 - Processo: 16095.000446/2007-47 - Nome do Contribuinte: DANA ALBARUS IND E COM DE AUTOPECAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

19 - Processo: 19515.001098/2004-82 - Nome do Contribuinte: EDITORA ABRIL S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

20 - Processo: 13830.001612/2005-10 - Nome do Contribuinte: POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 07 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MAURICIO TAVEIRA E SILVA

21 - Processo: 13629.001298/2006-33 - Nome do Contribuinte: NOVA ERA SILICON S/A - RECURSO VOLUNTARIO

22 - Processo: 13629.001299/2006-88 - Nome do Contribuinte: NOVA ERA SILICON S/A - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo: 13629.001300/2006-74 - Nome do Contribuinte: NOVA ERA SILICON S/A - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo: 13629.001301/2006-19 - Nome do Contribuinte: NOVA ERA SILICON S/A - RECURSO VOLUNTARIO

25 - Processo: 13629.001302/2006-63 - Nome do Contribuinte: NOVA ERA SILICON S/A - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo: 13629.001303/2006-16 - Nome do Contribuinte: NOVA ERA SILICON S/A - RECURSO VOLUNTARIO

27 - Processo: 13629.001304/2006-52 - Nome do Contribuinte: NOVA ERA SILICON S/A - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo: 13629.001305/2006-05 - Nome do Contribuinte: NOVA ERA SILICON S/A - RECURSO VOLUNTARIO

29 - Processo: 13629.001306/2006-41 - Nome do Contribuinte: NOVA ERA SILICON S/A - RECURSO VOLUNTARIO

30 - Processo: 13629.001307/2006-96 - Nome do Contribuinte: NOVA ERA SILICON S/A - RECURSO VOLUNTARIO

31 - Processo: 13629.001308/2006-31 - Nome do Contribuinte: NOVA ERA SILICON S/A - RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo: 13629.001310/2006-18 - Nome do Contribuinte: NOVA ERA SILICON S/A - RECURSO VOLUNTARIO

33 - Processo: 13629.001311/2006-54 - Nome do Contribuinte: NOVA ERA SILICON S/A - RECURSO VOLUNTARIO

34 - Processo: 13629.001312/2006-07 - Nome do Contribuinte: NOVA ERA SILICON S/A - RECURSO VOLUNTARIO

35 - Processo: 13629.001313/2006-43 - Nome do Contribuinte: NOVA ERA SILICON S/A - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO

36 - Processo: 10240.901518/2009-30 - Nome do Contribuinte: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

37 - Processo: 10240.901519/2009-84 - Nome do Contribuinte: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

38 - Processo: 10240.901520/2009-17 - Nome do Contribuinte: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

39 - Processo: 10240.901521/2009-53 - Nome do Contribuinte: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

40 - Processo: 10240.901523/2009-42 - Nome do Contribuinte: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

41 - Processo: 10240.901524/2009-97 - Nome do Contribuinte: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

42 - Processo: 10240.901525/2009-31 - Nome do Contribuinte: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

43 - Processo: 10240.901526/2009-86 - Nome do Contribuinte: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

44 - Processo: 10240.901527/2009-21 - Nome do Contribuinte: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 07 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

45 - Processo: 13973.000004/2003-93 - Recorrente: UNIAO MOTORES ELETRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

46 - Processo: 13973.000038/2003-88 - Recorrente: UNIAO MOTORES ELETRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

47 - Processo: 13973.000039/2003-22 - Recorrente: UNIAO MOTORES ELETRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

48 - Processo: 13973.000278/2003-82 - Recorrente: UNIAO MOTORES ELETRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

49 - Processo: 13973.000288/2003-18 - Recorrente: UNIAO MOTORES ELETRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

50 - Processo: 13973.000292/2003-86 - Recorrente: UNIAO MOTORES ELETRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

51 - Processo: 13973.000317/2003-41 - Recorrente: UNIAO MOTORES ELETRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

52 - Processo: 13973.000391/2003-68 - Recorrente: UNIAO MOTORES ELETRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

53 - Processo: 13973.000734/2003-94 - Recorrente: UNIAO MOTORES ELETRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

54 - Processo: 13973.000784/2002-91 - Recorrente: UNIAO MOTORES ELETRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MAURICIO TAVEIRA E SILVA

55 - Processo: 13151.100001/2007-56 - Nome do Contribuinte: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL MATO GROSSO LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

56 - Processo: 13151.100002/2007-09 - Nome do Contribuinte: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL MATO GROSSO LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

57 - Processo: 13151.100003/2007-45 - Nome do Contribuinte: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL MATO GROSSO LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

58 - Processo: 13151.100004/2007-90 - Nome do Contribuinte: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL MATO GROSSO LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

RODRIGO DA COSTA POSSAS

Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES

Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos de recursos, a serem realizados nas datas e horários a seguir mencionados, no carf, localizado no setor comercial sul, quadra 01, bloco "j", 2º andar, plenário 203, edifício alvorada, BRASÍLIA/DF.

I) Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado ou, ainda, na pauta da reunião seguinte, hipótese em que se fará nova publicação.

II) Em cada registro abaixo constam as seguintes informações: data e hora da sessão; nome do Conselheiro Relator; item/ordem de julgamento; número do processo; nome do recorrente; nome do recorrido; e tipo de recurso.

DIA 6 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSE DA SILVA

1 - Processo: 10909.005900/2008-39 - Recorrentes: DISPET IND COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo: 10380.720199/2007-05 - Recorrente: PONTES INDUSTRIA DE CERA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo: 10380.720200/2007-93 - Recorrente: PONTES INDUSTRIA DE CERA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo: 10380.720201/2007-38 - Recorrente: PONTES INDUSTRIA DE CERA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSE ANTONIO FRANCISCO

5 - Processo: 10880.720885/2006-56 - Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

6 - Processo: 10950.000722/2002-59 - Recorrente: PARANÁ CITRUS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo: 10730.002241/2005-15 - Recorrente: PORTA VOZ DE NITERÓI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALAN FIALHO GANDRA

8 - Processo: 10980.720668/2008-08 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo: 10980.900616/2006-43 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo: 19515.007790/2008-48 - Recorrente: SIEMENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALEXANDRE GOMES

11 - Processo: 13005.000518/2009-91 - Recorrente: CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo: 13005.001092/2005-60 - Recorrente: CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

13 - Processo: 18471.002409/2003-31 - Recorrente: NATAN JÓIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo: 11516.003518/2006-13 - Recorrente: PLASC PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo: 18471.001883/2003-45 - Recorrente: JOCKEY CLUB BRASILEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo: 19515.000057/2003-98 - Recorrente: CENTRO ESTADUAL DE EDUC TEC PAULA SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSE DA SILVA

17 - Processo: 11080.006831/2007-43 - Recorrente: MUMU ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo: 11080.006833/2007-32 - Recorrente: MUMU ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo: 11080.006834/2007-87 - Recorrente: MUMU ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo: 11080.006836/2007-76 - Recorrente: MUMU ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo: 11080.006839/2007-18 - Recorrente: MUMU ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo: 11080.006842/2007-23 - Recorrente: MUMU ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo: 11080.006844/2007-12 - Recorrente: MUMU ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSE ANTONIO FRANCISCO

24 - Processo: 14120.000018/2007-34 - Recorrentes: SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

25 - Processo: 13133.000211/96-02 - Recorrente: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo: 10280.004213/2002-35 - Recorrente: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo: 10935.002378/2005-73 - Recorrente: MOURA E PRESTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALAN FIALHO GANDRA

28 - Processo: 13808.005646/2001-29 - Recorrente: SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo: 13808.005649/2001-62 - Recorrente: SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo: 10410.004216/2003-27 - Recorrente: SM INFORMÁTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALEXANDRE GOMES

31 - Processo: 10283.720288/2007-41 - Recorrente: GLOBALSERVICE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo: 16004.000004/2007-72 - Recorrente: USINA MOEMA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

33 - Processo: 11543.006489/99-43 - Recorrente: FERTILIZANTES HERINGER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo: 10880.010921/2002-46 - Recorrente: SERANA DE MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



35 - Processo: 10865.001525/2004-88 - Recorrente: ATTILIO BOSCHERO REPR E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
DIA 07 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09:00 HORAS
Relator: WALBER JOSE DA SILVA
36 - Processo: 11080.013272/99-93 - Recorrente: CAPA ENGEnharia LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo: 19515.002361/2008-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: J B S S/A - RECURSO DE OFÍCIO
38 - Processo: 14041.000162/2006-70 - Recorrente: S/A CORREIO BRAZILIENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSE ANTONIO FRANCISCO
39 - Processo: 13839.005664/2007-39 - Recorrente: ROCA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo: 13839.005665/2007-83 - Recorrente: ROCA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
41 - Processo: 10140.002425/2004-44 - Recorrente: MA-LULE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo: 10675.003085/2004-31 - Recorrente: SERRA NEGRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo: 10675.003086/2004-85 - Recorrente: SERRA NEGRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo: 18471.001000/2005-69 - Recorrente: TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALAN FIALHO GANDRA
45 - Processo: 10508.000740/99-39 - Recorrente: NOVA-DATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo: 13310.000029/00-86 - Recorrente: CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo: 15956.000540/2007-56 - Recorrente: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALEXANDRE GOMES
48 - Processo: 13019.000042/2002-63 - Recorrente: ROBERTSHAW DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo: 13019.000085/2002-49 - Recorrente: ROBERTSHAW DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
50 - Processo: 11543.005235/2002-47 - Recorrente: CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo: 11020.002195/2003-61 - Recorrente: DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo: 10830.011648/2008-58 - Recorrente: PANTERA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo: 11030.001916/2005-69 - Recorrente: PECCIN S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo: 10855.000871/2007-19 - Recorrente: METALÚRGICA NAKAYONE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 07 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS
Relator: WALBER JOSE DA SILVA

55 - Processo: 10384.720887/2009-99 - Recorrente: GUALAJARA S/A INDUSTRIA DE ROUPAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo: 13864.000290/2006-77 - Recorrente: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo: 19740.000491/2005-76 - Recorrente: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSE ANTONIO FRANCISCO
58 - Processo: 16349.000383/2009-61 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo: 16349.000386/2009-03 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo: 16349.000390/2009-63 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo: 16349.000391/2009-16 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo: 16349.000392/2009-52 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo: 16349.000393/2009-05 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo: 16349.000394/2009-41 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo: 16349.000395/2009-96 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo: 16349.000396/2009-31 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo: 16349.000397/2009-85 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo: 16349.000398/2009-20 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo: 16349.000399/2009-74 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo: 16349.000404/2009-49 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo: 16349.000405/2009-93 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo: 16349.000406/2009-38 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo: 16349.000407/2009-82 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo: 16349.000408/2009-27 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

75 - Processo: 16349.000409/2009-71 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo: 16349.000410/2009-04 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

77 - Processo: 16349.000411/2009-41 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

78 - Processo: 16349.000412/2009-95 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo: 16349.000413/2009-30 - Recorrente: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALAN FIALHO GANDRA
80 - Processo: 10120.005516/2006-31 - Recorrente: GOIÁS GOVERNO DO ESTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

81 - Processo: 13748.000018/00-01 - Recorrente: WERNER FABRICA DE TECIDOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

82 - Processo: 16408.000254/2007-60 - Recorrente: STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALEXANDRE GOMES
83 - Processo: 14112.000238/2006-86 - Recorrente: SILCOM ENG. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

84 - Processo: 14112.000241/2006-08 - Recorrente: SILCOM ENG. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
85 - Processo: 10980.015222/2008-50 - Recorrente: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

86 - Processo: 10875.001299/2003-35 - Recorrente: POLEODUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

87 - Processo: 10930.002592/2003-16 - Recorrente: SARUHASHI CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

88 - Processo: 10820.001162/2007-40 - Recorrente: PENAPOLIS PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09:00 HORAS
Relator: WALBER JOSE DA SILVA

89 - Processo: 13807.004302/2002-93 - Recorrente: GRÁFICA ROMITI LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

90 - Processo: 10380.910547/2008-15 - Recorrente: GRÁFICA EDITORA R ESTEVES TIPOGRESSO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

91 - Processo: 10680.003253/2005-08 - Recorrente: GRÁFICA ITORORÓ LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSE ANTONIO FRANCISCO
92 - Processo: 10820.003729/2008-01 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
93 - Processo: 11020.002036/2002-86 - Recorrente: MARDARCO S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

94 - Processo: 11020.002452/2001-01 - Recorrente: MARDARCO S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALAN FIALHO GANDRA
95 - Processo: 11516.000457/2007-13 - Recorrentes: SINASC - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTÁRIO

96 - Processo: 11516.000458/2007-50 - Recorrentes: SINASC - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALEXANDRE GOMES
97 - Processo: 19515.000717/2007-64 - Recorrente: TEKCOM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

98 - Processo: 19515.000718/2007-17 - Recorrente: TEKCOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
99 - Processo: 13056.000105/2005-88 - Recorrente: AGROLATINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

100 - Processo: 13056.000294/2005-99 - Recorrente: AGROLATINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

101 - Processo: 13056.000359/2005-04 - Recorrente: AGROLATINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

102 - Processo: 13056.000154/2003-59 - Recorrente: AGROLATINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

103 - Processo: 13056.000236/2003-01 - Recorrente: AGROLATINA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

WALBER JOSE DA SILVA
Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário

3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', 5º andar, sala 506 do Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado

DIA 6 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE KERN

1 - Processo nº: 10280.003265/2004-56 - Recorrente: IND DE CONS PAMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 10280.003266/2004-09 - Recorrente: IND DE CONS PAMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 10280.003267/2004-45 - Recorrente: IND DE CONS PAMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 10280.003268/2004-90 - Recorrente: IND DE CONS PAMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 10280.003269/2004-34 - Recorrente: IND DE CONS PAMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10280.003270/2004-69 - Recorrente: IND DE CONS PAMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 10280.003271/2004-11 - Recorrente: IND DE CONS PAMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 10280.003272/2004-58 - Recorrente: IND DE CONS PAMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 10280.003273/2004-01 - Recorrente: IND DE CONS PAMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 10280.003274/2004-47 - Recorrente: IND DE CONS PAMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 10280.003275/2004-91 - Recorrente: IND DE CONS PAMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 10280.003277/2004-81 - Recorrente: IND DE CONS PAMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 10280.003279/2004-70 - Recorrente: IND DE CONS PAMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

14 - Processo nº: 10768.720290/2007-78 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo nº: 10768.720292/2007-67 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

16 - Processo nº: 10768.720318/2007-77 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

17 - Processo nº: 10768.720400/2007-00 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

18 - Processo nº: 10768.720402/2007-91 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

19 - Processo nº: 10768.720406/2007-79 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

20 - Processo nº: 10768.720413/2007-71 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

21 - Processo nº: 10768.720414/2007-15 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

22 - Processo nº: 10768.720454/2007-67 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo nº: 10768.906577/2006-11 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo nº: 10768.906657/2006-68 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

25 - Processo nº: 10768.906808/2006-88 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo nº: 10768.906824/2006-71 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

27 - Processo nº: 10768.906836/2006-03 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo nº: 13708.002392/2004-68 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

29 - Processo nº: 15374.901889/2008-39 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

30 - Processo nº: 15374.901892/2008-52 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

31 - Processo nº: 15374.901896/2008-31 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo nº: 15374.901897/2008-85 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

33 - Processo nº: 15374.904534/2008-00 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

34 - Processo nº: 15374.904557/2008-14 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

35 - Processo nº: 15374.904567/2008-41 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

36 - Processo nº: 15374.904604/2008-11 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

37 - Processo nº: 15374.916554/2008-15 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

38 - Processo nº: 15374.916571/2008-52 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

39 - Processo nº: 15374.916572/2008-05 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

40 - Processo nº: 15374.940133/2008-13 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

41 - Processo nº: 15374.940134/2008-50 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

42 - Processo nº: 15374.940135/2008-02 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

43 - Processo nº: 15374.940136/2008-49 - Recorrente: TE-LEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

44 - Processo nº: 10675.001883/2005-17 - Recorrente: BER-TIN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-LUNTARIO

45 - Processo nº: 16349.000260/2007-69 - Recorrente: BER-TIN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-LUNTARIO

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

46 - Processo nº: 13683.000023/2001-13 - Nome do Con-tribuinte: CIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

47 - Processo nº: 13683.000024/2001-68 - Nome do Con-tribuinte: CIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

48 - Processo nº: 13683.000136/2002-08 - Nome do Con-tribuinte: CIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

49 - Processo nº: 13683.000137/2002-44 - Nome do Con-tribuinte: CIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

50 - Processo nº: 13710.001346/00-34 - Nome do Contri-buinte: CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

51 - Processo nº: 13710.001347/00-05 - Nome do Contri-buinte: CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

52 - Processo nº: 13710.001348/00-60 - Nome do Contri-buinte: CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ALEXANDRE KERN

53 - Processo nº: 10940.900467/2006-99 - Recorrente: STA-ROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

54 - Processo nº: 10820.000072/2006-51 - Recorrente: EDI-TORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

55 - Processo nº: 10820.000517/2005-11 - Recorrente: EDI-TORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

56 - Processo nº: 10820.000518/2005-66 - Recorrente: EDI-TORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

57 - Processo nº: 10820.000723/2006-11 - Recorrente: EDI-TORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

58 - Processo nº: 10820.001127/2005-69 - Recorrente: EDI-TORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

59 - Processo nº: 10820.001805/2005-93 - Recorrente: EDI-TORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

60 - Processo nº: 16327.000256/2005-97 - Recorrente: BAN-CO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S.A. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ALEXANDRE KERN

61 - Processo nº: 10508.000595/2003-05 - Recorrente: JOA-NES INDUSTRIAL S/A PROD QUIM VEGETAIS e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: HELCIO LAFETA REIS

62 - Processo nº: 10380.007816/2003-41 - Nome do Con-tribuinte: IMOBILIARIA C ROLIM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

63 - Processo nº: 10380.009567/2003-29 - Nome do Con-tribuinte: CLIN DE END E CIR DIGESTIVA DR EDGARD NA-DRA ARY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

64 - Processo nº: 11634.000313/2009-74 - Nome do Con-tribuinte: GRAFFTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

65 - Processo nº: 18471.003113/2003-37 - Recorrente: BE-CKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 6 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELCIO LAFETA REIS

66 - Processo nº: 13062.000221/2006-07 - Nome do Con-tribuinte: MSC - COMERCIO DE MATERIAIS E SOLUCOES PA-RA CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

67 - Processo nº: 13312.000464/2009-91 - Nome do Con-tribuinte: FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

68 - Processo nº: 13975.000120/2004-73 - Nome do Con-tribuinte: MERCADO MANARIM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

69 - Processo nº: 13982.000502/2006-70 - Recorrente: CO-OPERATIVA CREDITO RURAL ALFA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

70 - Processo nº: 14041.001148/2008-55 - Recorrente: CAST INFORMATICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-CURSO VOLUNTARIO

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

71 - Processo nº: 10380.903294/2008-15 - Recorrente: SM PESCADOS INDUSTRIA , COMERCIO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

72 - Processo nº: 10380.908248/2008-11 - Recorrente: SM PESCADOS INDUSTRIA , COMERCIO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

73 - Processo nº: 11618.001710/2005-38 - Recorrente: LU-SA INDUSTRIA DE CONFECCOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

74 - Processo nº: 10480.016705/2001-36 - Nome do Con-tribuinte: PERNAMBUCO COSMETICOS E UTILIDADES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

75 - Processo nº: 13749.000175/00-99 - Nome do Contri-buinte: SANTOS MOTA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

76 - Processo nº: 13888.000194/2002-27 - Nome do Con-tribuinte: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ALEXANDRE KERN

77 - Processo nº: 11159.000214/2003-50 - Recorrente: IDEAL ELETROMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - RECURSO VOLUNTARIO

78 - Processo nº: 13688.000531/2002-32 - Recorrente: VAL LUZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-LUNTARIO

79 - Processo nº: 13688.000532/2002-87 - Recorrente: VAL LUZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-LUNTARIO

80 - Processo nº: 13770.000064/2003-92 - Recorrente: AN-DRADE S/A MARMORES E GRANITOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

81 - Processo nº: 13770.000202/2003-33 - Recorrente: AN-DRADE S/A MARMORES E GRANITOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

82 - Processo nº: 13819.002229/2003-67 - Recorrente: MARBON INDUSTRIA METALURGICA LTDA. e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

83 - Processo nº: 13826.000535/2002-99 - Recorrente: DIS-BRASIL-COM.DE PEAS E MAQ.LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: HELCIO LAFETA REIS

84 - Processo nº: 13502.000151/00-87 - Nome do Contri-buinte: NITROCARBONO S A e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - RECURSO VOLUNTARIO

85 - Processo nº: 10410.002955/2009-70 - Nome do Con-tribuinte: VALMAR SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

86 - Processo nº: 10435.000171/2007-67 - Nome do Con-tribuinte: REDE NORDESTE DE COMUNICACAO LTDA e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

87 - Processo nº: 10508.001046/2007-73 - Nome do Con-tribuinte: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

88 - Processo nº: 10580.004908/2007-47 - Nome do Con-tribuinte: INOVAPLAST IND E COM DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ALEXANDRE KERN

89 - Processo nº: 11080.901339/2008-64 - Recorrente: TRE-FILACO TREFILACAO DE METAIS LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

90 - Processo nº: 11080.902279/2008-05 - Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

91 - Processo nº: 13656.000282/2005-03 - Recorrente: ABALCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

92 - Processo nº: 13656.000870/2004-58 - Recorrente: ITA-PORANGA COMERCIO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

93 - Processo nº: 13656.900215/2006-63 - Recorrente: TROIANI ROLAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - RECURSO VOLUNTARIO

94 - Processo nº: 13656.900216/2006-16 - Recorrente: TROIANI ROLAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - RECURSO VOLUNTARIO

95 - Processo nº: 13656.900217/2006-52 - Recorrente: TROIANI ROLAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: HELCIO LAFETA REIS

96 - Processo nº: 10920.000711/2006-50 - Nome do Con-tribuinte: EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

97 - Processo nº: 11080.001425/2005-22 - Nome do Con-tribuinte: BRASLUMBER INDUSTRIA DE MOLDURAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

98 - Processo nº: 15578.000222/2008-21 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KO-BRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-LUNTARIO

99 - Processo nº: 19515.001071/2006-51 - Recorrente: AL-FATRONIC S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

100 - Processo nº: 19740.000132/2007-81 - Recorrente: REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-LUNTARIO

DIA 7 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE KERN

101 - Processo nº: 13830.000721/2003-40 - Recorrente: OU-RINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

102 - Processo nº: 13832.000280/2002-85 - Recorrente: PROERGE ENG.INSTAL E ELETRIF. LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO



103 - Processo nº: 13839.001221/2003-45 - Recorrente: AU-TO POSTO MARCUSSI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

104 - Processo nº: 13839.002004/2002-91 - Recorrente: MULTIVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

105 - Processo nº: 13839.002272/2003-94 - Recorrente: MULTIVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

106 - Processo nº: 13894.001867/2003-68 - Recorrente: FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

107 - Processo nº: 13688.000489/2007-64 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE VAZANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

108 - Processo nº: 13766.001457/2008-97 - Recorrente: JO-SIANE HYBNER RODRIGUES RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

109 - Processo nº: 13839.002089/2006-31 - Recorrente: VIACAO LEME LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

110 - Processo nº: 13984.001071/2008-19 - Recorrente: RECAPADORA DE PNEUS RODA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: HELCIO LAFETA REIS

111 - Processo nº: 19740.000185/2007-00 - Recorrente: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

112 - Processo nº: 19740.000453/2006-02 - Recorrente: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

113 - Processo nº: 13816.000659/2001-11 - Nome do Contribuinte: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

114 - Processo nº: 13816.000660/2001-37 - Nome do Contribuinte: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

115 - Processo nº: 13816.000661/2001-81 - Nome do Contribuinte: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

116 - Processo nº: 13816.000662/2001-26 - Nome do Contribuinte: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

117 - Processo nº: 13816.000663/2001-71 - Nome do Contribuinte: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

118 - Processo nº: 13816.000664/2001-15 - Nome do Contribuinte: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

119 - Processo nº: 13816.000665/2001-60 - Nome do Contribuinte: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

120 - Processo nº: 13816.000666/2001-12 - Nome do Contribuinte: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

121 - Processo nº: 13816.001213/2002-86 - Nome do Contribuinte: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

122 - Processo nº: 13816.001214/2002-21 - Nome do Contribuinte: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

123 - Processo nº: 13816.001215/2002-75 - Nome do Contribuinte: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

124 - Processo nº: 13816.001275/2002-98 - Nome do Contribuinte: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

125 - Processo nº: 13816.001276/2002-32 - Nome do Contribuinte: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

126 - Processo nº: 13816.001327/2002-26 - Nome do Contribuinte: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: HELCIO LAFETA REIS

127 - Processo nº: 10783.914637/2009-15 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

128 - Processo nº: 10783.914638/2009-60 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

129 - Processo nº: 10783.914639/2009-12 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

130 - Processo nº: 10783.914641/2009-83 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

131 - Processo nº: 10783.914643/2009-72 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

132 - Processo nº: 10783.914644/2009-17 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

133 - Processo nº: 10783.914645/2009-61 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

134 - Processo nº: 10783.914646/2009-14 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

135 - Processo nº: 10783.914647/2009-51 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

136 - Processo nº: 10783.914648/2009-03 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

137 - Processo nº: 10783.914649/2009-40 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

138 - Processo nº: 10783.914650/2009-74 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

139 - Processo nº: 10783.914653/2009-16 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

140 - Processo nº: 10783.914654/2009-52 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

141 - Processo nº: 10783.914657/2009-96 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

142 - Processo nº: 10783.914658/2009-31 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

143 - Processo nº: 10783.914659/2009-85 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

144 - Processo nº: 10783.914660/2009-18 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

145 - Processo nº: 10783.914661/2009-54 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

146 - Processo nº: 10783.914662/2009-07 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

147 - Processo nº: 10783.914664/2009-98 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

148 - Processo nº: 10783.914668/2009-76 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

149 - Processo nº: 10783.914671/2009-90 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

150 - Processo nº: 10783.914672/2009-34 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

151 - Processo nº: 10783.914674/2009-23 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

152 - Processo nº: 10783.914675/2009-78 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

153 - Processo nº: 10783.914679/2009-56 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

154 - Processo nº: 10783.914682/2009-70 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

155 - Processo nº: 10783.914689/2009-91 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

156 - Processo nº: 10783.914692/2009-13 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

157 - Processo nº: 10783.915613/2009-83 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

158 - Processo nº: 10783.915614/2009-28 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

159 - Processo nº: 10783.915615/2009-72 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

160 - Processo nº: 10783.915616/2009-17 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

161 - Processo nº: 10783.915617/2009-61 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

162 - Processo nº: 10783.915618/2009-14 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

163 - Processo nº: 10783.915619/2009-51 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

164 - Processo nº: 10783.915621/2009-20 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

165 - Processo nº: 10783.915622/2009-74 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

166 - Processo nº: 10783.915623/2009-19 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

167 - Processo nº: 10783.915626/2009-52 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

168 - Processo nº: 10783.915628/2009-41 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

169 - Processo nº: 10783.915629/2009-96 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

170 - Processo nº: 10783.915630/2009-11 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

171 - Processo nº: 10783.915631/2009-65 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

172 - Processo nº: 10783.915632/2009-18 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

173 - Processo nº: 10783.915633/2009-54 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

174 - Processo nº: 10783.915634/2009-07 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

175 - Processo nº: 10783.915635/2009-43 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

176 - Processo nº: 10783.915636/2009-98 - Recorrente: AE-ROPORTO VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

177 - Processo nº: 11080.900016/2008-53 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

178 - Processo nº: 11080.900027/2008-33 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

179 - Processo nº: 11080.900082/2008-23 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

180 - Processo nº: 11080.900086/2008-10 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

181 - Processo nº: 11080.900947/2008-51 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

182 - Processo nº: 11080.901043/2008-43 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

183 - Processo nº: 11080.901151/2008-16 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

184 - Processo nº: 11080.901462/2008-85 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

185 - Processo nº: 11080.902108/2006-14 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

186 - Processo nº: 11080.902109/2006-51 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

187 - Processo nº: 11080.902124/2008-61 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

188 - Processo nº: 11080.902134/2008-04 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

189 - Processo nº: 11080.902248/2008-46 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

190 - Processo nº: 11080.902553/2005-95 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

191 - Processo nº: 11080.902743/2008-55 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

192 - Processo nº: 11080.902780/2008-63 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

193 - Processo nº: 11080.903020/2008-73 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

194 - Processo nº: 11080.903042/2008-33 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

195 - Processo nº: 11080.903071/2008-03 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

196 - Processo nº: 11080.903117/2008-86 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

197 - Processo nº: 11080.903151/2008-51 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

198 - Processo nº: 11080.903153/2008-40 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

199 - Processo nº: 11080.903209/2008-66 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
200 - Processo nº: 11080.905091/2008-19 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
201 - Processo nº: 11080.905093/2008-08 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
202 - Processo nº: 11080.906515/2008-54 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
203 - Processo nº: 11080.906520/2008-67 - Recorrente: CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 7 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE KERN
204 - Processo nº: 10660.720019/2007-31 - Recorrente: MAIOLINI MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: DANIEL MAURICIO FEDATO
205 - Processo nº: 10840.002766/2003-41 - Recorrente: CO-OP DE PROD DE CANA E AC E ALC EST SP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
206 - Processo nº: 10293.900193/2008-71 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO ACREANA DE EDUCACAO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
207 - Processo nº: 10660.000764/2005-06 - Recorrente: CASA MINAS EDITORA PUB E MULTIMIDIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
208 - Processo nº: 10660.002171/2005-76 - Recorrente: MASTER ATALAIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
209 - Processo nº: 10660.002172/2005-11 - Nome do Contribuinte: MASTER ATALAIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
210 - Processo nº: 19515.000222/2005-73 - Recorrente: SOS COMPUTADORES COM E SERVICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
211 - Processo nº: 19515.000515/2005-51 - Recorrente: YM STUDIO GRAFICO E FOTOLITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
212 - Processo nº: 10315.000048/2005-41 - Recorrente: ANTONIO HELDER CANSANAO BRASILEIRO-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
213 - Processo nº: 10660.000759/2005-95 - Nome do Contribuinte: ISABEL AGUIAR DE SOUZA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
214 - Processo nº: 10680.004651/2005-33 - Nome do Contribuinte: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
215 - Processo nº: 10183.004506/2001-30 - Nome do Contribuinte: Q FRANGO DISTR DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
216 - Processo nº: 10880.013347/2001-05 - Recorrente: CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
217 - Processo nº: 10880.013348/2001-41 - Recorrente: CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
218 - Processo nº: 13826.000277/2003-21 - Nome do Contribuinte: MILTON RUIZ & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
219 - Processo nº: 13826.000278/2003-76 - Nome do Contribuinte: MILTON RUIZ & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

ALEXANDRE KERN
Presidente

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS - DGFI, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo caput do art. 11 da Portaria Nº 639, de 4 de abril de 2007, e nos termos do art. 7º do Anexo I do Decreto Presidencial Nº 7.226, de 1º de julho de 2010; do art. 59 do Anexo II da Portaria Nº 436, de 28 de fevereiro de 2007; e do art. 1º, inciso II, da Portaria Nº 515, de 7 de março de 2007, todas do Ministério da Integração Nacional;

Considerando que a Empresa AGROPECUÁRIA RIO NEGRO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 04.170.783/0001-02, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução Nº 1.122, de 17 de dezembro de 1971, posteriormente enquadrado na nova sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei Nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por meio da Resolução Nº 7.634, de 15 de dezembro de 1992, cujo objetivo visava implantar um empreendimento voltado à pecuária de corte nas fases de cria, recria e engorda, no Município de Airão, Estado do Amazonas, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que no curso do desenvolvimento do projeto verificou-se a troca de controle acionário, sem a anuência da Sudam; a não apresentação da documentação necessária à fiscalização; as pastagens foram invadidas pela vegetação; as obras de infraestrutura estão deterioradas; as casas estão desabitadas, com exceção de uma onde habita o vigia; não existem inversões físicas no local do empreendimento; há defasagem no contingente, de 3.463 cabeças de animais bovinos, restaram apenas 70 cabeças; e o abandono do projeto;

Considerando que a Empresa infringiu o caput do artigo 12 da Lei Nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, § 7º, e no art. 16, inciso I, todos da Lei Nº 8.167/1991, e, ainda, infringiu o caput do art. 42 e descumpriu o art. 42, § 1º, inciso III, e o artigo 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento de Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução Nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a defesa escrita apresentada foi indeferida, bem como o recurso administrativo interposto foi improvido; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório Nº 59430.003726/2000-95, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, com desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa AGROPECUÁRIA RIO NEGRO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 04.170.783/0001-02.

HENRIQUE SAMPAIO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 336, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Departamento de Polícia Federal, no Estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 3º, da Portaria Nº 178, de 04 de fevereiro de 2010 e no Dec. 5.289, de 29 de novembro de 2004.

CONSIDERANDO a solicitação do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, (Ofício Nº 079/2011-GAB/DG/DPF, de 23 de fevereiro de 2011), solicitando o apoio da Força Nacional de Segurança Pública, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado, em apoio ao Departamento de polícia Federal, a fim de promover a desintração dos não-índios da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, preservando a incolumidade física e o patrimônio dos envolvidos na questão.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá a planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se necessário (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004).

Art. 4º O uso de armas letais destina-se à legítima defesa dos policiais e de terceiros.

Art. 5º Nortearão as ações da Força Nacional os dispostos na lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, bem como a Portaria Ministerial 178, de 04 de fevereiro de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 337, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre o emprego do efetivo de Policiais Civis da Força Nacional de Segurança Pública no Estado de Alagoas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, incisos I e II do parágrafo único da Constituição, e o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, no Decreto nº 7.318, de 28 de setembro de 2010 e no Convênio de Cooperação Federativa nº 07, celebrado entre a União e o Estado

de Alagoas, publicado no Diário Oficial da União nº 054, de 20/03/2009 e, considerando a manifestação expressa do Exmo. Senhor Governador de Alagoas, TEOTÔNIO VILELA FILHO (Ofício nº 42/11.01.1), resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego do efetivo de Policiais Civis da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 5.289/2004).

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de Ações de Polícia Judiciária, no Estado de Alagoas, em apoio a Secretaria de Estado e de Defesa Social, com o objetivo de contribuir nas investigações policiais em curso e pendentes, sob o apoio logístico e supervisão da Polícia Civil de Alagoas.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá a planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional de Segurança Pública será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se necessário.

Art. 4º Nortearão as ações da Força Nacional de Segurança Pública o disposto na Lei nº 11.473, de 2007, no Decreto nº 5.289, de 2004, na Portaria MJ nº 178, de 2010, esta última no que for compatível com os demais instrumentos legais citados, e no Convênio de Cooperação Federativa nº 07 celebrado entre a União e o Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial da União nº 054, de 20/03/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIAS DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 15ª Sessão realizada no dia 09 de setembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02665, resolve:

Nº 338 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de JAIR DE PAULA, filho de FRANCISCA PASSOS DE PAULA, e indeferir o pedido de reparação econômica formulado por MARIA EUNICE DE PAULA, portadora do CPF nº 915.137.909-00, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 121ª Sessão realizada no dia 18 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.20842, resolve:

Nº 339 - Declarar PEDRO HENRIQUE ALVES portador do CPF nº 986.086.227-34, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.464,87 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 18.11.2009 a 21.02.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 223.661,23 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.11.1986 a 08.12.1986, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 12ª Sessão realizada no dia 20 de maio de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.32588, resolve:

Nº 340 - Dar provimento ao recurso interposto por EDILSON PEIREIRA DE ALCÂNTARA, anistiado político portador do CPF nº 643.987.304-00, para ampliar os efeitos retroativos estabelecidos na Portaria nº 3332, de 08 de novembro de 2004, para 05.10.1988, e acrescer ao valor do retroativo, concedido na Portaria mencionada, a quantia de R\$ 146.701,50 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 6º, § 6º, da Lei nº 10.559, de 14 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 122ª Sessão realizada no dia 24 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.34784, resolve:

Nº 341 - Declarar LÚCIA DOS SANTOS GOMES, portadora do CPF nº 042.281.891-72, anistiada política, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.



O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 60ª Sessão realizada no dia 02 de junho de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.49187, resolve:

Nº 342 - Declarar anistiado político "post mortem" BENEDITO OZÓRIO BUENO, filho de FRANCELINA MARIA TEODORA, e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 35ª Sessão realizada no dia 16 de julho de 2009, e o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia datado de 17 de dezembro de 2009, no Requerimento nº 2005.01.49968, resolve:

Nº 343 - Declarar JOSE IVAN GIBIN DE MATTOS filho de IRA-CEMA GIBIN DE MATTOS, anistiado político "post mortem", conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.831,00 (um mil, oitocentos e trinta e um reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 16.07.2009 a 17.02.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 224.083,88 (duzentos e vinte e quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.12.1967 a 02.06.1979. Ante a ausência de dependentes econômicos, os valores gerados pela retroatividade deverão ser transferidos aos sucessores, se existirem, a serem calculados ate a data do óbito do anistiado, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55412, resolve:

Nº 344 - Declarar ANTONIO ARAUJO SANTOS, portador do CPF nº 212.014.478-87, anistiado político, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 3.678,38 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), com efeitos retroativos a partir de 28.09.2001, até a data do julgamento, perfazendo um total retroativo de R\$ 403.702,21 (quatrocentos e três mil, setecentos e dois reais e vinte e um centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 16ª Sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61015, resolve:

Nº 345 - Declarar ETELVINO DE OLIVEIRA NUNES portador do CPF nº 210.109.863-68, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.866,00 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 11.02.2010 a 14.04.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 165.638,60 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.01.1972 a 05.10.1988, e o direito ao retorno no curso de Engenharia na Universidade Federal do Maranhão, nos termos do artigo 1º, incisos I, II, III e IV c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 76ª Sessão realizada no dia 07 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.63104, resolve:

Nº 346 - Declarar ALBERTO GRACIANO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 789.168.018-34, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.327,00 (um mil, trezentos e vinte e sete reais), com efeitos retroativos a partir de 17.11.2003 até a data do julgamento, perfazendo um total retroativo de R\$ 118.877,08 (cento e dezoito mil, oitocentos e setenta e sete reais e oito centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.04.1985 a 03.03.1986, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão realizada no dia 18 de agosto de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64963, resolve:

Nº 347 - Declarar MARIA DO SOCORRO DIÓGENES, portadora do CPF nº 755.952.148-72, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.024,65 (um mil e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com efeitos retroativos a partir de 03.09.2004 até a data do julgamento, perfazendo um total retroativo de R\$ 79.324,99 (setenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 02.09.1970 a 29.02.1974, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 467 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a: DANIEL ALEXIS ARUCA MIRANDA - V206756-N, natural de Cuba, nascido em 5 de setembro de 1970, filho de Jorge Aruca Fagundo e de Consuelo Miranda, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019550/2010-11);

FADI CHAWKI CHARAF EDDINE - Y241791-Z, natural do Líbano, nascido em 20 de agosto de 1971, filho de Chawki Charaf Eddine e de Amal Charaf Eddine, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019460/2010-12);

JAHUMARA GLORIA TÉLEZ GONZÁLEZ - V193161-M, natural de Cuba, nascida em 20 de setembro de 1971, filha de Calixto Téllez Hierrezuelo e de Efigênia Nancy González Hernández, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08256.000572/2006-01);

JORGE ORLANDO MORENO VALENZUELA - V381617-7, natural da Colômbia, nascido em 29 de abril de 1961, filho de Marco Antonio Moreno e de Isabel Valenzuela, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.011515/2007-26);

LUIS MARIANO DEL VAL CURA - V165991-Q, natural de Cuba, nascido em 17 de fevereiro de 1963, filho de Mariano Santiago Del Val Sánchez e de Francisca Norma Cura Sánchez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.000027/2010-01);

MICAELA MARGARIDA JARDIM BARRADAS CÔRTE - V372127-P, natural de Portugal, nascida em 16 de outubro de 1976, filha de Eduardo Heliodoro de Nóbrega Barradas e de Maria de Fátima Ferreira Jardim, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.002527/2010-46);

RAMON AGUSTIN ACUNA - V289168-E, natural da Argentina, nascido em 28 de agosto de 1969, filho de Natividad Acuna e de Maria Teodocia Medina, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.020149/2010-39);

VÍCTOR EDILBERTO SÁNCHEZ CHIANG - V588087-Z, natural do Peru, nascido em 3 de agosto de 1974, filho de Víctor Sánchez Cancho e de Gloria Chiang de Sánchez, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.011040/2010-70); e

YULIA OGORODNIKOVA - V554975-7, natural da Bielorrússia nascida em 13 de setembro de 1981, filha de Aleksandr Leonidovitch e de Liliya Aharodnikava, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.001281/2010-61).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 468 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

CANDY VIVIANA SALAS CLAROS - V387216-W, natural da Bolívia, nascida em 13 de julho de 1973, filha de Jorge Salas Asin e de Carmen Claros Pardo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08458.000888/2007-07);

DZHAMILYÁ KRÜGER MARTINS - V556848-4, natural da Rússia, nascida em 20 de março de 1969, filha de Badrutdin Abdurashidovitch Nazhmudtinov e de Hanum-Kagar Rashidovna Nazhmudtinova, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.038528/2010-44);

EBERTH BORIS MAIDA VILLARROEL - V335284-I, natural da Bolívia, nascido em 4 de agosto de 1974, filho de Arturo Maida Ugarte e de Maria Villarroel Aviles, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08460.001928/2007-81);

ENRIQUE ANTONIO COVARRUBIAS LOAYZA - V120936-9, natural do Peru, nascido em 17 de novembro de 1960, filho de Humberto Covarrubias Campana e de Carmela Loayza, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.011315/2010-57);

GLORIA ELDA CALDERON PAREDES DE SOVERO-Y233647-1, natural do Peru, nascida em 30 de outubro de 1952, filha de Cesar Calderon Monzon e de Elsa Paredes de Calderon, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007576/2010-17);

JAVIER RODRIGUEZ GARCIA - V283375-2, natural da Espanha, nascido em 8 de dezembro de 1955, filho de Valerio Rodriguez e de Ascension Garcia, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.026496/2008-00);

JOSÉ ENRIQUE AREVALO REYES - V345490-9, natural da Colômbia, nascido em 12 de abril de 1965, filho de Pedro Hernando Arevalo Sandoval e de Ana Lucia Reyes de Arevalo, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.011980/2009-29);

MARIA ELENA VENERO UGARTE - V128459-E, natural do Peru, nascida em 19 de janeiro de 1970, filha de Rafael Venero Venero e de Marina Ugarte de Venero, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.011314/2010-11); e

YOLANDA IRENE SOLIS SANDOVAL - Y274918-4, natural do Peru, nascida em 6 de julho de 1966, filha de Claudio Solis Espinoza e de Maria Magdalena Sandoval Sandoval, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.028694/2006-38).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 469 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

BASSAM AHMAD SALEH - W288733-6, natural do Líbano, nascido em 10 de outubro de 1966, filho de Ahmad Saleh e de Sobhie Saleh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.067608/2009-91);

DEOGRACIO DELGADO VILLALBA - W608007-I, natural do Paraguai, nascido em 21 de janeiro de 1921, filho de Simeon Delgado e de Felipa Villalba, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08339.000925/2006-44);

DUILIO JOSÉ MONROY CABREJOS - Y044611-P, natural da Bolívia, nascido em 22 de julho de 1960, filho de Arturo Monroy Cárdenas e de Carmen Cabrejos Saucedo, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.046088/2010-81);

ELEMER ALEJANDRO TRASLAVIÑA MEDEL - W675559-Q, natural do Chile, nascido em 24 de março de 1973, filho de Elemer Eduardo Traslaviña Araya e de Cristina Oriana Medel Roldan, residente no Estado do Tocantins (Processo nº 08531.004115/2010-67);

ENRIQUE FEDERICO GARCIA CORREA - V152117-H, natural do Uruguai, nascido em 28 de abril de 1950, filho de Alberico Enrique Garcia e de Ilda Correa de Garcia, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08432.001007/2007-55);

KINUKO FUJITA - W038227-S, natural do Japão, nascida em 5 de novembro de 1944, filha de Hiroyoshi Akiyama e de Sadame Akiyama, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.000346/2010-43);

MARCIA INES MUÑOZ ORTIZ - Y046799-8, natural do Chile, nascida em 28 de julho de 1974, filha de Vicente Alejandro Muñoz Villarroel e de Guacolda Ines Ortiz Muñoz, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000748/2010-85);

TOBY VINCENT BARRETT - W118528-J, natural da Finlândia, nascido em 3 de fevereiro de 1950, filho de David Barrett e de Marjorie Anne Barrett, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.005618/2010-25); e

VIVIAN XIMENA GOMEZ CALLAU - V049587-W, natural da Bolívia, nascida em 11 de janeiro de 1970, filha de Luis Eduardo Gomez Cordero e de Aida Callau Gomez, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.006701/2009-40).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 470 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ABDALLAH SAID ABDALLAH ABDEL LATIF - V063742-R, natural da Jordânia, nascido em 11 de maio de 1963, filho de Said abdallah Abdel Latif e de Fátima Mohamad Abdel Latif, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.009869/2006-30);

CHAO TIN PHAN - Y047169-0, natural da China, nascido em 17 de julho de 1947, filho de Chao Niy Tshow e de Mah Heng Len, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.005556/2009-02);

IKRAN HUSSEIN ZOGHBI - W701269-G, natural do Líbano, nascida em 9 de fevereiro de 1952, filha de Hussein Mohamad El Zoghbi e de Salima Daichoum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.043763/2005-99);

JULIA GUADALUPE RODRIGUEZ SAN ROMAN - W692497-P, natural do Uruguai, nascida em 20 de março de 1954, filha de Elbio César Rodriguez e de Maria Isidora San Roman, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.001780/2010-82);

MARIA DOMINGA LEMES - V163105-D, natural do Uruguai, nascida em 29 de abril de 1962, filha de Eremita Lemes, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08433.006079/2010-84);

MONA BOUTROS EL KHOURY - W233128-4, natural do Líbano, nascida em 20 de janeiro de 1957, filha de Edmond Fadlallah e de Mariam Saad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.009546/2010-28);

MONICA YOLANDA PEREA SANTILLAN DONATO - V070366-1, natural do Peru, nascida em 22 de março de 1966, filha de Oscar Perea Barrera e de Cecilia Santillan Ochoa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.004453/2010-10);

NELLY NOEMI PERDOMO ACOSTA - Y044458-7, natural do Uruguai, nascida em 19 de abril de 1943, filha de Angel Pascalia Perdomo e de Maria Luisa Acosta, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000747/2010-31); e

JI YEON LEE - V082823-K, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se SOPHIA JI YEON LEE, natural da Coreia, nascida em 7 de abril de 1973, filha de Tae Woong Lee e de Duk Soon Lee Lee, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.019462/2010-10).

LUIZ PAULO BARRETO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 487ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2011

Às 10h30 do dia vinte e três de março de dois mil e onze, o Presidente Interino do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e Ricardo Machado Ruiz. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima e o Secretário do Plenário, Clovis Manzoni dos Santos Lores.

O Presidente Interino do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, informou a recente confirmação junto ao Steering Group da ICN da escolha do Rio de Janeiro/RJ como cidade sede do encontro anual de 2012, que está sendo organizado pelo SBDC.

Também restou ressaltado o início do 1º Programa de Intercâmbio Internacional do CADE, em que o Conselho recebe 11 (onze) autoridades de diferentes países da América Latina e da CPLP, que participarão das atividades da Autarquia nas próximas semanas.

O Presidente Interino agradeceu a contribuição do Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho, que deixará o CADE para assumir a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para o crescimento institucional do Conselho.

O Conselheiro Olavo Zago Chinaglia também endereçou palavras de agradecimento por sua participação no Plenário, bem como ofereceu votos de grande estima para sua nova função.

O Procurador-Geral, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, comentou sobre a primeira passagem do Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho pelo CADE, na qualidade de assessor, sobre a qualidade de seu trabalho e sua devoção ao Conselho, que foi potencializada no exercício de sua função como Conselheiro. Por fim, o Procurador-Geral também ressaltou a importância da indicação de um Gestor de carreira para ocupar o cargo de Secretário da SDE.

O representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima, também fez coro às palavras dos demais Conselheiros e comentou sobre o momento atual de evolução institucional do SBDC como um todo.

O Conselheiro Ricardo Machado Ruiz agradeceu o auxílio que o Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho lhe prestou no início de seu mandato, e prestou votos de grande estima para sua nova função, que será devidamente aproveitada pelo SBDC.

O Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo comentou, com pesar e com alegria, a saída do Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho, pois ingressaram na carreira de gestor governamental juntos, assim como iniciaram seus mandatos juntos e ele representava um grande apoio no Conselho. O Conselheiro Carlos Ragazzo ressaltou que além de um coleguismo, formou-se uma amizade.

O Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho agradeceu as palavras dirigidas, resumiu os desafios que enfrentou ao longo de seu mandato, bem como o trabalho em equipe que foi executado com os demais Conselheiros nesse período. O Conselheiro afirmou que sua passagem pelo CADE foi um aprendizado significativo e que a nova formação do Conselho registrará a continuidade do aprimoramento do SBDC. Ele registrou que permanecerá em contato com o CADE, por conta do exercício de sua nova função como Secretário na SDE, principalmente diante das perspectivas da eventual aprovação do Projeto de Lei que afetará o SBDC. Por fim, o Conselheiro agradeceu ao auxílio do Ministério Público Federal, aos assessores, aos gestores, ao pessoal de apoio, e demais integrantes do corpo técnico do CADE, em especial aos que compõem seu gabinete.

A OAB/DF, por meio de representante da sua Comissão de Concorrência, também prestou agradecimentos quanto à contribuição do Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho ao CADE e votos de grande estima para sua nova função.

O Dr. Marcelo Calliari, presidente do IBRAC, também homenageou o Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho por sua participação no Plenário, principalmente por sua defesa dos interesses do SBDC durante o trâmite do Projeto de Lei no Congresso Nacional, bem como ofereceu votos de grande estima para sua nova função. Além disso, também parabenizou o Economista-Chefe do Departamento de Estudos Econômicos do CADE, Eduardo Pontual Ribeiro, por suas contribuições ao CADE, posto que também deixará a Autarquia.

Os demais membros do Plenário também homenagearam a contribuição de Eduardo Pontual Ribeiro ao DEE, e também agradeceram a participação do gestor Ricardo Medeiro de Castro e do procurador federal Diogo Thomson de Andrade no corpo técnico do CADE nos últimos anos, e o parabenizaram pela sua ida para a SDE.

Julgamentos

01. Processo Administrativo nº 08012.001271/2001-44 (Pedido de Vista do Conselheiro Olavo Zago Chinaglia, na 485ª Sessão Ordinária, em 23.02.2011 - 2ª sessão)

Representada: SKF do Brasil Ltda.
Advogados: Marcelo Procópio Calliari; Rogério Domene; André Luiz Bündchen; e outros
Relator: Conselheiro Cesar Costa Alves Mattos
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Olavo Zago Chinaglia.

53. Averiguação Preliminar nº 08012.005350/2003-96
Representante: Secretaria de Direito Econômico - ex officio
Representados: Empresas Credenciadas pelo DETRAN para Fornecimento de Placas Automotivas

Advogados: Não consta
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.
09. Ato de Concentração nº 08012.000649/2011-64
Requerentes: Access Industries, Inc. e Lyondellbasell Industries N.V.

Advogados: Barbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco Marinho Nunes e outros
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.

27. Ato de Concentração nº 08012.002183/2011-31
Requerentes: BB Banco de Investimento S.A., Lyra Holdings Ltda. e Visa International Service Association

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira, Tito de Andrade e outros
Relator: Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho
O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.

28. Ato de Concentração nº 08012.002253/2011-51
Requerentes: Incorporadora Pinheiro Pereira S.A. e João Fortes Engenharia S.A.

Advogados: João Geraldo Piquet Carneiro, Leonardo Maniglia Duarte
Relator: Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho
O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.

34. Ato de Concentração nº 08012.000325/2011-26
Requerentes: João Alves de Queiroz Filho, Portugal Telecom SGPS S.A.

Advogados: Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Maria Cristina Cescon e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.

02. Ato de Concentração nº 08012.011524/2010-89
Requerentes: Pfizer, Inc. e King Pharmaceuticals, Inc.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da U. Miranda e Outros

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

04. Ato de Concentração nº 08012.000300/2011-22
Requerentes: Pyatov Participações Ltda., Battistella Administração e Participações S.A e Tangará Participações Ltda.

Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, Ricardo Ferreira Pastore, José Augusto Regazzini, Marcelo Procópio Calliari
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

05. Ato de Concentração nº 08012.000416/2011-61
Requerentes: Totvs S.A. e Gens Tecnologia e Informática Ltda.

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Renata Fonseca Zuccolo e outros
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

07. Ato de Concentração nº 08012.000471/2011-51
Requerentes: RA Catering Ltda. e Tob's Lanches Sul Ltda.
Advogados: Rubens Decoussau Tilkian, Carolina Previtali A. de Mello e outros

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

08. Ato de Concentração nº 08012.000472/2011-04
Requerente: Igate Corporation e Patni Computer Systems Limited

Advogados: José Augusto Caleiro Ragazzini, Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10. Ato de Concentração nº 08012.000668/2011-91
Requerentes: João Fernando Vaiano Allegretti, Luiz Felipe do Quental Menezes, Auto Posto Vila Universitária Ltda e outros

Advogados: Barbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco Marinho Nunes e outros
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

11. Ato de Concentração nº 08012.002268/2011-10
Requerentes: Koninklijke Philips Eletronics N.V e Dameca A/S.

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Paula Farani de Azevedo Silveira e outros
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13. Ato de Concentração nº 08012.007189/2009-81
Requerentes: Aristotle Acquisition Participações Ltda e Hexas Científica S.A.

Advogados: Antonio de Oliveira Tavares Paes Júnior, Ivo Waisberg e outros
Relator: Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da operação e determinou seu arquivamento, com a manutenção do recolhimento da taxa processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Ato de Concentração nº 08012.007784/2009-16
Requerentes: Vivendi S.A., Global Village Telecom Ltda. e GVT Holding S.A.

Advogados: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu e outros
Relator: Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Ato de Concentração nº 08012.009034/2009-89
Requerentes: Companhia Siderúrgica Nacional e L. P. Aços Comércio e Participações Ltda.

Advogados: Juliano Souza Albuquerque Maranhão, Maria da Graça Britto Garcia e outros
Relator: Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

16. Ato de Concentração nº 53500.022582/2009
Requerentes: Vivendi S.A., Global Village Telecom Ltda. e GVT Holding S.A.

Advogados: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu e outros
Relator: Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

17. Ato de Concentração nº 08012.006619/2010-81
Requerentes: Engevix Engenharia S.A., FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e WTorre S.A.

Advogados: Rogério Sobral de Miranda, Bruno Dário Wernek e outros
Relator: Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

18. Ato de Concentração nº 08012.006620/2010-13
Requerentes: Engevix Engenharia S.A., FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e WTorre S.A.

Advogados: Rogério Sobral de Miranda, Bruno Dário Wernek e outros
Relator: Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

19. Ato de Concentração nº 08012.012231/2010-19
Requerentes: Travelers Brazil Acquisition LLC e J. Malucelli Participações em Seguros e Resseguros S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Lauro Celidonio Neto e outros
Relator: Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

20. Ato de Concentração nº 08012.013033/2010-72
Requerentes: BR Malls Participações S.A. e Brookfield Brasil Shopping Centers Ltda.

Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natália S. Pinheiro da Silveira e Guilherme Farhat Ferraz
Relator: Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21. Ato de Concentração nº 08012.000212/2011-21
Requerentes: Netmovies Holding, LLC e Netmovies S.A.

Advogados: Eloy Rizzo Neto, Tiago Machado Cortez e outros
Relator: Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

22. Ato de Concentração nº 08012.000293/2011-69
Requerentes: Ecopart Investimentos S.A. e Omega Energia Renovável S.A.

Advogados: Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros
Relator: Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.



23. Ato de Concentração nº 08012.000586/2011-46
Requerentes: Alcoa Inc. e Transdigm Group Incorporated.
Advogados: Mauro Grinberg, Fabio Malatesta dos Santos, Leonor Cordovil e outros
Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

24. Ato de Concentração nº 08012.000606/2011-89
Requerentes: OEP Portal Brasil Coöperatief U.A. e Portal de Documentos Ltda.
Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Jr. e outros
Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

25. Ato de Concentração nº 08012.001050/2011-48
Requerentes: Hyundai Engineering & Construction Co. Ltd. e Hyundai Motor Company, Ltd
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Ana Thaís Muniz Magalhães e outros
Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

26. Ato de Concentração nº 08012.001085/2011-87
Requerentes: Danaher Corporation e Meggitt-USA Inc.
Advogados: Érica Sumie Yamashita, Helena de Sá, Tito Amaral de Andrade e outros
Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

29. Ato de Concentração nº 08012.002355/2011-77
Requerentes: Modanet Comércio Eletrônico S.A. e O.B.L.S.P.E. Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogados: Eloy Rizzo Neto, Tiago Machado Cortez, Luciano Inácio de Souza e outros
Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

31. Ato de Concentração nº 08012.002089/2010-00
Requerente: Micron Technology Inc.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Helena de Sá e Ana Thaís Muniz Magalhães
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da operação e determinou seu arquivamento, com a manutenção do recolhimento da taxa processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

32. Ato de Concentração nº 08012.000173/2011-61
Requerentes: Hypermarcas S.A.
Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Augusta Fidalgo, Renata Foizer Silva e Outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

33. Ato de Concentração nº. 08012.000180/2011-63
Requerentes: Rhône Holdings III LC, Berkshire Partners LLC e Coty Inc.
Advogados: Flávio Belliboni, Ricardo Pastore e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

35. Ato de Concentração nº 08012.000512/2011-18
Requerentes: General Electric Company ("GE").
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

36. Ato de Concentração nº 08012.000567/2011-10
Requerente: E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda. e Navegg Participações Ltda.
Advogados: Rodrigo Zígalas Oller de Nascimento e Viviane Greche Gonçalves Prackevicius
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

37. Ato de Concentração nº 08012.000641/2011-06
Requerente: Tecnologias de Madeiras Brasileiras Participações Ltda. e Indústria Química Dipil Ltda.
Advogados: Flávio Lemos Belliboni e Ricardo Ferreira Pastore
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

38. Ato de Concentração nº 08012.000673/2011-01
Requerentes: BB Seguros Participações S.A. ("BB Seguros")
Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Luciano Inácio de Souza, Oliver Ruschmeter C. Neves e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

39. Ato de Concentração nº 08012.007207/2009-12
Requerentes: PerkinElmer, Inc. e GE Healthcare UK Limited.
Advogados: Syllas Tozzini, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Joana Temudo Cianfarani, Carla Nadeu e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

40. Ato de Concentração nº 08012.000590/2011-12
Requerentes: Cremer S.A. e Targa Ltda..
Advogados: Cristiano Diogo de Faria, Suzana de Sá Vieira Machado e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

41. Ato de Concentração nº 08012.000607/2011-23
Requerentes: Produbar Participações S.A. e Caçu Comércio e Indústria de Açúcar e Alcool Ltda..
Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

42. Ato de Concentração nº 08012.000608/2011-78
Requerentes: Produbar Participações S.A. e Viralcool Açúcar e Alcool Ltda.
Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

43. Ato de Concentração nº 08012.000609/2011-12
Requerentes: Produbar Participações S.A. e Pitangueiras Açúcar e Alcool Ltda.
Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

44. Ato de Concentração nº 08012.000610/2011-47
Requerentes: Produbar Participações S.A. e Usina Rio Verde Ltda.
Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

45. Ato de Concentração nº 08012.000652/2011-88
Requerentes: Danaher Corporation e Esko NV.
Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Ana Bátia Glenk e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

46. Ato de Concentração nº 08012.001124/2011-46
Requerentes: Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S.A. e Rohr S.A. Estruturas Tubulares.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

47. Ato de Concentração n.º 08012.000359/2011-11
Requerentes: Weidmuller do Brasil Ltda., Weidmuller Holding AG & CO. KG, Ivan Ochsenhofer e Elli Margaritte Betty Ochsenhofer, José Correzoza Júnior e Maria José Correzoza, Conexel Conexões Elétricas Ltda.
Advogados: Nilson Lautenschleger Jr., Vinícius Fonseca Soares e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

48. Ato de Concentração n.º 08012.000654/2011-77
Requerentes: Qata Participações Ltda. e Khenar Participações Ltda.
Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado, Celso Cintra Mori e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

49. Ato de Concentração nº 08012.000674/2011-48
Requerentes: MVG Acquisition Corp. e Cummins Inc.
Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Cláudio Coelho de Souza Timm, Isabela Braga Pompilio e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

50. Ato de Concentração nº 08012.000766/2011-28
Requerentes: Koninklijke DSM N.V. e Sinochem Group.
Advogados: Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Flávio Lemos Belliboni e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

51. Ato de Concentração nº 08012.002330/2011-73
Requerentes: Indigold Carbon B.V. e Columbian Chemicals Holding LLC.
Advogados: Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Karina Schulte e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

54. Averiguação Preliminar nº 08012.006026/2008-08
Representante: Francisco Audisio Sá da Rocha
Representadas: Postos de Gasolina de Tianguá/CE
Advogados: não consta
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

55. Processo Administrativo nº 08012.002094/2009-71
Representante: SDE ex ofício
Representado: Carlo Winfried Uebele
Advogados: Não consta
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do Processo Administrativo diante da perda de seu objeto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

52. Averiguação Preliminar nº 08012.003338/2003-47
Representante: Sindicato das Indústrias de Produtos de Cimento do Estado de Minas Gerais
Advogados: Fábio Veras de Souza
Representadas: Camargo Corrêa Cimentos S.A. (Cimento Cauê), Holcim Brasil S.A. (Holdercim do Brasil e Ciminias S.A.), Lafarge Brasil S.A. (Matsulfur S.A e Cimento Mauá S.A.)
Advogados: Pedro Zanetta; José Inácio Gonzaga Franceschini, Bruno Greca Consentino, Carlos Francisco de Magalhães, Maria da Graça Britto Garcia e outros
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar por conta da incidência de prescrição intercorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

03. Ato de Concentração nº 08012.012989/2010-57
Requerente: Cebrace Cristal Plano Ltda.
Interessada: Evolution Indústria e Comércio de Espelhos Ltda.

Advogados: Pedro Jorge da Costa Nassar Cury, Vera Lúcia de Paiva Cicarino, José Ricardo de Bastos Martins
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à exclusão da cláusula de não-concorrência do instrumento contratual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

06. Ato de Concentração nº 08012.000464/2011-50
Requerentes: China National Blue Star CO., Ltd. e Orkla ASA

Advogados: Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, Bruno Oliveira Maggi, Alberto Medeiros Filho e outros
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da operação e determinou seu arquivamento, com a manutenção do recolhimento da taxa processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

12. Ato de Concentração nº 08012.003594/2009-20
Requerentes: Oracle Corporation e Sun Microsystems Inc.
Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Patrícia Avigni e outros
Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

30. Ato de Concentração nº 08012.007357/2009-38
Requerentes: Placas do Paraná S.A., SCS Beheer, B.V. e Tafiber - Tableros de Fibras Ibéricas, S.L.
Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Patricia Avigni, Renê Guilherme da Silva Medrado e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08012.000328/2011-60
Embargantes: Johnson Controls, Inc. e PUTSCH GmbH & Co. KG.
Advogados: Barbara Rosenberg, Renê Guilherme da Silva Medrado e outros
Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e concedeu-lhe provimento para corrigir erros materiais presentes no relatório e no voto embargado quanto ao objeto da operação apreciada, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

O Plenário, por unanimidade, acolheu pedido do Conselheiro Relator, para julgar os embargos de declaração a seguir em conjunto.

Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08012.002467/2008-22

Embargantes: Polimix Concreto Ltda.

Advogados: Gianni Nunes de Araújo, Patrícia Bandouk Carvalho, Andrea F. Hoffmann Formiga e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08012.002467/2008-22

Embargantes: CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda.

Advogados: Fernando de Oliveira Marques, Ana Carolina Lopes de Carvalho Engel e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08012.002467/2008-22

Embargantes: Cimento Tupi S.A..

Advogados: Flora Kofanyi Ribeiro Carramaschi, Titus Carlos Freiherr Von Bertrand e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela Polimix e pela CCB, e, no mérito, negou-lhes provimento por ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Quanto aos embargos de declaração da Tupi, o Plenário, por unanimidade, não os conheceu por estarem intempestivos. De ofício, decidiu-se, por unanimidade, pela modificação de ofício da decisão embargada, com base no artigo 65 da Lei nº 9.784/99, para sanar contradição entre a sua fundamentação e seu dispositivo, de forma a contemplar a alternativa de alienação dos ativos objetos da operação que fora reprovada pelo Conselho. À Tupi e à Polimix foi imposta obrigação de apresentação de plano de alienação dos ativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de imposição de multa diária no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Despachos, Ofícios e Outros

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário, ressalvados os impedimentos, as suspeições e as manifestações contrárias:

Despacho PRES nº 29/2011 (PET. 08700.000437/2011-29), 32/2011 (indicação de Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior para exercício da função de Procurador-Geral Substituto), 33/2011 (AC 08012.003820/2010-14, 08012.003821/2010-51, 08012.003822/2010-03 e 08012.003824/2010-9), 34/2011 (AC 08012.011752/2010-59), 35/2011 (AC 08012.002939/2008-47), 36/2011 (AC 08012.009829/2010-21) 37/2011 (AC 08012.013152/2007-20), 38/2011 (AC 08012.002609/2007-71), apresentados pelo presidente interino Fernando de Magalhães Furlan,

Despacho FMF nº 39/2011 (AC nº 08012.004341/2009-73) e Ofícios nº 461/2011, 561/2011 e 568/2011 (AC 08012.011114/2007-32), 471/2011 (MC 08700.000917/2011-90), 475/2011 (AC 08012.000332/2011-28), 496/2011 (AC 08012.000170/2011-28), 527/2011 (AC 08012.005526/2010-39), 541/2011 (AC 08012.008526/2009-57), 546/2011, 547/2011 e 548/2011 (AC 08012.007196/2010-16), 550/2011, 551/2011, 552/2011, 553/2011, 554/2011, 556/2011 e 557/2011 (AC 08012.004737/2009-11), 560/2011 (AC 08012.000649/2011-64), 563/2011 (AC 08012.004238/2010-62), apresentados pelo Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan;

Despacho VMC nº 06/2011 (AC 08012.010274/2010-60) e ofícios nº 467/2011 (AC 08012.009034/2009-89), 469/2011 (AC 08012.007189/2009-81), 494/2011 (AC 08012.010274/2010-60), 531/2011, 534/2011, 535/2011 e 536/2011 (AC 08012.012635/2010-11), 567/2011 (AC 08012.002253/2011-51), 571/2011 (AC 08012.002183/2011-31), apresentados pelo Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho;

Ofícios OZC nº 512/2011, 515/2011, 516/2011, 517/2011, 518/2011, 519/2011, 520/2011 (AC 08012.010178/2010-11), 524/2011 (08012.002350/2011-44), 525/2011 (AC 08012.011971/2010-38), 558/2011 (AC 08012.005697/2009-24), apresentados pelo Conselheiro Olavo Zago Chinaglia;

Ofícios CEJR nº 476/2011, 478/2011 e 479/2011 (AC 53500.028086/2006), 483/2011 (AC 08012.005212/2009-01), 495/2011 e 528/2011 (AC 08012.007520/2009-62), apresentados pelo Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo;

Despacho RMR nº 08/2011 (RV 08700.006461/2008-76) e ofícios nº 468/2011 (AC 08012.011135/2010-53), 470/2011 (RV 08700.006461/2008-76), 472/2011 e 501/2011 (PA 08012.002112/2000-88), 486/2011 (AC 08012.006533/2010-58), 488/2011 (AC 08012.000109/2011-81), 492/2011 (AC 08012.013177/2010-29), 497/2011, 498/2011 e 555/2011 (AC 08012.004436/2010-21), 503/2011 e 504/2011 (AC 08012.011135/2010-53), 505/2011 (AC 08012.000412/2011-83), 508/2011 (AC 08012.000447/2011-12), 510/2011 (PA 08012.001877/2006-94), 530/2011 (AC 08012.010585/2010-29) apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

As 13h00 do dia vinte e três de março de dois mil e onze, Presidente Interino do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, declarou encerrada a sessão.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Presidente do Conselho
Interino

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 23 de março de 2011

Nº 33 - Atos de Concentração nº 08012.003820/2010-14, 08012.003821/2010-51, 08012.003822/2010-03 e 08012.003824/2010-9. Requerente: Laticínio Bom Gosto S.A. Advogados: Pedro Dutra e outros. Trata-se de pleito de parcelamento, realizado por Laticínio Bom Gosto S.A., referente à multa por intempestividade aplicada pelo Plenário do CADE no julgamento dos atos de concentração em epígrafe, no valor total de R\$ 1.463.462,31 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, e trinta e um centavos). Por meio do Despacho nº 14/2011, de 09 de fevereiro do presente ano, acolhi sugestão da Procuradoria do CADE proferida no Parecer nº 36/2011/SCD/ProCADE, de 31 de janeiro de 2011, para encaminhamento dos autos com a proposta de parcelamento para apreciação do representante do Ministério Público Federal junto ao CADE. O parecer nº 105/LA/PRR/CADE/2011, de 18 de fevereiro de 2011, em sua conclusão, é favorável à celebração de parcelamento, desde que seja adotado como parâmetro "o pagamento de 30% (trinta por cento) de imediato, podendo-se quitar o restante em até 06 (seis) prestações, incidindo nas mesmas, correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês." As condições levantadas pelo Ministério Público Federal estão em consonância com aquelas sugeridas pela Procuradoria do CADE no parecer supramencionado. Dessa forma, acolho parecer da ProCADE, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, para aprovar o parcelamento do pagamento das multas impostas à título de intempestividade nos atos de concentração em epígrafe, nos critérios previstos no Art. 745-A do CPC, ou seja, com pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do montante e o restante em 6 (seis) parcelas mensais iguais, acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da data do primeiro depósito. O depósito dos 30% (trinta por cento) deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, nos termos previstos no voto que impôs o recolhimento da multa em questão. Em caso de atraso nas parcelas, cabe à Procuradoria do CADE promover a execução judicial imediata do débito. Ao Plenário para homologação. Após, encaminhem-se os autos à ProCADE.

Nº 34 - Ato de Concentração nº 08012.011752/2010-59 Requerentes: Gigo Supermercado Ltda. E GBarbosa Comercial Ltda. Advogados: Leopoldo U. C. Pagotto, Bruno Oliveira Maggi e outros. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho o Parecer SCD/ProCADE nº 124/2011 para determinar o arquivamento do presente, devido ao cumprimento integral da obrigação imposta pelo Plenário deste Conselho. Ao Plenário para homologação. Após, archive-se.

Nº 35 - Ato de Concentração nº 08012.002939/2008-47 Requerentes: Bradesplan Participações Ltda., Clifcorp Mercantil Participações e Investimentos S.A., Banco Itaú BBA S.A., Santander Investimentos em Participações S.A., Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S.A. e BNDES Participações S.A. Advogados: José Ignácio Gonzaga Franceschini, Camila Pimentel Porto Dória e outros. Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota Técnica 110/2011/SCD/PROCADE, de 14 de março de 2011, e reconheço que as obrigações impostas pelo Plenário do CADE na decisão que apreciou o ato de concentração em epígrafe têm sido cumpridas até o presente momento. Ao Plenário para homologação. Após, publique-se e retornem-se os autos à Procuradoria.

Nº 36 - Ato de Concentração nº 08012.009829/2010-21 Requerentes: Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A e outros. Advogados: Maria Cecília Andrade, Adriana Cordeiro da Rocha e outros. Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho o Parecer SCD/ProCADE nº 090/2011 para determinar o arquivamento do presente, devido ao cumprimento integral da obrigação imposta pelo Plenário deste Conselho. Ao Plenário para homologação. Após, archive-se.

Nº 37 - Ato de Concentração nº 08012.013152/2007-20 Requerentes: DGB Logística S.A. - Distribuição Geográfica do Brasil, Fernando Chinaglia Leta, Mônica Chinaglia Leta Botelho e outros. Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias e outros. Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan Trata-se de acompanhamento de cumprimento das obrigações estipuladas no âmbito do Termo de Compromisso de Desempenho firmado entre o CADE e as requerentes quando do julgamento do ato de concentração em epígrafe na Sessão Ordinária de Julgamento nº 450, de 26 de agosto de 2009. De acordo com o Parecer SCD/ProCADE nº 103/2011, de 14 de março de 2011, as requerentes cumpriram, até o momento, as obrigações de apresentação de relatórios mensais e semestrais previstas na Cláusula Quinta do TCD. Além disso, o aludido parecer trata também do acompanhamento do cumprimento da obrigação de alienação de ativos prevista na Cláusula Terceira. Conforme relatado pela Procuradoria, já foram discutidos anteriormente nos autos os modelos de contrato de distribuição que deveria ser firmado entre as requerentes e evento adquirente dos ativos alienados. Por meio do Parecer 180/2010, de 18 de maio de 2010, a Procuradoria se manifestou favoravelmente sobre os modelos de contrato apresentados pelas requerentes, tendo sido acompanhada pela Presidência do CADE à época, por meio do Despacho nº 68/2010, de 31 de maio de 2010, homologado na Sessão Ordinária de Julgamento nº 467, de 19 de maio de 2010. Dentre os modelos disponíveis, a AR Distribuidora - vencedora do certame para aquisição dos ativos objeto do TCD - optou pela adoção do modelo de contrato de distribuição denominado tipo "A". Nesse sentido, opina a Procuradoria do CADE que seja a DGB intimada a apresentar, em 15 (quinze) dias, petição com explicação detalhada das garantias oferecidas pela AR Distribuidora no âmbito do contrato de distribuição, bem como com cópia do contrato

firmado. Por fim, a Procuradoria, no âmbito de seu parecer, ressalta também a existência de denúncia (fls. 3422/3424 dos volumes públicos) de eventual descumprimento do TCD referente à obrigação prevista na Cláusula 3.51 do aludido instrumento. Assim, opina a Procuradoria pela intimação das requerentes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a denúncia com explicação do procedimento adotado para cumprimento da obrigação em questão. Diante de todo o exposto, acolho os argumentos apresentados no Parecer SCD/ProCADE nº 103/2011, de 14 de março de 2011, para: i) declarar o cumprimento, até o presente momento, da obrigação de apresentação de relatórios mensais e semestrais nos termos da Cláusula Quinta do TCD; ii) determinar a intimação da DGB a apresentar, em 15 (quinze) dias, petição com explicação detalhada das garantias oferecidas pela AR Distribuidora no âmbito do contrato de distribuição, bem como com cópia do contrato firmado; e iii) determinar a intimação de todas as Compromissárias do TCD para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a denúncia com explicação do procedimento adotado para cumprimento da obrigação em questão. Ao Plenário para homologação. Após, cumpram-se e encaminhem os autos à Procuradoria do CADE para continuidade do acompanhamento.

Nº 38 - Ato de Concentração nº 08012.002609/2007-71 Requerentes: Medial Saúde S.A. e Grupo Amesp. Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Tatiana Lins Cruz, Maurílio Monteiro de Abreu e outros. Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho o Parecer SCD/ProCADE nº 092/2011, de 03 de março de 2011, para determinar o arquivamento do presente, devido ao cumprimento integral da obrigação imposta pelo Plenário deste Conselho. Ao Plenário para homologação. Após, archive-se.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Interino

DESPACHO DO CONSELHEIRO-RELATOR

Em 23 de março de 2011

Nº 39 - Ato de Concentração nº 08012.004341/2009-73 Requerentes: Shell Brasil Ltda. e Cosanpar Participações S.A. Advogados: Tílio do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim e outros. Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Em face de decisão proferida pelo Plenário do CADE, que aprovou o ato de concentração em epígrafe com restrições, foram opostos embargos de declaração pela Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. e protocolado incidente processual por parte da Shell Brasil Ltda. A Procuradoria do CADE, no Parecer nº 130/2011, de 22 de março de 2011, sugeriu que fossem concedidos efeitos suspensivos aos embargos de declaração em questão, diante da existência de prazo em curso para cumprimento de obrigação imposta na decisão embargada. O artigo 150 do Regimento Interno do CADE esclarece que a oposição de embargos de declaração, por si só, suspende a execução do julgado. Entretanto, no caso concreto, procede a preocupação da Procuradoria uma vez que os Embargos de Declaração foram opostos por terceiro interessado, não pelas requerentes do ato de concentração. Para fortalecer a situação fática e revesti-la de robustez necessária para garantir segurança jurídica na análise das questões referentes ao julgamento desafiado tanto pela Gran Petro quanto pela Shell, acolho sugestão da Procuradoria para conferir aos supramencionados Embargos de Declaração efeito suspensivo nos termos do artigo 150 do Regimento Interno do CADE, para suspender a execução da decisão embargada. Ao Plenário para homologação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 25 de fevereiro de 2011

Nº 1.055 -
Referência : Auto de infração nº 125/2007, de 21/06/2007 Protocolo nº 08705.001882/2007-80.
Assunto: Recurso Administrativo.
Interessado: BANCO SANTANDER.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 13.333 UFIR, nos termos do Parecer 300/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.057 -
Referência :Auto de infração nº 08/2008, de 20/02/2008.Protocolo nº 08280.000285/2008-57
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: BANCO SANTANDER S.A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 0302/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.058 -
Referência : Auto de infração nº 015/2007,de 4/3/2007. Protocolo nº 08508.004683/2007-50.
Assunto: Recurso Administrativo.
Interessado: BANCO SANTANDER.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 15.000 UFIR, nos termos do Parecer 0317/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.



Nº 1.059 -
Referência : Auto de Infração nº 31 -, de 19/9/2007.
Protocolo nº 08707.002950/2008-99
Assunto: Recurso Administrativo.
Interessado: BANCO SANTANDER BANESPA S/A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 0298/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.061 -
Referência : Auto de Infração nº 285 de 26/9/2008.Protocolo nº 08400.026590/2008-65
Assunto: Recurso Administrativo.
Interessado: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 0311/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.063 -
Referência : Auto de Infração nº 50 de 22/3/2007.Protocolo nº 08705.001556/2007-72.
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 0319/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.064 -
Referência : Auto de Infração nº 150 de 13/8/2007.Protocolo nº 08705.002153/2007-41
Assunto: Recurso Administrativo.
Interessado: BANCO SANTANDER BANESPA S/A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 0297/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.065 -
Referência -Auto de infração nº 340, de 10/12/2008. Protocolo nº 08512.018936/2008-94
Assunto:Recurso Administrativo.
Interessado:BANCO SANTANDER.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 13.333 UFIR, nos termos do Parecer 0286/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.066 -
Referência : ACI Nº 13/2007 de 30/04/2007.Protocolo nº 08508.004681/2007-61
Assunto: Recurso Administrativo.
Interessado: BANCO SANTANDER.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 20.000 UFIR, nos termos do Parecer 0316/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.067 -
Referência :Auto de infração nº 013/2007 de 30/04/2007.Protocolo nº 08508.004681/2007-61
Assunto: Recurso Administrativo.
INTERESSADO:BANCO SANTANDER.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 20.000 UFIR, nos termos do Parecer 0316/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.068 -
Referência : ACI nº 049, de 14/04/2008 Protocolo nº 08500.077315/2010-04.
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: BANCO SANTANDER.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 0308/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.069 -
Referência : ACI Nº 02/2007, de 23/03/2007-Protocolo nº 08796.000285/2007-66.
Assunto: Recurso Administrativo.
INTERESSADO:BANCO SANTANDER.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 13.333 UFIR, nos termos do Parecer 0296/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão

Nº 1.070 -
Referência : Auto de Infração nº 11, de 26/1/2009.
Protocolo nº 08512.001157/2009-31
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: BANCO ITAÚ S/A.

Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 0278/2011-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.071 -
Referência : Auto de Infração nº 53 de 11/4/2008
Protocolo nº 08420.007043/2008-42
Assunto:Recurso Administrativo.
INTERESSADO:BANCO ITAÚ S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 11.667 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 645/2011-DELP/CGCSP, de 18 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.072 -
Referência : Auto de infração nº 319, datado de 19/7/2007 Protocolo nº 08512.009729/2007-68
Assunto: Recurso Administrativo.
Interessado: BANCO SAFRA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 641/2011-DELP/CGCSP, de 18 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.073 -
Referência : Auto de Infração nº 86 de 19/3/2007
Protocolo nº 08512.003636/2007-20
Assunto: Recurso Administrativo.
Interessado: BANCO UNIBANCO S.A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 637/2011-DELP/CGCSP, de 17 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.074 -
Referência : Auto de Infração nº 44, de 10/10/2007.
Protocolo nº 08520.007740/2007-94.
Assunto: Recurso Administrativo.
Interessado: BRAVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 3.333 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 395/2011-DELP/CGCSP, de 07 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão

Nº 1.075 -
Referência : Auto de Infração nº 02, de 7/1/2009.Protocolo nº 08512.000338/2009-40.
Assunto: Recurso Administrativo.
INTERESSADO:BANCO ITAÚ.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 277/2011-DELP/CGCSP, de 21 Jan. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.077 -
Referência : Auto de Infração nº 008 -de 17/1/2008
Protocolo nº 08420.001646/2008-31
Assunto:Recurso Administrativo.
Interessado: BANCO ITAÚ.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 13.334 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 640/2011-DELP/CGCSP, de 18 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.078 -
Referência :Auto de Infração nº 307., datado de 17/10/2008 Protocolo nº 08512.015760/2008-19
Assunto: Recurso Administrativo.
Interessado: BANCO UNIBANCO S.A..

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 638/2011-DELP/CGCSP, de 17 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.079 -
Referência : Auto de infração nº 063, de 5/5/2008.Protocolo nº 08420.007874/2008-14
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: HSBC BANK BRASIL S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 281/2011-DELP/CGCSP, de 28 Jan. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.080 -
Referência : Auto de infração nº366, de 24/7/2007. Protocolo nº 08512.010732/2007-24
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: BANCO ITAÚ S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 13.333 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 644/2011-DELP/CGCSP, de 18 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.081 -
Referência : Auto de Infração nº 65, de 5/5/2008Protocolo nº 08420.007876/2008-11
Assunto: Recurso Administrativo.
Interessado: HSBC BANK BRASIL S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 282/2011-DELP/CGCSP, de 28 Jan. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Em 2 de março de 2011

Nº 1.163 -
Referência : Auto de Infração nº 001 -de 30/04/2009.
Protocolo nº 08310.004091/2009-15.
Assunto: Recurso Administrativo.
Interessado: MASERV - MARANHÃO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a pena de cancelamento da autorização de funcionamento para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, convertendo a referida penalidade em multa de 2.501 UFIR, nos termos do Parecer 528/2011-DELP/CGCSP, de 17 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 1.165 -
Referência : Ato de infração nº 039, de 28/10/2009.
Protocolo nº 08360.016825/2010-49.
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA.

Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou à recorrente pena de multa de 5.000UFIR, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando a Portaria 2359, publicada no DOU 193, de 07 Out. 2010 (Seção 1 - Pág. 58), nos termos do Parecer nº 392/2011-DELP/CGCSP, de 03 Fev. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 276, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08230.016985/2010-73-SR/DPF/AL, resolve:

Conceder autorização à empresa NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS LTDA, CNPJ/MF nº 12.498.861/0001-20, sediada no Estado de ALAGOAS, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-85 (OITENTA E CINCO) REVÓLVERES CALIBRE 38,
-27 (VINTE E SETE) PISTOLAS CALIBRE .380,
-1.530 (HUM MIL, QUINHENTAS E TRINTA) MUNIÇÕES CALIBRE 38 E
-1215 (HUM MIL, DUZENTAS E QUINZE) MUNIÇÕES CALIBRE .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.303, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/27/DPF/UDI/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0005-69, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
-2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,
-23 (vinte e três) Cartuchos de Munição calibre 12.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.494, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/6408/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/S LTDA, CNPJ nº 05.380.751/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO , com Certificado de Segurança nº 16/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.637, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/284/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OITTO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 05.765.555/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no RIO DE JANEIRO , com Certificado de Segurança nº 294/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.851, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/477/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0009-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no PARANA , com Certificado de Segurança nº 327/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.868, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7423/DPF/UDI/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TOTAL FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA , CNPJ nº 07.834.205/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS , com Certificado de Segurança nº 333/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.891, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/492/DPF/CAC/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATLANTA SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA , CNPJ nº 07.904.502/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA , com Certificado de Segurança nº 278/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.920, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/392/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 05.999.196/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO , com Certificado de Segurança nº 431/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.963, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/6440/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.576.238/0005-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no DISTRITO FEDERAL , com Certificado de Segurança nº 321/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.998, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/005325/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAX FORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.195.862/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar na BAHIA , com Certificado de Segurança nº 230/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.999, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/833/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PREVENIR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.924.133/0001-70, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.005, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/007516/DPF/CAC/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELITE PRIVATÉ SEGURANÇA LTDA - ME., CNPJ nº 07.536.335/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA , com Certificado de Segurança nº 38/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.010, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/007167/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., CNPJ nº 05.200.225/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no PARÁ , com Certificado de Segurança nº 421/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.016, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000457/DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0102-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE , com Certificado de Segurança nº 438/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.020, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/006697/DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIG XAVIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 04.110.686/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO , com Certificado de Segurança nº 488/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.030, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/743/DPF/LDA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa ACB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA , CNPJ nº 09.056.780/0001-66, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
22 (vinte e dois) Revólver(es) calibre 38,
264 (duzentos e sessenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.031, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/5444/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PATRON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.895.990/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 566/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE



ALVARÁ Nº 11.036, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/007468/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 08.239.712/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO , com Certificado de Segurança nº 87/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.037, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/70/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa CS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 06.311.155/0001-25, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
- 120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.038, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/268/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa STAR CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.288.030/0001-70, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 66800 (sessenta e seis mil e oitocentos) Espoletas para Munição calibre 38,
- 66800 (sessenta e seis mil e oitocentos) Projéteis para Munição calibre 38,
- 4000 (quatro mil) Cartuchos de Munição calibre .380,
- 5000 (cinco mil) Espoletas para Munição calibre .380,
- 5000 (cinco mil) Projéteis para Munição calibre .380,
- 2000 (dois mil) Cartuchos de Munição calibre 12,
- 2000 (dois mil) Estojos Espoletados para Munição calibre 12,

- 64 (sessenta e quatro) Kilogramas de Chumbo para Munição calibre 12,
- 34060 (trinta e quatro mil e sessenta) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.043, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/006899/DPF/BRU/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONSISTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.891.954/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO , com Certificado de Segurança nº 440/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 24 de março de 2011

A SECRETÁRIA DE DIREITO ECONÔMICO INTERINA, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994, e com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 230 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.002340/2011-17 em que são Requerentes: Brazil Pharma S/A e Drogaria Mais Econômica Ltda. Advs.: Barbara Rosenberg e outros.

Nº 231 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.002343/2011-42 em que são Requerentes: Atos Origin S/A e Siemens AG. Advs.: José Augusto Regazzini e outros.

Nº 232 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.002539/2011-37 em que são Requerentes: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S/A e Easy Park Estacionamentos Ltda. Advs.: Barbara Rosenberg e outros.

Nº 233 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.002582/2011-01 em que são Requerentes: Pfizer, Inc. e Ferrosan Holding A/S. Advs.: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros.

Nº 234 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.002618/2011-48 em que são Requerentes: Jarta Participações Ltda e Imovelweb Comunicação S/A. Advs.: Tiago Machado Cortez e Eoly Rizzo Neto.

Nº 235 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.002627/2011-39 em que são Requerentes: Luxgoal S.à.r.l.; AXA Private Equity e Opodo Limited. Advs.: Paola Regina Petrozziello Pugliese e outros.

Nº 236 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.005877/2010-40. Requerentes: Medabil Sistemas Construtivos S/A; Açotec Indústria e Comércio S/A e Açotec Construções S/A. Advs.: Cristianne Saccab Zarzur e Lillian Barreira.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 237 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.004639/2010-17. Requerentes: Ellus do Brasil Confeccões e Comércio S/A e Companhia de Marcas S/A. Advs.: Sérgio Varella Bruna e Natalia S. Pinheiro da Silveira.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 238 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.002577/2011-90. Requerentes: Ellus do Brasil Confeccões e Comércio S/A; VR Indústria e Comércio do Vestuário S/A e Mandi Indústria e Comércio do Vestuário S/A. Advs.: Sérgio Varella Bruna e Natalia S. Pinheiro da Silveira.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 239 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.002769/2010-15. Requerentes: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A; CODEME Engenharia S/A e METFORM S/A. Advs.: José Inácio G. Franceschini e outros.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 240 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.002417/2010-60. Requerentes: HBO Latin America Holdings, LLC e Sony Pictures Entertainment Inc. Advs.: Roberto Lima Pessoa; Mauro Grinberg e outros.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 241 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.007987/2010-46. Requerentes: Foz Holdings GMBH e SGC International S/A. Advs.: Ubiratan Mattos e outros.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 242 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.003921/2005-10. Representantes: Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Representadas: Souza Cruz S/A e Philip Morris Indústria e Comércio Ltda. Advogados: Gabriel Nogueira Dias, José Del Chiaro Ferreira da Rosa e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Sr. Coordenador Geral da CGAE, Dr. Paulo Augusto Pettenuzzo de Brito, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Declaro encerrada a instrução processual, por entender que o feito se encontra satisfatoriamente instruído. Nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.884/94, apresente as Representadas, no prazo de 5 (cinco) dias a ser contado em dobro, suas alegações finais, a fim de que, em seguida, a SDE profira suas conclusões acerca dos fatos.

ANA MARIA MELO NETTO

Interina

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 14/09/2010, pág. 30, Seção I. Processo Nº 08389.016354/2009-17 - Rania Abdallah Berri.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 26/08/2010, pág. 53, Seção I. Processo Nº 08270.015708/2007-71 - Federico Grazia.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 22/12/2009, pág. 81, Seção I. Processo Nº 08505.009164/2009-70 - Efrain Choque Apaza.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 17/02/2009, pág. 29, Seção I. Processo Nº 08088000974/2006-86 - Manuel Humberto Ramirez Munoz.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 02/07/2010, pág. 105, Seção I. Processo Nº 08240.019965/2009-00 - Leonardo Lazo Pereyra.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 15/02/2011, pág. 52, Seção I. Processo Nº 08389.028648/2009-91 - Chawki Ahmad Hijazi.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 17/11/10, página 29, Seção I. Liu Qiaoling.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO, com base em cargo diretivo, o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo Nº 08505.047109/2010-11 - Makoto Kinoshita, Satomi Kinoshita e Yoshie Kinoshita.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO, com base em cargo diretivo, o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo Nº 08505.035300/2010-11 - Johnny Richard Sepulveda Wetzel, Agustina Belen Sepulveda Salgado, Antonia Isabel Sepulveda Salgado e Marcela Natalia Salgado Mella.

Determino o arquivamento dos pedidos de transformação de visto, temporário V para permanente, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08354.001794/2010-19 - Davide Nicastro
Processo Nº 08707.002821/2008-09 - Martha González Perez.

INDEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Processo Nº 08000.015319/2000-50 - Stephane Gouerin Marc Artaud.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08095.000954/2009-69 - Jean Luc Daniel Wachter

Processo Nº 08458.000391/2007-81 - José Fernando Rodriguez Blanco

Processo Nº 08458.009017/2006-60 - John Linford

Processo Nº 08478.002202/2008-57 - Juan Alberto Guajardo

Processo Nº 08709.003801/2007-46 - Jillian Briana Boulet

Processo Nº 08709.013497/2009-15 - Jose Manuel Sebastião da Silva.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08520.007887/2010-80 - Joseph Matthew Dewey.

DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente. Processo Nº 08240.017401/2007-62 - Jack D Oyler Jr e Penny Leann Oyler.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08434.001661/2009-19 - Juan Carlos Sanchez Acevedo

Processo Nº 08495.000749/2009-91 - Julio Luis Penela Gonzalez, Eliana Manuela Penela Garcia e Maria Madelon Garcia Cabriotto.

Defiro o processo nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, para o Sr. Moises Agostinho Baloi e para Srª Beatriz Marta Chone Baloi e com fundamento na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para sua filha Jediael de Fátima Eliane Baloi. Processo Nº 08295.018482/2008-63 - Moises Agostinho Baloi, Beatriz Marta Chone Baloi e Jediael de Fatima Eliane Baloi.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08711.002956/2009-88 - Jorge Mariano Paul

Processo Nº 08495.002994/2009-32 - Juan Manuel Cámara Calderon.

Determino o arquivamento do pedido de permanência, tendo em vista o falecimento do(s) requerente(s). Processo Nº 08495.001923/2007-51 - Jorge Martin Caceres de Los Santos.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08296.003253/2008-34 - Jose Sanchez Fernandez

Processo Nº 08310.003330/2009-10 - Johannes Gottfried Rechberger

Processo Nº 08335.008174/97-83 - Jorge Carlos Carbone

Processo Nº 08337.000938/2010-10 - Josefina Jara de Fernandez

Processo Nº 08364.000887/2005-31 - Jose Mendes de Gouveia e Maria Dolores Pereira Matias

Processo Nº 08436.000400/2009-53 - Joaquim Mazarino Rodriguez

Processo Nº 08444.000641/2009-01 - Jose Daniel Braidá Rosello

Processo Nº 08452.000086/2009-19 - Jorge Daniel Piriz Oliveira

Processo Nº 08452.006111/2008-89 - Jorge Martin Amaro Speranza

Processo Nº 08458.003288/2009-54 - Jose Humberto Pautasso

Processo Nº 08492.000345/2009-27 - Jeronimo Rennella

Processo Nº 08504.005137/2009-38 - Juan Pablo Von Muller

Processo Nº 08505.019459/2009-54 - Juan Pablo Molina

Processo Nº 08506.003147/2009-19 - Jorge Agostin Rosini.

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES Substituta

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08286.001831/2010-31 - Barbara Triglia

Processo Nº 08310.000021/2011-02 - Antonio Feliciano Ferreira Rodrigues

Processo Nº 08339.000158/2011-31 - Fatme Hassan Melhem

Processo Nº 08339.007860/2010-44 - Maria Saturnina Alvarenga Rodrigues

Processo Nº 08339.007869/2010-55 - Elisa Mora Ledesma

Processo Nº 08375.002039/2010-03 - Marisol Gabriela Vigliotta

Processo Nº 08375.002376/2010-92 - Arnaud Hugues Bechade

Processo Nº 08386.019662/2010-68 - Inoque Bota Loga

Processo Nº 08386.020040/2010-82 - Luigi Malena

Processo Nº 08391.006719/2010-90 - Evagrio Torquato Balde Ferreira

Processo Nº 08451.003359/2010-12 - Daniele Antonio Vergani

Processo Nº 08460.023607/2007-37 - Domingos Garcia Canga e Lukemba Faila

Processo Nº 08460.034918/2009-93 - Georges Eric Phillippe Jean Boyer Chammard

Processo Nº 08505.037510/2010-43 - Jeffrey Chukwuemeka Egbu

Processo Nº 08505.037514/2010-21 - Bayo Lukman Lawal

Processo Nº 08505.037642/2010-75 - Cristina Chirinos Bustos

Processo Nº 08505.037643/2010-10 - Fernando Miranda Yahuri e Carla Soledad Lopez Gutierrez

Processo Nº 08505.037644/2010-64 - Wilmer Dante Tipola Calle e Marcelina Garcia Lima

Processo Nº 08505.037645/2010-17 - Johana Milagros Alva Flores

Processo Nº 08505.041549/2010-65 - Rebeca Irene Ticona Pano

Processo Nº 08505.041601/2010-83 - Shiqun Yang

Processo Nº 08506.007428/2010-84 - Zhen Xianxing

Processo Nº 08709.017414/2010-92 - Marcela Daniela Isnado

Processo Nº 08506.006553/2009-33 - Sviatlana Salivonchyk.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08091.000064/2011-10 - Peter Rykicki

Processo Nº 08102.000624/2010-71 - Alessandro Walter Melena

Processo Nº 08102.000773/2010-30 - Anna Leonora Donahue

Processo Nº 08102.002592/2010-48 - Andrew James Roberts

Processo Nº 08102.003391/2010-68 - Sabit Kurti

Processo Nº 08102.006150/2010-71 - Alberto Donati

Processo Nº 08107.000064/2011-95 - Mayr Fabbro

Processo Nº 08256.000848/2009-95 - Plinio Manuel Tavares Sardinha

Processo Nº 08256.001420/2008-89 - Robert James Beadle

Processo Nº 08270.034202/2009-23 - Fernando de Almeida Paulino

Processo Nº 08280.033593/2010-83 - Emily Faith Vieira

Processo Nº 08296.000304/2011-71 - Helder Alexandre Pedrosa Gomes

Processo Nº 08310.001117/2011-80 - Renzo Antonio Mascarin

Processo Nº 08310.013970/2010-63 - Bernhard Anton Oskar Heinz Braga

Processo Nº 08339.007133/2010-87 - Francisco Javier Maciel

Processo Nº 08339.007820/2010-01 - Juan Evangelista Aquino Pereira

Processo Nº 08354.005453/2010-12 - Joaquim Jose da Silva Berjano

Processo Nº 08354.005941/2010-11 - Rui Manuel Simoes Ferreira

Processo Nº 08354.006117/2010-89 - Ji Ea Park

Processo Nº 08354.006392/2010-01 - Guilherme Filomeno Oliveira Silva

Processo Nº 08354.006498/2010-04 - Armando Luis das Neves Nunes

Processo Nº 08354.006578/2010-51 - Jacqueline Pamela Wiedel

Processo Nº 08354.006795/2010-41 - Leslie Elizabeth Cheney da Silva

Processo Nº 08354.006806/2010-93 - David Lee Patrick

Processo Nº 08354.007630/2010-97 - Onorio Roiter

Processo Nº 08375.002000/2010-88 - Davide Ressa

Processo Nº 08391.008671/2010-54 - Pedro Miguel Pinheiro Marques

Processo Nº 08391.011205/2010-56 - Nuno Miguel Brizida Barros

Processo Nº 08391.011571/2010-13 - Antonio Miguel dos Santos Anselmo

Processo Nº 08410.004625/2010-19 - Pedro Mauricio dos Santos Evangelista

Processo Nº 08410.004638/2010-80 - Alessandro Mazzini

Processo Nº 08437.001415/2010-62 - Maria de Lourdes Echeguren

Processo Nº 08451.013403/2010-01 - Robert Thomas Sweeney

Processo Nº 08460.007802/2010-15 - Claude Francois Ganiage

Processo Nº 08460.016487/2009-83 - Denis Jules Martel

Processo Nº 08460.026178/2009-11 - Alejandra Myrim Piraino Torres

Processo Nº 08460.034280/2009-91 - Gabriela Alejandra Huaman Pino

Processo Nº 08485.013235/2010-58 - Noris Camacho Vidal Lopes

Processo Nº 08495.000324/2011-04 - Mark William Richard Webster

Processo Nº 08495.000664/2011-27 - Jose Alberto Andrade Seabra de Almeida

Processo Nº 08495.003679/2010-66 - Nuno Miguel Patricio Martins Veiga

Processo Nº 08495.003813/2010-29 - Raquel Garcia Fernandez

Processo Nº 08505.036537/2010-19 - Marc Koldkjer Rune

Processo Nº 08505.037527/2010-09 - Ronan Moerley

Processo Nº 08505.037647/2010-06 - Hiroshi Suzuki

Processo Nº 08505.037655/2010-44 - Ramon Octavio Cabrera de Prado

Processo Nº 08505.041553/2010-23 - André Schmid

Processo Nº 08505.042389/2010-71 - Brendan Lee Clark

Processo Nº 08508.005726/2008-03 - Soriah Paige Alvary Nourani

Processo Nº 08706.000582/2011-50 - Joao Manuel Manuel Gomes

Processo Nº 08706.000588/2011-27 - Mario Paulo Capelo da Encarnação.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08101.000468/2010-58 - Narsa Devi Gorremuchu

Processo Nº 08240.029054/2010-16 - Stefano Moino

Processo Nº 08280.005343/2011-34 - Leszek Kulas

Processo Nº 08296.000259/2011-55 - Chinenye Bibiana Eze

Processo Nº 08335.000257/2011-52 - Richard Eugene Hackler

Processo Nº 08335.000258/2011-05 - Betty Jo Hackler

Processo Nº 08335.000288/2011-11 - Sonia Jimena Cali Copacalle

Processo Nº 08390.000785/2011-47 - Mona Dysjeland

Processo Nº 08444.000897/2011-25 - Lucia das Dores Bernardino Mezonda

Processo Nº 08460.002514/2011-55 - Elizabeth Helen Lundquist

Processo Nº 08460.005033/2011-00 - Marco Antonio de Los Rios Valenzuela

Processo Nº 08460.055953/2010-80 - Maria Del Carmen Santamaria Mendez

Processo Nº 08485.001298/2011-42 - Noemi Del Valle Maniani

Processo Nº 08495.000269/2011-44 - Robert Villajuan Bolisay Jr

Processo Nº 08505.047120/2010-81 - David Shawn Whitmore, David James Whitmore, Dawn Darlene Whitmore, Jonathan Paul Whitmore, Karlene Marie Whitmore, Kelly Lynne Whitmore, Nathan Philip Whitmore e Timothy Dale Whitmore

Processo Nº 08505.068635/2010-15 - Jacinta Weusten.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.066390/2007-96 - Rotilia Vargas de Reyes

Processo Nº 08709.023022/2009-29 - Sol Abigail Galarza Miers.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08503.004999/2009-53 - Bernardo Gimenez Casco

Processo Nº 08505.062735/2008-13 - Kwangmin Kim

Processo Nº 08504.009922/2010-01 - Shay Shaul Kahalon

Processo Nº 08505.013195/2010-69 - Valeria Romina Coiro

Processo Nº 08505.013273/2010-25 - Steven Smith

Processo Nº 08505.017011/2010-30 - Giuseppe Giacalone

Processo Nº 08389.025808/2009-41 - Miguel Baez e Julia Miranda de Baez.

A vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 16/11/2009, página 59, para conceder a permanência nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.061634/2008-25 - Nobouaki Kawai

A vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 05/01/2011, página 46, para conceder a permanência nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.003362/2009-20 - Zakie El Gandour.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08460.026474/2006-70 - Tiffany Anne Picard

Processo Nº 08461.003242/2006-33 - Jan Age Mal

Processo Nº 08495.002431/2010-88 - Stefan Westedt.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra(m) -se fora do país.

Processo Nº 08461.001008/2010-58 - Cambrey Lynd Farley.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08797.000751/2008-84 - Victor Raul Aguila Noriega.



Torno insubsistente o ato Deferitório publicado no D.O.U de 11/10/2010, página 72,tendo em vista que o Estrangeiro não se enquadra mais nos termos do art. 75, II,"a" da Lei 6.815/80. Processo Nº 08286.000651/2010-32 - Vitor Rui Santiago Marques Nunes

Torno insubsistente o ato Deferitório publicado no D.O.U de 14/09/2010, página 29,tendo em vista que o Estrangeiro não se enquadra mais nos termos do art. 75, II,"a" da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08460.020805/2009-19 - Benoit Gaston Emma Paul Lievems.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08212.002560/2011-86 - Staline Jonas de Sousa Fatuda, até 15/02/2012
Processo Nº 08230.007589/2010-55 - Janilda Maria de Oliveira Nascimento, até 02/03/2012
Processo Nº 08230.007631/2010-38 - Jeovane Jose Augusto Biague da Costa, até 17/01/2012
Processo Nº 08280.004905/2011-22 - Dustin Fabian Martinez Romo, até 15/03/2012
Processo Nº 08280.004910/2011-35 - Luis Alejandro Perez Pena, até 13/03/2012
Processo Nº 08280.004941/2011-96 - Brian Pedro Rey Evangelista, até 13/03/2012
Processo Nº 08280.005096/2011-76 - Nuno Jorge Sousa Dias, até 15/03/2012
Processo Nº 08280.005098/2011-65 - Edgar Jhonny Amaya Simeon, até 25/03/2012
Processo Nº 08280.005102/2011-95 - Hernan Dario Gallego Herrera, até 09/03/2012
Processo Nº 08280.047132/2010-98 - Regina Lucas Machado Lima, até 21/01/2012
Processo Nº 08391.000311/2011-95 - Trezor Paxe Mayisa, até 20/03/2012
Processo Nº 08460.000144/2011-11 - Hilenio Silva Monteiro, até 10/02/2012
Processo Nº 08460.000682/2011-14 - Daniel Mabundu Kibwila, até 06/03/2012
Processo Nº 08460.001035/2011-11 - Scarlett Rachel de Bolton, até 27/02/2012
Processo Nº 08460.001906/2011-05 - Edison Fabian Caballero Perez, até 25/02/2012
Processo Nº 08460.001917/2011-87 - William Pinto Hernandez, até 25/02/2012
Processo Nº 08460.002270/2011-19 - Antonio Manuel Sousa, até 03/03/2012
Processo Nº 08460.002540/2011-83 - Mark David Henry, até 28/02/2012
Processo Nº 08460.002541/2011-28 - Alfredo Javier Vargas Carranza, até 11/03/2012
Processo Nº 08460.002544/2011-61 - Herbert Miguel Angel Maturano Rafael, até 24/02/2012
Processo Nº 08460.002556/2011-96 - Eveline Maria Vasquez Arroyo, até 15/02/2012
Processo Nº 08460.002557/2011-31 - Karen Ana Josefina Carrilo Silvero, até 02/02/2012
Processo Nº 08460.002558/2011-85 - Javier Alejandro Maldonado Ocampo, até 30/07/2011
Processo Nº 08460.004375/2011-02 - Indira Claudia Alberto Pinto, até 20/02/2012
Processo Nº 08495.000985/2011-21 - Clarimundo Stevon Palma dos Santos, até 23/02/2012
Processo Nº 08495.000991/2011-89 - Edson Arantes Araujo Baptista, até 23/02/2012
Processo Nº 08501.001410/2011-08 - Mariana Antelo Ortiz, até 20/12/2011.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:0
Processo Nº 08000.002873/2011-20 - William James Mc Cown, até 31/03/2012
Processo Nº 08000.002874/2011-74 - Jeffrey Alan Miller, até 24/03/2012
Processo Nº 08000.002876/2011-63 - Timothy John Soucy, até 31/03/2012
Processo Nº 08000.002879/2011-05 - Daniel Garret Gessel, até 31/03/2012
Processo Nº 08000.002880/2011-21 - Kaleb Clark Olson, até 31/03/2012
Processo Nº 08000.002893/2011-09 - Thomas Beck Sutton, até 24/03/2012
Processo Nº 08000.002901/2011-17 - Anthony Edward Wells, até 31/03/2012
Processo Nº 08000.002902/2011-53 - Richard Cutler Hill, até 30/03/2012
Processo Nº 08000.002906/2011-31 - Jacob Richard Johnson, até 31/03/2012
Processo Nº 08000.002908/2011-21 - Chase David Anderson, até 31/03/2012
Processo Nº 08000.002916/2011-77 - Chase Ryan Rodriguez, até 31/03/2012.

Diante dos novos elementos constantes nos autos (fls. 63 a 267), torno insubsistente o ato indeferitório, publicado no Diário Oficial de 27/08/2010, Seção 1, página 35, para DEFERIR o pedido de reconsideração, prorrogando o prazo de estada até: 03/07/2011. Processo Nº 08240.007272/2009-66 - Carlos Javier Tunja Quino-nez.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.007254/2010-41 - William Alejandro Aguilera Ramirez, até 30/07/2012
Processo Nº 08000.012901/2010-36 - Manuel Francisco Gonzalez Cabaleiro, até 30/10/2012
Processo Nº 08000.013259/2010-11 - Ronald Wayne Shel-ton, até 15/06/2012
Processo Nº 08000.013502/2010-92 - Maksim Levcenko, até 07/01/2013
Processo Nº 08000.013598/2010-99 - Grant Rodwell, até 19/02/2012
Processo Nº 08000.013703/2010-90 - Isidro Unabia Casta-nares, até 02/12/2012
Processo Nº 08000.013795/2010-16 - Danilo Aringo Padilla, até 02/12/2012
Processo Nº 08000.014185/2010-21 - Piotr Pawel Konkiel, até 19/02/2012
Processo Nº 08000.014557/2010-10 - Qiang Chen, até 10/01/2013
Processo Nº 08000.014561/2010-88 - Mingfa Chen, até 10/01/2013
Processo Nº 08354.004266/2010-11 - Giovanni D` Ambrosio e Nadia Leila Zarrouk, até 23/07/2012.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/03/2011, Seção I, pag. 42, para determinar o arquivamento dos autos. Processo N 08000.012253/2010-18 - Reynaldo Valdemar Gonzalez Cavazos.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 20/01/2011, Seção I, pag. 29, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.010805/2010-53 - Kenneth Randall Foster.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/02/2011, Seção I, pag. 23, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.010562/2010-53 - Slawomir Zalesny.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 18/02/2011, Seção I, pag. 79, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.011026/2010-75 - Eugenio Antonio Rodrigues Rosales.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/02/2011, Seção I, pag. 69, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.009876/2010-11 - Richard Mahabir.

DEFIRO o pedido de Reconsideração concedendo a Prorrogação de Prazo de Estada no País até 20/04/2012. Processo Nº 08000.003883/2010-00 - Oscar Seymore Rodriguez.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

DEFIRO o pedido de Reconsideração concedendo a Prorrogação de Prazo de Estada no País até 20/04/2012.

Processo Nº 08000.003883/2010-00 - Oscar Seymore Rodriguez.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 07/10/2010, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País. Processo Nº 08000.012124/2010-20 - Richard Quinn Morgan, até 07/02/2013.

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 07/10/2010, Seção 1, pag. 75, para DEFERIR os pedidos de reconsideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País. Processo Nº 08000.012137/2010-07 - Lawrence Edward Henning, até 06/03/2013

Processo Nº 08000.012138/2010-43 - Timothy Edward Shortoff, até 16/03/2013

Processo Nº 08000.012123/2010-85 - Thorton Henry Owen Ridder, até 03/03/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.012094/2010-51 - Peter Gibson, até 16/09/2012

Processo Nº 08000.013556/2010-58 - Jan Ole Sorensen, até 23/09/2012.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 16/03/2011, Seção 1, pag. 52, para DEFERIR o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no país até 03/08/2012. Processo Nº 08000.004417/2010-33 - Willem Thomas Beerta.

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 48 a 56, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/02/2011, Seção 1, pag. 70, para cancelar o pedido de prorrogação de estada no País, conforme solicitação do representante legal da empresa, determinando o ARQUIVAMENTO do feito.

Processo Nº 08000.010680/2010-61 - Arild Elverhaug
Processo Nº 08000.010677/2010-48 - Terje Gasland.

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 65, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/02/2011, Seção 1, pag. 70, para cancelar o pedido de prorrogação de estada no País, conforme solicitação do representante legal da empresa, determinando o ARQUIVAMENTO do feito. Processo Nº 08000.010555/2010-51 - Neri Roberto Rodriguez Furtado.

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 55 a 63, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/01/2011, Seção 1, pag. 35, para cancelar o pedido de prorrogação de estada no País, conforme solicitação do representante legal da empresa, determinando o ARQUIVAMENTO do feito. Processo Nº 08000.010678/2010-92 - John Bjorn Klepsvik.

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 39 a 67, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/02/2011, Seção 1, pag. 23, para cancelar o pedido de prorrogação de estada no País, conforme solicitação do representante legal da empresa, determinando o ARQUIVAMENTO do feito. Processo Nº 08000.010672/2010-15 - Guy Arthur James.

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 64 a 72, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/02/2011, Seção 1, pag. 55, para cancelar o pedido de prorrogação de estada no País, conforme solicitação do representante legal da empresa, determinando o ARQUIVAMENTO do feito. Processo Nº 08000.011313/2010-85 - Stian Andre Jakobsen.

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 56 a 64, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 21/02/2011, Seção 1, pag. 50, para cancelar o pedido de prorrogação de estada no País, conforme solicitação do representante legal da empresa, determinando o ARQUIVAMENTO do feito. Processo Nº 08000.010673/2010-60 - Robert Erik Lynch.

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 77, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/03/2011, Seção 1, pag. 70, para cancelar o pedido de prorrogação de estada no País, conforme solicitação do representante legal da empresa, determinando o ARQUIVAMENTO do feito. Processo Nº 08000.008551/2010-11 - Desmond Frank Koelman.

Diante dos novos elementos constantes dos autos às fls. 73 a 87, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 15/03/2011, Seção 1, pag. 45, para cancelar o pedido de prorrogação de estada no País, conforme solicitação do representante legal da empresa, determinando o ARQUIVAMENTO do feito. Processo Nº 08000.013434/2010-61 - RAYMOND MICHAEL OUELLETTE.

Determino o arquivamento do(s) pedido(s) de prorrogação de prazo, abaixo relacionado(s), por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.013765/2010-00 - Brian Timothy Liccioni

Processo Nº 08000.014952/2010-01 - Ji Nhui Zhang.
Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.014708/2010-30 - Andrew Thomas Pinches

Processo Nº 08000.014746/2010-92 - Noel Diola Garcia
Processo Nº 08000.014747/2010-37 - Ronald Mladenec
Processo Nº 08000.014748/2010-81 - Joy Sabio Villaraza
Processo Nº 08000.014750/2010-51 - Nelson Jr Pareja Ge-

lilang

Processo Nº 08000.014754/2010-39 - Glicerio Jr Penafllor

Bauno

Processo Nº 08000.015075/2010-87 - Jonathan Laed Laxa-

mana

Processo Nº 08000.015079/2010-65 - Andrii Bulavin
Processo Nº 08000.015081/2010-34 - Pius Anak Tadong
Processo Nº 08000.015082/2010-89 - Randy Perez Ludo-

vico

Processo Nº 08000.015088/2010-56 - Victoriano Villegas de

Guzman

Processo Nº 08000.015113/2010-00 - Andriy Ostapenko

Processo Nº 08000.015116/2010-35 - Frank Talamante Al-

carde

Processo Nº 08000.020496/2010-20 - Pradeep Talwar.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/07/2010, Seção I, pag. 34, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.000401/2010-51 - Pieter Gerrit Jan Lugthart.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.002250/2011-30 - Arnd Christian Helme, até 30/06/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08102.008911/2010-29 - Maria da Cruz Ramos Fortes, até 08/03/2012

Processo Nº 08280.005466/2011-75 - Temidayo Omolara Omotosho, até 06/03/2012

Processo Nº 08280.005525/2011-13 - Margarita Maria Ochoa Diaz, até 15/03/2012

Processo Nº 08335.023708/2010-49 - Yurena Elisalida Ferreira Mendes Duarte, até 25/01/2012

Processo Nº 08335.023710/2010-18 - Agueda Isabel Acela Lopez Perez, até 23/01/2012

Processo Nº 08444.001215/2011-00 - Rommy Elizabeth Krauss Aquino, até 18/02/2012

Processo Nº 08444.005958/2010-60 - Katalina Cecilia Santacruz Sandoval, até 03/02/2012

Processo Nº 08495.005272/2010-73 - Derlis Dario Cristaldo Jimenez, até 21/02/2012

Processo Nº 08502.008540/2010-72 - Zhaowei Wang, até 12/11/2011

Processo Nº 08506.010966/2010-56 - Heidi Mara do Rosario Sousa, até 08/03/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.002875/2011-19 - Matthew Ryan Tomlinson, até 24/03/2012

Processo Nº 08000.002877/2011-16 - Logan Lindsey Beach, até 31/03/2012

Processo Nº 08000.002878/2011-52 - Corey William Brazell, até 31/03/2012

Processo Nº 08000.002892/2011-56 - Spencer Colby Cardon, até 24/03/2012

Processo Nº 08000.002894/2011-45 - Jaron Jay Hansen, até 24/03/2012

Processo Nº 08000.002895/2011-90 - Taylor Douglas Griffin, até 24/03/2012

Processo Nº 08000.002896/2011-34 - Bryan Justin Doman, até 24/03/2012

Processo Nº 08000.002897/2011-89 - Rickard Lane Winters II, até 24/03/2012

Processo Nº 08000.002898/2011-23 - Brian Joseph Banner, até 24/03/2012

Processo Nº 08000.002899/2011-78 - Christopher Robert Nielson, até 30/03/2012

Processo Nº 08000.002900/2011-64 - Jacob Eli Harris, até 30/03/2012

Processo Nº 08000.002903/2011-06 - Kerma Shumway Hill, até 30/03/2012

Processo Nº 08000.002904/2011-42 - Brett Hiett Freeman, até 30/03/2012

Processo Nº 08000.002905/2011-97 - Samuel Mc Aravey, até 31/03/2012

Processo Nº 08000.002907/2011-86 - Nathan Lee Denby, até 31/03/2012

Processo Nº 08000.002909/2011-75 - Mitchell Craig Searle, até 31/03/2012

Processo Nº 08000.002910/2011-08 - Elise Marie Steele, até 31/03/2012

Processo Nº 08000.002911/2011-44 - Martin Jay Loya, até 31/03/2012

Processo Nº 08000.002912/2011-99 - James Michael Randall, até 31/03/2012

Processo Nº 08000.002913/2011-33 - Paige Laura Irwin, até 31/03/2012

Processo Nº 08000.002914/2011-88 - Jacob Marshall Groom, até 31/03/2012

Processo Nº 08000.002915/2011-22 - Nathan Palmer Askins, até 31/03/2012

Processo Nº 08000.002917/2011-11 - Matthew Kent Jackson, até 31/03/2012

Processo Nº 08000.002919/2011-19 - Ariana Salisbury, até 24/03/2012

Processo Nº 08000.002921/2011-80 - Adam Gordon Lee, até 30/03/2012

Processo Nº 08000.002922/2011-24 - Mate Lawrence Standard, até 30/03/2012.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 79, DE 23 DE MARÇO DE 2011

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Episódio: PARA O INFERNO (GO TO HELL, Estados Unidos da América - 2007)

Episódio(s): 03
Título da Série: CSI LAS VEGAS - 8ª TEMPORADA/CSI

CRIME SCENE INVESTIGATION - SEASON 8
Produtor(es): Anthony E. Zuiker

Diretor(es): Ann Donahue
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Ação
Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato e Exposição de Cadáver

Tema: Investigação
Processo: 08017.000981/2010-06

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Episódio: THE CHICK CHOP FLICK SHOP (Estados Unidos da América - 2007)

Episódio(s): 05
Título da Série: CSI LAS VEGAS - 8ª TEMPORADA/CSI

CRIME SCENE INVESTIGATION - SEASON 8
Produtor(es): Anthony E. Zuiker

Diretor(es): Ann Donahue
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Ação
Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato e Exposição de Cadáver

Tema: Investigação
Processo: 08017.000982/2010-42

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Episódio: WHO AND WHAT? (Estados Unidos da América - 2007)

Episódio(s): 06
Título da Série: CSI LAS VEGAS - 8ª TEMPORADA/CSI

CRIME SCENE INVESTIGATION - SEASON 8
Produtor(es): Anthony E. Zuiker

Diretor(es): Ann Donahue
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Ação
Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato e Exposição de Cadáver

Tema: Investigação
Processo: 08017.000984/2010-31

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Episódio: YOU KILL ME (Estados Unidos da América - 2007)

Episódio(s): 08
Título da Série: CSI LAS VEGAS - 8ª TEMPORADA/CSI

CRIME SCENE INVESTIGATION - SEASON 8
Produtor(es): Anthony E. Zuiker

Diretor(es): Ann Donahue
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Ação
Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato e Exposição de Cadáver

Tema: Investigação
Processo: 08017.000986/2010-21

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Episódio: COCKROACHES (Estados Unidos da América - 2007)

Episódio(s): 09
Título da Série: CSI LAS VEGAS - 8ª TEMPORADA/CSI

CRIME SCENE INVESTIGATION - SEASON 8

Produtor(es): Anthony E. Zuiker

Diretor(es): Ann Donahue

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Ação
Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato e Exposição de Cadáver

Tema: Investigação
Processo: 08017.000987/2010-75

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Episódio: LYING DOWN WITH DOGS (Estados Unidos da América - 2007)

Episódio(s): 10
Título da Série: CSI LAS VEGAS - 8ª TEMPORADA/CSI

CRIME SCENE INVESTIGATION - SEASON 8
Produtor(es): Anthony E. Zuiker

Diretor(es): Ann Donahue
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Ação
Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato e Exposição de Cadáver

Tema: Investigação
Processo: 08017.000988/2010-10

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Episódio: BULL (Estados Unidos da América - 2007)

Episódio(s): 11
Título da Série: CSI LAS VEGAS - 8ª TEMPORADA/CSI

CRIME SCENE INVESTIGATION - SEASON 8
Produtor(es): Anthony E. Zuiker

Diretor(es): Ann Donahue
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Ação
Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato e Exposição de Cadáver

Tema: Investigação
Processo: 08017.000989/2010-64

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Episódio: SEM CORAGEM NÃO HÁ GLÓRIA (NO GUTS NO GLORY, Canadá / Japão - 2007)

Episódio(s): EP 16
Título da Série: BAKUGAN

Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas

Processo: 08017.002187/2009-55
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: GRANDES AMIGOS PARA SEMPRE (BFF BEST FRIENDS FOREVER, Canadá / Japão - 2007)

Episódio(s): EP 17
Título da Série: BAKUGAN

Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Livre
Tema: Jogo de Cartas

Processo: 08017.002188/2009-08
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: EVOLUÇÃO PARA EVOLUÇÃO (EVOLUTION REVOLUTION, Canadá / Japão - 2007)

Episódio(s): EP 18
Título da Série: BAKUGAN

Produtor(es): Patricia R. Burns
Diretor(es): Mitsuo Hashimoto

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Livre
Tema: Jogos de Cartas

Processo: 08017.002189/2009-44
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: JULIE JOGA PARA VALER (JULIE PLAYS ``HARD BRAWL``, Canadá / Japão - 2007)

Episódio(s): EP 19

Título da Série: BAKUGAN

Produtor(es): Patricia R. Burns

Diretor(es): Mitsuo Hashimoto

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A



	Classificação Pretendida: Livre Gênero: Aventura Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Livre Tema: Jogo de Cartas Processo: 08017.002190/2009-79 Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A Episódio: APAREÇA (SHOW DOWN, Canadá / Japão - 2007)	Classificação Pretendida: Livre Gênero: Aventura Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Livre Tema: Jogo de Cartas Processo: 08017.002204/2009-54 Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A	Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Conteúdo Sexual Processo: 08017.000649/2011-14 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
2007)	Episódio(s): EP 27 Título da Série: BAKUGAN Produtor(es): Patricia R. Burns Diretor(es): Mitsuo Hashimoto Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A Classificação Pretendida: Livre Gênero: Aventura Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Livre Tema: Jogo de Cartas Processo: 08017.002198/2009-35 Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A Episódio: A ÚLTIMA DEFESA DO GUERREIRO (THE BRAWLER'S LAST STAND, Canadá / Japão - 2007)	RENATA BRAZ SILVA PORTARIA Nº 80, DE 23 DE MARÇO DE 2011 A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar: Filme: UMA MANHÃ GLORIOSA (MORNING GLORY, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): JJ Abrams/Bryan Burk Diretor(es): Roger Michell Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Gênero: Comédia Tipo de Análise: 35mm Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos Contém: Linguagem Chula e Linguagem de Conteúdo Sexual Tema: Corrupção Processo: 08017.000594/2011-42 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Filme: O MAFIOSO (KILL THE IRISHMAN, Estados Unidos da América - 2011) Produtor(es): Al Corley/Eugene Musso/Tommy Reid Diretor(es): Jonathan Hensleigh Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Gênero: Ação Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Contém: Relação Sexual e Assassinato Tema: Máfia Processo: 08017.000659/2011-50 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
IN DOOMSVILLE, Canadá / Japão - 2007)	Episódio(s): EP 28 Título da Série: BAKUGAN Produtor(es): Patricia R. Burns Diretor(es): Mitsuo Hashimoto Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A Classificação Pretendida: Livre Gênero: Aventura Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Livre Tema: Jogo de Cartas Processo: 08017.002199/2009-80 Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A Episódio: PESADELO EM DOOMSVILLE (NIGHTMARE IN DOOMSVILLE, Canadá / Japão - 2007)	Filme: MANÍACOS (SUMMER'S BLOOD, Canadá - 2009) Produtor(es): Lee Demarbre Diretor(es): Cannes Produções S/A Distribuidor(es): Cannes Produções S/A Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos Gênero: Terror Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos Contém: Violência e Situação Sexual Complexa Tema: Relacionamento Processo: 08017.000599/2011-75 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Musical: BOLA DE CRISTAL AO VIVO (Brasil - 2010) Produtor(es): Joana Salles Mazzucchelli Diretor(es): Globo Comunicações e Participações S/A Classificação Pretendida: Livre Gênero: Musical Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Tema: Show Musical Processo: 08017.000677/2011-31 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
MARUCHO HEAR ME HOAR, Canadá / Japão - 2007)	Episódio(s): EP 29 Título da Série: BAKUGAN Produtor(es): Patricia R. Burns Diretor(es): Mitsuo Hashimoto Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A Classificação Pretendida: Livre Gênero: Aventura Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Livre Tema: Jogo de Cartas Processo: 08017.002200/2009-76 Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A Episódio: EU SOU MARUCHO, OUÇA-ME RUGIR (I AM MARUCHO HEAR ME HOAR, Canadá / Japão - 2007)	Filme: QUANDO UM HOMEM VOLTA PRA CASA (WHEN A MAN COMES HOME / EN MAND KOMMER HJEM, Dinamarca - 2007) Produtor(es): Celluloid Dreams Diretor(es): Thomas Vinterberg Distribuidor(es): Imovision (Tag Distribuidora de Filmes Ltda)	Musical: LÉO MAGALHÃES - 24 HORAS (Brasil - 2010) Produtor(es): Anselmo Troncoso Guimarães Diretor(es): Globo Comunicações e Participações S/A Classificação Pretendida: Livre Gênero: Musical Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Tema: Show Musical Processo: 08017.000680/2011-55 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
FAR FROM HOME, Canadá / Japão - 2007)	Episódio(s): EP 30 Título da Série: BAKUGAN Produtor(es): Patricia R. Burns Diretor(es): Mitsuo Hashimoto Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A Classificação Pretendida: Livre Gênero: Aventura Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Livre Tema: Jogo de Cartas Processo: 08017.002201/2009-11 Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A Episódio: UM LUGAR DISTANTE DE CASA (A PLACE FAR FROM HOME, Canadá / Japão - 2007)	Classificação Pretendida: Livre Gênero: Drama/Comédia Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos Contém: Agressão Verbal , Agressão Física e Relação Sexual Tema: Conflitos Processo: 08017.000646/2011-81 Requerente: Imovision (Tag Distribuidora de Filmes Ltda) Filme: REVOLUÇÃO EM DAGENHAM (MADE IN DAGENHAM, Reino Unido - 2010) Produtor(es): Elizabeth Karlsen Diretor(es): Nigel Cole Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.	Filme: A GAROTA DA CAPA VERMELHA (RED RIDING HOOD, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Leonardo Di Caprio Diretor(es): Catherine Hardwicke Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos Gênero: Suspense Tipo de Análise: 35mm Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos Contém: Violência e Consumo de Drogas Lícitas Tema: Relacionamento Processo: 08017.000737/2011-16 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
	Episódio(s): EP 31 Título da Série: BAKUGAN Produtor(es): Patricia R. Burns Diretor(es): Mitsuo Hashimoto Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A Classificação Pretendida: Livre Gênero: Aventura Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Livre Tema: Jogo de Cartas Processo: 08017.002202/2009-65 Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A Episódio: JOGUE LIMPO RUÑO (PLAY NICE RUÑO, Canadá / Japão - 2007)	Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Gênero: Drama Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos Contém: Violência e Consumo de Drogas Lícitas Tema: Greve Processo: 08017.000648/2011-70 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	Filme: SUCKER PUNCH - MUNDO SURREAL (SUCKER PUNCH, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Deborah Snyder Diretor(es): Zack Snyder Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos Gênero: Suspense Tipo de Análise: 35mm Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos Contém: Assassinato e Violência Familiar Tema: Identidade Processo: 08017.000804/2011-01 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
	Episódio(s): EP 32 Título da Série: BAKUGAN Produtor(es): Patricia R. Burns Diretor(es): Mitsuo Hashimoto Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A Classificação Pretendida: Livre Gênero: Aventura Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Livre Tema: Jogo de Cartas Processo: 08017.002203/2009-18 Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A Episódio: VOCÊ SERÁ DERROTADO, PALHAÇO (YOU'RE GOING DOWN CLOWN, Canadá / Japão - 2007)	Trailer: QUALQUER GATO VIRA LATA TEM UMA VIDA SEXUAL MAIS SÁDIA QUE A NOSSA (Brasil - 2010) Produtor(es): Pedro Carlos Rovai Diretor(es): Tomás Portella Distribuidor(es): Sincrocine Produções Cinematográficas Ltda./Buena Vista Classificação Pretendida: Livre Tipo de Análise: Arquivo Digital	Filme: FÚRIA SOBRE RODAS (DRIVE ANGRY, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Michael De Luca Diretor(es): Patrick Lussier Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Gênero: Suspense Tipo de Análise: 35mm Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos Contém: Violência e Relação Sexual Tema: Vingança Processo: 08017.000859/2011-11 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Trailer: A MELHOR FESTA DO ANO (PROM, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es):
Diretor(es): Joe Nussbaum
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.000867/2011-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

RENATA BRAZ SILVA

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 14 de março de 2011

Nº 64 -

Processo: 08015.000770/2008-61.

Assunto: Representação Administrativa em face do Instituto de Apoio à Tecnologia, Educação, Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Cultura - INTESP - CNPJ: 07.510.919/0001-74.

Considerando que se frustrou, em função de mudança de endereço, a tentativa ordinária de intimação da OSCIP, para dar ciência à entidade e assegurar a ampla defesa e o contraditório acerca da Representação Administrativa que tramita em seu desfavor no Ministério da Justiça;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo a Oscip, via Diário Oficial, para que tome ciência da Representação Administrativa, nº 08015.000770/2008-61, que pode ensejar a perda da qualificação como OSCIP da entidade.

Concede-se prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da defesa, nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.784/99.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Em 23 de março de 2011

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.002783/2009-35
Título do Episódio: "MONK - 6ª TEMPORADA"
Título da Série: "MONK"
Episódio nº: 01
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: investigação.
Contém: assassinato e exposição de cadáver.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.002784/2009-80
Título do Episódio: "MONK - 6ª TEMPORADA"
Título da Série: "MONK"
Episódio nº: 02
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: investigação.
Contém: assassinato.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.002785/2009-24
Título do Episódio: "MONK - 6ª TEMPORADA"
Título da Série: "MONK"
Episódio nº: 03
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: investigação.
Contém: assassinato.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.002786/2009-79
Título do Episódio: "MONK - 6ª TEMPORADA"
Título da Série: "MONK"
Episódio nº: 04
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: investigação.
Contém: assassinato.

Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.002787/2009-13
Título do Episódio: "MONK - 6ª TEMPORADA"
Título da Série: "MONK"
Episódio nº: 05
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: investigação.
Contém: assassinato.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.002788/2009-68
Título do Episódio: "MONK - 6ª TEMPORADA"
Título da Série: "MONK"
Episódio nº: 06
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: investigação.
Contém: homicídio e exposição de cadáver.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.002789/2009-11
Título do Episódio: "MONK - 6ª TEMPORADA"
Título da Série: "MONK"
Episódio nº: 07
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: investigação.
Contém: tentativa de homicídio.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.002790/2009-37
Título do Episódio: "MONK - 6ª TEMPORADA"
Título da Série: "MONK"
Episódio nº: 08
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: investigação.
Contém: assassinato.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.002791/2009-81
Título do Episódio: "MONK - 6ª TEMPORADA"
Título da Série: "MONK"
Episódio nº: 09
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: investigação.
Contém: exposição de cadáver.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.002792/2009-26
Título do Episódio: "MONK - 6ª TEMPORADA"
Título da Série: "MONK"
Episódio nº: 10
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: investigação.
Contém: assassinato.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.002793/2009-71
Título do Episódio: "MONK - 6ª TEMPORADA"
Título da Série: "MONK"
Episódio nº: 11
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: investigação.
Contém: assassinato.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.002795/2009-60
Título do Episódio: "MONK - 6ª TEMPORADA"
Título da Série: "MONK"
Episódio nº: 13
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Tema: investigação.
Contém: exposição de cadáver.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.002796/2009-12
Título do Episódio: "MONK - 6ª TEMPORADA"
Título da Série: "MONK"
Episódio nº: 14
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: investigação.
Contém: homicídio.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.002797/2009-59
Título do Episódio: "MONK - 6ª TEMPORADA"
Título da Série: "MONK"
Episódio nº: 15
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: investigação.
Contém: homicídio.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.002798/2009-01
Título do Episódio: "MONK - 6ª TEMPORADA"
Título da Série: "MONK"
Episódio nº: 16
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: investigação.
Contém: assassinato.
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio da série, para "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº 08017.007542/2010-16
Título do Episódio: "A CAIXA DE PANDORA"
Título da Série: "SMALLVILLE - 9ª TEMPORADA / SMALLVILLE - SEASON 9"
Episódio(s): 09
Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: super-heróis.
Contém: agressão física e assassinato.
Indeferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, mantendo sua classificação como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.007543/2010-61
Título do Episódio: "DISCÍPULO"
Título da Série: "SMALLVILLE - 9ª TEMPORADA / SMALLVILLE - SEASON 9"
Episódio(s): 10
Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: super-heróis.
Contém: agressão física.
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exhibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.
Processo MJ nº 08017.007544/2010-13
Título do Episódio: "JUSTIÇA ABSOLUTA"
Título da Série: "SMALLVILLE - 9ª TEMPORADA / SMALLVILLE - SEASON 9"
Episódio(s): 11
Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: super-heróis.
Contém: agressão física.
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".



A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº 08017.007545/2010-50

Título do Episódio: "O ANJO GUERREIRO"

Título da Série: "SMALLVILLE - 9ª TEMPORADA / SMALLVILLE - SEASON 9"

Episódio(s): 12

Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Tema: super-heróis.

Contém: bullying e atos criminosos.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº 08017.007546/2010-02

Título do Episódio: "PERSUASÃO"

Título da Série: "SMALLVILLE - 9ª TEMPORADA / SMALLVILLE - SEASON 9"

Episódio(s): 13

Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Tema: super-heróis.

Contém: agressão física e descrição de violência.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº 08017.007547/2010-49

Título do Episódio: "CONSPIRAÇÃO"

Título da Série: "SMALLVILLE - 9ª TEMPORADA / SMALLVILLE - SEASON 9"

Episódio(s): 14

Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Tema: super-heróis.

Contém: agressão física e presença de sangue.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº 08017.007548/2010-93

Título do Episódio: "ESCAPADA"

Título da Série: "SMALLVILLE - 9ª TEMPORADA / SMALLVILLE - SEASON 9"

Episódio(s): 15

Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Tema: super-heróis.

Contém: agressão física.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº 08017.007549/2010-38

Título do Episódio: "XEQUE MATE"

Título da Série: "SMALLVILLE - 9ª TEMPORADA / SMALLVILLE - SEASON 9"

Episódio(s): 16

Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Tema: super-heróis.

Contém: agressão física.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº 08017.007550/2010-62

Título do Episódio: "MELHORIAS"

Título da Série: "SMALLVILLE - 9ª TEMPORADA / SMALLVILLE - SEASON 9"

Episódio(s): 17

Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Tema: super-heróis.

Contém: agressão física.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº 08017.007551/2010-15

Título do Episódio: "CHARADA"

Título da Série: "SMALLVILLE - 9ª TEMPORADA / SMALLVILLE - SEASON 9"

Episódio(s): 18

Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Tema: super-heróis.

Contém: agressão física.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.

RENATA BRAZ SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 78 de 22/03/2011, publicada no DOU de 23/03/2011, Seção 1, páginas 70/71, Processo MJ nº 08017.004079/2011-31, onde se lê: "Título: RAVING RABBIDS: TRAVEL IN TIME 3D" leia-se "Título: RABBIDS TRAVEL IN TIME 3D".



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.691, DE 30 DE JUNHO DE 2010
(Publicada em 1º de julho de 2010)

ANEXO (*)

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICIPIO	ENTIDADE	NU_SUBPROJETO	VALOR	EMENDA	FUNCIONAL PRO-GRAMATICA
BA	SANTO ESTE-VAO	PREF MUN SANTO ESTEVAO	14042667000110001	226.761,00	20090003	10301121485810029
BA	SANTO ESTE-VAO	PREF MUN SANTO ESTEVAO	14042667000110002	99.000,00	22420002	10301121485810029
BA	TERRA NOVA	PREF MUN TERRA NOVA	13824511000110001	150.000,00	32910005	10301121485810029
CE	ACOPIARA	PREF MUN ACOPIARA	07847379000110001	200.000,00	24420003	10301121485810023
CE	CAPISTRANO	PREF MUN CAPISTRANO	07063589000110002	82.274,30	20250002	10301121485810023
CE	ERERE	PREF MUN ERERE	12465068000110002	164.489,00	24420003	10301121485810023
CE	MAURITI	PREF MUN MAURITI	07655269000110002	169.861,20	24420003	10301121485810023
ES	FUNDAO	PREF MUN FUNDAO	27165182000110001	140.399,76	14130001	10301121485811106
GO	GOIANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GOIANAPOLIS	08832592000110002	131.359,00	19600011	10301121485810052
GO	PONTALINA	PREF MUN PONTALINA	01791276000110002	18.915,00	20200005	10301121485811226
GO	SANTA BARBARA DE GOIAS	PREF MUN SANTA BARBARA DE GOIAS	02264166000110001	114.889,00	14780003	10301121485810052
GO	URUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUACU	04755973000110001	178.810,00	20200022	10301121485811232
MA	NINA RODRIGUES	PREF MUN NINA RODRIGUES	06124408000110001	140.000,00	31790014	10301121485810021
MG	ALTEROSA	PREF MUN ALTEROSA	18243238000110001	100.000,00	24830012	10301121485810031
MG	BELO HORIZONTE	SES DE MINAS GERAIS	18715516000110004	5.000.000,00	13710024	10301121485810031
MG	BOA ESPERANCA	PREF MUN BOA ESPERANCA	18239590000110001	100.000,00	24790006	10301121485810031
MG	CONGONHAS DO NORTE	PREF MUN CONGONHAS DO NORTE	18303180000110001	100.000,00	24790006	10301121485810031
MG	CRISTAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTAIS	11898637000110001	100.000,00	31550009	10301121485810031
MG	EWBANK DA CAMARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EWBANK DA CAMARA	11910990000110002	100.000,00	14110001	10301121485810031
MG	FELICIO DOS SANTOS	PREF MUN FELICIO DOS SANTOS	17754201000110006	120.000,00	24840009	10301121485810031
MG	FORMIGA	PREF MUN FORMIGA	16784720000110010	127.500,00	24730005	10301121485810031
MG	ILICINEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILICINEA	18239608000210002	108.119,00	31550009	10301121485810031
MG	ITANHOMI	PREF MUN ITANHOMI	18493239000110001	157.244,00	14360004	10301121485810001
MG	MEDEIROS	PREF MUN MEDEIROS	20920617000110001	94.800,00	17300003	10301121485810031
MG	NOVA PORTEIRINHA	PREF MUN NOVA PORTEIRINHA	01612499000110001	91.450,00	14110001	10301121485810031
MG	TRES MARIAS	PREF MUN TRES MARIAS	17695008000110003	100.000,00	24840009	10301121485810031

MT	CARLINDA	PREF MUN CARLINDA	01617905000110003	142.780,00	26290010	10301121485810051
MT	GAUCHA DO NORTE	PREF MUN GAUCHA DO NORTE	01614539000110001	120.026,00	26290010	10301121485810051
PA	ACARA	PREF MUN ACARA	05196548000110004	211.025,00	20910003	10301121485810015
PA	ANAPU	PREF MUN ANAPU	01613194000110001	97.711,76	24130010	10301121485810015
PA	TUCUMA	PREF MUN TUCUMA	22981088000110008	84.378,00	11290006	10301121485810015
PB	BARRA DE SANTA ROSA	PREF MUN BARRA DE SANTA ROSA	08993925000110001	100.000,00	12710014	10301121485810025
PB	BREJO DOS SANTOS	PREF MUN BREJO DOS SANTOS	09164716000110003	139.500,00	24490009	10301121485810025
PE	BETANIA	PREF MUN BETANIA	10287373000110001	200.000,00	12210007	10301121485810026
PE	GARANHUNS	PREF MUN GARANHUNS	11303906000110003	144.775,00	32040005	10301121485810026
PE	TEREZINHA	PREF MUN TEREZINHA	11286366000110011	86.500,00	12210007	10301121485810026
PR	COLOMBO	PREF MUN COLOMBO	76105634000110015	192.056,00	25550015	10302122085350041
PR	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	PREF MUN ESPIGAO ALTO DO IGUACU	01612634000110001	100.000,00	19640014	10301121485810041
PR	ICARAIMA	PREF MUN ICARAIMA	76247337000110007	146.040,00	22780009	10301121485810041
PR	IPORA	PREF MUN IPORA	75738484000110001	69.581,00	31760010	10301121485811662
PR	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	PREF MUN NOSSA SENHORA DAS GRACAS	76970300000110001	100.000,00	20520016	10301121485810041
PR	PATO BRANCO	PREF MUN PATO BRANCO	76995448000110001	270.239,00	25550014	10301121485810041
PR	SANTO ANTONIO DO PARAISO	PREF MUN SANTO ANTONIO DO PARAISO	75832170000110002	70.283,00	19700011	10301121485810041
RJ	ARRAIAL DO CABO	PREF MUN DE ARRAIAL DO CABO	27792373000110004	182.220,00	14620011	10301121485810033
RJ	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	PREF MUN ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	29079480000110002	148.530,00	24970021	10301121485810033
RJ	RESENDE	PREF MUN RESENDE	29178233000110042	148.030,00	24970021	10301121485810033
RJ	RESENDE	PREF MUN RESENDE	29178233000110044	175.427,50	25000011	10301121485810033
RJ	VALENCA	PREF MUN VALENCA	29076130000110015	333.240,00	24990010	10301121485811446
RS	BOA VISTA DO BURICA	PREF MUN BOA VISTA DO BURICA	87612867000110001	50.000,00	25640011	10301121485810043
RS	CAMPO BOM	PREF MUN CAMPO BOM	90832619000110003	144.387,10	36610012	10301121485810043
RS	CAMPOS BORGES	PREF MUN CAMPOS BORGES	92406164000110001	86.500,00	19830023	10301121485810043
RS	CANOAS	PREF MUN CANOAS	88577416000110010	137.600,00	34030006	10301121485810043
RS	CAPAO DO LEAO	PREF MUN CAPAO DO LEAO	87691507000110002	153.350,96	34030006	10301121485810043
RS	FELIZ	PREF MUN FELIZ	87838330000110003	118.265,00	34030006	10301121485810043
RS	MARQUES DE SOUZA	PREF MUN MARQUES DE SOUZA	01607619000110001	84.426,00	19860009	10301121485810043
RS	NÃO-ME-TOQUE	PREF MUN NAO-METOQUE	87613519000110002	97.097,00	31730008	10301121485810043
RS	SALVADOR DO SUL	PREF MUN SALVADOR DO SUL	87860763000110001	83.000,00	19010002	10301121485810043
RS	TAPERA	PREF MUN TAPEIRA	87613493000110001	86.500,00	24070008	10301121485810043
RS	TIRADENTES DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIRADENTES DO SUL	11192115000110001	100.000,00	26190007	10301121485810043



RS	TRES DE MAIO	PREF MUN TRES DE MAIO	8761280000110002	94.220,00	19010002	10301121485810043
RS	VICTOR GRAEFF	PREF MUN VIC-TOR GRAEFF	87613485000110003	94.401,60	31730008	10301121485810043
SC	OURO	PREF MUN OURO	82777228000110001	72.327,00	10630011	10301121485810042
SC	PERITIBA	PREF MUN PERITIBA	82815085000110006	84.644,00	25770005	10301121485810042
SC	XANXERE	PREF MUN XANXERE	83009860000110004	100.000,00	25690003	10301121485811580
SP	AGUAS DA PRATA	PREF MUN AGUAS DA PRATA	44831733000110002	83.340,00	18180008	10301121485810035
SP	ALTAIR	PREF MUN ALTAIR	45152782000110001	100.000,00	25420003	10302122085350035
SP	ANHUMAS	PREF MUN ANHUMAS	44853331000110001	200.000,00	25230005	10301121485810035
SP	APARECIDA	PREF MUN APARECIDA	46680518000110018	251.979,00	10480011	10301121485810035
SP	ARTUR NOGUEIRA	PREF MUN ARTUR NOGUEIRA	45735552000110005	142.419,00	20160008	10301121485810035
SP	BENTO DE ABREU	PREF MUN BENTO DE ABREU	44447944000110004	91.918,50	25260013	10301121485810035
SP	CAPAO BONITO	PREF MUN CAPAO BONITO	46634259000110002	100.000,00	15270023	10301121485810035
SP	CAPAO BONITO	PREF MUN CAPAO BONITO	46634259000110004	49.354,00	25420003	10302122085350035
SP	COLOMBIA	PREF MUN COLOMBIA	52381720000110004	90.000,00	18180008	10301121485810035
SP	DOIS CORREGOS	PREF MUN DOIS CORREGOS	45671120000110007	79.091,00	25460007	10302122085350035
SP	FERNANDOPOLIS	PREF MUN FERNANDOPOLIS	47842836000110001	52.000,00	90410018	10301121485811824
SP	FERNANDOPOLIS	PREF MUN FERNANDOPOLIS	47842836000110002	132.380,00	90410018	10301121485811824
SP	IGARAPAVA	PREF MUN IGARAPAVA	45324290000110001	100.000,00	25270007	10301121485810035
SP	ILHABELA	PREF MUN ILHABELA	46482865000110002	142.420,00	10480011	10301121485810035

SP	ITAPEVA	PREF MUN ITAPEVA	46634358000110005	50.000,00	10480011	10301121485810035
SP	MACATUBA	PREF MUN MACATUBA	46200853000110001	197.600,00	36140015	10301121485810035
SP	OSCAR BRESSANE	PREF MUN OSCAR BRESSANE	44544898000110001	129.936,00	25220005	10301121485810035
SP	PALMITAL	PREF MUN PALMITAL	44543981000110001	94.710,00	36140015	10301121485810035
SP	PARAPUA	PREF MUN PARAPUA	53300331000110001	98.585,00	14390014	10301121485810035
SP	PATROCINIO PAULISTA	PREF MUN PATROCINIO PAULISTA	45318185000110005	86.378,75	25240004	10301121485810035
SP	PEDRINHAS PAULISTA	PREF MUN PEDRINHAS PAULISTA	64614381000110001	125.361,00	25450010	10301121485810035
SP	QUADRA	PREF MUN QUADRA	01612145000110001	100.000,00	36140015	10301121485810035
SP	SANTA FE DO SUL	PREF MUN SANTA FE DO SUL	45138070000110001	150.000,00	10480011	10301121485810035
SP	SANTA FE DO SUL	PREF MUN SANTA FE DO SUL	45138070000110002	117.263,00	31350014	10301121485810035
SP	SANTA MERCEDES	PREF MUN SANTA MERCEDES	44919066000110001	100.000,00	26250010	10301121485810035
SP	TIETE	PREF MUN TIETE	46634598000110002	99.000,00	10480011	10301121485810035
SP	TRABIJU	PREF MUN TRABIJU	01572597000110001	88.910,50	18180008	10301121485810035
SP	UCHOA	PREF MUN UCHOA	45111952000110001	100.000,00	15320002	10301121485810035
TO	ALIANCA DO TOCANTINS	PREF MUN ALIANCA DO TOCANTINS	25042219000110001	169.015,50	23590006	10301121485810017
	TOTAL			R\$ 16.286.593,43		

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 124, de 1º -7-2010, Seção 1, pág. 168, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 558, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Constitui o Comitê Técnico Assessor para acompanhamento da política de prevenção, diagnóstico e tratamento dos cânceres de colo de útero e de mama.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Constituir o Comitê Técnico Assessor para acompanhamento da política de prevenção, diagnóstico e tratamento dos cânceres de colo de útero e de mama.

Art. 2º O referido Comitê terá como atribuição assessorar o Ministério da Saúde na elaboração de políticas, incorporação de novas tecnologias e definição de protocolos.

Art. 3º O Comitê, coordenado pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, terá a seguinte composição:

- I - Ministério da Saúde
 - a) Secretaria de Atenção à Saúde - SAS
 - Departamento de Atenção Especializada - DAE
 - Instituto Nacional de Câncer - INCA
- SGTES
 - c) Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS
- SCTIE
 - d) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos

II - Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS

III - Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS

IV - Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia - FEBRASGO

- V - Sociedade Brasileira de Mastologia - SBM
- VI - Colégio Brasileiro de Radiologia - CBR
- VII - Sociedade Brasileira de Patologia - SBP
- VIII - Sociedade Brasileira de Citopatologia - SBC
- IX - Sociedade Brasileira de Cancerologia
- X - Instituições e especialistas na área de oncologia e saúde da mulher convidados pela coordenação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 566, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Incorpora recursos ao teto financeiro de média e alta complexidade do Município de Maringá, para execução de ações estratégicas de atenção integral em álcool e outras drogas, no âmbito dos Colegiados de Gestão Regional de Maringá, Cianorte e Campo Mourão.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 2.197/GM/MS, de 14 de outubro de 2004, que redefine e amplia a atenção integral para usuários de álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 1.190/GM/MS, de 4 de junho de 2009, que institui o Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Alcool e outras Drogas no Sistema Único de Saúde - PEAD;

Considerando o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor;

Considerando a Lei nº 12.339, de 26 de novembro de 2010, que abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo para atender à programação do Plano Integrado de Enfrentamento do Crack;

Considerando o cenário epidemiológico recente, que mostra a expansão no Brasil do consumo de algumas substâncias, especialmente álcool, cocaína (na forma de cloridrato e de pasta-base, crack, merla) e inalantes, que se associa ao contexto de vulnerabilidade de crianças, adolescentes e jovens;

Considerando a necessidade de intensificar, ampliar e diversificar as ações orientadas para prevenção, promoção da saúde, tratamento e redução dos riscos e danos associados ao consumo prejudicial de substâncias psicoativas;

Considerando a Portaria nº 1.097, de 22 de maio de 2006, que define o processo de Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde - PPI; e

Considerando a Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, resolve:

Art. 1º As ações pactuadas com o Ministério da Saúde, a

Secretaria Estadual de Saúde do Paraná e os Colegiados de Gestão Regional de Maringá, Cianorte e Campo Mourão incluem os componentes a seguir:

I - implantação de 3 Caps AD III Regionais, localizados em Maringá, Cianorte e Campo Mourão;

II - ações de redução de danos com cobertura para todos os Municípios;

III - implantação de 1 Escola de Redução de Danos para as 3 regiões;

IV - implantação de 2 Escolas de Supervisores Clínico-institucionais para os CAPS e a Rede de Atenção Psicossocial das 3 regiões;

V - implantação de 2 Casas de Acolhimento Transitório Regionais (1 adulto e 1 infanto-juvenil);

VI - implantação de NASF com cobertura regional (abrangendo as 3 regionais); e

VII - destinação de 80 leitos psiquiátricos no Município de Maringá para atenção a usuários de crack e outras drogas com cobertura para os 66 Municípios envolvidos.

Art. 2º Incorporar ao teto financeiro do Município de Maringá (PR) o valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) ao mês, para o financiamento destes 80 leitos psiquiátricos de atenção a usuários de crack e outras drogas.

Art. 3º Estabelecer que o Município de Maringá deverá reduzir 80 leitos no Hospital Psiquiátrico de Maringá, dos 240 leitos existentes, em até 24 meses.

Art. 4º Os três colegiados de gestão regional envolvidos encaminharão, através da Secretaria Municipal de Saúde de Maringá, à Secretaria de Atenção à Saúde - Área Técnica de Saúde Mental do Ministério da Saúde, Relatório Trimestral de Atividades, por meio eletrônico, referentes ao desenvolvimento das ações constantes do artigo 1º.

Art. 5º Definir que os recursos financeiros previstos nesta Portaria deverão onerar a ação Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - 10.302.1220.8585.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro 2011.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 4.207/GM, de 28 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 249, de 29 de dezembro de 2010, Seção 2, página 68.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÃO

No anexo II da Portaria nº 4.042/GM, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 20 de dezembro de 2010, Seção 1, página 746, onde se lê:

SP	SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DE SÃO PAULO	46374500000/1100-25	2.800.000,00	EMENDA	10.302.1220.8535.1670
----	---	---------------------	--------------	--------	-----------------------

leia-se:

SP	SECRETARIA ESTADUAL DE SAU-DE SÃO PAULO	46374500000/1100-25	2.800.000,00	PROGRAMA	10.302.1220.8535.0035
----	---	---------------------	--------------	----------	-----------------------

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

DECISÃO DE 11 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 286ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.069938/2003-91

Operadora: OMINT Assistencial Serviços de Saúde S/C Ltda

Registro ANS: 359661

Auto de Infração nº 9.548 de 02/12/2002.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIPRO, pelo conhecimento e provimento do recurso, desconstituindo a decisão de primeira instância da DIFIS e determinando o arquivamento do feito.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 22 de novembro de 2010, processo nº 33902.077661/2003-70, publicada no DOU nº 224, em 24 de novembro de 2010, seção 1, página 79: onde se lê: " Registro ANS:3013337..." . leia-se: Registro ANS:301337 " .

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
GERÊNCIA GERAL DE MONITORAMENTO
E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE
PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE
INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS
À VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 24 de março de 2011

A Gerencia-Geral da de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 05, de 05 de outubro de 2010, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

25351.384491/2005-02 - AIS:457918/05-6 (928/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

AMOR A VIDA PRODUTOS NATURAIS LTDA

25351.466871/2005-56 - AIS:562087/05-2 (202/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 80.000,00 (oitenta mil reais), além de Proibição de Propaganda reais

AMOR À VIDA PRODUTOS NATURAIS LTDA

25351.359027/2005-70 - AIS:426314/05-6 (815/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 200.00,00 (duzentos mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

APSEN FARMACEUTICA S/A

25351.436273/2005-52 - AIS:523545/05-6 (0832/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

BHP CONSÓRCIO DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

25351.043779/2006-01 - AIS:056436/06-2 (1603/2005)- GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda, irregular

BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA

25351.436247/2005-24 - AIS:523517/05-1 (0886/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

25351.090525/2005-92 - AIS:107393/05-1 (313/2004)- GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

DANONE LTDA

25351.465349/2008-86 - AIS:611201/08-3 (405/2008) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 100.000,00 (cem mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA

25351.504269/2006-13 - AIS:675830/06-4 (232/2006) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

25351.504291/2006-55 - AIS:675854/06-1 (0231/2006) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

DMC EQUIPAMENTOS LTDA. EPP

25351.043592/2006-07 - AIS:056210/06-6 (1601/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

FLAGIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

25351.123808/2005-28 - AIS:146957/05-6 (600/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

GERBRÁS QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA

25351.451798/2005-18 - AIS:543086/05-1 (1267/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

H B FARMA LABORATÓRIOS LTDA

25351.214365/2005-83 - AIS:253983/05-7 (800/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A

25351.016382/2006-38 - AIS:021737/06-9 (1203/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

IN VITRO PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E DRO-

GARIA LTDA

25351.216316/2005-85 - AIS:256359/05-2 (983/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚS-

TRIA LTDA

25351.285173/2005-51 - AIS:337949/05-3 (0169/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.

25351.392436/2005-88 - AIS:467839/05-7 (1105/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

MAKROFARMA QUÍMICA FARMACEUTICA LTDA

25351.383585/2005-56 - AIS:456704/05-8 (1175/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

MDF COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS

LTDA

25351.043953/2006-15 - AIS:056687/06-0 (1604/2005)- GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

ODONTÓBRAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUI-

PAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA

25351.014460/2006-60 - AIS:019245/06-7 (1614/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

OTTOBONI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

25351.451516/2005-82 - AIS:542696/05-1 (1038/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 13.000,00 (treze mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

PERFORMANCE TRADING IMP. E EXPORTACAO

COM. LTDA

25351.359075/2005-68 - AIS:426370/05-7 (1409/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

QUESALON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FAR-

MACÊUTICOS LTDA

25351.467287/2005-18 - AIS:562604/05-8 (940/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

QUÍMICA FARMACEUTICA NIKKHO DO BRASIL LT-

DA

25351.436895/2005-81 - AIS:524334/05-3 (1229/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

SANOFI - SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA

25351.466225/2005-99 - AIS:561356/05-6 (1080/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PER-

FUMARIA LTDA

25351.436810/2005-64 - AIS:524224/05-0 (1567/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Advertência, além de proibição da propaganda irregular

SEPTODONT DO BRASIL IMPORTADORA LTDA

25351.504331/2006-69 - AIS:675903/06-3 (229/2006) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 20.000,00 (vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

SS WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA

25351.504320/2006-89 - AIS:675889/06-4 (0230/2006) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

SURYA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ODON-

TOLÓGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA

25351.016122/2006-62 - AIS:021418/06-3 (1605/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

25351.383745/2005-67 - AIS:456909/05-1 (1493/2005) - GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 80.000,00 (oitenta mil reais), além de Proibição de Propaganda irregular

PATRICIA DOMINGUES MASERA TOKARSKI

A Gerência-Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 6, de 25 de fevereiro de 2011, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA

25351.049038/2003-82 - AIS:181283/03-1-(586/03)- GGIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de 25.000,00 (VINTE E CIN-

CO MIL REAIS), além da Proibição da Propaganda

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S.A.

25351.013155/2004-99 - AIS:035659/04-0-(082/04)- GGIMP/ANVISA

Penalidade de Advertência

AD OCEANUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

25351.357668/2006-71 - AIS:478151/06-1 -(141/06)- GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais),além da Proibição da Propaganda

ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA

25351.002588/2005-08 - AIS:003247/05-6-(930/04)- GPROP/ANVISA

Penalidade de Advertência, além da Proibição de Propagan-

da

BLINK INFORMATICA LTDA

25351.503965/2006-02 - AIS:675448/06-1 (215/06)- GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), além da Proibição da Propaganda

EMS S/A

25351.363836/2006-67 - AIS:486579/06-1-(162/06)- GPROP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), além da proibição da Propaganda.

EMS S/A

25351.002964/2005-56 - AIS:003685/05-4-(1129/04)- GPROP/ANVISA

Penalidade de Advertência, além da Proibição da Propagan-

da.



LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
25351.645587/2007-14 - AIS:802598/07-3 - (0376/07)-
GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), além da proibição da Propaganda
MERCURIUS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE REVISTAS LTDA
25351.505043/2006-21 - AIS:676837/06-7 - (204/06) -
GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de 15.000,00 (Quinze Mil Reais), além da proibição da Propaganda
NOVARTIS BIOCIECIAS S.A
25351.273139/2004-53 - AIS:389313/04-8-(1208/04)-
GPROP/ANVISA
Penalidade de Advertência, além da proibição da propaganda,
PAGINA PUBLICAÇÕES LTDA
25351.505048/2006-54 - AIS:676843/06-1 (187/06)-
GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), além da Proibição da propaganda
POLYMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
25351.093807/2005-41 - AIS:111405/05-1 (924/04)-
GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), além da proibição da propaganda
SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.274342/2004-47 - AIS:390785/04-6 - (058/04)-
GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor De R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais),além da proibição da propaganda
SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.239474/2004-22 - AIS:348918/04-3-(466/04)-
GPROP/ANVISA
Penalidade De Multa No Valor De 53.500,00 (Cinquenta e três mil e Quinhentos Reais), além da proibição da propaganda
ULTRAFARMA MEDICAMENTOS ECONOMICOS LT-DA
25351.130857/2006-06 - AIS:175551/06-0 -(055/06)-
GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), além da proibição da Propaganda

ANA PAULA DUTRA MASSERA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 24 de março de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve:
Arquivar os processos abaixo relacionados:
AB ENZIMAS BRASIL COMERCIAL LTDA
25759.439988/2007-46 - AIS:565541/07-2 (940/06) - GG-
PAF/ANVISA
BIOAGENCY BIOTECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.
25759.466456/2006-09 - AIS:623772/06-0 (551/06)
25759.466470/2006-02 (APENSO) - GGPAF/ANVISA
BRASVIT INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA
25759.044295/2003-45 - AIS:164203/03-1 (351/02) - GG-
PAF/ANVISA
DE VASCONCELLOS S.A. OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO
25759.072723/2003-20 - AIS:267807/03-1 (137/03) - GG-
PAF/ANVISA
ECOLAB QUIMICA
25752.072245/2006-61 - AIS:094226/06-0 (02/05)
25752.072280/2006-80 (APENSO) - GGPAF/ANVISA
INTERNATIONAL MEDICAL DIAGNOSTICOS LTDA
25759.312395/2006-52 - AIS:416152/06-1 (358/06) - GG-
PAF/ANVISA
JLM RESTAURANTE LTDA
25351.067119/2004-45 - AIS:145649/04-1(008/04) - GG-
PAF/ANVISA
LABORATÓRIO GROSS S. A.
25752.001472/2006-10 - AIS:0002049/06-4 (054/05) - GG-
PAF/ANVISA
LABS EXAMES COMPLEMENTARES EM MEDINA LT-DA
25752.000049/2002-61 - AIS:003147/05-0 (06/01) - GG-
PAF/ANVISA
LANCHONETE JATINHO LTDA
25743.135316/2007-33 - AIS:172120/07-8 (010/07) - GG-
PAF/ANVISA
LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
25752.000370/2001-64 - AIS:302247/04-1 (052/01) - GG-
PAF/ANVISA
MEDIC SYSTEM LTDA
25759.326401/2006-59 - AIS:435041/06-3 (367/04) - GG-
PAF/ANVISA
MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA

25759.268868/2004-13 - AIS:384152/04-9 (201/03) - GG-
PAF/ANVISA
MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA
25759.128854/2006-11 - AIS:172835/06-1 (034/06) - GG-
PAF/ANVISA
NYCOMED PHARMA LTDA.
25759.162545/2007-51 - AIS:206258/07-5 (332/07) - GG-
PAF/ANVISA
PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA
25759.276337/2006-58 - AIS:367306/06-5 (283/06) - GG-
PAF/ANVISA
SESPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25759.044146/2003-86 - AIS:163644/03-8 (241/02) - GG-
PAF/ANVISA
TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUARIOS LTDA
25759.125403/2006-22 - AIS:168097/06-8 (84/06) - GG-
PAF/ANVISA
O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
ABBOTT PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (SOLVAY FARMA LTDA)
25759.573126/2007-41 - AIS:714995/07-6 (93/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
AJINOMOTO BIOLATINA IND. E COM. LTDA.
25759.557383/2007-36 - AIS:696305/07-6 (332/06) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
BAYER S.A.
25759.557356/2007-63 - AIS:696274/07-2 (322/06) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
BAYER S.A.
25759.026122/2008-50 - AIS:033142/08-2 (187/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25759.602633/2007-08 - AIS:751410/07-7 (101/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
DATAMED LTDA
25759.523698/2007-80 - AIS:657918/07-3 (297/06) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
GAMBRO DO BRASIL LTDA
25759.478816/2007-98 - AIS:609868/07-1 (142/06) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
LAMEDID COMERCIAL E SERVICOS LTDA
25759.514870/2007-12 - AIS:647817/07-4 (266/06) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00(Quatro mil reais)
MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.026253/2008-37 - AIS:033283/08-6 (133/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.026214/2008-30 - AIS:033231/08-3 (132/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
NALCO BRASIL LTDA
25759.573109/2007-12 - AIS:714976/07-0 (581/06) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)
NAVEGAÇÕES PERICUMÃ LTDA
25745.334098/2008-89 - AIS:422940/08-1 (008/08)
25745.334059/2008-81 (APENSO) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
NEW IMAGE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTA-CAO LTDA - E.P.P.
25759.570207/2007-90 - AIS:711463/07-0 (02/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
NOVARTIS BIOCIECIAS S.A.
25759.418876/2007-51 - AIS:540896/07-2 (89/06) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

PORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25759.606839/2007-07 - AIS:756326/07-4 (83/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A
25743.002949/2008-47 - AIS:003758/08-3 (008/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
TB ALIMENTOS BRASILIA LTDA
25351.458157/2008-37 - AIS:602743/08-1 (17/08) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Advertência
TEC MAYER IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA-EPP
25759.569143/2007-84 - AIS:710197/07-0 (32/07) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
VALEANT FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
25759.487084/2007-27 - AIS:618718/07-8 (206/06) - GG-
PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

PAULO BIANCARDI COURY

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 304, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.
Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados;
Considerando a Portaria nº 129, de 18 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que definiu as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam licenciados no Brasil, e para os provedores de serviço de monitoramento e localização;
Considerando o disposto nas Portarias nº47, de 20 de agosto de 2007, nº 102, de 30 de outubro de 2008 e nº 253, de 22 de julho de 2009, todas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;
Considerando o que consta no Processo administrativo nº 80000.010471/2011-26, resolve:
Art. 1º Homologar as soluções da empresa BMW do Brasil Ltda. conforme tabela constante do Anexo desta Portaria, para a instalação do Sistema Antifurto Obrigatório de que trata a Resolução CONTRAN nº 245/07.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

ANEXO

Tabela das soluções homologadas - BMW do Brasil Ltda.

Código do Equipamento	Espécie/Tipo	Marca	Modelo	Versão
503.550.703.004	Automovel	BMW	BMW 118	UE71
503.550.703.004	Automovel	BMW	BMW 120	UD31
503.550.703.004	Automovel	BMW	BMW 120 Cabrio	UL51
503.550.703.004	Automovel	BMW	BMW 120	UA51
503.550.703.004	Automovel	BMW	BMW 135 Cabrio	UC71
503.550.703.004	Automovel	BMW	BMW 320	PG51
503.550.703.004	Automovel	BMW	BMW 325i	PH11
503.550.703.004	Automovel	BMW	BMW 325i Coupe	WB31
503.550.703.004	Automovel	BMW	X1 - S Drive 1.8i	VL31
503.550.703.004	Automovel	BMW	X1 - X Drive 2.8i	VM31
503.550.703.104	Automovel	MINI	COOPER	MF31
503.550.703.107	Automovel	MINI	COOPER S Clubman	ZG31
503.550.703.108	Automovel	MINI	COOPER	SU31
503.550.703.109	Automovel	MINI	COOPER S	MF71
503.550.703.110	Automovel	MINI	COOPER S	SV31
503.550.703.111	Automovel	MINI	COOPER S	SV91
503.550.703.113	Automovel	MINI	COOPER CA	ZN31
503.550.703.114	Automovel	MINI	COOPER CA	MS31
503.550.703.115	Automovel	MINI	COOPER SCA	ZP31
503.550.703.116	Automovel	MINI	COOPER CYMAN	ZB31
503.550.703.117	Automovel	MINI	COOPER SCYMAN	ZC31
503.550.703.118	Automovel	MINI	COOPER SCYMA-NALL4	ZC51

PORTARIA Nº 305, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados;

Considerando a Portaria nº 129, de 18 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que definiu as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam licenciados no Brasil, e para os provedores de serviço de monitoramento e localização;

Considerando o disposto nas Portarias nº47, de 20 de agosto de 2007, nº 102, de 30 de outubro de 2008 e nº 253, de 22 de julho de 2009, todas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;

Considerando o que consta no Processo administrativo nº 80000.010655/2011-96, resolve:

Art. 1º Homologar as soluções da empresa KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA, conforme tabela constante do Anexo desta Portaria, para a instalação do Sistema Antifurto Obrigatório de que trata a Resolução CONTRAN nº 245/07.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

ANEXO

Tabela da solução homologada
KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA.

Código do Equipamento	Espécie/Tipo	Marca	Modelo	Versão
RK 300	Motocicleta	KAWASAKI	NINJA	250R

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 1.587, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.034270/2006. Aprova a alteração do Estatuto Social da ALÔTELECOM S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.021.007/0001-40, autorizada à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral (STFC), nas modalidades local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, em municípios pertencentes às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas (PGO), e do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), contemplando a alteração na composição e elevação do capital social e mudança de endereço da sede da prestadora.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 31 de janeiro de 2011

Nº 769 - Processo nº 53575.000484/2005 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e re-

Em 17 de março de 2011

Nº 2.224 - Processo nº 53520.002656/2005 e outros - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela AMERICEL S/A, CNPJ/MF nº 01.685.903/0001-16, e CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados por meio do Ato nº 5.780, de 30 de setembro de 2008, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 597, realizada em 24 de fevereiro de 2011, não conhecer do recurso, ante a ausência de pressuposto processual para sua admissibilidade, qual seja a tempestividade, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 109/2011-GCER, de 18 de fevereiro de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE-GERAL

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPE/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.001513/2005	RN BRASIL SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA	Santos/SP	05.827.543/0001-09	3645,00	Artigo 27 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001	07/07/2010
53504.002068/2002	TESS S.A.	São João da Boa Vista/SP	02.093.211/0001-41	3352,00	Item 5.5.1 da Norma 20/96	08/12/2010
53504.017553/2005	JOÃO NELSON VELO	São Paulo/SP	032.013.898-46	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	12/07/2010
53504.003289/2006	EDMAR PEREIRA MORAIS	Barretos/SP	081.583.928-65	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	16/07/2010
53504.008610/2006	JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA	São Paulo/SP	173.053.798-75	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	07/07/2010
53504.017222/2007	TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.	Itu/SP	04.027.547/0001-31	4200,00	Artigo 37, inciso II e artigo 39, § 3º da Resolução 73/98, artigos 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001	25/06/2010
53504.015685/2005	MULTITOC TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA	São Paulo/SP	69.054.930/0001-24	8883,33	Artigo 55, inciso IV, alínea "c" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	25/06/2010
53504.021053/2004	LUÍS GOMES FERREIRA	São Paulo/SP	303.202.608-36	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	09/03/2010
53504.000918/2003	NORMAN NUNES DE FRANÇA	São Paulo/SP	902.843.308-25	1752,93	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigos 79 e 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	09/03/2010
53504.002309/2001	TESS S.A.	São Luís do Paraitinga/SP	02.093.211/0001-41	2355,83	Artigo 162 da Lei nº 9472/97	03/11/2010
53504.007332/2006	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.	São Paulo/SP	02.558.157/0001-62	3208,29	Artigo 1º, do anexo III c/c artigo 30 da Resolução nº 272/2001	08/06/2010
53504.002119/2006	GETÚLIO CORREIA DE MORAIS	Pilar do Sul/SP	077.663.818-18	2850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	25/06/2010
53504.05640/2004	TARGET IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	São José dos Campos/SP	02.013.667/001-54	1788,89	Artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 251/2000	25/06/2010
53504.004339/2001	TESS S.A.	Botucatu/SP	02.093.211/0001-41	20678,77	Artigo 162 da Lei nº 9472/97 e itens 5.5.1 e 5.5.7 da Norma 20/96	08/12/2010
53504.015322/2005	MEGA CABOS IND. E COM. DE CABOS ESPECIAIS LTDA	Poá/SP	07.642.862/0001-67	6912,23	Artigo 55, inciso IV, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	12/06/2010
53504.016992/2006	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.	São Paulo/SP	02.558.157/0001-62	7000,00	Artigo 55, inciso I, alínea "a" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	09/07/2010
53504.006814/2010	EDIVALDO REIS RAIMUNDO	Araçatuba/SP	120.003.408-22	4560,08	Artigo 131 da Lei nº 9472/97, c/c artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001, c/c artigo 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/98 e artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	29/10/2010
53504.024426/2008	LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S.A.	Guarulhos/SP	64.254.454/0035-22	8317,20	Artigos 39 e 55, inciso IV, alínea "c" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	28/04/2010

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO DO GERENTE

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPE/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.020322/2010	JERÔNIMO MADALENO DE JESUS	São José do Rio Preto/SP	528.151.458-04	3510,08	Artigo 131 da Lei nº 9472/97, artigo 10 do Decreto nº 2197/97 e artigo 55, inciso V, alínea "a" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	29/11/2010
53504.008577/2005	CANBRAS TV A CABO LTDA	Santo André/SP	54.906.987/0001-37	2014,20	Artigo 163 da Lei nº 9472/97	14/12/2010
53504.0321218/2008	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO	Sertãozinho/SP	45.371.820/0001-28	838,30	Itens 9.1, 9.4 e 10.1 da Norma nº 13/97 e artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	23/11/2010
53504.002360/2009	MAICON BRESSAN QUIRINO	Registro/SP	053.043.979-40	272,25	Artigo 163 da Lei nº 9472/97, artigo 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	21/12/2010
53504.019038/2008	MOGIANA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA	São João da Boa Vista/SP	09.574.131/0001-57	3510,08	Artigo 131 da Lei nº 9472/97, artigo 10 do Decreto nº 2197/97 e artigo 55, inciso V, alínea "a" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	29/11/2010
53504.001900/2009	KAMILLO JUSTO DE NEGRÍ	Registro/SP	108.345.687-30	275,25	Artigo 163 da Lei nº 9472/97, artigo 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	29/11/2010
53504.010897/2010	FAROL BR NETWORKS LTDA	Jales/SP	04.145.679/0001-68	18600,00	Artigo 33 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001, artigo 1622, parágrafo 2º, da Lei nº 9472/97 e artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	29/11/2010
53504.002335/2009	JOSÉ ANTÔNIO DAMACENO	Cajati/SP	325.264.239-53	275,25	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	20/12/2010



53504.020270/2010	FROILAN NUNES ALVAREZ	São Paulo/SP	232.506-658-43	3040,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/97, e artigos 4º e 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	29/11/2010
53504.001902/2009	EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS	Registro/SP	083.142.588-14	275,25	Artigo 163 da Lei nº 9472/97 e artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	07/12/2010
53504.018820/2010	MARIELE DE OLIVERIA - ME	Limeira/SP	09.404.748/0001-24	3000,00	Artigos 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001	09/12/2010
53504.002702/2009	ADRIANO CAVALLI	Cajati/SP	037.620.639-07	275,25	Artigo 163 da Lei nº 9472/97, artigo 80, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	30/11/2010
53504.020675/2010	SOFTWAY INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Mogi Guaçu/SP	01.283.515/0001-09	3010,08	Artigo 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 131/2001 e artigo 131 da Lei nº 9472/97	29/11/2010
53504.002140/2009	RICARDO LUIZ MATIAZZO	Registro/SP	277.374.328-84	275,25	Artigo 163 da Lei nº 9472/97, artigo 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e artigo 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	29/11/2010

MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 1.724, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.005849/11. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Goiânia/GO - Canal 35-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.725, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.005864/11. CARDOSO & FERNANDES LTDA - FM - Ariquemes/RO - Canal 280. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.726, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.005865/11. RÁDIO CAJAZEIRAS FM LTDA - FM - Queimadas/PB - Canal 270. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.737, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.006136/11. ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO BENEFICENTE CULTURAL RÁDIO ITAPEBI FM - RADCOM - Itapebi/BA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.738, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.006137/11. ASSOCIAÇÃO RÁDIO AJURU FM DE LIMOEIRO DO AJURU - RADCOM - Limoeiro do Ajuru/PA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.740, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.008324/09. ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE MOREIRA SALES - RADCOM - Moreira Sales/PR - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.741, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.009698/10. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MESSIAS TARGINO - RN - ADMT - RADCOM - Messias Targino/RN - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.742, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.009537/07. ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO E COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA - RADCOM - Águas de Lindóia/SP - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.743, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.001489/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL NÓSSA TERRA - RADCOM - Taiaçu/SP - Canal 253. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.744, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.008606/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA LUTA E LIBERDADE - RADCOM - Sebastião Laranjeiras/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.745, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.016087/08. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO REGIONAL FM - RADCOM - Muritiba/BA - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.746, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.003149/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA COMUNIDADE DE ARANHAS - RADCOM - Senhora de Oliveira/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.748, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.024377/10. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES VIDA E SAÚDE DE CIRÍACO - RADCOM - Ciriaco/RS - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.749, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.001505/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PAINEIRA - RADCOM - Araçariгуama/SP - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.751, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.028137/09. ASSOCIAÇÃO CIDADÃ - RADCOM - São Paulo/SP - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.752, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.008603/10. ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA JORGE AMADO - RADCOM - Cotegipe/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.753, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.019329/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DA CIDADE DE FÁTIMA - BA - RADCOM - Fátima/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.754, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.008605/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTAL DO SUL E NORTE DE ITAPITANGA - ASCOMP - RADCOM - Itapitanga/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.755, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.007714/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO DOMINGUENSE DE COMUNICAÇÃO E LAZER - ACS DCL - RADCOM - São Domingos/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.756, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.000987/09. ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA PARANOÁ - RADCOM - Brasília(Paranoá)/DF - Canal 251. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.757, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.003865/10. ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DA COMUNIDADE DO DISTRITO FEDERAL - RADCOM - Brasília (Ceilândia)/DF - Canal 251. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.758, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.009653/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RADIODIFUSORA VOZ DO POVO FM - RADCOM - Brasília (Guará)/DF - Canal 251. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto



ATO Nº 1.759, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.009659/10. ASSOCIAÇÃO CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO DE ITAMBACURI - RADCOM - Itambacuri/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.761, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.001497/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES E AMIGOS DO ALTO DO MADEIRO DE ITAPORANGA - RADCOM - Itaporanga/PB - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.762, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.007734/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE APUCARANA - RADCOM - Apucarana/PR - Canal 220. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.764, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.000966/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE IBAITI - RADCOM - Ibaíti/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.765, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.008632/10. UNIÃO COMUNITÁRIA DE CATUPORANGA - UCC - RADCOM - Nova Tebas (Catuporanga)/PR - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.766, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.009676/10. ASSOCIAÇÃO DE MORA-DORES DO CONJUNTO HAWTHORNE - RADCOM - Peabiru/PR - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.768, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.001458/10. ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE ALEGRIA - RS - RADCOM - Alegria/RS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.769, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.001461/10. ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA LIBERDADE FM DE CATUIPE - RADCOM - Catuípe/RS - Canal 290. Autoriza o Uso de Radio-freqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.770, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.001502/10. ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE NOVA RAMADA - RADCOM - Nova Ramada/RS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.772, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.019662/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PAINFILHENSE - ASCOPAN - RADCOM - Paim Filho/RS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.773, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.001466/10. ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE PINHAL RÁDIO COMUNITÁRIA ALEGRIA FM - RADCOM - Pinhal/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.774, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.002001/10. CLUBE DO LIVRO AMIGOS DA LEITURA - RADCOM - Três de Maio/RS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.775, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.026350/10. ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE VICENTE DUTRA - RADCOM - Vicente Dutra/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.776, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.005575/10. ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIA DE VILA MARIA - RADCOM - Vila Maria/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.777, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.016130/10. ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ARENA FM - RADCOM - Fernandópolis/SP - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.779, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.006138/11. W M W GONCALVES LTDA-ME - RTV - Bragança/PA - Canal 22+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.780, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.006139/11. FUNDAÇÃO DE FATIMA - RTV - Jandira/SP - Canal 57. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.781, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.006140/11. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTV - Tailândia/PA - Canal 3+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 531, de 24 de janeiro de 2011, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 162, do dia 01 de fevereiro de 2011, retifica-se conforme abaixo:
Onde se lê: "... até a data de 30/07/2013.",
Leia-se: "... até a data de 30/06/2013."

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.651, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Processo n.º 53500.018695/2008 - Expande a área de execução do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, Prestado a Determinados Grupos de Usuários, autorizado pelo Ato n.º 4.601, de 05/08/2008, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 11/08/2008, à ABIX TELECOM LTDA, CNPJ n.º 03.068.511/0001-33, sem exclusividade, por prazo indeterminado, originalmente expedida aos municípios de Duque de Caxias/RJ e Curitiba/PR, para os municípios de Itaboraí/RJ e Itaguaí/RJ, e outorga autorização do direito de uso de 20 (vinte) canais de radiofrequência, para cada município, associados ao Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, sem exclusividade, pelo prazo remanescente (até 11/08/2018), prorrogável uma única vez, por 10 (dez) anos e a título oneroso, conforme Tabela abaixo:

Município /UF	Canais (Tabela A.2 do anexo à Resolução n.º 455/2006/Anatel)	Validade da Radio-freqüência
Itaboraí/RJ	501, 503, 511, 513, 521, 523, 531, 533, 541, 543, 551, 553, 561, 563, 571, 573, 581, 583, 591 e 593	11/08/2018
Itaguaí/RJ	501, 502, 511, 512, 521, 522, 531, 532, 541, 542, 551, 552, 561, 562, 571, 572, 581, 582, 591 e 592	11/08/2018

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.663, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Processo n.º 53500.012426/2008 - Outorga ao RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANÇA PÚBLICA - CNPJ 42.498.725/0003-63 autorização do direito de uso de 10 (dez) canais de radiofrequência, a saber: 71, 72, 103, 104, 105, 106, 137, 138, 139 e 140, da Tabela A.1 da Resolução n.º 455/2006-Anatel, associados à autorização do SLMP, sem exclusividade, até 12/12/2018 e a título oneroso, para todo o estado do Rio de Janeiro, com exceção dos canais 105, 106, 137 e 138 para o município de Duque de Caxias, dos canais 71, 72, 103 e 104 para o município de Nova Iguaçu e dos canais 139 e 140 para o município de Japeri. Altera a razão social do Ato n.º 7.627, de 9 de dezembro de 2008, publicado no D.O.U. no dia 12 de dezembro de 2008 e Ato n.º 1.596, de 27 de março de 2009, publicado no D.O.U. no dia 1 de abril de 2009, onde se lê "POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO", leia-se "RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANÇA PÚBLICA".

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 1.786, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Outorgar autorização para uso de radiofrequências, em caráter secundário, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 64, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 187, Inciso XIX, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº401, publicada em 24 de agosto de 2006, com a alteração introduzida pela Portaria nº 711, publicada em 13/11/2008, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.064042/2010 e, em especial, na Informação nº120/2011/CO-RAT/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a efetuar alteração do seu estatuto, modificando a composição de sua Diretoria que, com mandato até 31 de dezembro de 2011, fica constituída da forma que consta nesta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 169, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Renascença II, de titularidade da empresa Energisa Geração - Central Eólica Renascença II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.831.668/0001-60, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Nome	EOL Renascença II.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Aviso de Homologação e Adjudicação Leilão nº 7/2010-ANEEL, publicado no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Energisa Geração - Central Eólica Renascença II S.A.
CNPJ	12.831.668/0001-60.
Localização	Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	30.000 kW.
Enquadramento	Arts. 1ª-A e 3ª, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005615/2010-06 e MME nº 48000.000322/2011-46.

PORTARIA Nº 170, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Usina Hidrelétrica denominada UHE Garibaldi, de titularidade da empresa Rio Canoas Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.316.814/0001-56, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Nome	UHE Garibaldi.
Tipo	Usina Hidrelétrica.
Ato Autorizativo	Decreto de 9 de dezembro de 2010 e Contrato de Concessão nº 03/2010-MME-UHE Garibaldi, de 14 de dezembro de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Rio Canoas Energia S.A.
CNPJ	11.316.814/0001-56.
Localização	Município de Abdon Batista, Estado de Santa Catarina.
Potência Instalada	177.900 kW.
Enquadramento	Art. 3ª, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005181/2010-36 e MME nº 48000.000255/2011-61.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.810, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da CHESF, de área de terra necessária à implantação da Subestação Teixeira de Freitas II, 230/138 kV - 100 MVA, localizada no Estado da Bahia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de

setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.007239/2010-86, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, a área de terra que perfaz uma superfície de 6 hectares, necessária à implantação da Subestação Teixeira de Freitas II, 230/138 kV - 100 MVA, localizada no Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia.

§ 1º A área de terra de que trata o "caput" descreve-se e caracteriza-se por meio de distâncias e coordenadas da linha poligonal a seguir descrita com coordenadas UTM, referidas ao Meridiano Central 51º, Datum SAD 69: Inicia-se no marco M-1, de coordenadas UTM24K Norte 8057081,47 e Este 42228,84, deste ponto segue em linha reta no sentido nordeste percorrendo uma distância de 383,93 m até encontrar o marco M-2 de coordenadas UTM24K Norte 8057418,93 e Este 422411,94, deste ponto segue em linha reta no sentido sudeste percorrendo uma distância de 103,61 m até o marco M-3 de coordenadas UTM24K Norte 8057369,09 e Este 422502,77, deste ponto segue em linha reta no sentido sudeste percorrendo uma distância de 200,05 m até o marco M-4 de coordenadas UTM24K Norte 8057198,96 e Este 422608,01, deste ponto segue em linha reta no sentido sudoeste percorrendo uma distância de 308,59 m até o marco M-5 de coordenadas UTM24K Norte 8057099,58 e Este 422315,86, deste ponto segue em linha reta no sentido sudoeste percorrendo uma distância de 88,88 m até o marco M-1, ponto inicial da descrição da área.

§ 2º A CHESF deverá fiscalizar as terras destinadas à implantação da Subestação Teixeira de Freitas II, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º A CHESF fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigáveis ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º A CHESF fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da subestação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.811, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Transenergia Renovável S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão Jataí - Água Emendada, em 138 kV, localizada no Estado de Goiás.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.000578/2011-12, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Transenergia Renovável S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de 27 (vinte e sete) metros de largura, necessárias à implantação da linha de transmissão Jataí - Água Emendada, em circuito simples, na tensão nominal de 138 kV, com aproximadamente 32 quilômetros de extensão, localizada nos Municípios de Jataí e Perolândia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A planta de caminhamento da linha de transmissão de que trata o "caput" consta do desenho sem referência, denominado "LT 138kV JATAÍ - UTE ÁGUA EMENDADA", folha única, revisão 1, inserida no Anexo 2 do Processo nº 48500.000578/2011-12.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a Transenergia Renovável S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarcação ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Transenergia Renovável S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Transenergia Renovável S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.812, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, em favor da São Pedro Energia S.A., da área de terra necessária à implantação da SE de Seccionamento da LT Ibis - Guarapari e acesso, localizados no Estado do Espírito Santo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.000990/2008-37, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, em favor da São Pedro Energia S.A., para fins de desapropriação, uma área de terra, com 1.810 m², necessárias às adequações do projeto da SE de Seccionamento da LT Ibis - Guarapari, e para fins de instituição de servidão administrativa uma área de 3.929 m² necessária ao acesso à Subestação, ambas localizadas no Município de Viana, Estado do Espírito Santo.

§ 1º A área de terra de que tratam o "caput" descrevem-se e caracterizam-se por meio de distâncias e coordenadas dos vértices do polígono, com os limites e confrontações conforme descritos no Anexo desta Resolução.

§ 2º A São Pedro Energia S.A. deverá fiscalizar as terras destinadas à Subestação, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º A São Pedro Energia S.A. fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação e servidão administrativa previstas nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º São Pedro Energia S.A. fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da subestação.

Art. 4º A descrição da área de terra referida no § 1º do art. 1º, contida no Anexo desta Resolução, encontra-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 15 de março de 2011

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 1.681, de 25 de janeiro de 2011, no uso de suas atribuições regimentais, considerando os recursos administrativos interpostos em face de decisões da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS relativas a reclamações de consumidores cujas unidades consumidoras localizam-se nas áreas de concessão da Rio Grande Energia S.A. - RGE e da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEED, em conformidade com a deliberação da Diretoria e o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Nº 1.155 - Processo: 48500.000669/2010-77; Interessados: Sr. Rogério Rocha Schuch e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEED;

conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo CEEED, a fim de reformar parcialmente a decisão recorrida, exclusivamente para permitir que a concessionária cobre, a título de custo administrativo adicional, até 30% do valor de consumo não faturado.

Nº 1.156 -
Processo: 48500.005569/2010-37; Interessados: Sr. João Sadi Soares Borges e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D;

conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. João Sadi Soares Borges.

Nº 1.157 -
Processo: 48500.005570/2010-61; Interessados: Restaurante Angra dos Reis Ltda. e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D;

conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Restaurante Angra dos Reis Ltda.

Nº 1.158 -
Processo: 48500.004477/2010-30; Interessados: Sr. Lair Ladens e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D;

conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Lair.Ladens.

Nº 1.159 -
Processo: 48500.005041/2010-68; INTERESSADAS: Sr. Ângelo Rosa dos Santos e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D;

conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Ângelo Rosa dos Santos.

Nº 1.160 -
Processo: 48500.004300/2010-33; INTERESSADAS: G.J.P Administradora de Hotéis Ltda. e Rio Grande Energia S/A - RGE;

conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Administradora de Hotéis Ltda.

Nº 1.161 -
Processo: 48500.004768/2010-28; Interessados: Sr. Olívio Rosa Martins e Rio Grande Energia S/A - RGE;

conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Olívio Rosa Martins.

Nº 1.162 -
Processo: 48500.004659/2010-19; Interessados: Sr. Olavo Brasil Borges e Rio Grande Energia S/A - RGE;

conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Olavo Brasil Borges .

Nº 1.163 -
Processo: 48500.004475/2010-41; INTERESSADAS: Maria Helena Fernandes e Rio Grande Energia S/A - RGE;

conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Maria Helena Fernandes.

Nº 1.164 -
Processo: 48500.004304/2010-11; INTERESSADAS: Sra. Eugênia Paula de Oliveira e Rio Grande Energia S/A - RGE;

conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Eugênia Paula de Oliveira.

Nº 1.165 -
Processo: 48500.004317/2010-91; INTERESSADAS: Sra. Hilda Boz de Azeredo e Rio Grande Energia S/A - RGE;

conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Hilda Boz de Azeredo.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de março de 2011

Nº 1.306 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO - SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000338/2011-18, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Ventos Maranhenses 6 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 28.800 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Paulino Neves, Estado do Maranhão, em favor da empresa Bioenergy Geradora de Energia Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.307 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO - SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000514/2011-11, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Marco dos Ventos 12 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 28.800 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Tutóia, Estado do Maranhão, em favor da empresa Bioenergy Geradora de Energia Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.308 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO - SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000342/2011-86, resolve re-

gistrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Marco dos Ventos 4 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Paulino Neves, Estado do Maranhão, em favor da empresa Bioenergy Geradora de Energia Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.309 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO - SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000515/2011-66, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Marco dos Ventos 7 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 28.800 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Tutóia, Estado do Maranhão, em favor da empresa Bioenergy Geradora de Energia Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.310 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO - SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000518/2011-08, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Marco dos Ventos 6 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 28.800 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Tutóia, Estado do Maranhão, em favor da empresa Bioenergy Geradora de Energia Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.311 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO - SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000337/2011-73, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Marco dos Ventos 3 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Paulino Neves, Estado do Maranhão, em favor da empresa Bioenergy Geradora de Energia Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.312 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO - SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000341/2011-31, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Ventos do Norte 2 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Paulino Neves, Estado do Maranhão, em favor da empresa Bioenergy Geradora de Energia Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.313 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO - SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000516/2011-19, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Ventos do Norte 5 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Paulino Neves, Estado do Maranhão, em favor da empresa Bioenergy Geradora de Energia Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.335 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO - SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, alterada pela Resolução Autorizativa nº 1.543, de 2 de setembro de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 48100.000348/1996-57, resolve: I - Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da Usina Termelétrica Nardini, localizada no Município de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, outorgada à Nardini Agroindustrial Ltda. por meio da Resolução nº 462, de 29 de novembro de 2000, que passa a ser constituído de uma subestação elevadora de 13,8/138 kV e 40.000 kVA junto à usina e uma linha de transmissão, em circuito simples trifásico, com tensão de 138 kV e extensão aproximada de 16,5 km, conectada no barramento de 138 kV da subestação Pirangi, de propriedade da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

.HUMBERTO CUNDOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de março de 2011

Nº 1.314 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº. 1.113, de 18 de novembro de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004506/2007-68, resolve: I - Aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão do empreendimento Linha de Transmissão em 230 kV Eunápolis - Teixeira de Freitas II, em circuito simples, e Subestação 230/138 kV Teixeira de Freitas II proposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 014/2008-ANEEL; II - Determinar que a CHESF fique obrigada a atender às determinações emanadas da legislação e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais licenciadores, aplicáveis às instalações concedidas; III - Determinar que a Concessionária atenda, nas fases de projeto executivo, construção, operação e manutenção das instalações de transmissão, às diretrizes estabelecidas nos Procedimentos de Rede; IV - A presente aprovação não exime a Concessionária de suas responsabilidades pelo projeto e sua execução perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Nº 1.315 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 1.113, de 18 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial de 26 de novembro de 2008, art. 1º, inciso II, e considerando os documentos constantes no Processo nº 48500.001283/2011-63, resolve: I - autorizar a empresa Nórdica Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.368.097/0001-79, com sede na Rua Pasteur nº 463 - 10º andar - conj. 1001 sala 2, Batel, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; II - que a empresa Nórdica Energia Ltda. fica obrigada a atender as determinações estabelecidas da Resolução nº 265, de 13 de agosto de 1998, a legislação de regência da atividade de comercializador de energia elétrica, inclusive as supervenientes que venham a ser estabelecidas pelo Poder Concedente.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de março de 2011

Nº 1.316 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.007015/2008-50, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Córrego Caeté e seu afluente o Córrego Recreio, localizados na sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso, aprovados pelos Despachos nº 368 de 29/08/2000 e nº 365 de 17/06/2003, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 23/09/2008 pela empresa Caeté Empreendimentos Energéticos Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 03.823.405/0001-18, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEAté a data de 20/03/2012, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001. V - Suspender o Despacho nº 365, de 17/06/2003. VI - Suspender a emissão de registros para a elaboração de estudos e projetos relativos ao aproveitamento denominado Recreio I.

Nº 1.317 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS - INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº. 393, de 04 de dezembro de



1998, tendo em vista o que consta dos Processos 48500.001683/2006-31, 48500.001684/2006-01, resolve: I - Homologar a alteração da cota de montante de 495m para 480,4m e da cota de jusante de 470m para 455,4 para a PCH Comodoro (Juina III) que teve seu projeto básico aprovado pelo Despacho ANEEL nº. 1.401, de 04 de abril de 2008. II - Homologar a alteração da cota de montante de 529m para 514,4m e da cota de jusante de 495,1m para 480,4 para a PCH Presente de Deus (Juina II) que teve seu projeto básico aprovado pelo Despacho ANEEL nº. 1.402, de 04 de abril de 2008. III. As presentes alterações referem-se a ajustes de altitude ortométrica. IV. A Nota Técnica nº. 041/2011-SGH/ANEEL, de 11/02/2011, e os estudos que motiam a presente alteração, deverão ser incorporados aos anexos técnicos dos referidos projetos básicos

Nº 1.318 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e o que consta dos Processos nº 48500.001100/2009-95 e 48500.002388/2008-34, resolve: I - Selecionar, para fins de aprovação, pela aplicação dos critérios de seleção estabelecidos pela Resolução nº 398/2001, de 21 de setembro de 2001, o Estudo de Inventário Hidrelétrico do rio das Balsas e seu afluente rio Ponte Alta desenvolvido pela empresa Renova Energia S/A., sendo o rio das Balsas afluente pela margem esquerda do rio Sono, localizado na sub-bacia 22, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado do Tocantins.

Nº 1.319 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004576/2009-88, resolve: I - Autorizar pelo prazo de 60 (sessenta) dias o acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo para os Estudos de Inventário Hidrelétrico dos rios Cocal, Cachoeira e Maravilha, até o remanso do reservatório da UHE Taboa, na sub-bacia nº 34, bacia hidrográfica do Atlântico - Trecho Norte/Nordeste, no Estado do Maranhão, solicitado pela empresa PEC Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.157.459/0001-42, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.931, 4º andar, CEP 01452-910, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo. II - O valor da caução depositado em conta específica da ANEEL, corresponde a 5% (cinco por cento) do dispêndio previsto para a execução dos Estudos de Inventário será devolvido à autorizada sessenta dias depois de expirado o prazo da autorização, mediante declaração da inexistência de ações judiciais indenizatórias, decorrentes da autorização.

Nº 1.320 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003644/2009-91, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 320, de 03 de fevereiro de 2011, para acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo para os Estudos de Inventário do rio Amaraji, sub-bacia 39, bacia hidrográfica do Atlântico - Trecho Nordeste, no Estado de Pernambuco, solicitado pela empresa Brennand Energia Manopla S.A. II - O acesso fica autorizado por mais 75 (setenta e cinco) dias a contar da data de publicação desse ato.

Nº 1.321 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001402/2009-63, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Vista Alegre, com potência estimada de 3,5 MW, às coordenadas 21°54' de Latitude Sul e 43°55' de Longitude Oeste, localizada no rio do Peixe, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Topocon Projetos e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.540.405/0001-48, devido o não atendimento ao disposto

no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 2.706, de 23 de julho de 2009.

Nº 1.322 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002000/2009-86, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Sapé, com potência estimada de 19,5 MW, às coordenadas 19°16'44" de Latitude Sul e 42°58'42" de Longitude Oeste, localizada no rio do Tanque, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa HP Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.245.902/0001-62, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 2.595, de 16 de julho de 2009.

Nº 1.323 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000607/2009-21, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH São Thomaz 1, com potência estimada de 2,3 MW, às coordenadas 17°54'15" de Latitude Sul e 44°46'31" de Longitude Oeste, localizada no rio São Thomaz, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, concedido à empresa Ambiental Consultoria e Projetos em Meio Ambiente Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.366.030/0001-70, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 3.926, de 16 de outubro de 2009.

Nº 1.324 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000744/2009-66, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Riachuelo, com potência estimada de 8,7 MW, às coordenadas 29°00'00" de Latitude Sul e 51°07'25" de Longitude Oeste, localizada no rio São Marcos, sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Incomex - Indústria, Comércio e Exportação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.847.552/0001-72, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 1.201, de 30 de março de 2009.

Nº 1.326 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008354/2008-53, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Marrecas, com potência estimada de 4,7 MW, às coordenadas 24°51'53" de Latitude Sul e 51°21'48" de Longitude Oeste, situada no rio Marrecas, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Paraná, concedido à empresa Welt Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.402/0002-75, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 136, de 16 de janeiro de 2009.

Nº 1.327 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001933/2009-56, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Km 34, com potência estimada de 3,3 MW, às coordenadas 26°04'31" de Latitude Sul e 52°49'20" de Longitude Oeste, localizada no rio Vitorino, sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, concedido à empresa Anhambi Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 78.569.688/0001-12, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 2.918, de 6 de agosto de 2009.

Nº 1.328 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008409/2008-25, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Engenheiro Beltrão, com potência estimada de 5,2 MW, às coordenadas 23°50'57" de Latitude Sul e 52°14'36" de Longitude Oeste, situada no rio Mourão, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, concedido à empresa Welt Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.402/0002-75, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 248, de 26 de janeiro de 2009.

Nº 1.329 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000601/2009-54, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Eixo 3, com potência estimada de 4 MW, às coordenadas 14°20'32" de Latitude Sul e 46°14'33" de Longitude Oeste, localizada no rio Piracanjuba, sub-bacia 21, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, concedido à empresa Ambiental Consultoria e Projetos em Meio Ambiente Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.366.030/0001-70, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 2.913, de 6 de agosto de 2009.

Nº 1.330 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.007685/2008-76, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Cedro, com potência estimada de 18,56 MW, às coordenadas 12°47'28" de Latitude Sul e 57°52'56" de Longitude Oeste, localizada no rio Cravari, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado de Mato Grosso, concedido à empresa MCA Energia e Barragem Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.091.917/0001-64, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 2.396, de 3 de julho de 2009.

Nº 1.331 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001298/2009-15, resolve:

I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Ascurra, com potência estimada de 11,5 MW, às coordenadas 26°59'06" de Latitude Sul e 49°49'28" de Longitude Oeste, localizada no rio Itajaí-Açu, sub-bacia 83, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa HP Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.245.902/0001-62, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 1.326, de 3 de abril de 2009.

Nº 1.332 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002305/2009-98, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Aricá-Mirim I, com potência estimada de 3,55 MW, às coordenadas 15°41'14" de Latitude Sul e 55°23'48" de Longitude Oeste, localizada no rio Aricá-Mirim, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso, concedido à empresa Tecnofolha Construtora e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.910.992/0001-66, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 3.247, de 26 de agosto de 2009.

Nº 1.333 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e o que consta do Processo no 48500.003568/2006-73, resolve: I -

Aprovar o Projeto Básico Consolidado da PCH Nova Trento, de titularidade da empresa Cotesa Geradora de Energia - PCH Nova Trento Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.428.256/0001-79, situada no rio Alto Braço, sub-bacia 84, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, localizada no Município de Nova Trento, no Estado de Santa Catarina, conforme tabela abaixo:

PCH Nova Trento		Características Básicas
Coordenadas de referência do Eixo do Barramento	27° 18' 58" S e 49° 04' 21" W	
Coordenadas de referência do Eixo da Casa de Força	27° 19' 18" S e 49° 03' 09" W	
Potência Instalada [MW]	4,68	
Número de unidades	2	
N. A. máximo normal de montante [m]	156,96	
N. A. normal de jusante [m]	111,50	
Queda Bruta [m]	45,46	
Perdas Hidráulicas [m]	4,12	
Rendimento do Conjunto Turbina-Gerador [%]	85,95	
Indisponibilidade Forçada [%]	1,00	
Indisponibilidade Programada [%]	2,00	
Tipo de turbina	Francis Simples	
Cheia de projeto (m³/s)	317,00	
Vazão Remanescente+Usos Consuntivos [m³/s]	0,38	
Área do Reservatório no N.A. máx. normal [km²]	0,04	
Série de Vazões Médias Mensais	ANEXO I Período de Jan./1945 a Dez./2004	
Descarga média de longo termo (m³/s)	8,66	

II - Informar que a Série de Vazões Médias Mensais (ANEXO I) encontra-se disponível na versão digital deste Despacho, no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, bem como no processo supracitado. III - Informar que a presente homologação se aplica à revisão de projetos básicos anteriormente avaliados pela ANEEL e que possuem outorga. IV - Esclarecer que esta homologação foi subsidiada por informações fornecidas pelo interessado, concluindo-se que as alterações constantes do projeto básico consolidado, quando comparadas com o projeto anteriormente avaliado, encontram-se adequadas no tocante ao uso do potencial hidráulico. V - Destacar que, na ocasião de uma eventual solicitação de revisão da Garantia Física, os parâmetros deverão passar por processo de análise com vistas à validação. VI - Esclarecer que a homologação de projetos básicos de PCHs está limitada à sua adequação ao uso do potencial hidráulico com ênfase nas disciplinas definidoras desse potencial e que esta homologação não exime o titular e eventuais subcontratados de suas

responsabilidades integral e exclusiva, nas esferas civil, penal, administrativa e técnica, inclusive perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, tanto pela elaboração quanto pela execução do projeto, compreendendo, também, os aspectos de segurança relacionados à barragem e demais estruturas do empreendimento. VII - Informar que, uma vez implantado o empreendimento, o interessado deverá deixar disponível, no prazo de noventa dias após a liberação para operação comercial da última unidade geradora do empreendimento, cópia do relatório "como construído", com a consolidação das alterações efetivamente executadas na obra, o qual poderá ser solicitado a qualquer tempo pela Superintendência responsável pela fiscalização dos serviços de geração da ANEEL. VIII - Ressaltar que, na hipótese de o empreendimento ser implementado com modificações que afetem o potencial hidráulico considerado adequado, ou com outras modificações consideradas relevantes, imotivadamente e sem prévia anuência da ANEEL, o interessado estará sujeito às penalidades previstas em regulamento específico. IX - Informar que a Nota Técnica que subsidiou esta aprovação será encaminhada ao titular da PCH contendo eventuais ressalvas e recomendações para as etapas posteriores. X - Esclarecer que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

Nº 1.334 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004397/2009-41, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Bento e seus afluentes os rios Santo Antonio e Salto Veloso, localizado na sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa Gasparim Metalúrgica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 80.103.989/0001-06, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/1998. II - Revogar o Despacho nº 3.061, de 14 de agosto de 2009.

ANDRÉ RAMON SILVA MARTINS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 8º e nos seus incisos I e XVIII da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e com base na Resolução de Diretoria nº 247, de 24 de março de 2011.

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, em todo o território nacional;

Considerando que cabe à ANP proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, bem como especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis; resolve:

Art. 1º Fica estabelecida, por meio da presente Resolução, a especificação do etanol anidro combustível para comercialização em todo território nacional até 30 de abril de 2011 contida no Regulamento Técnico ANP nº 6/2011, parte integrante desta Resolução.

Parágrafo Único: Ficam mantidos os demais dispositivos previstos na Resolução ANP nº 7, de 09 de fevereiro de 2011, relativos às obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializem o etanol combustível em todo o território nacional, bem como a especificação do etanol hidratado combustível.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e permanecerá em vigor até 30 de abril de 2011.

Parágrafo Único: Após 30 de abril de 2011, todo o etanol anidro comercializado no território nacional deverá atender exclusivamente a especificação estabelecida no Regulamento Técnico ANP nº 3/2011, parte integrante da Resolução ANP nº 7, de 09 de fevereiro de 2011.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 6/2011

1. Objetivo

Este Regulamento Técnico aplica-se ao etanol anidro combustível a ser comercializado em todo o território nacional até 30 de abril de 2011.

2. Normas Aplicáveis

A determinação das características do produto deverá ser feita mediante o emprego de Normas Brasileiras (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e/ou normas internacionais da American Society for Testing of Materials (ASTM) nas suas últimas versões.

A análise deverá ser realizada em amostra representativa do produto, coletada segundo as normas ABNT NBR 5764 - Amostragem de Produtos Químicos Industriais Líquidos de uma só Fase, ASTM D4057 - Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products ou ASTM E300 - Practice for Sampling Industrial Chemicals.

Nas Tabelas I e II estão dispostos, respectivamente, os métodos ABNT e ASTM a serem considerados neste regulamento.

Tabela I - Métodos ABNT

3. Especificações

Na Tabela III está disposta a especificação do etanol anidro combustível para comercialização até 30 de abril de 2011

Tabela III - Especificação do etanol anidro combustível para comercialização até 30 de abril de 2011. (1)

PROPRIEDADE	LIMITE	NORMAS
Aspecto	Límpido e isento de impurezas	Visual
Cor (2)	Incolor	Visual
Massa específica 20°C, kg/m³	Anotar	ASTM D4052 NBR 5992 NBR 15639
Teor de etanol, % vol., mín.	92,1	ASTM D5501
Teor de metanol, % vol., máx. (3)	0,5	ASTM D5501



Teor de água, % vol., máx. máx. (4)	1	NBR 15531 NBR 15888 ASTM E203 ASTM E1064
Sulfato, mg/kg, máx.(5)	4	NBR 10894 ASTM D7328 ED7319
Cloreto, mg/kg, máx.(5)	1	NBR 10894 ASTM D7319 ASTM D7328
Sódio, mg/kg, máx.(5)	2	NBR 10422
Ferro, mg/kg, máx. (5)	5	NBR 11331
Cobre, mg/kg, máx. (6)	0,07	NBR 11331
Acidez, mg Ac. Acético/L, máx.	56	ASTM D1613
	30	NBR 9866
Goma lavada, mg/100ml, máx	5	ASTM D381
Condutividade Elétrica, µS/m, máx.	500	NBR 10547
Hidrocarbonetos, % vol., máx. (7)	5	NBR 13993

- (1) Fica permitido à ANP acrescentar características adicionais, métodos complementares e/ou impor novos limites às especificações dispostas na Tabela III, deste Regulamento Técnico, para o caso de etanol combustível produzido a partir de métodos ou processos distintos ao da rota fermentativa, que utiliza o melaço de cana-de-açúcar como matéria-prima.
- (2) Laranja após adição do corante especificado segundo a Tabela IV deste Regulamento Técnico.
- (3) A análise do teor de metanol para etanol combustível somente é obrigatória na certificação de produto pelo importador, o que não isenta responsabilidade por parte dos agentes econômicos de toda a cadeia em atender o limite previsto na especificação.

- (4) Análise obrigatória quando o etanol combustível for originado de importação, em caso de dúvida quando da possibilidade de contaminação por metanol ou outros produtos ou por solicitação da ANP.
- (5) A análise dos teores de cloreto, sulfato, ferro e sódio para etanol anidro combustível somente são obrigatórias na certificação pelo importador, o que não isenta responsabilidade por parte dos agentes econômicos de toda a cadeia em atender o limite previsto na especificação.
- (6) Item obrigatório somente quando o etanol anidro combustível for produzido, armazenado ou transportado em equipamentos ou linhas que contenham ligas metálicas compostas por cobre.
- (7) Análise obrigatória na importação, distribuição e revenda, não sendo exigida esta para emissão do Certificado da Qualidade pelo fornecedor de etanol cadastrado.
4. O teor de corante a ser adicionado ao etanol anidro combustível pelo produtor, importador, transportador dutoviário ou transportador aquaviário deverá ser obrigatoriamente de 15 mg/L.
- Na Tabela IV está relacionada a especificação do corante a ser adicionado ao etanol anidro combustível.
- Tabela IV - Especificação do corante a ser adicionado ao etanol anidro combustível

CARACTERÍSTICA	ESPECIFICAÇÃO	MÉTODO
Estado físico	líquido	visual
Família química - <i>Color index</i>	Solvent Red 19 ou Solvent Red 164	-
	Solvent Yellow 174 ou Solvent Yellow 175	-
Cor	Laranja	Visual
Absorvância a 420 nm	0,150 a 0,190	(1)
Absorvância a 530 nm	0,100 a 0,135	
Solubilidade	Solúvel em álcool etílico anidro combustível ou etanol anidro combustível e insolúvel em água	(1)

- (1) A absorvância, que deve ser determinada em amostra contendo 15 mg/L do corante em etanol anidro combustível, e a solubilidade devem ser avaliadas considerando metodologia descrita em procedimento disponibilizado no sítio da ANP: www.anp.gov.br.

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 24 de março de 2011

Nº 373 - O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, com base no disposto no artigo 15, § 1º da Resolução ANP nº 45, de 23 de novembro de 2010, publicada em 24 de novembro de 2010 e retificada em 10 de dezembro de 2010, e tendo em vista a Resolução da Diretoria nº 233, de 24 de março de 2011, torna pública a revogação do Despacho do Diretor-Geral nº 741/2001, que cadastrou a empresa BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA., CNPJ nº 33.177.148/0001-55, como firma inspetora, conforme dados abaixo:

Processo nº 48.610.012923/2001-41
Empresa: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA.
Endereço: Rua da Alfândega, nº 12 - 9º e 10º andares - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ Nº 33.177.148/0001-55

Nº 374 - Com base nas disposições da Resolução ANP nº 24, de 06 de setembro de 2006, e, tendo em vista a Resolução da Diretoria nº 234, de 24 de março de 2011, nego provimento ao recurso interposto por CHEMISOL COMERCIAL QUÍMICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.220.868/0001-58, nos termos do art. 56, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme Processo Administrativo nº 48610.008038/2009-15. Fica ratificado o Despacho do Diretor-Geral nº 162, publicado no Diário Oficial da União em 18 de fevereiro de 2011.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de março de 2011

Nº 372 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 9 de setembro de 2004, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.000512/2011-85, considerando:

- as informações e o projeto apresentados pela empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO à ANP, referentes a ampliação da tancagem de QAV e de interfaces (produtos fora de especificação) no Terminal de Guarulhos, localizado no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo;
- a solicitação feita pela empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO à ANP, por intermédio das correspondências nº TRANS/DTO/CL-3.009-11, de 06 de janeiro de 2011, e nº TRANS/DTO/CL/COM -3.086-11, de 18 de março de 2011, para a obtenção de Autorização de Construção de um tanque de QAV e um tanque para interface de produtos claros no referido terminal, resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentado pela empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

1- SUMÁRIO DO PROJETO

Consta do Processo Administrativo nº 48610.000512/2011-85 da Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO a solicitação da Autorização de Construção de 2 tanques cilíndricos verticais, um de QAV e outro de interfaces de produtos claros no seu Terminal, situado no bairro Parque Industrial Cumbica, município de Guarulhos - SP, CEP 07.230-090, acompanhada dos documentos necessários para o atendimento da Portaria ANP nº 170, de 26.11.1998 e Resolução ANP nº 30, de 26.10.2006.

2- DESCRIÇÃO DO SISTEMA

O tanque de QAV a ser construído visa a atender a demanda deste combustível no Aeroporto Internacional de Guarulhos. A capacidade atual de estocagem de QAV é de 38.586 m³ em 5 tanques, e, com a instalação deste novo tanque, a estocagem máxima no Terminal passará a 53.586 m³.

O novo tanque de interfaces (ou resíduos) permitirá armazenamento e posterior expedição, via caminhão, de produtos fora de especificação para reprocessamento nas Refinarias da PETROBRAS. A interface hoje é recebida no tanque TQ-15150, com capacidade de estocagem de 460 m³. Após a instalação deste novo tanque, a estocagem máxima de interfaces no Terminal passará a 5.460 m³.

O tanque para armazenamento de QAV será dimensionado e especificado segundo as normas N-270, NBR-7821, NBR-15216 e API-650 e terá as seguintes características:

- a) Capacidade nominal de 17.960 m³;
- b) Capacidade útil de 15.000 m³;
- c) Dimensões: altura 14,715 metros (inclusa altura da cantoneira de reforço de 3") e diâmetro 39,50 metros;
- d) Sucção flutuante;
- e) Fundo com caimento de 4% (1:25) para centro do tanque;
- f) Dispositivo conectado a tubulação de entrada para direcionar as partículas sólidas e água existente para a parte baixa do tanque (NBR-15216);
- g) Tipo Teto Fixo, com teto flutuante interno e selo PW;
- h) Indicação de nível do produto no tanque local e remota.

O novo tanque de QAV será instalado em bacia de contenção de solo compactado existente, executada de modo a atender as recomendações da norma ABNT NBR 17505-2. O volume de contenção da bacia, a altura do dique (atualmente de 3,0m), o distanciamento entre tanques e o distanciamento do tanque à base do dique estão em conformidade com a referida norma.

O sistema de drenagem da bacia de contenção será provido de caixas com válvulas para seleção pluvial x oleoso e será interligado à rede de efluentes existente. A drenagem de água do fundo do tanque e a recuperação de produto drenado serão feitas através de interligação com o sistema existente, composto de tubulações, Tanque Auxiliar de Drenagem - TAD (TQ-15152) e bombas B-151105 A/B e B-151106.

O procedimento de drenagem de água com a utilização de TAD consiste de: drenagem de 10 m³ de fundo do tanque para o TAD; decantação e segregação de produtos, acompanhada visualmente; drenagem da água para o tanque de resíduos; bombeio do produto de volta para o tanque. Repete-se o procedimento até que toda a água do tanque seja drenada.

Quanto ao tanque atmosférico para recebimento de interfaces, este foi dimensionado e especificado segundo as normas N-270, NBR-7821 e API-650 com as seguintes características:

- i) Capacidade nominal de 6.300 m³;
- j) Capacidade útil de 5.000 m³;
- k) Dimensões: altura 14,715 metros (inclusa altura da cantoneira de reforço de 3") e diâmetro 23,40 metros;
- l) Fundo com caimento de 4% para centro do tanque;
- m) Tipo Teto Fixo, com teto flutuante interno e selo PW.
- n) Indicação de nível local e remota.

O produto interface do novo tanque será transferido para o tanque TQ-15150 e, deste, por meio de caminhões, para uma das refinarias da PETROBRAS para reprocessamento. A plataforma de carregamento de caminhões está instalada junto ao TQ-15150.

Não há drenagem de água do fundo do tanque, pois o produto segue para uma das refinarias da PETROBRAS para reprocessamento.

A bacia de contenção onde será instalado o novo tanque de recebimento de interfaces será em solo compactado existente e executada de modo a atender a Norma ABNT NBR 17505-2. O dique será construído com a altura de 2,0 m.

O sistema de drenagem desta bacia também será provido de caixas com válvulas para seleção pluvial x oleoso e será interligado à rede existente.

O material de construção predominante em ambos os tanques será o aço carbono, conforme a ASTM A-283 Gr C, e os tanques serão revestidos internamente com tinta epóxi, e, externamente, com epóxi e poliuretano acrílico.

Os novos tanques serão interligados ao sistema de distribuição de produto, e as tubulações serão dimensionadas e especificadas segundo as normas Petrobras N-76, N-1673 e ASME B 31.4.

Foram identificadas, para ambos os tanques, as áreas que exigem precauções especiais para construção, instalação e utilização de equipamentos elétricos. Todos os equipamentos novos como painéis, válvulas, luminárias, instrumentos serão aterrados e ligados à malha de terra existente.

O atual sistema de combate a incêndio do Terminal está dimensionado para a pior condição de sinistro que é combater o fogo no tanque TQ-15102 de 15.000 m³ de volume útil e resfriar os tanques TQ-15101, TQ-15115 e TQ-15116 de 15.000 m³ de volume útil. Os novos tanques não se configuram na pior condição de sinistro.

O novo tanque de QAV, TQ-15117, contará com três câmaras de espuma, e o novo tanque de Resíduos, TQ-15119, contará com uma. Ambos os tanques terão três anéis de resfriamento providos com bicos aspersores para lançamento de água no costado. As bacias de contenção dos tanques também contam com a proteção de hidrantes de espuma e de água.

3- MEIO AMBIENTE

A CETESB- Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Governo do Estado de São Paulo concedeu a Licença Prévia e de Instalação Nº 15000111, com validade de 3 (três) anos para o início das obras, a contar da data de 27 de maio de 2008, para Biodiesel e QAV.

4- NORMAS
O projeto, construção e montagem levam em consideração as normas brasileiras e da Petrobrás e estrangeiras pertinentes aos assuntos e citadas nas Especificações Técnicas relativas a cada serviço, sendo que as principais são as seguintes:
NORMA PETROBRAS
- N-0038 - Critérios para projetos de drenagem, segregação, escoamento e tratamento preliminar de efluentes líquidos de instalações terrestres;
- N-0076 - Materiais de tubulação para instalações de Refino e Transporte;
- N-0115 - Montagem de tubulações metálicas;
- N-0270 - Projeto de tanque de armazenamento atmosférico;
- N-1203 - Projeto de sistemas fixos de proteção contra incêndio em instalações terrestres com hidrocarbonetos;
- N-2167- Classificação de áreas para instalações elétricas em unidades de transporte de petróleo, gás e derivados;
- N-2677 - Tinta de poliuretano acrílico;
- N-2912 - Tinta epóxi "Novolac";
- N-2913 - Revestimentos anticorrosivos para tanque, esfera, cilindro de armazenamento e vaso de pressão.

NORMA ABNT
- NBR-6118 - Projeto de estrutura de concreto - Procedimento;
- NBR-6122 - Projeto e execução de fundações;
- NBR-6123 - Forças devidas ao vento em edificações;
- NBR-7821- Tanques para armazenamento de petróleo e seus derivados;
- NBR-15216 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Controle da qualidade no armazenamento, transporte e abastecimento de combustíveis de aviação;
- NBR-17505-1 Armazenamento de líquidos inflamáveis e Combustíveis - Disposições Gerais;
- NBR-17505-2 Armazenamento de líquidos inflamáveis e Combustíveis - Armazenamento em tanques e em vasos;
- NBR-17505-7 Armazenamento de líquidos inflamáveis e Combustíveis - Proteção contra incêndio para parques de armazenamento com tanques estacionários.

NR - NORMAS REGULAMENTADORAS DO CAPÍTULO V DO TÍTULO II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS
- NR-10 - Instalações e serviços em Eletricidades;
- NR-17 - Ergonomia;
- NR-23 - Proteção contra incêndios;
- NR-26 - Sinalização de Segurança.
NORMAS INTERNACIONAIS
- API-650 - Welded steel tank for oil storage;
- ASME B 31.4 - Pipeline transportation systems for liquid hydrocarbons and other liquids.
5- CRONOGRAMA

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Construção civil	Mai/2011	Mar/2012
2	Montagem do tanque	Jul/2011	Fev/2012
3	Tubulação	Out/2011	Fev/2012
4	Elétrica	Dez/2011	Fev/2012
5	Instrumentação	Dez/2011	Fev/2012
6	Condicionamento e teste	Fev/2012	Abr/2012

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de março de 2011

Nº 370 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001, tendo em vista a cassação da eficácia da inscrição estadual no Estado de São Paulo, torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de gás natural veicular - GNV:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SP0018660	POSTO GMV LAPA LTDA	04.586.819/0001-33	SAO PAULO	SP	48620.000118/2001-56

Nº 371 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 04, de 08 de fevereiro de 2006, torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor escola:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PB0186583	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	34.274.233/0063-05	BAYEUX	PB	48600.001159/2005-21

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 33/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
2663/2011-840.439/2010-BS CONSTRUÇÕES
2664/2011-840.443/2010-MINERAÇÃO CARUARU LTDA ME
2665/2011-840.444/2010-L. BERNARD EMPREENDIMENTOS LTDA
2666/2011-840.445/2010-ALEXANDRE DA GAMA FERNANDES VIEIRA
2667/2011-840.451/2010-TERRAGRAN ENGENHARIA LTDA
2668/2011-840.456/2010-JAIRO DE SOUZA LEITE
2669/2011-840.463/2010-AMERICAN PORTLAND TECNOLOGIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
2670/2011-840.464/2010-AMERICAN PORTLAND TECNOLOGIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
2671/2011-840.470/2010-ÁGUA MINERAL TALISMÃ LTDA
2672/2011-840.477/2010-RONALDO B. DA SILVA BOM JARDIM
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
2673/2011-840.423/2010-EGESA ENGENHARIA S.A.
2674/2011-840.447/2010-SOUTH AMERICAN MINERAÇÃO LTDA.
2675/2011-840.448/2010-SOUTH AMERICAN MINERAÇÃO LTDA.
2676/2011-840.449/2010-SOUTH AMERICAN MINERAÇÃO LTDA.
2677/2011-840.450/2010-SOUTH AMERICAN MINERAÇÃO LTDA.
2678/2011-840.452/2010-MINERADORA CAMPEVI LTDA EPP
2679/2011-840.466/2010-SOUTH AMERICAN MINERAÇÃO LTDA.
2680/2011-840.467/2010-SOUTH AMERICAN MINERAÇÃO LTDA.
2681/2011-840.471/2010-ESTER MENEZES SILVA BONFIM

RELAÇÃO Nº 55/2011

Referente: Processo nº 48400.000603/2007
Interessado: ÁGUA LIMPA ENERGIA S.A
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação PCH ÁGUA LIMPA
De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JÁ, e com base na Resolução Autorizativa nº 422, de 23 de Janeiro de 2006, que autorizou a empresa CNBO - Produtora de Energia Ltda, a transferir para a empresa Areia Energia S.A, a autorização objeto da Resolução nº 673, de 26 de Dezembro de 2001, para implantar e explorar a PCH Água Limpa, localizada nos municípios de Dianópolis e Novo Jardim, Estado do Tocantins, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários em uma área aproximada de 555,6151 ha (quinhentos e cinquenta e cinco hectares, sessenta e um ares e cinquenta e um centiares), nos municípios de Dianópolis e Novo Jardim, Estado do Tocantins, conforme memorial descritivo constante no processo 48400.000603/2007.

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 15/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Indústria e Comércio de Água Mineral Anadiense LTDA. - 844008/98 - Not.12/2011 - R\$ 315,96
Mineração Tatuassu Ltda - 844150/07 - Not.13/2011 - R\$ 315,96

RELAÇÃO Nº 17/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Affonso Cezar de Mendonça Uchoa Dos Santos - 844070/09 - A.I. 20/11
Angelo Francisco Silva Bezerra - 844081/09 - A.I. 21/11, 844082/09 - A.I. 22/11
Antônio Monteiro da Silva Filho - 844079/10 - A.I. 25/11
Britex Mineracoes Ltda - 844152/10 - A.I. 27/11
Cimapra CIA. Mercantil Agro Pecuaria Pratagy - 844083/09 - A.I. 23/11, 844084/09 - A.I. 24/11
Mineração Tatuassu Ltda - 844087/10 - A.I. 26/11

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 3/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito arquivamento Relatório de Pesquisa(177)
858.017/1995-BEADELL BRASIL LTDA- DOU de 08/12/2010- seção 1
858.265/1996-BEADELL BRASIL LTDA- DOU de 08/12/2010 - seção 1
858.038/1999-BEADELL BRASIL LTDA- DOU de 0812/2010 - seção 1

RELAÇÃO Nº 5/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
858.013/2010-C R ALMEIDA S A ENGENHARIA DE OBRAS
858.047/2010-M M DESENVOLVIMENTO E GESTÃO LTDA
858.062/2010-MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA
858.077/2010-PAULO SANDRO PAULA DA SILVA
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
858.122/2007-RAIMUNDO DAS GRAÇAS RODRIGUES CAPIBERIBE- AI Nº nº 47/2008
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
858.075/2001-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DO LOURENÇO-COOGAL-OF. Nº nº 047/2011
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
858.044/2003-ANGLOGOLD ASHANTI Córrego do SÍTIO MINERAÇÃO SA -Alvará Nº nº 1.735/2004
858.006/2004-ANGLOGOLD ASHANTI Córrego do SÍTIO MINERAÇÃO SA -Alvará Nº nº 3.329/2004
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.817/1982-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
850.863/1987-BEADELL BRASIL LTDA-AI Nº nº 018/2011
858.008/2003-ORSA PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº nº 017/2011



858.122/2007-RAIMUNDO DAS GRAÇAS RODRIGUES
CAPIBERIBE-AI Nºnº 080/2011
858.129/2007-GREIPHIL MINAS LTDA-AI Nºnº 001/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
858.070/2010-IRENE PIMENTEL DA SILVA ME-Registro
de Licença nº02/2011 de 09/07/2010-Vencimento em 09/07/2012
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
858.124/2009-EXTRA SEIXO LTDA EPP
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
858.001/2008-KAROLINE AMORAS TAVORAS BATIS-
TA-ME

RELAÇÃO Nº 6/2011

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
858.040/2007-RICHARDSON REGIO DA SILVA - EPP-
Publicado DOU de 13/07/2010 - seção 1 folha 93.
Torna sem efeito o cancelamento do Registro de Licen-
ça(796)
858.031/2006-N.Y.GUEDES FEIO DE ATAIDE-ME- DOU
de 15/02/2011- folha nº 73 - seção 1
858.032/2006-N.Y.GUEDES FEIO DE ATAIDE-ME- DOU
de 15/02/2011 folha nº 73 - seção 1
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesqui-
sa(1409)
858.129/2007-GREIPHIL MINAS LTDA-AI Nºnº 001/2011
- Publicado no DOU de 15/02/2011 - Seção 1
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de li-
cenciamento(1669)
858.124/2009-EXTRA SEIXO LTDA EPP- DOU de
11/05/2010- SEÇÃO 1 - folha 88.

MARCIO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 50/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.579/2010-BRITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.-OF. Nº1.255/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Instrumento
Particular com firma reconhecida do cedente e cessionário.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.886/1995-WILSON MANUEL DE FREITAS FILHO-
OF. Nº1.139/2011 - SR/DNPM/ES - Exigências para o Relatório
Final de Pesquisa.
896.418/2000-ARETEC ? EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
ME.-OF. Nº2.191/2010 - SR/DNPM/ES - Apresentar original ou có-
pia autenticada da Licença de Instalação (L.I.) a ser expedida pelo
órgão ambiental competente. Cabe ressaltar que a L.I. nº 256/2010
apresentada não abrange os pontos do pedido de Guia de Utilização.
896.633/2005-CERÂMICA BARRO NOVO LTDA ME.-OF.
Nº0219/2011 - Exigências para Relatório Final de Pesquisa e Lavra
Ilegal.
896.483/2008-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LT-
DA - ME.-OF. Nº1.163/2011 - SR/DNPM/ES - Reduzir a área aos
limites da jazida, utilizando requerimento específico para este fim.
Apresentar laudos laboratoriais dos seguintes ensaios para granito:
Densidade aparente; Porosidade aparente; Absorção d'água e outros.
896.813/2008-CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA.-OF.
Nº1.254/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Instrumento Particular
com firma reconhecida do cedente e cessionário.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
896.633/2005-CERÂMICA BARRO NOVO LTDA ME.-OF.
Nº1.009/2011 - SR/DNPM/ES - Referente ao ofício de nº
1.781/2010 - SR/DNPM/ES.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
891.108/1989-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1.134/2011 - DNPM/ES
890.931/1994-PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E
GRANITOS LTDA.-OF. Nº1.167/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar
original ou cópia autenticada da Certidão de Registro na Junta Co-
mercial. Apresentar prova de disponibilidade de fundos ou da exis-
tência de compromisso de financiamento necessário p/ a execução
do P.A.E. e ofício nº 1.168/2011 - SR/DNPM/ES - Quantificação
de Lavra Ilegal.
896.014/2003-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA.-OF.
Nº1.032/2011 - SR/DNPM/ES - Exigência para instrução de Re-
querimento de Lavra.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
891.108/1989-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-NO-
VA VENÉCIA/ES - Guia nº 0018/2011-15.780TONELADAS-GRA-
NITO- Validade:VINCULADA A L.O.

896.136/2006-ZARDO GRANITOS LTDA - ME-CASTE-
LO/ES - Guia nº 0014/2011-9.720TONELADAS-GRANITO- Vali-
dade:VINCULADA A L.O.
896.957/2006-GRANITOS GRANCOL LTDA EPP-CAS-
TELO/ES - Guia nº 0016/2011-9.720TONELADAS-GRANITO- Va-
lidade:VINCULADA A L.O.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
896.132/1998-GRANITOS MATATIAS LTDA.-OF.
Nº1.210/2011 - Apresentar documento original ou cópia autenticada
da Licença Ambiental (L.I.) e 1.218/2011 - SR/DNPM/ES - Apre-
seantar Declaração simplificada ou certidão de registro emitida pelo
Departamento Nacional de Registro do Comércio. Apresentar Ano-
tação de Responsabilidade Técnica (ART) do técnico responsável
pela elaboração do Plano de Aproveitamento Econômico.
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.041/1986-ÁGUA PEDRA AZUL S A- FONTE BOA
ESPERANÇA , PEDRA AZUL PREMIUM , 5 L- DOMINGOS
MARTINS/ES
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
890.161/1985-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- AI Nº
0186/2011 - SR/DNPM/ES e ofício de comunicado de Auto de In-
fração nº 0968/2011 - DNPM/ES.
890.163/1985-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- AI Nº
0185/2011 - SR/DNPM/ES e ofício de Comunicado de Auto de In-
fração.
890.064/1988-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- AI Nº
0192/2011 - SR/DNPM/ES e ofício de comunicado de Auto de In-
fração nº 0968/2011.
890.609/1988-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- AI Nº
0191/2011 - DNPM/ES e ofício de nº 0968/2011 de comunicado de
Auto de Infração.
896.005/2003-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA . - ME.-
AI Nº 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204,
205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213/2011 e 214/2011 -
SR/DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
811.136/1974-GRACOL GRANITOS CORUMBÁ LTDA. -
EPP.-OF. Nº0288/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar ART do téc-
nico responsável pela elaboração do novo Plano de Aproveitamento
Econômico (PAE). Apresentar Licença Ambiental de Operação (L.O.)
original ou cópia autenticada.
890.161/1985-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.-OF.
Nº0967/2011 - SR/DNPM/ES - Exigência de Concessão de Lavra
para Suspensão dos Trabalhos.
890.163/1985-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.-OF.
Nº0.967/2011 - SR/DNPM/ES - Exigência de Concessão de Lavra
para Suspensão dos Trabalhos.
890.064/1988-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.-OF.
Nº0.967/2011 - DNPM/ES - Exigência de Concessão de Lavra para
Suspensão dos Trabalhos.
890.609/1988-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.-OF.
Nº0.967/2011 - SR/DNPM/ES - Exigência de Concessão de Lavra
para Suspensão dos Trabalhos.
896.005/2003-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA . - ME.-
OF. Nº1.025/2011 - SR/DNPM/ES e encaminha Autos de Infração
de nºs 193/2011 a 213/2011 - SR/DNPM/ES
Nega provimento a defesa apresentada(476)
896.005/2003-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA . - ME.

RELAÇÃO Nº 51/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.068/2003-J. SIMONASSI S.A.-OF. Nº1.071/2011 -
SR/DNPM/ES - Quantificar o material extraído ilegalmente. Sub-
trair do volume cubado de 166.793,93st, o volume extraído por
meio da lavra ilegal.
896.506/2004-INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE
ARGILA MIOTTO LTDA. ME.-OF. Nº962/2011 - SR/DNPM/ES -
Informar a quantidade de areia comercializada sem título autoriza-
tivo, comprovada por meio de notas fiscais de venda dos produtos
da lavra provenientes deste processo minerário.
896.103/2005-JOEL DOS SANTOS.-OF. Nº0.795/2011 -
SR/DNPM/ES - Apresentar cópia autenticada da Licença de Ins-
talação (L.I.) a ser expedida pelo órgão ambiental competente.
Atualizar o cadastramento da empresa supra no Cadastro de Titu-
laridade de Direitos Minerários - CTDM.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.947/2007-MERÇON EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
ME-SERRA/ES - Guia nº 0002/2011-50.000TONELADAS-AREIA-
Validade:VINCULADA A L.O.
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
891.105/1989-MINERAÇÃO INHAÚMA LTDA- Área de
599,72 para 549,54-GRANITO
896.103/2005-JOEL DOS SANTOS- Área de 513,67 para
369,26-GRANITO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

896.035/1999-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS
AQUIDABAN LTDA.-OF. Nº1.123/2011 - SR/DNPM/ES - Ratificar
o pedido de Guia de Utilização com nova petição contemplando a
atual titularidade. Retificar as coordenadas do ponto de extração plei-
tado e ofício nº 1.125/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Certidão de
Registro da empresa junto ao DNRC/Junta Comercial. Apresentar
Atestado de Capacidade Financeira ou outra prova de disponibilidade
de fundos.
896.443/2003-MINERAÇÃO ITA BRANCA LTDA.-OF.
Nº0907/2011 - SR/DNPM/ES - Exigência Lavra Ilegal.
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
890.159/1985-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- AI Nº
0187/2011 - DNPM/ES e ofício nº 0968/2011 - DNPM/ES de co-
municado de Auto de infração.
890.160/1985-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- AI Nº
0188/2011 - DNPM/ES e ofício nº 0968/2011 de comunicado do
Auto de Infração.
890.162/1985-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- AI Nº
0183/2011 - DNPM/ES e ofício nº 0968/2011 - DNPM/ES de co-
municado do Auto de Infração.
890.164/1985-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- AI Nº
0182/2011 - DNPM/ES e ofício nº 0968/2011 - DNPM/ES de co-
municado do Auto de Infração.
890.165/1985-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- AI Nº
0184/2011 - DNPM/ES e ofício nº 0968/2011 de comunicado de
Auto de Infração.
890.065/1988-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- AI Nº
0189 e 0190/2011 - DNPM/ES e ofício nº 0968/2011 - DNPM/ES
de comunicado do Auto de Infração.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
011.514/1967-MINERAÇÃO SALVADOR LTDA.-OF.
Nº0907/2011 - SR/DNPM/ES - Exigências Lavra Ilegal.
890.159/1985-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.-OF.
Nº0.967/2011 - SR/DNPM/ES - Exigência de Concessão de Lavra
para Suspensão dos Trabalhos.
890.160/1985-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.-OF.
Nº0967/2011 - SR/DNPM/ES - Exigência de Concessão da Lavra
para Suspensão dos Trabalhos.
890.162/1985-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.-OF.
Nº0967/2011 - SR/DNPM/ES - Exigência de Concessão da Lavra
para Suspensão dos Trabalhos.
890.164/1985-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.-OF.
Nº0967/2011 - SR/DNPM/ES - Exigência de Concessão da Lavra
para Suspensão dos Trabalhos.
890.165/1985-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.-OF.
Nº0.967/2011 - SR/DNPM/ES - Exigência de Concessão de Lavra
para Suspensão dos Trabalhos.
890.065/1988-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.-OF.
Nº0967/2011 - SR/DNPM/ES - Exigência de Concessão da Lavra
para Suspensão dos Trabalhos.
896.328/2006-MONTE D' OURO MINERAÇÃO LTDA.-
OF. Nº1.177/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar resultados efetivos
da pesquisa realizada em todos os afloramentos incorporados na
reavaliação de reservas: Novos cálculos de cubagem da reserva me-
dida, amostragens e furos de sondagem a fim de atestar e mapa
topogeológico georreferenciado no sistema de coodenadas UTM
Datum SAD69.

RELAÇÃO Nº 52/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
896.024/2010-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.331/2009-MINERAÇÃO FARDIN LTDA. ME.-OF.
Nº1.217/2011 - SR/DNPM/ES - Adequar o plano de pesquisa, apre-
sentando uma programação de trabalhos mais específicos para a
pesquisa de Quartzito industrial.
896.813/2009-JOSÉ MÁRIO PAULA GAMA.-OF.
Nº1.164/2011 - SR/DNPM/ES - Optar por uma das áreas remanes-
centes.
896.263/2010-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA LTDA-
OF. Nº2.080/2010 - SR/DNPM/ES - Optar por uma das áreas re-
manescentes.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.188/1992-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITA-
PEMIRIM LTDA.-OF. Nº1.116/2011 - SR/DNPM/ES - Reitera exi-
gência do Relatório Final de Pesquisa referente ao ofício nº
10.089/2007 - 20ºDS/DNPM/ES e ofício nº 1.053/2009 - 20º
DS/DNPM/ES.
896.832/1995-IMETAME GRANITOS LTDA.-OF.
Nº1.227/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar laudos laboratoriais.
Apresentar discussões a respeito dos resultados obtidos por meio dos
ensaios. Apresentar mapa topo-geológico em escala de 1:5.000 ou
interior georreferenciado no sistema de coordenadas UTM Datum
SAD69. Apresentar ma geológico regional. Informar os custos e o
pessoal envolvido na pesquisa.

896.302/1999-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.-OF. Nº1.247/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar original ou cópia autenticada da Licença de Instalação (L.I.) a ser expedida pelo órgão ambiental competente.

896.374/2000-JACUHY EMPREENDIMENTOS E LAZER LTDA.-OF. Nº1.033/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar original ou cópia autenticada da Licença de Instalação (L.I.) a ser expedida pelo órgão ambiental competente.

896.658/2006-CAMAR CAPIXABA MÁRMORES E GRANITOS LTDA. - ME.-OF. Nº1.222/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar nova planta de detalhe georreferenciada devidamente assinada pelo responsável técnico. Apresentar mapa georreferenciado em sistema de coordenadas UTM Datum SAD69 e em escala adequada.

896.730/2007-ULTRAMAR CONCRETO LTDA.-OF. Nº1.072/2010 - DNPM/ES - Apresentar cópia autenticada da Licença de Instalação (L.I.) a ser expedida pelo órgão ambiental competente. Apresentar Documento da Prefeitura Municipal certificando não haver restrição p/ atividade de mineração na área. Instalação de marcos na margem do rio e limites com o requerimento de lavra visinho. Ofício nº 1.086/2011 - SR/DNPM/ES - Reitera exigências referente ao ofício nº 1.091/2010 - SR/DNPM/ES.

896.232/2009-MINERAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA.-OF. Nº1.214/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar comprovante do Cartão do CNPU da Olaria Perim Ltda - ME, para que o mesmo seja alterado no Banco de Dados do Sistema Cadastro Mineiro.

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

896.321/2002-BRAMAGRAN BRASILEIRO MÁRMORE E GRANITO LTDA.-OF. Nº1.009/2011 - SR/DNPM/ES - Refefente ao ofício nº 1.781/2010 - SR/DNPM/ES.

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.064/1994-HITLER NANTES DOS SANTOS
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.004/2006-GRAMABRIL - GRANITOS E MÁRMORES BEIRA RIO LTDA.-OF. Nº0.927/2011 - SR/DNPM/ES - Exigências sobre lavra ilegal.

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)

896.062/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

896.043/2009-LINHARENSE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº1.157/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Licença de Instalação (L.I.) .

896.063/2009-LINHARENSE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº1.156/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Licença de Instalação (L.I.)

896.152/2009-DELFINO PLASTER.-OF. Nº1.155/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Licença de Instalação (L.I.)

896.161/2009-APAL AGROPECUÁRIA ALIANÇA S A.-OF. Nº1.153/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Licença de Instalação (L.I.)

896.175/2009-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº1.152/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Licença de Instalação (L.I.)

896.260/2009-APAL AGROPECUÁRIA ALIANÇA S A.-OF. Nº1.197/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Licença de Instalação (L.I.)

896.261/2009-APAL AGROPECUÁRIA ALIANÇA S A.-OF. Nº1.195/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Licença de Instalação (L.I.)

896.543/2009-COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA ME.-OF. Nº1.151/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Licença de Instalação (L.I.)

896.726/2009-MINERAÇÃO CAN CAN LTDA.-OF. Nº1.150/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Licença de Instalação (L.I.)

896.746/2009-SÃO LUIS EXTRAÇÃO DE AREIA E LOGÍSTICA LTDA.-OF. Nº1.162/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Licença de Instalação (L.I.)

896.818/2009-FERNANDA DE MELLO OLIVEIRA.-OF. Nº1.149/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Licença de Instalação (L.I.)

896.950/2009-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.154/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Licença de Instalação (L.I.)

896.027/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA MONHOL LTDA ME.-OF. Nº1.161/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Licença de Instalação (L.I.)

896.014/2011-DOIS IRMÃOS BENEFICIAMENTO DE AREIA LTDA.-OF. Nº1.048/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar Licença da Prefeitura Municipal de Marilândia, contendo os seguintes itens: Nome do licenciado, localização da área, município, estado onde se localiza a área, substância, hectares, memorial descritivo, prazo de validade, data da expedição. Esta licença deverá ser assinada pelo prefeito municipal.

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)

890.561/1985-EUGENIO HACHBARDT ME.-OF. Nº0889/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar original ou cópia autenticada da Licença de Operação (L.O.) emitida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA).

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 72/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.330/2007-VALERIA GONÇALVES DE OLIVEIRA.-OF. Nº127/2011

861.502/2007-GERMINA MINERAÇÃO CONSULTORIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº113/2011
862.089/2007-CETENCO ENGENHARIA S.A.-OF. Nº125/2011

862.090/2007-CETENCO ENGENHARIA S.A.-OF. Nº124/2011
862.091/2007-CETENCO ENGENHARIA S.A.-OF. Nº123/2011

862.092/2007-CETENCO ENGENHARIA S.A.-OF. Nº126/2011
862.093/2007-CETENCO ENGENHARIA S.A.-OF. Nº118/2011

862.094/2007-CETENCO ENGENHARIA S.A.-OF. Nº122/2011
862.096/2007-CETENCO ENGENHARIA S.A.-OF. Nº121/2011

860.354/2008-CETENCO ENGENHARIA S.A.-OF. Nº120/2011
862.732/2008-GILDOMAR GONÇALVES RIBEIRO.-OF. Nº109/2011

861.286/2009-KF MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA.-OF. Nº128/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
860.880/2009-ILDEU ÁLVARES DE ANDRADE-CRISTALINA/GO - Guia nº 015/2011-50.000ton-areia- Validade:19/01/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.598/2007-CERÂMICA GONÇALVES OLIVEIRA LTDA.-OF. Nº107/2011

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
861.336/2004-BRAZIL QUARTZITE STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº056/2011-180 dias

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.393/1993-MARFIM INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA- fonte:Dona Nina. marca: Nina. embalagem: 500 ml; 1,5 l e 20 l (sem gás)- ANÁPOLIS/GO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
861.172/1991-SEIVA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº115/2011

860.015/2002-CALCARIO QUILOMBO LTDA.-OF. Nº116/2011

RELAÇÃO Nº 85/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

860.791/2010-CITATES CACHOEIRAS DO ITIQUIRA AGROTURISMO ECOLÓGICO E SHOW LTDA
861.203/2010-DELFINO FERREIRA ALVES JÚNIOR

861.482/2010-CLAUDEMY PEREIRA DA SILVA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.

266/2008(1282)
860.353/2008-ANTÔNIO GIMENEZ DA FONSECA
860.964/2009-AGUINALDO DIVINO ALVES BARBOSA
860.012/2010-VICENTINA MARIA MACHADO GUIMARÃES

860.022/2010-NUNES E ROSA LTDA
860.391/2010-JEAN CARLOS DA SILVA FREIRE
860.413/2010-CERÂMICA PETROLINA

860.480/2010-ELSON DE SOUSA LOBO
860.483/2010-RONALDO GONÇALVES
860.490/2010-PRUDENTE & ROTUNDO LTDA

860.507/2010-JEAN CARLOS DA SILVA FREIRE
860.822/2010-REGINALDO ELIAS RIBEIRO
860.829/2010-CERÂMICA SALEIRO LTDA

860.834/2010-FÁBIO ANDRÉ RIBEIRO
860.850/2010-CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL

860.872/2010-AGNALDO LOPES
860.880/2010-MARCIO ANTONIO FELIPE
860.885/2010-QUESNAY ALTINO FREIRE

860.906/2010-CERÂMICA PETROLINA
860.907/2010-SILVIO PEDROSO DIAS
860.913/2010-ANTÔNIO REZENDE DE OLIVEIRA

860.972/2010-GERVASIO ALVES DE SOUZA FILHO

861.073/2010-OTANIEL VIEIRA DA SILVA
861.075/2010-VANDEÍLSON CRISÓSTOMO PEIXOTO
861.076/2010-DENISE CRISTINA FERNANDES MILITAO

861.085/2010-CETAL CERAMICA E ESCAÇÕES TAPUIA LTDA.

861.121/2010-LEANDRO GARCIA DE ALMEIDA
861.131/2010-ALEXANDRE RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

861.133/2010-CERÂMICA MAQUIEIRA LTDA ME
861.151/2010-FERNANDO LOPES PEREIRA
861.155/2010-FRANCISCO ANDRADE DE LIMA

861.226/2010-MAURO CÉSAR RIBEIRO
861.312/2010-SUDÁRIO & RODOVALHO LTDA
861.393/2010-JOSÉ FRANCISCO FILHO

861.397/2010-VALDECI MARIA DE SOUZA COSTA

RELAÇÃO Nº 96/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

860.807/2003-JULIO CESAR FERREIRA-AI Nº892/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)

860.473/2004-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-AI Nº893/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.474/2004-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-AI Nº894/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)

860.475/2004-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-AI Nº895/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.476/2004-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-AI Nº896/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)

860.477/2004-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-AI Nº897/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.035/2005-MINERAÇÃO BACILÂNDIA S/A-AI Nº898/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)

860.040/2005-MINERAÇÃO BACILÂNDIA S/A-AI Nº899/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.043/2005-MINERAÇÃO BACILÂNDIA S/A-AI Nº900/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)

860.812/2005-RONALDO PEREIRA DE FARIA-AI Nº901/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
861.305/2006-SETA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº909/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)

861.380/2006-KLACE S A PISOS E AZULEJOS-AI Nº910/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
861.381/2006-KLACE S A PISOS E AZULEJOS-AI Nº911/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)

861.435/2006-EURÍPEDES JOSE DO CARMO-AI Nº912/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
861.438/2006-RAFAEL ARANTES SANTOS-AI Nº913/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)

861.049/2007-F.G. VIDIGAL & CIA LTDA-AI Nº919/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.550/2008-EDSON DE ARAUJO DUTRA-AI Nº921/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)

Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)

860.848/2005-JOÃO BATISTA SAMPAIO NETO- AI Nº902/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.475/2006-LUTZ CARLOS NUNES- AI Nº903/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)

860.479/2006-LUIZ CARLOS NUNES- AI Nº904/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.607/2006-JOSÉ ALAOR DE ALCÂNTARA- AI Nº905/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)

860.622/2006-HEBERT & HEBERT JOHANSSSEN REUPERADORA DE RESÍDIOS LTDA- AI Nº906/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.659/2006-VCB PARTICIPACOES PESQ E EXP DE MINERIOS LTDA- AI Nº907/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)

860.716/2006-HEBERT & HEBERT JOHANSSSEN REUPERADORA DE RESÍDIOS LTDA- AI Nº908/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)

861.451/2006-CARLOS EDUARDO NICOLUCCI- AI Nº914/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.006/2007-NATANAEL RODRIGUES DA SILVA- AI Nº915/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)

860.184/2007-RD DE OLIVEIRA- AI Nº916
860.457/2007-JOSÉ DONISETE LOURENÇO- AI Nº917/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)

860.678/2007-WILMA ARANTES ALMEIDA DE BRITO- AI Nº918/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
861.189/2007-NOVA VENEZA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº920/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)

861.556/2008-ALEXANDRE ANTONIO ABRÃO- AI Nº922/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
861.557/2008-ALEXANDRE ANTONIO ABRÃO- AI Nº923/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)

861.558/2008-ALEXANDRE ANTONIO ABRÃO- AI Nº924/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)



RELAÇÃO Nº 98/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
860.809/2010-FLÁVIO LEANDRO PALMERSTON ABRANTES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
860.981/2010-TALAL AHMAD HASSAN ASSAAD DIB-OF. Nº224/2011-DGTM
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
861.076/2009-FABIO CALISTRATO RESENDE
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.919/2005-MÚCIO OLIVEIRA DINIZ-OF. Nº847/2010-DGTM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.449/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº229/2011-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
861.449/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº230/2011-DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
860.119/2010-FABIO CALISTRATO RESENDE
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
861.786/2007-CLEIBSON LUIZ DA CUNHA
860.081/2009-MAURO CÉSAR RIBEIRO
860.149/2010-CERÂMICA MARAJÓ LTDA
860.182/2010-LUCIANO CARLOS ROCHA
860.184/2010-IMACIL CERÂMICA INHUMAS LTDA
ME
860.252/2010-LACI CONSTANTINO SANTIAGO
860.365/2010-EDIVALDO PEREIRA NAVES
860.371/2010-DOMINGOS ROSA DA SILVA
860.656/2010-WESLEY VICTOR DE FARIA
860.671/2010-ELIO BASILO DE SIQUEIRA
860.672/2010-JULIO CÉSAR CAIXETA
860.683/2010-JOSÉ PEREIRA SOARES
860.703/2010-MARCOS VINÍCIOS FERREIRA CABRAL
860.721/2010-AMADEU CUSTÓDIO MARTINS
860.728/2010-RICARDO MAIA DA ROCHA
860.730/2010-LÚCIA HELENA LEÃO GUIMARÃES ME
860.792/2010-DEIVISON RODRIGUES DA COSTA
860.802/2010-JOSÉ MARCELO ROCHA
860.824/2010-GILBERTO BARBOSA DE AVELAR
860.891/2010-VALDOMIRO DAMIÃO DE SIQUEIRA
ME
861.074/2010-ADOLFO RODRIGUES DE CASTRO
861.115/2010-ADONIRAM NUNES PEREIRA
861.554/2010-MAURO OLÍMPIO DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 99/2011

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
860.022/2007-MANOEL MOREIRA FILHO- Publicado DOU de 30/12/2010
WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 8/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
810.063/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE
810.086/2008-BORDER PROPECÇÕES MINERAIS LTDA.
810.252/2009-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
810.516/2005-KLACE S A PISOS E AZULEJOS
810.132/2006-PAULO ROBERTO ANDREAZZA
810.510/2008-JOSÉ WERNECK FILHO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
810.361/2004-EDUARDO VITO POZZA
810.179/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
810.664/1997-ALCIR TARRAGO MATTOS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.777/2007-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº016
810.800/2007-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº016
810.148/2008-BELLA GRÊS INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA-OF. Nº36

810.467/2008-MINERAÇÃO FLORENSE LTDA-OF. Nº83
810.818/2008-BELLA GRES INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA-OF. Nº36
810.050/2009-COOPERATIVA MINERAÇÃO DE SAO MARCOS LTDA-OF. Nº81
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
810.959/2008-TREVIPEDRAS EXTRAÇÃO DE BASALTO LTDA
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
810.441/2001-IRMÃOS CIOCCARI & CIA LTDA- Área de 264,44 para 34,28-calcario
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
810.571/2008-JAZIDA FORMIGA - COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA -Alvará Nº3.403/2009
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
810.074/1989-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA-caulim
810.597/2000-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-areia
810.598/2000-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-areia
810.599/2000-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-areia
810.600/2000-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-areia
810.601/2000-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-areia
810.602/2000-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-areia
810.603/2000-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-areia
810.604/2000-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-areia
810.605/2000-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-areia
810.606/2000-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-areia
810.607/2000-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-areia
810.608/2000-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-areia
810.610/2000-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-areia
810.611/2000-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.431/1984-VICENTE GAIDZINSKI
810.404/1993-NELCIMAR SIMONETTI DE BAIRRO
810.929/2002-MINERAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
810.051/2007-LUIZ GABRIEL ZANETTE
810.458/2007-LUIZ GABRIEL ZANETTE
810.460/2007-LUIZ GABRIEL ZANETTE
810.462/2007-LUIZ GABRIEL ZANETTE
810.489/2007-ELDORADO MINERAÇÃO LTDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
810.572/2008-COOPERATIVA MINERAÇÃO DE SAO MARCOS LTDA-ALVARÁ Nº14.900/2008
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
810.496/1994-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-ALVARÁ Nº989/2008
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
007.397/1951-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº428
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.529/2008-COMERCIAL WENDER DE MAT.PARA CONSTRUÇÕESLTDA-Registro de Licença nº027/2011 de 03.02.2011-Vencimento em 10.06.2012
810.048/2009-VALERIO DOS SANTOS PEDREIRA-Registro de Licença nº023/2011 de 03.02.2011-Vencimento em 01.12.2012
810.419/2009-RENATO LEONCIO-Registro de Licença nº028/2011 de 03.02.2011-Vencimento em 23.03.2014
810.856/2009-MARCUS VINICIUS FERRO FEIJÓ FI-Registro de Licença nº016/2011 de 21.01.2011-Vencimento em 17.01.2012
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
810.751/2007-ARBG COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
810.788/2008-OLARIA IMMICH LTDA ME- Registro de Licença No.:254/2008 - Vencimento em 21.12.2014
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.857/2006-ÉZIO JOSÉ MARTINS & CIA LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)

810.559/2003-PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAVES-SEIRO
810.195/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI
810.390/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES
810.392/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(921)
810.924/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO- Registro de Extração Nº008/2011 de 17.01.2011
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
810.647/2009-PREFEITURA MUNICIPAL TERRA DE AREIA- Registro de Extração Nº68/2010 de 17.08.2010
810.923/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO- Registro de Extração Nº007/2011 de 17.01.2011
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
810.376/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA VILANOVA-Registro de Extração Nº24/2005 de 19.07.2005
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
810.271/2006-MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO-OF. Nº45

RELAÇÃO Nº 13/2011

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
810.169/1997-REINT KEMPFER- Registro de Licença Nº1.399/1997-PRAZO ATÉ: 21.10.2014
810.171/1997-HELGA MARIA STEFFEN- Registro de Licença Nº1.397/1997-PRAZO ATÉ: 21.10.2014
810.687/2002-VOLNEI DE ALMEIDA NIZOLI- Registro de Licença Nº2.543/2003-Poligonal atualizada para:-31°46'29"845 - 52°30'15"946 -31°46'29"845 -52°29'55"043 -31°46'36"338 - 52°29'55"043 -31°46'36"337 -52°29'41"741 -31°46'55"817 - 52°29'41"739 -31°46'55"818 -52°30'04"544 -31°46'39"585 - 52°30'04"544 -31°46'39"585 -52°30'15"946 -31°46'29"845 - 52°30'15"946
810.198/2004-MÁRCIO BATALHA & CIA. LTDA.- Registro de Licença Nº2.833/2004-PRAZO ATÉ: 27.09.2016
810.075/2005-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PASSO FUNDO- Registro de Licença Nº2.983/2005-PRAZO ATÉ: 20.12.2011
810.962/2009-E F DE MELO- Registro de Licença Nº188/2009-Onde se lê:...areia...; Leia a se:...arenito...
810.986/2010-COOPERATIVA DOS MINERADORES DE CAPITAL LTDA- Registro de Licença Nº136/2010-Onde se lê:em terrenos de propriedade de Flavio José Pretto Manfio, no lugar São Francisco...;Leia a se:em terrenos de propriedade de Alfredo Francisco da Costa, no lugar Linha Marinheira...
Retificação de despacho(1391)
810.437/1998-GISLAINE PINTO DE QUADROS - Publicado DOU de 17.02.2011, Relação nº 6, Seção I, pag. - Processo Englobado: DE:s/nº;PARA:810.093/2007
810.437/2005-JESKE VIEIRA - Publicado DOU de 16.08.2010, Relação nº 39, Seção I, pag. - DE: Prazo até:06.04.2013;PARA:Prazo até:06.04.2014
810.686/2007-ARBG COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. - Publicado DOU de 15.12.2010, Relação nº 67, Seção I, pag. - DE: Prazo até:21.07.2013;PARA:Prazo até:21.06.2013
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
810.374/2000-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA - Publicado DOU de 18.03.2004, Relação nº , Seção I, pag. 99- Leia-se: Com redução de área para 33,31ha
810.645/2004-MARCO AURÉLIO AMARAL - Publicado DOU de 09.12.2009, Relação nº 48, Seção I, pag. - Leia-se: Com redução de área para 6,73ha
Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
810.184/2009-BELLA GRES INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - Publicado DOU de 17.02.2011, Relação nº 6, Seção I, pag. - Guia nº.002/2011;Validade:22/06/2011
810.532/2010-JORGE LUIZ GARCEZ PECH - Publicado DOU de 17.02.2011, Relação nº 6, Seção I, pag. - Alvara nº8.576/2010;Cessionária:Maquitel Maquinas e Terraplanagem Ltda.;CNPJ:01.096.014/0001-13
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
810.017/1989-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA LTDA - Publicado DOU de 17.02.2011, Relação nº 06/2011, Seção I, pag. - Redução da Area de:710,64Ha; Para:547,319Ha
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
810.823/2009-SERRA NEGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- DOU de 03.11.2010

RELAÇÃO Nº 14/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.415/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº506
810.417/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº517
810.418/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº518
810.419/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº519
810.420/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº520
810.421/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº521
810.422/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº522
810.423/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº523
810.424/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº473
810.425/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº474
810.426/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº475
810.427/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº476
810.428/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº477
810.471/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-OF.
Nº494
810.472/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-OF.
Nº494
810.476/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-OF.
Nº494
810.477/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-OF.
Nº494
810.479/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-OF.
Nº494
810.480/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-OF.
Nº494
810.481/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-OF.
Nº494
810.483/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-OF.
Nº494
810.484/2010-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-OF.
Nº494
811.250/2010-JATOBÁ & SALES PROJETOS E CON-
SULTORIA LTDA-OF. Nº489
811.251/2010-JATOBÁ & SALES PROJETOS E CON-
SULTORIA LTDA-OF. Nº489
811.252/2010-JATOBÁ & SALES PROJETOS E CON-
SULTORIA LTDA-OF. Nº489
811.253/2010-JATOBÁ & SALES PROJETOS E CON-
SULTORIA LTDA-OF. Nº489
811.254/2010-JATOBÁ & SALES PROJETOS E CON-
SULTORIA LTDA-OF. Nº489
811.255/2010-JATOBÁ & SALES PROJETOS E CON-
SULTORIA LTDA-OF. Nº489
811.256/2010-JATOBÁ & SALES PROJETOS E CON-
SULTORIA LTDA-OF. Nº489
811.257/2010-JATOBÁ & SALES PROJETOS E CON-
SULTORIA LTDA-OF. Nº489
811.269/2010-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS
LTDA-OF. Nº488
811.270/2010-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS
LTDA-OF. Nº488
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-
torização de pesquisa(194)
810.807/2009-VANDERLEI ANTONIO PADOVA- Cessão-
nário:811.089/2009-Cores Pecuaria e Mineração Ltda.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.519/2000-CERÂMICA COSTA FERNANDES LTDA-
OF. Nº43
810.435/2007-BASALTOS PIOVESSAN LTDA.-OF. Nº78
810.500/2007-LAURA ELE ALVES DA SILVA-OF. Nº35
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licen-
ça(742)
810.803/2005-J A SILVEIRA CONSTRUÇÕES E CO-
MÉRCIO LTDA- Registro de Licença No.:102/2006 - Vencimento
em 07.12.2012
810.420/2007-GILMAR JOBIM SANTOS MIORANZZA-
Registro de Licença No.:125/2007 - Vencimento em 28.10.2014
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.514/2010-ALCIDES KLAUS & FILHOS LTDA
Fase de Registro de Extração
Homologa renúncia do Registro de Extração(931)
810.319/2006-MUNICÍPIO DE MARATÁ
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
810.213/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA
DO QUARAÍ- Registro de Extração Nº02- DOU de 14.03.2001

810.214/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA
DO QUARAÍ- Registro de Extração Nº03- DOU de 14.03.2001
810.212/2004-MUNICÍPIO DE CARAZINHO- Registro de
Extração Nº49- DOU de 23.06.2004
810.297/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGÉ- Re-
gistro de Extração Nº56- DOU de 13.07.2004
810.406/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIZI-
NHO- Registro de Extração Nº28- DOU de 15.09.2005
810.407/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIZI-
NHO- Registro de Extração Nº29- DOU de 15.09.2005
810.408/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIZI-
NHO- Registro de Extração Nº30- DOU de 15.09.2005
810.463/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL
CÂMARA- Registro de Extração Nº34- DOU de 20.10.2005
810.282/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEI-
ROS DO SUL- Registro de Extração Nº21- DOU de 05.07.2006
810.283/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEI-
ROS DO SUL- Registro de Extração Nº20- DOU de 05.07.2006
810.284/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEI-
ROS DO SUL- Registro de Extração Nº19- DOU de 05.07.2006
810.362/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PANAMBI-
Registro de Extração Nº41- DOU de 21.11.2006
810.363/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE-
Registro de Extração Nº39- DOU de 21.11.2006
810.365/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE-
Registro de Extração Nº40- DOU de 21.11.2006
810.558/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA
SANTA- Registro de Extração Nº43- DOU de 21.11.2006
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
810.539/2007-MUNICÍPIO DE GETÚLIO VARGAS-OF.
Nº80
810.541/2007-MUNICÍPIO DE GETÚLIO VARGAS-OF.
Nº79
810.926/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO-
OF. Nº34
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.868/2010-JOSÉ INÁCIO DA SILVA ME-OF. Nº483
811.198/2010-QUADROS MARQUES COMERCIO E
SERVIÇOS LTDA-OF. Nº490

RELAÇÃO Nº 15/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.196/2000-ROGÉRIO LUIS BALTT-OF. Nº1805
810.284/2010-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO
E MEIO AMBIENTE LTDA-OF. Nº509
810.416/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº507
810.429/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº478
810.430/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº479
810.431/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº479
810.432/2010-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº479
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
810.222/2009-ÉVERSON PALUDO- Alvará nº6.802/2009 -
Cessionario:811.259/2010-Paludo Pedras Ltda.- CPF ou CNPJ
11.370.589/0001-36
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-
torização de Pesquisa para Licenciamento(186)
810.602/2008-MINERADORA OLIVEIRAS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.163/2008-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-
OF. Nº99
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
810.278/1994-ANDRE LOIFERMAN-Olivina-Gabro para
Argila, Saibro e Brita
810.113/2001-COMERCIAL DE AREIA GABRIEL LTDA-
areia
810.118/2001-ADROALDO DA SILVA COUTO - FIRMA
INDIVIDUAL-areia
810.119/2001-NOVAÇÃO COMÉRCIO E EXTRAÇÃO
MINERAL LTDA-areia
810.120/2001-NOVAÇÃO COMÉRCIO E EXTRAÇÃO
MINERAL LTDA-areia
810.121/2001-COMERCIAL DE AREIA SULISTA LTDA-
areia
810.122/2001-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.-areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.548/2007-SOUND INVESTMENTS MINERACAO
LTDA
810.549/2007-SOUND INVESTMENTS MINERACAO
LTDA
810.550/2007-SOUND INVESTMENTS MINERACAO
LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

810.334/1997-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. Nº526
810.850/2002-MINERAÇÃO GUAIBA LTDA-OF. Nº516
810.852/2002-MINERAÇÃO GUAIBA LTDA-OF. Nº516
810.854/2002-MINERAÇÃO GUAIBA LTDA-OF. Nº516
810.855/2002-MINERAÇÃO GUAIBA LTDA-OF. Nº516
810.806/2006-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVI-
DUAL-OF. Nº527
810.807/2006-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVI-
DUAL-OF. Nº527
810.808/2006-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVI-
DUAL-OF. Nº527
810.809/2006-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVI-
DUAL-OF. Nº527
810.810/2006-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVI-
DUAL-OF. Nº527
810.415/2007-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVI-
DUAL-OF. Nº527
810.416/2007-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVI-
DUAL-OF. Nº527
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.097/1992-MINERAÇÃO FLORENSE LTDA-OF.
Nº565
810.593/1996-CERÂMICA IRMÃOS SUSIN LTDA-OF.
Nº557
810.359/1997-EDYR MILITINO RUI ME-OF. Nº534
810.085/2005-ELSO L MOEHLECKE & CIA LTDA-OF.
Nº554
810.018/2006-IRINEU RICHETTI ME-OF. Nº553
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licen-
ça(742)
810.286/2001-SAIBREIRA DA DIVISA LTDA.- Registro
de Licença No.:1.981/2001 - Vencimento em 14.01.2015
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.045/1986-BASALSUL POLIDORA DE BASALTO
LTDA
Autoriza a averbação dos atos de liberação de direitos -
cédula de crédito(1455)
Credora:Caixa Estadual S/A- 810.108/1991-CONPASUL
CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença nº
133/2008
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
811.031/2010-D C DE AGUIAR ME-Registro de Licença
nº038/2011 de 17.02.2011-Vencimento em 01.03.2012
811.182/2010-ALEXANDRE ABREU DOS SANTOS-Re-
gistro de Licença nº031/2011 de 03.02.2011-Vencimento em
17.09.2011
811.205/2010-CLÉLIO INÁCIO REIS-Registro de Licença
nº019/2011 de 25.01.2011-Vencimento em 13.09.2014
811.226/2010-MARIO MOREIRA DA SILVA-Registro de
Licença nº020/2011 de 25.01.2011-Vencimento em 30.09.2011
810.008/2011-VILSON ALVES & CIA LTDA-Registro de
Licença nº039/2011 de 17.02.2011-Vencimento em 05.10.2014
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
810.571/2009-MINERADORA OLIVEIRAS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.609/2008-GILMAR PAGNONCELLI ME-OF. Nº550
810.849/2010-CERÂMICA IRMÃOS SUSIN LTDA-OF.
Nº555
811.157/2010-JOSÉ EDUARDO DE BORBA-OF. Nº548
811.163/2010-CONSTRUTORA BRÁSILIA GUAÍBA LT-
DA-OF. Nº549
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
810.027/2011-JOSÉ VALMOR RIBEIRO
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
810.753/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA
FRANCISCA-OF. Nº552
810.761/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICADA
CAFÉ-OF. Nº551
810.115/2010-PREFEITURA MUNICIPAL TRÊS CA-
CHOEIRAS-OF. Nº535
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a
partir dessa publicação:(921)
810.955/2010-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO SUL- Re-
gistro de Extração Nº20/2011 de 09.03.2011
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a
partir dessa publicação:(924)
811.262/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE
PRETA- Registro de Extração Nº017/2011 de 19.01.2011
811.265/2010-INDEPENDENCIA PREFEITURA- Registro
de Extração Nº018/2011 de 20.01.2011
810.057/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SE-
BASTIÃO DO CAÍ- Registro de Extração Nº21/2011 de
11.03.2011
Fase de Registro de Extração
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
810.198/2002-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRAN-
TE TAMANDARÉ DO SUL- Registro de Extração Nº02- DOU de
12.01.2004
810.320/2006-MUNICÍPIO DE MARATÁ- Registro de Ex-
tração Nº29- DOU de 30.08.2006

SÉRGIO BIZARRO CESAR



SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 57/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Areal Arthur de Pádua Ltda - 890229/07 - Not.123/2011 - R\$ 41,48
Hiperserv Mineração Ltda - 890222/07 - Not.122/2011 - R\$ 122,06
Imobiliária Territorial Ermitage Ltda - 890082/07 - Not.118/2011 - R\$ 123,93
Limpe Sani 3000 Saneamento e Limpeza Ltda me - 890162/07 - Not.119/2011 - R\$ 101,20, 890164/07 - Not.120/2011 - R\$ 100,70
Mineração Vista Alegre Ltda-me - 890177/07 - Not.121/2011 - R\$ 2.453,75
Terrapleno Terraplenagem e Construção Ltda - 890298/06 - Not.117/2011 - R\$ 2.337,48

RELAÇÃO Nº 59/2011

O SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - RJ, no uso de sua competência que lhe foi delegada pela Portaria do Diretor-Geral nº 216 de 20 de maio de 2010, publicada no DOU de 24 de maio de 2010, e com fundamento de que dispõe o artigo 14, da Portaria do Diretor Geral nº 441, de 11 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 17/12/2009, DETERMINO a publicação da Declaração de Dispensa de Título Minerário a seguir:
DDTM nº 003/2011 - 990.142/2010 - PMRJ RJ: VALIDADE :25/08/2013 (OBS: OFÍCIOS nº. 0924/2011 - nº 0926/2011 - 935/2011).

RUI ELIAS JOSÉ

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 25/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Antônio Madson Erasmo Silva - 886254/09

RELAÇÃO Nº 26/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Gshl Brasil Mineração LTDA. - 886356/04 - Not.198/2011 - R\$ 21.631,75

RELAÇÃO Nº 27/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Airon Dos Santos - 886235/08 - Not.192/2011 - R\$ 119,52
Cacao! Exploração Mineral Ltda - 886310/00 - Not.184/2011 - R\$ 25.072,40
Econtep - Comercio, Serviços e Representações - 886288/08 - Not.185/2011 - R\$ 109,67
Frankly Material de Construção - 886369/07 - Not.191/2011 - R\$ 125,68
Gshl Brasil Mineração LTDA. - 886356/04 - Not.199/2011 - R\$ 4.167,27
Joao Carlos Carvalho Siton - 886250/05 - Not.193/2011 - R\$ 193,70

AIRTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 52/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Cia Consultoria, Incorporação e Administração de Imóveis Ltda - 806130/07 - A.I. 88/11
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 806229/07 - A.I. 87/11
Pedreira Anhanguera s a Empresa de Mineração - 806011/07 - A.I. 83/11, 806012/07 - A.I. 84/11, 806013/07 - A.I. 85/11, 806014/07 - A.I. 86/11

RELAÇÃO Nº 53/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cenol Cerâmica do Nordeste Ltda - 806008/05 - Not.64/2011 - R\$ 195,64
Cerâmica Babu LTDA. - 806178/04 - Not.63/2011 - R\$ 195,64
Mineradora Sao Raimundo LTDA. - 806105/06 - Not.65/2011 - R\$ 208,37

RELAÇÃO Nº 54/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
J.J.J. Mineradora LTDA. - 806134/09
Reginaldo Antônio Santos Resende - 806078/09

RELAÇÃO Nº 55/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Age Geologia e Engenharia Ambiental - 806024/08, 806026/08

RELAÇÃO Nº 56/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
806.161/2010-JORGE ALEXANDRE ILGENFRITZ
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.132/2010-MILTON ALVES CAVALCANTI-OF.
Nº343/2011-SUP/DNPM/MA
806.416/2010-CECOL CERAMICA COUTINHO LTDA-OF. Nº341/2011 e 342/2011-SUP/DNPM/MA
806.444/2010-PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO-OF. Nº344/2011-SUP/DNPM/MA
806.680/2010-CERAMICA FORTES LTDA-OF.
Nº340/2011-SUP/DNPM/MA

RELAÇÃO Nº 57/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Cerâmica Barro Duro Indústria e Comércio Ltda
Cpf/cnpj :02.520.134/0001-69 - Processo de cobrança: 906101/11 Valor: R\$.490,72
Titular: Cerâmica Cigana LTDA. Cpf/cnpj :06.181.685/0001-04 - Processo de cobrança: 906104/11 Valor: R\$.3.676,08

JOMAR SILVA FEITOSA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2011

Ficam os abaixo relacionados cientes de que se julgou procedentes as defesas administrativas interpostas:
Processo de Cobrança nº 968.351/2010, NFLDP Nº 166/2010, Decisão nº 74/2011.
Processo de Cobrança nº 968.352/2010, NFLDP Nº 163/2010, Decisão nº 75/2011.
Processo de Cobrança nº 968.353/2010, NFLDP Nº 170/2010, Decisão nº 76/2011.
Processo de Cobrança nº 968.354/2010, NFLDP Nº 165/2010, Decisão nº 77/2011.
Processo de Cobrança nº 968.355/2010, NFLDP Nº 168/2010, Decisão nº 78/2011.
Processo de Cobrança nº 968.356/2010, NFLDP Nº 167/2010, Decisão nº 79/2011.

RELAÇÃO Nº 34/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Agromineral Comércio de Produtos Minerais Ltda me - 868253/09, 868254/09, 868255/09
Antares Industria Textil Ltda - 868152/08
Cláudio da Silva Simião - 868458/07, 868108/08, 868110/08, 868111/08, 868112/08
Coabra Cooperativa Agro Industrial do Centro Oeste do Brasil - 868551/08, 868552/08, 868553/08, 868556/08, 868557/08, 868558/08
Daniel Ferreira Dos Santos - 868023/09
Eurico Gonçalves Soares - 868689/08
Isaura Matias Rodrigues da Costa - 868685/08
Jair Henrique Panucci - 868697/08
João Batista da Costa Rocha - 868081/09, 868116/09, 868591/08, 868592/08, 868593/08, 868594/08, 868630/08, 868631/08, 868632/08, 868633/08, 868634/08, 868635/08, 868636/08, 868637/08, 868638/08, 868648/08, 868650/08, 868651/08, 868652/08, 868653/08, 868655/08, 868656/08
Kleber Maggi Kras Borges - 868054/09
Mega Energia Locação e Administração de Bens Ltda - 868441/07, 868446/07, 868448/07
Musse Materiais Para Construção Ltda - me - 868256/09
Rio Minas Mineração Industria e Comercio Ltda - 868455/07

Ronaldo Diniz de Almeida - 868604/08, 868606/08, 868501/08
Sidney Diniz de Almeida - 868099/10, 868100/10, 868101/10
Silcer Industria e Comercio de Produtos Ceramicos Ltda - 868028/09
tw Mineração e Comércio - 868179/08, 868181/08

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 176/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Aline Carvalho Félix - fi - 831695/03, 831789/03, 831790/03
Alírio Francelino de Freitas - 831680/03
Antônio César Bernardo - 831569/03
Antônio José da Silva - 831578/03
Antônio Vitorino Neto - 831764/03
Argemiro de Sotti - 831605/03
Brás Cleber Zóboli - 831715/03
Braspedras Comércio Importação e Exportação Ltda - 831660/03
Centrovel Empresarial LTDA. - 831686/03
Cerâmica Rural LTDA. - 831331/03
Cescal Ceramica São Carlos Ltda me - 831492/03
City Car Veículos Serviços e Mineração Ltda - 831369/03, 831675/03
Cooperativa Dos Garimpeiros de São Gonçalo do Abaeté-coopgasa - 831327/03
Elizário Lopes - 831319/03
Extratora de Areia Primo Ltda - 831432/03
Francisco José de Paula - 831606/03
Geraldá Alexandra Dos Reis Fernandes - F.I. - 831413/03
Geraldo Francisco de Oliveira - 831773/03
Granfêlix Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 831385/03
Granitos Lindemberg Ltda . - 830238/03
Guilherme Jorge Dale Mascarenhas - me - 831427/03
Haia Mendes Crispim Macedo Cardoso - 831381/03
Ideal Extração e Comércio de Pedras Ltda - 831794/03
José Arnaldo Villamarim - 831518/03
José Bernardo Meneghin - 831514/03
José da Costa Lasmar - 831647/03
José Das Graças Gonçalves - 831783/03, 831760/03, 831761/03, 831762/03
Lincoln Xavier de Almeida - 831339/03
Lucília da Silva Santos - 831490/03
Luís Carlos Sousa - 831654/03
Marcelo Olegario Soares - 831553/03, 831556/03
Marcos Roberto Serafim - 831447/03
Mellu's Transporte e Indústria LTDA. - 831338/03
Moisés Valim - 831301/03
Murilo Matias de Souza - 831571/03
Natalio Alves Pereira - 831375/03
Neuzamar Francisco Alves Brasil - 831795/03
Neves Quartzto LTDA. - 833493/93
Nostradamus Amaral Júnior - 831735/03
Pedro Alcântara Corrêa - 831424/03
Pedro Costa Júnior - 831407/03
Premier Gems Ltda - 831638/03
Robson Figueiredo Dos Reis - 831632/03
Robson Tadeu Pimenta Figueiredo - 831696/03
Rosenda da Silva Pereira Garrocho - 831559/03
Royal Granite do Brasil LTDA. - 831587/03, 831588/03, 831589/03, 831744/03, 831787/03
Sebastião Polydoro Mourão - 831671/03
Ubatã Termas Parque Hotel LTDA. - 831388/03
Vale Das Cancelas Indústria e Comércio LTDA. me - 831527/03, 831528/03
Verdete Agroindústria e Empreendimento Ltda - 831713/03

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 68/2011

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
753.170/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS
753.171/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS
753.172/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS
753.174/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS
753.175/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS
753.176/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS
753.177/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS
753.195/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS
753.197/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS
753.198/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS
753.199/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
753.071/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS
753.092/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS

753.099/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	753.991/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.	Rio Curuá Minérios LTDA. - 850367/05 - Not.258/2011 - R\$ 14.795,97
753.110/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	Nº2.583/2010	14.795,97
753.134/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	753.992/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.	Suerley Araújo Teodoro - 850274/07 - Not.257/2011 - R\$ 244,45
753.135/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	Nº2.583/2010	244,45
753.173/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	753.993/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.	Thomas Francisco Manoel Silva Moreira - 850887/07 - Not.254/2011 - R\$ 225,18
753.196/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	Nº2.583/2010	225,18
753.239/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	753.994/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.	Viviane Jessy Santos de Oliveira - 851105/08 - Not.252/2011 - R\$ 205,73
753.253/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	Nº2.583/2010	205,73
753.325/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	753.995/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.	RELAÇÃO Nº 104/2011
753.338/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	Nº2.583/2010	
753.339/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	753.996/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.	Fase de Requerimento de Pesquisa
753.355/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	Nº2.583/2010	Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
753.364/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	753.997/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.	850.370/2010-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A
753.365/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	Nº2.583/2010	850.423/2010-MINERAÇÃO PARABRÁS LTDA
753.395/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	753.998/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.	850.432/2010-MOBILE MARBLE & GRANITO COMER-CIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRANITO LTDA
753.403/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	Nº2.583/2010	850.442/2010-RAIMUNDO SOUZA
753.444/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.316/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.	850.443/2010-FRANCISCO NILTON QUINCO OLIVEIRA
753.445/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	Nº2.583/2010	850.459/2010-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA
753.446/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.317/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.	850.460/2010-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA
753.469/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	Nº2.583/2010	850.463/2010-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA
753.470/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	Homologa desistência do requerimento de PLG(613)	850.481/2010-MOBILE MARBLE & GRANITO COMER-CIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRANITO LTDA
753.471/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.421/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	850.486/2010-MINERAÇÃO PARABRÁS LTDA
753.900/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.422/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	850.488/2010-FRANCISCO NILTON QUINCO OLIVEIRA
753.903/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.423/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	850.732/2010-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
753.904/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.424/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	850.733/2010-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
753.910/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.430/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	850.758/2010-FLOREST VALE AGROINDUSTRIAL IMP & EXP LTDA EPP
753.911/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.431/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	850.819/2010-ANGELIN ORIO
753.912/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.432/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	850.820/2010-ANGELIN ORIO
753.930/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.465/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	850.840/2010-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A
753.931/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.466/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	850.870/2010-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA
753.944/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.467/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	850.965/2010-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
753.945/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.468/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	850.074/2011-SODALITA MINERAÇÕES LTDA.
753.949/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.469/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
753.958/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.473/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	850.559/2010-PMA GEOQUÍMICA PESQUISA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
753.959/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.474/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	850.560/2010-PMA GEOQUÍMICA PESQUISA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
753.968/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.475/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	Fase de Autorização de Pesquisa
753.969/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.476/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
753.979/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.477/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	857.641/1995-VALE S A- AI Nº132/2011
753.980/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.478/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	859.543/1995-VALE S A- AI Nº232/2011
754.405/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.479/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	855.532/1996-VALE S A- AI Nº133/2011
754.406/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.480/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	850.585/2005-GREIPHIL MINAS LTDA- AI Nº0231/2011
754.407/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.481/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	Determina arquivamento Auto de infração(230)
754.411/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.482/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	850.858/2008-CICERO JOSÉ TEIXEIRA COSTA DE SÁ- AI Nº859/2010
754.412/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.483/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
754.413/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	754.484/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS	850.228/2006-VALE S A-ALVARÁ Nº2.197/2007
754.416/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS		850.618/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº962/2008
754.528/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS		Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
RELAÇÃO Nº 69/2011	RELAÇÃO Nº 100/2011	850.918/1987-ARAGUAIA- NIQUEL MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira	FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	857.641/1995-VALE S A
Indefere Requerimento de PLG(335)	Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.	859.543/1995-VALE S A
850.867/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA	(6.41)	855.532/1996-VALE S A
850.870/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA	Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 850747/08,	850.053/2003-LENILDO AGUIAR DE SANTANA
850.871/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA	850748/08	850.160/2003-PEDRO PACHECO DOS SANTOS LIMA
850.874/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA	Deni de Oliveira Basgal - 850495/10	850.161/2003-PEDRO PACHECO DOS SANTOS LIMA
850.875/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA	João Jorge Gonçalves Abdon - 850622/08	850.207/2004-ANTARES MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-EPP
850.876/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA	José Alirio Lenzi - 850027/08	850.232/2004-VALE S A
850.878/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA	Luiz Carlos Matos - 850189/07	850.233/2004-VALE S A
850.879/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA	Marcos Machado - 850650/08	850.798/2004-CALBRAX CALCÁRIO LTDA
850.880/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA	Ppw Pesquisa e Mineração Ltda - 850931/07, 851163/07	850.245/2006-DOW CORNING METAIS DO PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
850.881/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA	Valdeni Lopes de Oliveira - 850478/06	850.437/2006-TAMIN MINERAÇÃO LTDA
850.884/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA	RELAÇÃO Nº 101/2011	850.443/2006-TAMIN MINERAÇÃO LTDA
850.885/1994-VALDEMIR FERNADES DA SILVA		850.006/2008-EDUARDO SALLES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)		Fase de Concessão de Lavra
753.179/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.	Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visitoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)	Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
Nº2.366/2010	Aelson Rodrigues Dos Santos - 850345/06 - Not.250/2011 - R\$ 631,93	850.583/1989-GEMA GEOLOGIA E MINERAÇÃO MONT'ALVERNE LTDA- AI Nº 43, 44 e 45/2011
753.181/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.	Carvalho & Carvalho Ltda - me - 850490/01 - Not.248/2011 - R\$ 631,93, 850213/02 - Not.249/2011 - R\$ 631,93	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
Nº2.366/2010	Silvânia Pereira da Silva Alves - 851167/08 - Not.251/2011 - R\$ 631,93	801.472/1968-INDAIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº305/2011
753.182/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.	RELAÇÃO Nº 102/2011	850.406/1985-ITAGUA ITAITUBA AGUAS LTDA-OF. Nº306/2011
Nº2.366/2010		
753.183/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.	FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	
Nº2.366/2010	Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)	
753.184/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.	Eugenio Lobato Carvalho - 850967/06 - A.I. 140/11	
Nº2.366/2010	Evandro Geraldo Rocha Dos Reis - 851051/07 - A.I. 141/11	
753.185/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.	RELAÇÃO Nº 103/2011	
Nº2.366/2010		
753.186/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.	Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)	
Nº2.366/2010	Idemir Cella - 850647/06 - Not.256/2011 - R\$ 2.397,13	
753.187/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.	José Valderi de Oliveira - 850865/07 - Not.253/2011 - R\$ 237,93	
Nº2.366/2010	Messias Antônio da Silva - me - 850763/06 - Not.255/2011 - R\$ 1.113,42	
753.188/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.		
Nº2.366/2010		
753.189/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.		
Nº2.366/2010		
753.190/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.		
Nº2.366/2010		
753.191/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.		
Nº2.366/2010		
753.989/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.		
Nº2.583/2010		
753.990/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS-OF.		
Nº2.583/2010		



Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
850.408/1999-GLOBO VERDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº303/2011
850.371/2005-GLOBO VERDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº302/2011
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licen-
ça(742)
850.418/2000-JARI CELULOSE S.A.- Registro de Licença
No.:019/2000 - Vencimento em 31/12/2012
850.421/2000-JARI CELULOSE S.A.- Registro de Licença
No.:022/2000 - Vencimento em 31/12/2012
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
850.052/2003-VIVALDO TENÓRIO GATO -AI
Nº1.148/2010

RELAÇÃO Nº 105/2011

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
850.406/1985-Itágua Itaituba Águas Ltda.- AI Nº138/2011
Torna sem efeito exigência(659)
850.406/1985-ITAGUA ITAITUBA AGUAS LTDA-OF.
Nº2.051/2011-DOU de 21/02/2011

RELAÇÃO Nº 107/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Chapleau Exploração Mineral Ltda - 850979/06 - A.I.
134/11, 850980/06 - A.I. 135/11, 850981/06 - A.I. 233/11, 850982/06
- A.I. 234/11

EVERY GENIGUENS TOMAZ DE AQUINO

DESPACHO DO PROCURADOR
RELAÇÃO Nº 1/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-
JUR)/prazo 10(dez) dias
Serabi Mineração S.A. - 980266/09 - R\$ 2.070,42 Incrição
N.34288/2011, 980265/09 - R\$ 13.461,87 Incrição N.34287/2011

RICARDO ARAÚJO LAMEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 40/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
826.594/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A- Cessioná-
rio:VALE FOSFATOS S/A.- CPF ou CNPJ 08.404.776/0001-89- Al-
vará nº632/2007
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
direito de requerer a Lavra(331)
826.469/2004-ROSINEY GANDOLFI MACHADO- Alvará
nº1.932/2005 - Cessionário: WALTER MARTINS DE OLIVEIRA
ANDREIS ME- CNPJ 07.541.767/0001-77
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
826.317/2005-PAULO ANTONIO DE SIQUEIRA- Alvará
nº14.502/2005- - Cessionário: KNX EMPRESA DE ÁGUAS LTDA.
ME- CNPJ 04.640.378/0001-00
826.424/2007-JOSE EDUARDO CARNEIRO- Alvará
nº12.474/2007 - Cessionário: MINERADORA CAMPINA DA RAIÁ
LTDA.- CNPJ 12.023.045/0001-60

RELAÇÃO Nº 41/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.728/2010-PORTO UNIÃO - EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA.-OF. Nº392/2011
826.739/2010-DEMÉTRIO ROCHA & CIA LTDA-OF.
Nº391/2011 E 426/2011
826.744/2010-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO
DE CERÂMICA LTDA.-OF. Nº390/2011
826.745/2010-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO
DE CERÂMICA LTDA.-OF. Nº389/2011
826.023/2011-CLAUDOMIRO SIROTI-OF. Nº388/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(133)
826.131/2010-MARCOS VENICIUS CURIONI-OF.
Nº1.262/2010
826.171/2010-GILMAR LONGO DA ROCHA-OF.
Nº688/2010
826.625/2010-SIRLEI APARECIDA DUDEK PELANDA-
OF. Nº1.606/2010
826.628/2010-M.T. TORTATO - ME-OF. Nº1.605/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.142/1995-REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LT-
DA-OF. Nº411/2011
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.314/1998-MARC MINERAÇÃO INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA- Área de 928,00 HA para 49,06 HA-FELDSPATO
826.138/2002-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA- Área de 561,54 HA para 40,86 HA-
AREIA
826.124/2003-PAULO CESAR GRECA- Área de 45,00 HA
para 28,36 HA-AREIA
826.688/2007-ENIO CARLOS GRECA- Área de 26,45 HA
para 23,58 HA-AREIA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.612/2002-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
826.613/2002-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
826.614/2002-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
826.615/2002-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
826.616/2002-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
826.344/2003-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
826.345/2003-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
826.118/2005-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
826.119/2005-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
826.120/2005-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
826.121/2005-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
826.122/2005-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
826.124/2005-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
826.125/2005-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
826.126/2005-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
826.151/2005-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.625/1996-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº408/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
826.744/2001-AREIAL SCHEREMETA LTDA ME-OF.
Nº398/2011
826.195/2007-PEDREIRA CATEDRAL LTDA.-OF.
Nº394/2011
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
826.024/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDEN-
TÓPOLIS-OF. Nº425/2011
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
826.134/1997-AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA
LTDA.-SAIBRO E MIGMATITO
826.137/1997-AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA
LTDA.-SAIBRO E MIGMATITO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
826.041/2011-ARIEL ARAUJO VIEIRA
826.067/2011-ROSELENE RESNIK

RELAÇÃO Nº 42/2011

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
826.633/1998-SEBASTIÃO IZIDIO BATISTÃO
826.452/2002-CERÂMICA DRISNER LTDA.
826.525/2004-VALDOMIRO GROSSL
826.328/2006-ROSALI DE OLIVEIRA
300.427/2009-COMÉRCIO DE AREIA ACCORDI LTDA.
300.428/2009-LUIZ CÉSAR CAVALLIERI
300.541/2009-COTRAGON EXTRAÇÃO E COMÉRCIO
DE AREIA LTDA.
300.626/2009-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
LAJES LTDA.
300.883/2009-MINAS BRANCAS EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA.
300.175/2010-VALTER DE BONA
300.220/2010-HELENA MARIA DE OLIVEIRA CUNHA-
ME
300.256/2010-CARDOSO & SCHEREMETA LTDA.

RELAÇÃO Nº 43/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
826.459/1989-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A-
AI Nº105/2011
826.095/2004-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI
Nº106/2011
826.006/2005-ALCEU PACHKO-AI Nº107/2011
826.030/2005-JAGUAR EMPREENDIMENTOS HOTELEI-
ROS E TURÍSTICOS LTDA.-AI Nº108/2011
826.039/2005-JAGUAR EMPREENDIMENTOS HOTELEI-
ROS E TURÍSTICOS LTDA.-AI Nº109/2011
826.129/2005-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI
Nº110/2011

826.135/2005-LEANDRO AQUINO GIMENES-AI
Nº111/2011
826.145/2005-JOÃO CARLOS PAULO-AI Nº112/2011
826.166/2005-MINERAÇÃO DE AREIA VALE DO RIO
GRANDE LTDA-AI Nº113/2011
826.177/2005-DORIZON DE ANDRADE CASTRO-AI
Nº114/2011
826.179/2005-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº115/2011
826.214/2005-ANIBAL SOUZA LOPES-AI Nº116/2011
826.223/2005-THIAGO VELOSO MARIA-AI Nº117/2011
826.324/2005-PEDRO JACOB LAKUS-AI Nº118/2011
826.347/2005-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI
Nº119/2011
826.349/2005-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI
Nº120/2011
826.355/2005-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI
Nº121/2011
826.356/2005-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI
Nº122/2011
826.359/2005-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI
Nº123/2011
826.377/2005-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI
Nº124/2011
826.378/2005-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI
Nº125/2011
826.383/2005-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI
Nº126/2011
826.412/2005-NEISON ALOÍSIO RIPPEL-AI Nº127/2011
826.416/2005-MARIOTTO COMÉRCIO E EXTRAÇÃO
DE AREIA LTDA.-AI Nº128/2011
826.437/2005-JOSÉ ARISTEU PEREIRA NETO-AI
Nº129/2011
826.438/2005-MINERAÇÃO CERRADOGRANDE LTDA-
AI Nº130/2011
826.455/2005-FREDERICO OLIVEIRA ZETTEL-AI
Nº131/2011
826.468/2005-MARILENE TEREZINHA TORTATO-AI
Nº132/2011
826.510/2005-ANA JORGE DOS SANTOS FAVARO - ME-
AI Nº133/2011
826.516/2005-INCOBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE BLOCOS ESTRUTURAIS LTDA-AI Nº134/2011
826.524/2005-ROSINEY GANDOLFI MACHADO-AI
Nº135/2011
826.570/2005-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº136/2011
826.572/2005-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº137/2011
826.589/2005-PAULO ROBERTO ORSO-AI Nº138/2011
826.604/2005-MINERAÇÃO CERRADOGRANDE LTDA-
AI Nº139/2011
826.611/2005-AREIAL ALELUIA LTDA. EPP-AI
Nº140/2011
826.612/2005-AREIAL ALELUIA LTDA. EPP-AI
Nº141/2011
826.631/2005-CAS COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA-AI Nº142/2011
826.637/2005-SILVANIRA MARQUES DE CASTRO-AI
Nº143/2011
826.638/2005-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI
Nº144/2011
826.639/2005-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI
Nº145/2001
826.640/2005-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI
Nº146/2011
826.646/2005-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-AI
Nº147/2011
826.683/2005-MARCOS RUDNEY DE LIZ ME-AI
Nº148/2011
826.705/2005-JOSÉ IZAIR SCHMIDT-AI Nº149/2011
826.706/2005-CERÂMICA SANTA TEREZINHA STEI-
LEIN LTDA-AI Nº150/2011
826.729/2005-MINERAÇÃO ROGALSKI LTDA-AI
Nº151/2011
826.741/2005-LIAR JOSÉ DAL MORO-AI Nº152/2011
826.747/2005-JEFFERSON LOPES - OURINHOS EPP-AI
Nº153/2011

RELAÇÃO Nº 45/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ilmar Paulo Purkote - me - 826328/03 - Not.15/2011 - R\$
215,77
Jackson Natal Jansen - 826027/01 - Not.12/2011 - R\$
5.271,16
Joel David Haddad - 826294/05 - Not.28/2011 - R\$ 215,77
José Cerjat Gomes Bueno - 826491/04 - Not.18/2011 - R\$
215,77
Leonor Domingues - 826510/04 - Not.22/2011 - R\$ 215,77
Mauro Seuchuco - 826522/04 - Not.24/2011 - R\$ 215,77
Paulo Sérgio Lopes Moraes - 826134/04 - Not.20/2011 - R\$
215,77
Rubens Antônio Rocha & Cia Ltda - 826037/03 -
Not.13/2011 - R\$ 215,77

RELAÇÃO Nº 46/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41)

Alvaro Crivelaro Neto - 826192/10, 826238/10, 826534/10
Areal Itabauna LTDA. - 826673/08, 826674/08
Britamix Manufaturado de Concreto LTDA. - 826168/08
Devanei Agostinho Rodrigues - 826519/08
Eduardo Roberto Martins - 826452/07
Fusley Minerals do Brasil Ltda - 826118/10, 826119/10, 826120/10, 826121/10
Geordan Giovanni Chemin - 826331/09, 826333/09
Jefferson Correia Barbosa - 826277/08
José Aristeu Pereira Neto - 826481/09, 826482/09
José Richiucki - 826470/09
Laís Grohmann Junqueira - 826664/06
M.T. Tortato - me - 826499/10
Maria do Carmo Pacheco Dos Santos Lima - 826484/09, 826485/09
Maria José de Souza - 826313/10
Maria Neves Antunes - 826578/06
Matos e Marcelino Ltda me - 826753/07
Mineração Damarqueza Ltda - 826780/09
Minergy Resources Pesquisa e Exploração LTDA. - 826174/08, 826175/08, 826176/08, 826177/08, 826178/08, 826179/08, 826180/08, 826181/08, 826182/08, 826183/08, 826184/08, 826185/08
Osvaldo Ferragini & Cia Ltda - 826536/10
Riocal Comercio de Cálcareo Ltda - 826402/10, 826236/08
Rodolfo Weiber - 826215/10
Rosangela Maria Benevento Ochi me - 826553/09
Sergio Mauricio Alves - 826057/10, 826058/10, 826059/10, 826060/10
Stanszyk e Stepanski Ltda - 826507/09, 826214/09

FRANCISCO NAILOR CORAL

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 32/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
840.255/2009-ANDRÉ RAMOS QUEIROZ DE CAMARGOS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.162/2008-STÉLIO JOSÉ BARRETO MAIA-OF. Nº175/11
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
840.100/2009-MICCAL- MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAMPO VERDE LTDA- Alvará nº7.927/2009 - Cessionário:840.230/2010-Haroldo Marinho de Queiroz- CPF ou CNPJ 069.838.804-63
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
840.128/2009-ALFREDO TENÓRIO DA SILVA NETO- Cessionário:840.182/2010-Aragarças Empreendimentos Ltda.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
840.062/2005-MARCELO MOURA HAZIN- Alvará nºAlvará 7.528/2005 - Cessionário: Mineradora Santo Antônio Ltda.- CNPJ 12.902.269/0001-42
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.527/1989-HOTEL DAS ÁGUAS 38º GRAUS LTDA-OF. Nº235/11
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
840.065/1999-HIDROMINERAL ALEGRIA LTDA- AI Nº 45/2011
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
006.328/1945-AGUAS MINERAIS SANTA CLARA S A- AI Nº 233/2007
840.065/1999-HIDROMINERAL ALEGRIA LTDA- AI Nº 339/07
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
840.160/2006-ERNANDO HONÓRIO DE BARROS-OF. Nº206/11
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
840.231/2010-CARLOS ALBERTO F. MACHADO COSTA- Registro de Licença No.:639/10/2010 - Vencimento em 08/09/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.066/2009-ROBERTO FERNANDO DUARTE-Registro de Licença nº524/2009 de 21/05/2009-Vencimento em indeterminado
840.071/2009-ROBERTO FERNANDO DUARTE-Registro de Licença nº525/2009 de 21/05/2009-Vencimento em indeterminado

840.178/2009-MARQUES & FONTE LTDA.-Registro de Licença nº672/2011 de 03/03/2011-Vencimento em 27/12/2011
840.454/2010-PAULO CESAR INÁCIO DE LIMA-Registro de Licença nº673/2011 de 04/03/2011-Vencimento em 06/09/2012
840.526/2010-RONALDO BARBOSA DA SILVA-Registro de Licença nº674/2011 de 04/03/2011-Vencimento em 25/10/2012
840.054/2011-MARCELO CAVALCANTI DE AMORIM-Registro de Licença nº676/2011 de 15/03/2011-Vencimento em 19/05/2011
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
840.158/2002-MINERAÇÃO LAGOA DOS GREGÓRIOS LTDA

RELAÇÃO Nº 36/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41)

André Pedrosa de Brito - 840062/09
Leonardo Aita - 840037/09
Mineradora Campevi Ltda Epp - 840214/09, 840215/09
Mineradora Vale do Pajeú Ltda - 840139/10
Sidney Diniz de Almeida - 840203/10, 840212/10, 840073/10
Wolney Bernardo de Brito - 840063/09

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 26/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
815.907/2007-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA
815.908/2007-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.177/2004-SERDEL SERVIÇOS DE DRENAGENS E ESCAVAÇÕES LTDA-OF. Nº572/11
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.605/2008-GENTIL POFFO- Cessionário:CESAR WILHELM- CPF ou CNPJ 777046909-06- Alvará nº15502/2008
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.547/2008-CUBATÃO PESQUISAS LTDA.-JOINVILLE/SC - Guia nº 16/2011-8.500t-Cascalho- Validade:17/03/2012
815.742/2009-JOÃO LUDOVINO VIEIRA JUNIOR-PALHOÇA/SC - Guia nº 18/2011-24.500t-Areia- Validade:17/09/2011
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.356/2007-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Área de 437,71 ha para 49,27 ha-Cascalho (seixo rolado)
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.158/2007-OLARIA JOAIA LTDA. EPP-Argila para Cerâmica Vermelha
815.622/2007-ESTANCIA HIDROMINERAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA-Água Mineral
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
815.801/2008-ALCINO VILMAR PRÁ
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.631/1996-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº565/11
815.645/1996-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF. Nº579/11
815.278/2002-ADILSON MACIEL ME-OF. Nº541/11
815.419/2003-ENTRERIOS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.-OF. Nº583/11
815.746/2003-BRITTER LTDA-OF. Nº545/11
815.671/2004-INDÚSTRIA CERAMICA DE TELHAS COLONIAIS LTDA-OF. Nº542/11
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.631/1996-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-JOINVILLE/SC, SÃO FRANCISCO DO SUL/SC - Guia nº 17/2011-50.000t-Areia- Validade:17/03/2012
815.039/2004-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA, ARGILA E SEIXOS SÃO LUCAS LTDA ME-BIGUAÇU/SC - Guia nº 21/2011-8.500t-Cascalho- Validade:17/03/2012
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
815.563/2002-AGUAS DA PEDRA BRANCA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.- Nome da Fonte: Pedra Branca 1, Nome da Marca: Água Mineral Natural Pedra Branca, Tipo de Embalagem Descartáveis: 200 ml sem gás,330 ml sem gás, 330 ml com gás, 500 ml sem gás, 500 ml com gás, 1 l sem gás, 1 l com gás, 1,5 l sem gás, 1,5 l com gás, 6 l sem gás, 10 l sem gás - Embalagem Retornáveis: 20 l sem gás.- PALHOÇA/SC
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.538/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 98/11

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.538/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº547/11
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.266/1998-BUTZKE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP

RELAÇÃO Nº 27/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(199)
815.414/2008-OURO PRETO MINERACAO LTDA-OF. Nº2987/2010-DOU de 20/09/2010
Retificação de despacho(1387)
815.814/2007-ELSON ANTÔNIO JUNKES - Publicado DOU de 23/08/2010, Relação nº 87, Seção I, pág. 84- Onde se lê: Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326), leia-se: Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
815.911/2007-CRISTHIAN PALUDO - Publicado DOU de 17/03/2011, Relação nº 17, Seção I, pág. 78- Onde se Lê: - Cessionário:815.593/2010-R. PETERSON COMÉRCIO LTDA-EPP- CNPJ 73837643/0001-68, leia-se: Cessionário:815.953/2010-R. PETERSON COMÉRCIO LTDA-EPP- CNPJ 73837643/0001-68
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(813)
815.065/1999-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ZUCCHI LTDA.- Publicado DOU de 23/11/2010

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 20/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
821.527/2000-EMPRESA DE MINERAÇÃO CARAVELAS LTDA-OF. Nº078/11-DGTM/DNPM/SP
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.188/2006-JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP- Cessionário:VIEIRA & VIEIRA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 67.576.454/0001-86- Alvará nº2.912/2008
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.339/1990-JAIR KORN-OF. Nº164/2011-DGTM/DNPM/SP
820.353/2002-ALBERTO IDE-OF. Nº165/2011-DGTM/DNPM/SP
820.519/2007-CARLOS HENRIQUE LEIBHOLZ-OF. Nº064/2011-DGTM/DNPM/SP
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
820.058/2005-JACIR FURLAN & CIA LTDA ME- Alvará nº1.643/2006 - Cessionário: MINERAÇÃO PICARELLI & SCATOLIN LTDA - ME- CNPJ 11.978.133/0001-53
820.057/2007-OSVALDO MOTTA FILHO- Alvará nº1.505/2007 - Cessionário: OSVALDO MOTTA FILHO - ME- CNPJ 12.128.471/0001-69
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
805.466/1973-ITAFORT INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA-OF. Nº091/2011-DGTM/DNPM/SP
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.118/2010-WRN MINERAÇÃO DE AREIA LTDA.-OF. Nº077/11-DGTM/DNPM/SP

RELAÇÃO Nº 34/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Extratora de Areia Santa Luzia LTDA. Cpf/cnpj :46.220.299/0001-90 - Processo de cobrança: 921419/10 Valor: R\$87.117,37
Titular: Pedreira Cachoeira sa Cpf/cnpj :62.310.644/0001-33 - Processo de cobrança: 920965/10 Valor: R\$998.688,40

ENZO LUIS NICO JÚNIOR



SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 25/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
878.021/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA- AI Nº001/2011
878.022/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA- AI Nº002/2011
878.023/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA- AI Nº003/2011
878.024/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA- AI Nº004/2011
878.025/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA- AI Nº005/2011
878.026/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA- AI Nº006/2011
878.027/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA- AI Nº007/2011
878.135/2010-TEREZA CRISTINA OLIVEIRA CARDO-SO- AI Nº009/2011

LUIZ ALBERTO MELO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 27, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 833.747/2007, resolve:

Art. 1º Outorgar à INDÚSTRIA E COMÉRCIO ÁGUA MINERAL ESTÂNCIA RECANTO DAS FLORES LTDA., concessão para lavrar ÁGUA MINERAL - ENGARRAFAMENTO, no(s) Município(s) de UBERABA/MG, numa área de 47,60ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 19°12'28,716"S/48°07'55,113"W; 19°12'28,716"S/48°07'52,738"W; 19°12'22,147"S/48°07'52,738"W; 19°12'22,146"S/48°07'31,150"W; 19°12'44,911"S/48°07'31,149"W; 19°12'44,912"S/48°07'55,113"W; 19°12'28,716"S/48°07'55,113"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 3663,0m, no rumo verdadeiro de 84°49'59"999 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 19°12'18,000"S e Long. 48°10'00,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 69,4m-E; 202,0m-N; 630,6m-E; 700,0m-S; 700,0m-W; 498,0m-N.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 10,5 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 19°12'33,200"S/48°07'43,471"W; 19°12'33,200"S/48°07'43,471"W; 19°12'32,126"S/48°07'43,471"W; 19°12'32,126"S/48°07'27,963"W; 19°12'39,053"S/48°07'27,963"W; 19°12'39,054"S/48°07'41,245"W; 19°12'38,696"S/48°07'41,245"W; 19°12'38,696"S/48°07'42,683"W; 19°12'37,688"S/48°07'42,683"W; 19°12'37,688"S/48°07'45,935"W; 19°12'33,200"S/48°07'45,935"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 3944,0m, no rumo verdadeiro de 83°11'18"002 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 19°12'18,000"S e Long. 48°10'00,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 72,0m-E; 33,0m-N; 453,0m-E; 213,0m-S; 388,0m-W; 11,0m-N; 42,0m-W; 31,0m-N; 95,0m-W; 138,0m-N.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO
FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 65, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 200, de 07 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 08/04/2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 132, Inciso VII, do Regimento Interno dessa Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20 de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União dos mesmo dia, mês e ano, Considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo nº 54700.000900/99-39 resolve:

Rescindir, com supedâneo nas Leis nºs 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Concessão de Uso nº DF00740000035, firmado com o parceiro VALMIRO RODRIGUES DE SOUZA, referente a parcela

de nº. 26 do Projeto de Assentamento PALMEIRA I, situado no Município de Formosa/GO.

A Presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

PORTARIA Nº 66, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 200, de 07 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 08/04/2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 132, Inciso VII, do Regimento Interno dessa Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20 de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União dos mesmo dia, mês e ano, Considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo nº 54150.000227/97-67 resolve:

Rescindir, com supedâneo nas Leis nºs 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Concessão de Uso nº DF003300000002, firmado com o parceiro ANTONIO DA SILVA CAMARGO, referente a parcela de nº. 35 do Projeto de Assentamento NOVA PIRATININGA, situado no Município de Formosa/GO.

A Presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

PORTARIA Nº 67, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 200, de 07 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 08/04/2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 132, Inciso VII, do Regimento Interno dessa Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20 de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União dos mesmo dia, mês e ano, Considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo nº 54150.000227/97-67 resolve:

Rescindir, com supedâneo nas Leis nºs 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Concessão de Uso nº DF0033000000091, firmado com a parceira OLIMPIA DE BARROS NOGUEIRA, referente a parcela de nº. 09 do Projeto de Assentamento NOVA PIRATININGA, situado no Município de Formosa/GO.

A Presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de março de 2011

Nº 2

Referência:

Número: 54201.000263/2006-85

Interessado: TOMATU MAEDA e MASARO MAEDA.

Assunto: Título em Faixa de Fronteira

Imóvel Rural: Fazenda Três Perobas

Nos termos do art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.871/1999, indefiro o pedido de ratificação dominial das matrículas nº 2.133, 2.898, 2.900 e 2.901, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina da Lagoa.

Nº 3

Referência:

Número: 54201.000262/2006-31

Interessado: TOMATU MAEDA e MASARO MAEDA.

Assunto: Título em Faixa de Fronteira

Imóvel Rural: Fazenda Maeda

Nos termos do art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.871/1999, indefiro o pedido de ratificação dominial das matrículas nº 502, 2.797, 2.799 e 2804, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina da Lagoa.

NILTON BEZERRA GUEDES

Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO
DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2011

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso de suas atribuições, torna públicas as propostas de fixação/alteração de Processos Produtivos Básicos - PPB, que serão definidas pelos Ministros

de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 12 de janeiro de 2001 e pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004.

Considerando a relevância destas, recomendamos ampla divulgação, a fim de que possam ser colhidas contribuições para seu aperfeiçoamento. Sugestões poderão ser encaminhadas no prazo, máximo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 518, 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70053-900, Fax: 0xx61-2027-7097 e e-mail: cgi-ce@mdic.gov.br.

HELOISA REGINA GUIMARÃES
DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 027/10 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 128 E 129, DE 2 DE JULHO DE 2009, QUE ESTABELECEM O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA IMPRESSORAS DO TIPO NÃO IMPACTO, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA.

1)A nova proposta de PPB passa a ser estabelecida de acordo com a seguinte redação:

OBS: A Proposta está em formato de Portaria:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos IMPRESSORAS DO TIPO NÃO IMPACTO, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, estabelecido pelas Portarias Interministeriais MDIC/MCT nº 128 e 129, de 2 de julho de 2009, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem as seguintes funções:

- a) processamento central;
- b) controle do carro de impressão;
- c) memória; e
- d) interface de comunicação de dados com controle lógico.

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - integração das placas de circuito impresso e das demais partes na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I e II acima; e

IV - configuração final do produto e testes de funcionamento.

§ 1º As atividades ou operações descritas nos incisos I e II poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 2º Ficam temporariamente dispensados da montagem os seguintes mecanismos e subconjuntos:

I - dispositivos de cristal líquido (Liquid Crystal Display-LCD), de diodos emissores de luz (Light Emitting Diode - LED) ou de plasma;

II - mecanismos de impressão engine para impressoras a LASER, LED ou LCS (Liquid Crystal System);

III - mecanismo e módulo digitalizador de imagem - scanner;

IV - câmera de vídeo ou placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de câmera de vídeo;

V - módulo sensor biométrico; e

VI - painel de operação e controle para impressoras, mesmo incorporando dispositivo de visualização;

§ 3º Até 31 de dezembro de 2012, ficam temporariamente dispensados da montagem os seguintes mecanismos e subconjuntos:

I - módulo leitor de cartões de memória e placas e partes eletromecânicas sem função ativa, com ou sem filtros de sinal, com o objetivo de suportar mecanicamente conectores, entradas de USB, diodos emissores de luz - LED (Light Emitting Diode), chaves liga-desliga ou cabos, utilizados unicamente como extensão de função já implementada na placa-mãe;

II - placa de interface de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, Wi-Max, etc) para uso exclusivo em impressoras; e

III - módulo leitor de cartão inteligente (smart card, Ice Card, RFID etc).

Art. 2º Opcionalmente, para as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, poderão ser importadas, sem prejuízo do cumprimento deste Processo Produtivo Básico, placas de circuito impresso montadas nos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento), tomando-se por base a quantidade total de impressoras jato de tinta, incluindo as combinadas com outras unidades de saída, produzidas no ano calendário, de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria e nas condições previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para fazer jus aos percentuais de placas de circuito impresso montadas, previstos no caput, os fabricantes deverão cumprir, pelo menos, duas das condições listadas na tabela abaixo, observando o disposto no art. 7º, de acordo com o respectivo percentual de placa montada importada:

Percentual de placas montadas importadas:	5%	10%	15%
Condicionantes:			
a) Percentual de tampas plásticas do gabinete injetadas.	40%	60%	80%

b) Percentual de fontes de alimentação produzidas.	40%	50%	60%
c) Percentual de circuitos impressos produzidos.	40%	50%	60%
d) Percentual de cartuchos de tinta produzidos.	20%	30%	40%
e) Percentual de exportação sobre o volume produzido anualmente.	10%	20%	30%

§ 2º Os percentuais estabelecidos no § 1º deverão ser aplicados à produção total de impressoras a jato de tinta, incluindo as combinadas com outras unidades de entrada ou de saída, produzidas, no ano calendário, de acordo com o disposto no art. 1º.

Art. 3º Caso o fabricante não opte por importar placas de circuito impresso montadas de acordo com as condições estabelecidas no art. 2º, poderá escolher a regra determinada neste artigo, a qual estabelece que, para as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, fica dispensada a obrigatoriedade de cumprimento das etapas I e II do art. 1º, sem prejuízo do cumprimento deste Processo Produtivo Básico, para o percentual de 10% (dez por cento), tomando-se por base a quantidade total de impressoras jato de tinta, incluindo as combinadas com outras unidades de saída, produzidas de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria e nas condições previstas nos parágrafos deste artigo, no ano calendário.

§ 1º Para fazer jus ao percentual previsto no caput, os fabricantes deverão cumprir, pelo menos, quatro das condições abaixo listadas na tabela abaixo, observando o disposto no §4º deste artigo e art. 7º desta Portaria:

a) Percentual de tampas plásticas do gabinete injetadas.	40%
b) Percentual de fontes de alimentação.	40%
c) Percentual de circuitos impressos.	40%
d) Percentual de cartuchos de tinta.	20%
e) Percentual de memórias encapsuladas.	3%
f) Percentual de exportação sobre o volume produzido anualmente.	10%
g) Percentual de utilização de plásticos reciclados sobre o volume produzido anualmente, que serão empregados como insumo na fabricação dos produtos a que se refere esta Portaria.	60%
h) Percentual de unidades equipadas com etiqueta local para dispositivo de identificação por rádio frequência - RFID	30%

§ 2º O uso de unidades equipadas com etiqueta local para dispositivo de identificação por rádio frequência - RFID só poderão ser contabilizadas como contrapartidas aos percentuais de importação de placas de circuito impresso montadas, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 3º Adicionalmente às dispensas das etapas descritas nos incisos I e II do art. 1º previstas no caput deste artigo, a etapa descrita no inciso III do art. 1º também poderá ser dispensada desde que para as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, com as características estabelecidas no §4º deste artigo os fabricantes cumpram as seguintes condições, simultaneamente:

- não utilizem a opção descrita no art. 2º;
- realizem, obrigatoriamente, a etapa constante do inciso IV prevista no caput do art. 1º; e
- optem por uma das contrapartidas abaixo estabelecidas:
 - que utilizem fontes de alimentação produzidas no País, observando o disposto no art. 7º, além de cumprir, pelo menos, duas das condições listadas na tabela constante no § 1º deste artigo, observando o § 5º deste artigo; ou
 - que cumpram, pelo menos, três das condições listadas na tabela constante no § 1º deste artigo, observando o § 5º.

§ 4º Farão jus às dispensas mencionadas neste artigo as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA com velocidade de impressão superior a 45 páginas por minuto.

§ 5º Os percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo deverão ser aplicados à produção total de IMPRESSORAS JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE SAÍDA, produzidas, no ano calendário, de acordo com o disposto no art. 1º.

Art. 4º Opcionalmente, para as IMPRESSORAS A LASER, LED OU LCS, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, poderão ser importadas, sem prejuízo do cumprimento deste Processo Produtivo Básico, placas de circuito impresso montadas nos percentuais, 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte), tomando-se por base a quantidade total de impressoras a laser, LED ou LCS, incluindo as combinadas com outras unidades de entrada ou de saída, produzidas, no ano calendário, de acordo com o disposto no art. 1º e nas condições previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para fazer jus aos percentuais de placas de circuito impresso montadas, previstos no caput deste artigo, os fabricantes deverão cumprir uma das condições listadas na tabela abaixo, conforme o respectivo percentual de placa montada importada, podendo seus percentuais serem cumpridos de forma isolada ou combinadamente, observando o disposto no art. 7º desta Portaria:

Percentual de placas montadas importadas:	10%	15%	20%
Condicionantes:			
a) Percentual de tampas plásticas do gabinete injetadas	10%	20%	30%
b) Percentual de fontes de alimentação produzidas	40%	50%	60%
c) Percentual de circuitos impressos produzidos	40%	50%	60%
d) Percentual de cartuchos de toner produzidos	20%	30%	40%

e) Percentual de exportação sobre o volume produzido anualmente	10%	20%	30%
f) Percentual de unidades equipadas com etiqueta local para dispositivo de identificação por radio frequência - RFID	20%	30%	40%

§ 2º O uso de unidades equipadas com etiqueta local para dispositivo de identificação por rádio frequência - RFID só poderão ser contabilizadas como contrapartidas aos percentuais de importação de placas de circuito impresso montadas, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 5º Caso o fabricante não opte por importar placas de circuito impresso montadas de acordo com as condições estabelecidas no art. 4º, poderá ser dispensado do cumprimento das etapas I, II e III do art. 1º, para as IMPRESSORAS A LASER, LED OU LCS, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, para o percentual de 10% (dez por cento), tomando-se por base a quantidade total de impressoras a laser, LED ou LCS, incluindo as combinadas com outras unidades de saída, produzidas de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria e nas condições previstas nos parágrafos deste artigo, no ano calendário.

§ 1º Para fazer jus ao previsto no caput deste artigo, os fabricantes deverão cumprir, pelo menos, uma das condições listadas na tabela abaixo, podendo seus percentuais serem cumpridos de forma isolada ou combinadamente, observando o art.7º desta Portaria:

a) Percentual de tampas plásticas do gabinete injetadas.	40%
b) Percentual de fontes de alimentação.	40%
c) Percentual de circuitos impressos.	40%
d) Percentual de cartuchos de toner.	20%
e) Percentual de exportação sobre o volume produzido anualmente.	10%
f) Percentual de unidades equipadas com etiqueta local para dispositivo de identificação por rádio frequência - RFID	30%

§ 2º Os percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo deverão ser aplicados à produção total de impressoras a laser, LED ou LCS, incluindo as combinadas com outras unidades de saída, produzidas, no ano calendário, de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria;

§ 3º O uso de unidades equipadas com etiqueta local para dispositivo de identificação por rádio frequência - RFID só poderão ser contabilizadas como contrapartidas aos percentuais de importação de placas de circuito impresso montadas, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 6º Caso os limites mínimos mencionados nos parágrafos dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Portaria não sejam atingidos em sua totalidade, a base sobre a qual incidirão os percentuais será calculada proporcionalmente à quantidade de impressoras a jato de tinta ou a laser, LED ou LCS que atendam às condições mínimas estabelecidas nos artigos referidos, respeitado as demais condições estabelecidas nesses artigos.

Parágrafo único. Para comprovação das condições previstas nos parágrafos dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, as quantidades consumidas até 31 de março poderão ser contabilizadas para efeito de cumprimento das obrigações do correspondente ano-calendário ou para fins do ano calendário anterior, ficando vedada a contagem simultânea destas mesmas quantidades nos dois períodos.

Art. 7º Os circuitos impressos, cartuchos de tinta e de toner, fontes de alimentação e etiquetas para dispositivo de identificação por rádio frequência - RFID mencionados como condicionantes nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, deverão cumprir seus respectivos Processos Produtivos Básicos, ou atender às Regras de Origem do Mercosul previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro de 1998, quando o Processo Produtivo Básico não tiver sido estabelecido.

Art. 8º Para efeito de cumprimento de Processo Produtivo Básico, os produtos citados no caput do art. 1º, poderão vir acompanhados por, até, 2 (dois) conjuntos sobressalentes de cartuchos de tinta ou toner.

Art. 9º Exclusivamente para as IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA, poderá ser considerado um único componente os subconjuntos constantes do Anexo I formado por, no máximo, 10 componentes menores, para efeito de cumprimento da etapa estabelecida no inciso II do art. 1º, desde que a empresa fabricante realize investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação no valor percentual adicional ao estabelecido pela legislação no valor de 0,5 % (cinco décimos por cento) do faturamento, excluídos os impostos incidentes, da venda dos produtos a que se refere este artigo.

Art. 10. A empresa beneficiária dos incentivos fiscais, previstos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, para os bens mencionados nesta Portaria, deverão encaminhar, até 31 de maio do ano posterior, às Secretarias de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência e Tecnologia e Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, informações referentes à utilização dos percentuais de dispensas previstos nos artigos 2º, 3º e 4º desta Portaria.

Parágrafo único. O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nos artigos 2º, 3º e 4º ficará caracterizado o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 11. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 128, de 2 de julho de 2009.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

RELAÇÃO DOS SUBCONJUNTOS, A QUE SE REFERE O ART. 9º, UTILIZADOS NAS IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, INCLUINDO AS COMBINADAS COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAÍDA:

	Denominação do subconjunto
01.	Porta de acesso ao cartucho
02.	Dispositivo de auxílio de separação de folha de papel
03.	Dispositivo de limpeza e descanso de cartucho
04.	Dispositivo acionador do puxador do papel
05.	Dispositivo de puxada e de caminho de papel
06.	Dispositivo de apoio da cabeça de impressão
07.	Dispositivo "cabeça" de impressão
08.	Eixo de direcionamento e alinhamento de papel

PROPOSTA Nº 009/11 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS MCT/MICT Nº 101, DE 07.04.1993 E Nº 18, DE 01.02.2011, QUE ESTABELECE O PPB PARA OS BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO PRODUZIDOS NO PAÍS E ZFM, RESPECTIVAMENTE.

1) Alterar o § 2º do art. 1º, conforme a seguir:

DE:

2º Não descaracteriza o atendimento ao Processo Produtivo Básico definido nesta Portaria a inclusão, em um mesmo corpo ou gabinete de um bem de informática, de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação que não tenham cumprido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria.

PARA:

§ 2º Não descaracteriza o atendimento ao Processo Produtivo Básico definido nesta Portaria a inclusão, em um mesmo corpo ou gabinete de um bem de informática, de unidades de discos magnéticos, ópticos que não tenham cumprido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2012, as FONTES DE ALIMENTAÇÃO, quando contidas no mesmo corpo ou gabinete de um BEM DE INFORMÁTICA, deverão ser produzidos atendendo seus respectivos Processos Produtivos Básicos.

PROPOSTA N.º 016/11 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 56 E 57, DE 4 DE MARÇO DE 2008, QUE ESTABELECEM O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA CENTRAIS DE COMUTAÇÃO E CONTROLE - CCC, CONTROLADORES DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE - BSC, UNIDADES TRANSCÉPTORAS PARA ESTAÇÃO RÁDIO BASE - ERB, REPETIDORES CELULARES E SISTEMAS DE ENERGIA EM CORRENTE CONTÍNUA, PRÓPRIAS PARA TELEFONIA CELULAR.

1) Acrescentar os parágrafos seguintes ao art. 1º, renumerando os demais, com a seguinte redação:

§ 9º Fica dispensada, pelo período de 1º de abril a 30 de setembro de 2011, a obrigatoriedade constante da alínea "b" do inciso III deste artigo, referente à montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, somente para RETIFICADORES (CONVERSORES CA/CC) utilizados nas UNIDADES TRANSCÉPTORAS PARA ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE - ERB.

§ 10. Fica dispensada, pelo período de 1º de abril a 30 de junho de 2011, a obrigatoriedade constante da alínea "c" do inciso III deste artigo, referente à montagem dos subconjuntos e módulos elétricos e mecânicos, totalmente desagregados, somente para RETIFICADORES (CONVERSORES CA/CC) utilizados nas UNIDADES TRANSCÉPTORAS PARA ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE - ERB.

PROPOSTA 019/11 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 140, DE 07.07.2009 QUE ESTABELECE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA TELEJOGOS E SEUS ACESSÓRIOS ("JOYSTICKS") E CARTUCHOS PARA TELEJOGOS

1) Alterar o art. 3º conforme a seguir:

DE:

Art. 3º Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

- subconjunto mecanismos para telejogos;
- dispositivos de entrada de dados ou acionamento para controle de telejogos (joysticks).

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput se aplica apenas a fabricação do produto TELEJOGO.

PARA:

Art. 3º Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

- subconjunto mecanismos para telejogos;
- dispositivos de entrada de dados ou acionamento para controle de telejogos (joysticks).
- módulo de Bluetooth
- módulo Wi-Fi



V - antena W-LAN

§ 1º O disposto no inciso II do caput se aplica apenas a fabricação do produto TELEJOGO.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, a montagem dos subconjuntos citados nos incisos III e IV, da fonte de alimentação (conversor CA/CC) e de seu respectivo cabo de força, deverá ser realizada no País.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2014, os gabinetes deverão ser injetados no País.

PROPOSTA 021/11 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA LÂMPADA PARA ILUMINAÇÃO INTERNA E EXTERNA, TIPO LED

I - fabricação do LED ou OLED;

II - injeção das partes plásticas, quando aplicável;

III - usinagem das bases metálicas, quando aplicável;

IV - tampografia ou pintura das partes externas, quando aplicável;

V - fabricação da fonte de potência, a partir da montagem e soldagem dos componentes na placa de circuito impresso, quando aplicável;

VI - fabricação dos cabos elétricos (chicotes), conforme processo produtivo básico;

VII - fabricação dos circuitos impressos a partir do laminado;

VIII - montagem e soldagem de componentes nas placas de circuito impresso;

IX - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas descritas nos incisos I e II, que poderão ser realizadas em outras regiões do País;

B) As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa IX, que não poderá ser objeto de terceirização;

C) Fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso I até 31 de dezembro de 2013.

D) Fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos II, III e VI, pelo prazo de 12 meses, contados a partir da data da publicação da Portaria Interministerial; e

E) Fica dispensado o cumprimento das etapas VII e VIII, pelo prazo de 6 meses, contados a partir da data da publicação da Portaria Interministerial.

PROPOSTA N.º 022/11 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA FONTE DE ALIMENTAÇÃO (CONVERSOR AC/DC) PARA TERMINAIS DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉDITO.

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso;

II - bobinamento do carretel do transformador;

III - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

IV - integração da placa de circuito impresso e das demais partes na formação do produto final, montados de acordo com os incisos I e II acima.

CONDICIONANTE:

A) Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso IV que não poderá ser objeto de terceirização.

PROPOSTA N.º 031/11 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 12, DE 1.º 02.2011, QUE ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA TELEVISOR COM TELA DE LCD

1) Alterar o art. 2º conforme a seguir:

DE:

Art. 2º A etapa estabelecida no inciso I do caput do art. 1º será considerada cumprida quando atendidos o cronograma e percentuais estabelecidos para as placas indicadas neste artigo, tomando-se por base o total de placas utilizadas na produção de TELEVISORES COM TELA DE LCD, no ano calendário:

I - Entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2009: 50% (cinquenta por cento) do total de placas de circuitos impressos, independentemente do número de camadas e de suas funções;

II - Entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2011: 25% (vinte por cento) para as placas de circuitos impressos monocamadas (simples e dupla face); e 25% (vinte por cento) para as placas de circuitos impressos multicamadas, independentemente de suas funções.

III - A partir de 1º de janeiro de 2012, em diante: 25% (vinte por cento) para as placas de circuitos impressos monocamadas (simples e dupla face); e 20% (vinte por cento) para as placas de circuitos impressos multicamadas com funções específicas de processamento central (placa-mãe).

§ 1º Caso os percentuais referidos no caput não sejam alcançados, no todo ou em parte, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano calendário.

§ 2º Para o ano em que a empresa não atingir o percentual estabelecido, a diferença residual a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de placas utilizadas, tomando por base a produção do ano-calendário.

§ 3º Excepcionalmente para o ano de 2010, o percentual a que se refere o § 2º poderá ser de 20% (vinte por cento), devendo a diferença residual ser compensada até 31 de dezembro de 2011, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 4º Fica dispensada a exigência estabelecida no inciso I do caput do art. 1º para as seguintes placas de circuitos impressos:

I - as utilizadas na fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão e no controle remoto; e

II - as de dupla face com espessura inferior ou igual a 0,4 mm, desde que não haja fabricação no País.

PARA:

Art. 2º A etapa estabelecida no inciso I do caput do art. 1º será considerada cumprida quando atendidos os cronogramas e percentuais estabelecidos para as placas indicadas neste artigo, na produção de TELEVISORES COM TELA DE LCD, no ano calendário:

I - Entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2009: 50% (cinquenta por cento) do total de placas de circuitos impressos, independentemente do número de camadas e de suas funções;

II - Entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2010:

a) circuitos impressos monocamadas (simples e dupla face): 25% (vinte e cinco por cento), tomando-se por base o total de circuitos impressos monocamadas (simples e dupla face) utilizados em todos os modelos de televisores.

b) circuitos impressos multicamadas, independentemente de suas funções: 25% (vinte e cinco por cento), tomando-se por base o total de circuitos impressos multicamadas utilizados em todos os modelos de televisores.

III - Entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2012:

a) circuitos impressos com funções específicas de processamento central (placa-mãe): 20% (vinte por cento), tomando-se por base o total de placas-mãe utilizadas em todos os modelos de televisores.

b) demais circuitos impressos que não tenham funções de processamento central: 30% (trinta por cento), tomando-se por base o total destas placas utilizadas em todos os modelos de televisores.

IV - A partir de 1º de janeiro de 2013, em diante:

a) circuitos impressos com funções específicas de processamento central (placa-mãe): 50% (cinquenta por cento), tomando-se por base o total de placas-mãe utilizadas em todos os modelos de televisores.

b) demais circuitos impressos que não tenham funções de processamento central: 50% (cinquenta por cento), tomando-se por base o total destas placas utilizadas em todos os modelos de televisores.

§ 1º Caso os percentuais referidos no caput não sejam alcançados, no todo ou em parte, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano-calendário.

§ 2º Para o ano em que a empresa não atingir o percentual estabelecido, a diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de cada tipo de placas utilizadas, especificadas nas alíneas deste artigo, no ano-calendário.

§ 3º Excepcionalmente para o ano de 2010, o percentual a que se refere o § 2º poderá ser de 20% (vinte por cento), devendo a diferença residual ser compensada até 31 de dezembro de 2011, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 4º Fica dispensada a exigência estabelecida no inciso I do caput do art. 1º para as seguintes placas de circuitos impressos:

I - as utilizadas no controle remoto; e

II - as de dupla face com espessura inferior ou igual a 0,4 mm, desde que não haja fabricação no País.

§ 5º Os circuitos impressos a que se refere o § 4º ficam excluídos das bases de cálculos dos percentuais de exigências estabelecidos neste artigo.

§ 6º Fica dispensada, até 31 de dezembro de 2011, a exigência estabelecida no inciso I do caput do art. 1º para a placa de circuitos impressos utilizadas na fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão, passando, a partir de 1º de janeiro de 2012, serem computadas na base total de circuitos impressos a que se refere a alínea "b" do inciso III deste artigo.

OBS: o inciso I do art. 1º refere-se à fabricação dos circuitos impressos, a partir dos laminados.

2) Incluir o seguinte artigo conforme redação abaixo, renumerando-se os demais:

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2012, em diante, 60% (sessenta por cento) de todos os modelos de TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO deverão conter cabos de força, condutores elétricos com peças de conexão (exceto os cabos chatos "flat cable" e cabos em filme flexível) produzidos no Pólo Industrial de Manaus, atendendo a seus respectivos Processos Produtivos Básicos.

PROPOSTA N.º 032/11 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA:

GABINETE PLÁSTICO SEM FONTE DE ALIMENTAÇÃO INCORPORADA, PARA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL, COM UNIDADE DE SAÍDA POR VÍDEO INCORPORADA (ALL IN ONE);

GABINETE PLÁSTICO SEM FONTE DE ALIMENTAÇÃO INCORPORADA, PARA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE DADOS PORTÁTIL (NOTEBOOK, NETBOOK) E

GABINETE SEM FONTE DE ALIMENTAÇÃO PARA MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO, COM TELA SENSÍVEL AO ("TOUCH SCREEN") - TABLET PC.

DO MOLDE:

I - usinagem compreendendo as seguintes operações:

a) torneamento;

b) furação;

c) fresagem;

d) eletroerosão;

e) retífica; e

f) polimento.

II - tratamento térmico;

III - montagem do produto, compreendendo as seguintes

etapas:

a) montagem e ajustes; e

b) fixação manual de parafusos, buchas, pinos etc.

IV - ajustes e fechamento, compreendendo as seguintes eta-

pas:

a) calibração e ajustes; e

b) fechamento manual.

DA INJEÇÃO DOS TERMOPLÁSTICOS:

I - injeção das partes plásticas;

II - tratamento superficial e pintura das partes plásticas;

III - tratamento superficial e pintura das partes metálicas;

IV - ajuste das não conformidades;

V - fixação das molduras no corpo do gabinete;

VI - montagem e fixação do suporte do gabinete;

VII - rebitagem das partes metálicas; e

VIII - montagem do produto final.

CONDICIONANTE:

A) Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, todas as etapas podem ser terceirizadas, exceto uma que não poderá ser objeto de terceirização.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA N.º 83, DE 23 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise n.º 13/2011-SPR/CGPRI/COAPI, de 17 de março de 2011, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa AMAZON PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 13/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, para a produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, para o gozo dos benefícios fiscais previstos no Art. 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e, legislação posterior.

Art. 2º DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico disposto no anexo VII, do Decreto n.º 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

PORTARIA N.º 86, DE 23 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14, da Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização n.º 45/2011 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de cotas no valor de US\$ 496.621,00 (quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e um dólares norte-americanos) ao limite de importação de insumos do produto "RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS)" - Código Suframa n.º 1306, correspondente ao acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) do valor atribuído ao primeiro ano de produção consignado na Resolução n.º 286 de 04 de novembro de 2010, emitida em nome da empresa NITRIFLEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Inscrição Suframa n.º 20.0237.01-2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

PORTARIA N.º 98, DE 24 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 14 e § 2º da Resolução n.º 202, de 17

de maio de 2006, e nos termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 46/2011 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de quotas de importação no valor de US\$ 3.411,064.50 (três milhões, quatrocentos e onze mil, sessenta e quatro dólares norte-americanos e cinquenta centavos), ao limite de importação de insumos do produto SOLDA EM BARRA/VERGA - Cód. Suframa nº 0381, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à quota do 2º ano de produção, consignado pela Resolução nº 309 de 11/12/2007, emitida em nome da empresa COOKSON ELECTRONICS BRASIL LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1310.01-5.

Art. 2º ESTABELECEER que a COOKSON ELECTRONICS BRASIL LTDA., apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização para o produto SOLDA EM BARRA/VERGA - Código Suframa Nº 0381, em cumprimento ao que preceitua o parágrafo único do art. 32 da Resolução n.º 202/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 108, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 395ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de março de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Itafós Mineração Ltda., rio Bezerra, Município de Araraí/Tocantins, mineração.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa do IBAMA nº 03, de 30 de março de 2010 e considerando o que consta do Processo nº 02001.001123/2011-44, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de declaração do Formulário de Pilhas e Baterias, que compõe o Relatório Anual de Atividades 2011, ano-base 2010, até 21 de junho de 2011 para as empresas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF, nas seguintes categorias e descrições:

Fabricante nacional - Categoria: indústria de material eletrônico e comunicações; Descrição: fabricante de pilhas e baterias e outros acumuladores;

Importador - Categoria: veículos automotores - pneus - pilhas e baterias; Descrição: baterias para comercialização de forma direta ou indireta; e

Reciclador - Categoria: serviços de utilidades; Descrição: destinação de pilhas e baterias.

§ 1º As empresas que se enquadrem nestas condições ficarão livres de penalidades referentes a não entrega do Relatório Anual de Atividades 2011, ano-base 2010, caso atendam ao prazo estabelecido no caput deste artigo;

§ 2º As empresas que estejam inscritas no CTF em mais de uma atividade, em que ao menos uma delas pertença às categorias/descrições citadas nos incisos I, II e III e que tiveram restrição no envio de seus Relatórios devido o Formulário de Pilhas e Baterias não estar disponível desde 1º de janeiro de 2011, ficarão livres de penalidades referentes a não entrega do Relatório Anual de Atividades 2011, ano-base 2010, caso atendam ao prazo estabelecido no caput deste artigo;

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 95, DE 24 DE MARÇO DE 2011

A SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelos arts. 6º e 10, da Portaria GM/MP Nº 400, de 9 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado, em percentual, da avaliação de desempenho institucional, por Unidade Administrativa, relativo ao período de 1º de setembro 2010 a 28 fevereiro 2011, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Para efeito da aplicação de cálculo de parcela institucional da avaliação de desempenho por Unidade Administrativa avaliada, consideram-se os seguintes percentuais:

I - Gabinete do Ministro - GM - cem por cento (100%);
II - Secretaria-Executiva - SE - cem por cento (100%);
III - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA - cem por cento (100%);

IV - Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST - cem por cento (100,00%);

V - Departamento de Gestão do Acervo de Órgãos Extintos - DEAEX - noventa e seis inteiros e dezoito centésimos por cento (96,18%);

VI - Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos - DERAP - cem por cento (100%);

VII - Assessoria Econômica - ASSEC - cem por cento (100%);

VIII - Consultoria Jurídica - CONJUR - cem por cento (100%);

IX - Secretaria de Assuntos Internacionais - SEAIN - cem por cento (100%);

X - Secretaria de Gestão - SEGES - cem por cento (100%);

XI - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI - cem por cento (100%);

XII - Secretaria de Orçamento Federal - SOF - cem por cento (100%);

XIII - Secretaria do Patrimônio da União - SPU - cem por cento (100%);

XIV - Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI - cem por cento (100%); e

XV - Secretaria de Recursos Humanos - SRH - cem por cento (100%).

Parágrafo único. A média da avaliação de desempenho institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é de noventa e nove inteiros e setenta e um centésimos por cento (99,71%).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IRANETH RODRIGUES MONTEIRO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARANÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº. 40 de 18 de março de 2009 publicada no DOU, Seção 2, em 20 de março de 2009 e nº. 200 de 29 de junho 2010, publicada em 30 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do novo Código Civil Brasileiro de 2002, e os elementos que integram o Processo Nº 04936.004534/2010-95 resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo que pretende fazer o Município de Londrina, Estado do Paraná, à União, em conformidade com o disposto na Lei Municipal de Nº 6.548, de 06 de maio de 1996, publicada na Folha de Londrina em 22/05/1996, do imóvel constituído pela Área "A/F", de formato irregular, medindo uma área total de 17.206,51m², (dezessete mil, duzentos e seis metros e cinquenta e um decímetros quadrados), da Gleba Cambe, Município e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art.1º, tem o fim específico no uso do Ministério da Defesa - Quinto Comando Aéreo Regional, destinado para a ampliação do Terminal de Passageiros e da Área de Estacionamento de Veículos do Aeroporto de Londrina/PR, na forma estabelecida pelo artigo 2º, da citada lei Municipal.

Art. 3º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SERGIPE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III, alínea b da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, bem como, os demais elementos que integram o Processo nº 04906.000162/2011-66, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Estado de Sergipe do imóvel da União, localizado na Rua Irineu Nere, s/n, Centro, município de São Cristóvão, Estado de Sergipe constituído por uma área de 8.270,85 m², com benfeitorias.

Art. 2º A cessão a que se refere a art. 1º destina-se a recuperação, ampliação e funcionamento da Escola Estadual Padre Gaspar Lourenço, município de São Cristóvão/SE.

Art. 3º O prazo da cessão será de vinte anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR BASTOS CUNHA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 24 de março de 2011

Cancelamento de Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego - Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 64, de 05 de maio de 2006 e na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e Nota Técnica nº 87/2011/AIJ/SRT/MTE, resolve cancelar o registro sindical do Sindicato dos Empregados em Despachantes, Auto Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores A e B de Americana e Região, processo administrativo nº. 46000.003210/2001-40, CNPJ nº. 04.362.499/0001-38, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo d. juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos autos do processo nº. 019.01.2001.009535-1/000000-000.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº. 46269.002626/2010-91, resolve:

Conceder autorização à empresa: SOROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. EPP, situada na Rua Anuar Dequech, 425, Bairro: Iporanga, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta na cláusula quarta do coletivo de trabalho nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até de 10 de novembro de 2012, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº. 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta à fl. 78 do referido processo. Outrossim, observa-se que a presente autorização será para os trabalhadores do setor de produção, e, estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

MAKOTO SATO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 120, publicada no DOU nº . 56, de 23 de março de 2011, Seção 1, página 117, oOnde se lê: JOSÉ ROBERTO DE MELO, leia-se: MAKOTO SATO.



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 22 de março de 2011

A Secretaria de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de 2008, conforme Nota Técnica nº. 09/2011/CGRS/SRT/MTE, resolve retificar o despacho de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Técnico e Administrativos da Universidade Federal da Bahia - ASSUF-BA - BA, processo nº. 46000.004737/96-17, publicado em 04 de fevereiro de 2011, na Seção I, pg.83, nº. 25, para que onde se lê: 46000.0047337/96-17, leia-se: 46000.004737/96-17.

A Secretaria de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de 2008, conforme Nota Técnica nº. 10/2011/CGRS/SRT/MTE, resolve retificar o despacho de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São João do Sabugi/RN, processo nº 46000.026280/2006-81, publicado em 24 de fevereiro de 2011, seção I, pg. 125, n. 39, para que onde se lê: nº. 46000.022265/2010-40, leia-se: nº. 46000.026280/2006-81.

A Secretaria de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de 2008, conforme Nota Técnica nº. 11/2011/CGRS/SRT/MTE, resolve

retificar o despacho de interesse do Sindicato dos Trabalhadores, Funcionários e Servidores Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Associações Cívis da Prefeitura Municipal de Jequeri - MG, SINSERPU, processo nº. 46240.000121/2010-18, publicado em 31 de janeiro de 2011, seção I, pg. 181, nº. 21, para que seja excluída a seguinte anotação: e da representação do Sindicato dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas do Rio Grande do Sul - RS, Processo de número 24400.002400/90-53, CNPJ 95.156.956/0001-93.

Pedido de Registro Sindical.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46000.003927/2006-04
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Conquista D'Oeste/MT
CNPJ	04.792.914/0001-93
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Conquista D'Oeste- MT

Categoria Profissional-Trabalhadores Rurais: Assalariados e Assalariadas Rurais Permanentes Safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, Criação de animais Silvicultura Hortifruticultura e extrativismo Rural: e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas do município de Conquista D'Oeste.

Processo	46223.003124/2010-11
Entidade	SINDCLIMA - Sindicato das Empresas de Climatização, Refrigeração, Ventilação, Aquecimento e Tratamento de Ar do Estado do Maranhão
CNPJ	11.699.190/0001-01
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Maranhão
Categoria Econômica	Prestação de serviços na área de climatização, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar

Processo	46225.001987/2009-92
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Mototaxi, Motoboy e Motofrete do Estado de Roraima - SINDIMOTO/RR
CNPJ	11.252.113/0001-09
Abrangência	Roraima
Base Territorial	Roraima
Categoria profissional	trabalhadores (as) em mototaxi, motoboy, motofrete

Processo	46000.021012/2004-19
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tabatinga - AM
CNPJ	06.094.715/0001-37
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Tabatinga-AM

Categoria Profissional-Os assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras familiares que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores e produtoras familiares, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Análise de Impugnação.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica nº 104/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE resolve remeter para procedimentos de autocomposição as seguintes entidades: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nossa Senhora do Socorro - Sergipe, CNPJ nº 04.609.439/0001-77, processo nº 46000.012371/2001-24 e SINDSPUB - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Nossa Senhora do Socorro-PE, CNPJ nº 12.244.892/0001-55, processo nº 46000.020892/2010-46, de acordo com o art. 11 e art. 12, inciso I da Portaria 186/2008.

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46000.001017/2002-55
Entidade	Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Pet Shop do Estado de São Paulo - SP
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 279 /2011

Processo	46204.007453/2010-51
Entidade	SINDICATO FLORESTAL - SINDICATO FLORESTAL - Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços de Silvicultura e Reflorestamento do Extremo Sul do Estado da Bahia
CNPJ	11.421.149/0001-60
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 280 /2011

Processo	46217.008309/2009-50
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio do Município de Parnamirim/RN
CNPJ	11.292.724/0001-72
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 281 /2011

Processo	46245.001115/2009-96
Entidade	SINTRAJFMG - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Juiz de Fora Estado de Minas Gerais
CNPJ	05.084.635/0001-38
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 282 /2011

Processo	46212.005066/2010-81
Entidade	SINTRAMSJP - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São José dos Pinhais
CNPJ	11.463.332/0001-29
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 283 /2011

Processo	46211.008071/2010-56
Entidade	STR Corinto e Santo Hipólito - Sindicato de Trabalhadores Rurais de Corinto e Santo Hipólito/MG
CNPJ	12.326.561/0001-64
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 284 /2011

Análise de Impugnação.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica nº 105/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE resolve remeter para procedimentos de autocomposição as seguintes entidades: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP - SP impugnação nº. 46000.009252/2010-85 e CNPJ: 53.821.401/0001-79; Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo impugnação nº. 46000.010227/2010-44 e CNPJ: 62.638.168/0001-84; e o Sindicato das Empresas de Gerenciamento de Riscos do Estado de São Paulo - SINDIRISCO CNPJ: 05.988.785/0001-76, processo administrativo nº. 46000.017646/2003-88, de acordo com o art. 11 e art. 12, inciso I da Portaria 186/2008.

Em 23 de março de 2011

Pedido de Alteração Estatutária.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46252.002133/2009-04
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos.
CNPJ	51.808.293/0001-79
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Barretos, Colina, Colômbia, Guaira e Jaborandi- SP

Categoria Profissional-Trabalhadores nas indústrias de alimentação; padarias; frigoríficos de bovinos; suínos; avícolas; indústrias de proteínas; indústria de alimentos preparados ou semi-preparados; indústrias de matéria prima destinada à fabricação de alimentos; indústria de bebidas e água mineral; embarque, desembarque, arrumadores, sucos, rações, doces, grãos, torrefação e moagem, conservas, usinas de açúcar, congelados, sorvetes, concentrados e liofilizados, azeite e óleos alimentícios, massas alimentícias e biscoitos, mandioca, milho e da soja, cacau, chocolates, balas e derivados, pesca, produtos de aveia, arroz e outros cereais e seu beneficiamento, farináceas e seu beneficiamento, mate, alimentos preparados, produtos ozonizados e outros, sub-animais, flocos e condimentos. § 1º: Também compreendem-se na representação do sindicato os trabalhadores pertencentes a: I- As indústrias da alimentação; frigoríficos, suínos e avícolas, tendo abrangência a todos os setores industriais destas empresas (câmara fria, estamparia, embutidos, desossa, miúdos, moagem, caldeiras, rotulagem, pouches, limpeza, administrativo diverso, setor industrial de meio e fim, embalagem, abate, porcionados, couros, bucharia, conserva, almoxarifado, controle de qualidade, cortes, embarque, laboratório, graxaria, manutenção, triparia, vestiário, cozimento, balança); usinas de açúcar; padarias e confeitarias; laticínios e produtos derivados; sucos; doces; rações e silos; embutidos e enlatados; II - As indústrias de alimentos preparados ou semi-preparados; V- As indústrias de matérias prima destinada à fabricação de alimentos; III- A indústria de bebidas e água mineral; IV - Embarque e desembarque de produtos alimentícios nas dependências das empresas alimentícias elencadas nos incisos anteriores deste artigo.

Processo	46312.004732/2010-36
Entidade	Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado de Mato Grosso Sul - SECOVI/MS
CNPJ	00.190.223/0001-69
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Mato Grosso do Sul
Categoria Econômica	Empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis e dos condomínios residenciais e comerciais e das empresas administradoras de condomínios

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 159, DE 22 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.009046/2011-92, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Real Expresso Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Brasília (DF) - Curitiba (PR), prefixo 12-0863-00, para 1 (um) horário semanal por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 160, DE 22 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.090586/2010-11, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Nacional Expresso Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Goiátuba (GO) - Uberlândia (MG), prefixo nº 12-0282-00.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 161, DE 22 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.090588/2010-01, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Nacional Expresso Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Goiânia (GO) - Uberlândia (MG), prefixo nº 12-0319-00.

SONIA RODRIGUES HADDAD

COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
CGC: 06.347.892/0001-88
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.081.2142

BALANCETE PATRIMONIAL SINTÉTICO

MÊS: dezembro de 2010
DECRETO 682 DE 13-11-92

Descrição	Valor
Ativo	222.791.366,26
Ativo Circulante	55.584.323,68
Disponibilidades	48.102.782,32
Bens Numerários	0,37
Bancos	1.332.597,69
Apl. a Curto prazo-ext. Mercado	46.770.184,26
Realizável a Curto Prazo	7.481.541,36
Duplicatas e Contas a Receber	2.376.294,61
Adiantamento a Empregados	677.479,79
Almoxarifado	41.078,26
Depósitos Judiciais e Contrat.	34.521,93
Devedores p/ Convênio	4.351.940,37
ISS a Compensar	226,40
Dir. Real. após Term. Ex. Segui	3.912.243,49
Empréstimos e Adiant. Terceiros	3.383.076,26
Depósitos Judiciais e Contratos	379.390,59
Títulos em Custódia	2.431,73
Débito de Terceiros	147.344,91
Ativo Permanente	163.294.799,09
Investimentos	313.504,33
Participação em Outras Socied.	74.190,21
Incentivos Fiscais	239.314,12
Imobilizado	478.858,30
Bens Móveis	681.217,46
Depreciação Acum. Bens Moveis	239.410,14
Bens Imóveis	37.366,32
Depreciação Acum. Bens Imóveis	315,34
Permanente - Investimentos	162.502.436,46
Bens Moveis-Investimentos	13.274.506,30
Deprec.Acumul.B.Move-Investimentos	6.741.029,29

Bens Imóveis-Investimentos	178.255.817,60
Deprec. Acum. Bens Imov-Investimentos	32.724.840,44
Imobilizações em Curso-Investimentos	10.437.982,29
Passivo	222.791.366,26
Passivo Circulante	38.756.631,53
Obrig. Venc. no Exercício Seguinte	38.756.631,53
Contas a Pagar	2.365.782,76
Provisões	2.404.771,96
Obrig. Fiscais e Trabalhista	26.337,32
Cred. P/depositos Cauçionados	217.985,53
Imp Contrib. Consig.a Recolher	665.142,61
Títulos Adiantamentos a Pagar	4.351.940,30
Patrimônio da Portobrás	24.817,91
Transf. União	28.096.881,04
Credores por Transf. Recursos	109.713,18
Creditos de Terceiros	36.018,00
Parcelamento de Dívidas	457.240,92
Exigível a Longo Prazo	2.782.425,00
Obrig. Venc. Após Term. Ex. Subseq	2.782.425,00
Encargos Sociais	2.782.425,00
Patrimônio Líquido	181.252.309,73
Capital Social	191.792.175,26
Capital Subscrito	191.792.175,26
Reservas de Capital	239.010,52
Aplic. Em Incent. Fisc/s. Rend	239.010,52
Lucros ou Prejuizos Acumulados	10.778.876,05
Lucro ouPrejuizo Exerc. Anter	6.872.674,22
Resultado do Exercício	3.906.201,83

JORGE LUIZ CAETANO LOPES

Diretor

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 11 DE MARÇO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.002375/2010-94

requerente: ERNESTO FRETAS MAGNIN

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Relatora: Conselheira CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

"(...)Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso X, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público¹, julgo extinta a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo pela manifesta falta de interesse e pela incompetência deste CNMP. Determino, após as providências de estilo, o seu arquivamento pela Coordenadoria Processual."

CLÁUDIA CHAGAS

Relatora

ACÓRDÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.002020/2010-03

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva

Requerente: Maria Isabela Santoro Caldari Matsubara

Advogado: José Roberto Caldari - OAB/SP nº 14.756

Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FATOS REGISTRADOS PERANTE A CORREGEDORIA NACIONAL NA INSPEÇÃO REALIZADA PELO CONSELHO NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DENÚNCIA COM CINQUENTA E SETE (57) ITENS E FARTA DOCUMENTAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE DOIS (2) PROCEDIMENTOS EM RAZÃO DA DENÚNCIA. UM PARA INVESTIGAR AS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS DENUNCIADAS, PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE ESTÁ TRAMITANDO E O OUTRO PARA INVESTIGAR QUESTÕES DISCIPLINARES DENUNCIADAS, TAIS COMO PERSEGUIÇÃO E ASSÉDIO MORAL. EXAME DA MATÉRIA DE PROVA QUE LEVA AO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR NO ÓRGÃO DE CONTROLE DISCIPLINAR NACIONAL.

1. Inconformidade quanto ao procedimento adotado. Não dispõe a recorrente dos procedimentos que tramitam no Conselho Nacional depois de efetuar a denúncia. Os procedimentos são definidos pelo regimento interno, pelas leis de organização e pela própria Constituição Federal. A Secretaria Geral, no início, quando da distribuição é que deverá nominar o procedimento, nos termos do Regimento Interno.

2. A matéria disciplinar objeto da denúncia foi examinada pela Corregedoria Geral que entendeu de arquivá-la. Arquivamento adequado a prova e ao Regimento Interno.

3. Recurso interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente o presente recurso interno, nos termos do voto do relator.

CLÁUDIO BARROS SILVA

Relator

ACÓRDÃOS DE 15 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001937/2010-82

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Olympio Pereira da Silva Junior

REQUERIDO: Ministério Público Militar

EMENTA: RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO (RCA). REQUERIMENTO FEITO COM BASE NA MOTIVAÇÃO DE DECISÕES ANTERIORES DO CNMP, QUE NÃO VINCULAM O REQUERIDO NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO. CONHECIMENTO COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA NO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E NÃO FRUÍDA. PRETENSÃO ORIGINADA NO MOMENTO EM QUE SE TORNOU INVIÁVEL A FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O instituto da reclamação só tem lugar diante de violação de decisão do CNMP por sujeito diretamente vinculado por tal decisão, não se mostrando apta à mera invocação de precedentes análogos.

2. Dirigindo-se a pretensão do requerente contra ato da Procuradoria Geral da Justiça Militar, faz-se cabível seu conhecimento como Procedimento de Controle Administrativo.

3. A prescrição começa a fluir junto com o surgimento da pretensão. No caso, a pretensão do requerente de converter a licença-prêmio não gozada em pecúnia surgiu no momento em que lhe foi retirado o direito de usufruir do benefício, ou seja, quando de sua passagem para a magistratura, cujo estatuto não prevê a referida licença. Assim, extrapolado desde então o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão ventilada.

4. Requerimento conhecido como Procedimento de Controle Administrativo e julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, conhecer como Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto divergente do conselheiro Mario Bonsaglia, e julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO

Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000628/2010-95

ASSUNTO: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes

REQUERENTE: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Bares, Restaurantes e similares de São Paulo e Região

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

EMENTA: RECURSO INTERNO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. IMPROCEDENCIA DA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Afigura-se desnecessária a atuação deste Conselho Nacional no presente caso, tendo em vista que os recorridos adotaram todas as medidas necessárias para a instrução do feito concludindo, ao final, pelo arquivamento das representações, externando motivadamente sua convicção.

2. Eventuais divergências quanto a arquivamentos de reclamações devem seguir as normas legais que regem o Ministério Público. O Conselho Nacional não detém competência para analisar a atividade-fim do Ministério Público, controlando as razões que levaram um membro a promover, motivadamente, o arquivamento de representação.

3. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão monocrática ora hostilizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso interno, nos termos do voto do Relator.

ALMINO AFONSO FERNANDES

RELATOR

ACÓRDÃOS DE 16 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.002382/2010-96

RELATORA: Tais Schilling Ferraz

REQUERENTE: Wendell Beethoven Ribeiro Agra e outro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. EXPEDIENTE DE FUNCIONAMENTO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROCE-DÊNCIA PARCIAL.

1. A redução, através de portaria, da jornada de trabalho dos servidores do Ministério Público, regidos, neste aspecto, pelo estatuto dos servidores estaduais, viola o princípio da reserva legal e extrapola os limites do poder regulamentar.

2. Embora o Procurador Geral tenha competência para praticar os atos relativos à administração geral do Ministério Público (Lei 8625/93, art. 10, V), o horário de funcionamento da instituição não poderá ser inferior ao da jornada de seus servidores e, sendo esta fixada em lei, a eventual modificação não prescinde do mesmo veículo normativo, salvo se for voltada ao aumento da duração do expediente, organizando-se o pessoal em escala.



3.Prejudicada a análise do pedido de suspensão do pagamento do valor integral do auxílio-alimentação aos servidores que cumpram jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas semanais.
4.Procedência parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000142/2010-57

RELATORA: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. VENCIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO. DESPESA ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA. ENVIO DE REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

1.Houve a realização de despesa irregular por parte do Ministério Público do Piauí, porquanto o prazo contratual estava vencido e havia impossibilidade de prorrogação, acarretando a sua extinção.
2.Inexistência de má-fé, ante a ausência de intenção em fraudar a lei ou de lesão aos cofres públicos, porquanto os serviços foram prestados e pagos os valores estabelecidos contratualmente.
3.Procedência do pedido. Envio de representação, com cópia dos autos, para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para exame da irregularidade apontada e, se for o caso, posterior responsabilização civil dos agentes públicos envolvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o pedido, determinando o envio de representação, com cópia dos autos, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para exame da irregularidade apontada, nos termos do voto da relatora.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

ACÓRDÃOS DE 22 DE MARÇO DE 2011

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.002065/2010-70
EMBARGANTE: SOLANGE LEME DE SOUZA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PCA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o reconhecimento, pelo Plenário, de sua incompetência para revisar decisão proferida em processo disciplinar em face de servidor, todas as demais questões levantadas pela parte na inicial ficam prejudicadas. Inexistência, portanto, de omissão.
3 . Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, em não conhecer dos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº0.00.000.001113/2010-11

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba
INTERESSADO: Carlos Guilherme Santos Machado.
ADVOGADOS: Alexandre Vieira de Queiroz - OAB/DF 18.976 e Rodrigo de Sá Queiroga - OAB/DF 16.625
EMENTA: CORREIÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. RELATÓRIO DE COREIÇÃO EM PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS, DISCIPLINARES E ADMINISTRATIVOS QUE TRAMITAM NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. COMISSÃO INSTITUÍDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. AS IRREGULARIDADES APOSTADAS NÃO REPERCUTEM NEGATIVAMENTE NA VALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AVOCATÓRIO NO ÂMBITO DESTE CONSELHO NACIONAL. ACOLHIMENTO DOS FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO. AVOCACÃO.

1. Pelo trabalho desenvolvido pela Comissão constituída no âmbito da Corregedoria Nacional, destacam-se problemas sérios que têm impedido a conclusão de procedimentos administrativos, muitos com resultados inviabilizados em razão da prescrição de eventual sanção disciplinar. Como referiu a Comissão constituída, as irregularidades apontadas não repercutiram negativamente sobre a validade dos procedimentos e dos elementos probatórios neles constantes, devendo-se prosseguir com a apuração e o julgamento das imputações disciplinares imputáveis aos membros do Ministério Público paraibano, seja o Promotor de Justiça, ora investigado, sejam os membros da

Instituição que, em determinados momentos, praticaram excessos. Também, deve ser objeto de investigação pela Corregedoria Nacional o sobrestamento do andamento dos feitos, que fora indeferido pelo Conselho Nacional, e quem tem levado os processos e procedimentos à prescrição administrativa.

2. Determinação ao Procurador-Geral de Justiça para que promova o necessário andamento e encerre as investigações dos procedimentos administrativos nº 10.219/2010 e nº 10.224/2010.

3. Determinação ao Procurador-Geral de Justiça para que decida sobre a instauração, ou não, de procedimento investigatório criminal em razão da ocorrência policial nº 4.636/2009.

5. Determinação de instauração de procedimento de avocação de todos os procedimentos administrativos que tramitam no Ministério Público da Paraíba a ser distribuído a um dos membros do Conselho Nacional.

6. Acolhimento dos fundamentos do relatório conclusivo da Comissão de Correição constituída pela Corregedoria Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e acolher, de forma integral, o relatório conclusivo da Comissão de Correição constituída pela Corregedoria Nacional, bem como que seja instaurado procedimento de avocação de todos os procedimentos administrativos que tramitam no Ministério Público da Paraíba a ser distribuído a um dos membros do Conselho Nacional, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001866/2010-18

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva
REQUERENTE: Maria Rita Lima Xavier - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará.

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL EM TRÂMITE NA COMARCA DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ. ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL EM MATÉRIA DISCIPLINAR É SUPLETIVA. MOROSIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARAENSE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Verifica-se a efetiva atuação da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará, no sentido de apurar possível falta funcional de membro da Instituição. Desse modo, não há qualquer censura ou revisão a ser realizada por este Conselho Nacional na decisão daquele Órgão Correcional, posto que a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, em matéria disciplinar, deve ser tratada de forma supletiva.

2. Necessário se faz ressaltar que é fato notório a carência de recursos humanos por que passam a maioria das unidades do Ministério Público brasileiro, fazendo com que, por vezes, os seus membros acumulem atribuições acima do que lhe seria possível atender, afetando a celeridade e a qualidade de seus trabalhos. Assim, não se pode atribuir os problemas conjunturais à atuação dos membros do Ministério Público.

3. Improcedência do Pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente a presente representação por inércia ou excesso de prazo, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

RECURSO INTERNO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001997/2010-03

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva
RECORRENTES: Humberto Adami Santos Júnior; Andréia dos Santos; Sérgio Augusto Ramos dos Santos Júnior; Maria Janice dos Santos Silveira; José Maurício Surceda da Silva; Patrícia de Lima Lopes; Macos Tales Alves da Silva; Jader Fabrício Surceda da Silva; Marcelo Luis da Silva Leite; Edson Alves da Silva; Cássio Roberto Pinheiro de Moraes; Ticiania Lopes da Silveira; Delamar Ramos Castilhos; Carmem Rejane da Silva Amaral; Joana Enidia Surceda da Silvam; Joice Nunes Henrique; Nadia Maria Granado Oliveira; Marliza Moura da Silva e Cláudio Antonio Dutra da Silva
ADVOGADO: Mauro Saraiva Falcão - OAB/RS 41451

RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
EMENTA: RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA REALIZADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSADOS REJEITADA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL PARA ANALISAR MATÉRIA RELACIONADA A ATIVIDADE FIM DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 6/2009-CNMP E ARTIGO 46, INCISO X, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

1. A publicação de Edital de Notificação para conhecimento de eventuais terceiros interessados ou beneficiados dos atos, nos termos do artigo 110, parágrafo único, do Regimento Interno, supri a determinação de possibilitar que eventuais interessados pudessem se manifestar no bojo do presente procedimento administrativo. Assim, não há necessidade de intimação pessoal dos mesmos.

2. O controle a ser efetivado por este Órgão é meramente administrativo, não podendo interferir nos procedimentos administrativos investigatórios e as demais medidas administrativas ou judiciais que deles decorram, sob pena de ferir a independência funcional do membro do Ministério Público tutelada pela Norma Constitucional. Dessa forma, a matéria trazida pelos recorrentes não se insere na competência deste Órgão de Controle, visto que a referida pretensão - a desconstituição do Termo de Ajustamento de Conduta formulado entre o Ministério Público e a Administração Pública Municipal - se encontra atrelada ao exercício da atividade finalística de membro do Ministério Público, insuscetíveis, portanto, de revisão ou de modificação pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Não cabe ao Conselho Nacional interferir na forma como os membros do Ministério Público devem agir frente aos procedimentos administrativos investigatórios que estão sob sua tutela, ainda que tenham como objeto questões raciais, posto que estaria por intervir na autonomia funcional do Ministério Público, bem como na independência funcional de seus membros, devidamente tuteladas na Constituição Federal e na Lei nº 8.625/93.

4. Recurso interno conhecido e julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente os presentes recursos internos, nos termos do voto do relator.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001897/2010-79
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Pelo exposto, entendendo que os fatos narrados receberam suficiente investigação na Corregedoria de Origem, tendo os elementos colhidos demonstrado a não ocorrência das imputações disciplinares citadas na inicial, determino o arquivamento da presente reclamação disciplinar, nos termos do art. 74, § 6º, do RICNMP.

Comunique-se o Plenário, os interessados e à Corregedoria de origem.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011

SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 16 DE MARÇO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001957/2010-53
RECLAMANTE: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: (...)

Em razão de todo o exposto, sugiro o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília, 2 de março de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Procuradora do Trabalho

Acolho a manifestação de fls. 772/774, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, aos reclamados, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2011

SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Retificar o § 1º do art. 26 da Resolução CSMPF Nº 110, de 1º.2.2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 24.2.2011, fls. 131, onde se lê: "O Conselho Superior designará os suplentes para o Procurador-Geral da República e para os dois membros do Ministério Público Federal integrantes da Comissão, os quais poderão auxiliar os respectivos titulares em todas as atividades relacionadas ao concurso (art. 28)", leia-se: "O Conselho Superior designará até 5 (cinco) suplentes, no total, para o Procurador-Geral da República e para os dois membros do Ministério Público Federal integrantes da Comissão, os quais poderão auxiliar os respectivos titulares em todas as atividades relacionadas ao concurso (art. 28)".

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo
Nº 1.24.001.000009/2010-01

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPE, bem como na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil, com vistas a apurar possíveis irregularidades na concessão e funcionamento da Rádio Alternativa FM de Sumé-PB, conforme representação ofertada pelo Senhor Marivaldo Alves Vieira, a qual informa que a citada Rádio fora constituída para atender aos interesses particulares e políticos do Senhor João Pereira Filho, candidato por várias vezes ao cargo de Prefeito da cidade de Sumé/PB.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPE;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

III. Proceda-se à comunicação da instauração deste inquérito Civil à ASCOM da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, enviando-lhe cópia desta portaria por meio do e-mail atosmpf@prpb.mpf.gov.br, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 7º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP e do art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE;

IV. Reitere-se o ofício Nº 1748/2010 (fl. 105) para o novo endereço da Unidade Operacional da ANATEL na Paraíba.

V. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPE.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº
1.14.002.000002/2009-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento, consistente no acompanhamento da regularidade na efetivação do Programa Tratamento Fora do Domicílio (TFD), no município de Ponto Novo/BA, conforme estabelecido na Portaria SAS/Nº55 do SUS, e no fornecimento gratuito de medicamento aos portadores de paralisia cerebral, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPE Nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPE Nº 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com os autos do procedimento administrativo Nº 1.14.002.000002/2009-84 vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2. Comunique-se à PFDC informando da sua instauração, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, nos moldes do ofício de fls. 87, não respondido, solicitando o encaminhamento de cópia do contrato de locação do imóvel onde funciona a Casa de Apoio aos pacientes beneficiários do Programa Tratamento Fora do Domicílio (TFD), indicando com quais recursos são custeados a locação desse imóvel (municipal, estadual ou federal), acompanhado de documentação comprobatória;

4. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 45, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de supostas irregularidades no funcionamento de Instituições de Ensino Superior em alguns Estados brasileiros, dentre os quais a Bahia.

Determino, ainda que: 1) Oficie-se ao MEC para que informe sobre possível proliferação de Instituições de Ensino Superior em situação irregular na Bahia, bem como o atual panorama dos cursos universitários no Estado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 60, DE 03 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste no acompanhamento das medidas adotadas pelas instituições públicas e privadas de ensino superior do Estado da Bahia, no sentido de concretamente coibir a prática do trote estudantil com caráter violento, humilhante, vexatório ou constrangedor aos alunos, não apenas nas dependências da instituição de ensino, mas também, fora dela.

Determino ainda a expedição de ofício ao MEC para que informe se há notícias da prática de trote violento por parte de estudantes das instituições públicas e privadas de ensino superior, localizadas no Estado da Bahia, bem como, solicitando, ainda, que encaminhe a esta PR/BA a listagem atualizada de todas estas instituições, com endereço e nome do reitor ou diretor.

Tão logo venha a resposta do MEC, determino a expedição de recomendação a todas as instituições de ensino superior mencionadas, com os mesmos fundamentos do modelo encaminhado pelo ofício circular Nº 13/2011/PFDC/MPF-GPC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, CONVERTER o procedimento administrativo preparatório Nº 1.14.000.001176/2008-01 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de eventuais irregularidades na majoração dos

valores cobrados a título de foro e de laudêmio pela GRPU, aos moradores da península de Itapagipe.

Determino, ainda que: 1) o NTC proceda a renumeração do presente inquérito civil público, a partir das folhas 118; 2) após, considerando as informações prestadas pela representada (fls. 120/140), seja emitido parecer pela Analista Pericial de Economia, a fim de analisar os parâmetros de majoração utilizados pela GRPU, informando se os valores cobrados a título de foro e de laudêmio, na península de Itapagipe sofreram, de fato, um aumento abusivo ou se tal majoração se deu com a observância dos limites legais.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 74, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar notícia de que o livro "Linguagem-Práticas de Leitura e Escrita", da autora Anna Cristina Bentes, distribuído pelo Ministério da Educação para as Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de Feira de Santana/BA para estudantes do ensino médio, conteria expressões pornográficas; Autos nº 1.14.004.000216/2010-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPE Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPE nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 30/04/2010, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com base em representação encaminhada pelo PROCON de Feira de Santana/BA baseado em notícia de que o livro "Linguagem-Práticas de Leitura e Escrita", da autora Anna Cristina Bentes, distribuído pelo Ministério da Educação para as Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de Feira de Santana/BA para estudantes do ensino médio, conteria expressões pornográficas;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve: instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 75, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar as atuais condições do Hospital Municipal de Inhambuê/Ba, em face da suposta falta de médicos e precariedade no atendimento médico. Autos nº 1.14.004.000273/2010-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPE Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPE nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar Nº 75/93;



CONSIDERANDO que foi instaurado, em 18/05/2010, nesta procuradoria da República procedimento administrativo afeto à PFDC, com base em representação encaminhada pelo Sr. Mizilson Dantas de Souza, visando apurar as atuais condições do Hospital Municipal de Inhambupe/Ba, em face da suposta falta de médicos e precariedade no atendimento médico;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 77, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades detectadas no Hospital Creriston Andrade e Dom Pedro de Alcântara, no município de Feira de Santana/BA em virtude do não funcionamento da Unidade de Terapia Intensiva. Autos n.º 1.14.004.000207/2007-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 09/08/2007, nesta procuradoria da República procedimento administrativo afeto à PFDC, com base em matéria publicada no Blog da Feira, visando apurar supostas irregularidades detectadas no Hospital Creriston Andrade e Dom Pedro de Alcântara, no município de Feira de Santana/BA em virtude do não funcionamento da Unidade de Terapia Intensiva;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 73, DE 23 DE JUNHO DE 2010

Documento: PR-AM-00009120/2010

Assunto: DIREITOS HUMANOS

Síntese: Violação de direitos humanos na 9ª Delegacia de Polícia do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM e tortura praticada por Policiais Militares no município.

Representante: MPF/AM

Representado: SEJUS E Polícia Militar Amazonas

Área de atuação: PRDC

Grupo de distribuição: PRDC

Data prevista para finalização: 17 / 06 / 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inc/iso II do art. 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que em inspeção do Ministério Público Federal, realizada no período de 13 a 16 de maio de 2010, no Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, encontrou-se diversas irregularidades no âmbito da 9ª Delegacia de Polícia Civil do município, tais como pessoas detidas sem auto de prisão em flagrante ou mandado judicial, tortura, fornecimento de uma única refeição diária aos detentos, adolescentes detidos juntamente com maiores de idade, presos provisórios detidos em conjunto com presos definitivos, insalubridade das celas e ausência de banho de sol diário aos custodiados;

CONSIDERANDO também as informações colhidas dos municípios dando conta de abuso de poder e tortura praticada por Policiais Militares;

CONSIDERANDO que dentre as vítimas dos crimes de tortura e abuso de poder encontram-se indígenas;

CONSIDERANDO a tramitação neste 1º Ofício Cível do Procedimento Administrativo n.º 1.13.000.000998/2001-28, que tem por objeto "Sistema prisional e segurança pública sob a ótica da cidadania" .

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de diligências para coleta de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto "Desrespeitos a direitos humanos verificados em inspeção do MPF realizada no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM". Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COORJU para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

III - após, oficie-se: a) a Comissão de Direitos Humanos da OAB/AM e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para que promovam a defesa processual dos adolescentes e presos sob custódia da 9ª Delegacia Regional de Polícia de São Gabriel da Cachoeira; b) o Comandante Geral da Polícia Militar para que informe o vínculo mantido com o estado do Amazonas pelos Policiais Militares do município de São Gabriel da Cachoeira (encaminhar cópia da listagem de PM's); em caso de concurso público, deverá encaminhar a cópia dos atos de nomeação dos policiais militares; c) o Procurador Geral de Justiça, a fim de adotar as providências pertinentes, em razão dos crimes imputados aos policiais militares e das demais denúncias de irregularidades;

IV - junte-se ao ICP cópia dos documentos recebidos durante a inspeção, bem como das representações encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça e ao Comandante Geral da Polícia Militar a respeito dos fatos objeto do presente Inquérito Civil Público;

V - fica designado o servidor JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA para secretariar os trabalhos;

VI - encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação (Ascom) para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias, assim como disponibilização no sítio eletrônico da PR/AM.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA
GADELHA

PORTARIA Nº 77, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000018/2007-14, instaurado para acompanhar os casos de hanseníase nos municípios de atribuição desta PRM;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000018/2007-14 a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se os ofícios de fls. 250-253, dando cinco dias de prazo (por se tratar de segunda reiteração), com AR-MP (não somente AR, mas AR-MP), mencionando a responsabilização nos termos da Lei 8.429 (de Improbidade Administrativa), artigo 11, II, em caso de nova falta injustificada;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 126, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuada, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, a Peça Informativa Nº 1.34.001.002407/2009-74, a partir de representação efetuada por LUCIANA GASPON PRECARO na qual solicita a adoção de providências para a cobrança de alimentos em face de GIUSEPPE CHIELLINO, residente na Espanha, com a seguinte ementa:

"ALIMENTOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. Pai: Giuseppe Chiellino. Filhos: Valentina Precaro Chiellino".

?este feito encontrava-se arquivado em virtude da adoção de todas as providências necessárias ao ajuizamento da ação de alimentos no exterior;

?entretanto, a interessada solicitou a suspensão da cobrança de alimentos em virtude de ter celebrado acordo com o alimentante, o que ensejou o desarquivamento do presente para que as medidas visando à suspensão pudessem ser realizadas;

?não obstante tais medidas tenham sido providenciadas, ainda não há nos autos documento que indique a efetiva celebração do acordo e nem notícia quanto ao ocorrido no exterior em relação à suspensão;

?assim, tendo em vista que transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e que, para se resguardar os interesses da alimentada é preciso que o feito esteja em aberto,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e a Peça Informativa 1.34.001.002407/2009-74, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 135, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.008273/2010-39, a partir do encaminhamento pelo Ministério Público do Estado de São Paulo de representação efetuada por Gervásio Teodósio de Souza (qualificado a fls. 07), com a seguinte ementa:

"IDOSO. FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais. Mau atendimento. Recusa na concessão de empréstimos consignados".

- referido Procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008273/2010-39, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 148, DE 23 DE MARÇO DE 2011

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que foi autuado - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - as Peças Informativas Nº 1.34.001.005647/2007-69, com a seguinte ementa:

"GCCC - GRUPO DE COMBATE AOS CRIMES COBERTOS NA TUTELA COLETIVA. Procedimento que visa a verificar a execução, pelo provedor Universo On Line - UOL - do termo de Compromisso de Integração Operacional celebrado em 10 de novembro de 2005. Notícia de descumprimento de cláusulas acordadas."

CONSIDERANDO que as peças informativas em questão ainda se encontram em fase de investigação e averiguação das providências a serem tomadas em relação ao objeto dos autos;

CONSIDERANDO que, diligências estão sendo empreendidas pela signatária, como requerimento de informações junto à UOL, em decorrência da constatação de descumprimento do Termo de Compromisso e Integração Operacional firmado;

A Procuradora da República que ao final assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP (alterada pela Resolução Nº 35/2009), com vistas a investigar possível descumprimento ao Termo de Compromisso e Integração Operacional pela UOL, firmado em 11/01/2005, determinando a autuação, registro, cumprimento das normas e ordens de serviço pertinentes, especial atenção ao atendimento dos prazos previstos e comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para publicação no órgão de imprensa oficial.

PRISCILA COSTA SCHREINER

PORTARIA Nº 131, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, d, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.001341/2010 -05 foi instaurado, em 23 de setembro de 2010, com o seguinte objeto: Apurar possíveis irregularidades praticadas pela Rádio Comunitária de Rio Negro/MS no âmbito regulador eleitoral e das telecomunicações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 2º, §6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público Nº 23/2007 e o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87/2010, o procedimento administrativo deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que não foram esgotadas todas as diligências cabíveis no caso, razão pela qual é necessária a continuidade da investigação;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.001341/2010-05 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o objeto original.

Registrem-se os autos como inquérito civil.

Após os registros de praxe, cumpram-se as seguintes providências, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público Nº 23/2007 e dos artigos 4º, VI, e 6º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87/2006: (1) comunicação desta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remessa de cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial; (2) afixação de cópia desta portaria no local de costume; (3) inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site desta Procuradoria da República.

Elabore-se minuta de ofício dirigido ao Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações a fim de requisitar, com base na legislação de regência, informações sobre a regularidade da programação da emissora Rádio Comunitária de Rio Negro/MS, em especial sobre os fatos noticiados em apresentação.

Designo, para secretariar os trabalhos, o servidor Márcio Cedro Dias de Aquino.

FELIPE FRITZ BRAGA

PORTARIA Nº 347, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.001990/2008-17, instaurado com o escopo de apurar as condições dos estabelecimentos penais no Estado do Pará, especialmente na circunscrição afeta a esta PRDC;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 367, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.002862/2008-82, instaurado com o escopo de apurar a existência de Plano Municipal de Educação no Município de Belém;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 391, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.001656/2010-70, instaurado com o escopo de apurar irregularidades na execução do PNATE, no Estado do Pará;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Aguarde-se resposta às requisições expedidas.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 401, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.000545/2009-11, instaurado para a apuração da existência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência dentro do Município de Primavera, de acordo com o que determina o Decreto Nº 5.296 e da Recomendação Nº 06, de 24/04/2008, do CONADE;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Aguarde-se resposta ao ofício expedido.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 17 DE MARÇO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto	1.16.000.000088/2011-13	1.27.000.000637/2010-87
1.16.000.003388/2010-65		
1.27.000.000391/2010-43		
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.16.000.000811/2011-56	1.29.008.000391/2010-07
1.16.000.000210/2008-48		
1.27.000.000338/2011-23		1.27.000.000415/2011-45
Francisco Xavier Pinheiro Filho	1.16.000.000243/2011-93	1.34.012.000022/2011-68
1.16.000.006256/2010-95		
1.16.000.006352/2010-33		
Total de procedimentos distribuídos:		013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 18 DE MARÇO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto	1.26.000.000134/2011-20	1.26.000.001892/2010-84
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.27.000.000636/2010-32	1.26.000.001661/2010-71
Total de procedimentos distribuídos:		004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 21 DE MARÇO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto	1.20.000.000025/2011-26	1.30.801.000670/2011-77
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	1.34.001.008562/2010-38	
Francisco Xavier Pinheiro Filho	1.20.000.002025/2010-80	1.29.014.000132/2009-55
Total de procedimentos distribuídos:		005

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

A Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições e

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); Considerando a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo cível Nº 1.22.000.000679/2010-02, instaurado para acompanhamento



das tratativas concernentes ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), em face da empresa SPE São Gonçalo Energia S.A;

Considerando que faz-se necessário aguardar o integral adimplemento das disposições do acordo, em especial a realização de vitórias pelo IPHAN no local do empreendimento, nos termos pactuados nos parágrafos 3º e 4º da Cláusula Primeira.

Resolve converter o PAC 1.22.000.000679/2010-02 em inquérito civil público.

Cumpra-se a Resolução 87/06 do E. CSMPE.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO que o corte de vegetação de Mata Atlântica secundária em estágio avançado de regeneração somente pode se dar em situações excepcionais (utilidade pública, mineração ou 50% da área se for a hipótese prevista no art. 30, inc. I, da Lei n. 11.428/06);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a instalação, por parte da empresa Phoenix Empreendimentos Ltda., CNPJ n. 05.282.436/0001-34, do loteamento denominado Bosque das Colinas e sua expansão em área onde, outrora, havia Mata Atlântica secundária em estágio avançado de regeneração, no município de São José do Mipibu;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000521/2007-13 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2º) aguarde-se o cumprimento do despacho n. 112/2011; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, SC, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 6º, VII, da Lei Complementar, n. 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que em 8 de março de 2005 foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo n. 1.33.004.000162/2005-24, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de verificar a regularidade dos licenciamentos ambientais concedidos pela Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina para a instalação de pequenas centrais hidrelétricas nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária;

Considerando que, nos termos do art. 20, VIII, da Constituição Federal de 1988, o potencial hidráulico integra o rol de bens da União, justificando o interesse e a consequente atuação deste órgão do Parquet Federal na matéria;

Considerando que o Procedimento teve origem em representação apresentada na Procuradoria da República em Santa Catarina (PRSC), dando conta de irregularidades nos procedimentos de concessão das licenças ambientais para a instalação dos citados empreendimentos;

Considerando que, nos termos da Resolução n. 394, de 4 de dezembro de 1998, da Agência Nacional de Energia Elétrica, Aneel, são considerados "pequenas centrais hidrelétricas" "os empreendimentos hidrelétricos com potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, com área total de reservatório igual ou inferior a 3,0 km²";

Considerando que a produção de energia hidrelétrica por pequenas centrais é considerada atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, com espeque na Resolução n. 1, de 24 de agosto de 2004, do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Santa Catarina;

Considerando que se apurou, no curso da instrução procedimental, a inobservância aos parâmetros estabelecidos pela Resolução n. 279, de 27 de junho de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, em todos os processos de licenciamento ambiental de pequenas centrais hidrelétricas encaminhadas pela autarquia estadual;

Considerando que entre janeiro de 2003 e agosto de 2008 houve vinte e duas solicitações de concessão de licença ambiental preliminar, de instalação ou de operação de pequenas centrais hidrelétricas nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária;

Considerando que a conclusão da Assessoria Pericial da PRSC afirma que "a emissão de licenças ambientais nos moldes atualmente praticados pelo órgão ambiental não é suficiente para a avaliação dos impactos sobre a[s] bacias hidrográficas, especialmente quanto à conservação dos recursos naturais e ao atendimento dos usos múltiplos";

Considerando que as irregularidades aqui apontadas já foram investigadas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, culminando na Recomendação n. 7, de 22 de julho de 2008, à Fundação do Meio Ambiente para adoção de "um Termo de Referência para estabelecer ações que viabilizem os estudos sobre os empreendimentos hidrelétricos", solicitando ainda a suspensão das "concessões do direito de exploração de energia no território catarinense, até a realização dos Estudos integrados das bacias hidrográficas correspondentes";

Considerando que tal Recomendação não foi acatada pelo órgão ambiental estadual, que continua emitindo licenças prévias, de instalação e de operação de pequenas centrais hidrelétricas em desalinho com as normas legais e regulamentares incidentes;

Considerando que a Aneel, apesar de exigir a obtenção das licenças ecológicas para conceder o direito de exploração de potencial hidrelétrico, não é competente para reanalisar o conteúdo da autorização concedida pelo órgão ambiental;

Resolve, observando o disposto no art. 8º da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPE, com a finalidade de apurar irregularidades nos procedimentos de concessão de licenciamentos ambientais para projeto, instalação e operação de pequenas centrais hidrelétricas nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária.

Ato contínuo, aguardem os autos pelo retorno da resposta do ofício n. 221/2011 - GAB/PRM/JOAÇABA/SC, exarado nos autos do Inquérito Civil Público n. 1.33.004.000109/2010-91, em tramitação neste órgão do Parquet. Acoste-se aos presentes autos a resposta referente ao questionamento constante do item "d". Em seguida, retornem conclusos.

DANIEL RICKEN,

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPE Nº 87, de 06.04.2010);

RESOLVE:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR;

b) Comunicar à 4ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados das CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPE Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, a servidora Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMPE Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPE Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPE Nº 87, de 06.04.2010);

RESOLVE:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Cultural", vinculando-o à 4ª CCR;

b) Comunicar à 4ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados das CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPE Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, a servidora Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMPE Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPE Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPE Nº 87, de 06.04.2010);

RESOLVE:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR;

b) Comunicar à 4ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados das CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, a servidora Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei Nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Procedimento Administrativo Nº 1.30.008.000030/2002-21, instaurado a partir de comunicação do IBAMA, que noticia a realização de intervenção indevida no meio ambiente, promovida pela Prefeitura Municipal de Resende, consistente na abertura de canal, ocasionando o desvio no rio Preto, e soterramento de área de preservação permanente, sem autorização dos órgãos ambientais, na localidade denominada Lote 10, em Visconde de Mauá, Município de Resende;

CONSIDERANDO que referida intervenção incidiu diretamente em rio federal, e foi realizada no interior da Área de Proteção Ambiental de Serra da Mantiqueira, e no entorno do Parque Nacional do Itatiaia, unidades de conservação federais administradas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

Resolve transformar o Procedimento SOTC Nº 1.30.008.000030/2002-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de obter a reparação dos danos ambientais decorrentes abertura de canal, ocasionando o desvio no rio Preto, e soterramento de área de preservação permanente.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - DESVIO DO RIO PRETO - ABERTURA DE CANAL - SOTERRAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE - ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA - APA DA MANTIQUEIRA - LOTE 10 - VISCONDE DE MAUÁ - MUNICÍPIO DE RESENDE - AUTO DE INFRAÇÃO N.º 047289-D.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se à AMAR requisitando que, no prazo de 10 dias, seja encaminhado o projeto de recuperação da área impactada pela intervenção, objeto do auto de infração Nº 047289-D, emitido pelo IBAMA, mencionado no Ofício n.º 0316/AMAR/2009, uma vez que, até a presente data, referido projeto não foi entregue nesta Procuradoria da República. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 03, 172/175, 191/192 e 196.

e) Com a chegada do projeto, este deverá ser imediatamente encaminhado ao INEA e à APA da Serra da Mantiqueira, para que seja analisado.

f) Concomitantemente, deverá ser designada data para possível celebração de termo de ajustamento de conduta, notificando-se a Prefeitura Municipal de Resende, a AMAR, o ICMBIO (APA da Mantiqueira), o INEA e o titular da área degradada (prazo: 15 dias).

g) Reitere-se o ofício de fl. 214, solicitando, ainda, que seja informado ao MPF se toda a área a ser recuperada é de titularidade do Sr. José de Alencar e Silva.

h) Encaminhe cópia de fls. 130/131, 148/150, 172/174, 191/192 e 207 à Vara Federal de Resende, para a instrução da Ação Penal n.º 2001.51.09.000169-4, informando que referidos documentos referem-se às últimas informações técnicas colhidas no curso do presente procedimento administrativo, relativas à área em que se deu a intervenção objeto do auto de infração Nº 047289-D.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE MARÇO DE 2011

ICP n.º 1.33.008.000328/2010-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelo artigo 2º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO a remessa de representação, pela Superintendência do Porto de Itajaí, dando conta da intenção de instalar um complexo náutico e ambiental no "Saco da Fazenda", Município de Itajaí, e encaminhando o Estudo de Impacto Ambiental já elaborado para o empreendimento;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de acompanhar a regularidade na implantação de marina e complexo náutico, pela Superintendência do Porto de Itajaí, no "Saco da Fazenda", Município de Itajaí, bem como a possível prática de danos ambientais e a legalidade do licenciamento ambiental do empreendimento.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Publique-se a portaria de instauração na internet;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Junte-se cópia da presente portaria nos autos do inquérito civil público.

4) Após, retornem conclusos para análise dos documentos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo Nº 1.33.003.000008/2010-20;

Converte-se referido procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conservando-se o mesmo número, a fim de apurar a responsabilidade pelos danos ambientais causados em decorrência de construção localizada em área de preservação permanente, na Praia do Apurador, no Município de Balneário Arroio do Silva.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAELLA ALBERICI

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a ocupação irregular de área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Paraguai, no município de Cáceres/MT, praticada em tese por Paulo Peres da Silva, RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.20.001.000017/2009-5) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF, e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução Nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 281, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar danos ambientais decorrentes de falhas na construção de um emissário, em 2003, pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento (EMBASA) no município de Maragogipe/BA, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.000.000524/2003-19) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por fim, considerando o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o procedimento administrativo de n.º 1.20.001.000013/2010-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar a adequação dos serviços prestados pelo Poder Público Federal nos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade, todos situados no Estado de Mato Grosso, no que atine ao atendimento prioritário de portadores de deficiência auditiva, mormente no que concerne à capacitação de seus quadros de servidores/funcionários, mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF, e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução Nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo Nº 1.33.003.000948/2006-32;

Converte-se referido procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conservando-se o mesmo número, a fim de recuperar os danos ambientais causados em decorrência do "Loteamento Praia do Pescador", instalado irregularmente sobre área de preservação permanente, no Município de Balneário Arroio do Silva e a acompanhar o cumprimento da Recomendação Nº 04/2011.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAELLA ALBERICI

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no Procedimento n.º 1.33.005.00467/2007-98, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP, resolve instaurar IN-



QUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: abandono de imóvel tombado, sito à Rua Travessa Severino N. de Oliveira, Nº 238, em São Francisco do Sul/SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Severino N. de Oliveira (falecido).

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Registros de praxe.

2) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 45, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil Nº MPMG-0515.10.000087-3, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por ILDEU SOARES DE OLIVEIRA no imóvel rural denominado "Fazenda Mata Velha", município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu na supressão de vegetação, com uso de máquina, para a manutenção de um estacionamento, dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei Nº 4.771/65) e Resolução CONAMA Nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais Nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (margens da UHE Furnas), na "Fazenda Mata Velha" (matrícula Nº 13.167 do CRI de Piumhi), município de Capitólio/MG, imputado a ILDEU SOARES DE OLIVEIRA.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) seja oficiado ao engenheiro agrônomo Sidnei Soares Costa Melo, a fim de que encaminhe o laudo pericial requisitado às fls. 13/13v;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos arts. 38 e 64 da Lei Nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 81, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o procedimento administrativo foi instaurado com o objetivo de averiguar possível dano ambiental na área utilizada como "bota-fora" pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda às margens do Rio Paraíba do Sul, no bairro Volta Grande IV;

d) considerando que o procedimento foi equivocadamente arquivado, com base apenas na informação da Prefeitura de Volta Redonda de que a área foi limpa;

e) considerando que a responsabilidade da prefeitura não se limita a promover a limpeza da área, mas também na recuperação da área;

f) considerando que em recente vistoria realizada por esta Procuradoria da República verificou-se que a área relativa ao "bota-fora" encontrava-se completamente descoberta de vegetação, contrariando assim a informação de que no local seriam realizadas medidas de repovoamento de vegetação;

g) considerando que o artigo 20, III da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

h) considerando que a faixa marginal de proteção dos corpos hídricos é região não edificável e de preservação permanente, haja vista sua função de equilíbrio dos níveis de água e de preservação da mata ciliar, nos termos do art. 3º, I da Resolução CONAMA Nº 303/2002;

i) considerando que o art. 225 da Constituição Federal preconiza como direito fundamental a toda coletividade o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

j) é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

l) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; Converte-se o Procedimento Administrativo Nº 1.30.010.000090/2008-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventual omissão da Prefeitura de Volta Redonda na recuperação da área utilizada por ela como "bota-fora", localizada no bairro Volta Grande IV - Volta Redonda, por se tratar de faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Ao Cartório para juntada do ofício endereçado à Prefeitura de Barra Mansa requisitando-lhe a identificação dos moradores/empresários que estariam ocupando as margens do Rio Paraíba do Sul, na localidade da Av. Beira Rio, bairro Saudade, município de Barra Mansa, encaminhando, na oportunidade, cópia de alvará de construção e/ou de funcionamento, IPTU e demais documentos em que se possam aferir o histórico da ocupação do local.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência inicial requirite-se a Prefeitura de Volta Redonda para que preste esclarecimentos quanto a recuperação da área localizada ao lado da ETE do bairro Volta Grande IV, tendo em vista a constatação desta Procuradoria da República no final do ano de 2010 da ausência de reflorestamento da área, inobstante tratar-se de área por ela impactada com a sua utilização como "bota-fora".

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 153, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000078/2003-83, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representante o 4º Batalhão de Polícia Florestal e de Mananciais, e como representante, Manoel Aparecido Navas (CPF/MF Nº 669.021.188-68), residente em Santa Rita do Passa Quatro/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível ocupação em área de preservação permanente do rio Mogi-Guaçu, de natureza interestadual;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000078/2003-83 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 154, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000079/2003-28, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante o Segundo Grupamento de Policiamento Florestal e de Mananciais, sediada em Santa Rita do Passa Quatro/SP, e como representante, Valmir José Orlandi (CPF/MF Nº 042.535.208-04), residente em São Carlos/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível ocupação em área de preservação permanente do rio Mogi-Guaçu, de natureza interestadual;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000079/2003-28 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 155, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000082/2003-41, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, o 4º Batalhão da Polícia Florestal e de Mananciais, e como representante, Sebastião Bertolucci (CPF/MF Nº 746.354.338-20), residente em Pirassununga/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis danos ambientais decorrentes de supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) mediante a construção de imóvel (rancho) nas margens do rio interestadual, Rio Mogi Guaçu, na região da cidade de Pirassununga/SP;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000082/2003-41 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 156, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000084/2003-31, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, o 4º Batalhão da Polícia Florestal e de Mananciais e, como representado, José Artoni (CPF/MF Nº 445.479.948-20), residente em Descalvado/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis danos ambientais decorrentes de supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) mediante a construção de imóvel (rancho) nas margens do rio interestadual, Rio Mogi Guaçu, na região da cidade Descalvado/SP;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000084/2003-31 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 157, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000087/2003-74, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante o Segundo Grupamento de Policiamento Florestal, sediada em Santa Rita do Passa Quatro/SP e de Mananciais, e como representado, Aparecido Donizete Anton (CIRG Nº 12.357.127 SSP/SP), residente em Descalvado/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível ocupação em área de preservação permanente do rio Mogi Guaçu, de natureza interestadual;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000087/2003-74 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 158, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000088/2003-19, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representado Wilson Biazzi (CPF/MF Nº 981.273.818-53), residente em Descalvado/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível ocupação em área de preservação permanente do rio Mogi Guaçu, de natureza interestadual;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000088/2003-19 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 159, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000090/2003-98, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, o 4º Batalhão da Polícia Florestal e de Mananciais e, como representado, Aldino Pironi Neto (CPF/MF Nº 021.804.068-78), residente em Porto Ferreira/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis danos ambientais decorrentes de supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) mediante a construção de imóvel (rancho) nas margens do rio interestadual, Rio Mogi Guaçu, na região da cidade de Porto Ferreira/SP;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000090/2003-98 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 167, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000062/2004-51, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante a Polícia Militar do Estado de São Paulo/SP (4BAmb) e, como representado, Natal Mariano (CIRG Nº 3503970 SSP/SP), residente em Descalvado/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível crime ambiental consistente em extração de cascalho basáltico no local denominado Sítio Palmital na cidade de Descalvado/SP;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000062/2004-51 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 168, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000128/2004-11, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representante a Polícia Militar Florestal e de Mananciais de Ribeirão Preto/SP, e como representado, Raul Donizetti de Lima (CPF/MF Nº 042.775.558-10), residente em Santa Rita do Passa Quatro/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível ocupação em área de preservação permanente do rio Mogi Guaçu, de natureza interestadual;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000128/2004-11 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;



2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 170, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000020/2005-00, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, o Ministério Público do Estado de São Paulo em São Carlos/SP e, como representada, Mineração Itaporanga Ltda. (CNPJ/MF Nº 47.036.462/0001-22) e outro;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível contaminação do Aquífero Guarani em função de atividade de extração de areia pela empresa supra referida, em Ribeirão Bonito/SP;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000020/2005-00 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 171, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000038/2005-01, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como requeridos Ivan Donizetti Rodrigues da Costa (CPF/MF Nº 139.520.238-92), representante legal da Cerâmica Santo Expedito, localizada em Tambaú/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível extração de argila sem autorização legal em área rural do Município de Tambaú/SP;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000038/2005-01 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº

23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 173, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000062/2005-32, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representado, Agenor Ramos Filho (CPF/MF Nº 768.323.298-06), residente em Tambaú/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível extração irregular de argila no local denominado Sítio Cachoeirinha com destruição de floresta em área de preservação permanente;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000062/2005-32 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 174, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000064/2005-21, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como requeridos Carlos Coelho Neto (CPF/MF Nº 14.778.898-68), proprietário da Fazenda Maria, localizada em Tambaú/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível extração de argila sem autorização legal em área rural do Município de Tambaú/SP;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000064/2005-21 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 175, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000080/2005-14, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como requeridos Cerâmica Tambaú Ltda (CNPJ/MF Nº 72.050.438/0001-45), localizada em Tambaú/SP, e os seus representantes legais;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível extração de argila sem autorização legal em área rural do Município de Tambaú/SP;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000080/2005-14 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 177, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000028/2006-49, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, a 1ª Vara da Justiça Federal de São Carlos/SP e, como representado, Antônio Jorge Rodrigues Junior (CPF/MF Nº 154.903.568-12), residente em Porto Ferreira/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis danos ambientais decorrentes de supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) mediante a construção de imóvel (rancho) nas margens do rio interestadual, Rio Mogi Guaçu, na região da cidade de Porto Ferreira/SP;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000028/2006-49 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 178, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000144/2006-68, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, o Ministério Público do Estado de São Paulo em Pirassununga/SP e, como representados, a ser apurado, os ribeirinhos às margens do Rio Mogi-Guaçu, nos limites do Município de Pirassununga/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a construções irregulares de muros no curso deste rio interestadual;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000144/2006-68 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 189, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000210/2007-81, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante a Secretaria Estadual do Meio Ambiente através do antigo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, e como representada a Secretaria do Patrimônio da União, inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA (antiga FEPASA);

Considerando que os fatos investigados e fiscalizados dizem respeito à regular averbação da área de Reserva Legal do Horto Florestal de São Carlos/SP;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.0000210/2007-81 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 196, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000104/2008-88, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região e, como representada, a Monsanto do Brasil Ltda, filial sediada em Santa Cruz das Palmeiras/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito à possíveis irregularidades em plantação de organismos geneticamente modificados na fazenda da empresa referida nesta circunscrição;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000104/2008-88 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 220, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000100/2010-14, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos consta como representado Luiz Antônio da Silva Marcelino (CIRG Nº 12.816.851), residente em Descalvado/SP;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possível ocupação em área de preservação permanente do rio Mogi-Guaçu, de natureza interestadual;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000100/2010-14 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 226, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000192/2010-32, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ulatimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam como representante, o Ministério Público do Estado de São Paulo em Porto Ferreira/SP e, como representado, a

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis danos ambientais decorrentes de depósitos clandestinos de lixo às margens do rio interestadual, o Rio Mogi Guaçu, na região da cidade Porto Ferreira/SP;

Considerando que a Resolução Nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de Nº 106, de 06/04/2010, e Nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.34.023.000192/2010-32 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 286, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do procedimento preparatório n. 1.16.000.001406/2003-45, que tem como objeto (resumo): "MEIO AMBIENTE. AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA DE BRASÍLIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS.";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas;

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª CCR/MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete do 5º Ofício da Cidadania.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS
MOREIRA

PORTARIA Nº 287, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos das Peças de Informação Nº 1.34.029.000164/2010-65, que tem como objeto (resumo): "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. EMPREENDIMENTO GASCAMP (GASODUTO CAMPINAS - RIO) DE TITULARIDADE DA PETROBRÁS. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS OCORRIDAS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO IBAMA EM PREJUÍZO DOS REPRESENTANTES - MUNICÍPIO DE AREIAS/SP";



CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª CCR/MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete do 5º Ofício da Cidadania.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS
MOREIRA

PORTARIA Nº 581, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo nº
1.23.000.001594/2009-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225);

Considerando que, neste mesmo artigo, a Constituição da República determina expressamente que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (§1º, II) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, (§1º, III), definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, (§1º, IV); exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental estudo prévio de impacto ambiental, (§1º, V); controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o Meio Ambiente, (§1º, VII) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies;

Considerando a tramitação no âmbito desta Procuradoria da República do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.001594/2009-62 instaurado a partir de documentos encaminhados pela Advocacia Geral da União, Procuradoria da União no Estado do Pará, tendo por objeto a investigação da poluição no Rio Guamá (Baía do Guajará), a qual pode acarretar danos ambientais à saúde pública em vista do despejo dos esgotos sanitários na cidade de Belém.

Considerando a diversidade e complexidade das informações existentes e a necessidade de apurações mais específicas, decorrentes dos fatos apurados no referido procedimento investigatório criminal,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando investigar a poluição no Rio Guamá bem como os consequentes danos à saúde pública, tendo como principal réu o Governo do Estado do Pará.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fls. 203.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 601, DE 18 DE FEVEREIRO 2011

Ref. Procedimento Administrativo Nº
1.23.000.001644/2009-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225);

Considerando que, neste mesmo artigo, a Constituição da República determina expressamente que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (§1º, II) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, (§1º, III), definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, (§1º, IV); exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental estudo prévio de impacto ambiental, (§1º, V); controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o Meio Ambiente, (§1º, VII) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies;

Considerando a tramitação no âmbito desta Procuradoria da República do Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.001644/2009-10, pelo qual busca-se apurar a ausência de regularização fundiária, invasão das áreas para extração ilegal de madeira, além de caça e pesca, ausência de Plano de Manejo e demora no repasse do Crédito Instalação pelo INCRA para as seguintes RESEX's: São João da Ponta, Mapuá, Caeté-Taperacu, Verde para Sempre, Chocoaré Mato Grosso, Gurupá-Melgaço, Gurupu-Piriá, Rio Xingu, Riozinho do Anfrísio, Soure, Tapajós- Arapiuns, Terra Grande Pracuúba e Renascer;

Considerando a diversidade e relevância das informações existentes e a necessidade de apurações mais específicas, decorrentes dos fatos apurados no referido procedimento administrativo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de dar continuidade ao acompanhamento da implementação das Reservas Extrativistas no Estado do Pará, objeto do referido procedimento.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, com o objetivo de dar continuidade a apuração do presente caso.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se os ofícios de fls.228/231/233

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 621, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo Nº
1.23.000.001339/2010-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento das Notas Técnicas 02/2008 e 15/2008, do Serviço Florestal Brasileiro, que apontam a aprovação, pela Secretaria de Meio Ambiente do Pará-SEMA, de Planos de Manejo Florestal em área de floresta pública federal, sem a devida aquiescência da autarquia federal;

Considerando a gravidade dos fatos trazidos, bem como que no tocante às informações obtidas, após diligências iniciais, ainda restam pendentes diligências complementares acerca dos fatos apontados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a investigação de Planos de Manejo aprovados pela SEMA em floretas públicas federais, e como possíveis responsáveis, servidores da Secretaria de Meio Ambiente do Pará-SEMA;

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) junte-se aos autos a resposta ao ofício expedido à SEMA (fl.79);

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 624, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo Nº
1.23.000.001604/2010-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de denúncia de representante dos trabalhadores da Reserva Extrativista Marinha Chocoaré-Mato Grosso, relatando intenso conflito envolvendo extrativistas da RESEX Chocoaré-Mato Grosso, das Comunidades Pacujá e Vila Pirateua, os quais estariam sofrendo intimidação por parte de Eliel Nina de Azevedo, consistente na exigência de imediata saída dos trabalhadores de áreas da RESEX, da qual se intitula proprietário;

Considerando que em razão das denúncias, foi realizada visita in loco na área de conflito, por parte deste Procurador da República, a partir da qual foi determinada abertura de procedimento administrativo específico para este fim;

Considerando que no tocante às impropriedades apontadas pela Representação, após diligências iniciais, ainda restam pendentes diligências complementares acerca da atual situação de conflito na região da RESEX Chocoaré-Mato Grosso;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de intenso conflito envolvendo extrativistas da RESEX Chocoaré-Mato Grosso, das Comunidades Pacujá e Vila Pirateua, os quais estariam sofrendo intimidação, consistente na exigência de imediata saída dos trabalhadores de áreas da RESEX, fatos atribuídos, em princípio, a Eliel Nina de Azevedo, proprietário de terras próximas à área da RESEX Chocoaré-Mato Grosso;

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) verifique-se, em secretaria, as respostas aos ofícios expedidos ao ITERPA (fl.196) e SPU (fl. 197), e caso não tenha sido recebida a resposta, reitere-se, com o prazo de 10 dias úteis;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 744, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo Nº
1.23.000.000748/2010-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225);

Considerando que, neste mesmo artigo, a Constituição da República determina expressamente que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (§1º, II) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, (§1º, III), definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, (§1º, IV); exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental estudo prévio de impacto ambiental, (§1º, V); controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o Meio Ambiente, (§1º, VII) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies;

Considerando o recebimento do Ofício nº240/2010-4º CCR, que noticia a Constituição e composição do Grupo de Trabalho sobre Regularização Fundiária de Unidades de Conservação Permanente;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto acompanhar as atividades do Grupo de Trabalho sobre Regularização Fundiária de Unidades de Conservação Permanente, do qual este membro é parte integrante.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 745, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo Nº
1.23.000.000956/2010-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225);

Considerando que, neste mesmo artigo, a Constituição da República determina expressamente que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (§1º, II) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, (§1º, III), definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, (§1º, IV); exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental estudo prévio de impacto ambiental, (§1º, V); controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o Meio Ambiente, (§1º, VII) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies;

Considerando o recebimento do Ofício nº5415/2010, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente-SEMA/PA, noticiando a protocolização naquele órgão de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ambiental-EIA/RIMA, referente ao complexo Industrial da USIPAR-Complexo Portuário e Alto Fono III, a ser localizado na área do Distrito Industrial de Barcarena,

Considerando que foi marcada Audiência Pública, realizada no dia 14 de maio de 2010, no Centro Comunitário de Vila do Conde, para discutir o referido projeto;

Considerando que, para instruir o feito, após diligências iniciais, ainda restam pendentes as respostas da SEMA (fl. 07) e IBA-MA(fl. 08);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto acompanhar o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ambiental-EIA/RIMA, referente ao complexo Industrial da USIPAR-Complexo Portuário e Alto Fono III, a ser localizado na área do Distrito Industrial de Barcarena.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências iniciais:

a) reitere-se os ofícios de fls. 07 e 08;

b) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 753, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Ref. Peças de Informação Nº 1.23.000.001313/2010-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225);

Considerando o recebimento do Ofício 730/2010/IN-CRA/SR(01)PA, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, em que encaminha Relatório de Campo produzido por servidores da Autarquia, com resultado da fiscalização realizada em 8 Projetos Agro-extrativistas denominadas Ilha Mutirão, Ilha Buçu, Ilha Mamangal, Ilha Itaboca, Ilha Panacauera, Ilha Jarembu, Ilha Samaúma e Ilha Pindobal Grande, todos no Município de Igarapé-Miri;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda resta pendente a resposta do ofício expedido ao INCRA;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar irregularidades na execução do Programa Crédito Instalação, nas modalidades Apoio Inicial e Aquisição de Materiais de Construção, com recursos federais, transferidos por intermédio de convênio com o INCRA, no Município de Igarapé-Miri/PA.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Reitere-se o ofício de fls. 291.

5 - Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 57, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

Ref.: Expediente PRM-CFR-BA
00000744/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização no Município de Antônio Gonçalves/BA, oriundo da Controladoria-Geral da União - CGU, apontando irregularidades na gestão de recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, relativas aos exercícios de 2008 e 2009, imputadas ao atual gestor Roberto Carlos Dantas Lima, assim como atuação deficiente do Conselho Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1.Seja expedido ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, solicitando informações acerca das providências adotadas pelo órgão para sanear as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização da CGU, cuja cópia deve acompanhar o ofício, no tocante à execução das ações do PETI e do Bolsa Família.

2.Notificar o Prefeito Municipal para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil.

3.Oficie-se à CGU, solicitando os papéis de trabalho referentes aos itens 6.1.1 e 6.4.11 a 6.4.14, devendo tais documentos serem autuados na forma de anexo.

Ainda, em cumprimento à Resolução Nº 87/2006 - CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o relatório de fiscalização elaborado pela CGU, apenas no que for tocante às irregularidades na gestão de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo Nº 1.28.100.000159/2009-14, que tratam acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos públicos repassados ao Município de Caraúbas/RN pelo Ministério da Saúde através do convênio Nº 2711/2001, para a construção de unidades sanitárias e implementação do Plano de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS.

Converta-se o Procedimento Administrativo Nº 1.28.100.000159/2009-14 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que sejam reiterados os ofícios à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Caraúbas/RN, fls. 98 e 99, respectivamente, advertindo-se quanto às consequências do não atendimento às requisições do Ministério Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Peças de informação: Protocolo PRM-ILH-BA-00001274/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Patrimônio Público. Apura possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, no ano de 2010 no município de Santa Luzia, gestão de Ismar Jacobina Santana. Gestão 2009-2012.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofícios:

a) Ao prefeito de Santa Luzia/BA para que encaminhe cópia da prestação de contas relativas ao PNAE, ano 2010, bem assim como cópia integral dos processos licitatórios relativos à aplicação dos recursos desse programa em alimentação escolar.

b) Ao FNDE solicitando que informe acerca da regularidade das contas prestadas pelo Município de Santa Luzia/BA relativamente ao PNAE/2010.

c) Ao Banco do Brasil S/A, agência da Santa Luzia, solicitando que encaminhe extrato de movimentação do PNAE referente ao ano de 2010, além de cópia de cheques acima de R\$ 5000,00.



Designa, de acordo com a Resolução CSM PF Nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que os presentes autos foram instaurados a partir de representação encaminhada pelo Presidente do Conselho Local de Saúde do Bairro São Paulo, localizado no município de Santo Antônio de Jesus, e por Vereador do aludido município, noticiando irregularidades na execução do Projeto Violência Intradomiciliar da Infância e do adolescente, desenvolvido no supra citado bairro;

Considerando o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução Nº 87/2010 - CSM PF, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, converto o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

- 1) Cumpra-se o despacho de fls. 21;
- 2) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000132/2010-87. Interessado: André Luís Donato Subrinho. Assunto: Representação contra a Universidade Federal Fluminense. Candidato a vaga em Ciências Biológicas. Categoria de 1ª licenciatura. Plataforma Freire. Reclamação versando sobre irregularidade, em tese, na classificação/inscrição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução Nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 03/08/2006 e Nº 106 de 06/04/2010, do CSM PF, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento Nº 1.30.005.000132/2010-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre irregularidade, em tese, em classificação/inscrição em concurso público, determinando as seguintes diligências:

- 1 - Encaminhe-se cópia da presente a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;
- 2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;
- 3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;
- 4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000135/2010-11. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Cópia do Termo de Declarações prestadas por Paulo Victor Magessy Monnerat em Inquérito Civil instaurado na PRM/Nova Friburgo. Averiguação de irregularidade, em tese, na contratação de organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP pelo Hospital Universitário Antônio Pedro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução Nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 03/08/2006 e Nº

106 de 06/04/2010, do CSM PF, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento Nº 1.30.005.000135/2010-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre irregularidade, em tese, na contratação de organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP pelo Hospital Universitário Antônio Pedro., determinando as seguintes diligências:

- 1 - Encaminhe-se cópia da presente a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;
- 2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;
- 3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;
- 4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Interessado: Coletividade. Requeridos: União e DNIT. Objeto: Observar a fiscalização do excesso de peso nos veículos que trafegam pela Rodovia BR 153, na região de Erechim/RS, a fim de evitar danos às estradas de rodagem. Câmara: 5º CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto nos artigos 2º, inciso I, e 4º, inciso II, da Resolução CSM PF n.º 87/2006 e,

Considerando o termo de declarações do policial rodoviário federal REGIVALDO JOSE TONON, dando conta do tráfego de veículos com excesso de peso na rodovia BR 153 - Erechim/RS;

Considerando que uma das causas da diminuição da vida útil das rodovias, que culmina com a sua deterioração, é o trânsito de veículos com excesso de peso;

Considerando que a livre circulação de veículos com excesso de peso reduz a segurança dos usuários que estão trafegando nas vias, porquanto, além da sobrecarga colocar em risco a dirigibilidade do veículo, provoca aumento nas distâncias necessárias para a parada;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, garante a todos o direito à vida e à segurança, nos seguintes termos: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade."

Considerando que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar este direito (art. 2º da Lei Nº 9.503/97);

Considerando que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas atribuições fiscalizar, autuar, aplicar penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar (art. 21, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro);

Considerando que a Resolução do CONTRAN Nº 271, de 14 de março de 2008, no seu art. 1º, inciso I, preceitua que compete ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) exercer a fiscalização do excesso de peso dos veículos nas rodovias federais, aplicando aos infratores as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, podendo, referido Departamento, firmar convênio com a Delegacia de Polícia Rodoviária Federal - DPRF - (art. 5º);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e pela defesa do patrimônio público e social; e que compete ao MPU promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º, inciso III, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", da LC 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar Nº 75/1993, art. 7º, inciso I, e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Observar a fiscalização do excesso de peso nos veículos que trafegam pela Rodovia BR 153, na região de Erechim/RS, a fim de evitar danos às estradas de rodagem";

2. Nomeação do servidor Daniel Noronha Zucatti, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSM PF, para funcionar como Secretário;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSM PF Nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSM PF Nº 87/2006);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2006).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), solicitando que informe acerca da existência de posto de pesagem instalado na Rodovia BR 153, especialmente na região de Erechim/RS, bem como se houve a perfectibilização de convênio com a Polícia Rodoviária Federal para fazer a fiscalização do trecho, conforme preceitua o art. 25 do CTB. Requisite-se, outrossim, que o órgão informe quantos autos de infração foram lavrados na Rodovia BR-153, na região de Erechim/RS, no ano de 2010.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP Nº 23 e o art. 15 da Resolução CSM PF Nº 87 do CSM PF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI,
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000145/2010-56. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Cópia do acórdão Nº 4189/2010 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União. Convênio 827/1998. Controle do Votor (AEDES AEGYPTI) de endemias. Desaprovação das contas instauradas pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do prefeito de Maricá/RJ. Rejeição das alegações de defesa. Contas, em tese, irregulares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução Nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 03/08/2006 e Nº 106 de 06/04/2010, do CSM PF, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento Nº 1.30.005.000145/2010-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, em face da rejeição da prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Maricá/RJ, pelo Ministério da Saúde, por intermédio do Convênio Nº 827/98, determinando as seguintes diligências:

- 1 - Reiterar ofício ao Secretário Estadual de Saúde;
- 2 - Encaminhe-se cópia da presente a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;
- 3 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;
- 4 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;
- 5 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que os presentes autos foram instaurados em decorrência de representação ofertada pela ANMA -Associação dos Moradores do Mata Atlântica I e Jardim das Limeiras III, noticiando que os engenheiros da Caixa Econômica Federal avaliaram os imóveis dos referidos conjuntos habitacionais em valor superior ao de mercado;

Considerando o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução Nº 87/2010 - CSMPPF, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, converto o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

- 1) Cumpra-se o despacho de antecessor;
- 2) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000137/2010-18. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Representação contra a Universidade Federal Fluminense. Licitação de pregão eletrônico Nº 76/2010. Contratação de seguros para automóveis. Reclamação de que a empresa vencedora do certame não possui, em tese, certificado de regularidade da Superintendência de Seguros Privados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução Nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 03/08/2006 e Nº 106 de 06/04/2010, do CSMPPF, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento Nº 1.30.005.000137/2010-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia de que a empresa vencedora da licitação do pregão eletrônico Nº 76/2010 não possui, em tese, certificado de regularidade da Superintendência de Seguros Privados, determinando as seguintes diligências:

- 1 - Encaminhe-se cópia da presente 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;
- 2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;
- 3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;
- 4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução Nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução Nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF...

Converte as Procedimento Administrativo Nº 1.35.000.001746.2010-40 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

- 1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar informações trazidas pelo Relatório de Fiscalização Nº 1461, oriundo da Controladoria-Geral da União, relativo ao 29º Sorteio Público, o qual versa sobre irregularidades na aplicação de verbas públicas federais, atinentes ao Ministério da Saúde, no Município de Itaporanga D'Ajuda/SE.
- 2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Gestores do Município investigado.
- 2) Autor(es) da representação: Controladoria-Geral da União.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel, Matrícula MPF Nº 14.813-0, e Adelson Freitas de Andrade, Matrícula MPF Nº 14.640-4.

Estabelece, a título de diligências iniciais: oficie-se ao Município de Itaporanga D'Ajuda, a fim de que informe quais as providências adotadas para o cumprimento da Recomendação SA-JR/PR/SE Nº 10/2010.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º,

IV, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPPF Nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE Nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF Nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

EUNICE DANTAS CARVALHO
Procuradora da República - No exercício da titularidade do 3º Ofício do Patrimônio Público

PORTARIA Nº 8, 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicação do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPPF Nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:
I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR;

b) Comunicar à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR's na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF Nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF Nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPPF Nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000153/2010-01. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Cópia de peças de procedimento instaurado na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. Verificação da regularidade da prestação de contas das verbas repassadas pelo Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE ao município de Maricá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução Nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 03/08/2006 e Nº 106 de 06/04/2010, do CSMPPF, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento Nº 1.30.005.000153/2010-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de verificar a regularidade da prestação de contas das verbas repassadas pelo Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE ao município de Maricá, determinando as seguintes diligências:

- 1 - Encaminhe-se cópia da presente 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

- 2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

- 3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

- 4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000004/2011-14. Interessado: Heloisa Helena Silva de Almeida. Assunto: Representação informado as más condições, em tese, no edifício do Instituto Nacional do Seguro Social que funciona na Av. Amarel Peixoto, 169 - Centro - Niterói.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução Nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 03/08/2006 e Nº 106 de 06/04/2010, do CSMPPF, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento Nº 1.30.005.000004/2011-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre as más condições, em tese, em edifício do Instituto Nacional do Seguro Social, determinando as seguintes diligências:

- 1 - Reiterar ofício à Secretaria Municipal de Saúde;
- 2 - Encaminhe-se cópia da presente 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

- 3 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

- 4 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

- 5 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000009/2011-47. Interessada: Helia Theresinha Couto Assumpção. Assunto: Representação contra a Universidade Federal Fluminense. Reclamação sobre condição estrutural do prédio da Faculdade de Economia, localizado na rua Tiradentes, Ingá - Niterói - RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei Nº 7.347/85, na forma da LC Nº 75/93, da Resolução Nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções Nº 87 de 03/08/2006 e Nº 106 de 06/04/2010, do CSMPPF, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento Nº 1.30.005.000009/2011-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre condição estrutural do prédio da Faculdade de Economia, da Universidade Federal Fluminense, determinando as seguintes diligências:

- 1 - Encaminhe-se cópia da presente 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

- 2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

- 3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

- 4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS



PORTARIA Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA ADMISSÃO DE PESSOAL SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.000743/2006-44 em inquérito civil público a fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, relacionado à suposta contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados sem prévio procedimento licitatório e à suposta admissão de pessoal sem prévia realização de concurso público, pelo Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas, nos anos de 2006 a 2008.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMPPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMPPF) à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se ao Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas, solicitando:

a) cópia reprográfica dos procedimentos administrativos dos pagamentos realizados, nos meses de janeiro a julho de 2006, à empresa Jire Serviços e Assessoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.746.122/0001-08, especialmente das ordens de pagamento;

b) cópia reprográfica das listas de frequência dos empregados da empresa Jire Serviços e Assessoria Empresarial Ltda. que prestaram serviços junto àquele conselho, relativas aos meses de janeiro a julho de 2006;

c) cópia reprográfica do Ofício GAB-COREN-AL nº 068/2006 e da Portaria COFEN nº 025/2006.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SUPPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE ORDENOU O REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DESCONTADAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.000716/2010-58 em inquérito civil público, a fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, consistente no suposto descumprimento da sentença que ordenou ao município de São Miguel dos Campos/AL que repassasse as contribuições sindicais descontadas de seus servidores ao Sindicato dos Servidores Municipais de São Miguel dos Campos - SIMESC/AL.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMPPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMPPF) à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se ao JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, solicitando cópia reprográfica da documentação comprobatória do descumprimento da sentença proferida nos autos do Processo Nº 0066200-32.2009.5.19.0062.

4. Oficie-se ao município de São Miguel dos Campos/AL, solicitando informações sobre os fatos noticiados pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL.

5. Ressalto que o ofício mencionado no item anterior desta portaria deverá ser instruído com cópias reprográficas dos documentos acostados às folhas 2 e 32/39 destes autos.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL A ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.001011/2009-14 em inquérito civil público a fim de apurar a existência de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID à Fundação Mamíferos Marinheiros, para a implantação e execução do projeto de manejo do sistema recifal costeiro entre Paripueira/AL e Maragogi/AL.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMPPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMPPF) à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se à Fundação Mamíferos Marinheiros, sediada na Rodovia AL 101 Norte, Km 12, bairro Riacho Doce, município de Maceió/AL (CEP 57.033-000):

a) solicitando informações sobre a aplicação dos recursos recebidos do BID para a implantação e execução do projeto de manejo do sistema recifal costeiro entre Paripueira/AL e Maragogi/AL;

b) indagando se a contrapartida prevista no convênio firmado com o BID, no valor de US\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares) e destinada à contratação de quatro especialistas, foi prestada através da força de trabalho posta à disposição daquela fundação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, com base em acordo de cooperação técnica.

4. Ressalto que o ofício mencionado no item anterior desta portaria deverá ser instruído com cópia reprográfica dos documentos acostados às folhas 9/18 e 201/203 dos autos.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS A MUNICÍPIO, DURANTE OS ANOS DE 2003 A 2005, NO ÂMBITO DO PNAE, PNATE E PDDE. NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93, a conversão das Peças de Informação Nº 1.11.000.000507/2005-47 em inquérito civil público, a fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, relacionado às supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Município de Campo Alegre/AL, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola, nos anos de 2003 a 2005.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMPPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMPPF) à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, retifique-se a autuação deste procedimento, de forma a que o seu campo resumo passe a constar nos seguintes termos: "Improbidade administrativa. Agente político. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos pelo FNDE ao Município de Campo Alegre/AL, no âmbito do PNAE, do PNATE e do PDDE, nos anos de 2003 a 2005".

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SUPORTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO, PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO. NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93, a conversão das Peças de Informação Nº 1.11.000.000433/2006-20 em inquérito civil público, a fim de apurar a existência de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos ao Município de Marechal Deodoro/AL, para a realização de obras de saneamento básico na Praia do Francês, durante o ano de 2006.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMPPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMPPF) à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se ao município de Marechal Deodoro/AL, solicitando informações sobre os fatos noticiados pela Associação Comunitária da Praia do Francês, bem como resposta às seguintes indagações:

a) no ano de 2006, o município de Marechal Deodoro/AL realizou obras de saneamento básico na Praia do Francês?

b) no caso de resposta positiva à pergunta anterior, a realização de tais obras teve relação com a lavratura do Auto de Infração nº 471506, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA?

c) qual a fonte orçamentária dos recursos públicos aplicados na realização de tais obras de saneamento?

4. Ressalto que o ofício mencionado no item anterior desta portaria deverá ser instruído com cópia reprográfica dos documentos acostados às folhas 4/5, 14 e 516/518 dos autos.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando o Ofício CRN - 10 028/11/DIR, encaminhado pelo Conselho Regional de Nutricionistas da Décima Região, dando conta que a nutricionista Bruna Miglioranza é responsável técnica pela alimentação escolar em cinco municípios da região (Ermo, Maracajá, Meleiro, Morro Grande e Balneário Arroio do Silva);

Considerando que tal informação resultou de cópias de documentos enviados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pela Associação dos Municípios do Extremo Sul Catarinense - AMESC;

Considerando que o Responsável Técnico é o nutricionista habilitado que assume o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição, de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas Nº 465/10;

Considerando que a profissional não pode estar em tantos locais devido a complexidade do serviço, implicando sobremaneira nas questões de excelência ao atendimento nutricional dos estudantes;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é um programa executado pelo Governo Federal sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Considerando que o PNAE garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas;

Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação que tem como missão prestar assistência financeira e técnica e executar ações que contribuam para uma educação de qualidade a todos;

Considerando que é dever do Estado garantir a educação mediante o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (grifo nosso), segundo o art. 208, VII da Constituição Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar se a atuação da nutricionista Bruna Miglioranza dos Municípios de Ermo, Maracajá, Meleiro, Morro Grande e Balneário Arroio do Silva está em conformidade com o estabelecido na Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas Nº 465/10, elaborada em parceria com a coordenação-geral do PNAE/FNDE.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- autue-se e registre-se;
- comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- publique-se, na forma do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;
- oficie-se à AMESC para que informe:
 - quais os municípios atendidos pela nutricionista;
 - quais as atividades por ela exercidas em cada um deles;
 - qual a carga horária por ela cumprida.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Visa a apurar irregularidades na aplicação de recursos federais em programas de governo do Município de Urussanga/SC, apontadas em fiscalização realizada a partir de sorteio público, pela Controladoria-Geral da União - CGU.

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF e art. 5º, V, da Lei Complementar Nº 75/93);

Considerando que a Controladoria Geral da União - CGU encaminhou o Relatório de Fiscalização - 33ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, relativo aos recursos públicos federais, realizada no Município de Urussanga/SC;

Considerando que tais documentos dão conta de possíveis irregularidades em aplicação de recursos dos Ministérios da Educação, da Previdência Social, da Saúde, das Comunicações, do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, do Esporte, do Turismo, do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e das Cidades, ocorridas no Município de Urussanga/SC;

Considerando que entre outras irregularidades estão a má utilização e manipulação de dados, impropriedades nos processos licitatórios, notas fiscais sem a discriminação da origem dos recursos financeiros, atraso na prestação de contas, falhas na atuação da Caixa Econômica Federal, bem como ingerência e má aplicação dos recursos públicos.

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, no sentido de averiguar as irregularidades;

Considerando a complexidade do relatório;

Considerando que as irregularidades apontadas no relatório podem caracterizar improbidade administrativa, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade criminal;

Resolve:

1. Instaurar Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando a apurar irregularidades na aplicação de recursos federais em programas de governo do Município de Urussanga/SC, apontadas em fiscalização realizada a partir de sorteio público, pela Controladoria-Geral da União - CGU.

DETERMINA:

1. Autue-se as presentes peças de informação como Inquérito Civil, efetuando as demais formalidades administrativas de praxe, juntando a presente portaria como o primeiro documento do expediente e mantendo-se a numeração do feito.

2. Encaminhe-se esta portaria de instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, a fim de que seja publicada no Diário Oficial, de acordo com o disposto no art. 16, § 1º, I, da referida resolução.

3. Após, venham conclusos para despachos individuais.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º, 5º, 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMF nº 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007); e

CONSIDERANDO que, por intermédio do Ofício Circular/PGR/GAB/Nº 13 foi encaminhada cópia do Ofício nº 29658/2010/GM/CGU-PR, de 8 de setembro de 2010, acompanhada

de 1 (um) CD contendo, dentre outros relatórios, o Relatório de Fiscalização nº 01597, onde registrado o resultado da fiscalização efetuada no Município de Pedro Osório/RS no período de março a maio de 2010, referente ao 31.º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, com o objetivo de apurar a regularidade na aplicação de recursos federais;

CONSIDERANDO que no referido relatório de fiscalização foram registradas irregularidades na aplicação de recursos federais, e na execução de programas do Governo Federal, pela Prefeitura de Pedro Osório/RS, como impropriedades em processos licitatórios vinculados a aquisições com repasses federais para o PAB-Fixo, identificação de beneficiários do Programa Bolsa Família com indícios de renda per capita superior à estabelecida na legislação e a falta de atuação do Conselho de Alimentação Escolar nos exercícios de 2008 e 2009;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações, pressupõem a existência de procedimento administrativo ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a apuração do(s) fatos(s), razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e as peças de informações que a acompanham; e, registrar o inquérito civil instaurado, em cuja capa deverá constar a seguinte informação, como objeto do feito: "Apurar as irregularidades constatadas no Município de Pedro Osório/RS pela CGU em fiscalização efetuada em razão do 31.º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos"; e,

2. comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, encaminhando-se o arquivo virtual da portaria no formato regulamentar ao endereço eletrônico 5camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, encaminhem-se os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000206/2010-12

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMF, bem como na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil, com vistas a apurar a ocupação irregular de terras públicas e possível degradação ambiental ocorridas no entorno do Açude Jatobá II, localizado no Município de Princesa Isabel/PB.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5CCR/MPE, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Proceda-se à comunicação da instauração deste inquérito Civil à ASCOM da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, enviando-lhe cópia desta portaria por meio do e-mail atosmpf@prpb.mpf.gov.br, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 7º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP e do art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMF;

IV. Expeça-se ofício ao DNOCS requisitando informação das medidas fixadas na reunião mencionada no ofício Nº 126/2010-DNOCS/CEST/PB-G, cópia anexa, no sentido de debelar as irregularidades existentes na área do Açude Jatobá II;

V. Expeça-se ofício ao IBAMA, acompanhado de cópia das irregularidades apresentadas às fls. 05/15, requisitando que seja informado se o órgão já teve ciência da ocupação irregular de terras públicas e possível degradação ambiental ocorridas no entorno do Açude Jatobá II, localizado no Município de Princesa Isabel/PB. Por fim, em caso afirmativo, seja indagado se alguma providência já fora adotada pelo órgão;

VI. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º, 5º, 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMF nº 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo nº 1.29.005.000328/2010-92, cujo objeto é apurar, dentre outras supostas irregularidades, a concessão irregular de crédito fundiário com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra a Rocheli Wachholz;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMF nº 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar, dentre outras supostas irregularidades, a concessão irregular de crédito fundiário com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra a Rocheli Wachholz"; e,

2. comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 5camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a analista processual JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 33, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, ainda, representação anônima notificando suposta irregularidade praticada pela servidora do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Estado de Rondônia - IBGE/RO, sra. Ane Gabriele Trindade da Silva, a qual estaria recebendo indevidamente diárias sem o efetivo deslocamento;

CONSIDERANDO, ainda, que tal conduta configura possível prática de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos fatos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando acompanhar as medidas que serão adotadas pelo poder público e investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que a acompanham, os quais devem ser dispostos organizadamente, na forma de praxe.

2. Oficie-se ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Estado de Rondônia - IBGE/RO solicitando informações acerca da prestação de contas relativa a concessão de diárias e de suprimentos de fundos que porventura tenham sido outorgados em viagens durante janeiro/2010 a fevereiro/2011, elencando também o nome, cargo, função e setor dos servidores que receberam;

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução Nº 87, de 03/08/06 - CSMF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

**PORTARIA Nº 45, DE 15 DE MARÇO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000370/2005-09, instaurado com o escopo de apurar a possível prática de grilagem em terras da União e de assentamentos, no Município de Cantá/RR;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

CONSIDERANDO que ainda não foi realizada a diligência descrita no Despacho à fl.180, item 3, durante o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Fixo a seguinte diligência inicial, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias:

Oficie-se à Superintendência Regional do INCRA/RR, requisitando informação acerca da verificação in loco da denúncia de grilagem de terras da União, mencionada à fl. 52 deste procedimento. Asseverar que esta grilagem teria sido supostamente levada a efeito por Antônio Oneildo Ferreira quanto ao imóvel denominado Fazenda Tutum, no Município do Cantá/RR (encaminhar junto ao Ofício cópia dos documentos contidos às fls. 52 e 180).

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 46, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório Nº 1.32.000.000520/2005-76, instaurado com o intuito de apurar irregularidades denunciadas com relação à licitação e ao contrato para execução da construção do Aeroporto de São Luiz do Anauá/RR, objeto dos Convênios n. 01-RR/99 (SIAFI n.º 388.059) e 01-RR/00 (SIAFI 411.072), firmados entre o Sétimo Comando Aéreo Regional e o Governo do Estado de Roraima, com a intervenção do Departamento de Aviação Civil (DAC), já extinto, substituído pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Fixo as seguintes diligências iniciais:

2.1. Oficiar ao VII Comando Aéreo Regional (VII COMAR), do Comando da Aeronáutica, requisitando-se a apresentação de cópias de todos os documentos que porventura estiverem arquivados naquele órgão e que se refiram aos Convênios n. 01-RR/99 (SIAFI n.º 388.059) e 01-RR/00 (SIAFI 411.072), com o Governo do Estado de Roraima, com a intervenção do Departamento de Aviação Civil (DAC), nos anos de 1999 e 2000 (objeto: construção do Aeroporto de São Luiz do Anauá/RR);

2.2. Requisitar da Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima (SEINF-RR) esclarecimentos no sentido de se indicar se houve ou não desapropriação para que se pudesse executar a obra de construção do Aeroporto de São Luiz do Anauá/RR, bem como quais foram as providências adotadas em face das recomendações emanadas pelo órgão concedente dos Convênios n. 01-RR/99 (SIAFI n.º 388.059) e 01-RR/00 (SIAFI 411.072) para a operacionalização do Aeródromo de São Luiz do Anauá, consoante Ofícios, Parecer Técnico e Laudo de Visita Técnica em anexo (encaminhar cópia das fls. 21/22, 24, 29/32, 49/50 e 59/61);

2.3. Oficiar à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), vinculada ao Ministério da Defesa, na qualidade de sucessora legal do extinto Departamento de Aviação Civil (DAC), conforme a Lei n.º

11.182/2005, para que informe se o Aeródromo de São Luiz do Anauá/RR encontra-se devidamente homologado, com o encaminhamento da documentação comprobatória;

2.4. Oficiar à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, requisitando-lhe:

2.4.1. Cópia do Parecer Técnico Nº 002/OATM-ATS, de 31/01/2006, do CINDACTA IV;

2.4.2. Se existe alguma ação de controle relacionada aos Convênios n. 01-RR/99 (SIAFI n.º 388.059) e 01-RR/00 (SIAFI 411.072), celebrados entre o Sétimo Comando Aéreo Regional e o Governo do Estado de Roraima, com a intervenção do Departamento de Aviação Civil (DAC), nos anos de 1999 e 2000 (objeto: construção do Aeroporto de São Luiz do Anauá/RR);

2.4.3. Cópia dos pareceres técnico e financeiro proferidos na prestação de contas dos aludidos Convênios.

2.5. Juntar documentos que seguem junto com esta Portaria;

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 47, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 448 da CGU (Controladoria-Geral da União), em razão da 15ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos de Municípios dos Programas de Governo financiados com recursos federais e, em especial, as irregularidades constatadas no Município de Normandia/RR durante o exercício de 2004/2005;

CONSIDERANDO que nos documentos acostados aos autos são noticiadas diversas irregularidades no que é pertinente à gestão de recursos públicos pelo Município de Normandia/RR;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do aludido Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 448 da CGU, em razão da 15ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos de Municípios dos Programas de Governo financiados com recursos federais no Município de Normandia/RR durante o exercício de 2004.

REQUERENTE: Controladoria-Geral da União.

REQUERIDO: Afonso Nivaldo de Souza.

2. Fixar a seguinte diligência inicial:

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, requisitando-se a apresentação de informações no que é pertinente ao período durante o qual o Sr. Afonso Nivaldo de Souza exerceu o mandato eletivo de Prefeito do Município de Normandia.

2. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

3. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 48, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000256/2006-51, instaurado com o escopo de apurar a possível prática de malversação de recursos públicos federais no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e outros programas sociais desenvolvidos no Município de Rorainópolis no exercício de 2005/2007, à época geridos pelo Prefeito José Reginaldo de Aguiar;

CONSIDERANDO o teor do Ofício CGRG/DG-SUAS/SNAS/MDS Nº 170 (fls.389/391), Ofício nº 117/08-CEAS/RR (fl.414), Ofício/GAB/SNAS/MDS/Nº 630 (fls.415/416) e Ofício/GAB/SNAS/MDS/Nº 631 (fls.418/419), em que primeiramente houve a desabilitação do Município de Rorainópolis/RR, em razão de possíveis irregularidades e, posteriormente, houve a sua reabi-

litação, em razão de recurso administrativo interposto pelo então Prefeito, não havendo notícia nos autos acerca da decisão definitiva sobre a desabilitação ou não deste ente municipal;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

CONSIDERANDO que ainda não houve notícia, consoante os autos, da supracitada decisão administrativa;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Fixo a seguinte diligência inicial:

Oficie-se à Secretaria Nacional de Assistência Social, requisitando informação acerca da prolação de decisão administrativa definitiva, haja vista o exarado nos Ofício/GAB/SNAS/MDS/Nº 630 (fls.415/416, encaminhar cópia destas folhas junto com o Ofício-requisição) e Ofício/GAB/SNAS/MDS/Nº 631 (fls.418/419, encaminhar cópia destas folhas junto com o Ofício-requisição), referente ao processo em que se discute a desabilitação/reabilitação do Município de Rorainópolis/RR em virtude de irregularidades constatadas na gestão dos recursos do PETI e outros programas sociais nos exercícios de 2005 a 2007, bem como se houve a prestação de contas relacionada aos recursos em questão e qual o seu resultado.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 51, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

e) a existência de inúmeras edificações situadas em rochedos ou às suas margens e na beira das praias de Ubatuba e Itaguaçu.

f) que o Município de São Francisco do Sul é o responsável pela emissão de Alvará de Construção, o que tem sido feito sem a efetiva verificação da legalidade e regularidade da localização das edificações, permitindo que fossem ocupadas áreas de preservação permanente, terreno de Marinha, além de causar obstruções ao acesso em áreas de circulação pública.

g) que expirou o prazo contido no § 1º do art. 4º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, para a conclusão dos presentes autos

h) a necessidade de ainda se realizarem diligências para apurar se foram adotadas medidas para regularizar a situação das construções no local, tendo em vista a ausência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I e IV do artigo 4º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos noticiados.

Para tanto determino a autuação da presente portaria e do Procedimento Administrativo Nº 1.33.005.000086/2008-90 como Inquérito Civil.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 53, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

e) a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Federal e outros em face de GRANJAS AVÍCOLAS KASULKE - MAIRO KASULKE, em razão de três unidades de granjas de galinhas para a produção de ovos, instaladas no município de Araquari/SC estarem ocasionando problemas de saúde pública e causando danos ambientais;

f) que nos autos de referida ação civil pública, o município de Araquari/SC deixou de cumprir determinação judicial de apresentar Relatório Técnico de Vistoria Ambiental, sem qualquer justificativa, o que pode configurar ato de improbidade administrativa; f) que expirou o prazo contido no § 1º do art. 4º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, para a conclusão dos presentes autos

g) a necessidade de ainda se realizarem diligências tendo em vista a ausência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I e IV do artigo 4º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos noticiados.

Para tanto determino a atuação da presente portaria e do Procedimento Administrativo Nº 1.33.005.000290/2008-19 como Inquérito Civil.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 53, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando o disposto na Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de setembro de 2007; considerando as normas da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e considerando o que consta no procedimento MPF/PR/DF Nº 1.16.000.006292/2010-59, resolve instaurar: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Fundamentos:

a) incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;
b) art. 5º, inciso II, alínea "b", e no art. 6º, inciso VII, alínea "b" e inciso XIV, alínea "f", todos da Lei Complementar Nº 75/93; e

c) § 1º do art. 8º da Lei Nº 7.347/1985.

Objeto: Suposta irregularidade na aplicação de recursos federais transferidos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, por intermédio dos convênios Nº 602379, Nº 639486, Nº 53619 e Convênio s/n do Programa Estatísticas e Avaliações Educacionais.

Pessoas Citadas: Governo do Distrito Federal

Origem das Peças de Informação: Relatório de Auditoria CGU Nº 00190.001709/2010-12 B-GDF.

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil público e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução Nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP Nº 87/2006).

3. Diligência iniciais em despacho subsequente;

4. Secretariem, o presente feito, os servidores lotados no 6º Ofício de Patrimônio Público;

5. Autue-se, registre-se e publique-se nesta Procuradoria da República.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

PORTARIA Nº 60, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando o disposto na Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de setembro de 2007; considerando as normas da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e considerando o que consta no procedimento MPF/PR/DF Nº 1.16.000.000341/2011-21, resolve instaurar:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Fundamentos:

a) incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;
b) art. 5º, inciso II, alínea "b", e no art. 6º, inciso VII, alínea "b" e inciso XIV, alínea "f", todos da Lei Complementar Nº 75/93; e

c) § 1º do art. 8º da Lei Nº 7.347/1985.

Objeto: Apuração de possíveis irregularidades em convênios celebrados pelo Ministério da Cultura com entidades privadas de realização de eventos culturais.

Pessoas Citadas: Ministério da Cultura

Origem das Peças de Informação: Ofício Nº 793/2011/GM/CGU-PR.

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil público e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução Nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP Nº 87/2006).

3. Diligência iniciais em despacho subsequente;

4. Secretariem, o presente feito, os servidores lotados no 6º Ofício de Patrimônio Público;

5. Autue-se, registre-se e publique-se nesta Procuradoria da República.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo Nº
1.24.000.000619/2008-92

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "a", da Lei Complementar Nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85; nos arts. 17 da Lei Nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMFP Nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP Nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos por servidores médicos lotados na Universidade Federal da Paraíba;

CONSIDERANDO, ainda, o fato de que não há nos autos elementos suficientes que permitam o ajuizamento de Ação Civil Pública e diante da necessidade da colheita de outros elementos probatórios;

Resolve converter o Presente Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMFP Nº 87/2006;

3. Publique-se.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES

PORTARIA Nº 86, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Nº 1.27.000.001208/2010-27 instauradas a partir de representação de ve-readores do município de Piracuruca/PI, noticiando supostas irregularidades no Contrato Nº 090/2009, cujo objeto refere-se ao transporte de alunos e professores da rede municipal de ensino, firmado entre a empresa CTS - Cooperativa de Transportes e Serviços LTDA e o município de Piracuruca/PI;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010;

Resolve

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMFP Nº 87/2010, o Procedimento Administrativo Nº 1.27.000.001208/2010-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar as referidas irregularidades;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público. Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

PORTARIA Nº 92, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.001768/2010-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades na execução de programas do Ministério das Cidades pelo Município de Tesouro/MT, consoante Relatório de Fiscalização Nº 366/2004 da Controladoria-Geral da União.

Determino, ainda, que seja oficiado:

1. ao Ministério das Cidades para que informe:

1.1. quais providências foram tomadas quanto às contatações presentes no Relatório de Fiscalização Nº 366/2004 da Controladoria-Geral da União;

1.2. se a Prefeitura Municipal de Tesouro/MT prestou contas dos recursos recebidos (R\$ 220.000,00) por meio do Contrato de Repasse nº. 2628.0159145-89/2003, sob responsabilidade do Ministério das Cidades, cujo objetivo era a pavimentação das vias urbanas da sede do município.

1.3. tendo havido a devida prestação de contas desse repasse, que informe se foi aprovada, e ainda, se houve processo de tomada de contas especial, encaminhando cópia do relatório final;

2. à Prefeitura Municipal de Tesouro (com cópia das ff. 57/59), para que informe quais foram as providências tomadas a fim de sanar as irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização nº. 366/2004 da Controladoria Geral da União, no tocante às ações sob responsabilidade do Ministério das Cidades;

3. solicite-se à CGU cópia, preferencialmente digitalizada, de toda documentação que embasou as constatações do Relatório de Fiscalização Nº 366/2004 relativas aos programas do Ministério das Cidades.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 93, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.001151/2010-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades na execução de programas do Ministério da Saúde pelo Município de Tangará da Serra/MT, consoante Relatório de Fiscalização Nº 01394/2009 da Controladoria-Geral da União.

Determino, ainda, que seja oficiado:

1. ao Ministério da Saúde para que informe:

1.1. quais providências foram tomadas quanto às contatações presentes no Relatório de Fiscalização Nº 1394/2009 da Controladoria-Geral da União;

1.2. se a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra prestou contas dos recursos recebidos para realização de ações, sob responsabilidade do Ministério da Saúde, que tiveram irregularidades detectadas pelo Relatório CGU 1394/2009, a seguir arroladas:

Programa Saneamento Ambiental Urbano.

Ação: Implantação e melhoria de sistemas públicos de abastecimento de água em municípios de até 50 mil habitantes exclusive de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento nacional.

a) Convênio nº. 2040/2004 com repasse de R\$ 824.515,28 para executar a ampliação e melhoria no sistema de abastecimento de água - ETA;

b) Convênio nº. 665/2006 com repasse de R\$354.802,24 para a construção de dois reservatórios de água (300 e 1.000m³);

c) Convênio nº. 2283/2006 houve o repasse de R\$380.909,63 objetivando a construção de um reservatório metálico de 300m³ e 1984m de rede distribuição em diversos bairros, além da aquisição de equipamentos para melhoria do funcionamento da estação de tratamento de água;

d) Convênio nº. 2982/2006 com repasse de R\$286.121,98 objetivando construir a rede de distribuição de água para atender o Bairro Bela Vista;

f) Convênio nº. 2983/2006 com o repasse de R\$845.276,19 que previa construção de reservatório para água de 1000m³ e rede adutora para abastecer o Bairro Bela Vista;

g) Convênio nº. 3011/2005 houve o repasse de R\$537.031,11 cujo objeto foi a execução de obra de ampliação da rede coletora de esgotamento sanitário de Tangará da Serra/MT;

Programa Atenção Básica em Saúde

h) Ação de Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros que teve o repasse de R\$1.597.811,85 no exercício do ano de 2008

j) Ação: Piso de Atenção Básica Variável - Saúde na Família, contou com repasse de R\$2.101.327,85 no exercício do ano de 2008;

Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos



k) Ação de Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde no Estado de Mato Grosso, contou com repasse de R\$725.652,00 no exercício do ano de 2008.

1.3. tendo havido a devida prestação de contas desses repasses, que informe se foram aprovadas, e ainda, se houve processo de tomada de contas especial, encaminhando cópia do relatório final;

2. à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra (com cópia do CD contido nos autos do PA), para que informe quais foram as providências tomadas a fim de sanar as irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização nº. 1394/2009 da Controladoria Geral da União, no tocante às ações sob responsabilidade do Ministério da Saúde.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 102, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando o disposto na Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de setembro de 2007; considerando as normas da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e considerando o que consta no procedimento MPF/PR/DF Nº 1.16.000.000633/2011-63, resolve instaurar: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Fundamentos:

a) incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;
b) art. 5º, inciso II, alínea "b", e no art. 6º, inciso VII, alínea "b" e inciso XIV, alínea "f", todos da Lei Complementar Nº 75/93; e

c) § 1º do art. 8º da Lei Nº 7.347/1985.

Objeto: Apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) na contratação de empresas que realizam o transporte de carga via Rede Postal Aérea Noturna.

Pessoas Citadas: ECT

Origem das Peças de Informação: Ofício Nº 2305/2011/GM/CGU-PR.

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil público e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução Nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP Nº 87/2006).

3. Diligência iniciais em despacho subsequente;

4. Secretariam, o presente feito, os servidores lotados no 6º Ofício de Patrimônio Público;

5. Autue-se, registre-se e publique-se nesta Procuradoria da República.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar Nº 75/93; no artigo 8º da Lei Nº 7.347/85; na Lei Nº 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.004253/ 2009-55 a partir do noticiado no Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Cotia/SP (fls. 09/47);

CONSIDERANDO que teriam sido usadas verbas federais do extinto FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), atual FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), pelo município de Cotia/SP, para o pagamento antecipado de transporte escolar, à empresa Danúbio Azul, sem a devida compensação decorrente da não utilização da carteira do passe escolar;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Cotia assumiu a compra antecipada de passes escolares e afirmou que os recursos não utilizados eram compensados mediante carta de crédito apresentada pela empresa Danúbio Azul;

CONSIDERANDO que a Consultoria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Cotia não informou se as verbas foram ressarcidas ao FUNDEF ou FUNDEB, e qual o resultado de apuração interna sobre as irregularidades na execução do contrato;

CONSIDERANDO que os fatos acima evidenciam a existência de fortes indícios a justificar a apuração da destinação de verba pública e a eventual responsabilização de agentes públicos e particulares que tenham concorrido para atos que resultem em enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou afronta aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública; e

CONSIDERANDO, por fim, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução Nº 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.004253/2009-55, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados no Termo de Declarações a fls. 09/47;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.004253/ 2009-55 com a seguinte ementa: "Educação. Prefeitura de Cotia/SP. Verbas federais do FUNDEF/FUNDEB. Pagamento antecipado de passes escolares sem ressarcimento";

b. comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. expedição de ofício nos termos do item 15 de fl. 534.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 128, DE 17 DE MARÇO DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ Nº 1.30.012.000798/2010-46 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar Nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ Nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução Nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução Nº 87/2006, do próprio CSMFP, e a Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMFP Nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiente poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, a partir de Representação que narra caso de provável afronta ao Princípio constitucional da duração razoável do processo, pelo fato de o Processo Nº 00.0926232-6, atualmente em curso na 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tramitar desde novembro de 1986 - há mais de 24 anos, portanto. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMFP Nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"Tutela Coletiva. Matéria Residual. Duração Razoável do Processo. 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Processo Nº 00.092.6232-6"

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMFP Nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE
ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 129, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. Da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União - lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO que os fatos alegados pelo noticiante em representação anônima constante nas fls. 3-5, apontam para a concretização de atos ilícitos como fraude nos processos licitatórios, formação de caixa dois, nepotismo, que causariam prejuízos ao erário, além de favorecer ilicitamente a terceiros, atos estes supostamente praticados por agentes públicos pertencentes à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2º, § 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010;

R E S O L V E

CONVERTER o Procedimento Administrativo 1.30.012.000814/2010-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar notícia de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP, de controle desta PRRJ;

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução Nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução Nº 87/06;

3) Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão de Tutela Coletiva, a fim de que sejam acautelados pelo prazo de trinta dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

PORTARIA Nº 133, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procurador da República Rodrigo de Grandis encaminhou, através do Ofício Nº 25.028/2010 MPF/PRSP/GAB/RDG, datado de 22 de outubro de 2010, cópia integral das Peças Informativas Nº 1.34.001.007700/201061 (fl. 03), das quais se colhe que "ficou constatado que a então Agente de Correios Débora Santos Lourenço, no desempenho de suas atividades e nas dependências do CTE - Centro de Tratamento de Encomendas - subtraiu vários objetos postais contendo cartões de crédito para posterior repasse a estelionatários, com o intuito único de obter vantagem financeira com a verba dos objetos" (fl. 05);

CONSIDERANDO os termos do Despacho proferido pelo Procurador da República Rodrigo de Grandis nos autos das Peças Informativas Nº 1.34.001.007700/2010-61, assim redigido:

1.As presentes Peças Informativas foram instauradas a partir do ofício 22265/2010-GMAJ7-SP/MS, enviado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, noticiando a possível ocorrência do crime de peculato-desvio, previsto no artigo 312 do Código Penal, perpetrado por DÉBORA SANTOS LOURENÇO, RG Nº 30.861.327-SSP/SP, ex-funcionária daquela empresa.

2. A notícia relata que DÉBORA SANTOS LOURENÇO, no exercício da sua função que consistiria na triagem de objetos registrados, teria desviado objetos postais que continham cartões de crédito com o intuito de obter vantagens indevidas com a venda destes objetos.

3.Diante da necessidade de maiores informações acerca dos fatos narrados nas presentes peças informativas, expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo requisitando a

instauração do competente inquérito policial, devendo a autoridade designada ouvir o investigado e as demais pessoas envolvidas.

4. Tendo em vista a possível prática de improbidade administrativa, extraíam-se cópias dos autos para encaminhamento a um dos Procuradores da República do Grupo do Patrimônio Público e Social para as providências que entender cabíveis.

(fl. 66-67)

CONSIDERANDO que o Inquérito Policial Nº 3608/2010-1 (autos Nº 3000.2011.000044-9), em trâmite no 1º Ofício Criminal, ainda não foi concluído/relatado (fl. 95-97);

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei Nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei Nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei Nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei Nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.008916/2010-44 (art. 5º, inciso III, da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços Nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Acautelem-se os autos por 90 (noventa) dias.

Tão logo do decurso do prazo, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 238, DE 16 DE MARÇO DE 2011

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando o disposto na Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de setembro de 2007; considerando as normas da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e considerando o que consta no procedimento MPF/PR/DF Nº 1.16.000.001563/2006-01, resolve instaurar: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Fundamentos:

a) incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;

b) art. 5º, inciso II, alínea "b", e no art. 6º, inciso VII, alínea "b" e inciso XIV, alínea "f", todos da Lei Complementar Nº 75/93; e

c) § 1º do art. 8º da Lei Nº 7.347/1985.

Objeto: Apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) na aquisição de capas de chuvas.

Pessoas Citadas: ECT

Origem das Peças de Informação: Memorando Nº 31/2006-CJ/Setor Cível

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil público e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução Nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP Nº 87/2006).

3. Diligência iniciais em despacho subsequente;

4. Secretariem, o presente feito, os servidores lotados no 6º Ofício de Patrimônio Público;

5. Autue-se, registre-se e publique-se nesta Procuradoria da República.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 272, DE MARÇO DE 2011

Inquérito Civil Nº 1.16.000.001549/2007-81

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

b) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que os fatos narrados na matéria jornalística constituem irregularidade passível de atuação do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Possíveis responsáveis: RENAN CALHEIROS

Resumo: SUPOSTO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DA FILHA DO SENADOR RENAN CALHEIROS COM A JORNALISTA MÔNICA VELOSOS COM RECURSOS DO SR. CLAUDIO CONTIJO, LOBISTA DA CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR.

Determina:

1 - A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

2 - A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

3 - O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

CUMPRASE.

ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO
MAIA

PORTARIA Nº 274, DE MARÇO DE 2011

Inquérito Civil Nº 1.16.000.002752/2010-70

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

b) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que os fatos tratados no Processo Nº 08620.00000958/2005 constituem possível prática de improbidade administrativa;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Peças de Informação: Ofício Nº 023/CORREGEDORIA/FUNAI/2010

Possíveis responsáveis: AMANAU KAMAIURA, ACARE MALUA KARAJÁ, VANITE KALAPALO, VALTER ALVES FOHLA, ANTÔNIA JOVELINA DE MENDONÇA, FRANCISCO FELIX DA SILVA e JOSÉ ALBERTO GONÇALVES MESQUITA.

Resumo: SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS SERVIDORES PAIÊ KAYABI, AMANAU KAMAIURA, ACARE MALUA KARAJÁ, VANITE KALAPALO, VALTER ALVES FOHLA, ANTÔNIA JOVELINA DE MENDONÇA, FRANCISCO FELIX DA SILVA e JOSÉ ALBERTO GONÇALVES MESQUITA, TODOS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO XINGU. PAD Nº 08620.001.791/2006-01, Nº 08620.001646/2009-52 (REFERENTE AO PROCESSO Nº 08620.00000958/2005-DV).

Determina:

1 - A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

2 - A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

3 - O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

4- Suspense-se o feito por 60 dias, quando, então, deverá ser expedido novo ofício à Corregedoria da FUNAI solicitando informações/documentos atualizados relativos ao PAD Nº 08620.001.791/2006-01.

CUMPRASE.

ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO
MAIA

PORTARIA Nº 276, DE MARÇO DE 2011

Inquérito Civil Nº 1.16.000.0001026/2011-11

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar Nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

b) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que os fatos tratados no bojo do Procedimento 1.16.000.002003/2004-02 podem configurar prática irregularidade;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Peças de Informação: Ofício Nº 91/2011-PGU/AGU

Possíveis responsáveis: RICARDO BERZOINI

Resumo: POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO USO DA GRÁFICA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA PUBLICAÇÃO DO LIVRO NOVAS REGRAS DOS FUNDOS DE PENSÃO, NO ANO DE 2000, POR PARTE DO ENTÃO DEPUTADO RICARDO BERZOINI.

Determina:

1 - A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

2 - A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

3 - O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

4- Solicite-se à biblioteca cópia do exemplar do documento de fl. 26, que deve ser anexado aos autos.

5 - Solicite-se à ASSPA informação a respeito do desempenho da função parlamentar, junto à Câmara dos Deputados, do Sr. Ricardo Berzoini.

CUMPRASE.

ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO
MAIA

PORTARIA Nº 771, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação Nº 1.23.000.000269/2011-05, que tem por objeto o Relatório de Fiscalização Nº 97/2007, do FNDE, realizado na SEDUC, mas com reflexo no Município de Santa Maria do Pará, por objeto o PNA-TE/2006



Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao FNDE informações atualizadas sobre a prestação de contas do PNATE, exercício 2006 dos recursos repassados pela SEDUC ao Município de Santa Maria do Pará.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 772, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação Nº 1.23.000.000272/2011-11, que tem por objeto o Relatório de Fiscalização Nº 97/2007, do FNDE, realizado na SEDUC, mas com reflexo no Município de Tracuateua, por objeto o PNATE/2006

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao FNDE informações atualizadas sobre a prestação de contas do PNATE, exercício 2006 dos recursos repassados pela SEDUC ao Município de Tracuateua.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 773, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação Nº 1.23.000.000349/2011-52, que tem por objeto o representação formulada pelo Município de São Sebastião da Boa Vista em desfavor de seu ex-gestor Getúlio Brabo de Souza por ausência de prestação de contas relativa ao PNATE/2008.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao FNDE informações atualizadas sobre a prestação de contas do PNATE, exercício 2008 dos recursos repassados ao Município de São Sebastião da Boa Vista

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 774, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação Nº 1.23.000.000266/2011-63, que tem por objeto o Relatório de Fiscalização Nº 97/2007, do FNDE, realizado na SEDUC, mas com reflexo no Município de Concórdia do Pará, por objeto o PNATE/2006

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao FNDE informações atualizadas sobre a prestação de contas do PNATE, exercício 2006 dos recursos repassados pela SEDUC ao Município de Concórdia do Pará.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 775, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação Nº 1.23.000.000461/2011-93, que tem por objeto o representação oriunda do Município de Afá, mas encaminhada pelo FNDE, relatando desvio na aplicação de recursos do FUNDEF liberados em favor daquele município..

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se a CGU que realize auditoria extraordinária no município de Afuá para apuração das denúncias, encaminhando cópia da representação.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 183, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010

Processo Administrativo n.º: 1.13.000.001626/2007-12

Assunto: SAÚDE INDÍGENA

Síntese: Possíveis irregularidades no serviço de Tratamento Fora do Domicílio realizado pela SUSAM - Secretaria do Estado do Amazonas, em desfavor dos pacientes da CASAI - Casa de Saúde Indígena

Representante: Lideranças Indígenas

Representado: SUSAM

Área de atuação: 6ª CCR.

Grupo de distribuição: 6ª Câmara - Índios e Minorias.

Data prevista para finalização: / 10 / 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar Nº 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), bem como os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas e das minorias, com escope no art. 10, I e II da Resolução Nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Art. 9º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007).

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 02, de 03 de dezembro 2009 da Procuradoria da República no Amazonas: "Dispõe sobre procedimentos para a atuação de documentos administrativos, o controle e a tramitação de documentos e autos administrativos relativos à atividade-fim do Ministério Público Federal, autos judiciais e inquéritos policiais, no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas, e estabelece incumbências à Coordenadoria Jurídica da PR/AM, aos serviços auxiliares dos Órgãos Ministeriais, à Secretaria do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e à Assessoria do Procurador Regional Eleitoral e dá outras providências";

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem como escopo investigar as irregularidades no serviço de Tratamento Fora do Domicílio realizado pela SUSAM em desfavor dos pacientes da CASAI.

CONSIDERANDO que, como último ato, oficiou-se à SUSAM, a qual, em resposta, informou que as consultas e procedimentos agendamentos para os indígenas Adrielson dos Santos da Silva, Reginaldo Dionísio Ferreira, Kiwá Raimundinha Kanamaré, Frank Alerweter Yanomami, Joana Macedo Moreira, Aldemísio Demash Mayoruna (já falecido, conforme informações de fl. 19) ainda não haviam sido realizadas;

CONSIDERANDO, ainda, as informações dadas pela FUNASA, referente às Casas de Apoio à Saúde Indígena - CASAI no âmbito do Estado do Amazonas;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.13.000.001066/2009-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da conversão à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio, por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação (Ascom) para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias, e disponibilização no site da PR-AM.

V - Reitere-se o pedido de Ofício à SUSAM em Manaus, para que preste informações atualizadas sobre o efetivo atendimento dos pacientes mencionados no documento de fls. 13/14, bem como, informe se foi adotada alguma providência para viabilizar os processos de tratamento fora do domicílio dos pacientes da Casa de Saúde Indígena - CASAI;

VI - considerando que os documentos de fls. 21/46 referem-se a procedimentos diversos do presente ICP, determino sejam desentranhados para juntada no procedimento pertinente (1577/2007);
VII - a designação do servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretarias os trabalhos.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA
GADELHA

PORTARIA Nº 193, DE 23 DE OUTUBRO DE 2010

Processo Administrativo n.º
1.13.000.000252/2008-91
Síntese: Ocorrência de conflitos entre posseiros e Indígenas, permanência de atividades ilegais dentro da Terra Indígena Kulina do Cacau, no município de Envira/AM, e no entorno e a omissão da FUNAI na realização de ações de fiscalização e vigilância e na extrusão de invasores.
Assunto: Indígenas.
Representante: COIAB e Povo Kulina da Terra Indígena Kulina do Cacau.
Representado: FUNAI E Outros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, e

Considerando a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos instaurados para apurar violação aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, II da Resolução Nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu art. 231, caput, prevê que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.";

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu art. 231, § 2º, prevê que "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes";

Considerando disposição constante no Estatuto do Índio - Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973, art. 2º e inciso IX de que é direito do índio a proteção de suas terras atribuindo-lhes a posse permanente e usufruto de suas riquezas, que transcrevo:

Art. 2º Cumprir à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

[...]
IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

Considerando a impossibilidade de as terras indígenas serem objeto de qualquer espécie de ato ou negócio jurídico constante no art. 18 da Lei 6.001/73 "As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas;

Considerando o disposto no art. 2º do do Estatuto da FUNAI, que define as finalidades da FUNAI, sendo as seguintes:

II. estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos seguintes princípios:

a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;

b) garantia à inalienabilidade e à posse das terras que ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;

[...]
III. gerir o patrimônio indígena, visando a sua conservação, ampliação e valorização;

[...]
IX. exercer o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias atinentes à proteção do índio;

Considerando denúncia recebida por Carta de Representante da COIAB da ocorrência de invasões criminosas e exploração ilegal em Terra Indígena Kulina do Cacau, município de Envira/AM, praticados por fazendeiros.

Considerando resposta da FUNAI acerca de procedimento para apuração dos fatos, e Relatório do Posto Indígena de Eirunepé que apontou para a retirada ilegal de madeira em pouca quantidade em que há troca dos recursos por bebida alcoólica para os índios, e recomendações aos indígenas a respeito de direitos e deveres.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.000252/2008-91, com idêntico objeto.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - O envio dos presentes autos à COORJUR para registro no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - A comunicação da conversão à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio, por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - a expedição de notificação ao representante da Coordenação Regional do Vale do Juruá, a fim de que preste informações atualizadas acerca dos fatos narrados no presente Processo Administrativo, com envio de cópia integral dos autos;

V - o encaminhamento de cópia integral do procedimento à Procuradoria Federal no Amazonas, para adoção de providências judiciais para a defesa da integridade territorial dos povos indígenas Kulina, inclusive com a desintrusão dos não indígenas da terra indígena (vide documento de fls. 04 e 05, dentre outros);

V - a fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para respostas.

VI - designo o Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA
GADELHA

PORTARIA Nº 243, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

Processo: 1.13.000.000656/2003-70.

Assunto: Terra indígena.

Síntese: "Atividade de Ecoturismo em Terra Indígena."

Representante: MPF.

Grupo de distribuição: Direitos das populações indígenas e das minorias.

Grupo temático: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Data prevista para finalização: /11/ 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos instaurados para apurar violação aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, II da Resolução Nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade em prosseguir na apuração da denúncia, objeto do presente procedimento administrativo.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.000656/2003-70, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A reiteração dos ofícios 926/2010 a 930/2010 com as advertências de praxe.

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VI - A fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

LUCIANA F. PORTAL L. GADELHA

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Peças de informação Nº
1.26.001.000148/2009-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993, no artigo 4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e também no artigo 2º, inciso II, c/c artigo 4º da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar 75, artigo 6º, inciso VII, alínea c, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, e no artigo 7º, inciso I, de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

c) considerando que, consoante o inserto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos;

d) considerando que compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando o disposto nos incisos III e V do art. 129 da Carta Magna;

g) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

h) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

não andamento dos processos de reconhecimento das áreas de comunidades quilombolas, em função da ausência de um antropólogo nos quadros de pessoal do INCRA.

REPRESENTANTE (S): Ministério Público Federal - MPF.

REPRESENTADO (S): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

RESUMO: Cuida-se de procedimento administrativo instaurado para apurar as razões do não andamento dos processos administrativos de reconhecimento de territórios quilombolas, no âmbito da unidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em Petrolina/PE, bem como para colher os elementos necessários ao eventual ajuizamento de ação civil pública ou firmamento de termo de ajustamento de conduta.

Autue-se a presente portaria e após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO
JUNIOR

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei Nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi instaurado na Procuradoria da República em Alagoas o Procedimento Nº 1.11.000.000038/2009-80, a partir do Ofício Nº 270/2009/DSEI-AL/SE, encaminhado pelo DSEI, a fim de apurar possíveis falhas no oferecimento de tratamentos de saúde às comunidades indígenas, sobretudo no que concerne aos procedimentos de média e alta complexidade. Pelo supramencionado Ofício, persistem sérias dificuldades administrativas relativas à utilização de recursos financeiros do Incentivo de Atenção Básica de saúde aos Povos Indígenas - IAB-PI, acumulados em fundo municipal, em serviços que a rede de referência não tem comportado.

Em resposta ao Ofício Nº 141/2010/GABPRM2 - Arapiraca, através do Ofício Nº 416/2010/DSEI-AL/SE, afirma-se que a FUNASA recebe recursos para execução da atenção básica à saúde, serviço este para cuja complementação se faz necessária a participação conjunta do SUS. Todavia, têm-se "solicitado aos municípios o uso dos saldos do IAB-PI, para compra de serviços de saúde de média e alta complexidade, nos casos em que o SUS não dispõe", conforme esclarece o chefe do DSEI-AL/SE no supramencionado ofício.



CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) Junte-se aos presente autos cópias das Normas Operacionais da Atenção Básica - NOBS; da Instrução normativa, Nº 2, MS de 06/04/2001; bem como da Norma operacional de Assistência à Saúde - NOAS-SUS, aprovada pela Portaria MS Nº 25, de 26/01/2001;

c) Oficie-se o Conselho Estadual de Saúde - CES de Alagoas, requisitando cópia da ATA da reunião ocorrida no dia 02/03/2011.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado nesta Procuradoria da República em Arapiraca, em 18 de outubro de 2008, o Procedimento Nº 1.11.001.000126/2008-09, tendo como escopo averiguar a oferta de assistência à saúde das populações indígenas pela FUNASA, dos índios autodenominados Xucuru-Palmeira, bem como, averiguar o cumprimento da Recomendação que dispõe sobre a assistência básica de saúde aos índios desaldeados. Ademais, constata-se que na Fazenda Monte Alegre, morada dos Xucuru-Palmeira, apesar de todos os habitantes se auto afirmarem indígenas, alguns não possuem laços consanguíneos com as aldeias situadas em Palmeiras dos Índios; já outros, pertencem a tribos de outra etnia. Daí a importância do levantamento das famílias que estão cadastradas como indígenas e, quais as famílias não estão cadastradas como tal; analisando se estas últimas possuem algum laço consanguíneo com os Xucuru-Kariri aldeados; Para, então, prosseguir com a Recomendação.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como, seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) que seja expedida Recomendação à Funai, para que tome providências no sentido de identificar as famílias Xucuru-Kariri que estão residindo na Fazenda Monte Alegre. Podendo, para tanto, consultar o analista Processual em Antropologia da Procuradoria da República em Arapiraca e a FUNASA/DSEI-AL. Em seguida, providenciar a retirada imediata da região dos não-índios e de índios de outras etnias;

c) que sejam adotadas providências para conter os casos de violência ocorridos na região, bem como, relatar os casos que caracterizem crime, ao MPF;

d) Após o cumprimento das determinações supracitadas, oficiar a FUNASA, para que inicie o atendimento as famílias indígenas da área, inclusive com a construção de estrutura adequada para tal.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 48, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000906/2008-18, instaurado com o objetivo de acompanhar os empreendimentos que atingem povos indígenas sob a jurisdição da PRM de Altamira e que estão em licenciamento pela FUNAI (excluindo-se UHE Belo Monte, que tem procedimento próprio);

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000906/2008-18, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fl. 34 (juntando cópia deste e do ofício de fl. 28), com AR-MP, mencionando a possibilidade de responsabilização por improbidade administrativa em caso de inatendimento injustificado, com fulcro no artigo 11, II, da lei 8429;

3 - Após obtenção dessa resposta, consulte-se no sítio eletrônico do IBAMA sobre cada licenciamento, conforme orientado a fl. 33;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 67, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000255/2008-58, instaurado em face Co-ordenação de Transportes Aéreos da FUNAI, em vista da necessidade de regularização das pistas de pouso nas terras indígenas de Altamira;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000255/2008-58 a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se ao Chefe da FUNAI em Altamira (representante), solicitando informações sobre o estado atual das pistas de pouso (juntar cópia da fl. 02) e como está sendo feito atualmente o transporte dos índios que se encontram em estado grave;

3 - Oficie-se ao Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena de Altamira (FUNASA), juntando cópia da fl. 36, questionando se foi e como foi resolvido o entrave ali mencionado (exigência da companhia aérea contratada no sentido de regularizar a pista de pouso), e como está sendo feito atualmente o transporte dos índios que se encontram em estado grave;

4 - Reitere-se ofício de fl. 38-39, dando cinco dias de prazo (por se tratar de segunda reiteração), com AR-MP (entregue em mãos do Coordenador, e não apenas AR), mencionando a responsabilização nos termos da Lei 8.429 (de Improbidade Administrativa, e não lei complementar 75), artigo 11, II, em caso de nova falta injustificada;

5 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 72, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000270/2007-15, instaurado para acompanhamento da prestação de contas dos recursos de aposentadoria indígena;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000270/2007-15 a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Expeça-se ofício ao Chefe da FUNAI em Altamira, requisitando o envio das prestações de contas, em 30 dias, a partir de maio de 2010 até a mais recente, com a respectiva conciliação do total sacado da conta, mês a mês, com os valores pagos a cada indígena, também mês a mês, identificando-o individualmente em planilha própria;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 76, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000067/2001-63, instaurado para acompanhar a saúde dos indígenas Arara e Kayapó, face a recentes surtos de doenças sexualmente transmissíveis;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000067/2001-63 a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se os ofícios de fls. 471-472, dando cinco dias de prazo (por se tratar de reiteração), entregando-os em mãos dos destinatários (contra recibo), mencionando a responsabilização nos termos da Lei 8.429 (de Improbidade Administrativa), artigo 11, II, em caso de falta injustificada;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 80, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000299/2007-05, que trata do acompanhamento da execução do contrato de transição de fls. 438 a 461, referente à área situada, segundo despacho de fls. 347 a 348, no município de Pacajá;
- d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000299/2007-05 a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

- 1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;
- 2 - Aguarde-se resposta aos ofícios PRM/ATM/GAB1 99 e 100, pois ainda estão dentro do prazo de resposta;
- 3 - Numere-se integralmente as folhas dos autos;
- 4 - Tramite-se conjuntamente estes autos com os dos procedimentos administrativos 1.23.003.000125/2004-11, 1.23.003.000433/2005-28 e 1.23.003.000182/2008-02;
- 5 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 6 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 267, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar procedimento de fiscalização dos conflitos de terra envolvendo integrantes da comunidade remanescente de quilombo Putumaju Salamina e acompanhamento do processo de reconhecimento e demarcação da terra, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.000.000579/2006-63) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 24 DE ABRIL DE 2008
(publicado no DJ, de 14.5.2008)

ANEXO (*)

TEMÁRIO UNIFICADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
ÁREA TEMÁTICA 1.	
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	
1.1. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO	
1.1.1.	Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação
1.1.2.	Atividades e Operações Insalubres
1.1.3.	Atividades e Operações Penosas
1.1.4.	Atividades e Operações Perigosas
1.1.5.	CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho
1.1.6.	CIPA Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
1.1.7.	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho
1.1.8.	Doença Ocupacional ou Profissional
1.1.9.	EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva
1.1.10.	Ergonomia
1.1.11.	PCA Programa de Conservação Auditiva
1.1.12.	PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
1.1.13.	PPR - Programa de Proteção Respiratória
1.1.14.	PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
1.1.15.	SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho
1.1.16.	Saúde Mental no Trabalho
1.2. INSTALAÇÕES, MÁQUINAS, RESÍDUOS, SINALIZAÇÃO, TRANSPORTE, INSPEÇÃO, EMBARGO E INTERDIÇÃO	
1.2.1.	Caldeiras e Vasos de Pressão
1.2.2.	Edificações
1.2.3.	Embargo ou Interdição
1.2.4.	Fornos
1.2.5.	Inspeção Prévia
1.2.6.	Instalações Elétricas
1.2.7.	Máquinas e Equipamentos
1.2.8.	Proteção contra Assaltos
1.2.9.	Proteção contra Incêndios
1.2.10.	Resíduos Industriais
1.2.11.	Sinalização de Segurança
1.2.12.	Transporte de Trabalhadores
1.2.13.	Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
1.3. OUTROS TEMAS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO (campo de especificação obrigatória)	
ÁREA TEMÁTICA 2.	
TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, TRÁFICO DE TRABALHADORES E TRABALHO INDÍGENA	
2.1. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	
2.1.1.	Condição Degradante
2.1.2.	Trabalho Forçado
2.1.3.	Jornada Exaustiva
2.1.4.	Servidão por Dívida
2.2. ALICIAMENTO E TRÁFICO DE TRABALHADORES	
2.3. TRABALHO INDÍGENA	
2.4. POLÍTICAS PÚBLICAS OU PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	
2.5. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar)	
ÁREA TEMÁTICA 3.	
FRAUDES TRABALHISTAS	
3.1. FRAUDES PARA DESCARACTERIZAR A RELAÇÃO DE EMPREGO	
3.1.1.	Desvirtuamento da Aprendizagem
3.1.2.	Desvirtuamento da Condição de Autônomo
3.1.3.	Desvirtuamento da Condição de Sócio
3.1.4.	Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços
3.1.5.	Desvirtuamento de Estágio
3.1.6.	Desvirtuamento de Pessoa Jurídica
3.1.7.	Desvirtuamento do Contrato de Empreitada
3.1.8.	Desvirtuamento do Trabalho Avulso não Portuário
3.1.9.	Desvirtuamento do Trabalho por meio de Cooperativa
3.1.10.	Desvirtuamento do Trabalho por Tempo Determinado
3.1.11.	Desvirtuamento do Trabalho Voluntário
3.1.12.	Outras Fraudes para Descaracterizar a Relação de Emprego (campo de especificação obrigatória)
3.2. FRAUDES NA RELAÇÃO DE EMPREGO	
3.2.1.	Assinatura de Documentos em Branco
3.2.2.	Coação sobre Trabalhadores
3.2.3.	Colusão
3.2.4.	Lide Simulada
3.2.5.	Fraude decorrente de Sucessão, Falência e Recuperação Judicial de Empregadores
3.2.6.	Utilização Indevida de Tribunal Arbitral, de Comissão de Conciliação Prévia e de Órgãos de Mediação
3.2.7.	Outras Fraudes e Vícios de Consentimento na Relação de Emprego (campo de especificação obrigatória)

ÁREA TEMÁTICA 4.	
TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
4.1. CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO	
4.1.1.	Admissão sem Concurso ou sem Processo Seletivo Público
4.1.2.	Frustração da Ordem de Classificação
4.1.3.	Irregularidades no Concurso ou no Processo Seletivo Público
4.1.4.	Provisionamento Derivado
4.2. DESVIRTUAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL	
4.2.1.	Desvirtuamento de Cargos em Comissão ou Funções de Confiança
4.2.2.	Desvirtuamento de Emprego Público
4.2.3.	Desvirtuamento na Contratação Temporária
4.3. DISPENSA ABUSIVA	
4.4. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS	
4.5. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
4.6. RESPONSABILIDADE ESTATAL POR DÉBITOS TRABALHISTAS	
4.7. TRABALHO DO CONDENADO	
4.8. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar)	
ÁREA TEMÁTICA 5.	
TRABALHO PORTUÁRIO E AQUAVIÁRIO	
5.1. INDÚSTRIA NAVAL	
5.2. TRABALHO PORTUÁRIO	
5.2.1.	Atribuições do OGMO
5.2.2.	Trabalhador Portuário
5.2.3.	Autoridade Portuária
5.3. TRABALHO AQUAVIÁRIO	
5.3.1.	Colônia de Pescadores
5.3.2.	Mergulho
5.3.3.	Pesca
5.3.4.	Plataforma Marítima
5.3.5.	Praticagem
5.3.6.	Transporte Aquaviário
5.3.7.	Tripulação
5.4. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar)	
ÁREA TEMÁTICA 6.	
IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	
6.1. ASSÉDIO MORAL E DISCRIMINAÇÃO A TRABALHADORES	
6.1.1.	Assédio Moral
6.1.2.	Motivos de Discriminação
6.1.2.1.	Deficiência ou Reabilitação
6.1.2.2.	Doença congênita ou adquirida
6.1.2.3.	Estado Civil ou Situação Familiar
6.1.2.4.	Exercício Regular de um Direito, inclusive de Ação ou de Denúncia
6.1.2.5.	Gênero
6.1.2.6.	Idade
6.1.2.7.	Orientação Política, Religiosa ou Filosófica
6.1.2.8.	Orientação Sexual
6.1.2.9.	Origem, Raça, Cor ou Etnia
6.1.2.10.	Padrão Estético
6.1.2.11.	Outros Motivos de Discriminação (campo de especificação obrigatória)
6.1.3.	Formas de Discriminação
6.1.3.1.	Exigência de Certidões para Acesso ou Manutenção do Emprego
6.1.3.2.	Exigência de Exames Médicos ou Genéticos
6.1.3.3.	Informação Desabonadora
6.1.3.4.	Lista Discriminatória
6.1.3.5.	Veiculação de Anúncios Discriminatórios
6.1.3.6.	Outras Formas de Discriminação (campo de especificação obrigatória)
6.2. PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADA	
6.2.1.	Adaptação e Acessibilidade ao Meio Ambiente de Trabalho
6.2.2.	Cota Legal - Art. 93 da Lei nº 8.213/91
6.2.3.	Trabalho Protegido
6.2.4.	Outras Matérias Afins (campo de especificação obrigatória)
6.3. INTIMIDADE DO TRABALHADOR	
6.3.1.	Assédio sexual
6.3.2.	Monitoramento da Imagem, da Voz, de Transmissão Eletrônica de Dados e de Correspondência
6.3.3.	Revista Íntima ou em Pertences do Trabalhador
6.3.4.	Solicitação ou Intermediação de Dados da Vida Pessoal
6.3.5.	Outras Matérias Afins (campo de especificação obrigatória)
ÁREA TEMÁTICA 7.	
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
7.1. ATIVIDADES ILÍCITAS	
7.1.1.	Exploração Sexual Comercial
7.1.2.	Outras Atividades Ilícitas (campo de especificação obrigatória)
7.2. POLÍTICAS PÚBLICAS, PROGRAMAS OU PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE (campo de especificação obrigatória)	
7.3. AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O TRABALHO DE ADOLESCENTES	
7.4. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS	
7.4.1.	Trabalho com idade inferior a 16 anos
7.4.2.	Trabalho na Catção do Lixo
7.4.3.	Trabalho Infantil Doméstico



7.4.4. Trabalho em Ruas e Logradouros Públicos
7.4.5. Trabalho Artístico
7.4.6. Trabalho do Atleta
7.4.7. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido (campo de especificação obrigatória)
7.5. TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR
7.6. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar)
ÁREA TEMÁTICA 8. LIBERDADE E ORGANIZAÇÃO SINDICAL
8.1. ATOS SINDICAIS IRREGULARES OU ABUSIVOS
8.1.1. Abuso no Exercício de Prerrogativas Sindicais
8.1.2. Contribuições, Taxas e Mensalidades às Entidades Sindicais
8.1.3. Irregularidade, Recusa ou Cobrança de Homologação de TRCT
8.1.4. Irregularidades Administrativas e/ou Financeiras
8.1.5. Irregularidades em Assembleias Sindicais
8.1.6. Irregularidades em Eleições Sindicais
8.1.7. Irregularidades em Estatuto Sindical
8.1.8. Irregularidades na Assistência Sindical Judicial ou Extrajudicial
8.1.9. Irregularidades na Composição da Diretoria Sindical
8.1.10. Outros Atos Sindicais Irregulares ou Abusivos (campo de especificação obrigatória)
8.2. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
8.3. CONDUTA ANTISSINDICAL
8.4. DISPENSA EM MASSA
8.5. ENQUADRAMENTO SINDICAL DE EMPREGADO
8.6. GREVE
8.6.1. Abusividade e Ilegalidade
8.6.2. Direito de Posse e de Propriedade (Interdito proibitório)
8.6.3. Garantia do Direito de Greve
8.6.4. Locaute
8.6.5. Outras Matérias Afins (campo de especificação obrigatória)
8.7. NEGOCIAÇÃO COLETIVA
8.7.1. Descumprimento de Cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo
8.7.2. Ilegalidade em Convenção ou Acordo Coletivo
8.7.3. Vícios no Processo de Negociação Coletiva
8.8. REPRESENTATIVIDADE E LEGITIMIDADE SINDICAL
8.8.1. Irregularidades na Constituição ou na Representatividade Sindical
8.8.2. Disputa Intersindical
8.9. REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS (CF/88, ART. 11)
8.10. OUTROS TEMAS RELACIONADOS COM A LIBERDADE E A ORGANIZAÇÃO SINDICAL (campo de especificação obrigatória)
ÁREA TEMÁTICA 9. TEMAS GERAIS
9.1. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória)
9.2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO
9.2.1. Desvio de Função
9.2.2. Transferência
9.2.3. Outras Hipóteses de Alteração Contratual (campo de especificação obrigatória)
9.3. APRENDIZAGEM
9.3.1. Cota legal
9.3.2. Processo Seletivo
9.3.3. Outras Irregularidades Relacionadas com a Aprendizagem (campo de especificação obrigatória).
9.4. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS
9.5. DOCUMENTOS A CARGO DO EMPREGADOR E FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

9.5.1. Documentos de Apresentação Obrigatória pelo Empregador
9.5.2. Embaraço à Fiscalização do Trabalho
9.6. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS
9.6.1. Anotação e Controle da Jornada
9.6.2. Jornada de Trabalho
9.6.2.1. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei
9.6.2.2. Regimes de Compensação
9.6.2.3. Jornadas Especiais
9.6.2.4. Turnos Ininterruptos de Revezamento
9.6.3. Descanso e Intervalos
9.6.3.1. Intervalo Intrajornada
9.6.3.2. Intervalo Interjornada
9.6.3.3. Descanso Semanal
9.6.3.4. Férias
9.6.3.5. Feriados
9.6.4. Regime de Sobreaviso e de Prontidão
9.6.5.Trabalho Noturno
9.7. ESTABILIDADE (campo de especificação obrigatória)
9.8. ESTÁGIO
9.8.1. Processo Seletivo
9.8.2. Outras Irregularidades Relacionadas com Estágio (campo de especificação obrigatória)
9.9. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS
9.9.1. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias
9.9.2. Aviso Prévio
9.9.3. PDV - Plano de Demissão Voluntária
9.9.4. Outras Hipóteses (campo de especificação obrigatória)
9.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
9.11. LICENÇAS (campo de especificação obrigatória)
9.12. PCS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
9.13. PROPRIEDADE INTELECTUAL
9.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS
9.14.1. Alimentação do Trabalhador
9.14.2. Atraso ou não ocorrência do Pagamento
9.14.3. Décimo Terceiro Salário
9.14.4. Descontos Indevidos
9.14.5. Pagamentos não Contabilizados
9.14.6. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional
9.14.7. Seguro-Desemprego
9.14.8. Vale-Transporte
9.14.9. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória)
9.15. RESIDÊNCIA MÉDICA
9.15.1. Processo Seletivo
9.15.2. Outras Irregularidades Relacionadas com a Residência Médica (campo de especificação obrigatória)
9.16. TRABALHO DO ESTRANGEIRO (campo de especificação obrigatória)
9.17. OUTROS TEMAS (campo de especificação obrigatória)

Fica fixado em 60 (sessenta) dias o prazo para o início da vigência deste Temário Unificado do MPT, a partir desta republicação.

OTAVIO BRITO LOPES
Presidente do Conselho

(*) Republicado por ter saído no DJ, de 14.5.8, págs 75 a 77, com incorreções do original..

PROCURADORIAS REGIONAIS
3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000083.2010.03.007/6, instaurado em face de representação formulada pela Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados do Petróleo, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam jornada de trabalho, EPI-Equipamentos de Proteção Individual e outras fraudes, determina, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85 a instauração do Inquérito Civil Nº 000083.2010.03.007/6 , contra a empresa Comercial de Combustíveis Caravelas Ltda, CNPJ Nº 04.497.840/0001-62, localizada na Avenida Getúlio Vargas, Nº 950, bairro Caravelas, Ipa-tinga/MG, CEP Nº 35.164-276.

TÚLIO MOTA ALVARENGA

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar nº 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e pela Resolução nº 69/2007 do CSMPT, e CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 000207.2010.03.004/5, tendo como temas: "CTPS e registro de empregados", "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", "Jornada de Trabalho", "Períodos de Repouso" "Férias" e "Salário" que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho,

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC nº 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL Nº 000207.2010.03.004/5 junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, em face de Vasconcelos Distribuidora LTDA com endereço na Rua Honorato Silva Fonseca, nº135, Bairro Alvorada, CEP- 38.701-524, Patos de Minas e ALPAMED - Alto Paranaíba Medicamentos Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 66.385.634/0001-18/, com endereço na Av. Vereador Doutor Joseph Borges de Queiroz, nº 1605, Bairro Residencial Granado, Patos de Minas/MG, CEP 38.706-176 com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988, art. 84 e incisos da Lei Complementar nº 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e Resolução nº 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extra-judiciais cabíveis à espécie.

PAULO GONÇALVES VELOSO

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar nº 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e pela Resolução nº 69/2007 do CSMPT, e CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 000092.2010.03.004/1, tendo como temas: "Fraude a Relação de Emprego" e "Terceirização" em que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho,

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC nº 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL Nº 000092.2010.03.004/1 junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, em face de Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - CBMM inscrita no CNPJ sob o nº 33.131.541/0001-08, com endereço no Córrego da Mata, s/n.º, Zona Rural, Araxá/MG, CEP 38.180-000, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988, art. 84 e incisos da Lei Complementar nº 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e Resolução nº 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

PAULO GONÇALVES VELOSO

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar nº 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e pela Resolução nº 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 000082.2010.03.004/3, tendo como temas: "Acordo Coletivo de Trabalho/Convenção Coletiva de Trabalho" e "Ilegalidade de Cláusulas" em que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho;

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC nº 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL Nº 000082.2010.03.004/3 junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, em face de Sindicato dos Produtores Rurais de Lagoa Formosa, inscrito no CNPJ sob o nº 20.015.459/0001-76, com endereço na rua João Carneiro, nº 369, Bairro Centro, Lagoa Formosa/MG, CEP 38.720-000 e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Formosa, inscrito no CNPJ sob o nº 21.242.292/0001-49, com endereço na rua Antônio Cadete, nº 29, Bairro Centro, Lagoa Formosa/MG, CEP 38.720-000, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988, art. 84 e incisos da Lei Complementar nº 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e Resolução nº 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

PAULO GONÇALVES VELOSO

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar nº 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e pela Resolução nº 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 000084.2010.03.004/8, tendo como temas: "Acordo Coletivo de Trabalho/Convenção Coletiva de Trabalho" e "Ilegalidade de Cláusulas" em que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho;

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de

outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC n.º 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL N.º 000084.2010.03.004/8 junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, em face de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coromandel, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.358.743/0001-51, com endereço na avenida Governador Israel Pinheiro, n.º 426, Bairro Centro, Coromandel/MG, CEP 38.550-000 e Sindicato Rural de Coromandel, inscrito no CNPJ sob o n.º 19.849.454/0001-60, com endereço na rua João Pinheiro, n.º 571, Bairro Centro, Coromandel/MG, CEP 38.550-000, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988, art. 84 e incisos da Lei Complementar n.º 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

PAULO GONÇALVES VELOSO

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar n.º 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, e pela Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório n.º 000086.2010.03.004/2, tendo como temas: "Acordo Coletivo de Trabalho/Convenção Coletiva de Trabalho" e "Ilegalidade de Cláusulas" em que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho;

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC n.º 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL N.º 000086.2010.03.004/2 junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, em face de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Assalariados e Agricultores Familiares de Paracatu e Guarda-Mor, inscrito no CNPJ sob o n.º 20.215.943/0001-49, com endereço na rua Rio Grande do Sul, n.º 926, Bairro Mirante, Paracatu/MG, CEP 38.600-000 e Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Vazante, inscrito no CNPJ sob o n.º 02.074.018/0001-63, com endereço na avenida JK, n.º 271, Bairro Novo Horizonte/MG, CEP 38.780-000, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988, art. 84 e incisos da Lei Complementar n.º 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

PAULO GONÇALVES VELOSO

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar n.º 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, e pela Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados na Representação n.º 000215.2010.03.004/0, tendo como tema: "Acordo Coletivo de Trabalho/Convenção Coletiva de Trabalho" em que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho;

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC n.º 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL N.º 000215.2010.03.004/0 junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, em face de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serra do Salitre, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.372.434/0001-85, com endereço na rua Gardênia, n.º 402, Bairro das Flores, Serra do Salitre/MG, CEP 38.760-000, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988, art. 84 e incisos da Lei Complementar n.º 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

PAULO GONÇALVES VELOSO

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000094.2010.03.009/5, instaurado em face de representação formulada pela Vara do Trabalho de Formiga, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja "Trabalho análogo ao de escravo - jornada exaustiva" e "Desvio de Função", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil N.º 000094.2010.03.009/5 em face de Pavidez Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o N.º 017.441.530-0001/06, localizada na Av. Vereador Dr. Antero Veríssimo da Costa, 420 - Muzambinho/MG - CEP 37890-000.

Determina-se, de início, aguardar a GRTE por mais 70 (setenta) dias.

ALESANDRO BATISTA BERALDO

4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE MARÇO DE 2011

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar os Drs. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz de atuar na sessão da 1ª Turma dia 30/03/2011, Victor Hugo Laitano na 3ª Turma dia 30/03/2011 e Denise Maria Schellenberger na 7ª Turma dia 30/03/2011, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, os Drs. André Luís Spies, Luiz Fernando Mathias Vilar e Maria Cristina S. Gomes Ferreira;

b) dispensar a Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho de atuar na audiência de conciliação, dia 30/03/2011, perante a SDC do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar na referida audiência o Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz;

c) determinar para os efeitos dos artigos 1º e 83º, incisos VII e IX, da Lei Complementar N.º 75, de 20/05/1993, que os Procuradores ora designados, atuem nas sessões e audiências, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

SILVANA RIBEIRO MARTINS,

PORTARIA Nº 31, DE 24 DE MARÇO DE 2011

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar o Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz de atuar na sessão da 2ª Turma dia 31/03/2011, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar na referida sessão a Dra. Adriane Arnt Herbst;

b) designar o Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz para atuar na audiência de mediação, dia 31/03/2011, perante a SDC do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

c) determinar para os efeitos dos artigos 1º e 83º, incisos VII e IX, da Lei Complementar N.º 75, de 20/05/1993, que os Procuradores ora designados, atuem na sessão e audiência, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

SILVANA RIBEIRO MARTINS,

PORTARIA CODIN Nº 373, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

os termos de denúncia protocolizada perante o Ministério Público do Trabalho, em 03/09/2010, sob o N.º 008312, por meio da qual notificada a não-disponibilização de local adequado para a realização de refeições e a proibição das empregadas de lavar o hall social cedo, a fim de evitar o contato destas com os moradores, no âmbito do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTALEMBERT, com endereço na Rua Barão do Santo Ângelo, N.º 33, bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-090.

que a prática denunciada, em tese, viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, todos da Constituição Federal, bem como outros dispositivos legais contidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar N.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei N.º 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar N.º 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar N.º 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público;

resolve

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTALEMBERT, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação N.º 001304.2010.04.000/8;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 16 de março de 2011.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

DECISÕES

PROTOCOLO N.º 1124/10/DDJ/PJGM
NOTÍCIA-CRIME Nº. 28-23.2010.1201
PJM/SÃO PAULO - 1º OFÍCIO

Trata-se de Notícia-Crime formulada pelo civil PEDRO HENRIQUE COTINI DE ARAUJO, na qual relata supostos abusos, torturas, perseguições e ameaças praticados por policiais militares do Estado de São Paulo (fls. 2/3).

A Promotora da Justiça Militar oficiante decidiu arquivar o feito, determinando o encaminhamento de cópias autenticadas dos autos à Justiça Militar do Estado de São Paulo, tendo em vista que os fatos narrados dizem respeito a policiais militares (fl. 6).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, ratificou o entendimento esposado na instância a quo (fls. 19/23).

É o relatório. Decido.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância, ratificada pelo Órgão Colegiado Revisor desta Instituição.

O noticiante relata condutas praticadas, em tese, por policiais militares, o que atrai a competência da Justiça Militar Estadual para a análise da matéria.

Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de março de 2011.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

PROTOCOLO N.º 1476/10/DDJ/PJGM
REPRESENTAÇÃO N.º 112-05.2009.1105
PJM RIO DE JANEIRO - 5º OFÍCIO

Trata-se de Representação formulada por ANDRÉ MAGALHÃES DA SILVA, 1º Sargento da Marinha, que relata suposta irregularidade no procedimento administrativo que resultou em sua promoção por antiguidade, bem como possível ocorrência do delito de prevaricação por parte do Capitão-de-Mar-e-Guerra MANUEL LUIZ DE ANCHIETA GODIM JUNIOR.

O noticiante alega que requereu cópias dos documentos que em tese demonstrariam os motivos que o fizeram concorrer à promoção por antiguidade, e não por merecimento. Entretanto, tal pleito foi indeferido pelo citado Oficial, então Vice-Diretor da Diretoria de Pessoal Militar da Marinha. Essa conduta, no entender do representante, teria configurado o delito de prevaricação (fl. 6).

Logo após, o militar manifestou-se pela "desistência em dar prosseguimento à Representação" (fl. 30), o que foi indeferido pelo representante do MPM (fl. 36).

Após diligências por parte do Parquet na instância a quo, o Departamento Jurídico da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha informou que alguns dos documentos solicitados pelo graduado não foram fornecidos porque "eles possuem a finalidade única e exclusiva de fornecer subsídios ao parecer da Comissão de Promoção de Praças (CPP), não tendo qualquer valia para esclarecimento de situações de interesse pessoal" (fl. 41). Nesta oportunidade, vieram aos autos cópias dos procedimentos referentes à inclusão do representante em Quadro de Acesso pelo critério da antiguidade (fls. 42/114).

A seu turno, a douta Procuradora da Justiça Militar oficiante decidiu arquivar o feito por entender que não existem indícios de irregularidade ou de "conduta intencional no sentido de desprestigiar o referido militar". Consignou, ainda, que não é possível interpretar a negativa de fornecimento de cópias de documentos ao noticiante "como ato para satisfazer interesse ou sentimento pessoal em desfavor do representante" (fl. 122).

Submetidos os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, esta, por unanimidade, ratificou o arquivamento promovido na instância a quo, ressaltando que "outros dois procedimentos sobre o mesmo assunto foram objeto de investigação neste MPM" (fls. 122/126).

É o relatório. Decido.

Concordo com a decisão de arquivamento de primeiro grau, corroborada pelo Egrégio Órgão Revisor.

Com efeito, como bem ponderou a ilustre representante do Parquet castrense na instância a quo, não há o menor indício da prática do delito de prevaricação por parte do Capitão-de-Mar-e-Guerra MANUEL LUIZ DE ANCHIETA GODIM JUNIOR, sobretudo porque os elementos acostados não permitem concluir que o Oficial negou o fornecimento de cópias de documentos com o objetivo de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Aliás, nesse contexto, informou a Diretoria do Pessoal Militar da Marinha que algumas das cópias solicitadas pelo militar não teriam "qualquer valia para esclarecimento de situações de interesse pessoal" (fl. 41).

Ademais, não se constata irregularidades no procedimento pertinente à promoção do militar pelo critério da antiguidade.

Nota-se, nesse contexto, um mero inconformismo do representante no que se refere aos critérios de promoção estabelecidos nas Normas Complementares da Comissão de Promoções de Praças (DPMM-0201), acostadas às fls. 78/114. Trata-se, portanto, de matéria restrita à seara administrativa, motivo pelo qual seu exame refoge às atribuições do Parquet castrense.

Destarte, não se vislumbra indícios de crime militar.

Pelo exposto, determino o arquivamento do presente feito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante.

Oficie-se à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, com cópia desta decisão (ref. Of. n. 40-164/DPMM-MB - fl. 41).

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de março de 2011.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar



Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

DECISÃO NORMATIVA Nº 112, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Altera os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso III, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2011, constantes do Anexo I da Decisão Normativa TCU 111, de 9 de fevereiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 29 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 1º-A da Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei 10.866, de 4 de maio de 2004, bem assim o que consta no TC 005.821/2011-8, resolve:

Art. 1º - Ficam alterados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso III, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2011, constantes do Anexo I da Decisão Normativa TCU 111, de 9 de fevereiro de 2011.

Art. 2º - Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente do Tribunal

ANEXO ÚNICO

PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NOS RECURSOS DA CIDE (CF, art. 159, Inciso III)

UF	Unidade da Federação	Proporção da Malha ViáriaLei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. I			Proporção do Consumo de CombustíveisLei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. II			Proporção da PopulaçãoLei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. III			Part. da UF na Parcela de 10% da CIDE (Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. IV)	Participação Total da UF na CIDE para 2011
		Malha Viária Total por UF (DNIT, base 2011)	Part. % UF na Malha Nacional	Part. UF na Parcela de 40% da CIDE	Consumo Total de Combustíveis por UF (ANP, base 2010)	Part. % UF no Consumo de Combustíveis	Part. UF na Parcela de 30% da CIDE	População da UF (IB-GE, base 01/08/2010)	Part. % UF na População Total	Part. UF na Parcela de 20% da CIDE		
		A	(B)=(A)/Total(A)	(C)=(B)*0,4	D	(E)=(D)/Total(D)	(F)=(E)*0,3	G	(H)=(G)/Total(G)	(I)=(H)*0,2	J	(K)=(C+F+I+J)
AC	Acre	1.392,7	0,66803353%	0,26721341%	299.497.459	0,25391507%	0,07617452%	732.793	0,38416841%	0,07683368%	0,37037037%	0,79059198%
AL	Alagoas	2.479,8	1,18948054%	0,47579221%	879.907.963	0,74598928%	0,22379678%	3.120.922	1,63615051%	0,32723010%	0,37037037%	1,39718947%
AM	Amazonas	1.172,0	0,56217082%	0,22486833%	3.159.996.025	2,67905650%	0,80371695%	3.480.937	1,82488920%	0,36497784%	0,37037037%	1,76393349%
AP	Amapá	450,5	0,21609040%	0,08643616%	454.086.069	0,38497588%	0,11549276%	668.689	0,35056174%	0,07011235%	0,37037037%	0,64241164%
BA	Bahia	15.962,4	7,65666386%	3,06266555%	6.009.547.438	5,09491690%	1,52847507%	14.021.432	7,35076785%	1,47015357%	0,37037037%	6,43166456%
CE	Ceará	8.537,0	4,09492034%	1,63796813%	2.438.512.045	2,06737968%	0,62021390%	8.448.055	4,42891219%	0,88578244%	0,37037037%	3,51433485%
DF	Distrito Federal	1.379,6	0,66175707%	0,26470283%	1.989.891.429	1,68703743%	0,50611123%	2.562.963	1,34363922%	0,26872784%	0,37037037%	1,40991227%
ES	Espírito Santo	4.385,5	2,10356405%	0,84142562%	2.201.757.093	1,86665794%	0,55999738%	3.512.672	1,84152634%	0,36830527%	0,37037037%	2,14009864%
GO	Goiás	13.878,9	6,65726326%	2,66290530%	4.904.752.564	4,15826766%	1,24748030%	6.004.045	3,14763435%	0,62952687%	0,37037037%	4,91028284%
MA	Maranhão	7.456,4	3,57659597%	1,43063839%	2.140.613.884	1,81482050%	0,54444615%	6.569.683	3,44417136%	0,68883427%	0,37037037%	3,03428918%
MG	Minas Gerais	28.536,1	13,68785206%	5,47514083%	13.175.945.165	11,17061582%	3,35118475%	19.595.309	10,27288564%	2,05457713%	0,37037037%	11,25127307%
MS	Mato Grosso do Sul	6.826,9	3,27464500%	1,30985800%	1.896.036.227	1,60746664%	0,48223999%	2.449.341	1,28407263%	0,25681453%	0,37037037%	2,41928289%
MT	Mato Grosso	8.293,5	3,97811160%	1,59124464%	3.060.135.410	2,59439430%	0,77831829%	3.033.991	1,59057673%	0,31811535%	0,37037037%	3,05804865%
PA	Pará	5.398,6	2,58953530%	1,03581412%	3.646.043.882	3,09112970%	0,92733891%	7.603.239	3,98601547%	0,79720309%	0,37037037%	3,13072649%
PB	Paraíba	3.830,5	1,83735842%	0,73494337%	1.170.591.997	0,99243229%	0,29772969%	3.766.834	1,97477135%	0,39495427%	0,37037037%	1,79799770%
PE	Pernambuco	7.336,1	3,51889191%	1,40755677%	3.195.694.305	2,70932164%	0,81279649%	8.796.032	4,61133993%	0,92226799%	0,37037037%	3,51299161%
PI	Piauí	6.778,8	3,25159216%	1,30063686%	963.180.217	0,81658781%	0,24497634%	3.119.015	1,63515076%	0,32703015%	0,37037037%	2,24301373%
PR	Paraná	14.843,8	7,12011403%	2,84804561%	8.649.380.185	7,33297702%	2,19989311%	10.439.601	5,47298474%	1,09459695%	0,37037037%	6,51290604%
RJ	Rio de Janeiro	6.118,9	2,93504011%	1,17401604%	7.281.822.573	6,17355654%	1,85206696%	15.993.583	8,38467253%	1,67693451%	0,37037037%	5,07338788%
RN	Rio Grande do Norte	4.661,3	2,23588572%	0,89435429%	1.195.535.056	1,01357911%	0,30407373%	3.168.133	1,66090098%	0,33218020%	0,37037037%	1,90097859%
RO	Rondônia	2.726,9	1,30798250%	0,52319300%	1.465.194.324	1,24219725%	0,37265918%	1.560.501	0,81809622%	0,16361924%	0,37037037%	1,42984179%
RR	Roraima	1.379,3	0,66160598%	0,26464239%	265.672.346	0,22523801%	0,06757140%	451.227	0,23655679%	0,04731136%	0,37037037%	0,74989552%
RS	Rio Grande do Sul	12.076,7	5,79282490%	2,31712996%	7.041.865.376	5,97011993%	1,79103598%	10.695.532	5,60715716%	1,12143143%	0,37037037%	5,59996774%
SC	Santa Catarina	7.268,4	3,48640880%	1,39456352%	4.915.823.224	4,16765340%	1,25029602%	6.249.682	3,27641011%	0,65528202%	0,37037037%	3,67051193%
SE	Sergipe	2.215,7	1,06277625%	0,42511050%	772.920.555	0,65528495%	0,19658549%	2.068.031	1,08416999%	0,21683400%	0,37037037%	1,20890035%
SP	São Paulo	26.734,7	12,82377825%	5,12951130%	33.753.237.863	28,61612190%	8,58483657%	41.252.160	21,62653939%	4,32530788%	0,37037037%	18,41002613%
TO	Tocantins	6.356,6	3,04905717%	1,21962287%	1.024.183.756	0,86830684%	0,26049205%	1.383.453	0,72527840%	0,14505568%	0,37037037%	1,99554097%
T O T A L		208.477,6	100,00000000%	40,00000000%	117.951.824.430	100,00000000%	30,00000000%	190.747.855	100,00000000%	20,00000000%	10,00000000%	100,00000000%

1ª CÂMARA

ATA Nº 8, DE 22 DE MARÇO DE 2011
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin

Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, José Múcio Monteiro, do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro-Substituto Marcos Benquerer Costa, com causa justificada (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 7, da Sessão Ordinária realizada em 15 de março de 2011, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo desta Ata, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1622 a 1746, conforme Pauta nº 8/2011, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 7):

ACÓRDÃO Nº 1622/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-004.394/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Alves Pereira (199.483.362-91); Sebastião Costa Lira (100.245.652-53)

2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1623/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor ou que estão nessa condição, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-001.805/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luciana Costa Ramos (874.447.719-87); Luciane Dagostini (255.342.268-70); Luciano Moccelin (021.948.909-20); Luis Henrique Kuntz (052.325.439-38); Luis Marcelo da Silva de Moraes (742.846.650-49); Luis Mario Lepka (167.352.859-72); Luis Rafael do Amaral (006.963.069-05); Luiz Antonio Ribeiro (046.943.578-08); Luiz Carlos de Franca Barbosa (035.983.919-35); Luiz Dorocinski Gonzaga (047.983.809-70); Luiz Eduardo Correa Barreto (909.757.909-00); Luiz Fernando Meurer (025.771.719-60); Luiz Fernando de Almeida Noethen (963.828.130-

87); Luiz Gabriel Crema (056.673.889-95); Luiz Otavio Giumbelli (007.269.579-09); Luiz Rogerio Possamai (045.512.989-48); Luzmarina Rocesski (000.222.169-10); Maciel Tardivo Fatiga (037.120.129-26); Magaly Aparecida Garro Serralvo (087.182.748-46); Maira Timo de Castro (002.345.351-64); Maiza da Rosa Emerim (986.812.069-15); Marcal da Silva (695.589.909-06); Marcel Tomoshigue Unten (036.616.499-65); Marcella Fernandes Bento (032.662.619-09); Marcelo Boldt (004.624.649-54); Marcelo Borges (005.498.069-03); Marcelo Cid Couto Roman (029.436.459-58); Marcelo Daniel Del Pino (039.304.909-43); Marcelo Haetinger (041.691.719-42); Marcelo Hann (034.843.999-70); Marcelo Laurentino (004.617.639-07); Marcelo Leandro Paz Brenner (716.175.400-30); Marcelo Luis Carvalho de Magalhaes (012.498.507-62); Marcelo Marcelino Barbosa (038.963.279-17); Marcelo Martins Rodrigues (995.968.061-49); Marcelo Medeiros da Rosa (037.178.229-50); Marcelo Mohr (004.436.829-17); Marcelo Roberto Martins Nazario (022.211.589-03); Marcelo Sanseverino Mello (039.197.839-05); Marcelo Stringari (027.916.299-55); Marcelo Vitto Bongioiolo (032.983.339-13); Marcelo de Oliveira Badaraco (045.017.469-71); Marceu Juliano Gurtler (036.617.559-94); Marcelo Ahrenfeld Hack (021.951.659-60); Marcia Angelica Mitiko Tanizawa (020.175.309-05); Marcia Aparecida Bunn (811.049.959-72); Marcia Cristina Hanauer (008.119.669-50); Marcia Elisa Gomes Lopes (478.977.400-72); Marcia Gomes Claudino (647.423.189-00); Marcia Regina Pontes de Almeida (076.682.677-51); Marcio Alexandre Vieira (854.072.839-72); Marcio Cascaes (860.532.489-91); Marcio Dal Farra (520.707.439-34); Marcio Daniel Gamba (022.452.389-90); Marcio Neves (018.073.679-59); Marcio Paulo Leal Rocha (042.047.469-26); Marcio Rabelo da Silva (794.541.789-20); Marcio Senisse (045.725.909-40); Marco Antonio Ruziska Filho (042.039.029-40); Marco Antonio da Silva Siqueira (041.251.999-22); Marco Aurelio Correa Haupenthal (911.115.790-91); Marcos Antonio Sachett (867.514.099-15); Marcos Aurelio Cunha (030.641.859-26); Marcos Decker (658.413.109-25); Marcos Fuchs Costa (305.553.018-77); Marcos Gusatti Semonetti (036.499.199-23); Marcos Rodrigues Muniz (679.012.809-30); Marcos Rogerio Bradacz (051.415.869-79); Marcos Scaim (316.986.620-68); Marcos Vinicius Prudente (897.746.399-87); Marcus Vinicio Fagundes de Oliveira (027.729.589-06); Margareth Bastos Ferreira (659.418.029-00); Maria Angelica Ramires Martinnelli (259.298.280-91); Maria Aparecida Lima de Freitas (007.897.499-20); Maria Carolina Della Giustina Cavanis (017.036.079-29); Maria Erli Schneider (015.810.759-44); Maria Fernanda de Carvalho Brito (092.523.007-32); Maria Leci Rocha da Silva (041.277.629-42); Maria Salete Agostinho (456.474.109-87); Maria de Lourdes Silveira Sordi (249.947.749-00); Mariana Cardoso Ribeiro (050.178.349-07); Mariana Faccio Baltazar Rodrigues (042.423.249-95); Mariana Medeiros (310.058.889-49); Mariangela Medeiros Teixeira Fuganti (018.622.939-96); Maricleia Serafim Bif Baumann (016.884.299-80); Marilene Souza Kondrat (493.350.069-04); Marilene da Rosa Potrikus Cizeski (999.429.259-53); Marilia Correa Ortiz (435.643.210-04); Marilia Lucia Melo (005.029.079-75); Mario Antonio Glonvezynski Junior (906.333.930-53); Mario Victor Ghisalberti (082.991.668-70); Marisa Girardi (867.388.289-34); Marisa Maria Pandini (486.602.219-15); Marivania Pissi (705.279.620-15); Marjorie Sayuri Taciro Moreira (188.121.538-52); Marlene Salome Vigovea Dutra (848.655.556-68); Marlete da Silva Barbosa (194.922.098-29); Marli Colett (441.233.290-04); Marli Wibbelt (988.200.369-91); Marli do Rocio Leite (644.413.189-87)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1624/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.813/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mariana Thibes Martini (052.497.879-40)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1625/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.412/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniella Andrade de Sá Leitão (021.119.404-29); Sara Maria Lôbo Pessoa (946.079.405-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1626/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.427/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ada Fernandes Cordeiro (050.626.856-05);

Adriana Lousada Angelo (026.734.727-89); Adriana Paul Carneiro Ribeiro (021.790.109-31); Adriana Rodrigues de Souza Ticianeli (024.532.719-38); Alan Guedes de Albuquerque (123.431.947-00); Alexandre Alves Meira (073.439.046-71); Alessandro Rodrigues dos Santos (927.479.900-44); Alice Enamoto (098.585.488-00); Aline Catia Rasera (952.985.330-00); Aline Ruaro Teixeira (006.253.220-02); Ana Carolina Couto Robles (050.691.886-66); Ana Luiza Cordeiro Lyra (016.991.957-90); Ana Paula Rodrigues (268.387.738-21); Ana Paula Zago Lara (005.470.210-03); Andre Luis Lima Neiva (007.636.985-47); Andre Luiz Kleine dos Santos (007.304.989-13); Andrea Olinger (017.267.379-85); Artur de Santana Villa (793.155.855-34); Barbara Vidigal Simoes (015.004.846-79); Bergson Sampaio Meneses (511.360.743-68); Bianca Focante de Oliveira (220.130.108-50); Bruna Duarte Oleari (108.233.087-66); Bruno Divardin Staut (057.864.839-32); Bruno de Andrade Martins (051.569.677-36); Cairo Humberto da Silva (999.251.686-00); Camilo Pinheiro Cremones (216.881.108-36); Carlos Alberto Ansbach Samways (028.966.559-05); Carlos Augusto Beckenkamp (993.366.690-87); Carlos Eduardo Dulac Oliveira Machado (003.660.730-44); Carlos Emmanoel Lages Cordeiro (087.442.887-43); Carlos Henrique Lara Campolina (054.130.866-10); Carlos Henrique Sonomiya (038.251.229-48); Carlos Renato Pereira da Silveira (971.030.043-15); Carolina Alves Teixeira (053.549.616-88); Celia Carine Ferrarini (047.656.799-85); Claudio Silva Fleury (168.619.388-23); Clayton Manoel Ferreira (037.409.044-02); Cristian Kutinskas (034.886.669-05); Cristian Rucker (944.830.190-15); Cristiana Proserpio Fontes Lima (020.966.265-44); Cristiane Eliza Colla de Oliveira (029.106.749-24); Daniel Carlos (022.706.609-00); Danilo Pizol Invernizzi (305.011.108-95); David Cureau Cervo (820.603.550-87); Denis Ribeiro (915.215.485-87); Denise Carvalho Mesquita (009.702.973-43); Diego Augusto de Sá (036.061.519-85); Diogo Schmidt Lumbreiras (083.151.457-46); Diogo de Paula Moreira (096.941.337-85); Douglas Dimi Demarch (021.112.089-81); Ediviga Malinski (021.601.829-31); Edna Santos Giani (767.866.926-72); Edson Nogueira de Moraes (773.555.983-68); Eduardo Lourenço Macagnani (337.777.028-38); Eduardo Schumacker Pudell (347.943.638-26); Elaine Fernandes Costa (489.426.773-04); Eliza Miki Tahara (330.189.522-00); Emerson Amorim Cortes (613.212.495-00); Erica Custodio do Nascimento (078.048.177-11); Everaldo Fabio Bittinger (035.038.029-59); Fabio Barbosa da Silva (770.500.965-04); Fabio Sandro Alves (015.763.709-33); Fabio Vilan Dias (920.499.315-49); Fabio Zani Polette (007.825.977-00); Fabricio Gatto Lourencone (054.266.419-43); Felipe Araujo Bomfim (112.679.237-33); Felipe Mendes Moraes (000.463.401-22); Felipe Rodrigues Moreira (040.263.526-41); Felipe Spolavori Martins (808.807.970-53); Fernanda Rossi (032.023.819-97); Fernanda de Castro Sacchi (352.939.038-02); Fernando Labeca Guerra (282.606.191-72); Fernando Moscato Neri (008.602.059-59); Fernando Nappi Ventura (303.449.968-08); Filipe Jeronimo Albuquerque Campos (008.199.254-89); Flavia Orlandini Morena (301.968.788-88); Flavia Stockmann (936.351.170-72); Flavio Humberto Cabral Nunes (043.365.946-78); Francielle Cassou (007.285.729-31); Gabriela Moreira de Melo e Silva (050.657.774-03); Geraldo Hernandes Torres Junior (029.612.399-40); Gilson Mocelim (044.372.949-20); Giovana Longo (029.787.439-05); Gisele Sulsbach (033.886.229-30); Guilherme Campana Peleteiro (076.849.807-42); Guilherme Hampe (997.952.560-68); Gustavo Lacerda Coutinho (111.810.627-05); Gustavo dos Santos Aidos (901.688.100-00); Helen Yuri Assakura (026.325.489-50); Henry Makoto Kawamura (304.934.318-45); Hugo Pacheco Gomes (042.737.416-28); Hugo Thales de Araujo Oliveira da Silva (365.663.078-00); Ilmor Juene Filho (007.722.799-93); Ingrid Franklin Araujo (087.014.137-67); Isabel Persici Machado (220.825.398-14); Ivan Lemos Garcia (065.447.906-21); Izilio Pimenta Custódio (489.200.881-87); Jamile Freitas Virginio (005.905.893-50); João Domingos Pinho Oliveira Santos (775.953.435-34); Érica Pollyanna Neves Gomes Siqueira (012.773.366-36)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1627/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.428/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Felipe Gomes de Campos (013.677.006-12); João Rosa Sirtoli (071.781.657-58); Jones David Lage da Silva (079.516.877-23); Jose Augusto Galera da Silva (557.644.609-72); Joseilton de Oliveira (018.512.135-70); Julia Freitas Elias (052.715.056-85); Juliana Bono (686.874.510-91); Juliana dos Santos Cardoso (055.176.946-75); Karine Meirelles Nascimento (093.677.107-04); Lara Barcellos Turon (070.626.237-92); Leandro Clementino da Silva (057.186.044-36); Leandro Guedes dos Santos (967.022.650-34); Leandro Okada Xavier da Silva (213.586.168-50); Leandro Pereira de Oliveira (008.080.445-40); Leandro Vieira da Rocha (053.335.257-65); Leonardo da Silva Martins (052.605.537-56); Liao Chun Chhau (134.934.618-79); Lorena Garcia Mueller Costa (832.883.335-20); Luciana Carvalho Duarte (063.076.666-50); Luciana Emy Miyawaki (056.047.159-99); Luciana Guazzelli Soligo (215.860.318-64); Luciano de Paulo Tavares (033.751.096-28); Maira da Silva Nery (001.219.515-45); Marcela Bastos Combat (107.562.367-70); Marcela Miranda Costa (056.335.577-86); Marcelo Adib Ibri (083.561.408-54); Marcelo Mossi (041.277.319-82); Marcio Martins Gomes (445.169.836-72); Marco Antonio Sampaio Cançado Filho (711.767.801-15); Marco Aurelio Rescia Alher (289.648.588-08); Marcos Alberto Lopes (794.158.909-59); Marcos Cafezeiro Marques (441.708.665-68); Marcos Formiga Carvalho (503.953.199-00); Marcos Munhoz (025.338.958-57); Marcos Simas Iozzi Dias (713.668.067-00); Maria Catarina de Araujo Silva (892.304.855-00); Maria Elisa Amaral dos Reis (013.113.256-38); Maria de Fatima Silveira Sampaio (829.204.605-44); Mariana Silveira (050.790.709-43); Marina Busato Rodigheri (000.043.810-33); Marina Pederiva Pereira Marquardt (001.447.230-93); Mark Tollemache (009.131.419-41); Mauricio Cieslinski (041.253.739-73); Millena Gomes Mens Woellner Muniz (026.432.219-31); Nara Ferreira Ramos (007.679.045-24); Nicolas Augusto Aires da Nobrega (059.483.154-79); Nivea Assad Ghiraldini (022.429.379-60); Oscar Dias Moreira de Carvalho Lima (056.331.907-00); Otto Xavier de Andrade (031.990.674-41); Pablo Rodrigo Medeiros (029.159.969-97); Patricia Faller (048.419.079-20); Patricia Mundstock (886.931.200-34); Paulo Roberto Rocha Mota Filho (829.140.365-15); Pedro Henrique Real (055.304.089-82); Pollyanna Correia Barreto (814.258.055-15); Priscilla Alvarenga Ganem de Carvalho (054.509.406-29); Rafael Henrique Visentini (972.211.200-72); Rafael Mitrano Simões (091.375.847-74); Rafael Shundi Ishikawa (042.433.709-66); Rafael Vilches Marques Monteiro (323.369.568-37); Rafael de Oliveira Kie-ling (004.034.020-18); Raquel Akemi Ribeiro Suzuki (041.149.929-79); Renata Duarte Teixeira (082.037.117-31); Renata Tieme Haga (290.520.628-46); Renata de Pellegrini Cardinal (965.350.590-49); Renato Terroso Lopes (100.984.267-61); Ricardo Costenaro Cavali (038.124.109-23); Ricardo Olimpio Scavuzzi de Souza (465.419.185-20); Ricardo da Silva La Cava (201.717.968-02); Roberta Andrade Nery Matos (488.906.935-68); Roberto Vaz Goes (310.598.130-68); Robson Vasconcelos do Prado Arruda (716.640.761-15); Rodrigo Augusto Brilhante (022.598.899-21); Rodrigo Manfredi Maurano (082.313.947-61); Rodrigo Meister (049.896.809-01); Rodrigo Venturini (082.370.367-35); Rodrigo Watanabe (006.695.281-61); Roger Correa (026.819.109-35); Rogerio Calvi (024.900.629-48); Rogerio Dias de Oliveira (007.510.159-97); Rosane de Oliveira Queiroz (781.935.595-68); Samanta de Oliveira Guzzon (005.039.060-00); Sandra dos Santos Paes (016.836.439-50); Sandro Huttner Chimisso (927.076.370-68); Sedinei Antunes de Souza Junior (631.251.700-44); Tamer Fawzi Dawood (252.417.138-83); Tarik Dequech Cardoso (026.367.549-11); Tatiana Vieira Pereira Roques (095.080.467-32); Thiago Luis Martins de Oliveira (352.592.228-06); Thiago Marques Galvão (747.755.532-91); Thiago dos Anjos Azevedo (824.007.175-91); Tiago Augusto Age Kos (060.040.729-23); Tiago Augusto Alves Lacerda (036.652.429-16); Tiago Veras Vercosa Silva (794.776.745-91); Valeria Nair Fernandes Vergueiro (104.456.818-61); Vera Araujo Moura Fé Machado (273.915.743-68); Victorio Amoedo Luedy (007.369.925-02); Vinicius Rodrigues de Oliveira (051.518.326-11); Vitor de Almeida Barreto (016.868.895-69); Wainer Assis de Oliveira (221.132.248-44)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1628/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.457/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatris Bravo Ramos (090.655.997-97); Suzana Luna Macêdo (966.274.093-72)

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1629/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII;



143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.264/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Jose Sandoval (089.944.588-83); Ana Carla Silva Ferreira (051.618.557-89); Ana Paula Rodrigues Rosa (091.195.937-83); Bruna Cunha da Silva (100.003.707-03); Bruno Lopes Bueno Costa (079.943.417-56); Christian Wendson Afonso de Aguiar (069.814.257-85); Claudinel Oliveira (335.202.248-87); Cynthia Santos Duarte (086.660.807-95); Daniela Leite Estrella (095.933.617-66); David Nouailhetas Loyola (277.892.328-43); Erico Gonçalves Freitas (052.009.887-05); Fabio Flister da Silva (078.670.607-40); Fabio Pereira Alves (094.320.567-08); Fabio Rodrigues Soares (041.422.227-08); Fabricio Vasconcelos de Oliveira (085.235.187-97); Felipe Pereira Goulart (083.285.617-78); Fernanda Viceconte Cavalcanti (070.725.577-50); Fernanda Vidal Monnerat do Valle (906.016.967-00); Gildo Machado Gomes (086.570.247-05); Gustavo Silva Nunes (077.091.727-50); Julio Cesar Teixeira da Silva (013.749.027-56); Kelly Cristina Baima Cunha (024.277.757-03); Lauro Roberto de Almeida Braga (085.090.087-52); Luciane Caluz de Almeida Costa (087.059.227-04); Luis Henrique Affonso Magalhaes Brito (093.543.087-32); Mariana Martins Pereira Bastos (056.891.037-05); Mariana Souza Gomes (003.130.827-90); Patricia dos Santos Cota (078.796.917-66); Paulo Roberto Beyerstedt Cunha (043.313.058-05); Priscila Sanchez de Ornellas Azevedo (055.697.487-50); Rafael Henrique Rios Martins (101.036.687-48); Raphael de Souza Mouta (105.519.037-67); Raquel Costa Marques (092.568.157-10); Renata Robaina Paiva (042.454.027-41); Rondinele Souza Santos (282.437.328-88); Sergio Ricardo Rodrigues Soares (708.141.717-53); Silvana Vale Velasco (504.546.507-44); Thiago Antonio Bacelar Milhomem (051.575.147-27); Vagner Jose Silva de Carvalho (403.829.827-20); Ygnhamumby Claudionor de Jesus Junior (506.902.808-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: IRB-Brasil Resseguros S.A. - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1630/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.854/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Rocha Pinheiro Bastos (013.338.963-44); Charles William Bendlin (069.226.839-19); Diogo Hoefel (815.767.730-00); Izabel Cristina Madeira Scaraffuni (830.392.870-87); Jonathan Godoi Maia (017.638.470-71); Kim Augusto Zanoni (047.042.009-06); Luiz Augusto Tavares Peres (328.883.758-77); Monica Cristina da Costa (051.963.689-90); Rafael Rodrigues da Costa (841.683.310-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1631/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.231/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Luisa Abe (317.508.528-88); Elaine Aparecida da Silva Dalaqua (297.030.498-85); Lais Batista Guerra (351.177.438-14); Leandro Mendes Ferraz (297.681.748-03); Luciana Campos Pordeus (034.378.154-90); Marina Moreira Carneiro (285.856.838-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1632/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.237/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Renato Saldunbides Jardim (031.335.967-99); Ricardo Barbosa dos Santos (042.616.767-88); Ricardo Cleber Gonçalves de Aguiar (754.911.763-20); Robson Martins Lopes (912.963.743-00); Rodrigo Diniz Siqueira (009.876.084-01); Rosalvo Duarte Bezerra Diniz (029.609.804-33); Rosalyne Dantas Fernandes (034.103.424-00); Rosamaria Alencar de Oliveira (001.957.563-71); Sadraque Oliveira Rios (008.582.465-89); Samara Elias Marques Campos (027.934.864-93); Soraya Mariz Maia Peçanha (046.616.254-55); Sérgio Sampaio Lima (547.107.233-20); Thaísa Silvério Bezerra Leite (671.986.513-72); Thiago Menezes Gabriel (006.672.553-46); Thiago de Oliveira Lima Sobreira (010.025.024-62); Tiago Bezerra Lima (072.912.774-50); Ubirajara Pereira Coelho (789.752.716-68); Valdir Costa Lins (670.189.634-00); Vanja Clêre Bitú (297.966.794-34); Vivianne Barreto Loureiro Souza (778.505.723-00); Vladson Arnaud de Farias (836.932.203-44); Wandirney Malaquias Bastos (036.680.006-03); Wildemberg Ferreira de Sousa (055.034.384-93); Wilson Lopes Rocha (028.207.244-69)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1633/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.938/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alberto Barbosa da Silva (003.202.182-87); Ueima Miranda da Silva (028.167.252-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1634/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.939/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: José Vieira da Silva (006.926.891-68); Nila de Melo Dias (362.957.601-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1635/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.941/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria dos Prazeres Nascimento (133.538.105-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1636/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.488/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Kaliana Lima da Silva (518.211.252-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1637/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.500/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Francisca Zelia de Albuquerque da Silva (011.685.332-87); João Andre da Silva (078.841.252-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1638/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos responsáveis Srs. Nivaldo Vieira de Andrade (001.443.985-91); Benito da Gama Santos (026.647.635-04); Paulo Dias Campelo (103.383.814-49); Paulo Sergio de Noronha Fontana (110.191.745-87); Jayme Loyo de Arruda Falcão (167.862.384-91); Vera Lucia Batista da Silva Assunção (257.906.764-72); Carlos Almiro Moreira Pinto (063.507.634-91); Roberto Pina dos Santos (064.642.385-15) e Romulo Dourado de Queiroz Monteiro Filho (076.642.814-15), regulares com ressalva, dando-lhe(s) quitação, sem prejuízo de fazer os alertas e as determinações a seguir, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.366/2009-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
 - 1.1. Responsáveis: Rildelia de Santana Annes (143.215.724-87);Vania Pereira Cavalcanti (545.332.794-49); Romel Guimarães Correa (062.837.484-49); Brivaldo José de Vasconcelos Soares (268.945.484-04); José Luiz de Figueiredo Carneiro (006.137.034-72); Jayme Loyo de Arruda Falcão (167.862.384-91); Mariza Fontaine Costa (331.554.964-87); Paulo Dias Campelo (103.383.814-49); Angela Maria Lima Gouveia (279.347.214-04); Vera Lucia Batista da Silva Assunção (257.906.764-72); José Zenobio Teixeira de Vasconcelos (05.816.314-04); Paulo Sergio de Noronha Fontana (110.191.745-87);Manoel Brandão Farias (021.036.724-53);Enildo Meira de Oliveira Junior (745.386.914-53); Saumineo da Silva Nascimento (267.094.495-72) Francisco Jose Rabelo do Amaral (072.941.743-34); Romulo Dourado de Queiroz Monteiro Filho (076.642.814-15); Benito da Gama Santos (026.647.635-04); Nivaldo Vieira de Andrade (001.443.985-91); Carlos Almiro Moreira Pinto (063.507.634-91); Roberto Pina dos Santos (064.642.385-15)
 - 1.2.Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5.alertar a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, quanto às seguintes impropriedades, constatadas quando da análise da prestação de contas do exercício de 2008:
 - 1.5.1. ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários na tomada de preços nº 01/2008, em afronta ao disposto nos artigos 40, caput, e inciso X, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93;
 - 1.5.2.ausência de medidas administrativas para cobrança da Prestação de Contas Final ou para instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do Convênio SIAFI nº 542970, e deficiências no acompanhamento da execução física no âmbito do Convênio SIAFI nº 518478, em descumprimento ao disposto no art. 52, caput e parágrafo único, da Portaria Interministerial n.º 127, de 29 de maio de 2008;
 - 1.5.3. ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no processo 59333.000091/2008-18, realizado para contratação de elaboração de projeto básico para recuperação das instalações do anexo Nilo Coelho e fachadas, por meio de dispensa de licitação,em descumprimento à Lei n.º 6.496/1977;
 - 1.5.4.descumprimento de requisitos formais inerentes à liberação dos recursos do Convênio SIAFI nº 627487: intempestividade na notificação à Câmara Municipal, em descumprimento ao disposto no art. 35, caput e parágrafo único, da Portaria Interministerial n.º 127, de 29 de maio de 2008;
 - 1.6.determinações:
 - 1.6.1. à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste que, no prazo de 90 (noventa) dias, regularize, junto ao órgão concedente (UG n.º 330013, Fundo Nacional de Assistência Social), a situação dos convênios abaixo listados, cuja vigência já expirou, mas que ainda apresentam pendências de valores a comprovar no sistema Siafi:

Transferência	Data de Celebração	Fim da Vigência	Número do Processo	Número Original	Valor a comprovar
413604	09/ABR/2001	20/JUN/2002	44005.000223/2001-48	PT/SEAS/MPAS/001/01	5.520.000,00
416536	08/JUN/2001	30/SET/2002	44005.000456/2001-96	PT/MPAS/SEAS/002/01	2.000.000,00
423938	19/OUT/2001	13/JAN/2003	44005.000906/2002-49	CONV/MPAS/SEAS/04/01	8.000.000,00

1.6.2 à Secex/PE que monitore o cumprimento da determinação supra.

ACÓRDÃO Nº 1639/2011 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Arnaldo Muniz de Souza, contra o Acórdão nº 5551/2010 - TCU - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito com aplicação de multa.

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 4.10.2010 (fl. 428, vol.2) e o presente recurso foi interposto em 11.11.2010 (fl. 2, anexo 2);

Considerando que o recorrente em sua peça recursal alega nulidade da citação, tendo em vista que não a recebeu pessoalmente, e que o AR foi assinado por outra pessoa e requer que o Acórdão nº 5551/2020 se torne sem efeito, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, para que possa apresentar suas alegações de defesa;

Considerando que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Considerando que a citação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

Considerando que o AR de fl. 406, vol. 1, referente ao Ofício notificador nº 674/2010 - TCU/Secex-RR, se deu no endereço fornecido pelo recorrente à Receita Federal, conforme consulta à base de CPF (fls. 403 e 420 vol. 1), procuração de fls. 2 e 3, anexo I e declaração do próprio recorrente em sua peça recursal (fl. 15, anexo 2);

Considerando que a respeito do índice de atualização do débito e da multa utilizado pelo Tribunal, vale esclarecer ao recorrente que a atualização monetária visa apenas garantir que as importâncias a serem devolvidas ao Erário por responsáveis condenados em débito pelo Tribunal mantenham seu poder aquisitivo;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que os débitos e multas imputados pelo TCU serão atualizados pelo IPCA, mantendo-se em 1% os juros de mora incidentes nos casos de débitos, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.383/1992, nesse sentido são os seguintes julgados desta Corte: Acórdão nºs 612/2007 - 1ª Câmara e 322/2005 - 2ª Câmara;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º do Regimento Interno/TCU;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal à proposta da Secretaria de Recursos, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, por consequência, do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, c/c o § 2º do art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

- 1.não conhecer do recurso de reconsideração, por restar intempestivo e por não apresentar fatos novos; e
- 2.dar ciência deste acórdão ao recorrente, acompanhado de cópia do exame de admissibilidade de fls. 18/22 (anexo 2).

1. Processo TC-025.189/2009-6 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 029.478/2009-7 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Recorrente: Arnaldo Muniz de Souza (313.089.292-34)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caroebe - RR
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Francisco de Assis Guimarães Almeida, OAB/RR 157-B
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1640/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por falta de legitimidade do Banco da Amazônia S.A - BASA para representar contra recomendações formuladas pela Controladoria-Geral da União - CGU, apensar o seguinte processo ao TC-033.587/2010-8, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica (peça 2):

1. Processo TC-002.438/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Banco da Amazônia S.A. - MF (04.902.979/0001-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União e Fundo Constitucional do Norte FNO
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA(SECEX-PA)
- 1.4. Advogados constituídos nos autos: Adriana Silva Rabelo; OAB/AC nº 2.609-A; Northon Sérgio Lacerda Silva, OAB/AC 2.708; Gisele Coutinho Beserra, OAB/AP nº 1.168-B; Annabelle de Oliveira Machado, OAB-AM nº 4.419; João Pedro de Deus Neto,

OAB-RJ nº 135.506; Dileta Maria de Albuquerque Sena, OAB-DF nº 4.049; Alba Maria de Souza Lima, OAB-MA nº 7.306; Carlos Alberto Braga Diniz Júnior, OAB-MA nº 7.298; Jefferson Wallace Gomes Martins França, OAB-MA nº 6.677;

Elisangela Hasse, OAB-MT nº 8.689; Jeanner Karla Ribeiro, OAB-MT nº 8.367; Alexandre Gustavo Moura Guimarães, OAB-PA nº 10.334; Aline Meirelles Barros, OAB-PA nº 5.543; Aline Penedo de Oliveira, OAB-PA nº 7.086; Ana Coeli Bastos Lisboa, OAB-PA nº 7.091; Ana Lúcia Barbosa da Silva, OAB-PA nº 8.489; Ana Margarida Silva Loureiro Godinho, OAB-PA nº 2.309; Ana Maria Fragoso Toscano, OAB-PA nº 1.780; André Alberto Souza Soares, OAB-PA nº 7.865; Angélica Patrícia Almeida Monteiro, OAB-PA 9.005; Antônio Felix Teixeira Negrão, OAB-PA nº 6.417; Antonio Paulo da Costa Nunes, OAB-PA nº 7.024; Átila Alcyr Pina Monteiro, OAB-PA nº 6.558; Chiara de Sousa Costa, OAB-PA nº 10.535; Cristiano Coutinho de Mesquita, OAB-PA nº 10.311; Daniel Solum Franco Maués, OAB-PA nº 13.590-B; Danielle de Jesus Oliveira dos Santos, OAB-PA nº 7.690;

Denize do Socorro da Conceição Brito, OAB-PA nº 8.543; Eder Augusto dos Santos Picanço, OAB-PA nº 10.396; Humberto Souza Miranda Pinto, OAB-PA nº 12.942; Izabela Ribeiro Russo Rodrigues, OAB-PA nº 6.983B; Joseane do Socorro de Sousa Amorador, OAB-PA nº 1.001; Josiane Maria Maués da Costa Franco, OAB-PA nº 7.308; Luiz Paulo Santos Alvares, OAB-PA nº 1.788; Marçal Marcellino da Silva Neto, OAB-PA nº 5865; Marcel Leda Noronha Macedo, OAB-PA nº 13.559; Maria Rosa Marinho Ferreira, OAB-PA nº 12.164; Maria Rosineide Alves de Lima, OAB-PA nº 8.370; Marlene de Nazaré Amaral Lopes, OAB-PA nº 7.547; Marlucci de Lima Ferreira, OAB-PA nº 8.783-B; Monique Rocha Zoni Botelho, OAB-PA nº 11.690; Nazaré de Fátima Santos Domingues, OAB-PA nº 7.788; Patrícia de Nazareth da Costa e Silva, OAB-PA nº 11.274; Samuel Nystron de Almeida Brito, OAB-PA nº 7.535; Rosimar Socorro de Souza Ramos, OAB-PA nº 8.562; Victor Hugo Magno e Silva, OAB-PA nº 12.350; Vítor Manoel Silva de Magalhães, OAB-PA nº 9.346; Wellington Marques da Fonseca, OAB-PA nº 9.329; José Raimundo Cosmo Soares, OAB-PA nº 2.647; Karlene Azevedo de Aguiar, OAB-PA nº 11.325; Marcos Antônio dos Santos Vieira, OAB-PA nº 10.898; Daniele Gurgel do Amaral, OAB-RO nº 1.221; Gilberto Silva Bonfim, OAB-RO nº 5.727; Marcelo Longo de Oliveira, OAB-RO nº 1.096; Monameres Gomes Grossi, OAB-RO nº 903; Carlos Alberto Cóiui, OAB-SP nº 60.915; Marcus Fabrício Eller, OAB-SP nº 246.431; Paulo Sérgio Lopes Gonçalves, OAB-SP nº 281005-A; Alessandro de Paula Canedo, OAB-TO nº 1.334-A; Fernanda Ramos Ruiz, OAB-TO nº 1.965; Maurício Cordenonzi, OAB-TO nº 2.223; Silas Araújo Lima OAB/TO nº 1.738.

- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1641/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, denegar o pedido da representante de concessão de medida cautelar, por não preenchimento dos requisitos previstos no art. 276 do Regimento Interno do TCU, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à representante, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica (peça 4):

1. Processo TC-004.825/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Aurus Comercial e Distribuidora Ltda. (50.870.575/0001-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP (00.394.460/0125-81)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
- 1.4. Advogados constituídos nos autos: Ariosto Mila Peixoto, OAB/SP nº 125.311; Paulo Roberto de Moraes Almeida, OAB/SP nº 237.927; Camille Vaz Hurtado, OAB/SP nº 223.302; Érika Alves Oliver Watermann, OAB/SP nº 181.904, Andréa Lúcia da Silva, OAB/SP 208.332.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1642/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III, em conhecer da presente representação, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso VI, parágrafo único, e 235, caput, do Regimento Interno/TCU, arquivar o processo, sem prejuízo das medidas a seguir, devendo ser dada ciência desta deliberação à ouvidoria e ao Ministério Público Federal/RO, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 105/111 v.p.:

1. Processo TC-008.127/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apenso: 020.434/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Interessado: Secex/RO
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO(SECEX-RO)

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. alertar à Prefeitura Municipal de Porto Velho sobre a necessidade de fundamentação das rescisões amigáveis de contratos administrativos, a fim de que seja evitado descumprimento do art. 79 da Lei 8.666/1993;

1.7. alertar à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho para a possibilidade de o TCU aplicar multa ao jurisdicionado em razão de não atendimento a diligências, conforme prescrito no art. 87 c/c 58 da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 1643/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, determinar o apensamento definitivo deste processo ao que for autuado com o ato SISAC de aposentadoria da interessada, de modo a servir de subsídio a sua análise, sem prejuízo das medidas propostas, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, Presidente da Coordenadoria de Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 868/869:

1. Processo TC-018.987/2002-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Presidente da Coordenadoria de Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Sana Catarina
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. à Gerência Executiva do INSS em Santa Catarina que acompanhe o desfecho do Recurso Extraordinário nº 554069 no Supremo Tribunal Federal, adotando as medidas saneadoras em relação à situação da servidora Nilza Campos Borges (CPF 341.768.969-49), caso aquele Pretório venha a reformular a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhe permitiu manter duas aposentadorias;
 - 1.5.2. à Controladoria Geral da União no Estado de Santa Catarina que, no prazo de 30(trinta) dias, emita parecer no ato SISAC de aposentadoria (nº de controle 1-080500-1-04-2007-000002-5) da Sra. Nilza Campos Gomes (CPF 341.768.969-49).

Ata nº 8/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 8):

ACÓRDÃO Nº 1644/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.703/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Vergínio Maciel (089.060.339-15); Dione da Graça Beraldi da Silva (253.684.279-72); Dirce Mirian Pissaia Ribeiro (437.285.889-20); Eliane Paulo da Silva Cortiano (275.111.709-00); Eloá Martins Cunha (318.594.969-20); Maria Cano Fernandes (352.385.347-87); Maria Carolina Chemim (395.767.609-68); Maria Rita Nunes Souza Gonçalves dos Santos (202.312.539-15); Maria da Conceição Rigas Costa (373.088.587-15); Maria de Lourdes Piskisk (495.240.549-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1645/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.707/2011-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alberto Lopes Barbosa (031.974.767-00); Antonio José Fernandes da Rocha (164.502.307-97); Carlos Izlayr Sother (007.227.667-34); Carmen Lúcia Simon Palhares (412.491.277-34); Célia de Deus Barbosa (267.819.807-34); Edna de Souza (366.700.737-04); Eny Ferraz Dias (214.821.797-68); Fátima Christina Machado Cardoso (492.814.457-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1646/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.991/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Airtton Nunes Affonso (704.939.951-53); Fernando Augusto de Moraes Pereira de Jesus (009.427.341-30); Noemi Ulharuso (010.050.811-15); Rosa Nunes da Silva (287.022.201-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1647/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.007/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Andrei Pitta de França Ferreira (723.961.481-68); Bia Aires Siqueira (500.142.001-63); João Dézio Bueno (093.684.181-87); Lisberte Inácio Dutra (044.713.181-87); Maria Eudésia Bezerra de Moura (131.602.301-04); Maria Madalena Honório dos Santos (022.100.331-28); Wellington Barreira do Prado (440.791.171-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1648/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.010/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Gonçalves (014.622.616-04); Leiticia Lopes Beltran (089.220.586-50); Lívia Alves Colombini (034.681.136-84); Maura Dias Gontijo (796.741.786-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1649/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.011/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Andrea Nóbrega Souto Maior (996.979.554-68); Anizete de Lima Chacon (854.970.618-34); Bernadete de Lourdes da Cruz Medeiros (893.089.054-72); Cleide Stela Amador de Moura (051.627.504-68); Darlan Amador de Moura (009.548.064-17); Elizana Santos de Lira (048.207.249-08); Joana Beatriz Nóbrega (950.088.964-15); Joice Amador de Moura (013.230.814-29); Keila Amador de Moura (013.230.854-16); Maria Amuchastegui Gonzalez (806.566.504-78); Maria Salete Santos de Lira (760.043.174-20); Maria do Socorro Faustino Mangueira (789.436.984-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1650/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.014/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antônia da Cunha (184.427.768-26); Antônio Terciane (150.491.598-49); Betty Berger (105.552.658-70); Dalva de Oliveira (032.017.428-05); Edinésia Justina de Campos Pimenta (328.151.618-18); Graça Victorino (047.636.998-30); José Fernando Perandini (091.664.598-34); Neuza Barboza Donato (062.325.258-92); Vilma Aparecida Sanzovo Abdo (158.277.578-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1651/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.407/2010-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Delzuita de Souza Nieto (074.591.062-91); José Pereira Neto (048.318.532-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RR - MF
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1652/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1.; dando-lhes quitação e regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.1.1., dando-lhes quitação plena, fazer as seguintes determinações e adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.892/2005-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)
 - 1.1. Apensos: 003.871/2004-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 003.024/2000-6 (REPRESENTAÇÃO); 006.582/2005-1 (DENÚNCIA); 005.810/2003-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1.1. Responsáveis: Haroiso Ferreira de Oliveira (360.542.401-53); Wilmar Alves Martins (100.728.961-91); Francisco Eduardo Saraiva de Farias (276.481.762-20); Luiz Alberto Fernandes (168.692.300-72); Sebastião de Souza Nunes (130.564.252-04); Darlinda Rego da Silva (026.647.392-04); Augusto de Oliveira Junior (012.083.727-77); Jose Wellington Landim (056.259.553-87); José Edson Pessoa Evangelista (001.013.033-00); Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (450.054.947-15); Ruy Gomide Barreira (283.290.661-34); Carlson Queiroz Barbosa de Paiva (310.854.151-04); Arnaldo Simões Filho (075.232.383-00); Carlos Henrique de Melo (131.805.506-78); Gaspar Francisco Hickmann (381.729.250-34); Jossy Soares Santos Silva (544.876.174-72); Sergio Henrique Allemann Motta (518.054.647-87); Giovanni Correa Queiroz (036.623.061-15); Rosymary Neves Teixeira (375.715.402-91); Helio João Martins e Silva (184.146.302-78); Ana Paula Cavalcanti de Pontes (360.633.044-87); Severo Maria Eulálio Filho (286.268.693-04); Jose Lenir Alves Cavalcante (041.865.673-87); Marcos Esner Musafir (425.415.577-87); Marcos Roberto Muffareg (672.612.217-91); Josafá Piauhy Marreiro (035.898.622-20); Augusto Tunes Placa (387.509.709-25); Maria do Socorro Lima e Silva Frayha (287.384.112-53); Ramiro Jose Teixeira e Silva (027.339.942-04); Ipojuca Carneiro da Costa (077.457.962-53); Carlos do Patrocínio Silveira (068.522.621-20) e Ailton Francisco da Silva (340.911.901-97);
 - 1.1.1.1. Demais Responsáveis: Aderbalde Medeiros da Silva (108.455.424-00); Alberto Sales Barbosa (310.413.703-00); Aldo Alves Pereira (328.753.557-91); Alzira Farias Camelo (216.320.652-15); Amabilia da Silva Cardoso (498.530.314-34); Amauri Nascimento da Silva (306.460.064-87); Ana Liduina de Santana Sales (241.113.501-78); Ana Lucia Pereira de Lacerda (489.584.769-15); Ana Maria Pereira (394.688.017-72); Ângela Figueiredo (177.449.111-72); Antonio Carlos Barbosa Lima (065.562.398-10); Antonio Dilson Lemos Fernandes Sobrinho (316.533.321-15); Antonio Jose de Ribamar Monteiro (285.836.552-00); Aparecida Ferre Conde Fernandes (200.077.951-49); Aristides Jose Ortiz (048.422.398-40); Aurean Leal dos Santos (225.749.642-68); Carlos Alberto de Almeida (349.054.641-53); Carlos Antunes da Silva (189.502.485-49); Carlos Roberto Assis Davis (337.830.207-00); Carlucio Gonçalves Lara (291.620.336-20); Celso Antonio Carvalho Piorski (094.934.173-87); Cesar Augusto da Costa (460.674.347-68); Ciro da Silva Borges (105.866.793-91); Claudio Jose Tinoco Farache (074.044.334-87); Cleide Veiga de Lima (326.283.822-53); Cloves Trindade Silva (506.250.715-49); Cícero Alves Feitosa Neto (192.316.283-72); Décimo Primeiro Filho (217.725.333-00); Deise Medeiros Nunes Oliveira (046.018.808-90); Dejones Nascimento da Silva (135.938.892-34); Democrito Aurélio Schramm Ribeiro (284.482.003-49); Dirce Moura de Amorim (103.109.081-91); Edison Rebelo de Carvalho Filho (011.569.423-49); Eli Lorena Ehrhardt Maria (178.591.900-87); Eliane Jose Bezerra Pires (546.627.617-00);

Enilza Maria Tavares Lins Freitas (330.200.004-91); Erley Kathleen Souza da Silva (476.487.162-91); Ernando Araujo Braga (161.706.603-68); Evanice Camargo Cardoso (184.435.321-49); Eversson Casagrande (416.345.009-20); Fernando Antonio da Silva (181.113.434-34); Flavio Pereira Leitão (720.741.597-49); Francisco Nazareno Félix de Lima (112.052.373-72); Francisco Soares Pereira (105.650.513-34); Gazineu Azevedo Teixeira (162.421.573-49); Geraldo Cleto Magalhães (286.430.972-68); Gerluce Alves Pontes da Silva (283.108.614-00); Gicelma Teixeira Santos (313.640.805-59); Gil Carlos Aquino Maciel (452.192.907-97); Gilvan de Jesus Santos (201.998.645-00); Giomario Alves Vasconcelos (137.470.454-72); Haroldo Vicente de Paula (294.380.981-00); Henrique Campos dos Santos (116.854.842-04); Hudinilza Queiroz Franco (186.578.852-04); Idio Nemesio de Barros Neto (615.522.671-72); Iedo Flavio de Andrade (139.817.734-20); Inaldo Montenegro da Silva (414.294.434-72); Ivar Crescencio Stangherlin (549.561.960-91); Ivo Rodrigues da Silva (127.855.201-49); Jaezer de Lima Dantas (215.821.652-20); Jaime Rosalino (516.671.930-15); Janivaldo Alves Barbosa (104.494.932-53); João Pereira da Silva (169.692.352-20); João Pires Moreira (533.188.117-34); João Teofilo da Silva (096.812.131-49); João do Nascimento Rodrigues (307.860.452-72); Jordania Brito de Lima (200.597.872-87); Jorge Antonio Soares da Silva (293.361.120-15); Jorge Elias da Silva (390.674.757-34); Jose Dilton Uchoa da Silva Menezes (064.490.692-87); Jose Henrique Leite (208.523.041-53); Jose Jandui Dantas (200.933.734-49); Jose João Matos (064.601.003-49); Jose Luiz Oliveira (438.897.519-20); Josinea Barbosa Alves (392.721.681-04); José Mario Alencar Santos (038.018.883-04); João Manes (721.830.207-68); Jucileno Santos da Silva (144.168.835-87); Julio Cesar Eutropio Siqueira de Souza (495.712.147-87); Katia Andrade de Souza (559.623.357-91); Kátia Maria Tork Rodrigues (209.825.422-91); Laura Cristina Setton Mota (138.676.365-91); Lauro Gonçalves Bezerra (002.669.574-04); Lázaro Sarmiento Rocha (146.216.222-34); Lillian Fatima Barbosa Marinho (068.431.232-87); Lourdes Goretti de Oliveira Reis (170.377.605-44); Lucja Regina Antony da Costa (224.847.102-59); Lucio Gemaques Figueira (058.502.312-34); Luis Carlos Tavares da Silva (233.970.472-34); Luis Eduardo Martin (704.664.407-15); Luiz Carlos Borges de Moraes (417.566.499-87); Luiz Carlos Ferreira (664.744.188-34); Luiz Gustavo Coelho Costa (025.962.533-72); Luiz Henrique Coelho Barreto (680.067.487-72); Lucia Rosa Luz Surica (260.255.404-97); Luzimar Pereira de Melo (257.611.291-91); Manoel Luiz da Cunha Ribeiro (378.077.147-00); Marcelo David Ribeiro de Amorim (345.875.005-34); Marcelo Libanio Coutinho (279.102.456-53); Marcia Souza da Rocha Silva (112.541.572-04); Marcionita Dias Teixeira Azevedo (364.724.091-53); Marcos Batista de Resende (662.258.767-15); Maria Alice Pires Monteiro (123.044.092-53); Maria Cristina Monice (189.990.932-04); Maria Cristina de Frias Oliva Ramos (446.778.122-68); Maria Fatima de Oliveira Franco (041.377.362-00); Maria Izabel Cordeiro de Almeida (399.940.074-91); Maria Lina Coutinho Pereira (041.730.662-87); Maria Odinea Lima Machado (302.607.362-87); Maria Rita Gomes da Silva (074.693.812-87); Maria Salete Marquesi Genoves (296.785.879-04); Maria Solene Ramos da Gama (046.814.282-72); Maria Yury Travassos Ichihara (284.027.235-00); Maria das Dores Duarte Melo (036.722.202-72); Maria das Graças Rodrigues Silva (402.324.419-87); Marinesio Pereira Braz (146.456.704-25); Marli Terezinha Vettorello Braum (553.882.999-53); Milles Zaniolo Bertagnoli (799.358.509-00); Monica Wardi Cruz Ferreira Leite (403.649.096-68); Neide Piassaroli (764.512.087-87); Nilton Goncalves de Miranda (103.420.601-04); Oscar de Castro Velloso Filho (001.490.043-20); Oswaldo Antonio Santos Palhares (161.273.909-15); Paulo Cesar Barros Ferreira (748.795.887-68); Paulo Eduardo de Campos Sant Anna (536.135.460-00); Paulo Espindola de Souza (268.419.591-91); Paulo Roberto da Silva Pereira (204.507.532-04); Pedro Gonzaga do Nascimento (320.704.542-15); Priscila Saraiva Nunes (023.881.356-80); Raimundo Israel Tavares Martins (180.282.502-97); Raimundo Jorge Pinto Freire (049.148.482-87); Ricardo Jose Moroni Valenca (128.492.784-91); Ricardo Kreutzer de Jesus (359.930.229-49); Roberto Facanha Magalhaes (209.308.102-44); Roberto Pereira Ferreira (060.514.212-20); Romolo de Lima Ferreira (264.002.781-68); Ronaldo Pereira do Nascimento (246.259.149-49); Roseli Paulina de Avila (288.539.701-20); Sadi Coutinho Filho (265.827.757-15); Sebastiao Francisco de Sousa (583.690.076-00); Sidner Kaffler (793.561.507-10); Sonia Maria Silva Lima (413.835.405-00); Terezinha Martins da Silva (147.647.921-68); Tito Cesar dos Santos Nery (019.288.608-85); Valdyr Alves de Sa (216.336.492-53); Valmiro Alves Ferreira Beathm (195.510.295-34); Vanderlei Faioli (689.203.187-00); Vera Lucia Feitosa de Paiva (130.432.184-34); Vinicius Reali Parana (022.799.029-31); Walter Botelho da Luz (761.935.601-06); Zelia Maria da Costa Lisboa (268.112.603-78); Zelia da Silveira Santos (285.156.332-72);

- 1.3. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
- 1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar:
 - 1.6.1. o sobrestamento do julgamento de mérito das contas dos responsáveis a seguir relacionados, até o julgamento definitivo de mérito dos seguintes processos:
 - 1.6.1.1. Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (395.002.684-34); TC's 000.091/2007-2; 003.864/2004-8; 028.903/2007-2;
 - 1.6.1.2. Responsável: João Medeiros e Silva (003.235.004-04); TC's 000.091/2007-2 e 028.903/2007-2;
 - 1.6.1.3. Responsável: Valdi Camarcio Bezerra (081.750.801-59); TC's 021.208/2006-0 e 027.757/2009-1;
 - 1.6.1.4. Responsável: Zenildo Oliveira dos Santos (125.828.673-49); TC 011.099/2007-9.

1.6.2. o arquivamento dos processos de TCE simplificada relacionados às fls.366 a 489 dos autos, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento os responsáveis continuarão obrigados para que lhes possa ser dada quitação, providenciando-se a inclusão do nome desses responsáveis no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), nos termos do art. 5º, § 1º, inciso III, e § 2º, c/c art. 10 da IN-TCU 56/2007, e sua eventual exclusão, em caso de quitação do débito, conforme o art. 6º da mesma norma.

1.7. Medida: encaminhar à SEFIP cópias de excertos do Relatório de Avaliação da CGU referente às constatações 9.2.1.1 CE (fl. 696, v. 3), 9.4.1.5 MA e 9.4.1.4 RO (fl. 739, v. 3), que versam sobre concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para as medidas que considerar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 1653/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 3.2. do Acórdão 360/2011-TCU-1ª Câmara, onde se lê "*Alessandro Victor Gama da Silva*", leia-se "*Alessandro Victor Gama da Silva*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.184/2006-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alessandro Victor Gama da Silva (216.984.062-15); Jussara de Goiás Nascimento Viana (532.426.531-49)

1.2. Órgão: Secretaria Especial dos Direitos Humanos - PR

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1654/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.6. do Acórdão 360/2011-TCU-1ª Câmara, onde se lê "*Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia*", leia-se "*Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.411/2003-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marisil Engenharia e Construções Ltda (01.000.447/0001-23); Raimundo Silveira Lima (013.051.663-53)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia - PA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1655/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 3.2. do Acórdão 3130/2010-TCU-1ª Câmara, onde se lê "*Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (04.904.242/0001-76)*", leia-se "*Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (04.904.242/0001-60)*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.984/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nilton Marques Bezerra (058.732.904-15); Prestacon-prestadora de Serviços e Construções Ltda (04.904.242/0001-60)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix - PB

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1656/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 237, inciso III e parágrafo único, c/c os arts. 234, § 2º, e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e encaminhar cópia digitalizada destes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/PA, para que adote as medidas de sua alçada, dando-se ciência desta decisão à Controladoria-Geral da União/PA, ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Oeiras do Pará/PA e ao Coordenador-Geral do FUNDEB/FNDE/MEC, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer da Secex/PA:

1. Processo TC-004.697/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1657/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 237, inciso III e parágrafo único, c/c os arts. 234, § 2º, e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e encaminhar cópia digitalizada destes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/PA, para que adote as medidas de sua alçada, dando-se ciência desta decisão à Controladoria-Geral da União/PA, ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Acará/PA, ao Coordenador-Geral do FUNDEB/FNDE/MEC e à Superintendência do Banco do Brasil no Pará, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer da Secex/PA:

1. Processo TC-004.698/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Acará/PA

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1658/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer as seguintes recomendações, dando-se ciência desta deliberação à Advogada da União Cristiane Marcela Couto Pessoa Galyão e à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.291/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Funasa - Coordenação Regional/AP - MS (26.989.350/0518-88); Governo do Estado do Amapá (03.945.577/0001-25)

1.2. Interessada: Procuradoria da União/AP - AGU/PR (26.994.558/0011-03)

1.3. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que adote as seguintes medidas no sentido de:

1.6.1. identificar todos os servidores públicos federais civis do ex-Território do Amapá, cedidos ao Governo do Estado do Amapá, que ingressaram com ação judicial requerendo o pagamento de adicional de insalubridade;

1.6.2. identificar os que estão exercendo o cargo com desvio de função, situação de irregularidade que fundamenta a formulação das ações judiciais;

1.6.3. expedir comunicação ao Governo do Estado do Amapá determinando que os servidores constantes da lista nominal elaborada a partir das informações dos itens anteriores sejam retirados de suas atuais atividades, procedendo sua lotação em atividades compatíveis com os seus respectivos cargos; e

1.6.4. apresentar ao chefe do Poder Executivo projeto de lei, nos moldes da Lei nº 11.490/2007, autorizando a delegação de competência ao Governador do Amapá, mediante convênio, para a prática de atos de gestão relativos aos servidores civis do extinto Território Federal do Amapá.

ACÓRDÃO Nº 1659/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.768/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro (401.724.494-72)

1.2. Interessados: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1660/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, dando-se ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Saúde para ciência e divulgação a todos os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, e promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RS:

1. Processo TC-029.042/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Estadual de Saúde/RS

1.2. Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar:

1.5.1. ao Ministério da Saúde que:

1.5.1.1. estabeleça, em articulação com o Conselho Nacional de Saúde e com os Conselhos Estaduais de saúde, mecanismos para identificação dos municípios que não cumprem as disposições da Lei nº 8.142/90 e Resolução/CNS nº 333/203, no que diz respeito à composição dos Conselhos Municipais de Saúde, com vistas a viabilizar a aplicação das medidas previstas no art.4º da Lei nº 8.142/90;

1.5.1.2. abstenha-se de transferir valores aos entes da federação que não observam a paridade na composição do respectivo Conselho de Saúde, de forma a privilegiar as unidades que tenham compromisso com o efetivo controle social, consoante previsto nos incisos II e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.142/90, c/c a terceira diretriz da Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde;

1.5.2. à 4ª SECEX que promova o monitoramento das medidas retromencionadas.

Ata nº 8/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária

c) Ministro Ubiratan Aguiar (Relação nº 7):

ACÓRDÃO Nº 1661/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.767/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessado: Maria Zeli Selau Borges Mann (CPF 080.289.580-87)

1.3. Órgão: Ministério Público Federal - MPU

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1662/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.751/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Ana Cristina Lins de Souza (CPF 235.748.364-49), Maria Dolores Nery dos Santos (CPF 361.437.074-72)

1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE, AL, CE, PB, RN, SE)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1663/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-002.902/2010-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessados: Edson Rodrigues Barreto (CPF 025.779.257-00) e Maria Rita Costa do Rosario (CPF 362.373.707-06)
 - 1.3. Entidade: Representação do Mec no Rio de Janeiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1664/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, e

Considerando tratar-se de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Advocacia-Geral da União - PR;

Considerando que a Sefip submeteu, preliminarmente, os atos a críticas eletrônicas, oportunidade em que foram verificados diversos aspectos das concessões em análise, entre outros, o parecer do Controle Interno, a fundamentação legal informada, os tempos de serviço dos interessados e as eventuais ocorrências de acumulação e, com isso, tornando a apreciação mais abrangente;

Considerando que, com exceção dos atos de aposentadoria de Liduina Neves Barbosa, Luiz Sérgio de Tiomno, Maria Angela de Oliveira Vercelloni, Maria Neide Alves Bandeira e Mariza Bastos Bauer, todos os outros apresentam, nas informações constantes da "Discriminação dos tempos de serviço e averbações", períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas e, além disso, divergentes do "campo 28 - Tempo de serviço para aposentadorias";

Considerando que essas falhas de preenchimento das informações no Sisac não permitem uma análise conclusiva acerca da regularidade desses atos, pois não se conhece a natureza dos supostos períodos faltantes, sua legalidade ou não para fins de aposentadoria;

Considerando que, diante dessas falhas, ficam prejudicadas as análises de mérito, por inépcia no preenchimento dos dados, sendo necessária nova emissão dos atos pelo órgão de origem, consoante o estabelecido no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e arts. 1º, inciso VIII e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 1. Processo TC-009.286/2010-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessados: Joselito Nunes de Farias (CPF 095.761.264-87), Josinda Pereira Cardoso (CPF 099.153.701-72), Juscelino Augusto da Silva (CPF 259.300.529-72), Jussara de Fatima Amaral (CPF 273.504.526-91), Laerson Gomes Pereira (CPF 060.272.961-00), Laide Ribeiro Alves (CPF 921.258.758-53), Laura Honorina Marinho Ramos Soares (CPF 066.958.763-04), Lea Nonata Nery (CPF 024.291.795-04), Leila Pereira Cercal (CPF 893.199.827-91), Lidia Maria Delduque Gevegir (CPF 398.746.997-87), Liduina Neves Barbosa (CPF 412.008.617-87), Lucia Ernesta Colodetti Mendonça (CPF 726.871.507-20), Luciano Brochado Adjuto (CPF 033.461.371-04), Luiz Alberto Gama (CPF 098.706.791-53), Luiz Carlos Ferreira de Menezes (CPF 042.252.108-63), Luiz Neves de Araújo (CPF 046.429.961-68), Luiz Sergio de Tiomno (CPF 288.585.497-91), Luzia Cecilia Costa Miranda (CPF 251.670.146-20), Malba Maria Almeida (CPF 307.152.618-00), Marcia Neves Norões (CPF 504.845.407-34), Marcia Regina de Almeida Menezes (CPF 402.747.057-53), Mareli Faccio Lopes (CPF 138.566.690-00), Maria Angela de Oliveira Vercelloni (CPF 604.053.928-34), Maria Aparecida Rosa Mariano (CPF 054.105.681-68), Maria José Ferreira (CPF 146.584.291-87), Maria José dos Santos Velasco (CPF 337.725.257-68), Maria Luiza Ewerton Brasil Costa (CPF 049.054.822-91), Maria Natalia Barreto Cunha (CPF 375.103.476-53), Maria Neide Alves Bandeira (CPF 137.767.701-04), Maria Silvia Chagas Monteiro (CPF 055.862.402-20), Maria da Conceição Leal (CPF 009.427.662-53), Maria da Conceição Rosa Lima (CPF 215.629.465-87), Maria da Graça Martins Santos (CPF 259.081.117-91), Maria de Lourdes Oliveira Mota (CPF 041.317.892-72), Maria de Lourdes Pereira Lopes (CPF 812.701.198-34), Maria do Carmo Figueiredo Moraes (CPF 036.944.882-00), Marinete de Jesus Sousa Nascimento (CPF 119.681.091-53), Mario Aparecido Furgeri (CPF 385.997.248-00), Marise Soares Correa (CPF 294.035.370-00), Mariza Bastos Bauer (CPF 289.915.089-87)
 - 1.3. Órgão: Advocacia-Geral da União - AGU
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. considerar prejudicadas, por inépcia dos atos, as apreciações de mérito das concessões de aposentadoria de Joselito Nunes de Farias, Josinda Pereira Cardoso, Juscelino Augusto da Silva, Jussara de Fátima Amaral, Laerson Gomes Pereira, Laide Ribeiro Alves, Laura Honorino Marinho Ramos Soares, Lea Nonata Nery, Leila Pereira Cercal, Lidia Maria Delduque Gevegir, Lúcia Ernesta Colodetti Mendonça, Luciano Brochado Adjuto, Luiz Alberto Gama, Luiz Carlos Ferreira de Menezes, Luiz Neves de Araújo, Luzia Cecilia Costa Miranda, Malba Maria Almeida, Márcia Neves Norões, Marcia Regina de Almeida Menezes, Mareli Faccio Lopes, Maria Aparecida Rosa Mariano, Maria da Conceição Leal, Maria da Conceição Rosa Lima, Maria da Graça Martins Santos, Maria de Lourdes Oliveira Mota, Maria de Lourdes Pereira Lopes, Maria do Carmo Figueiredo Moraes, Maria José dos Santos Velasco, Maria José Ferreira, Maria Luiza Ewerton Brasil Costa, Maria Natália Barreto Cunha, Maria Silvia Chagas Monteiro, Marinete de Jesus Sousa Nascimento, Mario Aparecido Furgeri e Marise Soares Correa;

- 1.7. determinar à Advocacia-Geral da União - PR, que:
 - 1.7.1. no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55, de 24/10/2007, de novos atos de aposentadoria, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as divergências de preenchimento constatadas no Anexo I do formulário de concessões, de forma que o campo 28 reflita, com exatidão, as discriminações dos tempos de serviço e averbações;
 - 1.7.2. observe o correto preenchimento dos formulários de concessões no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55, de 24/10/200755/2007;
 - 1.8. considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria de Liduina Neves Barbosa, Luiz Sérgio de Tiomno, Maria Angela de Oliveira Vercelloni, Maria Neide Alves Bandeira e Mariza Bastos Bauer.

ACÓRDÃO Nº 1665/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.241/2010-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessada: Ana Maria Machado da Silva (CPF 077.384.635-20)
 - 1.3. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Mec
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1666/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.276/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessados: Maria de Nazare Barbosa Cavalcante (CPF 093.243.482-72), Marília Porpino Maia (CPF 093.478.282-20), Marly Terezinha Abdalla Salles (CPF 019.188.427-87)
 - 1.3. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1667/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.319/2010-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessada: Maria Ironilde Cavalcante Santos (CPF 097.537.100-20)
 - 1.3. Entidade: Delegacia Regional do Mec Em Sergipe (extinta)
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1668/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.080/2010-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessada: Maria Madalena Costa da Rocha (CPF 657.844.564-15)
 - 1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1669/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-031.877/2010-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessadas: Maria Marlene dos Santos (CPF 151.271.411-91), Maria da Cruz e Silva (CPF 185.027.251-49), Valéria Auxiliadora Rodrigues Alves Affonso (CPF 143.558.091-53)
 - 1.3. Órgão: Controladoria-Geral da União - CGU
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1670/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.565/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Carlos Gustavo Costa da Silva (CPF 066.272.579-47), Flavia Rutyna Heidemann (CPF 043.205.089-20), Guilherme Cordiolo Canuto (CPF 006.313.329-60), Rafael Battisti (CPF 050.518.349-81), Rodrigo Sato (CPF 216.323.478-90), Saulo Henrique Alessio Cesa (CPF 060.859.849-60), Telmo Abreu Souza (CPF 703.032.580-04)
 - 1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1671/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.461/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Anna Beatriz Silva de Lima (CPF 089.057.237-21), Celia Regina Barbosa Mendes (CPF 508.633.634-15), Charlyne Torres Braga Minassa (CPF 099.220.457-70), Claudio Roberto Boechem Rocha (CPF 029.628.317-70), Cristiana Correa Pina (CPF 081.750.707-81), Cynthia Mendes da Silva (CPF 047.610.607-94), Marcia Pilissnon Cogo (CPF 099.670.487-60), Mariana Pacheco Barreto (CPF 107.072.327-40), Priscila Barata Diniz (CPF 060.079.336-28), Silvia Carolina Lopes de Ipanema Moreira (CPF 055.274.127-29), Veronica Medeiros Ramos (CPF 103.674.917-70)
 - 1.3. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1672/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.462/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Ademir Donizete da Silva (CPF 017.401.848-74) e outros
 - 1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1673/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.483/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Lia Fernanda Galle (CPF 006.112.680-27)
1.3. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1674/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.278/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Alba Lucia Araujo de Campos (CPF 953.929.476-20), Andre Ferreira Veiga (CPF 023.485.417-00), Carina da Silva Pacheco (CPF 059.406.197-03), Erika Santos Oliveira (CPF 055.152.807-92), Gabriela Valle de Mello (CPF 100.004.217-07), Helio Santos de Sa (CPF 053.622.017-43), Jorge Alberto Vieira (CPF 873.677.347-68), Leandro Silva de Moura (CPF 094.816.767-06), Ligia Juliãelli Ferreira Lyra (CPF 086.715.937-54), Marcelo dos Santos Andrade (CPF 045.151.346-04), Marcio Correa Damaso (CPF 003.210.417-04), Marcos Ox Ximenes (CPF 080.217.147-86), Marcus de Prosdociimi (CPF 093.350.188-99), Mariana de França Pestana (CPF 092.869.247-71), Michelli Duarte Costa de Moraes (CPF 080.546.107-85), Patricia da Silva Stefani (CPF 098.974.727-11), Pedro Lins Dornelas (CPF 099.519.427-09), Pedro Luis Pereira Machado (CPF 042.416.107-90), Ramon de Faria Santos (CPF 119.532.437-54), Raphael Antunes Guimarães (CPF 102.848.067-90), Vitor Adrien Correa Pinheiro (CPF 115.760.027-13)
1.3. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1675/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.512/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Amilton Cesar Cavallin (CPF 032.915.269-61), Denilson Homem de Campos (CPF 640.842.056-72), Everton Santiago de Moura (CPF 718.789.041-91), Fabiano Marques de Carvalho Sampaio de Souza (CPF 726.973.851-34), Gustavo Cordeiro Galvao Van Erven (CPF 875.831.001-00), Isabela Orzil Cançado de Amorim (CPF 787.595.871-72), Joao Batista Pereira (CPF 150.237.296-72), Marcial Ramao Perez (CPF 085.553.418-41), Maria Gabriela Nascimento Aleixo (CPF 055.836.614-70), Maura Lelis Guimarães Goulart (CPF 024.151.531-92), Mayrislandes Aparecida Couara (CPF 026.087.206-76), Othoniel Alves de Oliveira (CPF 387.671.393-53), Paulo Bruno Roballo Balao (CPF 917.629.100-63), Reonauto da Silva Souza Junior (CPF 670.740.655-87), Ricardo Andrade Veras (CPF 007.370.494-64), Robson Hugo Araujo dos Santos (CPF 008.973.494-74), Robson Paniago de Miranda (CPF 780.077.041-91), Vinicius Antonio Dias Figueiredo (CPF 092.277.607-50)
1.3. Órgão: Controladoria-geral da União - CGU
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1676/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-005.643/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Ademir Mathes (CPF 724.757.730-49); Ana Lucia de Lima Hampe (CPF 585.746.110-34); Ana Paula Pereira da Silva (CPF 632.182.750-91); Daisy Crispim Moreira (CPF 748.270.060-91); Elaine Maria Lopes dos Santos (CPF 416.923.140-68); Elizer Almeida Rodrigues (CPF 447.410.570-20); Iara Campos Torres (CPF 315.837.170-72); Joao Vitor Alves Ferreira (CPF 375.542.120-87); Jose Sueli Vargas (CPF 346.139.190-53); Liette Rozane de Oliveira Freitas (CPF 623.612.600-34); Lorena Xavier Esmeraldino (CPF 573.266.570-68); Lucia Ivone Walenciuk Machado (CPF 577.205.840-15); Luciane Lourdes Turatti Klauk (CPF 912.447.570-04); Luciane dos Santos Barbosa (CPF 476.735.750-00); Luciano Ramos (CPF 956.564.050-87); Marcio Ajala da Silva (CPF 754.755.290-00); Marcio Silveira da Silva (CPF 922.869.500-59); Marlene Silva dos Santos (CPF 265.335.290-72); Nara Maria Bastos (CPF 594.726.500-15); Nara de Souza Leite (CPF 476.881.060-87);

Noeli Beatriz Rodrigues Forte (CPF 463.159.500-00); Patricia Ferreira de Llano (CPF 659.609.550-91); Patricia Paim Ferreira (CPF 914.740.190-72); Paulo Henrique dos Santos Correa (CPF 950.728.700-06); Simone Cristina da Silva Garcet (CPF 515.322.200-49)

- 1.3. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal de Ademir Mathes (fls. 2/3); Ana Lucia de Lima Hampe (fls. 4/5); Ana Paula Pereira da Silva (fls. 8/9); Daisy Crispim Moreira (fls. 12/13); Elaine Maria Lopes dos Santos (fls. 16/17); Iara Campos Torres (fls. 22/23); Joao Vitor Alves Ferreira (fls. 30/31); Liette Rozane de Oliveira Freitas (fls. 42/43); Lorena Xavier Esmeraldino (fls. 44/45); Lucia Ivone Walenciuk Machado (fls. 46/47); Luciane Lourdes Turatti Klauk (fls. 50/51); Luciane dos Santos Barbosa (fls. 48/49); Luciano Ramos (fls. 52/53); Marcio Ajala da Silva (fls. 54/55); Marcio Silveira da Silva (fls. 56/57); Marlene Silva dos Santos (fls. 60/61); Nara Maria Bastos (fls. 64/65); Nara de Souza Leite (fls. 62/63); Noeli Beatriz Rodrigues Forte (fls. 66/67); Patricia Ferreira de Llano (fls. 70/71); Patricia Paim Ferreira (fls. 72/73); Paulo Henrique dos Santos Correa (fls. 74/75); Simone Cristina da Silva Garcet (fls. 78/79);
1.7. alertar o Hospital de Clínicas de Porto Alegre para que se abstenha de disponibilizar no SISAC os avanços que seus empregados alcançam em seus cargos, vez que tal situação, assemelhada à progressão funcional, não está sujeita ao exame e registro pelo Tribunal;
1.8. determinar à SEFIP que exclua os atos de Elizer Almeida Rodrigues (fls. 18/19) e de José Sueli Vargas (36/37), pois são atos não sujeitos a exame e registro pelo Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1677/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.802/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Alayde Ferreira dos Santos Barros (CPF 394.506.785-53); e outros
1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1678/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.822/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Cleber Cargnin (CPF 954.264.500-72), Cristina Turchiello (CPF 781.107.690-04), Daniel Franco (CPF 004.357.880-27), Frederico Andres Bazana (CPF 000.713.960-80), Herton Chimelo Pivoto (CPF 990.413.750-15) Jorge Luis Carvalho Flores (CPF 401.745.810-68), Josiane Lara Fagundes (CPF 801.522.440-34), Júlio Henrique Hartmann (CPF 567.554.220-53), Marcos Roberto Casarin Jovanovichs (CPF 005.169.120-54)
1.3. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1679/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.825/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Adeilson Marques da Silva (731.653.871-68); e outros
1.3. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguatins - Mec
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1680/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.829/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.1. Interessados: Ana Paula Torres de Queiroz Rocha (CPF 880.445.054-15), Diego Henrique Paixão de Oliveira (CPF 047.035.244-22), Erinaldo Leite Siqueira Júnior (CPF 050.608.234-23), Fernanda Maria Lira de Menezes (CPF 040.055.564-69), Fernando Jun Ho Peixoto Kim (CPF 039.435.114-21), Fernando Mousquer (CPF 935.945.420-68), Hudson Paulo da Silva (CPF 042.760.264-58), Jane Miranda Ventura (CPF 038.553.386-12), José Davison da Silva Júnior (CPF 026.864.744-59), Marcos Oliveira Barbosa (CPF 594.681.304-87), Paulo Abadie Guedes (CPF 028.956.704-12)
1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1681/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.831/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Cynthia Araujo Mota (CPF 048.755.504-05), Dalila Nathalia Bezerra Maia (CPF 054.057.554-27), Franz Beckenbauer da Silva (CPF 051.658.864-84), Jose Adriano da Costa (CPF 806.942.924-00), Kátia Cheim Pereira Galvão (CPF 049.396.244-12), Marcus Vinicius Araujo Fernandes (CPF 048.190.004-70), Martinha Afonso Padoin (CPF 201.322.201-72), Pablo Moreno Paiva Capistrano (CPF 786.009.364-20), Safira Guimarães Nogueira (CPF 009.176.825-05), Salerno Ferreira de Sousa e Silva (CPF 024.089.734-06), Sara Lira Silva da Costa Araújo (CPF 048.858.884-76), Sheyla Patricia Trindade da Silva Costa (CPF 025.686.124-28), Vera Lúcia da Silva (CPF 751.664.964-34), Walter Chagas de Moraes (CPF 161.728.504-82), Íria Caline Saraiva Cosme (CPF 010.743.814-32)
1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1682/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.847/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Augusto Batista da Silva (CPF 032.442.181-80), Celiane Aparecida Gonçalves (CPF 012.037.901-55), Elizamar Urbano da Silva (CPF 054.649.214-27), Gisele Lima Rodrigues Alves (CPF 009.094.961-70), Jefferson de Lima Araujo (CPF 010.860.011-41), Juliana Fernandes da Silva (CPF 000.452.571-08), Laila Estrela Freire (CPF 011.512.991-03), Marcelle Barros dos Santos (CPF 001.998.033-74), Marcelo Ferreira Guerra (CPF 606.104.171-34), Marciene Modesto Caetano (CPF 695.995.641-20), Mariana dos Santos Carvalho (CPF 033.680.261-78), Nicole Tadiello Graeff (CPF 974.973.800-44), Paula Victório Gil Santos (CPF 998.706.221-00), Priscilla Menezes Curado (CPF 005.373.281-22), Renato Silvio de Oliveira (CPF 818.742.941-00), Renner Monteiro Lopes (CPF 946.429.581-34), Roberta Kelly de Moraes Silva (CPF 950.011.901-34), Thais Martins da Silva (CPF 849.206.881-72)
1.3. Órgão: Ministério da Integração Nacional
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1683/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-033.168/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Adelaide Luiza Persike (CPF 758.078.669-91) e outros
- 1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFRN
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1684/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.169/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Suzy Pascoali (CPF 784.764.109-72), Tatiana de Lucena Torres (CPF 028.034.344-23), Thiego Vieira Coan (CPF 070.564.499-56), Tiron Augusto de Oliveira Soares (CPF 450.627.909-30), Valeska Bernardo Rangel (CPF 003.490.639-82), Vanessa Junckes (CPF 053.356.169-89), Vanessa Voltolini (CPF 036.906.739-84), Victor Hugo Sepulveda da Costa (CPF 029.307.507-74), Vilson de França Goes (CPF 502.260.029-34), Vivian Leichsenring (CPF 058.185.789-50), Viviane Correa Ribeiro (CPF 421.311.034-68), Volmir Von Dentz (CPF 025.165.259-90), Wagner Endo (CPF 034.904.769-30), Wagner Gonçalves (CPF 887.587.539-15), Werther Alexandre de Oliveira Serralheiro (CPF 888.130.379-53)
- 1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1685/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.173/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Aladim Fernandes Gomes Júnior (CPF 976.307.726-53), Alcilene de Abreu Pereira (CPF 854.951.316-49), Alessandra de Carvalho Silva (CPF 987.955.386-15), Alexandre Moura Giarola (CPF 082.364.116-30), Andreza Junia Ferreira Palhares (CPF 040.876.916-59), André Monteiro Klen (CPF 052.094.736-35), Angela Maria Reis Pacheco Santos (CPF 407.600.906-10), Anne Carloline Barbosa (CPF 073.241.446-67), Carlito Arlindo dos Santos Balbino (CPF 039.954.416-02), Carlos Manoel de Oliveira (CPF 904.734.506-15), Carlos Renato Pontes (CPF 027.696.786-04), Cleiton Martins Duarte da Silva (CPF 038.361.516-00), Cláudio Alves Pereira (CPF 031.824.466-73), Danyane Campos de Oliveira (CPF 075.864.376-45), Daniela Gonçalves (CPF 057.141.076-67), Denise Ferreira Garcia Rezende (CPF 995.582.896-04); Dj Any Estela de Araújo Couto (CPF 030.806.896-31), Débora Rosa Nascimento (CPF 060.096.056-01), Elke Beatriz Felix Pena (CPF 025.427.636-90), Eugênia de Souza (CPF 692.994.556-00), Everthon Valadao dos Santos (CPF 059.562.406-52), Fernanda Efreim Natividade Ferreira (CPF 055.105.266-02), Gisele Adriana da Silva Castro (CPF 042.537.356-81), Gizelle Jacinta Santos (CPF 035.452.976-59), Glaucio Santos França (CPF 864.938.846-91), Guilherme Guimarães Leonel (CPF 049.476.606-94), Guilherme Liziero Ruggio da Silva (CPF 015.331.596-29), Gustavo Carvalho Souza (CPF 066.475.496-17), Hudson Rosemberg Poeschi e Campos (CPF 002.295.236-50), Ioná Braga de Castro Pereira (CPF 003.841.076-13), Joana D'arc Teixeira (CPF 017.233.906-58), José Aelson da Silva Júnior (CPF 063.106.396-09), Karina Dutra de Carvalho (CPF 041.467.186-43), Kely Meiry Damasceno (CPF 700.613.276-20)
- 1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1686/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.184/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Adriano Gonçalves da Silva (041.593.596-20) e outros

- 1.3. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Mec
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1687/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.193/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Fabiano Francisco Maciel Guimarães (CPF 008.016.499-43), Jose Gregorio Volpato (CPF 343.925.300-78), Maicon Fontanive (CPF 004.304.409-36), Marcelo Foster (CPF 057.536.319-32), Mauricio Perin da Rosa (CPF 832.709.810-15), Nara Milbrath de Oliveira (CPF 579.189.880-00), Valeria Cristina Schu Colombelli (CPF 671.285.130-00)
- 1.3. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1688/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.263/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Alexandre Silva Avelar (CPF 024.790.296-97)
- 1.3. Órgão: Advocacia-geral da União - AGU
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1689/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.2., de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-031.743/2010-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V
- 1.2. Interessado: Maria Rosa da Silva (CPF 867.738.446-49)
- 1.3. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - Mi
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1690/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-012.252/2003-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)
- 1.1. Apenso: TC-018.552/2002-0
- 1.2. Classe de Assunto: II
- 1.3. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal/PA
- 1.4. Responsáveis: Dílma de Melo Barbosa (171.236.072-87); Fernando Sales Barreto Neto (207.621.602-25); Kleber Amarante Monteiro (102.768.402-59); Leonardo Munehiro Shimpó (002.744.372-87); Lucival Córdovil de Ataíde (061.678.882-72); Maria Eulina Aguiar da Silva Ribeiro (093.485.061-53); Maria do Rosário Rocha Nascimento (038.161.092-68); Maria do Socorro Flor da Silva (171.208.452-68); Paulo Sérgio Simões da Trindade (301.370.982-00)
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-PA
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
- 1.7. desentranhar fisicamente do TC-018.552/2002-0 os volumes 1 e 2 do Anexo 24, mantendo-os eletronicamente no processo como testemunho de que a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, na medida do possível, buscou cumprir os itens 9.6.6 e 9.6.7 do Acórdão nº3033/2009-TCU-2ª Câmara;
- 1.8. remeter a documentação desentranhada à Escola Agrotécnica Federal de Castanhal com vistas à conclusão da tomada de contas especial relacionada à Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC e para as providências de que trata o §2º, do art.5º da IN TCU nº 56/2007 para os demais responsáveis;

1.9. orientar a instituição no sentido de que, cumpridas por ela todas as etapas concernentes à tomada de contas especial mencionada, com estrita observância ao contido na IN TCU nº 56/2007, especialmente quanto às peças que deverão compô-la, deverá o processo seguir o rito habitual, qual seja, o envio à Secretaria Federal de Controle, que coordena as diversas unidades setoriais do Poder Executivo;

- 1.10. remeter à Escola Agrotécnica Federal de Castanhal cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls.161/164;
- 1.11. informar a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal de que orientações sobre procedimentos acerca de tomadas de contas especiais podem ser obtidas por meio de consulta à página do TCU na internet (www.tcu.gov.br) na sessão denominada "Contas", escolhendo-se a opção "Tomada de Contas Especial", e por meio da página da Controladoria Geral da União (www.cgu.gov.br), selecionando a opção "Publicações e Orientações" / "Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial (TCE)";
- 1.12. arquivar os autos, sem prejuízo do acompanhamento a ser efetuado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº 1691/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres, em:

1. Processo TC-016.142/2009-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Classe de Assunto: II
- 1.2. Responsáveis: Antônio Carlos Paludo (545.005.837-34); Arnaldo Hideiassu Aracaqui (029.867.281-20); Irene Maria Buainain Pereira de Souza (200.307.461-91); Jose Neris Batistoti (127.102.101-34); José Alcides dos Santos (073.836.731-15); Luiz Carlos Ferreira Gomes (108.198.191-15); Marise Lima de Souza (145.861.005-59); Marlene Alves Nogueira Rondon (104.865.851-15); Oswaldo Fernandes (024.551.531-34); Paulo Sukehiro Yonamine (024.683.601-68); Ramao Paes Filho (366.462.611-72); Roberto Barros de Oliveira (051.431.601-20); Sebastiao Vieira Davila (024.640.391-87) e Valdomiro Pereira de Oliveira (075.078.521-72).
- 1.3. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional MS
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS)
- 1.5. Advogados constituídos nos autos: Walfrido Ferreira de Azambuja Jr. (OAB/MS 4.088) e Luciana Cássia de Azambuja (OAB/MS 7.600).
- 1.6. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Arnaldo Hideiassu Aracaqui, Irene Maria Buainain Pereira de Souza e Sebastiao Vieira Davila (024.640.391-87), dando-lhes quitação nos termos dos artigos 1º, I; 16, II e 18 da Lei 8.443/92;
- 1.7. julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Paludo, Jose Neris Batistoti, José Alcides dos Santos, Luiz Carlos Ferreira Gomes, Marise Lima de Souza, Marlene Alves Nogueira Rondon, Oswaldo Fernandes, Paulo Sukehiro Yonamine, Ramao Paes Filho, Roberto Barros de Oliveira, Valdomiro Pereira de Oliveira, dando-lhes quitação plena com fulcro nos artigos 1º, I; 16, I, e 17 da Lei nº 8.443/92;

- 1.8. alertar à Administração Regional do Sesc/MS que adote medidas com vistas a impedir nova ocorrência das irregularidades aqui tratadas e outras assemelhadas, especificamente as constatadas nos certames licitatórios realizados (Convites nº 02, 16, 21, 34, 40, 47, 63/2008):
- 1.8.1. existência de propostas sem pesquisa de preço e sem o detalhamento da composição do BDI, em descumprimento ao Acórdão nº 301/2005-TCU-Plenário;
- 1.8.2. fracionamento da despesa, em descumprimento ao artigo 6º da Resolução Sesc nº 1102/2006;
- 1.8.3. exigência de garantia em modalidade não prevista pela legislação, em descumprimento ao artigo 27 da Resolução Sesc nº 1102/2006;
- 1.8.4. exigência de quantitativos mínimos e prazo de validade dos atestados de capacidade técnica dos licitantes, em descumprimento ao Acórdão nº 1937/2003-TCU-Plenário; e
- 1.8.5. descumprimento às determinações contidas no Acórdão nº 407/2008-TCU-1ª Câmara, para que fosse adotado prévio planejamento de todas as compras no exercício de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória apropriada;
- 1.9. alertar à entidade de que a reincidência das infrações observadas nos autos pode vir a dar causa ao julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis pelos atos praticados, inclusive com apenação de multa, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92;

- 1.10. arquivar o presente processo com fulcro no artigo 169, IV, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1692/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres, em:

1. Processo TC-020.160/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
- 1.1. Responsáveis: Cláudio Adalberto Koller (CPF 411.272.420-91), Antônio Alir Dias Raitani Júnior (CPF 304.477.209-53), Marco Antonio Imhof (CPF 776.991.819-72), Carlos Renato Victória de Oliveira (CPF 242.449.020-15), José Luiz Ungericht (CPF 094.363.089-49), Nestor Valtir Panzenhagem (CPF 510.385.790-15), Paulo Jerônimo Pucci de Oliveira (CPF 295.010.919-53), Fernando Dilmir de Bitencourt (CPF 582.540.489-91), Robert Lenocho (CPF 348.484.109-59), Walter Soares Fernandes (CPF 245.092.059-53), Augusto Vittorio Servelin (CPF 386.132.049-53) e Adalberto Reincke (CPF 051.950.802-59)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFCSC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Renato Victória de Oliveira, José Luiz Ungericht, Nestor Valtir Panzenhagem, Paulo Jerônimo Pucci de Oliveira, Fernando Dilmar de Bitencourt, Robert Lench, Walter Soares Fernandes, Augusto Vittorio Servelin e Adalberto Reincke, dando-lhes quitação plena;

1.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Cláudio Adalberto Koller, Antonio Alir Dias Raitani Junior e Marco Antonio Imhof, dando-lhes quitação, considerando as ocorrências relacionadas nos itens 5.2.1.5 e 6.1.1.1; 1.1.1.2; 4.2.1.1, 4.3.1.1, 5.2.1.5 e 5.2.1.6 do RA/CGU-SC nº 243.994 ;

1.7. determinar à Controladoria-Regional da União no Estado de Santa Catarina - CGU/SC e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, para que informem nas próximas contas do IFC, as providências e/ou medidas adotadas visando:

1.7.1. estabelecer rotinas eficazes para controle da fidedignidade das informações prestadas ao TCU, por meio da prestação de contas anual (item 1.1.1.2, do RA/CGU);

1.7.2. proceder tempestivamente ao cadastramento de todos os atos de admissão, aposentadoria e pensão no sistema SISAC (item 4.2.1.1, do RA/CGU-SC);

1.7.3. estabelecer procedimentos e rotinas de controle das etapas de proposta de frequência, concessão de diárias, autorização e prestação de contas das viagens, de forma a atender às respectivas disposições da legislação vigente (item 4.3.1.1, do RA/CGU);

1.7.4. observar em todos os procedimentos licitatórios a atualização tempestiva dos autos processuais (item 5.2.1.5, do RA/CGU-SC);

1.7.5. anexar aos procedimentos licitatórios os documentos que comprovem a realização da pesquisa prévia de preços (item 5.2.1.5, do RA/CGU-SC);

1.7.6. em novos casos onde haja interesse na aquisição de imóveis (prédios ou terrenos nus) proceder à devida consulta prévia, anterior ao início de qualquer negociação, ao Patrimônio da União, bem como, quando cabível, em face do princípio da economicidade, realizar consultas formais à Prefeitura e ao Governo Estadual (item 5.2.1.5, do RA/CGU-SC);

1.7.7. analisar as circunstâncias e os motivos que deram causa à pendência jurídica envolvendo a locação do 2º piso e questionamentos referentes a preferências de compra (item 5.2.1.6, do RA/CGU-SC);

1.7.8. verificar se o acordo para a desocupação das instalações do 2º andar pelo antigo inquilino, não gerou qualquer prejuízo à instituição (item 5.2.1.6, do RA/CGU-SC);

1.7.9. implementar a reestruturação e ampliação da Auditoria Interna do IFC, agilizando a nomeação dos auditores concursados e o seu treinamento, para que a Auditoria Interna possa desempenhar a contento suas atribuições legalmente constituída (item 6.1.1.1, do RA/CGU-SC);

1.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 376/383, à Controladoria-Regional da União no Estado de Santa Catarina - CGU/SC e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

ACÓRDÃO Nº 1693/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, e

Considerando a continuidade de situações funcionais indevidas de acúmulo de Dedicção Exclusiva-DE e de servidores com carga horária excedente a 60 horas semanais, mantendo outros vínculos empregatícios, não obstante determinação do TCU constante do Acórdão 3.088/2009-TCU-2ª Câmara;

Considerando a ausência de regulamentação específica para a concessão de bolsas de estudo e monitoria, bem como para a atuação de bolsista em áreas administrativas da Entidade e a concessão de bolsas estu-dantes a alunos em estágios curriculares;

Considerando, ainda, que as justificativas para algumas ressalvas que impactaram a gestão da Unidade já foram analisadas pela CGU e por ela acatadas parcialmente, devendo ser neste momento apenas objeto de recomendação, como forma de conferir maior conjugação e eficácia às ações dos órgãos de controle;

ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-020.520/2010-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício de 2009)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Goiás - IFGOIÁS

1.3. Responsáveis: Paulo Cesar Pereira (CPF 310.845.081-68), José Sérgio Sarmento Garcia (CPF 228.316.141-04), Telma Regina de Barros (CPF 517.006.621-04), Geiza Gonzaga Rodrigues (CPF 776.455.611-49), Terezinha Borges de Almeida (CPF 155.672.651-15), José Gabriel Garcia de Carvalho (CPF 130.029.531-72), Júlio Mota do Nascimento (CPF 198.037.291-87), Lucimar Nascente de Oliveira Kumagai (CPF 383.228.541-53), Andrea Pereira dos Santos (CPF 853.286.691-34), Arnaldo Alves Ferreira Júnior (CPF 859.584.841-68), Thermutis de Melo e Araújo (CPF 589.837.401-91), José Fonseca de Menezes (CPF 290.853.811-34), Márcia Soterio de Oliveira (CPF 233.559.641-15), José Jardim da Silva (CPF 245.341.881-53), Juscelio Ricardo Lacerda (CPF 470.172.281-20), Vilma Passos de Paiva (CPF 375.576.611-68), Marisa Eugênia Pires Merce (CPF 149.202.551-87), Elce de Deus Passos (CPF 347.638.131-53), Vivaldo Gonçalves Ramos (CPF 044.663.901-

00), Aldemiro Neves da Silva (CPF 377.029.711-34), Divino Lopes de Alvarenga (130.372.181-34), José Gonçalves de Moraes (CPF 067.333.361-20, Hélio José Amorim (CPF 425.304.406-97), Eliane Moreira de Oliveira (CPF 922.060.501-53) e José Cláudio Gomes Bastos (CPF 331.127.031-20).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-GO

1.5. Advogado constituído nos autos: não há

1.6. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992;

1.7. recomendar ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG que:

1.7.1. observe na liquidação e pagamento de despesas o pactuado nos contratos, incluindo nos processos os devidos esclarecimentos técnicos sobre alterações porventura havidas, efetuadas por meio de termo aditivo, os quais somente poderão ocorrer se estiverem de acordo com o objeto licitado, de modo a evitar o ocorrido com os pagamentos referentes à concorrência 003/2008, que registrou divergência entre a proposta vencedora da licitação e aquela registrada no contrato, em especial alguns itens que foram substituídos e alterados mas que não tiveram demonstrados os valores de um e de outro, além de diferenciarem em quantidades e valores contratados, havendo inclusive pagamento antecipado sem a completa liquidação de todos os itens previstos na proposta licitatória;

1.7.2. realize confronto entre a quantidade de passagens solicitadas no requerimento dos servidores do Campus de Uruaçu e o valor do auxílio transporte registrado no Siape, de modo a evitar as fragilidades constatadas nas concessões de auxílio transporte;

1.7.3. atente para o disposto no § 4º do artigo 7º da Lei 8666/93, quando da elaboração das planilhas orçamentárias das obras, que veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidade ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo, como o ocorrido na Concorrência 02/2009 e 03/2009;

1.7.4. atente para o disposto no inciso I §1º do art. 30 da lei 8.666/93, de modo a evitar falhas nas exigências constantes do edital, como o ocorrido com a Concorrência 03/2009, tendo como consequência a restrição à competitividade da licitação;

1.7.5. cumpra as regras do art. 65 da Lei 8.666/93, quando das ativações contratuais, observando os limites e alterações permitidos, de forma a evitar os itens de serviços repetidos/semelhantes e medições e atestos que não corresponderam à real situação da obra nas Concorrências 02/2008 (Contrato 68/2008) e 02/2009 (Contrato 70/2009) relativas às obras do Teatro do Campus de Goiânia ;

1.7.6. demonstre em futuras licitações as metodologias e/ou bases de cálculo nos processos para a elaboração das planilhas de formação de preços dos serviços a serem realizados, anexando aos processos as pesquisas de preço, com vistas a certificar se os valores contratados são compatíveis com os de mercado;

1.7.7. adote metodologia única para o cálculo dos preços relativos ao pagamento de pró-labore de palestrantes/professores contratados para os eventos evitando pagamentos acima do valor máximo regulamentado pelo Ministério da Educação (Portaria/MEC 1.084/2008 e Decreto 6.114/2007);

1.7.8. utilize a modalidade de Pregão na forma eletrônica, salvo se comprovada e justificada inviabilidade;

1.7.9. abstenha-se de realizar despesas excessivas com alimentação nos eventos realizados pelo Instituto, tais como jantares e almoços, restringindo aquele ao estritamente necessário ao desenvolvimento institucional (pregão eletrônico nº 08/2009);

1.7.10. informe nos futuros processos de pregão os motivos da desclassificação, de forma clara e objetiva, de forma a evitar o ocorrido com o Pregão Eletrônico 50/2009, para o fornecimento de mobiliário para os Campi do IFG;

1.7.11. uniformize os procedimentos de conferência e autorização adotados nas repactuações dos contratos firmados para serviços terceirizados semelhantes (na repactuação do Contrato 12/2008 para prestação de serviços de conservação, limpeza, jardinagem e recepcionista do Campus de Goiânia e sede do IFG, retroativa a um ano, foi adotado procedimento diferente nas repactuações de contratos semelhantes firmados com a mesma empresa);

1.7.12. somente autorize as repactuações contratuais após segura verificação por parte dos setores fiscais do contrato das planilhas de custos e formação de preços que expressem a real composição analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada consoante estabelece a IN/SLTI 02/2008 (2ª Repactuação do Contrato 12/2008 e 28/2006);

1.7.13. faça constar nas próximas contas tópico sobre a situação de todo o pessoal cedido, em especial sobre o fundamento legal que ampara o ônus da cessão da servidora Ivone Maria Elias Moreyra, para o IFB/Brasília;

1.7.14. regularmente, no âmbito do IFG a concessão de bolsa de estudos e monitoria nos termos disciplinados no Manual Técnico de Orçamento MTO/2009 do Ministério do Planejamento/ Portaria/SOF nº 29, de 27/06/2007;

1.7.15. abstenha-se de conceder bolsa de estudos para alunos atuarem em atividades administrativas da entidade, com o fito de suprir mão de obra; e

1.7.16. abstenha-se do pagamento de bolsa estudantil a servidores do instituto em ação orçamentária indevida (empenhos 2009NE000052 e 2009NE 000314).

1.8. determinar ao IFG que cumpra a determinação contida no Acórdão 3.088/2009-TCU-2ª Câmara, no prazo de 60 dias, com a conclusão do levantamento sobre a continuidade das situações funcionais indevidas de acúmulo de Dedicção Exclusiva-DE, e/ou com carga horária superior a 60 horas semanais, com outro vínculo empregatício, uma vez que, do cruzamento de dados realizado pela CGU, em 2010, entre o Sistema SIAPE e a RAIS, ainda foram identificados 25 servidores da Instituição pertencentes ao regime de DE mantendo outro vínculo empregatício e 51 servidores cuja carga

horária excede a 60 horas semanais (70 e 80h), o que se agrava com a indefinição, neste momento, das seguintes situações:

1.8.1. grupo de servidores que acumulam cargos, com carga horária superior a 60 horas semanais, por ter obtido na justiça decisão liminar favorável à acumulação de cargos: Fudio Matsuura, Francisco José Pires Machado Bragança, e Orcantina Ione Teles Ferreira;

1.8.2. grupo de servidores que apresentou à DDRH apenas a Declaração de Não Acumulação de Cargos: Wilmar Pereira dos Santos, João Baptista Chieppe Junior, Berenice Teixeira Melgaço Murad, James Deam Amaral Freitas, Eliezer marques faria, Simone Silva Machado, Alan Keller Gomes, Ana Carla Fernandes Gomes, Sebastião Duran Júnior, Gilda Aquino de Araújo Mendonça, Dilma Rezende Carvalho, José Edmundo Pitillo, Leonardo Sebastião de Souza, José Luiz Oliveira Pena, Ronay de Andrade Pereira, Maria de Oliveira Vaz, Ezio Fernandes da Silva, Guillermo de Ávila Gonçalves, Franciele Magalhães Crosara Seara, Eliezer marques Faria, Alan Keller Gomes, Daniel Aldo Soares, Flávio Adalberto Gomes, Renato Araújo Teixeira, Tomil Pereira Kikumori, Paulo Sérgio Resende, Gilda Aquino de Araújo Mendonça, Lucivânio Coelho Magalhães, Marco Aurélio Brazão Costa Badan.

1.8.3. andamento do Processo Administrativo instaurado para apurar a situação de servidor que não se pronunciou diante das medidas adotadas pela Administração: Charles dos Santos Costa.

1.8.4. servidor notificado para regularização da situação: José Roberto de Oliveira.

1.9. determinar à Secex/GO que monitore em processo distinto, a determinação constante do subitem 1.8, acima, relativa às situações funcionais indevidas de acúmulo de Dedicção Exclusiva-DE, e/ou com carga horária superior a 60 horas semanais, com outro vínculo empregatício, objeto da determinação contida no Acórdão 3.088/2009-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1694/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-021.001/2010-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL

1.3. Responsáveis: Carlos Guedes de Lacerda (475.046.174-15); Jarbas Alves Cavalcante (111.097.184-20); José Jonas de Melo Alves (309.931.564-87); Roland dos Santos Gonçalves (073.256.304-68)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. julgar regulares com ressalva, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos responsáveis Roland dos Santos Gonçalves, Carlos Guedes de Lacerda, Jarbas Alves Cavalcante e José Jonas de Melo Alves, dando-lhes quitação;

1.7. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL):

1.7.1. que apresente, no prazo de 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de ação com vistas a concluir o processo de inventário de bens móveis e imóveis da entidade (item 11.4.3 da instrução)

1.7.2. abstenha-se de prorrogar o contrato 2/2007, firmado com a empresa Distak - Agência de Viagens e Turismo Ltda., posto que o fornecimento de passagens aéreas não constitui serviço a ser executado de forma contínua, não se enquadrando na hipótese prevista no inciso II do art. 57, conforme entendimento pacífico deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 87/2000, 516/2008 e 1196/2006 - 1ª Câmara; 4742/2009, 4620/2010 e 5.903/2010 da 2ª Câmara; e Acórdão 1.386/2005-TCU-Plenário (item 11.10.3 da instrução);

1.8. alertar o IFAL acerca das seguintes impropriedades verificadas nas presentes contas:

1.8.1. não elaboração de rotinas, planos, manuais, métodos, que contemplem os controles internos administrativos nas áreas de pessoal, patrimônio, financeira, operacional e orçamentária, em descumprimento à recomendação da CGU, constante do item 7.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2008, conforme tratado no item 11.2 da instrução;

1.8.2. a inscrição e a prorrogação de restos a pagar não processados deve observar a regra estabelecida no art. 35 do Decreto 93.872/1986 e o empenho de despesas em nome da própria instituição contraria o entendimento deste Tribunal fixado no Acórdão 2.731/2008-Plenário, conforme disposto no item 2.1.3.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 243997 da Controladoria-Geral da União (item 11.3.3 da instrução);

1.8.3. o pagamento do auxílio-transporte com base em deslocamentos interestaduais incompatíveis com a possibilidade de deslocamento diário da residência para o trabalho, contraria o disposto no art. 1º da Medida Provisória 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que prevê esse auxílio no caso dos deslocamentos da residência para o local de trabalho e vice-versa, devendo os pagamentos indevidos ser ressarcidos aos cofres públicos, conforme apontado no subitem 2.1.7.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria-Geral da União, relativo ao exercício de 2009 desse Instituto (item 11.8.3 da instrução);

1.8.4. a falta de planejamento quanto à vigência dos contratos de serviços continuados da instituição, que venha a acarretar a adoção intempestiva das medidas necessárias à conclusão das licitações que visam substituir esses contratos dentro dos prazos de vencimento e evitar prorrogações ou contratações emergenciais, cons-



titui falta grave e transgredir entendimento pacífico deste Tribunal, a exemplo do disposto no Acórdão 552/2008-TCU-Plenário (item 11.9.3. da instrução);

1.8.5. a prorrogação da vigência de contratos de prestação de serviços de forma continuada, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993, constitui situação excepcional, que não é admitida sem apresentação de justificativa fundamentada (item 11.9.3. da instrução);

1.8.6. a reincidência injustificada de prorrogações contratuais, fundamentadas no art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993, pode macular as contas anuais e ensejar na imposição de sanções aos responsáveis (item 11.9.3. da instrução);

1.9. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 325/337, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL.

ACÓRDÃO Nº 1695/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso II e 212, do Regimento Interno do TCU, em arquivar os autos, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de que se dê ciência desta deliberação ao responsável e à Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como determinar ao FNDE que proceda à baixa da inscrição do Sr. Sebastião de Oliveira Bonfim (CPF 096.152.967-91) no sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, formalizada por meio da 2009NL001398.

1. Processo TC-021.091/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II
- 1.2. Entidade: Município de Ecoporanga/ES
- 1.3. Responsável: Sebastião de Oliveira Bonfim (CPF 096.152.967-91)
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1696/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.891/2010-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsável: João Batista de Oliveira Silva, Reitor (CPF 151.395.304-49)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1697/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-000.196/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
- 1.2. Entidade: Instituto Federal do Espírito Santo - IFES
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 132 da Resolução/TCU nº 191/2006, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 1.6. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jadir José Pela, ex-Diretor-Geral do CEFET-ES e pela Sr.ª Norma Suely Machado dos Santos, Diretora do DDP/IFES;
- 1.7. alertar o Instituto Federal do Espírito Santo - IFES para que, em futuros concursos públicos, caso haja aproveitamento de candidatos, observe, quando da realização da convocação dos suplentes, a necessária vinculação entre os requisitos de qualificação acadêmica exigidos no processo seletivo e a necessidade apontada pela Unidade de Ensino, se professor de ensino técnico ou professor de ensino superior e pós-graduação, de forma a evitar eventual afronta ao princípio da impessoalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e a fim de que não se repitam os fatos ocorridos na convocação dos candidatos aprovados nos Concursos n.ºs 33 e 34/2008;
- 1.8. dar ciência desta deliberação à Ouvidoria do TCU, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 3º, da Portaria TCU nº 121/2005;
- 1.9. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1698/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na forma sugerida pelo Relator, em:

1. Processo TC-000.513/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI
- 1.2. Interessada: Controladoria-Geral da União
- 1.3. Entidade: Município de Itiquira/MT
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 132 da Resolução/TCU nº 191/2006, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 1.7. determinar ao Ministério dos Transportes que, no que se refere ao Relatório de Demandas Especiais 00190.030022/2007-99, encaminhado pela Controladoria Geral da União, relativo à fiscalização realizada no Município de Itiquira/MT, no período de 26/02 a 13/05/2009, adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas cabíveis em relação às constatações apontadas nos seus itens 2.2.1.1.1 e 2.2.1.1.4 e, caso não obtenha o ressarcimento pretendido, instaure a devida tomada de contas especial, observadas as disposições da IN/TCU 56/2007;
- 1.8. determinar ao Ministério da Educação que, no que se refere ao Relatório de Demandas Especiais 00190.030022/2007-99, encaminhado pela Controladoria Geral da União, relativo à fiscalização realizada no Município de Itiquira/MT, no período de 26/02 a 13/05/2009, adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas cabíveis em relação às constatações apontadas nos seus itens 3.1.1.3, 3.1.1.4, 3.1.2.2 e, caso não obtenha o ressarcimento pretendido, instaure a devida tomada de contas especial, observadas as disposições da IN/TCU 56/2007;
- 1.9. determinar ao Ministério da Saúde que, no que se refere ao Relatório de Demandas Especiais 00190.030022/2007-99, encaminhado pela Controladoria Geral da União, relativo à fiscalização realizada no Município de Itiquira/MT, no período de 26/02 a 13/05/2009, adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas cabíveis em relação às constatações apontadas nos seus itens 3.2.4.2 e 3.2.5.1 e, caso não obtenha o ressarcimento pretendido, instaure a devida tomada de contas especial, observadas as disposições da IN/TCU 56/2007;
- 1.10. determinar à Secex/MT que:
- 1.10.1. encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução do Relatório de Demandas Especiais 00190.030022/207-99 (doc. 1), à Câmara de Vereadores do Município de Itiquira/MT, ao Ministério dos Transportes, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde, para ciência e adoção das providências que entender necessárias;
- 1.10.2. autue processo de monitoramento com vistas a acompanhar o cumprimento das determinações constantes dos itens 1.6, 1.7 e 1.8 acima;
- 1.11. dar ciência desta deliberação à Controladoria Geral da União, para acompanhamento; e
- 1.12. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 1699/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-012.000/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI
- 1.2. Representantes: Carlos Henrique Dias Luparelli (CPF 792.060.427-34), Eros Prucoli (CPF 002.795.006-96), Fabiano de França Rainha (CPF 082.058.677-39), Gilberto Félix (CPF 395.320.117-49), Sérgio Luiz Anequim (CPF 017.411.167-32), Tadeu Custódio (CPF 938.332.107-53)
- 1.3. Responsável: José Paulo Viçosi (CPF 069.411.887-74)
- 1.4. Entidade: Município de Muqui/ES
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. conhecer da presente representação, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, julgá-la procedente, determinando seu arquivamento;
- 1.8. encaminhar cópia das peças de fls 2/25 à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - 7ª R.F. para fins de apuração dos encargos que deixaram de ser recolhidos, considerando o estabelecido nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e determinou ser esse órgão a esfera competente para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991;
- 1.9. remeter cópia desta deliberação, bem como da Instrução de fls. 40/47, aos representantes, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e à Prefeitura Municipal de Muqui/ES.

ACÓRDÃO Nº 1700/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo abaixo relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na forma sugerida pelo Relator, em:

1. Processo TC-017.178/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES

- 1.2. Entidade: Município de Barra de São Francisco/ES
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação, no que se refere à suposta malversação das despesas inerentes ao evento denominado Mega Rodeio Francisquense/2009;
- 1.6. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, examine a procedência das irregularidades notificadas na presente representação, concernentes à realização do evento denominado Mega Rodeio Francisquense/2009, no bojo da análise da prestação de contas final do Convênio nº 728349/2009, apresentada pelo Município de Barra de São Francisco/ES, encaminhando, ao final do referido prazo, o resultado da apreciação a esta Corte de Contas;
- 1.7. encaminhar à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo cópia desta deliberação, bem como das instruções de fls. 20/22 e 27/29 - v.p. ;
- 1.8. com fundamento no Enunciado de Súmula TCU nº 70, informar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que a Festa da Colheita/2009, objeto da Representação autuada naquela Corte sob o nº TC-4078/2010, não foi custeada com recursos públicos federais, encaminhando-lhe cópias das peças de fls. 3 do Anexo 1 e 71 do Anexo 2.

ACÓRDÃO Nº 1701/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-022.993/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI
- 1.2. Entidade: Município de Ibatiba/ES
- 1.3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo
- 1.4. Responsáveis: Sr. Lindon Jonhson Arruda Pereira (CPF 468.631.096-20), Prefeito; Srs. Osiel Florindo de Freitas (CPF 827.995.479-15), Vanderlei Moraes Amorim (CPF 123.158.287-16), Chris Roberto de Carvalho (CPF 042.362.667-17) e Sra. Elenita Silveira de Souza (CPF 077.849.837-94), membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL e Sr. Adriano Paula de Gouveia (CPF 020.295.407-22), Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-ES
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
- 1.7. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VI do Regimento Interno/TCU, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, caput, do mesmo normativo, para, no mérito, considerá-la procedente, determinando seu arquivamento, com base no art. 40, inciso III, da Resolução/TCU nº 191/2006;
- 1.8. determinar à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que adote medidas corretivas nos próximos procedimentos licitatórios a serem promovidos pelo Município, no que concerne às cláusulas editalícias abaixo arroladas constantes do Edital de Tomada de Preços nº 13/2010:
- 1.8.1. exigência de que a vistoria técnica seja realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável pela obra (responsável técnico) e em data anterior à sessão de abertura das propostas;
- 1.8.2. mera remissão à locução "*características similares*" como critério de acatamento ou não dos atestados de capacidade técnico-profissional, com supressão da expressão "*compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*", constante do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como ausência de prévia definição no instrumento convocatório dos itens de maior relevância e valor significativo da obra que demandarão comprovação de capacidade técnico-operacional, como determinado no art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da mesma norma;
- 1.8.3. exigência cumulativa de capital social mínimo com a prestação de garantia da proposta prevista no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em contrariedade ao art. 31, § 2º da citada lei, que prescreve a utilização de um ou outro critério, e de que o mesmo seja integralizado, extrapolando o disposto na Lei nº 8.666/93, que não prescreve tal requisito;
- 1.8.4. exigência de que a garantia de participação seja prestada até três dias antes da data prevista para a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da empresas, consubstanciando infringência aos arts. 21, § 2º, 4º, 31, inciso III, 40, inciso VI, e 43, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e ao Acórdão nº 557/2010-Plenário;
- 1.8.5. ausência de fixação de critério de aceitabilidade dos preços unitários, em contrariedade ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, limitando-se a prever a desclassificação em razão da excessividade do montante global;
- 1.8.6. ausência de disposição expressa estipulando a necessidade de detalhamento do BDI - Bonificação e Despesas Indiretas pelas empresas em suas propostas e de um anexo ao edital contendo a descrição da formação do BDI utilizado pela Administração como referencial;
- 1.8.7. exigência, sem amparo legal, de comprovação de registro no Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do responsável técnico da empresa; e
- 1.8.8. cálculo equivocado de parâmetro para fins de definição de propostas de preços inexequíveis, em desacordo com a regra constante do art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93, podendo gerar o afastamento indevido de propostas, em prejuízo da obtenção de valores vantajosos para a Administração.

1.9. encaminhar cópia desta deliberação à Prefeitura Municipal de Ibatuba/ES, à Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC do Ministério da Integração Nacional, ao qual coube financiar o objeto dos certames examinados, bem como ao Juízo da Comarca de Ibatuba/ES, onde tramita mandado de segurança impetrado pela empresa Lacchheng Engenharia Ltda. em face de ato praticado no curso da Tomada de Preços nº 013/2010 (proc. nº 64100012596).

ACÓRDÃO Nº 1702/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-024.204/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Antônio Carlos Facheti Filho, Juiz de Direito da Comarca de Mucurici/ES
- 1.2. Entidade: Município de Ponto Belo/ES
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 132 da Resolução/TCU nº 191/2006, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 1.6. alertar a Prefeitura Municipal de Ponto Belo/ES, no sentido de que:
 - 1.6.1. a implantação de futuros projetos destinados à construção de moradias para população de baixa renda, financiados com recursos federais, seja precedida da obtenção de licença ambiental, conforme prescreve o art. 17 do Decreto 99.274/90;
 - 1.6.2. em futuras licitações do gênero, atente para que os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis apresentados pelas empresas se refiram ao último exercício social, conforme prescreve o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93;
- 1.7. dar conhecimento desta deliberação, bem como da instrução de fls. 49/58, ao Sr. Juiz de Direito da Comarca de Mucurici/ES e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo;
- 1.8. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1703/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-031.564/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Empresa GBSI Comércio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda. (CNPJ nº 07.739.099/0001-97)
- 1.2. Órgão: Advocacia-geral da União - AGU
- 1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. conhecer da presente representação, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, ante as impropriedades constatadas, insuficientes, no entanto, para comprovar dano à legitimidade do certame;
- 1.6. alertar à Advocacia Geral da União que foram verificadas as seguintes impropriedades no Pregão Eletrônico nº 41/2010:
 - 1.6.1. a ausência, no edital, das especificações dos requisitos de qualidade a serem aferidos nos testes das amostras constitui inobservância ao Princípio da Transparência Pública (item 4.7 da instrução constante da peça nº 21);
 - 1.6.2. a limitação à participação de empresas à realização de testes de amostras fornecidas para tal fim, configura afronta ao Princípio da Publicidade, insculpido no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (item 4.16 da instrução constante da peça nº 21).
- 1.7. dar ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça nº 21, à empresa representante e à AGU;
- 1.8. arquivar o processo, nos termos do art.169, inciso IV do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1704/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo abaixo relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na forma sugerida pelo Relator, em:

1. Processo TC-032.112/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE
- 1.2. Entidade: Município de Cumaru/PE
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação;
- 1.6. encaminhar à Caixa Econômica Federal cópia dos presentes autos, para que, à luz dos seus elementos e observando-se o disposto nos artigos 1º, 5º e 11 da IN TCU nº 56/2007, exija do conveniente a entrega da prestação de contas do Contrato de Repasse 0160808-26 (Siafi 492952), que, segundo consta do sistema Siafi, encontra-se na condição "a comprovar", avaliando-a e adotando as providências para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis;

1.7. determinar à Caixa Econômica Federal que encaminhe à Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - SECEX/PE, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, o resultado da análise da prestação de contas do Contrato de Repasse 0160808-26 (Siafi 492952), bem como informe sobre as medidas saneadoras adotadas, se constatada a não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados;

1.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica (Peça nº 4), ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

1.9. determinar à SECEX/PE que monitore o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da medida indicada no item 1.7, supra, nos termos art. 42, § 1º, Res. TCU 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 1705/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-033.795/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Empresa Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda. (CNPJ 00.617.589/0001-71)
- 1.2. Unidade: Secretaria de Administração da Presidência da República - SA/PR
- 1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU e 132, inciso VII, da Resolução/TCU 191/2006;
- 1.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça nº 12, à Secretaria de Administração da Presidência da República e à empresa Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.;
- 1.7. arquivar os presentes autos.

Ata nº 8/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária

d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 8):

ACÓRDÃO Nº 1706/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.351/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Daniel Sicsu da Silva (025.836.822-53); José Maria de Brito (046.740.902-10); Nilda Viana Barbosa (060.613.972-91)
- 1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1707/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.367/2011-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Darci Roberto Machado (025.608.449-15); Odair Grando Ramos (096.241.559-68)
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1708/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.374/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Telemaco Leda Ribeiro (000.637.033-00)
- 1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1709/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.148/2010-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celuta Magalhães Vieira de Sousa (098.389.611-91); João Catunda Braga (026.476.993-72); Josefa Pires Costa (038.791.781-00); Vera Quintão de Albuquerque (144.303.801-63)
- 1.2. Unidade: Ministério de Minas e Energia
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1710/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do § 1º do art. 6º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, que permite o registro de atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, ACORDAM em considerar legal e ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, anotando que o servidor não mais percebe parcela referente à URP, conforme constatado pela Sefip, por meio de consulta ao Siape.

1. Processo TC-014.763/2010-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Jesus Cunha Palmas (038.996.677-00)
- 1.2. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1711/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.655/2010-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Simão Dias Shirmer (476.029.378-72)
- 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPs
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1712/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.825/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alisson Eliezer da Silva Oliveira (011.523.891-30); Ana Cláudia Garcia Sakae (023.445.709-00); André Barca Cursino (221.335.378-64); Anecilda Nunes de Souza (034.738.904-05); Anna Carolina Gomes (832.294.341-53); Carlos Alberto Moratelli (601.439.248-34); Carolina Queiroz de Souza (021.007.361-67); Douglas Barbosa Lopes (780.783.931-72); Elizângela Franco Duarte (882.074.121-00); José Maria Nascimento Fernandes Braga (557.595.136-72)



- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - MAPA
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1713/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.223/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Barbosa Dantas (620.300.273-91); Adriana Marcello Mello (098.445.857-32); Adriano Fagundes Gomes (052.902.937-52); Adriano Zanetti (055.529.206-19); Alan Gustavo Conti de Rezende (081.286.878-16); Alan Uzeda de Souza (077.379.587-11); Alessandro Martins Gomes (089.907.647-50); Alex Marques Campos (016.696.287-28); Alexandre Britto Goulart (076.612.057-00); Alexandre Silva de Castro (109.824.587-38); Alice Bentzen Fonseca Assumpção (116.642.337-92); Aline de Souza Henriques (090.893.827-63); Alison Pedro Abdalla dos Santos (077.487.207-11); Allan Oliveira Sobrinho Fonseca (118.354.907-51); Ana Carolina Nunes Queiroz (098.894.197-00); Ana Carolina Soares Gomes (099.336.017-33); Ana Cláudia Pereira Cotovio (025.418.997-00); Ana Flávia Freitas Aguiar (069.728.176-09); Ana Maria Paschoal Lima Parra (048.501.939-60); Ana Paula Castro Trevisani (095.978.097-10); Ana Paula Guimarães Gama (825.671.827-72); Ana Paula Lourenço de Oliveira (055.054.397-05); Ana Paula de Almeida Silva (020.474.487-35); André Ayres de Oliveira (025.887.477-52); André Camatta (095.286.887-30); André Dantas Vieira (011.872.144-50); André Luiz Bastos (072.592.967-71); André Luiz Duarte (024.961.207-02); André Luiz Pfitzner (094.720.397-40); André de Castro Oliveira Pereira Braga (804.054.522-68); Andrei Francalacci de Castro Faria (820.358.907-30); Andressa Azevedo de Alencar (886.079.927-91); Anna Clements Mannarino (109.496.217-14); Antônio Brinco Neto (079.490.277-46); Antônio Carlos Mercês Ferreira (351.453.747-04); Antônio Carlos da Silva Sá (607.333.227-00); Antônio Fernando da Fonseca Martins (099.485.507-90); Ariel Marcelo Doctorovich (076.434.557-59); Augusto César Arenaro e Mello Dias (837.128.957-04); Augusto César da Nóbrega Arromba (014.732.087-93); Baltazar José Vasconcelos Rodrigues (100.203.827-82); Bárbara Alencar de Moura Cunha (091.554.937-93); Bárbara de Souza Galvão (084.624.827-12); Beatriz Couto da Silva (025.448.967-28); Bernardo Bittencourt Suprani (071.927.217-35); Bernardo Cancelli Nabuco (092.126.147-01); Bernardo Hauch Ribeiro de Castro (766.544.781-34); Bernardo Martim Ferreira Saavedra Félix (105.458.857-01); Bernardo Raposo Vidal (095.496.747-03); Bianca Spotorno da Silva (691.853.010-00); Bruno Carvalho Araújo Talarico (086.443.107-47); Bruno Castelo Branco (077.990.927-50); Bruno Gazzaneo Belsito (095.115.677-21); Bruno Hermes da Fonseca Costa Leite (078.263.337-41); Bruno Lopes dos Santos (094.496.777-94); Bruno Macedo Dias (096.104.887-57); Bruno Martarello de Conti (223.319.148-00); Bruno Miranda Ribeiro (099.600.947-74); Bruno Viana Coelho (097.005.897-73); Bruno da Costa Lucas Rodrigues (119.698.667-30); Caísa Gambardella Guimarães Mello (333.499.738-33); Camila Braga Medina (097.230.977-29); Camila Carvalho Costa (657.640.723-87); Carla Maria Medina (006.058.537-46); Carla Osório Bettencourt Vilela (105.486.267-23); Carlos Alexandre Raupp (008.990.987-97); Carlos Alexandre Rosado Franca (033.943.197-05); Carlos André da Costa Sol (933.789.127-15); Carlos Augusto Reis Júnior (098.915.807-17); Carlos Eduardo dos Santos Pereira Silva (052.290.264-21); Carolina Amaral de Almeida (124.021.527-45); Carolina Franco Afonso (093.718.247-86); Catarina Donda Gomes da Fonseca (012.191.186-13); Cátia Weiss (983.791.860-87); César Augusto Chaves Mendonça (085.684.077-73); Clarissa Taquette Vaz Albuquerque (093.158.367-58); Cláudio Barbosa da Rocha (806.362.507-25); Cristiano Oliveira de Lima (080.873.867-44); Daniel Bregman (013.618.847-89); Daniel Ken Oliveira Watanabe (094.746.867-69); Daniel Loureiro da Silva (058.122.817-00); Daniel Nunes de Alencar Sato (721.728.351-53); Daniel da Cunha Schmidt (092.914.877-08); Daniel de Mello Schaefer (078.573.797-94); Daniela Fonseca Ribeiro (098.411.497-10); Daniella Galvão do Nascimento Menezes (104.891.977-36); Danielle Didier Lyra (109.462.587-67); Danielle Portes Torres (114.374.987-10); Danielle de Carvalho Magalhães Neves (938.479.397-34); Danilo Alves Duplat da Silva (037.648.197-82); David Carletti Levy (090.171.837-80); Derlei dos Santos (098.963.757-39); Diana Marques Ferreira Queiroz (093.721.107-95); Diana de Oliveira Lima Vaz (091.338.757-66); Diogo Barboza Gobira (098.893.547-30); Diogo Pallos Lourenço (275.767.378-59); Diogo Santos Cardoso da Silva (089.212.497-02); Dráusio de Faria Cazes (037.232.147-03); Edécio de Freitas (740.876.307-49); Edianne Cardoso Novaes (014.580.717-74)

- 1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1714/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.227/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Vivian Carolina Sitta de Melo (090.744.347-89); Viviane Costa Moreira de Souza (108.934.707-32); Viviane Cristina Panunto Lima e Silva (268.725.058-93); Viviane Santos Vivian (055.085.907-14); Viviane Souza Valle Cardoso (037.232.727-38); Yuri Kauss Monteiro dos Santos (018.745.137-08)
- 1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1715/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.235/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Kleber Duarte Batista (362.611.141-53); Kleibe de Moraes Silva (785.752.571-53); Laércio Shimura Costa (964.241.501-10); Laércio Carlos Gonçalves (203.445.381-68); Larissa Andreani (047.230.069-58); Lauana Borges Santiago (060.048.926-45); Leandro Kanamaru Franco de Lima (313.233.448-02); Leandro Severo Simões Pires (007.355.850-83); Leo Duc Haa Carson Schwartzhaupt da Conceição (737.004.440-87); Leomar César Dhein (777.871.701-82); Leonardo Fonseca Valadares (287.848.908-00); Leonardo Nunes da Silva (845.604.361-34); Leslie Valery Thomé Bantim da Silva (446.528.872-72); Letícia Flores da Silva Martins (953.131.250-87); Lidiane Viana Ximenes (854.930.903-68); Loni Fischneider Pribe (691.754.030-72); Lorena Costa Garcia (062.880.406-73); Lourdimar dos Santos e Silva (007.887.373-84); Louyse Maria Coelho Barbosa de Oliveira (913.000.613-91); Luc Felicianus Marie Rouws (014.563.806-56); Lucas José Mazzei de Freitas (471.566.941-20); Lucas Machado de Souza (055.875.716-29); Luciana Poppi (327.307.528-70); Luciano Santos Adjuto (417.600.851-20); Lucidalva Ribeiro Gonçalves Pinheiro (629.954.995-53); Lúcio Rogério Bastos Cavalcanti (472.990.292-00); Luís Antônio Cajiliola (509.178.389-04); Luis Faustino Leal (450.922.223-87); Luiz Alberto Crispim (435.483.261-53); Luiz Eduardo Vicente (097.591.118-02); Luiz Henrique de Oliveira Martins (008.274.553-64); Mabio Chrisley Lacerda (853.521.281-72); Magno Pereira Falcão (046.724.896-63); Magnus Dall Igna Deon (036.411.164-06); Maira Balbinotti Zanela (617.002.820-34); Manoel Luiz Andrade da Silva (061.663.182-00); Marcel Teixeira (073.088.787-16); Marcelo Antônio Gotardi (294.975.088-59); Marcelo Galberto Marques (864.734.501-06); Márcia Reed Rodrigues Coelho (078.863.237-00); Marciana Retore (002.180.110-08); Márcio Costa Fonseca (184.105.828-99); Márcio Luis Busi da Silva (932.626.399-15); Márcio Martinello Sanches (222.292.178-36); Márcio Robison Pedroso (078.474.606-02); Márcio Souza da Silva (618.066.091-34); Márcio Stefanello Rocha (670.890.702-04); Marcos Antônio Gomes Pena Júnior (038.180.894-77); Marcos Cláudio Pinheiro Rogério (722.072.053-04); Margarida de Jesus Teixeira Gorga (316.553.351-20); Maria Alice Martins (436.886.086-15); Maria José Ribeiro Betetto (052.269.119-63); Maria Mônica Domingues Franco Cintra (283.801.001-82); Maria da Conceição Gomes da Paixão (327.796.072-20); Maria do Carmo Lana (524.047.656-04); Mariana Groke Marques (286.965.078-78); Mariana de Lima Medeiros (943.211.401-53); Mariana de Moraes Sousa (025.487.373-14); Marianne Bernardes (052.287.109-73); Mariluci Sudo Martelleto (030.176.577-44); Marina Couto Giordano (887.173.301-06); Mário Francisco Oberst Pavelec (565.944.539-04); Mário Henrique Santana de Luna (060.199.524-44); Mário Kioshi Yamada (336.676.169-53); Mário Sérgio Conrrado Mello (025.819.707-23); Marisa Rosana Cavaglieri Lourenço da Silva (268.698.758-80); Maristela Almeida Bavaresco (832.887.241-20); Marlon Fleck Oliveira Dapper (000.605.681-43); Marta Moreira Gonçalves Cardoso (764.590.981-15); Martha Emília Soares Moraes Andrade (998.626.623-87); Maurel Behling (651.558.401-63); Mauricio Pereira Pau Ferro (791.873.156-53); Mauro Antônio Torres (373.776.471-91); Mauro César Teixeira (648.643.321-34); Mauro José Silva (439.999.649-87); Mauro Mantuani (305.137.409-10); Maxwell Mercon Tezolin Barros Almeida (865.988.647-04); Maykel Franklin Lima Sales (652.761.832-87); Mércio Luiz Strieder (019.734.929-38); Michelline Carmo Lins (869.211.001-97); Miguel Raimundo de Oliveira Neto (792.780.271-20); Miron José Frota Morenz (033.667.877-08); Moisés Quadros (560.907.220-49); Myriam Maia Nobre (043.177.446-35); Nadja Polyanina da Silva Gonçalves (034.295.694-94); Narjara de Fátima Galiza da Silva Pastana (812.299.842-91); Natália Moura Vasconcelos (620.068.783-87); Natália Virginia Farias Cruz (938.682.193-15); Nathalia Otoboni Galdino (330.905.378-42); Nelson Júnior Marques Silva (038.011.784-39); Nelson Maurício Capurro Rodrigues (974.830.011-00); Ney Ataíde de Lima (932.083.401-68); Níbia Quei-

roz de Paula (013.427.811-98); Nilton César Morel (964.874.451-34); Nilton Klebert Carvalho dos Santos (848.284.041-04); Nuriane Santos Montezano (108.151.837-55); Octávio Rossi de Moraes (685.524.326-68); Odinelí Louzada dos Santos Correa (013.891.460-57); Onildo Nunes de Jesus (001.730.075-46); Orbélio Mota Campos Silva (661.023.912-68)

- 1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1716/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art.259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de duas concessões de pensão civil, assim como legais para fins de registro os demais atos constantes do processo a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.930/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adriana Ferreira de Sena (021.052.297-60); Anália Valeriano da Nóbrega (324.346.184-72); Arizélia Maria Ferreira de Sena (963.530.077-87); Carmelita Pereira de Souza (587.945.067-87); Cleide Maria de Souza (744.801.707-15); Josélia Valeriano de Sousa (141.244.674-00); Margarida Ferreira (110.616.788-06); Maria Alves Melo da Rocha (130.890.643-91); Maria Fernandes dos Santos (517.621.534-91); Maria das Dores Lopes Dias (189.729.693-20); Maria das Graças de Miranda Oliveira (053.036.037-33); Maria do Céu Lopes Dias (186.683.723-00); Nair Cristina Ferreira Mendes (440.411.104-59); Rosa Maria Fernandes de Oliveira (042.274.634-75); Rosemary Alves da Rocha (573.095.661-49)
- 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Considerar:
 - 1.5.1. prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil a Anália Valeriano da Nóbrega e Carmelita Pereira de Souza, haja vista que as beneficiárias já faleceram.
 - 1.5.2. legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão civil contidos nos autos.

ACÓRDÃO Nº 1717/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art.259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de uma concessão de pensão civil, assim como legais para fins de registro os demais atos constantes do processo a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.934/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Abigail Barreiros Faria (011.746.547-08); Anna Maria Antônia (010.050.648-81); Antônia Paz da Silva (543.343.307-20); Conceição da Silva Rodrigues (313.681.827-04); Expedita Terêncio de Macedo (089.861.934-34); Flora Cajá Gomes (094.547.507-12); Francisca Martins da Silva (007.482.744-80); Hilda Fagundes Gitahy (335.494.197-91); Lea Gomes da Silva (128.070.527-20); Leide da Silva Rodrigues (329.223.297-04); Manoel Martins da Silva (007.482.754-52); Maria José Elias de Souza (672.763.184-00); Maria Martins Sampaio (373.232.373-00); Nilce da Silva Rodrigues (541.889.117-00); Raimunda Terêncio de Macedo (226.678.904-00); Silvana Maria da Silva Barbosa (628.797.744-20); Vicélia Ferreira Amaro (206.246.977-20)
- 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Considerar:

1.5.1. prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil a Antônia Paz da Silva, haja vista que a beneficiária já faleceu.

1.5.2. legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão civil contidos nos autos.

Ata nº 8/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária

e) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 7):

ACÓRDÃO Nº 1718/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.073/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Arns (275.498.109-82); Edy Mendes (342.168.049-34); Gercino Brusque (215.921.109-59); Joaquina Matos Rosa (245.297.379-34); Maria Sirege Campos (375.741.169-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1719/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-025.100/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Livia Domingos de Lima Ramos (823.986.741-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1720/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.108/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Mary Vieira Ferreira Prado (092.864.108-24) e Regina Takako Arijii Sugahara (804.058.359-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP que faça o acompanhamento da ação judicial referente à admissão de Ana Mary Vieira Ferreira Prado e que, caso não tenha sido mantida, disponibilize o respectivo desligamento no Sisac.

ACÓRDÃO Nº 1721/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.904/2011-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alacir Pinto Barbedo (021.477.327-29); Alcione Neves Sales (073.986.567-69); Ana Lucia Moita Benedicto Ottoni (674.041.977-91); Aurora de Souza Monteiro (047.557.567-90); Carina dos Anjos de Andrade (042.954.697-18); Celita Alda Castello Branco de Lacerda Coutinho (434.854.137-04); Cleir Carvalho da Silva (032.977.997-49); Cristiana Baptista do Rosario (054.046.837-16); Cristiane Baptista do Rosario (036.162.877-31); Denise Nascimento do Rosario (384.164.097-49); Diane Nascimento (901.647.257-68); Dinah dos Anjos de Andrade (635.130.217-04); Ecilda Olga Bonorino Bittencourt (024.773.767-48); Edy Salles Pacheco de Souza (028.105.847-45); Elza Gondim de Almeida (036.828.227-98); Evelyn Castello Branco (577.726.497-20); Gilda Alves Brown (824.726.887-68); Heloisa Moraes Zabala Andrade (088.938.277-86); Isabel Givigor de Freitas (775.909.887-15); Jaciara

Lopes Silva (631.590.407-63); Jeane Maria Oliveira da Silva (037.602.227-22); Leila Almeida Rangel (001.325.317-47); Luzia Ottoni Ribeiro (696.687.527-91); Maria Aparecida Moreira Rocha (790.108.067-15); Maria Celma da Silva Barroso (988.953.387-15); Maria Luzia Fernandes Araujo (022.594.007-87); Maria da Sylveira Novaes (007.929.407-33); Marinalva Maria de Santana (034.485.437-05); Maristela de Santana (847.619.547-87); Miguel Vieira de Oliveira dos Santos (145.177.717-50); Mirian de Santana Paiva (806.714.117-72); Odilea Gomes Sant'anna (459.224.207-63); Sonia Maria Lopes da Silva Brown (386.901.877-15); Sonia Maria Oliveira da Silva (735.728.027-68); Sonia Maria da Silva Ferreira de Andrade (529.090.697-53); Vera Maria do Nascimento Lopes (037.539.736-10); Zeny Soares Castello Branco (033.016.727-87).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CM.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1722/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.905/2011-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dinorat Alves Banin (180.671.308-09); Dirce Reis Silva (168.251.688-19); Jacy Ximenes Silva (210.520.857-68); May Jansson Nejaime (708.622.067-15); Valeria Pereira Diniz Rodrigues (092.046.918-32).

1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1723/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.906/2011-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ercilia Witt Rosback (340.745.890-87); Lucia Nogueira de Macedo (677.767.870-00); Neuza Teresinha Machado Minuzzi (926.746.070-68); Norma Jorge Zonta (562.573.090-34); Rosa Theresa Tartaglia de Carvalho (675.039.930-49); Terezinha Siena Mello (764.856.500-59).

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1724/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.907/2011-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria das Graças Clarindo da Silva (424.041.696-53)

1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1725/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.908/2011-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cleusa Rodrigues Ribas (286.734.689-49); Dalva Poggetti de Menezes (785.238.770-53); Isalina de Miranda Galicioli (409.372.249-87); Ligia Maria Kuster de Azevedo (016.806.939-30); Ligia Regina Moreira de Miranda Sauer (411.038.589-04); Madalena Maria de Lima (010.474.429-49); Margaret Ribas Beck (705.103.429-49); Maria Helena Rodrigues Ribas (688.209.849-20); Maria da Gloria Pinheiro Lima (530.316.289-34); Marília Moreira de Miranda (243.210.109-00); Ondina Moreira Pres-

tes (004.429.449-26); Rosangela Maria Moreira de Miranda Mino (411.034.249-04); Sandra de Fatima Goncalves Partica (338.198.159-53); Soleny Marques Brasil (876.146.349-34).

1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1726/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.909/2011-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Benedita Lenir Correa de Arruda (570.025.098-53) e Josepha da Silva Santos (869.221.064-15).

1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1727/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.910/2011-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anilce Rocha de Carvalho (133.008.902-25); Emiliana Ramos Moreira (427.742.502-00); Ezequiel Moraes de Carvalho Júnior (010.150.492-65); Ludmila Simone de Almeida de Carvalho (010.150.592-28); Mara Bernardete Pinheiro de Araújo (987.720.742-72); Maria Eledina Pinheiro de Araújo (124.672.192-91); Maria de Nazareth Viana Mendes (279.851.213-15); Rubenita Pinheiro de Araújo (144.995.502-97); Samaria Pinheiro de Araújo (208.162.942-91).

1.2. Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1728/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.911/2011-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alcina Ramos Amorim (271.926.871-20); Ana Maria de Campos Moraes (777.633.351-49); Celiane Amaral Jofa (828.609.711-49); Debora Sarita Barbosa de Souza Castro (818.529.751-72); Dejanira Mendonça da Silva (353.713.311-15); Edna Montanheri Rodes (366.926.461-20); Eni Anastacia Heck Dorneles (662.763.061-34); Iraci dos Santos Pereira (789.367.991-34); Josefa Joana da Conceição (500.784.611-20); Maria Luiza Freitas Faria (309.231.151-53); Silmara Monteiro de Arruda (022.029.341-46); Simone Cristina de Oliveira Prado Franco (367.659.371-53); Terezinha Santos da Silva Souza (175.430.531-87); Wilma Nunes Rodrigues (868.635.171-91).

1.2. Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1729/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.912/2011-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Fernanda Maria Rafael de Souza (399.481.533-91) e Rose Mary Vilela Benício (103.906.266-00).

1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1730/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.913/2011-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Icleila de Fátima Garcias Machado (597.880.541-53); Laura Regina Busch Magno (223.816.511-87); Vera Lucia Machado Santos (335.308.317-00).
 - 1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1731/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.914/2011-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Clautenes de Jesus Azevedo Henrique (129.680.302-30); Lília Maria Cruz (772.996.472-49); Rosa Maria da Silva Henrique Ramos (122.652.412-53); Roselynn Alves Grijo Henrique (615.673.372-87).
 - 1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1732/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-002.069/2011-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Cileisia de Jesus Gomes de Campos (555.315.557-68); Edla Rodrigues dos Santos (345.932.767-72); Elaine Miranda D'oliveira Ferreira da Cunha (028.168.167-88); Maria Jose Ramos da Fonseca (022.148.787-50); Maria Paula de Jesus Campos de Almeida (755.828.567-49); Nayde Mendes Albert Pinheiro (011.033.257-10); Zilma de Souza Moura (949.301.717-68).
 - 1.2. Órgão: Primeira Região Militar MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1733/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-002.070/2011-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Albertina Borges Batista de Toledo (304.001.188-07).
 - 1.2. Órgão: Segunda Região Militar MD/CM.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1734/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-002.071/2011-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Neuza Albrecht Garbero (213.665.190-00)

- 1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1735/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.472/2011-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Lucia Bastos Serra (864.346.917-34); Maria Carmen Travassos (036.908.817-49).
 - 1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1736/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.473/2011-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Dayse Maria Martineli de Oliveira (019.550.948-02); Elineia Vicentina Defante (742.130.167-49); Inês Barroso Duque (776.760.335-00); Marcia Elisabete Lourenço Santos (083.148.068-89); Maria do Carmo Alves Santos (043.413.078-86); Marilza Aparecida Santos de Jesus da Silva (927.749.708-49); Zenaide Nogueira Magalhães (815.796.598-53).
 - 1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1737/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.474/2011-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Carmen Dorisolete Matos Ferreira (514.584.460-34); Cleusa Ribeiro da Silva (362.383.760-15); Eliana Lamb dos Santos (160.660.650-68); Eliani Vettorato Mendez (397.327.200-00); Gladis Helena Silva Galho (553.980.810-04); Ivone Cardoso (688.605.790-15); Leda Berenhauer de Aguiar (003.352.420-30); Liege Silva Vettorato (206.590.670-72); Lourdes Alves Saraiva (557.947.420-20); Nara da Rocha Saraiva (137.725.620-00); Neiva da Rocha Saraiva (228.777.620-68); Olívia Rigo dos Santos (693.716.520-04); Ordalia Freitas Ciarlo (803.330.100-78); Susana Manila Carvallo Mendes (604.485.980-00).

- 1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1738/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.476/2011-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Carmen Simões de Freitas Almeida (841.203.555-00); Elisângela Guimarães Azevedo (867.420.195-49); Florisdalva Mariniello Barreto (295.795.035-91); Matilde Dantas Barreiros (100.643.035-00).
 - 1.2. Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1739/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.477/2011-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Helena Ferreira Andrade Ribeiro de Matos (676.827.404-00); Benedita Alves da Silva (191.182.873-87); Eneida Maria Neves Figueira Kricky (201.086.134-53); Graciely Cristina de Oliveira Matos (689.816.781-20); Heliane Ferreira de Andrade Poshar (132.153.454-04); Ilma Figueiredo e Andrade (836.129.714-68); Luce Cleia Elias (356.628.401-72); Marcia Ferreira de Andrade (299.457.984-72); Maria Lucia Gomes da Costa (077.202.894-04); Matilde Ferreira de Andrade Marinho (113.878.154-15); Oneide Maria Figueira Gonçalves (103.935.284-72); Simone Fernandes Linhares (327.757.254-49); Talles Campelo da Silva Matos (050.814.314-43); Terezinha Albuquerque de Castro (438.456.657-34).
 - 1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1740/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.479/2011-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Elisa Aita Cherry (266.827.701-97); Heloisa Alencastro Fernandes de Carvalho (563.597.131-87); Ondina de Barros Corrêa (001.284.307-53); Vânia Maria Aita de Lemos (196.861.610-15).
 - 1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1741/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-004.508/2011-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Laura Matos de Castro Leao (180.242.544-68).
 - 1.2. Órgão: Sétima Região Militar.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1742/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.796/2011-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Lorito Jose da Silva (132.633.230-91); Lothario Jahn (223.923.788-00); Lourival Ferreira de Almeida (027.459.501-00); Lourival Rodrigues Viana (033.967.542-04); Lucas Antonio Zanolli (128.775.577-15); Luiz Alves dos Santos (180.604.800-06); Luiz Augusto Guimarães Pinheiro (104.799.882-34); Luiz Carlos José Alves (093.425.837-68); Luiz Carlos Olivatto (007.230.532-00); Luiz Carlos Rios Heydt (036.517.624-91); Luiz Claudio Cabral Paes (079.962.761-53); Luiz Felipe Franco Rodrigues (012.218.502-10); Luiz Felipe Assef (016.596.009-44); Luiz Fernando Pinto e Silva (028.627.512-00); Luiz Juvenal Gomes Vieira (101.200.091-53); Luiz Mendes (166.778.970-87); Luiz Nestor Pohlmann (030.336.279-00); Luiz Sergio dos Santos Gomes (008.081.992-34); Lúcio Andrade Justi (005.615.842-49); Manoel Arcanjo Flores (141.228.551-87); Manoel Borges de Paiva Sobrinho (030.560.742-15); Manoel Celestino Guimarães Neto (047.914.523-72); Manoel Eronides de Campos (360.982.308-97); Manoel Espírito Santo Vaccari (079.580.801-15); Manoel Gutierrez Leite (089.386.601-68); Manoel Mafra Lopes (026.263.222-53); Manoel Oliveira dos Santos (170.364.379-87); Manoel Roberto Mafra Balieiro (031.590.942-00); Manuel da Silva Dourado (028.413.392-20);

Marco Carvalho da Silva (066.300.572-87); Marcos Martinez (079.580.301-00); Mario Emer (231.062.719-49); Mario Jose de Moraes Miguez (027.329.477-68); Messias José da Silva (036.789.467-04); Messias dos Santos Soares (022.614.992-72); Miguel Belo dos Santos (153.051.049-04); Milton Lopes (062.040.311-04); Moacir Carneiro (233.534.819-15); Moacyr Pereira de Souza (051.020.907-63); Moisés Português de Souza (022.460.901-72).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1743/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-001.878/2011-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ademir Nunes Berger Junior (006.169.010-46); Adriano Menezes Trindade (007.479.980-00); Alceu da Silva (029.358.800-72); Annibal Augusto Franklin Sabroza (045.931.977-31); Antonio Augusto de Resende e Paiva (044.774.137-34); Antonio Joao de Abreu Contreiras (061.795.417-87); Antonio Lopes Prudêncio (008.733.066-00); Antonio Roberto Barbosa (092.971.206-44); Antonio Vicente da Silva (108.508.997-53); Antonio de Freitas Mack (096.240.078-53); Antonio dos Santos Teixeira (000.434.193-72); Archidy Xavier da Silva (058.062.837-04); Atilio Palermo Junior (044.381.247-00); Avestil Justo Ferreira (024.454.418-20); Carlos Claudiano da Silva (033.688.077-49); Carlos Victorino Martins Carneiro Monteiro (006.473.737-34); Carlos Victorino Martins Carneiro Monteiro (006.473.737-34); Claudio Araujo dos Santos (853.924.567-15); Coriolano de Almeida Barreiros (002.850.802-53); Edilson Jose Moreira (989.561.674-00); Edison Silva Marques (196.000.117-53); Edjalma Araujo Silva (204.764.187-04); Edmilson Pereira Lima (026.419.922-72); Egildo Tomelin (005.157.879-49); Eloy Rossetim Pinto (055.278.567-91); Elysio Alves de Araujo (042.742.457-72); Fernando Krug (000.803.650-00); Fernando de Souza Galdino (010.475.717-57); Fernando de Souza Galdino (010.475.717-57); Francisco Gomes de Souza (058.906.837-72); Francisco Marques dos Prazeres (019.196.011-04); Geraldo Vicente (030.494.697-49); Gilberto de Souza (000.000.000-00); Gladstone Weyne Rodrigues (013.354.213-00); Herval Ramos Novo (033.847.567-20); Herval Ramos Novo (033.847.567-20); Homero Figueiredo (038.889.830-53); Ivan Chaves de Souza (067.031.787-04); Ivan Franca Nogueira (005.363.507-87); João Gomes da Silva (057.375.247-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1744/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-001.882/2011-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Generoso Rezende Lacerda (010.266.070-00) e Mario de Azevedo Mendes (064.660.957-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1745/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.414/2011-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adilson Lusimar dos Santos (164.216.556-53); Adão da Silva Vieira (219.608.280-53); Agenor Tavares da Silva (192.067.556-68); Alberly Santini (084.066.180-00); Alencar Gonçalves de Oliveira (021.654.307-04); Alfredo Tomáz Tolentino (073.132.921-04); Altair Aroldo Dias de Souza (072.126.741-68); Aluísio Martins (194.164.316-72); Amélio Pereira Felix (034.322.972-20); Anestor Rodrigues dos Santos (093.144.901-49); Angelo Joaquim Ruas (073.160.111-49); Antoninho Bosi (003.260.702-49); Antonio Barbosa (072.387.547-20); Antonio Carlos Branco de Camargo (170.876.270-15); Antonio Carlos Mendes Colares (041.902.622-34); Antonio Francisco de Souza (107.778.495-

34); Antonio Graça Medeiros (721.602.418-49); Antonio Loris Araujo de Oliveira (032.801.792-20); Antonio Moreira Barbosa (065.918.411-72); Antonio Santana Rodrigues (171.080.121-20); Antonio de Andrade Pinto (022.501.017-87); Antonio de Oliveira Gomes (181.655.166-04); Antônio Joaquim dos Santos (069.483.911-68); Argeo Bernardes dos Santos (060.353.709-00); Armando João Fontanari Filho (056.740.426-91); Arnolfo José Pires (058.735.331-72); Aroldo Conceição de Magalhães (063.525.371-20); Atúzio Augusto de Oliveira (041.913.662-20); Augusto Cesar Souza (025.230.197-87); Aureliano da Guia e Oliveira (063.931.871-15); Benedito Erasmo Pinto da Fonseca (138.974.541-49); Brígido José Ojeda (042.227.761-49); Carlito Vasconcelos (039.771.291-04); Carlos Antonio Dantas (050.563.902-59); Carlos Antonio de Moraes (098.685.857-91); Carlos José de Oliveira (090.148.886-00); Carlos Sérgio Jungbluth Teixeira (020.847.162-68); Carlos de Preença Cadaval (027.149.577-49); Celso Blacker de Andrade (129.475.127-15); Celso Felício de Almeida Filho (001.862.521-53).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1746/2011 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.415/2011-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Clovis Valente de Barros (025.187.916-04); Daly Silva Alvarez (049.181.427-53); Danilo Mendel Gomes (340.389.737-00); David Caetano (029.376.117-53); Dimas Tadeu Vieira (209.649.006-53); Edinaldo Oliveira da Rocha (012.531.902-91); Edino Camoleze (034.832.667-04); Edson Gomes de Lima (104.761.211-91); Egomar Dickel (005.409.272-87); Elcio Edvã Ferreira (060.026.410-68); Estevão Pereira Figueira (029.642.952-04); Etelvino de Souza Trindade (009.599.796-20); Expedito José Gouvea Brasileiro (103.562.407-97); Fabiano Claret Carvalho (254.224.721-87); Fernando Jorge Almeida Mattoso (086.560.881-49); Fortunato William Alvarez de Santana (014.719.700-78); Francisco Celestino de Albuquerque (109.206.687-04); Francisco Hilario Ribeiro de Moura (021.985.762-87); Geraldo Martins da Silva Filho (390.428.637-49); Geraldo Pereira Rocha (622.020.658-49); Geraldo Sampaio de Mello (009.532.886-68); Geraldo Vitor Sobrinho (034.387.085-15); Gilberto Carlos Zanatta (077.580.571-87); Gildo Cemin (049.561.925-68); Hamilton Luiz Leite (370.499.927-04); Harley dos Santos Fihueira (143.202.740-91); Henrique André Soares (111.505.131-87); Hercilio Capanema Vieira (009.966.885-87); Humberto Barbosa de Castro (114.522.269-20); Humberto Guaita (005.931.500-82); Humberto Soares Silva (064.623.756-04); Hélio Marques Rocha (080.881.792-20); Isaac Kaipper de Carvalho (011.484.350-34); Itailvio Aparecido Gonzaga Marques (048.639.921-49); Ivan Sergio Martins de Souza (033.132.395-87); Ivan de Almeida Marques (003.631.115-49); Jacó Antonio Thomazi (023.599.951-20); Jadjalbar Fernandes Lima (007.267.612-49); Jair Leal (075.648.307-78); Jair Severo (059.924.510-72).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 8/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (de Relação):

Fo excluído de pauta, ante requerimento do Ministro Valmir Campelo, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 004.738/2002-0.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 8/2011, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 1747 a 1783, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006);

ACÓRDÃO Nº 1747/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.641/2002-1.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame

3. Interessada: Célida Gomes de Oliveira (064.879.553-53);

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-

des

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Serur.

8. Advogado constituído nos autos: João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 1.054/2006 - TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no arts. 1º, inciso V, 39 e 48 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 1.054/2006-TCU-1ª Câmara apenas em relação à recorrente;

9.3. retornar os autos ao relator a quo para nova apreciação de mérito;

9.4. dar ciência do teor desta deliberação à interessada e à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1747-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1748/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.630/2009-2.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em processo de pensão civil).

3. Interessada: Dalva Lucia Daher (720.262.941-00).

4. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-

des.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR)

8. Advogado constituído nos autos: Maria Isabel Silva Dias -

OAB/GO nº 13.796; Denise Silva Dias de Pina - OAB/GO nº 22.437; Ivan Ricardo Dias - OAB/GO nº 11.635.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o Pedido de Reexame, interposto por Dalva Lucia Daher contra o Acórdão nº 5.155/2009, mantido pelo Acórdão nº 1.727/2010, ambos da 1ª Câmara. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c 286, caput e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido, em seus exatos termos;

9.2. dar ciência deste Acórdão à interessada.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1748-08/11-I.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1749/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.536/2010-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Benedito Gonçalves (058.654.255-87); Carlos Alberto dos Santos (114.818.895-91); Francisco Jorge Martins dos Santos (152.610.185-87); Heloísa Maria Sampaio Alves (105.140.155-00); Lourival Ferreira dos Santos (004.281.755-20); Magali Perinei de Araujo (348.946.247-53); Maria Fátima de Freitas (870.503.828-68); Maria Lúcia Ramos (165.075.925-87); Marilene Maria Nogueira Mendes (105.837.935-68); Rilza Maria Alvim Accioly (010.218.265-53); Vufilda Maria de Jesus (041.956.985-53).

4. Órgão: Gerência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:



9.1 excluir, por duplicidade, o ato de concessão de aposentadoria de Marilene Maria Nogueira Mendes (ato nº controle 1-022440-8-04-2009-000018-6 - fls. 49/54-inicial);

9.2. considerar prejudicados por inépcia os atos de alteração de aposentadoria de Marilene Maria Nogueira Mendes (atos nºs controle 1-022440-8-04-2009-000047-0 - fls. 61/66; 1-022440-8-04-2009-000048-8 - fls. 67/72; e 10224408-04-2009-000002-0 - fls. 73/78), ante as divergências de informações de tempo de serviço e de proporcionalidade dos proventos constatados nos formulários Sisac e nos documentos inseridos às fls. 54A/C, dispensado o cadastramento de novos atos no Sisac;

9.3. julgar ilegais e recusar registro a atos de concessão de aposentadoria de Benedito Gonçalves (fls. 2/7) e de Maria Fatima de Freitas (fls. 39/43), em virtude de erro de proporcionalidade dos proventos;

9.4 dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, de conformidade com o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.5 determinar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia que, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.5.1 faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.5.2 dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5.3 encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.5.4 providencie o cadastramento no Sisac de novos atos de concessão de aposentadoria dos ex-servidores Benedito Gonçalves (fls. 2/7) e Maria Fatima de Freitas (fls. 39/43), livres da irregularidade apontada;

9.5.5. convoque os ex-servidores Benedito Gonçalves (fls. 2/7) e Maria Fatima de Freitas (fls. 39/43) para que optem entre reverterem à atividade e submeterem-se às normas legais atualmente em vigor ou aposentarem-se com 95% e 75%, respectivamente, observadas as regras de transição estabelecidas na E.C. nº 20/98. Na segunda hipótese, sejam encaminhados novos atos a este Tribunal, pelo sistema Sisac.

9.6. julgar legais e ordenar o registro, os demais atos de concessão de aposentadoria constante neste processo.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1749-08/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1750/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.083/2007-3.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Orlando Milan (480.003.108-72).
3.2. Responsável: Orlando Milan (480.003.108-72).
4. Entidade: Município de Pariqueira-Açu, São Paulo.
5. Relator/Relator de deliberação recorrida:
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Caio Cesar Freitas Ribeiro (OAB/SP 93.364).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Orlando Milan, ex-prefeito de Pariqueira-Açu, São Paulo, contra o Acórdão 6.056/2010, da 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, relativas ao Convênio MMA 520/1998, destinado à canalização parcial do rio Turvo, e o condenou ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, ao Município de Pariqueira-Açu e ao Ministério do Meio Ambiente;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1750-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1751/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.132/2002-8.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (TCE).

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura.
3.2. Responsáveis: Jocelito Canto (526.461.229-34); Juarez Schwab (550.392.609-97).

4. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - MinC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Jocelito Canto, ex-Prefeito de Ponta Grossa - PR, contra o Acórdão 4748/2010 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.5 do Acórdão 4748/2010 - 1ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Jocelito Canto, ex-Prefeito de Ponta Grossa - PR, dando-lhe quitação;

9.4. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério da Cultura, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

9.5. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1751-08/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1752/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.659/2010-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Edmar Caldas Gadelha (004.687.204-30), Fernando Bonifacio do Nascimento (016.146.224-34), Haide Nobrega Simões (003.894.394-87), Hudson Brandão de Araújo (007.940.314-04), Jorge de Souza Moura Filho (019.830.594-04), Josete Vale de Melo (028.114.804-04) e Maria Leoneide de Oliveira Macedo (039.368.804-68).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II e 45 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar **legais** e registrar, nos termos do art. 6º, §1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010), os atos de concessão de aposentadoria de **Edmar Caldas Gadelha, Fernando Bonifacio do Nascimento, Haide Nobrega Simões, Jorge de Souza Moura Filho, Josete Vale de Melo e Maria Leoneide de Oliveira Macedo** em face da cessação do pagamento da parcela "decisão judicial 58,89%";

9.2. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria de **Hudson Brandão de Araújo**, recusando-lhe registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, em conformidade com a Súmula 106 do TCU;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência ao Interessado cujo ato foi considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, documentos comprobatórios de que o Interessado cujo ato de aposentadoria foi impugnado está ciente deste julgamento;

9.5. esclarecer à entidade que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante a emissão de novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada, conforme previsto no art. 262, §2º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1752-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1753/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-004.072/2008-3
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Maria José Jácome da Silva (CPF 353.985.824-53) e Terramoto Construções Ltda. (CNPJ 70.157.847/0001-60)

4. Entidade: Município de Tenente Ananias/RN

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secex/RN

8. Advogado constituído nos autos: Junho Aldaélio Alves de Oliveira (OAB/PB nº 10.147)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional - MI em vista da execução parcial do Convênio nº 905/2000, firmado com o Município de Tenente Ananias/RN, cujo objeto era a construção de 24 unidades habitacionais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar solidariamente em débito a Sra. Maria José Jácome da Silva e a empresa Terramoto Construções Ltda., fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 27.244,35 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 06/2/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar à Sra. Maria José Jácome da Silva e à empresa Terramoto Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no subitem anterior importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Prefeitura de Tenente Ananias/RN e à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1753-08/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1754/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.760/2009-3.
1.1. Apensos: TC-017.289/2009-7, TC-004.894/2006-8, TC-012.928/2009-7

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luiz Gonzaga Ribeiro (CPF 216.328.717-34)

4. Entidade: Município de Jerônimo Monteiro/ES
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (SPOA/MMA), contra a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro (prefeito na gestão 2001/2004), em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos provenientes do Convênio nº 007/2002, firmado em 4/7/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro, ex-prefeito do Município de Jerônimo Monteiro/ES, com fulcro nos arts. 1º, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, todos da Lei 8.443/92, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida norma legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.3. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada uma dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado regimento interno;

9.4. determinar à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente que oriente sua área de fiscalização no sentido de procurar, nas vistorias de projetos conveniados, ser o mais precisa possível na definição de responsabilidades, em especial quando houver mudança de gestores, evitando situações como a ocorrida nos presentes autos;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1754-08/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1755/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.704/2009-3.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Narcizo Ferreira dos Santos Filho (CPF 174.615.704-63) e Município de Tracunhaém/PE
4. Entidade: Município de Tracunhaém/PE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), contra o Sr. Narcizo Ferreira dos Santos Filho, ex-Prefeito do Município de Tracunhaém/PE (gestão 1997/2000), em razão da não apro-

vação da prestação de contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio nº 057/1997, firmado com o Ministério da Saúde e tendo por objeto estabelecer condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti no município, com vigência prevista para o período de 07/07/1997 a 25/05/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Narcizo Ferreira dos Santos Filho, ex-prefeito, e o Município de Tracunhaém/PE, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Narcizo Ferreira dos Santos Filho, ex-prefeito do Município de Tracunhaém/PE, com fulcro nos arts. 1º, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, todos da Lei 8.443/92, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida norma legal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas do Município de Tracunhaém/PE, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 13.579,18 (treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente a partir de 28/05/1999, nos termos da legislação em vigor;

9.4. nos termos do art. 23, III, "b", da Lei nº 8.443, de 1992, autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, conforme legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1755-08/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1756/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.848/2009-2
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Adalberto Teixeira Filho (CPF 152.178.924-04) e Ivo Francisco da Silva (CPF 083.674.004-10)
4. Entidade: Município de Jupi/PE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (SECEX-PE)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatos e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em desfavor do Sr. Adalberto Teixeira Filho, prefeito municipal de Jupi/PE, em face da ausência de prestação de contas do Convênio nº 1493/2002, que tinha por objeto a execução de obras de esgotamento sanitário naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ivo Francisco da Silva, dando-se-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "a", 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Adalberto Teixeira Filho, condenando-o a ressarcir aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, a quantia de R\$ 42.632,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 10/11/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante esta Corte, o cumprimento dessa obrigação;

9.3. aplicar ao responsável acima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.4. nos termos do art. 23, III, "b", da Lei nº 8.443, de 1992, autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor, alertando-se o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1756-08/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1757/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.973/2006-3.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Orlando Rosa de Moura (CPF 789.726.398-34)

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
4. Entidade: Município de Roseira/SP
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Orlando Rosa de Moura, ex-Prefeito do Município de Roseira/SP, em face da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio nº 1.291/1994, que tinha como objetivo a construção de uma escola urbana naquela localidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. considerar ilíquidáveis as presentes contas, uma vez que é materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.443/1992, ordenando-se seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, nos termos dos artigos 20 e 21 dessa lei, combinados com os artigos 169, inciso I, e 211, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

9.2. dar ciência da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao responsável e ao FNDE.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1757-08/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1758/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-014.159/2010-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessadas: Ana Maria Silva Nogueira (348.919.787-91), Maria Fatima Ferreira (330.575.247-53) e Vera Lucia Cabana de Queiroz Andrade (253.118.830-49).

4. Entidade: Colégio Pedro II
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidoras do Colégio Pedro II - MEC, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II e 45 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar **ilegais** os atos de concessão de aposentadoria das Sras. Ana Maria Silva Nogueira, Maria Fatima Ferreira e Vera Lucia Cabana de Queiroz Andrade, recusando-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, em conformidade com a Súmula 106 do TCU;



9.3. determinar ao Colégio Pedro II - MEC, com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência às Interessadas cujos atos foram considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, da deliberação desta Corte de Contas, alertando-as de que a interposição de eventuais recursos não as eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, documentos comprobatórios de que as Interessadas cujos atos de aposentadoria foram impugnados estão cientes deste julgamento;

9.4. esclarecer à entidade que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão de novos atos em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, §2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. orientar o Colégio Pedro II no sentido de que a continuidade do pagamento da parcela de horas extras advinda do regime celetista, no regime estatutário, somente é admissível para assegurar a irredutibilidade da remuneração anterior, calculada no momento da transposição de regimes, devendo, nesse caso, a vantagem ser gradativamente absorvida pelos aumentos subsequentes, até o seu completo desaparecimento.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1758-08/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1759/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-020.623/2009-9
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Francisco Avelino Batista (CPF 217.317.302-25)

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/AC
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), de responsabilidade do Sr. Francisco Avelino Batista, em decorrência da impugnação parcial da prestação de contas do Convênio nº 52/2001 (Siafi 415097), firmado entre a mencionada Fundação e a União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas (UNI/AC), no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo por finalidade a promoção da melhoria das condições de saúde da população indígena do distrito sanitário especial indígena do Alto Purus e Alto Juruá, mediante atendimento, no período de 9/5/2001 a 25/9/2002, da meta de 13.000 pessoas em 125 comunidades indígenas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Francisco Avelino Batista ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Débito
08/06/2001	36.969,70
31/08/2001	2.342,55
16/07/2001	4.227,59
04/09/2001	8.100,00
11/01/2002	1.102.168,12
28/02/2002	52.815,81
02/05/2002	48.776,00
22/07/2002	451.224,00

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1759-08/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1760/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.447/2008-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Geraldo Eustáquio de Carvalho (CPF 205.056.631-04).

4. Entidade: Município de São José do Povo/MT
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-7)
8. Advogado constituído nos autos: André Amâncio de Carvalho (OAB/MT 6019-a)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), contra o Sr. Geraldo Eustáquio de Carvalho, ex-prefeito do Município de São José do Povo/MT, em decorrência da inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 2046/1999, que consistia na construção do sistema de abastecimento de água da comunidade de Moreiral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Eustáquio de Carvalho, ex-prefeito do Município de São José do Povo - MT, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 31.663,50 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 22/08/2000, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Geraldo Eustáquio de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada uma dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado regimento interno;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1760-08/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1761/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.557/2009-3.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Eudice Correia Vilela (CPF 088.800.758-29)

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Suprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatos e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico contra o Sr. Eudice Correia Vilela, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram transferidos para auxiliar na execução do projeto de pesquisa "Dosimetria de Nêutrons de Alta Energia", ante a omissão no dever de prestar contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Eudice Correia Vilela, condenando-o a ressarcir, aos cofres do CNPq, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante esta Corte, o cumprimento dessa obrigação:

Data	Valor (R\$)
28/10/2003	24.947,55 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)
19/08/2004	24.947,55 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, que, no caso de não atendimento da notificação, providencie o desconto na remuneração do Sr. Eudice Correia Vilela dos valores relativos ao débito e à multa, observados a necessidade de comunicação prévia ao servidor e o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/1990;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação e de não seja possível o desconto em folha dos mencionados valores;

9.5. autorizar, ainda, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, na forma do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1761-08/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1762/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-000.078/2008-9 (com 2 anexos)
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Darcília Aparecida da Silva Leite (ex-secrétaria, CPF 449.734.707-91)

4. Unidade: Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/RJ

8. Advogados constituídos nos autos: Bernardo Braga Otto Kloss - OAB/RJ nº 150.120 e Renato Otto Kloss - OAB/RJ nº 117.110.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 94056/2000, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo como objeto a assistência financeira direcionada à execução de ações visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Darcília Aparecida da Silva Leite e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da importância de R\$ 3.959,34 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente a partir de 08/11/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. determinar que se informe à responsável que o atendimento tempestivo do disposto no subitem anterior evitará o julgamento das suas contas pela irregularidade e a inclusão de juros moratórios na dívida a ser levada à execução.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1762-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1763/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC012.489/2009-5

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessadas: Luisa Salete Dalla Zen Damin (CPF 248.712.810-00), Mairi Teresinha Buffon Freitas (CPF 108.535.880-15), Maria Elisabeta da Silva Nunes (CPF 277.513.920-53), Maria Eneclécia Endres (CPF 364.596.230-15) e Maria Teresinha Barbieri Tancini (CPF 669.351.210-00)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, incisoV, 39, incisoII, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art.262, §2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 74, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Luisa Salete Dalla Zen Damin, Mairi Teresinha Buffon Freitas, Maria Elisabeta da Silva Nunes, Maria Eneclécia Endres e Maria Teresinha Barbieri Tancini, negando seus registros;

9.2. dispensar as interessadas do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de quinze dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. convocar as inativas para, no prazo de quinze dias, optarem por apresentar comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, correspondentes aos períodos de atividade rural a serem aproveitados para as concessões das aposentadorias estatutárias, ou:

9.3.3.1. perceber proventos no limite mínimo de 25/30, com a aplicação da Súmula TCU nº74, no caso de Maria Eneclécia Endres;

9.3.3.2. continuar aposentada, com proventos proporcionais a 27/30, no caso de Mairi Teresinha Buffon Freitas;

9.3.3.3. retornarem à atividade para completarem os tempos faltantes para a concessão de novas aposentadorias, nos casos de Luisa Salete Dalla Zen Damin, Maria Elisabeta da Silva Nunes e Maria Teresinha Barbieri Tancini;

9.3.4. emitir novos atos livres da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal;

9.3.5. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1763-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1764/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC014.192/2010-1

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessados: Antônio Carlos Janes (CPF198.901.338-49) e Maria Sueli Costa Pedro (CPF739.449.048-34)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos/SP

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, incisoV, 39, incisoII, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art.262, §2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº106, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria a Maria Sueli Costa Pedro e ordenar o seu registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Antônio Carlos Janes, negando o seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado referido no item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1764-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1765/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.337/2010-0

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessados: Ancila de Jesus Nogueira Aguiar (CPF061.639.555-87), Celi Regina Câmara Dantas (CPF451.953.905-68), Dinah de Melo Otoni Silva (CPF090.400.804-53), Elda Alencar Chaves Gomes (CPF369.121.904-72), Eldio Luiz Cortez (CPF031.964.454-53), Francisco Soares do Nascimento (CPF730.682.178-49), Gilzete Soares (CPF106.267.604-10), Maria das Dores Ribeiro (CPF143.062.634-87), Maria Germina de Lima (CPF106.371.844-91), Mariangela Rebouças de Paula Rodrigues (CPF088.966.664-49), Natanael de Oliveira Luz Neto (CPF044.226.604-97), Sizenando Bezerra de Andrade (CPF012.007.474-53), Zelio Manoel de Sousa (CPF090.609.794-00) e Zilmar de Araújo Dantas (CPF071.941.454-72)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal/RN

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; arts. 1º, incisoV, 39, incisoII, e 45 da Lei nº 8.443/1992; art.262, §2º, do Regimento Interno; art.6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007; e art.3º, §6º, da Resolução TCU nº206/2007, em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de interesse de Elda Alencar Chaves Gomes e Natanael de Oliveira Luz Neto, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com inconsistências entre o tempo de serviço preenchido no campo28 do formulário do Sisac e as discriminações dos tempos de serviço, averbações e licenças, no caso do primeiro ato, bem como no fundamento legal da aposentadoria, no que se refere ao outro ato;

9.2. considerar legais as concessões de aposentadoria a Ancila de Jesus Nogueira Aguiar, Celi Regina Câmara Dantas, Dinah de Melo Otoni Silva, Eldio Luiz Cortez, Francisco Soares do Nascimento, Gilzete Soares, Maria das Dores Ribeiro, Maria Germina de Lima, Mariângela Rebouças de Paula Rodrigues, Sizenando Bezerra de Andrade, Zelio Manoel de Sousa e Zilmar de Araújo Dantas, ordenando seu registro;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60(sessenta) dias, novos atos de aposentadoria, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão de aposentadoria de interesse de Elda Alencar Chaves Gomes e Natanael de Oliveira Luz Neto;

9.4. determinar ao órgão do controle interno que, no exame dos atos sujeitos a registro, compare acuradamente as informações previamente cadastradas no sistema Sisac com aquelas constantes dos respectivos processos e, no caso de inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos, devolva de imediato o processo à unidade de origem para correção das informações cadastradas na base do referido sistema;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. adote as providências que se fizerem necessárias para corrigir os erros de lançamento, no sistema Sisac, dos sobrenomes dos inativos Ancila de Jesus Nogueira Aguiar e Sizenando Bezerra de Andrade, indevidamente grafados como "Noqueira Aquiar" e "Bazerra", respectivamente;

9.5.2. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.5.3. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1765-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1766/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº015.391/2009-1

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em processo de Aposentadoria

3. Recorrente: José Eli da Silva (CPF138.631.266-53)

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia/MEC

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogada constituída nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG nº90.788)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por José Eli da Silva contra o Acórdão nº1.599/2010 - 1ªCâmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia/MEC.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1766-08/11-1.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1767/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC022.418/2010-5
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessado: José Henrique Pereira de Souza (CPF802.707.358-87)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba/SP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba/SP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 259, inciso II e §1º, do Regimento Interno, em considerar legal a concessão de aposentadoria a José Henrique Pereira de Souza, ordenando seu registro.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1767-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1768/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-029.568/2006-1 (com 3 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: André Luis Bonifácio de Carvalho (CPF 227.186.624-20), ex-Secretário Municipal de Saúde
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por André Luis Bonifácio de Carvalho contra o Acórdão nº 732/2010-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 732/2010-TCU-1ª Câmara, de modo a excluir o item 9.3 da decisão e alterar a redação dos itens 9.1 e 9.2 para os seguintes termos:
"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de André Luis Bonifácio de Carvalho, tendo em vista a constatação de realização de despesas com lanches e consultoria com recursos do SUS, dando-lhe quitação;
9.2. alertar o Município de Campina Grande/PB no sentido de que despesas com ações de capacitação de recursos humanos na área de saúde somente podem ser realizadas com recursos provenientes do SUS quando indispensáveis à execução dessas ações;"
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Município de Campina Grande/PB.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1768-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1769/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 030.921/2008-6 (com 1 volume e 5 anexos)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrentes: Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo (CNPJ 14.617.799/0001-74), José Guilherme Corrêa, Presidente da Sociedade (CPF 248.929.808-97), e Ronald Miranda Rihan, Diretor Clínico (CPF 060.185.305-97)

4. Unidade: Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: José Humberto Ramos Martins (OAB/BA 12.613) e Wallace Cerqueira Santos (OAB/BA 13.890)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase, recursos de reconsideração contra o Acórdão 5.874/2010-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 26, 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992; e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. autorizar o parcelamento da multa aplicada a José Guilherme Corrêa, no subitem 9.1 do Acórdão 5.874/2010 - TCU - 1ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
9.3. notificar os recorrentes.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1769-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1770/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-031.251/2007-3 (com 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Sabino Dias de Almeida (ex-prefeito, CPF 044.866.334-15) e CCPM - Carlos Cláudio Pires Moreira (CNPJ 03.666.375/0001-83)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 1993/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB para a construção de um açude no Sítio Macambira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", e §§ 2º e 3º; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 202, § 6º; 209, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. julgar irregulares as contas do responsável Sabino Dias de Almeida, condenando-o junto com a empresa CCPM - Carlos Cláudio Pires Moreira, solidariamente, a pagarem a importância de R\$ 22.610,00 (vinte e dois mil, seiscentos e dez reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 03/01/2003 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;
9.2. aplicar a Sabino Dias de Almeida e à empresa CCPM - Carlos Cláudio Pires Moreira multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1770-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1771/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.333/2009-0.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: não há.
3.2. Responsáveis: Luiz Gugé Santos Fernandes (333.610.025-91); Yeda Maria Cyrne Lopes de Santana (272.750.865-49).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional da Bahia (Incrá-BA) - MDA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examina irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional da Bahia (Incrá-BA) na condução do Pregão Eletrônico nº 24/2008, cujo objeto foi a contratação de serviços de condução de veículos;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do processo como representação, em vista do preenchimento das condições previstas no art. 235, caput, c/c os arts. 237, VI, do RI/TCU e 132, VI, da Resolução TCU nº 191/2006, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. aplicar individualmente aos Srs. Luiz Gugé Santos Fernandes e Yeda Maria Cyrne Lopes de Santana a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;
9.4. autorizar o parcelamento das quantias devidas em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, se for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional da Bahia (Incrá-BA).

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1771-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1772/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.198/2010-8
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
3.2. Responsáveis: Adoniram Sanches Peraci (587.395.729-00); Argileu Martins da Silva (473.494.256-00)
4. Órgão: Secretaria de Agricultura Familiar - MDA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas relativa ao exercício de 2009, da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Adoniram Sanches Peraci, Secretário de Agricultura Familiar, CPF: 587.395.729-00, e Argileu Martins da Silva, Secretário de Agricultura Familiar Substituto, CPF: 473.494.256-00, indicadas nos itens 3.1.1.2, 3.1.1.3 e 3.1.1.4 do Certificado de Auditoria da CGU nº 246657, dando-se quitação aos responsáveis;
9.2. alertar o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA que o incremento do número de convênios em situação "a aprovar", "a comprovar" e "inadimplência efetiva", sob responsabilidade da Secretaria de Agricultura Familiar, evidencia falha de supervisão ministerial sobre a sistemática de cobrança e análise das prestações de contas dos contratos de repasse firmados entre o MDA, por intermédio da Caixa Econômica Federal, com diversos órgãos da administração pública;

9.3. determinar à 8ª Secex que:
9.3.1. monitore, em processo específico, a implementação das soluções propostas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário no ofício mencionado no item 17 da proposta de deliberação;
9.3.2. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU nº 234/2010;
9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1772-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1773/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.258/2010-4
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Ana Clara de Moraes Carneiro (632.765.005-82); Felícia de Moraes Carneiro (475.383.335-68); Julieta de Souza Gomes (365.277.185-00); Luiza de Moraes Carneiro Neta (543.822.705-53); Luzangela Moraes Carneiro (586.520.865-91); Maria da Conceição Moraes Carneiro (269.108.615-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região-BA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes às concessões de pensões civis instituídas por Domingos Marinho da Silva e Renato José de Moraes Carneiro, ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região-BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil instituída por Renato José de Moraes Carneiro (fls. 5/8), em favor de Ana Clara de Moraes Carneiro, Felícia de Moraes Carneiro, Luiza de Moraes Carneiro Neta, Luzangela Moraes Carneiro e Maria da Conceição Moraes Carneiro, e conceder-lhe o registro;
9.2. destacar dos autos o ato de concessão de pensão civil instituída por Domingos Marinho da Silva (fls. 2/4), em favor de Julieta de Souza Gomes, para que seja apreciado pelo Tribunal após a decisão que sobrevier à análise do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no âmbito do TC 022.646/2008-4;
9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1773-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1774/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.998/2010-8
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
3.2. Responsáveis: Mozar Artur Dietrich (296.870.800-78) e José Rui Cancian Tagliapietra (222.241.300-15)
4. Entidade: Superintendência Regional do Rio Grande do Sul do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (SR (11) RS)
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no estado do RS (Secex-RS)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a processo de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Rio Grande do Sul do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (SR (11) RS), relativo ao exercício de 2009.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalvas indicadas no relatório da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) da Controladoria-Geral da União (subitens 1.1.1.1, 2.1.1.1, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.2.1.1, 3.2.1.2), as contas dos responsáveis Sr. Mozart Artur Dietrich, Superintendente Regional do Incra/RS, e José Rui Cancian Tagliapietra, superintendente-substituto, dando-lhes quitação;

9.2. determinar ao Incra/RS que, no prazo de 30 (trinta) dias, reexamine a prestação de contas do convênio Siai nº 507588 manifestando-se conclusivamente pela aprovação ou reprovação, e, neste último caso, instaure, se comprovada a ocorrência de dano ao erário, a devida tomada de contas especial;

9.3. alertar o Incra/RS quanto à ocorrência das seguintes impropriedades:

9.3.1. realização de despesas do exercício de 2010 à conta de empenhos emitidos no exercício de 2009, descumprindo o disposto no art. 30 do Decreto nº 93.872/86;

9.3.2. contratação por dispensa de licitação sem realização de prévia pesquisa de preços, em desacordo com o art. 26, III, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.3. insuficiente especificação de serviços e ausência de orçamento detalhado nas contratações por dispensa de licitação, descumprindo o art. 6º, IX, art 7º, *caput*, I e § 9º da Lei nº 8.666/1993;

9.4. alertar ao Incra-Sede e ao Incra/RS que a recorrência da impropriedade a que se refere os itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2 do Relatório de Auditoria da SFC poderá dar ensejo à responsabilização dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas;

9.5. determinar à Secex-RS que adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU nº 234/2010;

9.6. determinar à 8ª Secex que monitore o resultado do disposto no item 9.2 deste acórdão;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1774-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1775/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.699/2010-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Eurica Seheki Maejima (160.455.309-00); Geraldina Santos (170.758.589-04); Gerson Luiz Ramos (386.048.411-72); Idimar de Paula (232.872.509-06).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR - JT.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria a servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria relativos a Eurica Seheki Maejima (fls. 02/09) e Geraldina Santos (fls. 10/13), concedendo-lhes o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria relativos a Gerson Luiz Ramos (fls. 14/17) e de Idimar de Paula (fls. 18/25), recusando-lhes o registro;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Estado do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente aos atos impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, submetendo-os à apreciação deste Tribunal (art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU);

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula nº 106 deste Tribunal, pelos ex-servidores citados no item 9.2;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1775-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1776/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.700/2010-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Ivete Verônica Kopytowski (610.477.329-04); Joao Manoel Pereira (360.077.499-91); José Montenegro Antero (069.235.690-87); Karla Gomes Pereira Wekerlin (713.710.109-78).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria a servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria relativos a João Manoel Pereira (fls. 06/09), José Montenegro Antero (fls. 10/13) e Karla Gomes Pereira Wekerlin (fls. 14/18), concedendo-lhes o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria relativo a Ivete Verônica Kopytowski (fls. 02/05), recusando-lhe o registro;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Estado do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU);

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula nº 106 deste Tribunal, pela ex-servidora citada no item 9.2;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1776-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1777/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.717/2010-0
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Elayne Valiente Leiria (007.232.310-87); Eunice Maria Reis Santos (627.984.560-53); Eva Luci Amora Campello (095.008.550-20); Geraldo Francisco Borges Lucena (005.657.509-25); Glasphyra Monteiro Piffero (004.556.440-04)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região-RS
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de servidores do Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região-RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria de Elayne Valiente Leiria (fls. 2/5), Eunice Maria Reis Santos (fls. 6/9), Eva Luci Amora Campello (fls. 10/14) e Glasphyra Monteiro Piffero (fls. 18/21) e conceder-lhes o registro;

9.2. destacar dos autos o ato de concessão de aposentadoria relativo ao Sr. Geraldo Francisco Borges Lucena (fls. 14/17), para a oitiva do interessado, nos termos do item 9.8 do Acórdão TCU nº 3.245/2010 - Plenário;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região-RS que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1777-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1778/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.757/2010-1
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria



3. Interessados: Shirley Silveira (098.608.868-49); Suzette da Rocha Ferreira (809.077.928-04); Teresinha Lemmi (652.653.518-68); Tereza Gonzales Rodrigues (025.386.878-53); Vera Maria Ferraz de Siqueira (771.798.468-72)

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região-SP
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria relativos a servidores do Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região-SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria relativos a Shirley Silveira (fls. 2/5), Suzette da Rocha Ferreira (fls. 6/9), Teresinha Lemmi (fls. 10/13) e Vera Maria Ferraz de Siqueira (fls. 18/21) e conceder-lhes o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Tereza Gonzales Rodrigues (fls. 14/17), negando-lhe o registro;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região-SP que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.4. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1778-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1779/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.272/2005-0.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Josias Muniz de Almeida (CPF 172.245.514-49) e Estado de Rondônia (CNPJ 00.778.376/0001-21)
4. Entidade: Estado de Rondônia
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secex-RO e 7ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Eric Júlio S. Tiné, OAB/RO 2.507; Maria Emília Cazelli Gonçalves, OAB/RO 2.735; Priscila Araújo, OAB/RO 2.485; Vinícius Nascimento Saldanha, OAB/RO 1.933; Reginaldo Aduino Marques Junior, OAB/RO 330.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS (extinto) em face do Sr. Josias Muniz de Almeida, ex-secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social de Rondônia e em face do Estado de Rondônia, em virtude da ausência de prestações de contas relativas aos Convênios 33/1996 e 75/1996.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Estado de Rondônia da relação processual;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, regulares com ressalvas as contas do Sr. Josias Muniz de Almeida, CPF 172.245.514-49, dando-lhe quitação;

9.3. encaminhar os documentos juntados pela extinta Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia - Faser (Ofício 973/2006, fl. 3392 e seguintes, vol. 20), que dizem respeito aos dois convênios celebrados com a União (33/1996 e 75/1996), relativamente às suas execuções a partir de maio de 1999, para o sucessor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para que este proceda à juntada destes às eventuais prestações de contas já apresentadas e para as devidas análises por parte do concedente;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1779-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1780/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-003.012/2010-7 c/ 4 anexos (anexo 2 c/ 1 volume)
2. Grupo (I) - Classe de Assunto (I) - Embargos de Declaração (Representação)
3. Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB/Ministério da Fazenda

4. Unidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB/Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: SERUR

8. Advogados constituídos nos autos: Márcio Lúcio Gonçalves Dias, OAB/RJ 93.770, José Guilherme Rodrigues da Costa, OAB/RJ 94.156, Rodrigo Luiz Pessoa de Oliveira, OAB/RJ 131.041, Cláudio Vinícius Reis de Azevedo, OAB/RJ 130.268, Luciana Pereira Diogo, OAB/RJ 122.433, Márcia Costa Martins, OAB/DF 84.636, Hamilton Pires de Castro Júnior, OAB/RJ 133.514, Rodolpho Figueiredo Saraiva, OAB/DF 127.850 (procurações às fls. 7 e 37, anexo 1)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Casa da Moeda do Brasil - CMB contra Acórdão 7113/2010 - TCU - Primeira Câmara que, ao examinar pedido de reexame, interposto pelo presidente da CMB, contra o Acórdão 2040/2010 - TCU - Primeira Câmara (Relação 12/2010), negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a deliberação recorrida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência à embargante do inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1780-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1781/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.695/2007-0.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de reexame
3. Recorrente: Maria Zilda Ramos Coutinho (040.060.114-15)

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria Zilda Ramos Coutinho, contra o Acórdão 3520/2010-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do ora recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo nos seus exatos termos o Acórdão 3520/2010-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e à recorrente.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1781-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1782/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. ProcessonºTC023.437/2008-9
2. GrupoI -Classe II-Assunto:Tomadadecontasespecial
3. Responsáveis:Antônio Luiz Bento de Melo (216.624.442-49), ex-Secretário de Finanças do Município de Porto Walter/AC; e Vanderlei Messias Sales (096.364.042-91), ex-Prefeito Municipal de Porto Walter/AC

4. Entidade:Município dePorto Walter/AC
5. Relator:MinistroValmirCampelo
6. RepresentantedoMinistérioPúblico:Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. UnidadeTécnica:Secretaria de Controle Externo no Acre (SECEX-AC)
8. Advogadoconstituídonosautos:não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) de responsabilidade dos Srs. Vanderlei Messias Sales, ex-Prefeito Municipal, e Antônio Luiz Bento de Melo, ex-Secretário de Finanças, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em decorrência de inexecução total do objeto do Convênio 065/2003 (SIAFI 489343), firmado entre o Município de Porto Walter/AC, na gestão do referido ex-Prefeito, com a finalidade de executar o sistema de abastecimento de água na municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito de Porto Walter/AC, por omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 065/2003, firmado com a FUNASA;

9.2. considerar revel o responsável Antônio Luiz Bento de Melo, ex-Secretário de Finanças do Município de Porto Walter/AC, por desvio de recursos federais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Vanderley Messias Sales, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "d", 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, e de Antônio Luiz Bento de Melo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, da Lei nº 8.443/1992; e em débito os responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias originais discriminadas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da FUNASA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da referida lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU:

Data da Ocorrência	Valor Histórico
02/07/2004	R\$ 71.913,01
23/11/2004	R\$ 53.935,50

9.4. aplicar aos responsáveis supracitados, individualmente, a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6.encaminhar, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/92, cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1782-08/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1783/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.465/2007-0.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Claudio Rodrigues Galindo (CPF 152.932.974-49) e Edson Bezerra da Silva Representação Caruaru - ME (CNPJ 03.130.681/0001-09)

4. Entidade: Município de Afrânio - PE
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex-PE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da não aprovação da prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio nº 191/1999-SLL, (nº SIAFI 376718), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Afrânio/PE e o referido ministério, tendo por objeto a implantação de uma biblioteca pública.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar insubsistente a audiência do Sr. Claudio Rodrigues Galindo, formalizada pelo ofício de fls. 141/142;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis nominados no item 3 deste acórdão;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d", § 2º, alíneas "a" e "b"; 19, **caput**; 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, e art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do Sr. Claudio Rodrigues Galindo, condenando-o, solidariamente com a firma individual Edson Bezerra da Silva Representação Caruaru - ME, ao pagamento do débito de R\$ 5.461,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 28/2/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis acima nominados, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações para pagamento;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco;

10. Ata nº 8/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1783-08/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Foi adiada a discussão e votação do processo nº 017.193/2004-3 (Relator, Ubiratan Aguiar), em face de pedido de vista formulado pelo Ministro José Múcio Monteiro, nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e quarenta e três minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subcrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 24 de março de 2011.

VALMIR CAMPELO
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 9/2011 (EXTRAORDINÁRIA) Sessão em 29 de março de 2011, às 10h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-000.136/2011-5
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras/PA
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.001/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Hospital Geral de Bonsucesso/RJ - MS
Interessado: Octavio Marcos Martins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.005/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Interessados: Abílio Vicente das Virgens e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.017/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Roseli do Amaral Almodobar e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.955/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Responsáveis: Construtora Barbosa Mello S/A e Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.636/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Funasa - Coordenação Regional/PI - MS
Interessados: José Barbosa Filho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.701/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Clélia Augusta de Oliveira Rodrigues e ou-

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.037/2011-1
Natureza: Monitoramento
Entidade: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - MPS
Interessado: Tribunal de Contas da União - 5ª Secex
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.337/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessados: Adolfo Correa Sobrinho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.362/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessado: Marcos Aurelio Rufino da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.363/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Maria Aparecida Machado da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.377/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Funasa - Coordenação Regional/MS - MS
Interessados: Aristides Bernardo e Miguel Alves dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.409/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessado: Cloris de Araújo Córdula
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.451/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional na Bahia - DR/BA
Interessados: Adagilson Oliveira Reis Dias e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.099/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
Interessados: Marciana Ribeiro Brandão Fraboni e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.200/2011-7
Natureza: Representação
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: I T Alimentos Ltda. Me
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.440/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Raquel Aparecida de Carvalho Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.447/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A - MS
Interessada: Patrícia Maurello Neves Bairros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.476/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
Interessado: Rubens Marcos Fernandes dos Reis
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.613/2009-9
Natureza: Representação
Entidade: Ministério da Fazenda
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.915/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Banco Central do Brasil - MF
Interessados: Maria do Socorro Roseo Rebouças e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.689/2010-7
Natureza: Pensão Militar
Órgão: Gerência Regional de Administração/AC - MF
Interessados: Ana Paula Teixeira Mendes de Andrade e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR**

TC-001.745/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Florscuk (033.118.569-53)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.917/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria da Conceição Paiva dos Santos (050.915.054-31)
Entidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal No Distrito Federal - SRH/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.981/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Oliveira Dias (010.952.277-00)
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.746/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Andréa Távora de Albuquerque Taveira (472.887.792-20); Célio Roberto Rodrigues (367.176.901-78)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.747/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Wanderlino Lourenço da Silva Rangel (185.715.907-10); Zenilda Lisbôa de Brito (611.619.347-15)
Órgão: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.831/2011-2
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Maria Emilia Freitas Haussmann (075.792.427-10); Rodrigo Rachid de Souza (054.302.317-62)
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Mp
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.858/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Adeildo Mendes da Silva (013.912.594-91)
Entidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito Federal - Srh/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.463/2011-7
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Marcelo Artur Miranda Chada (939.523.682-53); Rudimar Dal Magro (468.870.240-04); Willian David de Souza (005.306.800-92)
Órgão: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-003.464/2011-3
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Andre Luis Micheluzzi (004.654.689-85); Andre Zulian (897.379.700-04); Angela Tatit Ebling da Costa (948.617.730-91); Augusto Barbosa Hackbarth (047.641.399-01); Diego Souza Mendonça (012.555.430-35); Eduardo Zubaran (986.234.600-06); Einar Lorenzi (001.645.230-57); Evanete Teresinha Tartari (625.566.300-00); Felipe Andre Scalabrin (013.498.200-24); Joao Thiago Cunha da Cunha (842.763.479-04); Juliana Yordi da Silva Dias (000.720.330-61); Lucas Gabriel Siniak (001.408.460-00); Paula Licht Soares Vidor (010.686.890-05); Rodrigo Alan Ragnini (030.337.419-59); Samuel Carin (124.159.727-89); Wiliam Ulisses da Silva (802.648.240-91)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.079/2011-0
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Aline Trentini (837.030.800-78); Carlos Gonçalves Goraieb (882.167.640-49); Natalia Fantoni (021.057.900-54)
Órgão: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.080/2011-8
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Carlos Augusto Bloot (723.586.530-04); Caroline Bojunga Carvalho (978.150.390-49); Diego Makian Pereira Spengler (055.971.759-80); Flavia Marcon Rocha Lopes (434.745.860-68); Gerhard de Souza Penha (064.603.299-23); Max Dias Lemos (015.562.040-19); Thierry Luiz Immig (047.906.679-52)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.098/2011-4
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessada: Gisele Nascimento Alves (018.870.955-00)
Órgão: Ministério Público Federal - Mpu
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.997/2009-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Madalena Deinliming Albuquerque (210.154.572-15)
Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.156/2010-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessados: Município de Alfenas/MG, Município de Itanhandu/MG e Município de São Lourenço/MG
Entidades: Municípios de Alfenas, Itanhandu e São Lourenço, todos no estado de Minas Gerais/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.230/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Geraldo Barros Froes (041.290.832-87)
Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.316/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Nilda Costa do Nascimento (137.114.314-53)
Entidade: Delegacia do Mec - Paraíba (extinta)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.204/2009-0
Natureza: Tomada de Contas
Entidade: Secretaria de Educação Superior - MEC
Responsáveis: Maria Paula Dallari Bucci (103.769.228-42), Newton Gylney Nascimento Padilha (770.600.247-00), Ronaldo Mota (132.650.085-68), Dirceu do Nascimento (309.091.397-68), Maria Ieda Costa Diniz (177.397.058-68), Viviane Paula Viana (047.564.207-45), José Wellington Alves dos Santos (090.364.903-91), José Rubens Rebelatto (867.117.688-88), Sandra Scherrer de Amorim Nagem Vidal (829.699.907-25), Jane Carla Lopes Mendonça (887.807.839-53), Valéria Grilanda Rodrigues Paiva (480.221.791-91), Vera Lúcia Monteiro de Paula (464.471.647-20), César Wanderley Lima (373.636.971-91) e Izabela Soares Lima (016.644.151-14)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.968/2009-0
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre
Responsáveis: Ana Tereza Holanda de Albuquerque (CPF 399.406.401-53), Antônia de Freitas Amorim (CPF 128.928.662-00), Antônio Pérez Puente (CPF 112.755.881-15), Damião de Oliveira Maia Junior (CPF 804.121.302-20), Eduardo Luiz Gaudard (CPF 261.924.466-87), Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Gilberto do Carmo Lopes Siqueira (CPF 176.749.801-20), José Antônio Muniz Lopes (CPF 005.135.394-68), Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15), Luiz de Freitas Matos (035.874.872-00), Marcelo Castro Lippi (CPF 665.905.587-87), Marcelo Moreira Mota (CPF 607.209.212-87), Márcio de Almeida Abreu (CPF 116.010.356-91), Maria do Socorro Tavares Barbosa (CPF 183.137.282-72), Michella Evangelista Duarte

(CPF 401.408.063-34), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Ricardo Oliveira Lopes Serrano (CPF 282.022.607-87), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Sílvio Charles de Mesquita Gomes (CPF 412.469.772-49), Telton Elber Correa(CPF 299.274.390-91) e Uilton Roberto Rocha (CPF 134.423.766-53).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.805/2010-1
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte-IFRN
Responsáveis: Belchior de Oliveira Rocha (CPF 088.701.524-72), Enilson Araújo Pereria (CPF 146.615.944-87), Wyllys Abel Farkatt Tabosa (CPF 393.775.204-87), Anna Catharina da Costa Dantas (CPF 837.212.234-20), Juscelino Cardoso de Medeiros (CPF 283.066.944-49), Valdelúcio Pereira Ribeiro (CPF 499.484.314-72), Sandra Maria da Nóbrega (CPF 525.706.574-68), Marcelo Henrique Carneiro Camilo (CPF 466.748.534-53), José Yvan Pereira Leite (CPF 294.553.674-91), André Luis Calado Araújo (CPF 376.950.452-68), Eduardo Bráulio Wanderley Netto (CPF 778.897.704-72), Ricardo André de Medeiros Maciel (CPF 025.682.834-24) e Nadja Maria de Lima Costa (CPF 722.049.744-04).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.490/2010-4
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Responsáveis: Antônio Carlos Barum Brod (229.796.970-87); Ceila Rejane Mendonça Soares (429.222.080-87); Christine Moreira Moraes (539.842.850-00); Claudio Edmar Lopes (480.762.950-68); Daniel Espirito Santo Garcia (620.833.500-06); Daniel Gouvea Vieira (691.425.480-04); Denise Bonow (585.577.170-91); Fabiane Konrad Rediess (000.276.600-01); Ilga Hellnvig Zarnott (242.443.680-00); Janete Otte (443.645.120-87); Jose Antonio Morales Pestana (691.207.220-87); Lais Helena Chagas Souza (484.511.340-68); Luciana Alves Madruga (690.672.790-72); Luciana Lopes de Freitas (617.225.880-04); Marco Antonio Maciel Vaz (269.967.820-15); Nilo Moraes de Campos (354.788.700-30); Petrona Valle Bueno (096.387.090-49); Raul Teixeira de Mello Filho (449.786.850-87); Rosande Soares de Carvalho Duarte (579.163.140-53); Silvia Elena Koth Sedrez (386.058.720-04); Terezinha Zanatto Beskow (343.079.820-53); Vivian Iracema Marques Pitta (788.769.740-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.176/2008-4
Natureza: Representação
Entidade: Município de Ceará-Mirim - RN
Responsáveis: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63) e Roberto Sérgio Ribeiro Linhares (552.986.804-53).
Interessada: Câmara Municipal de Ceará-Mirim (08.466.757/0001-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.063/2010-0
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representantes: Izabel Cristina Silva de Almeida (422.732.424-68); Nuremberg Ferreira de Souza (314.042.434-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.075/2010-2
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/BA
Responsáveis: Antonio Ricardo Alvarez Alban (261.812.235-68); Aroldo Valente Barbosa (033.356.585-15); Carlos Fernandes Santos (072.104.425-53); Djalma Ferreira Pessoa (000.525.235-00); Edson Alves Braga (107.246.805-00); Eduardo Freire Bastos (261.941.715-53); Jamilton Nunes da Silva (001.036.325-49); Jose Carlos Boulhosa Baqueiro (065.442.315-68); João Baptista Ferreira (036.604.515-68); Leonício Maciel dos Santos Filho (377.307.035-72); Leovegildo Oliveira de Sousa (166.596.785-49); Luiz da Costa Neto (109.615.505-20); Luís Fernando Gonçalves de Souza (035.730.438-10); Manoelito dos Santos Souza (019.590.505-91); Marcos Galindo Pereira Lopes (169.775.215-20); Maria Emilia Santos Leal (158.577.515-00); Mauricio Fortes Garcia Lorenzo (360.791.465-68); Mauricio Toledo de Freitas (066.795.558-50); Norma Maria Nascimento Pereira (124.435.225-04); Sara Santos Santana (487.728.875-91); Sérgio Pedreira de Oliveira Souza (026.969.595-87); Victor Fernando Ollero Ventin (036.074.025-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.717/2009-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (11.435.633/0001-49)
Entidade: Município de Tracunhaém - PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.320/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Waldir de Oliveira e Silva (060.575.781-04)
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.042/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Clemildo Matias (053.390.127-86)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegre - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.193/2010-2
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
Responsáveis: Amilton da Costa Nascimento (225.445.772-15); Ananias Noronha Filho (274.596.242-68); Arnou Pereira de Sa (251.117.283-68); Edvaldo Pereira da Silva (027.820.492-91); Edvania Kehrlé Bezerra (009.743.784-02); Francisca Cruz de Souza (074.681.302-30); George Sterfson Barros (047.575.212-00); Georgia Marcelly de Souza Gomes (447.343.362-53); Heleny Alves Tajuja (063.959.532-49); Ivania Nascimento Ferreira Carvalho (225.541.652-20); Jean Carlos Araújo Costa (932.202.604-97); Joseane Leao de Souza (303.773.310-15); José de Almeida Sobrinho (074.886.102-53); Jozilene de Souza (519.289.734-34); Leonilda de Oliveira (042.954.472-34); Liane Maria Consolata de Amorim Matos (035.665.012-04); Maria Alzira de Melo Neta (322.832.292-00); Maria Aparecida Alves de Medeiros (674.865.764-49); Maria Aparecida Macedo de Souza (111.135.882-68); Marinete Costa de Oliveira (225.363.372-00); Paulo Eduardo da Silva Santos (684.444.272-68); Samira Brandao Palheta (112.397.512-49); Tatiane Cristina de Jesus (714.515.792-68); Terezinha Filgueiras de Pinho (151.981.032-68); Valnei Vieira Salles (377.958.487-53); Vicente Menezes de Paula (074.686.362-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.774/2010-5
Natureza: Representação
Interessada: Controladoria-Geral da União
Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Goiânia/Campos Ceres, sucedâneo da Escola Agrotécnica Federal de Ceres - IF/Ceres
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.803/2010-5
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessados: Adriano Heis (955.690.149-34); e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.395/2010-8
Natureza: Representação
Representante: Empresa Polo Clima Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda.-ME (CNPJ 01.493.280/0001-80)
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.416/2010-5
Natureza: Representação
Responsáveis: Eduardo Alves Carneiro (CPF 075.048.557-40), Maura Benísio (CPF 559.326.497-04)
Representante: Vieira Premoldados e Concreto Ltda. (CNPJ 04.606.368/0001-59)
Entidade: Município de Mantenópolis/ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.010/2010-2
Natureza: Representação
Entidade: Município de Laranja da Terra - ES
Responsável: Joadir Lourenço Marques (CPF 875.939.207-04)
Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-000.189/2010-3
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano - Ministério do Meio Ambiente
Unidade: Prefeitura Municipal de Tutóia - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.297/2011-9
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Capitão Andrade/MG
Representante: Controladoria-Geral da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.483/2011-4
Natureza: Representação
Representante: Empresa Peskise Serviços e Informações Ltda-ME
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)
Advogado constituído nos autos: Pedro Ivo Biancardi Barboza OAB/SP 161.620

TC-002.613/2010-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Nicodemus da Costa (020.035.384-53); João Carrilho de Oliveira (016.127.194-49)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Mossoró/RN - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.629/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando Rego Barbosa (067.486.867-68); Iolanda Pina de Campos (007.918.906-78)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uberlândia/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.637/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arlinda Pereira de Jesus (527.379.345-91) e outros
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.261/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adília de Assis (070.672.157-81) e outros
Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Mdic
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.373/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Pereira dos Santos (009.222.341-91)
Unidade: Câmara dos Deputados - CD
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.293/2011-1
Natureza: Representação
Representante: Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda (11.179.264/0001-70)
Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento - Superintendência Regional de Alagoas (Conab/Sureg-AL)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.834/2009-9
Natureza: Representação
Representante: Maxtec Serviços Gerais e Manutenção Industrial Ltda. (05.899.350/0001-55)
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.971/2009-8
Natureza: Representação
Responsável: João Menezes de Souza (162.682.454-15)
Interessada: Controladoria-Geral da União - PR (05.049.940/0001-99)
Unidade: Prefeitura Municipal de Arame - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.175/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Terezinha Monteiro Cavalcante Valverde (912.522.028-49) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.782/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedito da Silva (032.188.998-34); Celso Siqueira (024.454.338-00)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.647/2007-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antônio Gouveia de Souza (157.607.154-53)
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT
Advogados constituídos nos autos: Olavo Machado (OAB/PB nº 1.178/B) e Wagner Humberto da Silva Brito (OAB/PB nº 11.963).

TC-016.043/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Ampari/AP
Responsáveis: Maria do Socorro Pellaes (ex-prefeita, CPF 038.447.732-15) e Construtora Rodrigues & Coimbra Ltda. (CNPJ 03.108.343/0001-62)
Advogados constituídos nos autos: Olinto José de Oliveira Amorim (OAB/AP nº 876-A), Hageu Lourenço Rodrigues (OAB/AP nº 860), Anna

TC-026.986/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luciano Moraes da Silva (675.189.824-04), ex-prefeito; Construtora Caçara Ltda. (04.324.360/0001-08)

Unidade: Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB
Advogado constituído nos autos: José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3.911), Avani Medeiros da Silva (OAB/PB 5.918) e Ulisses Figueiredo de Souza (OAB/PB 13.953).

TC-032.079/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marcelo César Saraiva (738.128.117-15)
Unidade: Ministério da Ciência e Tecnologia
Advogados constituídos nos autos: Cesar Augusto Saraiva Camargo - OAB/MG nº 86.355 e Rodrigo Antônio Lopes Fernandes - OAB/MG nº 76.103.

TC-033.606/2008-7
Natureza: Acompanhamento
Unidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro
Interessada: Secex-6
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-000.992/2011-9
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo - SRTE/ES.
Interessados: Amado Sodre e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.095/2001-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Itaúbal/AP.
Responsáveis: Américo Távora da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.316/2010-6
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Itaú/RN.
Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.320/2009-7
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Presidente Sarney/MA.
Interessado: Wallace James Chagas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.183/2011-8
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - exercício de 2009.
Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - Crefito/SP.
Responsáveis: Gil Lúcio Almeida e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.046/2011-4
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessados: Ana Carolina de Araújo Fagundes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.405/2010-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Ceará-Mirim/RN.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte - Secex/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.731/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Pacaraima/RR.
Responsáveis: Francisco Roberto do Nascimento e Hiperon de Oliveira Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.303/2003-9
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Pessoal Civil (extinta) - MD/CE.
Interessado: José Mesquita dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.941/2010-2
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP.
Interessados: Alexandre Moraes Losilla e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.514/2010-0
Natureza: Representação.
Unidade: Parque de Material Aeronáutico do Galeão - MD/CA.
Interessado: Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, Alex Sandro Gonçalves Pereira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.517/2009-0
Natureza: Representação.
Unidade: Comando da 2ª Região Militar do Exército - MD/CE.
Interessada: Advocacia-Geral da União - AGU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.517/2010-4
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Bonfim/RR.
Interessado: Domingos Santana Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.956/2010-8
Natureza: Representação.
Unidade: Base Aérea de Campo Grande/MS - MD/CA.
Interessada: Empresa Lygia Maria Fonseca de Albuquerque Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.952/2010-6
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP.
Interessadas: Ilka Branco de Mattos e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.645/2010-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adilene Dias Portela e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.145/2010-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
Interessados: Mario Stadler de Souza e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.448/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Bonfim/RR.
Responsável: Paulo Francisco da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.719/2008-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
Interessada: Jerônima da Conceição Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.026/2007-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
Interessada: Maria Eliane da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.408/2010-9
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.
Interessadas: Aldina Noronha de Souza e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.834/2010-8
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessados: Adriano Machado da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.850/2010-3
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas - TRE/AL.
Interessados: Carlos Eduardo Maia Paiva de Freitas e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.903/2010-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Antonieta Vieira Baratz e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.084/2010-6
Natureza: Representação.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina - TRE/SC.
Interessada: Controladoria-Regional da União no Estado de Santa Catarina - CGU/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.178/2010-0
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 10º Batalhão de Infantaria - MD/CE.
Interessados: Adelson de Siqueira Figueira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-033.224/2010-2
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR.
Interessados: Claudemar Mariucci e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.249/2010-5
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - TSE.
Interessados: Celismar Rodrigues da Silva e Samantha de Faria França.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.581/2010-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Aldryene Costa de Andrade e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-002.815/2011-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Daniele Sales da Silva de Medeiros (111.552.797-51); Tiago Borges Santiago (109.948.557-61).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.826/2011-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Gilmar Rodrigues Possati Júnior (009.988.060-13); Rodrigo Gomes Moreira (730.748.100-68); Rudney Ferreira Dantas (017.890.277-21); Victor Melo Fabrício da Silva (570.620.641-49).
Órgão: Escola de Administração do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.840/2011-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alexandre Gomes França Pinheiro (038.736.815-95); Erickson Luis Mota Oliveira (063.679.476-80); Felipe Pacheco Rios (008.355.535-82); Fenelon Castelo Branco Barros Nunes (009.473.683-96); Fernanda Amorim Almeida Oliveira (816.992.395-68); Fábio Santos de Oliveira (777.101.695-20); Igor Thadeu Santana Maciel (617.172.903-53); Jamine Queiroz Nery (013.231.735-44); Juliana Félix Alves (895.862.631-34); Jéssica Benjoine Matos (790.737.515-00); Mariana de Azevedo Trabuço (013.440.755-50); Mirela Rios Cruz de Jesus (013.712.505-45); Natália Brochado Dantas (019.633.955-30); Olavo Cortez Cezário (046.638.724-50); Patrícia Moura Passos (988.486.235-49); Tiara Negreiros da Silva Cardoso (953.279.835-87); William Deivis do Nascimento Pereira (925.369.805-53).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.844/2011-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Gilvan Guedes de Moura Junior (011.542.974-38).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PB - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.845/2011-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Fabio Rodrigues Veiga (032.393.359-99); Wagner Augusto Martins de Aguiar (267.921.058-13).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.848/2011-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alexandre Henrique Marques Soares (843.820.582-87); Antônio Mareco Brandão (254.922.841-34); Jeyme Ferreira da Silva e Blanco (765.962.142-49); Manoela de Sousa Pinheiro (696.304.531-34).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.392/2011-2
Natureza: Representação.
Responsável: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - MICI (90.976.853/0001-56).
Interessado: Trivale Administração Ltda (00.604.122/0001-97).
Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - MICI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.312/2011-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Alcides José Vieira (327.608.417-15); Maria Luiza de Oliveira (280.922.956-20); Sergio Mauricio de Araujo (555.714.767-53); Valdivino Pereira de Souza (093.832.391-15).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.343/2011-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Aderson Carneiro Marinho (056.167.001-34); Albino Bruno Dietrich (087.446.969-49); Antonio Martins (063.001.383-72); Edinice Martia Frighetto de Souza (264.432.280-49); Eliete de Brito (478.061.767-72); Francisca Julia Leal Juvencio (101.939.443-91); Francisco José Viana Palhares (085.370.461-91); José Pereira da Silva (162.105.814-04); Manoel Francisco da Silva (101.897.344-34); Maria da Graça Rebelo Gama (063.004.303-59); Rosa Helena Zago Loes (239.908.216-87); Suzana Anita Saccardo (757.573.978-53); Virginia Benedita Gomes (145.942.771-87); Walcicler Viana Barbosa (074.283.593-68).
Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.393/2011-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Carlito Chefer de Santana (328.324.007-87); Darci Pinto de Oliveira (055.377.621-53); Expedito Carlos de Oliveira (111.174.193-04); Wilson Procopio da Cunha (016.914.902-10).

Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.417/2011-9
Natureza: Reforma.
Interessados: Lauro Henchen (017.994.522-04); Leônio Casado da Silva (038.007.507-59); Liro Alves Frasson (054.893.690-00); Lourival Juraci de Andrade (013.432.460-91); Luciano Toledo da Silveira (260.870.227-91); Luis Fernando Vieira Gastal (010.290.613-00); Luiz Alberto Marins (093.860.417-15); Luiz Augusto Pinto (227.201.387-20); Luiz Carlos Fortes Bustamante Sá (101.755.800-06); Luiz Carlos Mendes (078.055.941-04); Luiz Carlos Rosalino Lima (040.544.311-00); Luiz Carlos Viola da Silveira (215.120.867-20); Luiz Carlos dos Santos Piedade (018.262.635-00); Luiz Fernando Rocha da Costa (217.424.130-72); Luiz Fernando da Silva (011.773.890-53); Luiz Gonzaga Dorneles Brasil (044.434.110-20); Luiz Gonzaga de Franca (015.457.446-53); Luiz Marques Barboza (107.759.515-87); Luiz Pedro Orso (021.680.222-91); Luiz Pinto de Assunção (223.346.027-87); Luiz Zeniro de Souza (184.034.099-15); Manoel Baião Filho (034.490.842-91); Manoel Barbosa Moreira (092.636.835-49); Manoel Gomes da Silva (080.945.860-87); Marcio Viana Machado (038.863.794-34); Marco Antonio Damasceno Vieira (033.636.197-15); Mauricio de Oliveira Miranda (193.615.216-91); Maurício Antonio Peixoto (024.234.801-72); Mário Luiz Monteiro Muzzi (290.188.977-87); Mário Miquelino Cunha Filho (032.719.607-63); Narciso de Oliveira Frazao (005.314.802-91); Neri Padilha de Almeida (057.503.340-15); Newton Bolivar de Oliveira (069.488.041-87); Nilson Sampaio Moreira (223.909.018-91); Olivério Lopes de Oliveira (016.783.539-49); Oracilio Ramos (098.883.305-00); Ostervaldo Galdino da Silva (206.025.377-20); Paulo Cesar Pires de Azevedo (357.991.377-87); Paulo Rios de Rezende (064.306.516-49); Paulo Roberto da Silva Gomes (064.680.126-00).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.462/2011-4
Natureza: Reforma.
Interessados: Luiz Sebastiao Glatzl (018.632.586-04); Manoel Ferreira de Souza (067.950.307-25); Oyama Olyntho de Almeida (052.904.228-20); Paulo da Silva Fortes (003.502.226-49); Salvador Freitas Barddal (109.513.009-97); Silvio Nichele (109.978.069-15); Telmo Jose Reali (036.624.897-91); Virgilio Damasio de Sa (025.297.777-72); Waldir Ferreira de Moura (051.644.787-49); Waldomiro Kravchychyn (105.511.749-00); Willer Gomes Pimentel (049.177.236-04); Wilson Mendonça Maia (031.108.168-14).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.493/2011-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Elon Felipe de Oliveira (122.365.397-89); Maria Gabriela Chaves (185.517.349-20); Oneide Cunha da Cunha (127.579.772-53).
Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.038/2011-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Ailton de Lima dos Santos (027.260.957-98); Luciana Santos Santiago (047.507.797-09); Mauro Monteiro da Conceição (108.859.127-21); Rafael Mayer Gutstein (112.709.457-26).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.337/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Francisco Joaquim Sampaio (223.645.363-91) e José Moreira Sampaio (503.221.333-00).
Órgão: Prefeitura Municipal de Abaiara - CE; Prefeituras Municipais do Estado do Ceará (184 Municípios).
Advogados constituídos nos autos: José Sérgio Dantas Lopes (OAB-CE 10.534) e Janaina Bandeira Pereira (OAB/CE 16.739).

TC-016.373/2009-8
Apenso: TC 012.665/2010-0 (SOLICITAÇÃO).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Gilberto dos Santos Rocha (063.326.925-53).
Órgão: Prefeitura Municipal de Mutuípe - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.711/2010-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Maria Euda Rocha Teixeira (557.939.594-91); Maria do Carmo Borba Ferreira (337.265.824-87); Marilúcia Vitória Romeiro Lins (402.602.324-91); Mirene Landaval de Holanda Cavalcanti (084.573.014-20).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-015.854/2006-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Serrinha - RN
Responsáveis: José Teixeira de Souza Júnior; S. T. H. Serviços de Topo Hidrografia Ltda.
Interessados: Secretaria de Infraestrutura Hídrica - Ministério da Integração.
Advogados constituídos nos autos: Fábio Leite Medeiros (OAB/RN 7842) e Evandro de Oliveira Borges (OAB/RN 1883)

TC-022.381/2006-0
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica - PR
Interessados: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e Editora Gráficos Burti Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Júnia de Abreu Guimarães Souto (OAB/DF 10.778), Renata Dias Rolim Visentin (OAB/DF 13.838), Giselle Flügel Mathias Barreto (OAB/DF 14.300), José Roberto Manesco (OAB/SP 61.471), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP 69.219), Marcos Augusto Perez (OAB/SP 100.075), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP 112.208), Ane Elisa Perez (OAB/SP 138.128), Tatiana Matiello Cymbalista (OAB/SP 131.662), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP 168.881-B), Luis Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/SP 119.234), Nircles Monticelli Breda (OAB/SP 26.114), Maria José Caldas Ramos Breda (OAB/SP 55.661), Rafael Zago Tramonte (OAB/SP 219.739), Sérgio Raimundo Tourinho Dantas (OAB/DF 22.613), Joel Menezes Njehbur (OAB/SC 12.639), Alysson Sousa Mourão (OAB/DF 18.977), Ângela Oliveira Baleeiro (OAB/BA 23.535), Laércio Benko Lopes (OAB/SP 139.012), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Henrique Costa Araújo (OAB/DF 21.989), Marcelo Inácio Menezes (OAB/DF 24.648), Luiz Carlos Lyra Ranieri (OAB/SP 51.080), Paulo Fernando Campana Filho (OAB/SP 221.090) e Carolina Stocco Lyra Ranieri (OAB/SP 235.495).

TC-024.287/2007-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Governo do Estado do Acre.
Recorrentes: Governo do Estado do Acre - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário do Acre e Césio de Medeiros Paulo, ex-secretário.
Advogados constituídos nos autos: Giordano Simplicio Jordão (OAB/AC 2.642) e Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho (OAB/AC 2.568)

TC-025.424/2008-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Itaquara - BA.
Interessado: Astor Moura Araújo
Advogado constituído nos autos: Luciano Pinho de Almeida (OAB/BA 13.953)

TC-027.733/2009-2
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA
Recorrente: Ângela Maria Mello Pinto Dantas
Advogados constituídos nos autos: Luiz Rátis Martins (OAB/BA 8.110); Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins (OAB/BA 15.991), Priscilla Nascimento Ramos Rátis (OAB/BA 20.948) e Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB/BA 10.833)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-017.745/2007-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Moju - PA.
Responsável: João Martins Cardoso Filho (038.234.402-25), ex-prefeito.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Advogados constituídos nos autos: Mauro Cesar Lisboa dos Santos (OAB/PA 4.288), Mauro Cesar Freitas Santos (OAB/PA 14.823); Cristiane Freitas Santos (OAB/MG 123.496) e Walmir Hugo Pontes dos Santos Junior (OAB/PA 15.317)

TC-017.852/2008-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Universidade Livre da Mata Atlântica-UMA.
Responsáveis: Jose Eduardo Athayde de Almeida e Universidade Livre da Mata Atlântica-UMA
Interessado: Ministério do Meio Ambiente
Advogados constituídos nos autos: Bruno Degrazia Mohn (OAB/DF 18.161) e Ricardo Fernandes da Silva Barbosa (OAB/DF 20.301).

TC-020.048/2008-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2007
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA
Responsáveis: Bazileu Alves Margarido Neto, Presidente; José Augusto Martinez Lopes, Coordenador da Coordenação Geral de Administração; Abelardo Bayma Azevedo; Aloísio Bastos Sales; Arlete Bernardo de Oliveira Neto; Carlos Antônio de Sousa Rocha; Edlene Ferreira Lima; Francisco José Viana Palhares; Henrique Barros Pereira Ramos; Jorge Ribeiro Soares; Luzie Lourdes dos Santos; Márcio Rosa Rodrigues de Freitas; Marcus Luiz Barroso Barros; Maria Rita Lorenzetti de Carvalho; Maria de Jesus Pereira da Silva; Paulo Kennedy Coelho; Paulo Rocha da Silva; Roberto Messias Franco; Rosa Helena Zago Loes; Rubens Ferreira Alves; Sidnei Marcuci Junior; Tânia Mara Moura Diehl

Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-030.142/2007-4
Natureza: Representação
REVISOR: Ministro AUGUSTO NARDES (ATA 19/2010)
Órgão/Entidade: Ministério do Esporte e Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio - 2007
Responsáveis: André Gustavo Richer, vice-presidente do Comitê Executivo do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio-2007; Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 - CO-RIO; SPE PAN 2007 Empreendimentos Imobiliários S.A
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.574/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Jupi/PE
Responsáveis: Adalberto Teixeira Filho (CPF 152.178.924-04); Florisval Protásio da Silva (CPF 066.906.884-53) e Ivo Francisco da Silva (CPF 083.674.004-10)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.691/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Carlinda/MT
Responsáveis: Geraldo Ribeiro de Souza (CPF 284.335.561-34), Sebastião Carlos Ramos (CPF 241.201.629-15), SANENG - Saneamento e Construção Ltda. (CNPJ 01.623.896/0001-28)
Advogado constituído nos autos: Nilton Nunes Gabriel (OAB/MT 4.342-B)

TC-011.142/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Município de Calumbi/PE
Responsáveis: Cícero Bernardo de Lima (CPF 370.714.084-91) e Severino Bernardo de Lima (CPF 051.590.164-49)
Advogados constituídos nos autos: Luís Gallindo (OAB/PE 20.189) e Thiago Carvalho (OAB/PE 28.507).

TC-011.367/2006-3
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura na Bahia
Responsáveis: Alberto Jeronimo Pereira (135.037.821-68); Altair Santana de Oliveira (381.251.885-68); Argeu José Bruni Maciel de Lima (064.735.985-53); Carlos Calazans Lima (006.918.525-53); Celso Santos Bomfim (567.357.075-91); Eli Pereira dos Santos (123.854.255-72); Geraldo Leal Oliveira (075.128.725-34); Helio Mota Higino (075.269.115-53); José Calazans dos Santos (150.533.771-20); José dos Santos Cruz (148.722.425-72); Luis Carlos Soares Silva (111.233.465-34); Manoel Teodoro de Oliveira (075.557.845-72); Maria Consuelo Pinho Medauar Coutinho (337.097.775-34); Maria Delian Gomes dos Santos Sodré (108.051.505-44); Maria Eugenia Vieira Passos (096.842.205-53); Neide Marina Ribeiro da Silva (083.024.305-44); Nilton Anastacio de Jesus (072.281.125-04); Nilton Batista dos Reis (243.455.635-34); Paulo Roberto de Lima e Silva (046.152.045-15); Railton Lopes dos Santos (217.408.605-00); Salvador Rodrigues dos Santos Filho (130.856.975-00); Sônia Maria Sant Ana Brandão (105.639.625-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.388/2005-9
Natureza: Tomada de Contas - Exercício de 2004
Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Superintendência Regional da Amazônia Oriental - Núcleo de Extensão de Alta Floresta (CEPLAC/SUPOR/AFLO) Vinculação Ministerial: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

Responsáveis: Ademir Garcia Neves (CPF 498.770.389-00); Alberto Jeronimo Pereira (CPF 135.037.821-68); Carlos David Barroso Teixeira (CPF 251.419.703-10); Ednaldo Estevão dos Santos (CPF 121.011.762-20); Fernando Enéas Xavier (CPF 031.924.742-20); José Calazans dos Santos (CPF 150.533.771-20); José Luis Teixeira de Almeida (240.849.051-00); Manoel Joaquim Maia (CPF 177.086.641-87); Marilena Terumi Mariana de Almeida (CPF 275.016.801-59); Raymundo da Silva Mello Júnior (CPF 039.924.462-04)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.349/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Porto Walter - AC
Responsável: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.915/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Município de Angelim - PE
Responsáveis: Marco Antônio Leal Calado (062.303.264-34) e Construtora Taquary Ltda. (06.226.008/0001-57).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.555/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação - CAPES
Responsável: Roberto Fernandes Guimarães Filho (CPF 879.601.764-34)
Interessado: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação
Advogado constituído nos autos: não há

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-021.551/2010-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Município de Campinorte - GO
Responsáveis: Wander Antunes Borges (893.535.521-68) e Resende e Abrantes Ltda. (09.280.916/0001-17)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-013.634/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Interessado: Luiz Gabriel Ribeiro Campos (075.456.496-72)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-003.754/2007-0
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Interessados: Geraldo Augusto Viana Martins (006.505.106-82) e Jandira Brito da Silva Brossi (078.334.151-20)
Advogados constituídos nos autos: Valquíria Aparecida Resbeschini (OAB/MT 10.520); Rosângela Neuenschwander Maciel (AOB/MG 58.052); Cristiano Reis Giuliani (OAB/MG 74.021 e OAB/DF 23.257); e Dannel Dias Jácome Reis (OAB/DF 8.562-E).

TC-005.235/2004-2
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Interessado: Mário Sérgio Lapunka
Advogado constituído nos autos: Álvaro Luiz M. Costa Júnior, OAB/DF. 29.760

TC-007.467/2008-9
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Propriá/SE.
Recorrente: José Luciano Nascimento Lima.
Advogados constituídos nos autos: Mamede Fernandes Dantas Neto, OAB/SE nº 1.814; Layana Tyara Campos da Silva, OAB/SE nº 4.990; Adeldo Sérgio Pereira Cabral, OAB/AL nº 1.110; Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF nº 28.361; Diego Ricardo Marques, OAB/DF nº 30.782; e Othavio Cardoso de Melo, OAB/CE nº 21.871-B.

TC-019.519/2003-9
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Aramina/SP.
Recorrente: Andrade Galvão Engenharia Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF nº 28.361; Diego Ricardo Marques, OAB/DF nº 30.782; Marcos de Araújo Cavalcanti, OAB/DF nº 28.560; Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF nº 31.762.

TC-020.197/2007-9
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.

Interessados: Geraldo Simão Pedrosa (277.693.646-04); Gideon Eufrazio de Oliveira (359.621.437-87); Gino Álvaro Helrighel (203.818.240-04); Grevi Alves Rangel (247.426.947-91); Gustavo Andrade de Sa (072.580.545-53); Hely Inacio de Sousa (093.059.201-87); Henrique da Conceição (339.272.607-97); Homero Marcelo Kogut (319.002.919-91); Inaldo Justino Medeiros (151.463.914-91); Itanor Neves Carneiro (480.196.908-91); Jader do Espírito Santo Oliveira (097.566.473-53); João Carlos Blankenheim (238.965.740-00); João Carlos Cardoso de Campos (173.083.560-00); João Evangelista dos Santos (138.319.094-15); Joaquim Miranda dos Santos (249.272.876-53); Jorge Germano da Silva (123.148.894-87); João Affonso Romualdo Carneiro (484.799.187-72); João Batista Paiva Santana (057.528.843-49); João Luiz Rangel Teixeira (176.239.796-04); e João Pedro de Andrade Filho (436.843.867-15).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-028.036/2008-2
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Araguaína/TO
Recorrente: Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, ex-secretário de saúde de 7/6/94 a 22/6/96 (CPF 093.643.314-00).
Advogado constituído nos autos: Antonio Newton Soares de Matos, OAB/DF 22.998.

TC-028.463/2007-3
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.
Interessados: Dirce Leite da Silva (004.170.689-72); Maria Maura Richter Lisboa (001.948.409-72); João Soares (008.038.399-87).
Advogados constituídos nos autos: Deodoro Gomes Mendonça (OAB/SC 3.522), Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça (OAB/SC 9.943) e Avelino João da Silva (OAB 1.541).

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-003.598/2011-0
Natureza: Monitoramento
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-003.827/2002-8
(com 2 volumes e 2 anexos)
Aposos: TC-006.608/2002-5 (com 7 volumes e 1 anexo com 1 volume); TC-027.133/2006-5; TC-027.134/2006-2; TC-007.458/2002-5; TC-001.728/2003-9; TC-020.504/2006-3 (com 1 volume e 3 anexos com 4 volumes) e TC-012.755/2006-9 (com 3 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas Simplificada)
Exercício: 2000
Recorrente: José Luiz Prudente D'Oliveira (CPF 191.122.891-91), Presidente
Unidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Goiás - CREA/GO
Advogados constituídos nos autos: Irineu de Oliveira (OAB/DF 5119) e Giselle Silvestre Alvarenga Ferreira (OAB/DF 28603)

TC-008.730/2003-9
(com oito volumes e dezesseis anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração em (tomada de contas simplificada)
Recorrentes: Rejane Maria de Araújo (CPF nº 154.376.394-49), espólio de Artur Nunes de Oliveira Filho, representado por Maria Meive Gadê Negócio Oliveira (CPF nº 912.614.494-87) e Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPqD (CNPJ nº 02.641.663/0001-10)
Unidade: Coordenação Geral de Administração do Ministério das Comunicações
Advogados constituídos nos autos: Flávio Prado Marcondes (OAB/SP 106.833), Iara Aparecida Moura Martins (OAB/SP 44.088), Elias Pinto da Silva (OAB/SP 54.818), Luciana Lima Domingues de Souza (OAB/SP 183.893), Asdrubal Nascimento Lima Júnior (OAB/DF 12.873), Davi Machado Evangelista (OAB/DF nº 18.081) e Reginaldo Oscar de Castro (OAB/DF nº 767)

TC-018.578/2009-4
Natureza: Pedido de reexame em processo de aposentadoria
Recorrentes: Vander Ferreira Parreira (CPF 255.222.216-15) e Roberto Sérgio de Tavares Canto (CPF 414.034.798-87)
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia/MEC
Advogada constituída nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG nº 90.788)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.590/2006-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: massa falida da empresa Jaia Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 02.385.726/0001-15) e espólio de Pedro Rein-del Fonseca (CPF: 362.954.691-91), ex-Prefeito



Unidade: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimaraes/MT Advogadas constituídas nos autos: Viviana Karine Delben Ferreira de Lima (OAB/MT nº 11.247), Alessandra Siqueira da Silva (OAB/MT nº 6.120) e Viviane de Melo Almeida (OAB/MT nº 6.762)

TC-005.036/2006-5
(com 1 volume, 1 anexo e 1 volume de anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Geovane Marchetto (ex-prefeito, CPF 459.053.631-53), Tales Magno Garcia (CPF 528.582.601-25) e MT Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 02.551.346/0001-03)
Unidade: Prefeitura Municipal de Marcelândia/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.631/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Normando Bezerra de Farias (CPF: 002.910.483-15), ex-Prefeito e Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (CPF: 266.513.601-59), ex-Secretário Municipal de Saúde
Unidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA
Advogado constituído nos autos: não há

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-007.487/2003-0
Natureza: Monitoramento em processo de auditoria
Unidades: Gerências Regionais de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogados constituídos nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-001.200/2011-9
Natureza:Pensão Civil
Interessadas: Carlota Beatriz Guedes (CPF 215.111.877 00), Maria Helena Bueno Brandão (CPF 000.364.551 72), Marylúci Moraes França (CPF 296.019.081 53) e Maria Dulce de Mello e Cunha de Souza Guedes (CPF 000.564.801 72)
Unidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe I - Recursos

TC-000.794/2008-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Embargantes: Edvaldo Gomes da Cruz e Maria Souza Athayde.
Advogados constituídos nos autos: João Carlos Nogueira Reis, OAB/BA n. 16.011 e Marcus Vinícius Guimarães Caminha de Castro, OAB/BA n. 15.933.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-003.957/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Caraúbas/RN.
Responsáveis: Espólio de Aguinaldo Pereira da Silva, ex-Prefeito, CPF 039.146.074-91, representado pela inventariante, Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira, CPF 018.972.014-00; e Empresa J. Z. R. Construções Ltda., CNPJ 03.666.171/0001-42.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.285/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Lajes/RN.
Responsável: Edivan Secundo Lopes, CPF 142.955.474-68, ex-Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.099/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Normandia/RR.
Responsáveis: Afonso Nivaldo de Souza, ex-Prefeito (CPF 074.938.942-72), empresa M.A.S. Duarte (CNPJ 34.793.869/0001-52).

Advogado constituído nos autos: Rafael Miranda de Albuquerque (OAB/RR 286-B, OAB/RN 6.953).

TC-024.261/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Euclides da Cunha/BA.
Responsável: Atayde José da Silva, CPF 009.314.545-49, ex-Prefeito.
Advogados constituídos nos autos: Fabio Gil Moreira Santiago, OAB/BA n. 15.664, Rodrigo Manoel Galvão de Oliveira, OAB/BA n. 26.750.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-015.259/2010-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

Interessados: Adriana da Silva, CPF n. 888.952.209-78; Alessandro Fabiano Dias, CPF n. 906.967.946-91; Alex Adriano Dias, CPF n. 011.944.336-85; Amanda Vilela Dias, CPF n. 011.947.756-40; Ana Cristina Ribeiro Jordão, CPF n. 013.392.877-22; Ana Esmeria Vilela Dias, CPF n. 450.277.736-68; Ana Paula Gonçalves da Silva, CPF n. 199.138.528-54; Andreia da Silva, CPF n. 712.148.959-72; Aparecida Alves de Oliveira, CPF n. 026.708.917-13; Araci Pires da Cruz, CPF n. 685.827.819-20; Aristotelina Leite Machado, CPF n. 461.222.301-20; Carmem de Araújo Marinho, CPF n. 126.432.381-68; Carmen Chagas Batista, CPF n. 274.578.128-65; Cleonice Gonçalves da Silva, CPF n. 199.138.558-70; Elila Terezinha Silveira Mairesse, CPF n. 387.638.690-04; Evandro Gonçalves Correia, CPF n. 073.838.487-99; Glacy Peixoto Budant, CPF n. 167.734.979-49; Helena D'amorim Gonçalves Dos Santos, CPF n. 007.356.004-90; Idalice do Carmo Anjo Dias, CPF n. 519.422.594-68; Irene Ribeiro Jordão, CPF n. 428.438.477-53; Ivonete da Silva Albuquerque, CPF n. 517.576.027-04; Izabel Januária de Oliveira, CPF n. 663.473.196-91; Izolete Rodrigues de Souza Marques, CPF n. 036.801.817-28; Jorge Luiz Francisco de Freitas, CPF n. 075.908.257-00; Junio Alves de Oliveira, CPF n. 052.321.917-21; Leonardo Alves da Silva, CPF n. 964.924.816-15; Leontina de Paula Ribeiro, CPF n. 199.147.658-23; Leudimar Alves Moura, CPF n. 697.492.803-34; Lordy de Oliveira, CPF n. 049.554.968-14; Luzia Miontianele Martins, CPF n. 679.271.307-49; Maria Angelita da Silva, CPF n. 338.220.263-87; Maria Candida da Silva, CPF n. 957.985.796-20; Maria Celia Barbosa, CPF n. 741.797.808-87; Maria da Gloria de Oliveira Silva, CPF n. 712.148.609-15; Maria de Fatima Gonçalves, CPF n. 089.477.728-95; Maria de Lima Silva, CPF n. 274.515.423-00; Maria de Lourdes de Oliveira Affonso, CPF n. 519.508.806-30; Maria Edith Pinheiro de Azevedo, CPF n. 899.804.176-68; Maria Girlene Alves da Silva, CPF n. 620.295.763-87; Maria Leite Silva, CPF n. 084.645.884-53; Marinea Ribeiro Jordão, CPF n. 001.020.277-30; Marinete Ribeiro Jordão, CPF n. 933.689.507-97; Marlene Francisco de Freitas, CPF n. 054.135.177-00; Patricia de Lima Alves, CPF n. 614.042.503-44; Rosa Gonçalves Correia, CPF n. 033.782.557-22; Rosa Maria Dias Guinarte, CPF n. 338.066.327-15; Ruth Dalva Costa, CPF n. 071.017.357-11; Rutiele Alves da Silva, CPF n. 620.279.993-53; Salete Auxiliadora Gonçalves, CPF n. 141.835.328-09; Sandro da Silva, CPF n. 987.847.659-68; Sara Muller da Silva, CPF n. 015.054.869-98; Shirley Brum Costa, CPF n. 001.917.057-21; Sílvia Maria da Silva, CPF n. 159.456.888-00; Vanderci Geraldo de França, CPF n. 031.272.224-91; Vaneza Francisca de Freitas, CPF n. 082.513.847-70; Vinicius Dias Guinarte, CPF n. 033.881.857-00.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.901/2010-2
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

Interessados: Lenilson José Sales, CPF n. 265.006.807-82; Manoel Amaro dos Santos, CPF n. 135.858.784-15; Maria Conceição Almeida Amaral, CPF n. 085.413.021-72; Maria da Gloria Silva Costa, CPF n. 214.851.271-49; Maria de Fátima Pereira Parrilha, CPF n. 543.725.267-68; Maria Elis Pereira, CPF n. 080.283.112-53; Maria Eugenia Antunes Gomes, CPF n. 530.323.067-87; Maria José Barbosa e Silva, CPF n. 483.704.447-68; Maria José de Souza, CPF n. 636.119.027-72; Maria Lúcia de Freitas Coelho Ferreira, CPF n. 380.568.957-87; Mariosiris Castelo Arruda, CPF n. 051.036.811-53; Neusa Ferreira da Costa, CPF n. 289.043.701-91; Nivia da Costa Serafim dos Santos, CPF n. 185.017.021-53; Pedro Domingues dos Santos, CPF n. 554.903.877-34; Raimundo Melquiades Santos de Oliveira, CPF n. 049.578.572-53; Raimundo Santiago, CPF n. 438.052.724-72; Raymundo Ferreira da Silva, CPF n. 052.543.377-53; Sebastião de Mello, CPF n. 129.747.147-49; Tânia Regina Schuenck Kochi, CPF n. 602.129.697-49, Teresinha de Jesus Gonçalves Porto, CPF n. 302.423.040-87; Valdir Tavares de Queiroz, CPF n. 061.956.284-68; Vicente Ferreira Caper, CPF n. 197.530.042-49; Vilma Rocha Pontes, CPF n. 400.099.631-20; Violante Alves da Silva Cunha, CPF n. 327.358.476-91; Vânia Maria Dantas Vieira, CPF n. 071.184.814-91; Wellington Leite Garcia, CPF n. 022.587.307-91; Zelito Martins Rodrigues, CPF n. 005.447.283-00.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-006.069/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Crisópolis/BA.
Responsáveis: José Caldas Filho (CPF 008.242.245-15) e Jose Santana da Silva (CPF 143.193.065-20).
Interessado: Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SNAS/MDSCF (CNPJ 01.002.940/0001-82).
Advogados constituídos nos autos: Manoel Pinto (OAB/BA 11.024), Mariangela Leal Espinheira (OAB/BA 15.313), Fabiani Oliveira Borges da Silva (OAB/BA 15.365) e Lucas Pinto de Araujo Pereira (OAB/BA 25.031).

TC-015.885/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.
Responsável: Paulo Roberto Pereira (178.087.745-53).
Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT (33.654.831/0033-13).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-010.086/2010-2
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
Interessado: Manuel de Jesus Moura (025.263.523-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.676/2010-1
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT.
Interessado: João Eunápio Borges Júnior (132.255.456-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.696/2010-2
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB - JT.
Interessados: Maria das Neves Vieira de Melo (160.542.534-68); Ruy Eloy (002.699.214-00); Terezinha Teixeira de Carvalho Leite (236.694.894-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.722/2010-3
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT.
Interessados: Mauri Chimello (384.687.270-91); Milton Beiler Martins (125.296.800-00); Miriam Nair de Bacco (097.856.470-72); Nires Maciel de Oliveira (004.864.260-68); Olga Cepik (004.191.500-30).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.754/2010-2
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região-SP.
Interessados: Mitiyo Luiza Taga (057.163.308-00); Nanci de Oliveira Nogueira Yui (094.008.758-86); Neyde Rosa Caruso Pinto (113.306.448-59); Nilde Seixas Rieg (760.777.998-15); Niwton Paula Barbara (033.582.328-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 24 de março de 2011.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretária da Câmara

2ª CÂMARA

**ATA Nº 8, DE 22 DE MARÇO DE 2011
(Sessão Extraordinária)**

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Ubiratan Aguiar (presente de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária de 26 de outubro de 1994 - Ata nº 50/1994), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, dos Ministros-substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e André Luis de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 7, da Sessão Extraordinária realizada em 15 de março corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo da Ata, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA

- Comunicação da Presidência
"Senhores Ministros,
Senhora Representante do Ministério Público,
Nos termos do inciso II do artigo 33 do Regimento Interno, convoco Sessão Extraordinária da Segunda Câmara a ser realizada no próximo dia 29 de março, terça-feira, às 11 horas.

A antecipação do horário habitual das Sessões desta Segunda Câmara ocorrerá em face do convite formulado a Vossas Excelências pelo Ministro-Presidente Benjamin Zymler para participarem do Seminário 'Conjuntura Econômica e Contas de Governo', a ser realizado no próximo dia 29, das 14h30 às 17h30, com presenças confirmadas do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda Guido Mantega e do Exmo. Sr. Presidente do Banco Central Antonio Tombini.

O evento está sendo organizado pela Presidência do TCU, em parceria com o Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz, Relator das Contas do Governo da República do exercício de 2010, e tem como objetivo promover o contínuo aperfeiçoamento desse importante instrumento de controle externo e aproximar, cada vez mais, este Tribunal da sociedade e da Administração Pública.

Nesse sentido, endosso o convite formulado pela Presidência desta Casa para que Vossas Excelências participem do referido seminário."

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1591 a 1655 e 1657 a 1736, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Ubiratan Aguiar (Relação nº 2);

ACÓRDÃO Nº 1591/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 7546/2010-TCU-Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 7/12/2010, Ata nº 42/2010, de forma que, relativamente ao item 3, **onde se lê:** "Catec Construções Ltda.", **leia-se:** "Catec Construções e Aluguéis de Equipamentos e Tecnologia Ltda.", e relativamente aos itens 9.3, 9.5, 9.7 e 9.10, **onde se lê:** "ANL Comércio e Representações Ltda.", **leia-se:** "ANL Comércio e Importação Ltda.", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada:

1. Processo TC-006.662/2000-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Classe de Assunto: II
 - 1.2. Entidade: Município de São Cristóvão/SE
 - 1.3. Responsáveis: ANL Comércio e Importação Ltda. (02.442.037/0001-03); Armando Batalha de Gois (274.577.705-00); Catec Construções e Aluguéis de Equipamentos e Tecnologia Ltda. (01.541.641/0001-16); Elder Oliveira Barreto (265.454.705-15); Elza do Nascimento (214.180.045-53); Maria Denise Mateus da Silva (661.691.865-34).
 - 1.5. Unidade Técnica: SECEX-SE
 - 1.6. Advogados constituídos nos autos: Carlos Pina de Assis Junior (OAB/SE 3.914); Gladston Batalha de Gois (OAB/SE 992); Elber Batalha de Gois (OAB/SE 3373); Ricardo Almeida Alves Santos (OAB/SE 4465).

b) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 8);

ACÓRDÃO Nº 1592/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.046/2010-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joel Alves de Paula (147.968.566-68); Lúcia Rezende Azevedo (440.053.266-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1593/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.047/2010-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Heleno do Nascimento Santos (113.547.986-00); Joao Andrade Gonçalves (127.222.946-72); Luiz Carlos de Alvarenga (050.783.186-15); Nanci dos Santos Lauro (181.154.386-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1594/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.318/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Nilma Braga Fogassa dos Santos (324.930.299-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1595/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.320/2011-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Jonas Aleixo (230.600.509-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Curitiba/PR - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1596/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.321/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aldericio de Aquino e Silva (006.988.812-49); Arlete Mendes Cavalcante (061.400.922-72); Leony Demosthenes Trindade (135.270.962-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1597/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.325/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edgar Batista de Paula (425.247.508-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1598/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.326/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Antonia Catarina Bonin (002.156.818-94).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Campinas/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1599/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.328/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luciano Benetti Parreira (374.601.536-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uberlândia/MG - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1600/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, por motivo de falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.369/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Norma Silva Chianca (001.865.541-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (Vinculador).
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1601/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.251/2010-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Daniel Vicente Cruz (716.127.348-04); Dermeval Garcia de Oliveira (028.037.551-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1602/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de Mário de Melo Marques por motivo de falecimento; e legais os demais atos dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.295/2010-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisca Edinair de Sousa (118.153.883-15); Francisco Regis de Oliveira Vale (042.382.223-34); Jose Antonio Basso (097.999.230-34); Mario de Melo Marques (174.813.506-63); Terezinha Maria de Jesus Pinto Pinheiro (112.994.523-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1603/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.578/2010-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ernani Facin Vianna (085.411.169-72); Marcos Olandoski (016.162.349-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1604/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.054/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilson Ricardo da Silva (071.308.977-67); Adriana Barbosa da Silva (029.405.934-26); Adriana Marques Dehoul (116.928.487-63); Adriano Sequeiros Dias (053.705.757-97); Afonso Bezerra Lima Neto (480.337.903-34); Airton Zanini Junior (087.077.127-23); Alan Roberto Bernardo Sucupira (035.873.837-74); Alan de Araujo Santos (083.986.227-09); Alessandro Moreira Garcia (041.466.487-69); Alex Diogo dos Santos (020.457.597-41); Alex de Paula Pinheiro (040.183.459-09); Alex do Espírito Santo (022.027.589-09); Alex dos Santos Villela (854.679.607-68); Alexander Inacio Batista (053.155.717-00); Alexandre Adam Silva Castellan (122.168.987-83); Alexandre Magno de Matos Rodrigues (458.341.726-87); Alexandre Monassa Moreira (665.565.462-91); Alexandro de Souza Soares (058.202.494-37); Alexis dos Santos França (118.970.717-95); Aline Freitas de Oliveira Sá (082.904.007-21); Altemir de Sousa Soares (506.549.003-10); Alvaro Teixeira Gonçalves (795.411.197-00); Ana Cristina F. Bittencourt Justino (018.619.187-12); Ana Esther Victor Barbosa (035.730.184-67); Ana Lucia de Almeida Milheiro (842.374.147-87); Ana Paula Eckel (029.505.769-66); Anderson Peres Miyamoto (123.432.198-00); Andre Jackson Gomes Bessa (993.273.843-34); Andre Lima dos Santos (026.246.287-70); Andre Luiz Araujo Paiva (177.542.618-12); Andre Megale Melo (703.315.611-15); Andre Terra da Silva (055.351.757-06); Andrea Lemos (554.721.330-68); Angela Maria Alves Pinheiro (958.460.183-00); Antonio Braga Fantoni (029.160.587-70); Augusto Ordobas Bortolas (823.749.100-91); Auston Ricardo Soares Costa (837.539.073-91); Bianca Thimoteo Rangel (051.684.967-09); Bruno Cesar Ferreira Silva (509.222.034-15); Bruno Diegoli Gargaglione (084.626.707-13); Bruno Musco Mendes (055.284.517-52); Bruno Panerai Velloso (785.328.090-49); Bruno de Sousa Monteiro (053.883.774-82); Carlos Alberto Torres Quintanilha Neto (037.372.277-05); Carlos Alberto da Costa (368.808.921-91); Carlos Augusto D. da Costa Rubim Leão (090.539.717-77); Carlos Eduardo Carvalho Amamd (093.430.647-80); Carlos Eduardo Reis Paulino (099.039.407-77); Carmine Domingos Runco (068.520.687-49); Carolina Martins Feitosa (076.237.727-59); Catia Martins Gonçalves (097.232.907-23); Cely Correa da Silva (047.604.597-58); Cesar Adriano Nogueira de Freitas (126.062.508-77); Christiane da Silva Martins (055.157.727-41); Christiany Lucia Jacob Melo (038.148.846-20); Cicero Alan Leite Cruz (001.677.273-38); Claudia Bittencourt Lemos (825.753.397-15); Claudia Correa Ventura Araujo (943.354.867-15); Claudia Felczak de Paula (044.196.449-40); Claudio Alves de Araujo (054.304.727-00); Cleverson de Souza Carneiro (037.197.259-01); Cristiane Reis de Freitas (036.492.837-94); Cyro Mendonça Cabral (098.285.577-03); Dalil Mady Filho (002.522.547-24); Daniel Victor Trindade de Medeiros (049.995.574-95); Daniela Rodrigues Heinze (044.666.997-04); Daniele Villela da Silva (084.641.507-09); Daniella Rocha Clark (029.486.537-38); Danielle de Sá Hasselmann (071.730.777-88); Dario Luiz Barcellos da Rocha Monteiro (945.564.237-91); Darwin Bicalho Fernandes (059.589.316-36); Davi Albuquerque de Moraes Jardim (098.589.297-81); David Macedo Sá (987.711.167-53); Davidson Alencar Diniz (054.362.407-20); Diego Dias Alves Lemos (011.397.813-83); Diego Mayworm Gomes (105.334.857-62); Diogo Costa Martins Pizaneschi (691.039.761-49); Diogo Leidens Hart (037.614.509-90); Diogo Ludvig (043.362.039-03); Diogo Santos Rosa de Souza (100.094.087-03); Diogo Souza Mendes (057.337.327-25); Douglas Leite Furtado (809.233.561-34); Edgar de Lima Albuquerque (297.343.068-20); Edilene Aparecida Veneruchi (554.387.091-49); Edmo Sergio Ribeiro Bezerra (033.599.204-81); Eduardo Flavio Alves Nobre (445.415.543-72); Eduardo Xavier Albertoni (303.433.068-59); Elaine Lindoso de Lira (734.952.807-82); Elaine Zancanela de Oliveira (033.041.687-10); Elias Otavio de Paula Mussi (008.748.756-09); Elisabete Hideko Yamanishi Kato (099.992.608-02); Elizabeth Tozoni Vieira (072.474.587-47); Elton Luis Mitidieri Arnaud (100.293.617-96); Emerson Palmeiro Borges (519.158.719-72); Erico Della Valle Prezzi (110.334.707-16); Erika Joana Correa Brandao (025.071.427-23); Erika Pereira de Mello Vieira da Silva (106.498.767-25); Erivelto

Cassio de Oliveira (918.149.956-68); Evandro Broering Nascimento (005.608.949-02); Evandro Carvalho de Andrade (634.735.852-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1605/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.821/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Livia Ribeiro Borges (780.587.596-00); Rosane Ferreira Menezes (536.448.406-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1606/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.834/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: João Joaquim Freitas do Amaral (133.271.512-53); Raimundo Nonato Távora Costa (053.444.763-53); Renato Luiz Maia Nogueira (422.160.603-72); Wellington Ferreira da Silva Filho (367.204.023-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1607/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.016/2010-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Gerlano Harrison da Silva (632.502.503-25); Maria Antonieta Bernardo Soares (081.287.663-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1608/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas do Reitor Clóvis Silva, dando-lhe quitação, sem prejuízo das determinações abaixo, e regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-015.589/2009-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
 - 1.1. Apensos: 022.561/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Andre Luis Kieling Ries (443.846.960-00); Clovis Silva Lima (008.212.680-15).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Recomendar à UFSM que envide esforços no sentido de evitar a reincidência das seguintes impropriedades verificadas:

1.6.1.1.apresentação do processo de prestação de contas sem contemplar a totalidade dos conteúdos estabelecidos anualmente em Decisão Normativa deste TCU, configurando o descumprimento do previsto no artigo 7º da Lei n.º 8.443/92, consoante tratado no item 6.1 da instrução da unidade técnica de fls. 413/415 dos autos;

1.6.1.2.avaliação ambiental realizada por empresa contratada em conformidade com a Lei 8.666/93, sem a averbação ou reconhecimento posterior da Coordenação Geral de Seguridade Social do Servidor- COGSS/MPOG, infringe o disposto no item 3 do Ofício n. 25/COGSS/DETR/MP, de 14/12/2005, vigente até 9/3/2009, data a partir da qual não é mais possível a contratação de serviços de terceiros para realizar a referida avaliação, em vista da Orientação Normativa n. 1/2009 da SRH/MPOG, conforme tratado no item 6.7.1 da instrução da unidade técnica de fls. 413/415 dos autos;

1.6.1.3.ausência da indicação dos motivos da não utilização da rede afiliada do Cartão Corporativo do Governo Federal, por ocasião dos saques para pagamento das despesas enquadradas como suprimento de fundos, decorrente do descumprimento do § 2º do artigo 4º da Portaria MPOG n. 41/2005, conforme tratado no item 6.7.4 da instrução da unidade técnica de fls. 413/415 dos autos;

1.6.1.4.deixar de incluir nos editais de licitação os critérios de reajuste de preço, nos casos em que a contratação poderá ultrapassar 12 meses, infringe o disposto no inciso XI do artigo 40 da Lei n. 8.666/93, consoante tratado no item 6.8.2 da instrução da unidade técnica de fls. 413/415 dos autos;

1.6.2. Determinar à UFSM que:

1.6.2.1.adote providências junto a sua fundação de apoio para que, no caso de inexigibilidade de licitação realizada no âmbito dos contratos e convênios realizados com fundamento na Lei n. 8.958/94, a justificativa da escolha do fornecedor deve constar do processo administrativo, conforme previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/93, e que a inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de informática somente é admitida para os serviços relacionados no artigo 13 da Lei n. 8.666/93, ou quando se referir à manutenção de sistema de software em que o prestador do serviço detenha os direitos de propriedade intelectual, situação que deve estar devidamente comprovada nos termos previstos no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.666/93;

1.6.2.2. passe a prever não apenas no projeto técnico, mas também nos termos contratuais, os custos operacionais devidos à FATEC pelo apoio dispensado na consecução de projetos conjuntos, realizados com fundamento na Lei n. 8.958/94;

1.6.2.3. encaminhe à SECEX/RS, no prazo de 60 dias a contar da ciência da decisão que vier a ser proferida neste processo, a documentação comprobatória das medidas adotadas para cumprimento das determinações efetuadas nos itens 7.2.1 e 7.2.2 da instrução da unidade técnica de fls. 413/415 dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1609/2011 - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II; 16, inciso II; 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis pela Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fls. 7/11-A), dando-lhes quitação; arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso IV, do RI/TCU e, com fulcro no inciso XV, art. 2º, da Resolução - TCU nº 19 c/c art. 250, inciso I, do RI/TCU, apensá-lo, em definitivo, ao TC nº 016.139/2006-0, alusivo à Tomada de Contas consolidada - Justiça Federal da 5ª Região - Exercício 2005.

1. Processo TC-033.090/2008-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)
 - 1.1. Responsáveis: Gisele Maria da Silva Araújo Leite (024.250.054-47); Sanderson Lelis de Macedo Costa (021.361.274-70).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/RN - TRF-5
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1610/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a impossibilidade de julgamento definitivo da presente tomada de contas especial, relativa ao Convênio nº 140/PCN/2006, firmado entre o Município de Calçoene/AP e o Ministério da Defesa, por meio do Departamento de Administração Interna, em face da possível recomposição do Erário pelo ente conveniente, conforme manifestações uniformes da unidade técnica.

Considerando a função gerencial fiscalizadora do concedente, no que tange ao objeto do termo pactuado, e de acordo com a Instrução Normativa-STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em sobrestar os presentes autos, até o término do prazo para conclusão das obras objeto da avença, e subsequente manifestação conclusiva do concedente, nos termos do art. 39 da Resolução-TCU nº 191/2006.

1. Processo TC-010.773/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: José Jorge Pereira Récio (067.430.052-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Amapá (16 Municípios)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP)

- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar ao Ministério da Defesa que, no prazo de 90 (noventa) dias, manifeste-se acerca das providências ora em andamento, levadas a efeito pelo Município de Calçoene/AP, voltadas à correção das falhas constatadas na execução do referido convênio, informando-as à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP).

1.5.2. autorizar a Secex/AP a realizar as inspeções e diligências que se mostrarem necessárias ao deslinde do feito.

ACÓRDÃO Nº 1611/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 570/20118-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 1/2/2011, inserido na Ata nº 2/2011-Extraordinária, relativamente ao seu subitem 9.1 onde se lê: "o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde", leia-se: "o recolhimento dos valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa" mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.627/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Raimundo Nonato Bona (014.442.713-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Maior - PI
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1612/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão e da instrução técnica para conhecimento e orientação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA), à Câmara de Vereadores, ao Conselho do FUNDEB do Município de São João do Paraíso (MA) e ao representante.

1. Processo TC-002.178/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de São João do Paraíso - MA
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1613/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 3.076/2010 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 17/11/2010, inserido na Ata nº 45/2010-Ordinária, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: "Luiz Antonio Santini", leia-se: "Luiz Antonio Santini Rodriguez da Silva", e ao subitem 9.8., onde se lê: "às determinações constantes do item 9.6 anterior", leia-se: "às determinações constantes do item 9.7." mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.186/2005-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Alvaro de Mesquita Spinola (046.099.558-81); Dacio Ferreira da Silva (000.406.227-20); Jacob Kligerman (011.755.487-15); Jamil Haddad (007.634.207-78); Jose Gomes Temporao (487.471.497-87); Jose Kogut (002.351.997-53); Jose Luiz Lopes de Oliveira (397.002.327-00); Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (113.486.237-72); Magda Cortes Rodrigues Rezende (060.164.991-53); Marco Antonio Teixeira Porto (509.974.327-72); Maria Izaura Lima Bomfim (276.445.705-78); Nelson dos Santos (039.520.918-80); Nelson dos Santos (489.802.347-91); Rosa Maria Lopes Tavares (630.674.127-53); Roseli Monteiro da Silva (988.225.357-15); Valtir Pinto da Fonseca Filho (361.879.767-20).
- 1.2. Interessado: Procuradoria da República/rj - Mpf/mpu (26.989.715/0024-07).
- 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS; Ministério Público Federal - MPU
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

c) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 8);

ACÓRDÃO Nº 1614/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; e art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.512/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joao Barbosa Gomes (028.485.894-34); Joao Luiz de Sa (014.097.864-04); Joao Rodrigues da Cruz (058.382.664-49); Joao Severino da Silva (028.678.344-49); Joao Tolentino de Almeida (024.360.514-53); Jose Gois de Siqueira (032.763.844-34); Jose Manoel de Oliveira (019.301.254-53); Jose Oscar Mota (003.169.623-68); Jose de Souza (657.156.084-49); Jose do Carmo Silva (043.241.294-87); João Batista de Souza (067.301.674-91); Luiz Olimpio da Silva (024.316.454-87); Luiz Teixeira de Macedo (038.546.554-87); Manoel Antonio de Sa Leal (009.908.844-49); Maria Aparecida Araujo Prado (061.474.023-15); Maria das Mercês Cavalcanti Rodrigues (337.266.984-34); Maria das Mercês de Souza Santos (167.108.944-87); Paulo Ferreira Lima (033.675.505-82); Raimundo Edimar Rodrigues (004.162.153-00); Renato Jose de Lima (016.451.024-91); Tarcisio Gurgel Nunes (017.347.503-59); Ulisses Manoel Venancio (027.503.764-91); Valdivia da Silva Fontinele (015.661.133-34); Yolanda de Freitas Pinheiro (018.137.143-04).
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI.
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.4.1. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos referentes à vantagem "Complementação Salarial", do Decreto-Lei 2.438/1988, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 11.314/2006, que constam das fichas financeiras dos servidores inativos.

ACÓRDÃO Nº 1615/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.796/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adrienne Sequenzia Perfeito (928.251.411-00); Agda de Carvalho Costa (035.823.651-74); Alessandro Alves Duque (694.356.771-34); Alexandre Herculano Rodrigues da Silva (076.986.677-82); Aline Carneiro de Aguiar (003.272.171-46); Aline Noleto Silva (648.201.063-68); Amanda Augusta Dias Nunes (059.037.256-43); Amanda Tavares dos Santos (863.503.661-15); Ana Carolina dos Santos Cruz (890.515.721-15); Ana Claudia Neiva Carneiro (998.955.101-44); Ana Luisa Faria (045.345.466-61); Ana Paula Lopes Guimaraes de Lima Ferreira (635.088.931-20); Ana Regina Esquerdo Gonzaga (959.505.405-49); Andre Alexandre Tavares Lemos (606.545.621-72); Andre Luis Santos Oliveira (909.433.411-91); Andre Siqueira de Azevedo (020.956.274-90); Andrea Maria de Oliveira Farias (014.197.801-58); Andrea de Andrade Pedrosa (052.348.234-58); Angela Pereira da Silva Chantal Nunes (297.531.551-15); Antonio Carlos Ramos Dantas (000.960.491-03); Antonio Claret de Azevedo (433.408.656-04); Ariel Sharon de Assis Brito (815.546.133-53); Berlinka Lima Freitas (723.650.481-53); Bruna Mota de Lima (018.165.661-28); Bruno Crescenti de Paiva (923.947.951-15); Camila Falcão D'azevedo Ramos (020.327.884-46); Carla Lyra Nascimento Rezende (584.206.061-20); Carlos Frederico Carvalho Redmond Fortes (471.368.391-49); Carolina Araujo Barreto da Rocha (722.354.621-20); Carolina Nunes Barbosa de Sousa (915.836.673-34); Caroline Correa Machado (011.756.891-06); Casimiro Pedro da Silva Junior (002.054.531-20); Clarissa de Fatima Nobre Carvalho (007.011.763-26); Claryane Lucio Becker (005.050.220-44); Claudia Gomes Dionizio (007.978.151-98); Custodio Augusto Martins Neto (001.197.341-25); Daniel Oliveira Dantas (605.627.301-68); Daniela Fonseca de Santana (996.786.831-72); Daniele Correa Cardoso (832.683.085-20); Daniele de Oliveira Portela (955.495.951-68); Danielle Cristina Fonseca Lovatto (060.703.796-24); Danielle Silva Sabino (014.352.201-96); Danna Dimas e Oliviera Mathias (955.288.736-49); Darla Sousa Pinto (001.966.721-39); Debora de Araujo Medeiros (951.881.341-87); Diego do Carmo Coelho (004.475.373-00); Débora Oliveira Pollo (087.879.316-05); Eduardo Araujo Nepomuceno (821.114.721-15); Eduardo Araujo Soares (587.603.341-34); Eduardo Henrique Falcão Pires (101.884.897-54); Elaine da Silva Gontijo (005.041.691-06); Emmanuel Teixeira Antunes (692.831.921-68); Erica Vasconcelos de Aguiar (003.729.383-45); Erika Carvalho Martins (837.862.011-53); Erika de Souza Freitas (862.636.331-15); Fabiana Gonzaga (012.449.486-24); Fabiano Nogueira Brandão (048.041.736-92); Fabricio Lima de Andrade Moura (002.866.411-60); Fernando Teodoro Filho (602.364.934-34); Flavia Gomes de Campos (934.905.001-30); Flavia Ribeiro Rocha Leão (727.210.651-49); Frederico Queiroz Santos Pinto (005.002.041-28); Fábria Oliveira Mattos (834.165.951-49); Fábio Botelho de Souza Rêgo (891.647.175-34); Fábio Gonsalves Ferreira (041.939.986-06); Fábio de Andrade Pereira (032.956.074-35); Giuliana Biaggini Diniz Barbosa (024.922.351-14); Glemerson

Arandes Essi (727.837.100-72); Guilherme Braz Carneiro (053.349.356-06); Henrique Sena de Oliveira (010.994.951-05); Igor Henrique Fatiga (041.803.509-12); Jacylene da Cruz Biserra (007.960.431-59); Jaqueline Machado de Sousa (804.722.491-34); Jefferson Alves Lopes (719.759.341-72); Jefte Medeiros de Souza (005.411.611-21); Joicy Honorato de Souza (795.279.651-87); Jose Stalin de Andrade Junior (523.560.782-15); Josely da Silva Gomes (646.420.381-91); José Carlos Carneiro (620.251.801-44); José de Albuquerque Nogueira Filho (629.773.933-15); José de Ribamar da Silva Primo (392.801.441-20); João Guilherme Oliveira Vieira (005.595.651-35); Juliana Amorim de Souza (704.770.001-34); Juliana Coelho Antero (757.695.143-53); Juliana Priscila de Oliveira (000.502.231-27); Juliano Cezar Depieri (724.785.789-72); Jully Anne Romualdo de Araújo (693.795.801-34); Lidianny Almeida de Carvalho (780.348.503-06); Liliam Regina Martins Marçal (259.651.798-12); Livia Nascimento Felix (717.941.742-49); Luiz Claudio Vieira do Nascimento (075.388.257-46); Marcela Amorim de Faria Almeida (001.181.441-11); Marcia Regina Franzim Miranda (399.265.591-15); Melyssa Andrade de Carvalho Prado (830.306.891-15); Monique Mí-gandi Prouença Pinheiro (074.643.157-07); Naem Hussain Shakir (010.679.201-61); Najla Alencar Bezerra (004.639.363-37); Norma Ligia da Silva Pinto (051.239.354-01); Patricia Araujo Saraiva Nogueira (938.399.441-04); Paula Bernardes Junqueira de Souza (077.255.486-29)

- 1.2. Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1616/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; e 27 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 218 e seu parágrafo único do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao item 9.2 do Acórdão 3146/2004 - TCU, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 7/12/2004.

Valor original do débito: R\$ 1.500,00	Data de origem do débito: 7/12/2004
Valor recolhido: R\$ 69,58	Data do recolhimento: 24/5/2007
Valor recolhido: R\$ 75,81	Data do recolhimento: 5/1/2009
Valor recolhido: R\$ 230,87	Data do recolhimento: 13/5/2009
Valor recolhido: R\$ 155,51	Data do recolhimento: 23/9/2009
Valor recolhido: R\$ 156,62	Data do recolhimento: 29/10/2009
Valor recolhido: R\$ 158,36	Data do recolhimento: 24/12/2009
Valor recolhido: R\$ 158,94	Data do recolhimento: 28/1/2010
Valor recolhido: R\$ 98,86	Data do recolhimento: 2/3/2010
Valor recolhido: R\$ 83,15	Data do recolhimento: 29/3/2010
Valor recolhido: R\$ 178,34	Data do recolhimento: 19/5/2010
Valor recolhido: R\$ 179,12	Data do recolhimento: 19/7/2010
Valor recolhido: R\$ 89,56	Data do recolhimento: 1/9/2010
Valor recolhido: R\$ 179,22	Data do recolhimento: 19/10/2010
Valor recolhido: R\$ 91,50	Data do recolhimento: 7/1/2011

1. Processo TC-009.989/2003-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2002)
- 1.1. Apensos: 007.232/2003-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 002.062/2002-9 (REPRESENTAÇÃO); 002.758/2002-4 (DENÚNCIA); 014.316/2003-3 (DENÚNCIA)
- 1.2. Responsáveis: Carlos Enrique Peña Alfaro (227.395.216-34); Chateaubriand Pinto Bandeira Junior (131.423.804-34); Francisco Essenne e Silva (082.109.774-15); Gesse Gomes Meira (002.896.554-04); Gilvandro Silva de Siqueira (665.180.678-53); Jader Nunes de Oliveira (044.800.904-87); Jose Maria Gurgel (058.996.724-04); Marcelino Gonçalves de Brito (219.644.834-68); Múcio Antonio Sobreira Souto (082.971.004-30); Sergio Ricardo Figueiredo de Souza (442.050.584-20)
- 1.3. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1617/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes propostos pelo Ministério Público.

1. Processo TC-021.068/2008-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)
- 1.1. Responsáveis: Carlos Augusto Nunes Rodrigues (164.833.243-91); Enilson da Silva Parente (218.985.293-53); Fernando Henrique Monteiro Carvalho (143.038.763-72); Francisco Antonio Alves Lopes (117.767.143-34); Francisco Ferreira Neto (031.768.273-34); Francisco Jairo Praciano (194.282.943-49); Francisco da Silva Reis (119.672.423-72); Francisco das Chagas Fernandes (210.611.303-04); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Joana Darc Cabral Figueiredo (204.911.743-49); Jose Paulo de Lima (116.245.233-15); Kécia Maria Mendes (511.534.593-53); Lucia Leda Rodrigues Lima (232.156.073-87); Luis Alberto Rodrigues (122.927.293-34); Luis Carlos Uchoa Saunders (001.149.103-59); Rene Teixeira Barreira (018.207.963-53); Ícaro de Sousa Moreira (090.783.123-00)



1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.4.1. determinar à Universidade Federal do Ceará que:
1.4.1.1. realize os cálculos dos indicadores de gestão, fixados pela Decisão 408/2002-TCU, tomando por base as orientações advindas do Grupo de Trabalho TCU/SFC/SESu e mantenha arquivada a documentação que os comprove; (item: 1.1.1.1 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.2. adote medidas visando à cobrança das parcelas referentes a débito de energia elétrica do Cetrede que ainda não foram pagas, providenciando a inscrição do devedor na Dívida Ativa da União, caso não obtenha êxito; (item: 1.1.3.1 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.3. atenda ao quantitativo de professores de 3º grau estabelecido pela Portaria 4.098 do MEC, de 30/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003; (item: 1.1.4.2 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.4. regularize a situação incorrida pelo inativo Rinaldo de Lima Meireles (0294115), relativamente a acumulação ilegal de cargos, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, promovendo à apuração de responsabilidade, em cumprimento ao estabelecido no art. 143, da Lei nº 8.112/90; (item: 1.1.4.3 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.5. adote medidas visando à adequação da jornada de trabalho da servidora Maria Lúcia Rodrigues, consoante Parecer AGU-GQ nº 145/98, promovendo a apuração de responsabilidade, em cumprimento ao estabelecido no art. 143, da Lei nº 8.112/90; (item: 1.1.4.6 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.6. regularize as acumulações de cargos sem amparo constitucional; (item: 1.1.4.7 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.7. efetue o cadastramento, no sistema Sisac/TCU, de cinco atos de admissão relativos ao exercício de 2004 e três atos de contratação temporária referentes ao exercício de 2005, após publicação no DOU dos resultados dos concursos realizados para admissão de servidores, conforme estabelecido na IN-TCU nº 44/2002, encaminhando-os respectivos processos à CGU-Regional/CE para análise; (item: 1.1.4.10 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.8. adote as medidas cabíveis ao ressarcimento de despesas com vencimentos de servidores cedidos, providenciando, na hipótese de não reembolso, o retorno do servidor, de acordo com o Decreto nº 4.050, de 12/12/2001, bem como a respectiva inscrição dos órgãos inadimplentes no CADIN e na Dívida Ativa da União; (item: 1.1.4.12 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.9. adote medidas para correção de posicionamentos na carreira de catorze servidores, desde o enquadramento da Lei nº 11.091/2005, levantando valores eventualmente pagos a maior, com vistas à reposição dos valores ao erário, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90; (item: 1.1.5.1 do Relatório CGU/CE 208.483);

xiv) identificar e excluir registros em duplicidade lançados no SISACNET de atos de admissão, aposentadoria e pensão; (item: 1.1.5.2 do Relatório CGU/CE 208.483);

xv) dar cumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCU nº 005/94 e na Lei nº 8.730/93 em relação à entrega das declarações de bens e rendas dos servidores ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas, referentes aos anos-base de 1998 a 2003; (item: 1.1.5.6 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.10. adote medidas no sentido de evitar pagamento do adicional de insalubridade a servidores afastados para participar de curso de capacitação, levantando valores eventualmente pagos, com vistas à reposição, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela MP nº 2.225-45, de 4/9/2001; (item: 1.1.5.13 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.11. adote medidas no sentido de corrigir falhas no pagamento do adicional por tempo de serviço de servidores da entidade, procedendo às correções cadastrais pertinentes, e proceda à reposição dos valores eventualmente pagos a maior, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90; (item: 1.1.5.14 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.12. na realização de licitação para locação de máquinas fotocopadoras, leve em consideração não apenas o menor valor unitário da cópia, mas também a menor franquia a ser praticada, bem como elabore contrato com cláusulas que evitem o pagamento de cópias que não sejam efetivamente tiradas, providenciando eventual ressarcimento por pagamentos realizados nessas circunstâncias (item: 1.1.9.5 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.13. estabeleça controles que evitem repetição de faturamentos de meses anteriores, bem como o pagamento de produção de cópias sem a devida comprovação de sua realização, e providencie o ressarcimento das quantias referentes a pagamentos integrais de franquias de máquinas sem produção (item: 1.1.9.6 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.14. realize licitação para contratação dos serviços de telefonia fixa, conforme determinação contida no Acórdão 2.007/2005-TCU-Plenário (item: 1.1.9.8 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.15. efetue pagamento a contratadas somente após regularização da respectiva situação junto ao INSS e ao FGTS, conforme determinação constitucional, art. 195 da Constituição Federal de 1988 (item: 1.1.9.16 do Relatório CGU/CE 208.483);

xxvii) planejar as aquisições, evitando realizar compra de bens com base no inc. IV, art. 24, Lei nº 8.666/93 sem comprovada situação emergencial (item: 1.3.3.1 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.16. realize a contratação de serviços de manutenção e recuperação predial de forma planejada, evitando sua pulverização em vários processos de dispensa de licitação, sob pena de ser caracterizado fracionamento de despesa, nos termos do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (item: 1.3.3.2 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.17. evite a contratação de serviços de manutenção e recuperação predial com fulcro no inc. IV, art. 24, da Lei nº 8.666/93, sem que estejam efetivamente caracterizadas as situações de emergência (item: 1.3.3.3 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.18. adote medidas no sentido de regularizar a situação do funcionamento de caixas eletrônicos do Banco do Brasil no Campus do Porangabussu, formalizando o devido contrato de concessão de uso (item: 4.2.1.4 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.19. adote medidas objetivando sanar as pendências relativas à concessão do espaço físico por parte do Centro de Treinamento e Desenvolvimento - Cetrede (item: 4.2.1.5 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.20. adote medidas objetivando sanar as pendências relativas à concessão do espaço físico por parte da FCPC - Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura (item: 4.2.1.6 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.21. adote medidas objetivando sanar as pendências relativas à concessão do espaço físico por parte do Banco Real (item: 4.2.1.7 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.1.22. adote medidas de controle na movimentação dos veículos oficiais, registrando nos mapas de controle os requisitos estabelecidos na IN/MP nº 1, de 21/6/2007 (item: 4.3.1.1 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2. alertar a Universidade Federal do Ceará para a necessidade de:

1.4.2.1. adotar medidas que assegurem a correção na produção, sistematização, disponibilização e uso de informações para o cálculo dos Indicadores de Desempenho para as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, fixadas pela Decisão nº 408/2002 - TCU, evitando as inconsistências apontadas. (item: 1.1.2.1 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.2. adotar medidas que metiguem emissão de documentos oficiais da entidade, por meio da Pró-Reitoria de Planejamento, constando informações incompletas, conflitantes e com análises superficiais a respeito do desempenho físico dos Programas/Ações por ela executados; (item: 1.1.2.3 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.3. observar o Parecer da Advocacia-Geral da União GQ nº 145, de 30/03/98, no tocante à acumulação de cargos públicos com jornada de oitenta horas de servidora, promovendo à apuração de responsabilidade, conforme preconiza o art. 143, da Lei nº 8.112/90; (item: 1.1.4.5 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.4. manter os arquivos de assentamentos funcionais devidamente atualizados, deles constando, inclusive, eventuais processos de cessão, devendo, ainda, do mesmo modo, os registros do Siape serem mantidos em consonância com os mesmos, e disponibilizados aos órgãos de controle tempestivamente sempre que solicitados; (item: 1.1.4.11 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.5. analisar em conjunto com a AGU se ainda persiste a necessidade de ser encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho as peças do Relatório da Comissão de Processo Disciplinar, concernentes ao Processo nº 1066/90, que trata do reajuste de 84,32% a professores da UFC - Ofício nº 646/2001 - SECEX/CE, de 28/08/2001; (item: 1.1.6.1 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.6. adotar medidas no sentido de que os assentos funcionais dos servidores constem eventual comprovação de regularidade na acumulação de cargos/empregos cuja jornada de trabalho supere sessenta horas ou em regime de Dedicção Exclusiva mantendo outro vínculo empregatício; (item: 1.1.8.1 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.7. adotar medidas de modo que não sejam efetuados pagamentos com anuidades ou gastos de qualquer natureza relacionados com a ANDIFES, até que haja autorização legal específica para a realização desse tipo de despesa, conforme preceitua o Acórdão TCU nº 816/2006-Plenário (item: 1.1.9.3 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.8. adotar mecanismos de controle, de forma a evitar o pagamento de multas e juros de mora devido a atrasos em pagamentos (item: 1.1.9.10 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.9. realizar adequado planejamento das aquisições a fim de evitar o fracionamento de despesa, em observância ao § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (item: 1.1.9.11 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.10. levantar valores eventualmente pagos indevidamente a bolsista do programa Bolsa de Estudo Capes - Demanda Social cumulativamente com vencimentos pagos por instituição federal de ensino, e promover o respectivo ressarcimento (item: 2.1.1.3 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.11. elaborar o Plano de Trabalho em consonância com o Termo de Convênio, observando as determinações contidas no art. 2º da IN/STN nº 01, de 15/1/1997 (item: 2.2.1.1 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.12. disponibilizar aos órgãos de controle documentação relativa Portaria nº 720/2006 (Convênio Siasi nº 581731), inclusive a Prestação de Contas, celebrado entre o Ministério da Educação e a Universidade Federal do Ceará, objetivando contratação de serviços de apoio, no que se refere à assistência técnica especializada para o serviço de aquisição de equipamentos médicos para o Hospital Universitário Walter Cantídio da UFC (item: 2.2.1.2 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.13. evitar inscrição de diárias em restos a pagar, uma vez que, por suas próprias características, estas devem ser pagas no exercício de competência (item: 3.2.1.1 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.14. adotar providências destinadas à apuração da responsabilidade do agente detentor da carga patrimonial da máquina fotográfica (Plaqueta 214353), em cumprimento ao disposto no item 10 da IN/Sedap nº 205/1988, e art. 90 do Decreto-Lei nº 200/67 (item: 4.1.1.1 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.15. adotar tempestivamente providências nos casos de desaparecimento de bens, consoante disposições do art. 84 e 90 do Decreto-lei nº 200/67, e dos subitens 6.5, 6.5.1 e 10 da IN/SEDAP nº 205/88, observando ainda que a baixa deve ocorrer em consonância com o Decreto nº 99.658/1990, inclusive com designação de uma comissão para a avaliação de tais bens, nos termos do art. 19 do referido diploma legal (itens: 4.1.2.1 e 4.1.2.2 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.16. acompanhar e fiscalizar, tempestivamente, a execução dos contratos de concessões de espaços físicos, visando assegurar o cumprimento das disposições contratuais em todos os seus aspectos, aplicando, nos casos de mensalidades em atraso, as sanções previstas no termo do contrato, em cumprimento ao disposto no art. 87 da Lei nº 8.666/93, e promovendo, ainda, a inscrição em Dívida Ativa da União, no caso das cobranças amigáveis resultarem infrutíferas, aos concessionários inadimplentes (itens 4.2.1.2, 4.2.1.3, 4.2.1.10, 4.2.1.1 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.17. rever o valor do Contrato de Concessão de Uso de Imóvel S/N, com o Parque de Desenvolvimento Tecnológico - PA-DETEC, uma vez que não guarda consonância com o "Laudo de Avaliação de Aluguel" emitido pela PLANOP - Superintendência de Planejamento Físico e Operações, o qual deveria ter sido tomado como base para o valor da prestação (item: 4.2.1.8 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.18. rever o valor do contrato de concessão de uso firmado com a Associação dos Professores de Ensino Superior do Ceará - APESC, uma vez que não guarda consonância com o "Laudo de Avaliação de Aluguel", o qual deveria ter sido tomado como base para o valor da prestação, cumprindo a determinação contida no item 9.2.2 do Acórdão nº 451/2007-TCU- 2ª Câmara (item: 4.2.1.9);

1.4.2.19. adotar medidas para a correta aplicação dos limites de dispensa de licitação, com fulcro no inc. II, art. 24, Lei nº 8.666/93 (item: 5.1.2.5 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.20. deixar caracterizada, nos casos de dispensa de licitação em razão do caráter emergencial, com fulcro no inciso IV, art. 24 da Lei nº 8.666/93, a situação de urgência de atendimento de que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, apurando eventual responsabilidade de agentes que não cumpram o normativo em questão (item: 5.1.2.6 do Relatório CGU/CE 208.483);

1.4.2.21. regularizar a situação relacionada a falta de aprovação da nomeação da titular de Auditoria Interna pelo Conselho Curador, bem como pela Controladoria-Geral da União, conforme determina o § 5º do artigo 15 do Decreto nº 3.591, de 6/9/2000, alterado pelo Decreto nº 4.304, de 16/7/2002 (item: 6.1.1.3 do Relatório CGU/CE 208.483).

1.4.3. determinar à Controladoria Geral da União que informe, nas próximas contas da UFC, acerca do saneamento das questões apontadas no Relatório CGU/CE 208.483.

ACÓRDÃO Nº 1618/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, considerando o pedido de parcelamento de débito solicitado pelos responsáveis, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º; e 218, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento das multas imputadas aos Srs. Esdras Magalhães dos Santos Filho (CPF 404.546.578-20) e Brasil Américo Louly Campos (CPF 030.350.691-15) mediante o item 9.2 do Acórdão 595/2010 -TCU - 2ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) e 20 (vinte) parcelas mensais, respectivamente, atualizadas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.772/2000-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 1999)

1.1. Apensos: 002.844/1997-4 (ACOMPANHAMENTO)

1.2. Responsáveis: Argemiro Antônio Fontes Mendonça (252.234.101-49); Brasil Américo Louly Campos (030.350.691-15); Carlos Alonso Alencar Queiroz (136.890.532-34); Eduardo Simões Barbosa (002.806.401-10); Esdras Magalhães dos Santos Filho (404.546.578-20); Francisco Machado da Silva (609.652.668-34); Francisco de Paula Neto (043.776.726-49); Ilka Beatriz Albuquerque Fernandes (579.970.557-20); Jose Neudete de Vasconcelos (010.239.503-91); João Evangelista Marques Soares (062.904.003-63); Lindbergh Gondim de Lucena (000.720.918-51); Luiz Antonio Rossafa (186.865.839-20); Marco Vinícius Tedesco (057.178.578-61); Marcos Túlio de Melo (130.866.186-04); Maria Elisa Meira (539.168.247-91); Otavio Augusto Carvalho de Velloso Vianna (095.541.907-78); Paulo César da Silva Gonçalves (093.633.432-00); Paulo Roberto de Queiroz Guimarães (778.148.608-06); Raimundo Ulisses de Oliveira Filho (156.401.323-53); Ricardo Teobaldo Antoniazzi (317.454.400-97); Vinício Duarte Ferreira (044.545.374-53); Élio Montezzo (207.744.608-06)

1.3. Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.

1.4. Advogado constituído nos autos: Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.905).

ACÓRDÃO Nº 1619/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimi-

dade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 5.051/2010 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 31/8/2010, Ata 31/2010, relativamente aos subitens "9.1" (inclusive na tabela que ali consta) e "9.2", onde se lê: "Eisa - Empresa de Incorporação e Saneamento Ltda.", leia-se: "Eisa Engenharia Ltda. - EPP", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.288/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eisa Engenharia Ltda. - EPP (12.312.989/0001-58); José Francisco Ferreira de Moraes (074.008.104-72)

1.2. Unidade: Município de Viçosa - AL.

1.3. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Peixoto Dacal (OAB/AL 8.000), Antônio Sebastião da Silva (OAB/AL 1.353), Bruno Santa Maria Normande (OAB/AL 4.726), Diego Leão da Fonseca (OAB/AL 8.404), Hugo Melro Bentes (OAB/AL 8.057), João Gustavo Mendes Alves Pinto (OAB/AL 5.676) e Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB/AL 5.878).

ACÓRDÃO Nº 1620/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.330/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Carlos Felix Ribeiro (149.486.991-87)

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CPNq/MCT.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1621/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92; art. 157 do Regimento Interno; c/c o § 3º do art. 39 da Resolução 191/2006, em levantar o sobrestamento do processo a seguir relacionado e determinar sua remessa à Secex/CE para continuidade do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.680/2008-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Flavio César Bruno Teixeira (235.038.823-91); Francisco Edilson Teixeira (003.174.463-04); Francisco de Assis Ribeiro (320.513.283-15); Geoplan S/c Ltda (06.573.992/0001-22)

1.2. Unidade: Prefeitura do Município de Amontada - CE.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1622/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 17, inciso VI, e 143, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno, em fazer as determinações a seguir indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.065/2010-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Prefeitura do Município de Tangará da Serra/MT.

1.2. Advogado constituído nos autos: não há.

1.3. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.3.1. reiterar à Funasa as determinações constantes dos itens 1.4.1, 1.4.2 e 1.4.3 do Acórdão 2312/2010 - TCU - 2ª Câmara, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das mesmas, com o alerta de que o não atendimento injustificado de tais dispositivos ensejará a cominação da multa prevista no inc. VII do art. 58 da Lei 8.443/92, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

1.3.2. determinar à Controladoria Geral da União a adoção das providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas cabíveis quanto às irregularidades apontadas nos itens 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4 do Relatório de Fiscalização 01208, inclusive com a instauração da respectiva tomada de contas especial, conforme o disposto no art. 2º, da IN TCU 56/2007, se for o caso, encaminhando a este TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório circunstanciado das medidas adotadas;

1.3.3. determinar à Prefeitura do Município de Tangará da Serra que, doravante, em convênios ou contratos de repasse firmados em que estejam envolvidos recursos federais, atente para a obrigatoriedade de instruir o processo licitatório com a composição unitária de todos os itens que compõem o empreendimento, sob pena de impedir que as empresas formalizem suas propostas, o que viola o art. 7, § 2, I, da Lei 8.666/93;

1.3.4. determinar à Caixa Econômica Federal que, na fiscalização de convênios ou contratos de repasse, exija do conveniente a obrigatoriedade de instruir o processo licitatório com a composição unitária de todos os itens que compõem o empreendimento, em atendimento ao art. 7, § 2, I, da Lei 8.666/93, sob pena de impossibilitar por completo a análise de custos;

1.3.5. determinar à Secex-MT que:

1.3.5.1. encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução de fls. 61/72 dos autos, à CGU e à Funasa;

1.3.5.2. autue processo de monitoramento com vistas a verificar o cumprimento das determinações endereçadas à Fundação Nacional de Saúde e à Controladoria Geral da União; e

1.3.5.3. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1623/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso V, alínea "e", todos do Regimento Interno, em acolher a proposta de prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional/PR para atendimento ao item 9.1 do Acórdão 37/2011 - TCU - Plenário, por 30 (trinta) dias, a contar do vencimento do prazo anteriormente concedido.

1. Processo TC-027.530/2007-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Celso Lisboa de Lacerda (557.390.089-72); Controladoria-geral da União/PR; Eduardo de Biaggi (026.877.628-81); Inkra - Superintendência Regional/PR.

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional/PR.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1624/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência ao representante.

1. Processo TC-000.760/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Maria de Fátima Rosado Nogueira (085.733.524-34)

1.2. Interessado: Controladoria-geral da União - PR.

1.3. Entidade: Município de Mossoró - RN

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.5.1. determinar à Controladoria-Geral da União, com base no art. 18 da Lei 10.683/2003, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência desta deliberação, comunique a este Tribunal as providências efetivamente adotadas para a apuração dos fatos a seguir indicados, tratados no Relatório de Fiscalização 01530/2009, inclusive quanto à identificação dos respectivos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos e instauração das tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias;

CONSTATAÇÃO 5.1.3: Serviços executados com baixa qualidade e divergentes das especificações constantes do Plano de Trabalho com prejuízo para o objeto, referente ao Contrato de Repasse 224.982.05/2007 (Siafi 606926);

CONSTATAÇÃO 5.1.4: Serviços medidos e atestados, porém não executados no valor de R\$ 341.332,49, referente ao Contrato de Repasse 224.982.05/2007 (Siafi 606926);

CONSTATAÇÃO 5.1.5: Sobrepreço no valor de R\$ 1.794.918,15 (serviços contratados por preços superiores àqueles previstos no SINAPI, referente ao Contrato de Repasse 224.982.05/2007 (Siafi 606926);

CONSTATAÇÃO 5.2.3: Sub-rogação ilegal do contrato para execução das obras no âmbito do Contrato de Repasse nº 114.317-15. Valor: R\$ 1.120.536,97. Esgotamento Sanitário, referente ao Contrato de Repasse Siafi 419631;

CONSTATAÇÃO 5.2.4: Serviços medidos e atestados, porém não executados, no valor de R\$ 12.710,00, referente ao Contrato de Repasse 114.317-15 (Siafi 419631);

CONSTATAÇÃO 5.2.5: Serviços executados com baixa qualidade e com alteração das especificações constantes do plano de trabalho com prejuízo para o objeto, referente ao Contrato de Repasse 114.317-15 (Siafi 419631);

CONSTATAÇÃO 5.2.8: Sub-rogação ilegal do contrato para execução das obras no âmbito do Contrato de Repasse nº 115.691-68. Valor: R\$ 1.709.530,68. Esgotamento Sanitário, referente ao Contrato de Repasse 115.691-83 (Siafi 419633);

CONSTATAÇÃO 5.2.9: Serviços executados com baixa qualidade e alteração das especificações constantes do plano de trabalho com prejuízo para o objeto, referente ao Contrato de Repasse 115.691-83 (Siafi 419633);

CONSTATAÇÃO 5.2.14: Serviços medidos e atestados, porém não executados, no valor de R\$ 109.042,58, referente ao Contrato de Repasse 129.123.97/2001 (Siafi 440915);

CONSTATAÇÃO 5.3.3: Serviços medidos e atestados, porém não executados, no valor de R\$ 1.146.747,54, referente ao Contrato de Repasse 265.446-74 9Siafi 636397);

CONSTATAÇÃO 5.3.4: Sobrepreço no valor de R\$ 229.027,97 (serviços contratados por preços superiores àqueles previstos no SINAPI/STCRO2), referente ao Contrato de Repasse 265.446-74 (Siafi 636397);

CONSTATAÇÃO 5.3.5: Baixa qualidade dos serviços executados alteração das especificações com prejuízo para o objeto, referente ao Contrato de Repasse 265.446-74 (Siafi 636397);

CONSTATAÇÃO 5.4.1: Contratação de obra de engenharia no valor de R\$ 1.009.800,00, por dispensa de licitação sem o devido respaldo legal, referente ao Contrato de Repasse 163343-60/2004 (Siafi 508390).

ACÓRDÃO Nº 1625/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência ao representante.

1. Processo TC-003.402/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: João Edvaldo Teles de Lima.

1.2. Unidade: Município de Bujari - AC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar ao Ministério da Defesa que:

1.4.1.1. conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, se ainda não houver feito, a apreciação das contas do Convênio 109/PCN/2007 (SIAFI 597556), nos termos do art. 31 da IN/STN 1/97 e o art. 60 da Portaria Interministerial 127/2008, adotando as medidas cabíveis para a recomposição ao erário de eventual dano verificado, instaurando, se for o caso, a respectiva tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente;

1.4.1.2. informe a este Tribunal, nos 15(quinze) dias subsequentes ao encerramento do prazo fixado no item anterior, as medidas adotadas para cumprimento da determinação acima;

1.4.2. determinar à Secex/AC que monitore o cumprimento da determinação endereçada ao Ministério da Defesa.

ACÓRDÃO Nº 1626/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-022.968/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 021.211/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Luiz Fernando de Souza (569.211.957-91)

1.3. Entidade: Prefeitura do Município de Pirai - RJ (29.141.322/0001-32)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1627/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as recomendações/ou determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência aos representantes:

1. Processo TC-027.074/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Ivan Carlos de Andrade (235.247.587-20)

1.2. Entidade: Prefeitura do Município de Tombos/MG (18.114.223/0001-45)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Alertas:

1.4.1. alertar a Prefeitura Municipal de Tombos/MG de que foram identificadas as seguintes falhas na execução do Convênio 2575/2005 (Siafi 547283) que deverão ser evitadas quando da execução de novos convênios celebrados com a União Federal, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8.443/92;



1.4.1.1. ausência de pesquisa de preço de mercado, em desacordo com o Art. 15, inciso V, § 1º, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93;

1.4.1.2. falta de atesto do agente recebedor nas notas fiscais relativas à aquisição dos veículos, em desacordo com o artigo 63 da Lei 4.320/64;

1.4.1.3. promoção social da administração municipal, por meio da afixação de propaganda nos veículos adquiridos com recursos do convênio, e ausência de informação de que os bens foram adquiridos com recursos do governo federal, descumprindo o disposto no parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal e na Norma de Cooperação Técnica e Financeira aprovada pela Portaria 453/GM, de 24 de março de 2005, do Ministério da Saúde; e

1.4.2. dar ciência da presente deliberação ao FNS, Denasus e ao Secretário-Executivo da CGU/PR.

ACÓRDÃO Nº 1628/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; com fundamento nos artigos 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo de se efetivar as comunicações propostas.

1. Processo TC-028.866/2009-3

1.1. Representante: Consórcio Nova Sede do TRF (CNPJ 09.275.475/0001-65)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região - DF)

1.3. Advogado constituído nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Antonio Newton soares de Matos (OAB/DF 22.998), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações/Comunicações:

1.5.1 encaminhar cópia dos do presente acórdão, acompanhada de reprodução da instrução de fls. 344/355, v. 1, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal, Tribunal Regional Federal 1ª Região (TRF 1ª Região - DF) e ao Consórcio Nova Sede do TRF, para conhecimento.

1.5.2. com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução - TCU 191/2006, pensar definitivamente o presente processo ao levantamento de auditoria realizado no Tribunal TRF 1ª Região-DF, no âmbito do Fiscobras 2009 (TC-005.568/2009-0).

ACÓRDÃO Nº 1629/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, dispensando-se a efetivação de determinações ante a notícia das medidas adotadas no âmbito do órgão concedente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-031.963/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

1.2. Unidade: Município de Vinhedo - SP.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1630/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação diante indicada, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.041/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Antonio Luiz Bandeira Júnior (355.329.981-91)

1.2. Unidade: Município de Lajeado - TO.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

d) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 6);

ACÓRDÃO Nº 1631/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor do Departamento de Polícia Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-001.703/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hermenegildo Koketsu (082.113.138-98); Miguel Barreto Mattar (024.376.678-57); Rita Moura Freitas (040.774.403-78); Vicente Dorna Navarro de Oliveira (394.081.918-20)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1632/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-001.704/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Neto da Silva (201.122.203-63); Francisco Inácio de Aguiar (010.977.413-20); Reginaldo Rodrigues do Carmo (148.509.907-20)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1633/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-001.708/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elidias Bonifácio (407.639.197-72); Eliene Soares da Silva Cardoso dos Santos (840.189.847-15); Elis da Mata (247.037.707-25); José Maria da Silva Cortes (372.015.497-15); Roberto da Conceição Carvalho (247.040.087-20)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1634/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.308/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco José Sadeck (026.415.002-30)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral -

Mme

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1635/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-001.545/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademildes Bonates Cordeiro (383.832.092-15); Adriana Augusta Bento Albuquerque (463.971.912-49); Adriana Oliveira de Araújo (456.075.162-53); Alciene Fontes Netto (684.798.322-15); Aldair Pereira Bezerra (190.558.893-34); Aldemir Rodrigues Maciel (241.317.172-04); Aldenize Assis de Araújo (041.271.532-53); Aldria Viana Frota (417.334.012-53); Alessandra Ribeiro Dantas (709.475.892-87); Alex Ramos Costa (475.135.192-34); Alfredo Gaudencio da Silva Filho (385.140.792-04); Almir Gomes da Silva Neto (383.139.442-34); Ana Paula Felipe Santiago Brandao (590.692.872-34); Anderson Assis Menezes Gusmão (717.400.402-44); Anderson dos Santos Cavalcante (747.357.052-87); Andre Silva da Rocha (564.856.032-04); Andres Raul Silva Jimenez (960.939.512-00); André Luiz Fernandes de Macedo (860.487.402-04); André Luiz Pereira Silveira (616.001.992-91); André Souza da Silva (671.617.072-34); Antonio Carlos Ferreira de Vilhena (035.405.452-04); Antonio Pires D'avila Junior (522.327.432-68); Arnaldo Luiz da Silva Junior (558.620.552-15); Augusto Junho Menezes de Brito (474.487.172-00); Aureo Albuquerque Matos (253.628.601-00); Bruno Gomes Leite (830.522.912-20); Bruno Tupinambá Dias (515.968.572-34); Candido Otaviano de Aguiar (317.216.302-44); Carlos Alexandre Barros da Conceição (436.161.352-49); Carlos Alexandre da Silva Oliveira (797.845.772-91); Cileode da Costa Moura de Lima (679.516.352-00); Cintia de Farias Conceição (560.932.762-87); Clairton Fontoura Ferret (716.022.910-04); Clecio da Cunha Freire (335.237.702-20); Cleocimar Pedrosa de Jesus (625.094.382-04); Cristiane Botelho de Souza (567.622.912-87); Cristiane Ferreira Gomes de Oliveira (004.907.447-45); Cynthia do Carmo Gomes (835.024.672-34); Daila Cristina Cerquinho Barreto (309.213.682-91); Danielle da Fonseca da Costa (633.973.312-34); Diogenes de Moraes e Silva (138.528.412-91); Djan Machado Batista (336.521.472-00); Dyego Vitor Moraes da Silva (712.276.952-68); Edmilson Costa de Souza (205.489.232-72); Edmilson Raimundo Morais da Silva (230.287.002-63); Edney Silva Martins (508.785.302-15); Elandi Lima de Souza (646.057.872-91); Elbio Fernando Ferreira de Almeida (418.193.572-87); Elenildo Oliveira da Silva (584.641.902-04); Emerson Coelho Marinho (567.790.462-72); Ercilene Maria Cavalcante da Rocha (473.624.642-15); Erick da Silva Batista (833.686.632-91); Euler Liberato Guimaraes (683.641.132-91); Fabiano Ribeiro Maduro (688.695.252-87); Fabiola Queiroz Pereira (520.625.112-72); Felcindo Vasquez Dan Neto (418.231.172-87); Flámia Barbosa dos Santos (764.654.542-20); Francilany Moreira Lopes (856.607.282-00); Francisca Cleide Carneiro de Carvalho (493.166.992-15); Francisco Adrius Pinheiro Nunes (656.990.252-00); Geraldo Majela de Souza Oliveira (119.313.962-72); Gilsley de Oliveira Coelho (001.940.722-07); Gustavo de Souza Gomes (698.557.302-91); Hamida Assuncao Pereira (633.207.892-87); Harinaldo Feijó de Vasconcelos (445.282.722-53); Hayse Caliri de Almeida (383.865.692-04); Hudson do Nascimento de Assis (708.653.102-20); Humberto Macedo (275.579.872-68); Ione Silva dos Santos (335.048.902-82); Irinete Carvalho da Costa (663.576.322-87); Janilson Martins da Silva (614.467.262-15); Jardel Vasquez Vieira (572.560.552-34); Jefferson Emílio Maciel da Silva (508.696.392-34); Jefferson Sevalho de Souza (650.079.482-68); Joana Lucia da Silva Barbosa (200.955.702-68); Jorge Lima Honda (455.866.242-49); Jorge Luis de Araujo Bastos (513.433.807-82); Jose Airtton Barreto Alves (107.490.803-10); Jose Alves de Souza (313.743.442-49); Jose Ricardo Freire Valente (570.703.002-63); José Roberto Corrêa da Rocha (052.728.742-34); Julio Cezar Jose de Souza (135.304.702-44); Kaira Cristina Cruz Pimentel (603.007.792-91); Karina Silva de Andrade (566.806.192-20); Karoline Araújo Lima (911.839.442-68); Leandro Tavares Bezerra (715.759.522-20); Leonardo Caldas Rocha (622.769.562-91); Liziane Barbosa da Silva (457.832.682-91); Luana Ribeiro Justo (647.638.622-00); Luciana de Carvalho Martins (510.691.132-04); Luiz Guilherme Macambira Vidigal (255.498.472-72); Lunay Costa Pereira (711.743.202-06); Magno José da Silva (032.419.056-59); Marcelo Bruno dos Santos Cordeiro (663.734.252-15); Marcia Maria Moraes Silva (718.003.012-00); Marcia Priscila Bezerra Albuquerque (824.619.022-91); Marcus Paulo Cardoso Maia Machado (685.339.502-68); Maria Andreia Marinho Fama (877.448.642-04); Maria da Fé Bezerra da Costa (309.006.892-34); Maria de Lourdes Feitosa Ribeiro (582.415.822-34)

1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1636/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A., encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siapex;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-001.819/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Bruno de Paula Barroso Gazzaneo (094.729.897-56);
 - 1.2. Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1637/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siapex;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-001.822/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eurico de Lira Araújo Junior (034.989.194-07); Talles Atila Messias Raposo (046.188.084-97)
 - 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1638/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que por intermédio de verificação eletrônica, a Sefip identificou que o ato constante desse processo foi cadastrado em duplicidade no sistema Sisac, posto que há outro ato na base do sistema com o mesmo CPF e a mesma data de admissão, conforme se verifica da documentação anexada;

Considerando que em ocasiões anteriores, a Sefip procedeu à exclusão do ao duplicado, por meio de transação existente no sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar o ato constante do presente processo a chancela de excluídos por duplicidade, com posterior arquivamento do presente feito com base art. 169, inciso IV do RI-TCU, sendo essa informação registrada no sistema Radar.

1. Processo TC-001.883/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Douglas Vieira Ferreira (724.125.931-91)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1639/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.214/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abdias Vieira da Costa Neto (931.752.801-53); Adalberto Afonso Ferreira Martins (744.362.442-53); Adil de Mattos Soares Junior (094.699.007-74); Adnei da Silva (100.093.077-70); Adriano Moreira (054.416.997-28); Adriano Santos Pimentel (086.785.747-12); Alan Jones Rodrigues (091.589.727-06); Alberto Carlos Almeida Vito (971.459.471-53); Alberto Francisco Pereira Junior (097.270.457-40); Alberto Franck Casemiro Faria (055.537.077-14); Alberto Oliveira da Silva (092.122.767-17); Alberto Tenório de Paula (100.094.787-44); Alessandro Leite Toledo (053.041.587-92); Alessandro Silveira de Oliveira (087.433.647-30); Alessandro da Silva Freitas (096.651.867-52); Alex Nunes Ventura (099.004.617-62); Alex Sander Barba da Costa (099.237.617-38); Alex Sandro Lopes Tomaz (086.631.557-86); Alexander Carneiro da Silva (087.907.227-01); Alexander de Jesus da Silva (055.214.587-43); Alexandre Almeida Barbosa (100.364.727-86); Alexandre Antonio de Moraes (099.489.087-75); Alexandre Cardoso de Farias (975.024.801-53); Alexandre Carrilho da Costa (082.410.707-13); Alexandre Corrêa Nunes (093.470.667-02); Alexandre Luiz Moreira Vaz (086.788.997-78); Alexandre Queiroz de Siqueira (097.860.417-20); Alexandre Silva Lemos (012.598.026-47); Alexandre dos Anjos da Conceição (056.315.127-77); Alexsandro Ramos de Brito (095.976.907-21); Almirgustavo dos Santos Silva (098.743.197-80); Anderson Costa Lobão da Silva (098.029.777-05); Anderson Ferreira dos Santos (097.598.007-64); Anderson Gama Figueredo (089.505.527-95); Anderson Luiz Bezerra da Silva (093.154.827-60); Anderson Luiz Villar dos Santos (055.207.687-22); Anderson Pessanha de Souza (084.117.807-08); Anderson Sousa de Freitas (003.517.561-32); Anderson de Oliveira Ferreira (089.505.347-03); Andre Luis Pivotto Barbieri (311.555.878-39); Andre Luis da Silva de Souza (096.500.427-92); Andre Silva Ladeira (101.885.597-10); André Luis Silva da Silva (701.163.002-30); Antonio Alves Machado Neto (959.072.973-87); Antonio Fernandes Salsa Junior (082.701.217-97); Antonio de Sousa Sampaio (908.480.711-15); Antônio Cesar Ferreira de Oliveira (056.010.416-28); Ariston Barreira Damiani (101.952.747-17); Aureliano Corrêa da Silva (056.690.267-21); Aureliano Freires da Silva Filho (094.977.177-50); Bruno Cesar Figueira Moreira (101.967.747-30); Bruno Cesar do Nascimento Pereira (055.255.707-26); Bruno Godinho Fernandes (104.657.977-09); Bruno Henrique Belchior de Menezes (054.501.827-75); Bruno Jorio Mello (097.899.437-09); Bruno Leandro Pereira (096.081.237-71); Bruno Leandro da Silva (083.779.667-94); Bruno Leonardo Campos Braga (087.233.047-82); Bruno Pereira Reis (091.397.637-73); Bruno Pires do Nascimento (098.915.037-20); Bruno Raphael da Silva Lacerda (094.730.777-00); Bruno Tavares dos Santos (089.021.677-04); Bruno de Aquino Ribeiro (088.428.057-85); Bruno de Souza Nascimento (055.160.767-06); Bruno do Val de Oliveira (053.773.787-17); Bruno dos Santos Almeida (100.559.277-26); Caciano Moreth Navega (051.619.817-33); Carlos Alberto Araújo Feitosa (055.652.377-69); Carlos Alberto Nunes Batista (099.616.327-10); Carlos Alberto de Araújo Vale Junior (055.915.577-83); Carlos Alexandre dos Santos Teixeira (094.733.327-42); Carlos Eduardo Castilho de Araújo (088.979.117-14); Carlos Eduardo Domingues Alves (084.250.407-95); Carlos Eduardo Gaudencio da Rocha (095.119.127-63); Carlos Eduardo Mombrine Louzada (091.849.177-09); Carlos Eduardo Moraes Soares (053.953.027-19); Carlos Eduardo Soares da Costa Junior (089.768.837-64); Carlos Eduardo Vieira de Castro (086.651.207-18); Carlos Eduardo dos Santos Bretas (088.899.737-06); Carlos Elias da Conceição (056.842.917-67); Carlos Henrique de Almeida (087.573.347-65); Carlos Henrique de Souza (080.615.897-29); Carlos Roberto Souza de Oliveira Junior (099.004.507-28); Carlos Rogério Patriota Barros (038.595.794-79); Carlos da Silva Lopes (099.165.667-98); Charles Borges da Silva (721.537.331-20); Charles Lopes de Almeida (094.738.017-50); Claudinei Silva Raphael (103.064.257-50); Claudio Ferreira de Oliveira (099.005.287-78); Cleber Barcelos do Carmo (089.771.467-98); Cleideson de Oliveira Chaparro (102.260.297-78); Cleidson Bastos da Silva (091.073.437-28); Cleiton Fernandes de Souza (085.956.117-85); Cleiton Torres Siqueira (088.589.747-19); Cleiton da Silva Carvalho (657.267.583-15); Cláudio Carlos Soares Guimarães (101.809.517-93); Cláudio Roberto Rosas Bonfim (032.553.224-99); Célio Rainha Siqueira (095.009.477-30); Átila Meseque de Oliveira (094.343.027-57); Átila de Carvalho (057.826.247-95)
- 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1640/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º,

do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.215/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Clewever Silva Rodrigues (053.511.247-50); Conrado Pinton Dessupoio (041.147.316-60); Cosme Junio de Souza Sampaio (052.499.497-89); Cristiano Lima dos Santos (097.246.407-79); Cristiano Pinto Coelho (053.309.006-70); Cristiano Selestino Xavier (084.638.567-80); Cristiano da Silva Gomes (091.591.667-38); Dailson Pimentel da Silva (712.414.182-68); Dan da Silva Veiga (093.890.847-25); Daniel Antônio de Freitas S (905.727.181-87); Daniel Augusto de Paula (086.204.287-99); Daniel Ramos Vieira (052.652.117-13); Daniel Soares Cabral (099.393.407-29); Danilo Bispo Brangança (083.706.587-92); Davi Alexandre Benke (710.013.011-53); Davi Justo Soares (099.588.377-73); David Eloy Franco de Oliveira (095.014.807-55); David Rodrigues da Silva (052.349.077-16); Dawvid Pereira e Silva (700.321.301-04); Dayvison Pinto de Magalhães (087.178.757-14); Deleon Ramos Xavier (058.664.596-98); Denison Santos Oliveira (779.143.502-06); Diego Gomes Marrão (056.893.577-23); Diego Goulart de Almeida Araújo (093.160.637-36); Diego da Silva Jardim (056.698.317-07); Diego de Souza Otaviano (101.587.717-61); Diogo Ferreira Luiz (056.379.747-99); Diogo Ferreira da Silva (103.197.377-05); Diogo da Cruz Gabriel (091.081.787-12); Diones Frank da Silva Lima (932.182.901-63); Diorge Nascimento Puga (739.177.612-20); Diêgo Chagas da Silva (953.193.523-87); Douglas Gonçalves de Abreu Siqueira (094.754.967-69); Douglas Trindade de Assis (012.150.076-47); Edgard Vieira da Silva (056.953.297-36); Edilberto Simoes Rodrigues (084.092.127-65); Edilson Barbosa Maciel Filho (683.531.892-91); Edilson Ribeiro da Silva (100.188.887-12); Edivaldo Silva Coimbra (096.751.467-37); Edson Alves Peixoto Junior (093.478.217-21); Edson de Almeida Santana Filho (090.784.857-52); Edson de Almeida Viana (091.962.867-25); Eduardo Esgarb Cavalcanti (092.398.787-85); Eduardo Luiz da Silva Oliveira (091.643.117-75); Eduardo Peralta Tavares (095.311.877-03); Edvaldo Ceripes de Carvalho Junior (819.385.350-49); Elias Rodrigues de Sousa (101.889.377-65); Elias Soares de Souza (096.527.297-44); Elias de Barros Monteiro (045.139.536-08); Eliel de Lima Bernardo (052.819.557-30); Elieonelson Marques da Silva (747.153.302-10); Emerson Alves Barbosa (094.159.437-85); Emerson Correa de Oliveira (091.203.107-73); Emerson de Santana Soares (084.866.907-06); Erick Bertoldo dos Santos (930.617.811-53); Erick Verissimo de Sá (057.179.096-83); Eriston Gustavo do Nascimento Farias (037.189.374-76); Erivelton Leal de Moraes (051.868.416-41); Esteferson Luis de França (044.705.474-09); Eulimar Neri Teixeira (005.715.815-01); Everson Lopes Theza (013.412.896-64); Everson Silva dos Santos (090.792.327-50); Expedito Calzolari Paranhos (060.599.016-62); Fabiano Batista dos Santos (096.187.277-26); Fabiano Dias de Azevedo (091.093.217-48); Fabiano Pereira da Silva (049.469.406-85); Fabio Cristiano da Silva (859.832.331-49); Fabio Cruz (093.438.877-60); Fabio José da Silva (909.821.501-72); Fabio Luis Campos (069.667.976-00); Fabio da Silva Benfica (094.328.567-47); Fabio de Brito (054.845.977-06); Felicio Deotti Ladeira (060.202.746-24); Felipe Augusto dos Santos Ribeiro (087.925.387-89); Felipe Leandro Souza da Silva (101.816.167-85); Felipe Silva Torres (102.666.217-7); Felipe da Silva Rocha (056.188.267-39); Felipe de Pinho Cabral (085.514.187-50); Fernando Costa da Silva (100.203.747-63); Fábio Barbosa de Lima (086.565.157-48); Fábio Broliatto de Carvalho (088.986.757-71); Fábio Carlos dos Santos Torres (093.979.157-97); Fábio de Pinho Aguiar (085.606.387-84); Fábio Isac Soares (059.936.706-73)
- 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1641/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.267/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luciano Marques de Oliveira (975.692.915-49); Luciano Zadorosny de Oliveira (051.514.547-57); Luis Wanderley dos Reis (889.503.877-00); Luisa Berni Mendonça dos Santos (012.038.017-00); Luiz Antonio Pereira Madeira (016.356.957-67); Luiz Carlos Catta Preta Junior (087.295.717-90); Luiz Guilherme Nascimento Cardoso (056.836.067-21); Maha Valverde Batista (016.080.416-70); Mahatma Patricio Pires da Costa (032.455.589-02); Maira Coppola Auler (124.322.517-33); Marcello Bernardo Xavier Reis Sa (106.148.997-37); Marcelo Eduardo Ferreira (068.957.536-05); Marcelo Meireles Pinto (056.556.797-79); Marcelo Monteiro Paes (070.658.267-59); Marcelo da Silva Vincler (055.963.807-84); Marcio Andre Chagas Verissimo da Fonseca (011.654.497-06); Marcio Effren de Carvalho (105.487.727-03); Marcio Ferreira Borges (119.032.187-48); Marcio Renatobrasil (025.128.377-18); Marcos Antonio de Carvalho Rocha (883.087.587-20); Marcos Paulo Almeida Goncalves (021.327.797-24); Marcos Paulo Dias (073.710.837-17); Marcos Paulo de Melo Gomes de Souza (091.994.967-39); Marcos Vinicius Mateus de Oliveira (056.609.967-52); Maria de Fatima de Deus Pinto (957.555.007-20); Mariana Fernandes de Mello (098.468.867-64); Marina Gomes de Águila Oliveira (057.037.107-40); Matheus de Almeida Silva



(110.486.797-48); Mauro Atila Pacheco da Silva (752.983.413-49); Max Douglas Athayde (093.308.007-77); Mayk Alves Siqueira (096.389.327-08); Mercury Santos da Silva (127.848.637-27); Messias dos Santos Ricardo (076.886.937-48); Michelle da Silva Lopes Alves (084.373.097-86); Mirela Alves de Araujo Figueiredo (109.199.177-47); Monica Fernandes de Santana (012.431.327-28); Mylene Laurindo de Seixas Sa (055.740.687-02); Nathalia Rodrigues Barbosa (110.105.947-88); Neyse Correa Seda Freire (013.020.667-90); Niran Batista Dutra (604.329.507-53); Nivea Leandra da Silva (027.922.407-92); Omaxwell de Aguiar Carvalho (123.351.447-40); Osmar de Oliveira Nunes (123.333.177-95); Osmir Ferreira Cruz (840.561.343-91); Otto Pinto Pecego (338.584.568-88); Pablo Teodoro Siqueira (083.136.127-11); Pamela Henriques Moreira (103.970.407-76); Paulo Cesar Duarte Ferreira Junior (052.820.137-97); Paulo Oscar Scholz (036.122.849-08); Paulo Ricardo de Oliveira Castilho (126.958.027-22); Paulo Roberto Fernandes Ferreira (093.370.097-06); Paulo Roberto de Souza Filho (103.450.307-37); Pedro Augusto da Rocha Cinquini (131.401.437-45); Pedro Coutinho Lopes (080.553.397-40); Pedro Marcondes Correa Guimaraes (059.674.406-40); Peterson Escobar de Oliveira (084.738.677-50); Philippe Wandemberg Saboya de Menezes (117.885.107-98); Pontinelli Alencar Santos da Silva (057.841.957-27); Priscila Souza da Silva Costa (124.289.217-62); Rafael Ferreira dos Santos (305.798.158-54); Rafael Machado Godinho (051.838.697-07); Rafael Rampini Rebello (024.765.676-39); Rafael Rebello Miranda (023.622.557-00); Ramon Fonseca da Silva (091.010.457-33); Raphael da Silva Ventura (110.770.617-30); Raquel Soares Sgarbi (054.381.997-36); Raquel de Souza (075.420.797-86); Renan Pereira da Silva (057.895.387-03); Renata Nogueira de Aguiar (088.702.827-67); Renata Teixeira Baptista (106.769.097-28); Renato Brasil Viana Rosa (094.342.487-95); Renato Pereira de Menezes (105.262.487-18); Renato Soares Cruz (123.306.517-32); Rennan de Souza da Silva (113.310.597-12); Ricardo Albuquerque Soares (076.897.477-10); Ricardo Augusto Ferreira Netto (144.464.108-57); Ricardo Brandão de Oliveira Rocha (088.337.397-64); Ricardo Luiz Moreira Paschoeto (086.290.097-21); Rick Anderson Ribeiro (085.761.127-52); Rita de Cássia Lopes Machado (055.034.847-62); Roberto Ortiz Garrido (091.016.737-00); Roberto Vinicius Duque Valentim (056.317.597-48); Roberto de Souza Coelho Taboaco (098.942.037-01); Robson Adriano da Silva Carvalho (076.375.927-90); Robson Martins Melo (077.511.518-54); Rodney Monteiro de Souza Bastos (123.770.187-26); Rodrigo Casemiro de Oliveira (113.810.177-03); Rodrigo Francis de Oliveira Brasil (124.560.447-38); Rodrigo Magalhaes Ribeiro (076.459.306-40); Rodrigo Senra de Miranda (064.255.046-84); Rodrigo Vianello (065.689.166-17); Rodrigo da Silva Abreu (057.045.757-22); Rogerio Oliveira do Nascimento (019.541.937-50); Romero de Paula Santos (094.766.536-63); Samira Fonseca Larangeira (093.694.897-38); Sergio Maurmo Neto (127.848.627-55); Sergio de Monaco Santos (092.727.977-05); Sidenir Luiz de Nascimento (726.943.357-72); Sidnei Menezes de Oliveira (099.152.207-90); Silvana Karelle dos Santos (095.247.417-41)

- 1.2. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1642/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.268/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Suellen Christina Farias Correia (135.123.417-05); Tatiana Lobo de Souza (047.478.237-94); Teofilo Marques Junior (062.426.176-09); Thiago Arthur Machado de Oliveira (110.737.417-02); Thiago Carminatti Cenaqui (092.149.147-61); Thiago Fernandes Dejesus (101.468.847-79); Thiago Ferreira Brito Varela (111.175.387-37); Thiago Genaiio Tavares (134.924.937-85); Thiago Lopes da Fonseca (120.885.297-30); Thiago Miranda da Silva (114.217.677-08); Thiago Peres Fortini Machado (116.533.697-95); Thiago da Rocha Costa (141.595.137-35); Thomas Coelho da Conceicao Santos (093.277.767-80); Tiago Vitalino da Silva (114.647.317-64); Ulisses Guilliard da Silva (089.360.007-56); Vagner Monteiro Pascoa (071.119.347-92); Vanessa Felix Leite (106.222.317-90); Vanessa Regina Silva Chagas (053.726.267-98); Vania Cavalcante de Oliveira Dias (078.424.917-20); Vinicius Fontes de Almeida (118.490.087-60); Vinicius Henrique Alves (078.609.017-06); Virginia Guimaraes da Silva Chaves (109.217.717-54); Wallace Roberto Damasceno Alves Silva (122.742.797-21); Welbe Corlindo (053.453.077-09); Wesley de Freitas Areas (129.151.787-12); Wesley dos Santos Oliveira (099.733.187-90); Williams Simoes dos Santos (004.797.517-22); Wilson Evangelista de Souza (073.507.267-16)
 - 1.2. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1643/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Mato Grosso do Sul - Mapa, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que a Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e verificou que houve o desligamento do servidor Jefferson Jardim Espíndola, conforme peça "Pesquisa de CPF",

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

- a) seja considerado **prejudicados por perda do objeto** o ato de admissão de Jefferson Jardim Espíndola por ter havido o desligamento; e
- b) a **legalidade** e registro dos demais atos constantes desse processo.

1. Processo TC-031.676/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Pereira Wollmann (633.496.200-00); Gilson Rodrigues (001.895.201-16); Helio Riuzo Kishi (396.369.921-34); Irivone dos Santos Siqueira (512.137.532-87); Jefferson Jardim Espíndola (002.021.381-60); Jeronimo Rubert Stefanello (607.786.601-68); Jeter Lincoln Garcia Lopes (810.515.229-00); Lincon Andrade da Luz (044.799.359-32); Marcelo de Paula Battaglini (811.477.831-87); Matheus Ribeiro Pereira (003.288.270-02); Patricia de Castro Junqueira (064.854.696-99); Pedro Henrique de Oliveira Bizarria (867.333.621-04); Roberto Yuzo Wassano (026.963.899-77); Sandia Bergamaschi Pezerico (572.448.391-20)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Mato Grosso do Sul - Mapa
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1644/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-000.993/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonio Marcelino dos Santos (294.645.795-87); Cristina RO Odzawa Pariwawi (762.770.201-10); Domingas RO Odzawere Tsitedze Wa Omora (034.321.011-80); Franciara dos Santos Maciel (004.562.692-82); Francimara dos Santos Maciel (001.472.782-01); Francineide dos Santos Maciel (151.333.382-87); Gabrielly da Silva e Silva (005.028.682-01); Helena Nogueira da Silva (137.935.002-68); Jucilene Barbosa da Silva (766.199.902-15); Lúcia Helena de Oliveira Monteiro (077.686.722-91); Marconi dos Santos Maciel (001.078.632-51); Maucir Fantin (225.641.280-68); Maíma Katú de Reis Monteiro Pereira (027.923.551-82); Nayá Katú Monteiro Pereira (842.963.482-72); Tânia Regina dos Remédios Lago Rosa (583.642.771-20)
 - 1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1645/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-001.954/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Albertina Rosa Ferreira de Almeida (103.549.307-10); Daniela Meira de Oliveira do Rego Barros (056.888.754-96); Luiza Maia de Oliveira (105.725.357-08)

- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1646/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-002.051/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adair Teixeira Marcos (142.884.997-12); Alice Mello de Lima (036.802.507-11); Carla de Andrade Maia (052.790.365-52); Clara Virginia Almeida Recio (931.585.567-15); Debora de Lima Dias (103.155.507-24); Deolinda Carvalho Borges (736.957.347-87); Eny Mergulhão de Souza (933.352.107-00); Ida Assen Silveira (869.194.157-04); Leurides de Lucena Paes (002.247.824-87); Magdalena de Almeida Bonifácio (404.175.147-00); Maria Helena da Silva Souza (093.240.837-08); Maria Soledade Pépe (211.736.305-97); Maria do Carmo Quintino (802.376.227-34); Maria do Nascimento Lacerda (814.890.487-15); Marlene da Silva Brito (012.885.407-36); Raimunda Ferreira da Silva Amaral (620.290.372-49); Regina Miranda Rangel (781.181.155-34); Solange de Andrade Maia (993.382.115-68)
 - 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1647/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, *caput*, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM com fundamento no art. 40, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 116, *caput* e § 1º e 157, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar diligência junto ao **Ministério dos Transportes**, nos termos acima transcritos, quanto aos atos de **João Felipe Becher Primo** (fls. 5/7), e de **João Gaspar dos Reis** (fls. 12/14), e no prazo de 60 (sessenta) dias, enviar a este Tribunal a documentação acima relacionada, objetivando atender à diligência sugerida; e considerar **legais** para fins de registro os atos concessórios de **João Domingos, João Fernandes de Souza e João Gomes de Souza** - instituidores.

1. Processo TC-024.442/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Cristiane Magali Montezuma de Souza (006.894.267-20); Eliana Fernandes de Souza (006.497.516-98); Eunice Domingos da Silva (347.198.221-34); Iracema Maria de Jesus (811.330.906-30); Jurema de Azevedo Reis (335.202.917-20); Luciane Daura Montezuma de Souza (877.037.347-72); Maria Becher (795.211.939-72); Rosangela Fernandes de Souza (839.197.406-53); Sandra Fernandes de Souza (991.966.706-49)
 - 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1648/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-001.916/2011-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Alaide Petzold Lima (069.807.007-07); Alessandra Joelene Braga da Silva (024.576.701-01); Ana Elizabeth Prezidio de Brito (009.001.247-09); Ana Silvia Ribeiro da Cruz (828.601.147-34); Angela Gonçalves da Silva (369.735.137-00); Argentina Garcia de Freitas (005.174.957-24); Carolina Candéa da Silva (301.578.278-95); Catia Coelho Sant'anna dos Santos (004.085.807-39); Creusa Aparecida Canovas Carneiro (295.328.228-95); Delzete de Souza Cavadas da Silva (924.968.905-59); Deuziana Maria Neves de Souza (130.569.805-34); Djanice Neves de Souza (567.032.955-49); Flavia Alessandra Artur do Nascimento (023.823.294-83); Francisca das Chagas Silva dos Santos (877.109.007-04); Gilva Tavares dos Santos (580.319.607-04); Iraneide Aquino Medeiros (297.477.244-72); Iranete Aquino Medeiros (369.055.004-10); Iranilda Graça Medeiros Cardoso (147.654.704-15); Iranilma Aquino Medeiros (297.477.324-91); Iranéia Aquino Medeiros Siqueira (018.631.554-65); Ivonete Luiz da Silva Archanjo (843.352.387-20); Jacira Neves de Souza (178.285.205-06); Jane Rita Costa (041.612.385-68); Jane Tavares dos Santos (712.374.617-15); Janete Tavares dos Santos (935.988.667-04); Janice dos Santos Brandão (041.565.547-16); Julice Souza Sardeiro (672.384.245-68); Katia Valverde Maciel (002.069.177-75); Lilliane Aparecida Candéa da Silva Camargo (149.684.378-97); Lorena Sousa de Brito Nunes Maciel

(788.817.222-91); Madalena Mendonça de Abreu (203.171.903-34); Mara Francisco da Silva Suzart (816.573.075-49); Maria Eduarda Barbosa Oliveira de Brito (147.662.717-77); Maria Iris Pinto Ramos (016.326.077-00); Maria Isaura Matias Rafael (037.475.404-73); Maria Izabel Ribeiro de Almeida (088.298.357-14); Maria Jandira da Conceição (100.595.197-70); Maria Jose da Cruz Araujo (116.086.677-58); Maria Lucia Fonseca da Silva Farias (058.007.494-34); Maria de Fatima Lima (620.340.497-72); Maria de Fatima Santana Fernandes (876.886.117-68); Maria do Carmo Soares da Fonseca (037.928.864-80); Mariza Aparecida Alves de Oliveira (708.311.147-20); Marlene dos Santos Moreira (070.464.517-37); Marluce Lial de Morais Valverde (279.835.797-72); Nancy Gutierrez Cruz (960.054.831-53); Neide Tavares de Santana (666.241.347-04); Niceia Paes Siqueira (054.580.277-60); Patricia de Paula Farias de Almeida (025.701.567-10); Rita de Mendonça Soares (413.074.027-04); Semirames do Carmo Assis (894.119.515-20); Sonia Regina Borges Clemente (025.462.548-71); Ubiraciara Francisco da Silva (017.687.805-01); Ubirajane Raimunda Francisco da Silva (767.770.905-25); Vanair Cardoso da Silva (538.012.029-68); Vilma Gomes Vicente (024.249.509-54); Wanda de Fatima Almeida Macedo (829.040.907-97)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1649/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento do beneficiário;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-002.072/2011-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Benilde Silva Santos (052.800.487-55)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1650/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-001.790/2011-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Breno Ferreira Martins (245.177.477-00); Claudio Alexandrino Pantaleão (062.400.894-00); Eurivaldo Muniz de Araujo (348.529.307-59); Manoel Alípio do Nascimento (065.711.237-20); Milton de Amorim (287.092.847-53); Raimundo Edval Dias Lacerda (324.024.067-04)

1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1651/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-001.800/2011-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Afranio Jose do Nascimento (057.929.837-04); Antonio Carlos da Matta (271.298.707-10); Aroldo Pinho Batista (267.342.907-78); Arthur Ferreira da Silva (079.482.477-34); Carlos Alberto Nobrega de Figueiredo (324.196.007-20); Carlos Antônio Coimbra (066.130.200-87); Carlos da Silveira Nicoleit (251.707.757-68); Cesar Augusto Bastos Torres (073.783.945-72); Cid Ricardo Caruso (381.247.507-34); Demerval Lopes (330.203.617-53); Dila-

mar Teixeira Nunes (192.012.227-34); Edgard Guimaraens Filho (007.689.102-00); Edinaldo Ribeiro da Silva (271.073.377-34); Edison do Nascimento Sanches (040.526.331-72); Francisco Souza (337.914.737-00); Gentil Augusto de Oliveira (199.445.437-72); Gilson João dos Santos (071.663.705-72); Jesus Damilo Rodrigues Gedel (103.631.730-72); José Edmilson Falcão (086.008.307-10); José Feliciano Barbosa (297.596.767-53); José Trindade da Costa (003.463.574-20); João Paulino Vaz (048.872.471-68); João de Deus Veríssimo (269.055.667-72); Leonardo Pena de Castro (007.796.442-04); Marcos de Abreu (006.526.605-68); Nereu Coelho dos Santos (048.869.921-53); Olivar de Jesus da Silva (002.368.292-20); Paulo Cesar de Sousa (381.757.977-20); Reginaldo Lemos Gonçalves (048.858.131-15); Reinaldo Barbosa (253.422.317-87); Romildo Ferreira da Silva (079.240.117-49); Rudajá Dias Dantas (012.230.542-68); Sebastião Odilon Ferrer (265.027.807-25); Sidney Marinnet Guedes de Almeida (037.698.797-91); Simão Losicz (297.317.397-34); Valdomiro Matias Pereira (267.710.207-20); Vangelclinger de Oliveira Lima (274.878.817-68); Verdi Gioreli Monteiro Faccini (066.541.690-34); Wanderley Vieira (135.341.657-72); Wilson Pigossi (242.230.858-91)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1652/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reforma, instituída por ex-servidores do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-001.877/2011-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adelino Ananias de Oliveira (062.442.387-53); Antonio Alexandrino de Oliveira (019.804.834-34); Erotildes Paulo de Medeiros (056.757.237-49); José Amorim de Macedo (077.489.067-34); Moacir Dias Araújo (054.636.887-53); Nilson Ferreira de Medeiros (374.204.617-91)

1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1653/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reforma, instituída por ex-servidor da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-001.880/2011-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Eldo Marcos Pereira Costa (339.711.967-72)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1654/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reforma, instituída por ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-001.881/2011-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Abdon Pereira de Amorim (102.512.607-63); Acyr Silva Filho (521.205.549-00); Adilson Santos Faria (020.856.404-78); Adriano Ribeiro de Barros (070.660.827-53); Ailton Nascimento (661.751.787-34); Alessandro Lobato Vaz (701.722.690-91); Arnaldo Pereira da Silva (099.008.707-78); Carlos Alberto da Silva Guimarães (030.818.427-00); Carlos Fernandes (057.987.527-04); Edson de Castro Albuquerque (690.782.547-34); Elisio Vicente de Sousa (253.463.427-53); Elídio Diniz Rodrigues (040.540.831-53); Eston Clodoaldo Medeiros Xavier (076.419.827-00); Francisco Bentimilo Pedrosa (018.525.902-20); George Luiz de Souza Santos (016.031.147-00); Gilberto Luiz Othero Jardim (757.378.927-00); Glaucindo Rosenberg de Arruda Victorio (251.373.877-20); Hertz Guilherme Guerra (030.589.137-53); Jose Marcos de Vasconcelos Paixao (057.324.685-87); José Feliciano Barbosa (297.596.767-53); João Martins Câmara (004.405.312-68); Jurandir da Conceição Pereira (063.605.561-20); Leonardo Pena de Castro (007.796.442-04); Luciano Alencar de Campos (031.241.268-15); Manoel Paulino de Oliveira (180.852.027-00); Manelito Nogueira Bezerra (043.967.407-78); Mario dos Anjos (013.403.794-49); Ney Saldanha Nogueira da Gama (040.578.057-53); Wladimir de Lima Serpa (356.481.634-87)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1655/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr J. Batista Construções Ltda., por seu representante Edson Carlos Simão, contra o Acórdão 348/2010 (fls. 330/331, vol. 1) 2ª Câmara - itens recorridos 9.1, 9.2, 9.3.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos.
b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-009.126/2007-0 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Tomada de Contas Especial)

1.1. Apensos: 011.494/2008-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Recorrente: J. Batista Construções Ltda., por seu representante Edson Carlos Simão.

1.3. Unidade: Município de Parazinho/RN

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1657/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 17 e 23, inciso I, 26, 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso V, "b" e 217, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM autorizar o parcelamento das multas imputadas às Sr.s. Maria da Penha Lopes Soares Rocha, Maria Helena Ruy Ferreira e Maria Terezinha Silva Gianordoli por meio do Acórdão nº 1.731/2003 - TCU - 1ª Câmara, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, aos cofres do Tesouro Nacional, devendo incidir sobre cada valor mensal, a atualização monetária devida, na forma prevista na legislação em vigor; alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do



Regimento Interno deste Tribunal; e determinar à SECEX/ES que, concluído os recolhimentos com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação às responsáveis.

1. Processo TC-015.284/2001-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Pimentel Mello (036.035.477-72); Gilson Daniel Batista (074.544.797-07); Jorge Luiz de Paula Penha (818.257.067-00); Maria Helena Ruy Ferreira (035.851.587-49); Maria Terezinha Silva Gianordoli (214.521.807-68); Maria da Penha Lopes Soares Rocha (007.778.907-55); Pedrinho Raul Hoppe (420.629.507-72); Wanda Engel Aduan (029.940.387-49)

1.2. Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social do Espírito Santo - SETAS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Amúlio Finamore Filho (OAB/ES nº 1.418), José Carlos da Fonseca (OAB/DF nº 1.495) e Leticia Maria Ruy Ferreira (OAB/DF nº 18.361).

ACÓRDÃO Nº 1658/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 238 e 244, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer o seguinte Alerta, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.548/2010-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Interessado: Secex - MG

1.2. Unidade: Município de Divinópolis - MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar o Município de Divinópolis/MG quanto ao excesso de morosidade, por parte da administração municipal, para o saneamento das pendências técnicas apontadas pela fiscalização da Caixa Econômica Federal no projeto básico relativo ao Contrato de Repasse nº 0202990-44/2006 (SIAFI 584660), contrariando ao princípio esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como disposto previsto no art. 23, § 4º e § 5º, da Portaria Interministerial nº 127/2008, representando tal situação em potencial risco de pena de cancelamento deste contrato por decurso de prazo final para execução, com a respectiva devolução dos recursos disponibilizados, corrigidos monetariamente, aos cofres da União (conforme tratado no item 3.1 do relatório);

1.6. Remeter cópia do presente Acórdão, à Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG; e

1.7. Arquivar o presente processo após a adoção das providências supracitadas.

ACÓRDÃO Nº 1659/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 238 e 244, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer o seguinte Alerta, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.550/2010-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Responsável: Ronaldo Resende Ribeiro (358.499.406-34); Prefeito Municipal

1.2. Interessado: Secex-MG

1.3. Unidade: Município de Oliveira - MG

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Alertar o Município de Oliveira/MG, quanto à ausência de nomeação de servidor para acompanhamento da execução do Convênio FNDE nº 656141/2008 (SIAFI 639199), deixando-se de prover as condições necessárias à realização de atividades de acompanhamento do ônibus escolar de placa HFL 0726, objeto pactuado no âmbito do Programa Caminho da Escola, o que contraria o estabelecido no art. 51, § 1º, da Portaria Interministerial nº 127/2008 e art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

1.6.2. deficiência de ações destinadas a garantir a utilização efetiva do objeto do Convênio FNDE nº 656141/2008 (SIAFI 639199) pela população, em especial quanto à falta de recuperação das partes dianteiras da lataria danificadas do referido veículo escolar de placa HFL 0726, cujos serviços de lanternagem e pintura encontram-se ainda inconclusos;

1.7. Remeter cópia do presente Acórdão, à Prefeitura Municipal de Oliveira/MG; e

1.8. Arquivar o presente processo após a adoção das providências supracitadas.

ACÓRDÃO Nº 1660/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 238 e 244, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer o seguinte Recomendação e Alerta, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.320/2010-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Interessado: Secex-MG

1.2. Unidade: Município de São João da Ponte - MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de São João da Ponte/MG, a criação de setor de controle interno e a qualificação de seu pessoal com treinamentos voltados à operacionalização do SI-CONV; e

1.6. Alertar a Caixa Econômica Federal - CEF, que se abstenha de executar transferência voluntária, durante período eleitoral, cujo objeto não se enquadre claramente nas exceções à vedação de liberação de recursos insculpidas na alínea "a", do inciso VI, do art.73, da Lei nº 9.504/97.

ACÓRDÃO Nº 1661/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 169, IV, 238 e 244, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar os presentes autos, conforme sugerido nos pareceres emitidos.

1. Processo TC-028.321/2010-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Interessado: Secex-MG

1.2. Unidade: Município de Capitão Enéas - MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1662/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de expediente encaminhado por Vereador da Câmara Municipal de Mauá/SP (peça 1, p. 1-2), noticiando o atraso/paralisação de obras de infraestrutura no bairro Jardim Oratório, naquele município, custeadas com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da apresentação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, conforme os instrução da unidade técnica emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.090/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Câmara Municipal de Mauá/SP

1.2. Unidade: Município de Mauá - SP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Encaminhar cópia integral da peça 1, da instrução da unidade técnica bem como do presente Acórdão, à Caixa Econômica Federal, a fim de subsidiar o acompanhamento dos contratos de repasse celebrados entre aquela instituição e a Prefeitura Municipal de Mauá/SP relativos à execução de obras de infraestrutura no bairro Jardim Oratório;

III - dar ciência, ao interessado, da deliberação que vier a ser adotada; e

1.6. Após a adoção das providências mencionadas nos incisos anteriores, arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1663/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada pela Controladoria-Geral da União por meio do Ofício nº 1.770/DS-SAU/DS/SFC/CGU-PR, de 24/1/2011, através do qual traz ao conhecimento deste Tribunal o Relatório de Demandas Especiais nº 00202.000243/2009-18 referente a fiscalização realizada por aquele Órgão no Município de Olho d'Água Grande/AL (Peça 1); com fundamento nos arts. 143, II e 237, II, e Parágrafo Único, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 132, inciso II, da Resolução TCU 191/2006, ACORDAM em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente; conforme instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-003.554/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União

1.2. Unidade: Município de Olho D'água Grande - AL

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que a Controladoria-Geral da União, na forma prevista no art. 2º da IN-TCU nº 56, de 5/12/2007, adote as providências necessárias junto à Fundação Nacional de Saúde visando ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis ou, caso estas não logrem êxito, à instauração da respectiva tomada de contas especial, em relação às irregularidades verificadas na gestão dos recursos dos convênios n.ºs EP 1.666/2004 (Siafi 533498) e CV 0355/2006 (Siafi 572189), ambos celebrados com o Município de Olho D'Água Grande/AL, indicadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00202.000243/2009-18;

1.6. Encaminhar cópia do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e à Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional em Alagoas;

1.7. Determinar à Secex/Alagoas que autue processo específico para o monitoramento da determinação acima, representando ao Tribunal em caso necessário; e

1.8. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1664/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de documentação encaminhada pelo Juiz Substituto da Vara da Fazenda Pública de São Vicente (SP) em que solicita a realização de inspeção nos órgãos que prestam atendimento na área de saúde no referido município;

Considerando a farta documentação anexada, onde procura demonstrar a existência de sérios problemas nas unidades de saúde do município e que evidenciam possíveis práticas equivocadas de gestão, e/ou questões relacionadas a recursos financeiros inadequadamente/irregularmente utilizados;

Considerando, ainda, o repasse de recursos pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, consoante o disposto no art. 237, inciso VI, e parágrafo único do RI/TCU c/c os arts. 132, inciso VI, e 138 da Resolução TCU 191/2006, ACORDAM em conhecer os elementos como representação da unidade técnica, determinando-se a realização de inspeção, diligências e/ou outras medidas que se fizerem necessárias ao esclarecimento dos fatos.

1. Processo TC 004.075/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: André Luis Adoni, Juiz Substituto da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente (SP).

1.2. Unidade: Município de São Vicente (SP)

1.3. Unidade Técnica: SECEX/SP

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à unidade técnica a realização de inspeção, diligências e/ou outras medidas saneadoras que se fizerem necessárias ao esclarecimento dos fatos, incluindo tratativas junto ao Ministério da Saúde, órgão repassador de recursos do SUS, para informar-se acerca de eventuais medidas já adotadas ou em curso;

1.6. Dar ciência deste Acórdão ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1665/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata do Ofício nº 2747/2010 - TCU/SECEX/MG, de 23/11/2010 (fl. 39), a Controladoria Geral da União - CGU, encaminhou, por intermédio do Ofício 39165/CGU-PR, de 30/11/2010 (fl. 41), relação de providências adotadas em relação ao item 1.5 do Acórdão nº 1.542/2010 - TCU - 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, 169, IV, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os autos, tendo em vista que foram realizadas pela Controladoria Geral da União as providências relativas ao cumprimento das determinações do Acórdão acima citado, de acordo com os pareceres da Secex/MG.

1. Processo TC-013.213/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria Geral da União - CGU

1.2. Unidade: Ministério da Saúde FUNASA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1666/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Pedido de Reexame em Representação, interposto pelo Sr. Cavalcante Moura Engenharia Ltda, contra o Acórdão 7.330/2010 (fls. 58-59, v.p) 2ª Câmara - itens recorridos Inteiro Teor.

Considerando que o recorrente não indicou expressamente qualquer dos recursos previstos nos normativos desta Corte, assim, com base no formalismo moderado que rege os processos em trâmite neste Tribunal, o expediente somente pode ser examinado como Pedido de Reexame, adequado ao presente caso nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, ou 35 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, IV "b" e 277, II, do RI/TCU; em:

a) não conhecimento do presente recurso, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal, bem como pela impropriedade da representação como meio de tutela de interesse individual; e
b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-026.801/2010-8 - PEDIDO DE REEXAME (Representação)

1.1. Recorrente: Cavalcante Moura Engenharia Ltda (00.526.102/0001-45)

1.2. Unidade: Município de Igreja Nova - AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Sergio Ricardo Costa Caribé - Procurador

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1667/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação da 14ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em que é trazida a

esta Corte cópia de sentença de Reclamação Trabalhista ajuizada por Tiago Guimarães Rodrigues - reclamante - em face do Ex-Deputado Federal Carlos Willian de Souza - reclamado -, na qual foi reconhecido o direito da União ao ressarcimento de dano causado ao erário, decorrente da nomeação ilegal do reclamante para o exercício do cargo de secretário parlamentar do reclamado; com fundamento nos arts. 143, III e 237, III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente; arquivar o presente processo nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista que já foram adotadas todas as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade trazida aos autos, tendo havido, inclusive, o ressarcimento do dano causado ao erário; e comunicar a Câmara dos Deputados e o Representante do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-026.845/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG
- 1.2. Unidade: Câmara dos Deputados (vinculador)
- 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1668/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação autuada em razão do Ofício nº 796/2010/SE-MAPA, datado de 17/9/2010, assinado pela Sra. Marisa A. Del'Isola e Diniz, Secretária Executiva Substituta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, encaminhando cópias dos relatórios finais das Comissões Processantes, do Parecer nº 026/2010-CGAG/CONJUR/MAPA/AGU-RG, do Parecer Nº 055/2010/CGG/MAPA/AGU e do Termo de Julgamento, todos insertos nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 1000.004739/2009-15, instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas por servidores do Ministério, para ciência e providências cabíveis, ACORDAM com fundamento nos arts. 143, III e 237, III, do Regimento Interno/TCU em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente; e fazer o alerta conforma os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.945/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Marisa A. Del'Isola e Diniz, Secretária Executiva Substituta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
- 1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
- 1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Alertar à Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, subsistindo débito, após a apreciação final do PAD nº 21000.004739/2009-15, atente quanto à necessidade de instauração da competente Tomada de Contas Especial, caso as ações administrativas adotadas buscando o ressarcimento dos valores apurados mostre-se infrutíferas, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/92 e do art. 5º da IN/TCU nº 56/2007; e
- 1.6. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1669/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata-se de decisão deste Tribunal em sede de Acórdão nº 193/99 - 2ª. Câmara referente à documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Icapuí-CE pleiteando providências desta Corte em virtude da Fundação Nacional de Saúde não ter instaurado a competente tomada de contas especial quanto aos recursos do Convênio nº 205/2003 - FUNASA/MS (fls. 07/16, vol. principal), não obstante o gestor do referido convênio ter se omitido no seu dever de prestar contas, ACORDAM com fundamento no art. 132, inciso III da Resolução nº 191/2006 - TCU, c/c nos arts. 143, III e 237, IV, do RI/TCU, em acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Valdi Camário Bezerra; e arquivar os presentes autos, conforme parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-029.748/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Município de Icapuí - CE
- 1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde-CE
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)
- 1.4. Advogados constituídos nos autos: Thales Catunda de Castro (OAB/CE nº 13.138), Ana Gabriela Meneses Pimenta (OAB/CE nº 14.824), Francisco Carlos Machado da Ponte (OAB/CE nº 13.679) e Paula Andrea Rolim Costa (OAB/CE nº 19.673).

ACÓRDÃO Nº 1670/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 c/c *caput* e o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, dar ciência deste Acórdão ao Representante e Arquivamento do presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.371/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Câmara Municipal de Paracatu - MG (20.215.158/0001-96)
- 1.2. Unidade: Câmara Municipal de Paracatu - MG

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar o encaminhamento deste Acórdão, juntamente com a cópia dos documentos encaminhados pelo Exmo. Senhor Wilson Martins, Presidente da Câmara Municipal de Paracatu/MG, à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, para conhecimento e adoção das providências pertinentes;

e) **Ministro José Jorge (Relação nº 7);**

ACÓRDÃO Nº 1671/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.643/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Rodrigues do Nascimento (048.313.573-91)
- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1672/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.654/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Eliza Linhares Borges (402.084.866-15)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1673/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.713/2011-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Genivaldo Costa da Silva (124.590.974-68)
- 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1674/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.715/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco de Assis Queiroz Medeiros (132.250.144-00)
- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Paraíba - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1675/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.756/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Imídio Pedrosa da Silva (026.204.724-15); José de Aquino (099.228.904-10); e José Maria Teixeira (025.737.177-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1676/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.758/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Azuaga Correia Guimarães (021.429.881-72); Geny Olinto Machado (198.498.001-78); Helvio de Oliveira (056.038.201-44); João Ambrosio Ferreira (026.516.881-34); José Ribeiro Filho (038.863.011-68); José dos Anjos da Paixão (168.047.911-34); Maria Luzia de Almeida Xavier (124.276.161-68); e Vasco Nogueira de Almeida (004.441.201-06).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1677/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.759/2011-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cláudio de Paiva Ribeiro de Oliveira (003.699.426-04); Ernesto Paschoal Tonelli (088.608.316-87); Francisco Celestino Dolathese (380.567.046-04); Mario Roberto Lobuglio Zagari (008.022.126-20); e Renan Wesley Farinazzo Vitral (722.610.306-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1678/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.760/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Bernadete Tribilio (193.583.776-15); Lincoln Amir Amarante Ribeiro (015.291.376-91); e Paulo Jakitsch (000.739.206-06).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1679/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.762/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Rachel Pereira Lima (064.577.709-91); Sueli Affanio Roden (519.178.669-68); Therezinha Hoffmann (005.053.909-49); e Zilma Silva de Lima (404.125.479-53).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1680/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.763/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Abrahão Montarroyos de Oliveira (013.446.334-04); Abrahão Montarroyos de Oliveira (013.446.334-04); Carlos Antônio Mota Amorim (356.476.204-34); Ednaldo Gomes da Silva (054.162.994-87); João Soares Lins (053.787.534-49); Mario Pires da Costa (034.374.344-20); Pedro Paulo Monteiro Martins (000.529.304-91); e Severino Pereira de Lima (037.310.224-00).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1681/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.764/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Maria Gomes Brandão (064.185.384-04); e José Soares da Silva (002.790.134-34).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1682/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.390/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco de Paula Ferreira de Souza (143.361.466-91); Orquizo Anastácio Mendes (143.347.636-34); Serafim Carlos da Silva (024.580.046-87); e Waldivino Satini (070.920.836-72).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1683/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.400/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Coloman Sibalszky (007.090.186-49); Jarbas Bruno (002.073.576-68); Joaquim Moreira de Carvalho (081.206.096-20); Mara de Almeida Souza Coelho (603.553.446-53); Mercia Moreira (110.164.186-04); Orlando Xavier Pinheiro (007.524.606-68); e Orozimbo Alves (176.041.506-59).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1684/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.497/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Peixoto Heleno (009.089.766-82); Marcos Grissi Pissolati (019.557.388-90); e Patricia Bastos Marcellino (027.256.786-84).
 - 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1685/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.498/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: João Paulo de Toledo Gomes (039.601.696-04); Julia Melo de Padua (353.092.966-20); e Juliano Carvalho Reis (033.535.996-57).
 - 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1686/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.505/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cláudio Rafael Kuhn (653.108.290-91); Cláudio da Silva Goebel (377.687.600-00); Fernando Cavaleiro da Silva (620.791.660-34); Leane Maria Filippetto (448.636.240-34); e Marcia Gallina (530.533.700-34).
 - 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1687/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.506/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernanda Ortolan (007.801.439-57); e Ione Terezinha Garcia Corrêa (443.784.320-72).
 - 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegrete - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1688/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.515/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Carlos Aberto Dutra Fraga Filho (031.029.087-21)
 - 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1689/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.520/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Airlan Arnaldo Nascimento de Lima (044.968.354-01); Ana Lucia Pascoal Diniz (752.885.674-68); Antônio Henrique Nepomuceno Coelho (031.322.924-43); Danielle Gomes de Freitas (010.915.384-76); Humberto Dantas de Oliveira Júnior (010.472.414-55); José Ribamar da Silva Santos (099.950.305-78); Josinaldo Calixto da Silva (009.645.964-66); Luciano Pacelli Medeiros de Macedo (029.775.474-28); Priscylla Cinthya Alves Gondim (034.024.404-66); e Romero Rossano Tertuliano da Silva (034.457.004-51).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1690/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.531/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Janaina Sena (942.474.040-91); Luís Felipe Ferreira da Silva (952.515.370-34); Marilene Zimmer (461.161.680-00); e Roseli Aparecida da Silva Nery (474.046.630-91).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1691/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.535/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre de Moura Neves (730.769.100-00); Anazira Pereira Saraiva (404.912.260-04); Claudia Marisa Kaniieski (564.552.080-72); Erica Klasener (272.467.010-87); Ernesto Eduardo Laurindo Bernardes (414.087.800-20); Glacénir Terezinha Ongaratto de Oliveira (334.872.940-87); José Marcelo Ramalho Corrêa (446.059.000-04); Mara Regina da Rocha Machado (404.628.890-68); Marcelo Basso de Sousa (781.689.700-63); Maria Angélica da Silva Fernandes (476.755.190-00); Maria Inês de Albuquerque Wilasco (491.446.690-20); Maria Luiza Muller Foppa (289.550.560-87); Marinez Dallemole (235.881.520-91); Miriam Isabel Souza dos Santos Simon (630.344.410-53); Paulo da Silva Barbosa (417.808.330-91); e Rejane Terezinha Oliveira Mauch (358.853.000-20).
 - 1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1692/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.584/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adair Marques Filho (775.219.191-49); Adilson Donizete Damasceno (004.571.746-09); Adriana Batista da Silva (953.221.241-87); Adriana Camponogara Aires da Silva (739.001.250-15); Adriana Carvalho Rosa (972.307.231-91); Adriana Delbó Lopes (188.030.818-52); Adriana Lourenço Camargo (401.544.081-15); Adriana Régia Marques de Souza (036.792.546-01); Adriana Silveira de Souza (633.541.361-20); Adriane Geralda Alves do Nascimento (877.245.531-49); Adryano Augustto Valladão de Carvalho (958.774.441-15); Agueda Lemos da Silva Martins (649.046.951-00); Alvaro Augusto Camilo Mariano (886.819.391-49); Alba Cristhiane Santana (456.187.121-72); Alberto Elias Marques (305.718.828-11); Alcione Gomes de Almeida (881.927.921-53); Alessandra Daflon dos Santos (026.977.717-27); Alexandre Braoios (402.891.681-04); Alexandre Ferreira de Melo (648.174.231-53); Alexandre Martins de Araújo (320.632.101-87); Alexsander Seleguini (295.107.898-60); Aline Santos Leite Lopes (664.192.471-87); Aline de Araújo Freitas (007.600.741-35); Altair José dos Santos (425.218.311-15); Alécio Perini Martins (065.425.596-20); Amanda Tavares Naves (008.870.421-12); Amílcar Rabelo de Queiroz (832.994.911-72); Ana Carolina Faria Xavier Gauche (689.089.701-34); Ana Carolina Figueiredo Modesto (862.539.801-49); Ana Flávia Silva Amorim (018.548.971-01); Ana Paula de Sousa Alves (019.791.201-02); Ana Sílvia Franco Pinheiro Moreira (047.586.316-03); Ana Tereza Vaz de Souza Freitas (472.127.561-72); Anderson Ferreira da Silva (920.911.211-34); Anderson Ribeiro Oliva (788.783.301-91); Anderson de Brito Rodrigues (575.621.801-72); Anderson de Paula Borges (860.179.779-20); André Luiz Silva Oliveira (011.657.241-89); Andréa Pereira Pinto (433.446.401-78); Andréia Machado de Moraes (835.602.201-06); Anete Maria de Oliveira (267.338.111-20); Angelita Maria Bogado (170.580.778-00); Antônio Lázaro Ferreira Santos (334.393.385-68); Antônio Marcos Souza Cardoso (002.939.187-32); Antônio Paulino da Costa Netto (715.101.096-68); Anyelle Nogueira de Souza (997.006.031-72); Are-tuza Pereira Silva (988.507.171-72); Ari Raimann (206.797.690-72); Augusto César Ribeiro Figueiredo (030.409.816-76); Augusto José Venâncio Neto (454.286.702-15); Benedito Rodrigues da Silva Neto (009.743.621-66); Bruna Daniella de Souza Silva (016.254.391-30); Bruna Ferreira Bispo Machado (980.104.681-34); Brunella Mendonça Chinem (003.768.131-13); Bruno Oliveira Silvestre (076.023.447-74); Bruno Rodrigues de Freitas (017.732.711-13); Bruno Spacek Godoy (036.185.056-55); Bárbara Souza Rocha (706.230.071-34); Cacilda Pedrosa de Oliveira (369.549.261-91); Camila Aparecida de Campos (010.263.161-11); Camila Araújo Machado (102.969.517-22); Camila Franco de Carvalho (083.893.347-55); Camila Sales (003.646.399-03); Camila da Silva Carvalho (920.967.511-87); Camilla de Barros Borges (548.743.431-04); Camilo Vladimir de Lima Amaral (917.180.401-30); Candice Marques de Lima (763.499.421-91); Carime Rossi Elias (402.976.160-72); Carla Gioconda Alves Pinto (859.605.001-91); Carla Helrigle Silva (000.035.261-60); Carla Natalina da Silva Fernandes (892.434.981-34); Carla Patrícia Rivera Sejas (733.104.681-00); Carla Sabrina Cunha (261.968.648-23); Carlos Eugênio Pereira (020.680.759-70); Carolina Brandão Piva (044.447.626-16); Carolina Ribeiro e Silva (055.507.546-06); Caroline Magalhães Pereira (853.871.691-34); Cássia Alessandra Marquezin (292.488.208-75); Cássia Maria Fischer Rubira (141.290.168-57); Cássio Aparecido Pereira Fontana (120.079.658-60); Célia Aparecida Ribeiro Rodrigues (315.580.621-49); Célia Sebastiana da Silva (478.819.091-53); Celso Luciano de Araújo (888.154.121-15); Charley Benson Elias dos Santos (012.279.141-05); Charlston Pablo do Nascimento (944.524.581-49); Christofer Gustavson Prado (906.170.291-72); Clarissa Irineu de Sousa Carrijo (891.540.021-68); Cláudia Regina Rosal Carvalho (253.869.428-08); Cláudio Grande Júnior (834.921.861-49); Cláudia Maria Salgado (974.999.946-00); Cláudia Pereira Quintiino (957.812.261-68); Claudionor Henrique Dias (527.421.801-68); Claudney Maria de Oliveira e Silva (440.822.901-68); Claudomilson Fernandes Braga (433.317.404-30); Clayton Martins Azevedo (623.515.161-68); Cleber Augusto Gonçalves Dias (088.877.027-80); Cleber Douglas Lucínio Ramos (252.466.418-05); Cleito Pereira dos Santos (456.094.701-53); Cleo-

- mar de Sousa Rocha (423.366.431-20); e Cleusa Gomes da Silva (856.450.289-53).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1693/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.587/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maria Assima Bittar Gonçalves (341.494.571-15); Maria Caroline de Souza Porto (643.490.391-04); Maria Cecília Gândara da Silva (858.285.131-68); Maria Cristina Cardoso Pereira (053.688.018-23); Maria Cristina das Graças Dutra Mesquita (440.640.631-04); Maria Dailza da Conceição Fagundes (876.022.611-00); Maria Janaina Cavalcante Nunes (965.586.951-20); Maria José Pereira de Oliveira (897.694.811-49); Maria Lubélia Brandão Benevides (000.051.441-16); Maria Lúcia Vannuchi (763.068.958-68); Maria Silvério da Silva Siqueira (497.716.551-91); Maria Tereza Faria (375.497.661-34); Maria Ângela de Ambrosio Pinheiro Machado (111.731.898-23); Mariana Jonas Damião (009.226.711-41); Mariana Pires de Campos Telles (659.506.581-91); Mariana Sarmanho de Oliveira Lima (011.717.374-67); Marianna Peres Tassara (902.875.761-91); Marina Pacheco Miguel (954.247.091-68); Marina Silveira Martins (433.459.801-34); Maristela Abadia Fernandes Novaes (278.555.701-87); Maristela Abadia Fernandes Novaes (278.555.701-87); Mariângela Estelita Barros (520.111.941-72); Marli José Tavares (625.606.381-34); Max Leandro Nobre Gonçalves (707.275.541-15); Mayra Gabriela Hernández Leodéssimo (014.835.831-47); Michele Dias da Silva Oliveira (813.483.801-44); Michelli Costa Lemos (704.174.901-00); Milena Fernandes Teixeira (876.948.401-53); Milton Pereira da Costa Filho (838.217.161-34); Murilo Borges Silva (010.640.511-03); Mônica Rodrigues Ferreira (893.321.301-59); Naflésia Bezerra Oliveira Corrêa (465.394.921-20); Naiara Faiad Sebbá Calife (926.064.581-68); Nara Rúbia de Freitas (000.351.091-30); Natan Medeiros Maciel (029.208.026-31); Natália Beatriz Viana Teixeira (066.894.726-80); Newton Armani de Souza (054.407.308-85); Nildo Silva Viana (409.209.841-34); Nilza Nascimento Guimarães (626.325.741-53); Nora Kátia Saavedra Del Aguil-la (227.390.078-33); Norival Bottos Júnior (813.099.371-68); Nádia Aparecida Bérghamo (075.098.928-99); Nádia Cristina Oliveira Santana (805.968.351-91); Oneida Cristina Gomes Barcelos Irigon (354.477.881-53); Onilson Catito de Sá Teles (017.560.731-12); Orita de Souza Medrado da Mata (469.456.011-53); Osmar Albino de Oliveira Júnior (865.410.211-04); Osvaldo Vilela Garcia Filho (295.623.251-72); Osvan de Sousa Rocha Júnior (437.937.541-20); Pabline Marinho Vieira (714.333.501-06); Patricia Maria Bandeira Vilela Alencastro Veiga (311.087.681-72); Patricia Martins Pereira (607.498.571-53); Patricia Rosa de Assis (995.326.381-72); Patricia da Veiga Borges (986.206.301-72); Patrícia Souza Rocha Marçal (811.519.341-00); Paula Eliane Costa Rocha (023.961.641-39); Paula de Oliveira Cortines (005.077.511-16); Paulo José Cabral Lacerda (902.309.731-91); Paulo Rogério Bentes Bezerra (533.583.091-34); Pedro Henrique de Macedo Silva (002.875.681-99); Petrus Henrique Ribeiro (288.120.598-48); Priscilla da Veiga Borges (886.293.921-34); Radamêes Vieira Nunes (996.311.561-68); Rafael Côrtes Moura (713.687.101-82); Rafael Dias Loyola (044.422.016-09); Rafael Farias de Oliveira (017.079.091-64); Rafaela de Moraes Ramos (015.316.591-01); Raquel Silva de Moura (924.960.671-00); Renata Leite Soares (885.842.321-68); Renato Gomes Vieira (403.142.191-53); Renato Luiz Barbosa Brandão (691.377.141-04); Ricardo Gomes Assunção (939.821.601-97); Rita Petra Kallabis (704.504.551-49); Rogério Fraga Troian (952.900.361-72); Rogério de Araújo (900.786.911-68); Ronaldo Lopes de Oliveira (335.621.561-20); Rosane Freire Lacerda (421.667.134-91); Roselma Lucchese (098.208.828-00); Rosely Ribeiro Lima (906.034.191-00); Rosilda Araújo de Oliveira (285.629.411-15); Rosângela Costa da Silva (875.449.461-34); Samerson Aurélio Ramos de Santana (533.254.191-00); Samuel Cavalcante da Silva (386.122.082-20); Selma Rodrigues Alves Montefusco (644.219.101-04); Sheila Cristina Frazão (336.189.411-53); Shirlene Costa Mendes (509.164.911-53); Silas Pereira Trindade (060.658.176-60); Silvania Martins da Silva (214.887.702-04); Sílvia Carla Nunes de Figueiredo Costa (575.625.041-72); Simone Vasconcelos da Silva (013.126.891-02); Sinara Rosa Carvalho e Silva (907.878.201-30); Solomar Martins Marques (377.652.721-87); Sérgio Fornazier Meyrelles Filho (069.021.937-70); Sérgio Ricardo Moreira de Souza (030.957.006-95); Sílvia Pereira Guimarães (966.995.741-91); Sônia Maria de Magalhães (760.597.316-00); Tairone Honório de Freitas (006.412.361-82); Telma Ferreira Nascimento (521.656.801-82); Thaise Cristiane de Abreu Prudente (998.293.801-06); e Thays Furtado de Freitas (001.941.531-18)

- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1694/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.589/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Santos Erhardt (630.291.466-34); Alesandra Maia Lima Alves (044.961.096-97); Ana Cristina Atala Alves (045.615.176-18); Andréa Senra Coutinho (736.806.566-53); Andreia Alvim Bellotti Feital (025.032.626-43); Beatriz Casulari da Motta Ribeiro (098.986.067-11); Berenice Chiavegatto Campos (292.931.858-90); Bruno Muniz Figueiredo Costa (051.444.496-70); Carla Couto de Paula Silverio (059.877.546-31); Carolina Ribeiro Xavier (060.548.146-64); Carolina dos Santos Bezerra Perez (271.118.728-43); Clarice Brevigliieri Porto Belli Castanha (927.045.226-34); Clarissa Diniz Guedes Ferreira (057.118.296-88); Clarisse Stephan Farhat Jorge (063.999.296-01); Cristina Ribeiro Vil-laça (486.565.776-20); Daniel Raul Santurio Basile (625.895.207-00); Daniela de Oliveira Brito (043.977.926-07); Danielle Teles da Cruz (057.514.956-67); Deniele Pereira Batista (011.825.397-26); Denise do Carmo Soares (050.208.996-23); Dilson Borges Ribeiro Júnior (051.536.217-40); Edilaine Albertino de Moraes (069.223.126-94); Elenir Pereira de Paiva (610.300.076-91); Eliane Souza dos Santos (094.379.417-00); Eliete do Carmo Garcia Verbena e Faria (939.756.516-87); Eloise Silveira Botelho (055.000.676-13); Elza de Sá Nogueira (042.455.946-32); Erika Fernanda Leite de Melo (043.544.096-90); Fabio da Silva Fortes (071.631.436-30); Fabricio Pablo Virginio de Campos (053.902.236-59); Fernanda Bassoli Rosa (048.177.486-64); Fernando Gaudereto Lamas (946.685.746-00); Frederico Braida Rodrigues de Paula (013.508.716-30); Frederico Mar-celo Crochet (055.278.576-82); Giselle Moraes Moreira (029.886.796-65); Giuliano Prado de Moraes Giglio (099.759.106-63); Janaina Garcia Sanches (974.885.346-20); Juliana Hallack Vilela (059.465.776-89); Lauriana Gonçalves de Paiva (042.278.726-42); Leandro Faber Lopes (885.460.806-82); Lenise Teixeira de Sousa (453.804.816-04); Leonardo Lima Costa (057.433.726-16); Luciene Ferreira da Silva Guedes (043.486.846-93); Lucila Carneiro Gual-delupe (997.971.516-20); Marcio Carvalho Faria (013.855.666-04); Marco Aurélio de Sousa Mendes (485.203.656-04); Maria Fernanda Vieira Martins (835.312.387-87); Maria Vitória Hoffmann (713.880.449-00); Mario Lucio de Oliveira Novaes (410.811.536-87); Mônica Rodrigues Maia de Andrade (045.240.016-38); Natalia Maria da Silva Fernandes (819.839.996-87); Patrícia Habib Hallak (886.063.846-15); Paulo Henrique Goliath (496.857.246-87); Rafael Vidal Merula (042.887.026-07); Raphael Francisco Firmiano Teixeira (073.336.596-58); Raphael Francisco Firmiano Teixeira (073.336.596-58); Reginaldo Luiz Sant'ana (039.301.476-29); Renata Bittencourt Procópio (035.233.096-11); Renata Oliveira (055.673.046-17); Rita de Cassia Barros de Freitas Araújo (028.832.146-46); Roberto Lopes Ferraz (605.552.896-72); Rosa Maria Fernandes Pansard (235.531.896-49); Rosângela Nasser Ganimi (883.011.926-15); Rosângela Veiga Júlio Ferreira (037.307.426-39); Roseana Mendes (546.058.496-53); Simone Villas Ferreira (002.628.276-38); Simone da Silva Ribeiro (000.462.617-61); Tadeu Antônio de Aquino Guedes (561.182.796-91); Tereza Cristina Esteves (890.342.606-15); e Tiago Rattes de Andrade (056.425.786-93).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1695/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.593/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Floriani da Costa (020.074.049-07); Alan Luiz Gregório (054.287.739-28); Aléssio Miranda Júnior (050.179.946-02); Andressa Rospirski (073.547.429-02); Andréa de Chermont Teixeira (074.361.627-80); Caroline Bittencourt Lazereis Porto (004.165.269-00); Cléofas Berwanger (053.668.769-23); Cristiane Marcia Durante (817.467.339-34); Diego Messias (056.981.009-42); Douglas Leonardo Fossá (057.460.139-27); Edinalva Julio (033.417.099-08); Eduardo Jorge Vior (011.798.609-77); Fabricio Pe-reira da Silva (053.586.407-89); Felipe Leonardo Leandro (051.326.059-58); Felipe Pierre Conter (047.299.549-98); Felipe Sobczynski Gonçalves (030.413.769-38); Fernanda de Oliveira Flo-rentino dos Santos (050.681.609-54); Flávia Regina de Oliveira (009.460.809-17); Gabriela Willig (050.821.669-99); Gisele Ricobom (026.116.979-30); Hamilton Luiz Machado Nunes Júnior (025.502.449-58); Jair Jeremias Júnior (063.438.179-21); James Alex-andre Baraniuk (587.138.089-15); Jayme Passos Rachadel (218.189.329-20); Katiucya Périgo (021.163.029-27); Kelly Cristina Resqueti (029.237.279-59); Kledir Anderson Hofstaetter Spohr (035.231.179-76); Livia Yu Iwamura (054.433.409-48); Lucas de Mo-



raes Aguiar (029.623.189-40); Luciene Corrêa Lima (542.276.746-20); Luiz Aurélio Virtuoso (026.341.499-05); Luiz Belmiro Teixeira (025.641.569-24); Maria Fernanda de Paula Werner (016.564.419-26); Maria Simone Almeida Campana (781.953.659-49); Michele Nogueira Lima (853.802.023-49); Pablo Fernando Sanchez (050.688.349-39); Patrick Andrey Wietholter (048.429.969-78); Paulo Renato da Silva (286.351.448-21); Pedro Luiz de Paula Filho (850.710.649-87); Rinaldo Dilson Brisola (857.917.929-72); Sérgio da Silva Cristino (030.341.139-27); Sônia Maria de Souza Freire (843.459.349-15); Stela Maria Meneghel (168.562.598-32); e Tatiana Lopes de Freitas (002.720.616-54).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1696/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.597/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abner Corrêa Barros (591.418.674-91); Adalmeres Cavalcanti da Mota (962.973.794-91); Adelson Pinheiro Sedrins (037.950.314-00); Alessandro Herbert de Oliveira Santos (176.733.328-50); Ana Catarina dos Santos Ferreira Cabral (008.204.194-60); Ana Flavia Araújo Pinho (848.205.274-87); Ana Luiza da Silva (696.346.964-49); Ana Paula Teixeira Bruno Silva (711.166.724-72); Anderson Luiz da Rocha e Barbosa (047.045.656-61); André Luiz Cabral Monteiro de Azevedo Santiago (014.929.847-10); Antony Cardoso Bezerra (019.370.204-52); Cristiane Rocha Albuquerque Lima (616.467.844-72); Cristiano Soares de Lima (046.424.744-63); Daniel Felipe Victor Martins (049.749.824-35); Daniela Maria Bastos de Souza (934.282.004-20); Edivan Rodrigues de Souza (035.539.974-19); Elaine Cristina Lima do Nascimento (034.865.194-50); Elcia Teixeira Gomes de Sousa (026.215.914-77); Gisleia Benini Duarte (873.658.981-00); Gledson Luiz Pontes de Almeida (033.564.164-48); Heliofabio Barros Gomes (028.831.334-84); Hermes Manguiera Diniz Filho (930.974.174-00); Jamesson Buarque de Souza (729.000.084-68); Jeneffer Cristine Ferreira (033.992.986-33); José Marcio dos Santos (836.066.103-00); Juliana Galindo de Oliveira Pontes (027.900.434-69); Lilian Oliveira Ramires (652.398.731-00); Lucas da Silva Castro (591.575.423-68); Luciana Isabela Borges dos Santos Silva (020.821.664-22); Luciana de Matos Andrade Batista Leite (765.164.314-34); Luciano Galvão Freire Júnior (555.661.974-34); Macio Farias de Moura (034.090.414-35); Marcelo Amorim Sibaldo (039.145.144-85); Marcia Karina da Silva (028.178.254-70); Marcilio Barbosa Mendonça de Souza Júnior (685.449.364-15); Marcio José Coelho de Pontes (008.413.134-90); Marcio Miceli Maciel de Sousa (035.580.514-67); Marcos André Gusmão Torres (029.931.104-03); Marcos José de Menezes Júnior (038.458.514-06); Maria Aparecida Tenório Salvador da Costa (192.409.964-00); Maria Cecília Marinho Tenório (029.587.724-38); Maria Helena Câmara Lira (050.022.214-24); Maria da Conceição Moraes Batista (625.112.384-20); Mauricio Luiz de Mello Vieira Leite (478.634.636-53); Romero Luiz Mendonça Sales Filho (040.188.234-95); Ronaldo Oliveira Cavalli (457.635.000-59); Sônia Virginia Alves França (695.699.405-49); Tiago Alessandro Espinola Ferreira (866.876.894-87); Valquíria Maria Cavalcante de Moura (045.937.244-06); e Wellington Marinho de Lira (375.008.484-04).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1697/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.613/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adão Lincon Bezerra Montel (999.755.561-91); Amanda Sousa Bruno (019.119.261-95); Ana Carla Duarte Queiroz (699.676.286-34); Anderson da Silva Muniz (041.211.374-00); André do Nascimento Lima (839.303.293-87); Douglas Silva Fonseca (001.068.496-46); Edilene Barbosa Malheiros Aguiar (623.247.561-53); Elaine de Sousa Henrique (749.917.103-59); Flávio Franco Muniz (811.195.001-25); Juniezer Barros de Souza (006.240.051-78); Kleiton Sousa Matos (947.707.001-72); Klivia de Cassia Silva Nunes (319.636.412-72); Manoel Mota dos Santos (888.903.841-15); Mônica Regina Vieira Santos (981.383.835-34); Márcio José Catalunha (836.915.376-34); Osmar Vornes (659.369.739-72); Plácido Sousa Beserra (001.867.073-39); Rejane Cardoso Rezende (643.247.701-82); Rodrigo Martins Ribeiro (001.947.591-80); e Thiago de Cesaro (964.746.290-53).

- 1.2. Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1698/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.812/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Maria Catharina Lima Pozzebon (101.534.460-72)
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1699/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.825/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Elisângela Cristina Vieira dos Reis (036.279.656-47)
 - 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1700/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.829/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antônio Nogueira Lima (487.567.333-72); Aristides Moreira Filho (798.772.301-00); Eduardo Santiago Beltrão (841.114.614-68); Erica de Cássia Maia Ferreira Rodrigues (851.478.931-72); Fabiana Augusta Santiago Beltrão (020.784.084-92); Janaina Costa e Silva (747.263.152-34); Janine da Silva Mota (816.235.001-25); Juversino Antunes Teixeira (032.535.926-18); e Kathianne Carneiro Borges Carvalho (858.256.381-72).
 - 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguatins - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1701/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.834/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Keila Maria Resende Fonseca (002.854.516-85)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1702/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.836/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Flávio Carvalho Marques (844.047.521-72); Francisco Marcos Freire Dantas (070.816.868-00); Marinete Barbosa do Nascimento (712.574.971-20); Rodrigo Fleury Brandão (649.248.401-06); e Wesley Pimenta de Menezes (624.313.071-15).
 - 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1703/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.841/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andréa Kiss (701.266.230-15); Auri Ferreira dos Santos (568.655.540-00); Carla Milan (652.231.280-87); Cristiane Paim da Cunha (594.998.260-68); Geraldo Gastal Gomes da Silveira (601.930.180-04); Luciana Dias de Oliveira (648.220.280-20); Patrícia Dagnino Chiwiacowsky (632.476.150-91); Pedro Luis Ávila Zanella (430.281.100-59); Renan Rangel Bonamigo (662.910.620-20); Rosane Bossle Bernardi (344.184.070-49); Suzane Beirão de Almeida (477.990.210-04); e Valesca Dall'alba (774.329.590-72).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1704/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.843/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fátima Maria da Silva Borges (081.265.852-34); Franklin Roberto Pereira Borges Júnior (623.974.005-53); e José Wallice Bassi da Silva (941.145.872-68).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1705/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.845/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Luiza Maria Ferreira Dantas (919.170.853-20)
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1706/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.846/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rubens Oliveira de Sousa (714.384.163-34)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1707/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.851/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luciana Serra Nascimento (022.911.801-18); e Willian de Souza Ribeiro (023.552.781-56).
- 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1708/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.866/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudio Marcos Bedran de Magalhães (033.708.046-11); Daniel Barbosa dos Santos (679.969.146-72); e Eduardo Gomes (299.788.236-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1709/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.869/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Breno Bezerra de Medeiros (011.439.634-58); Ermeton Duarte do Nascimento (848.942.454-34); Everson Mizaél Cortez Silva (048.040.334-16); Fábio Alexandre Gonçalves Silva (876.010.524-00); Ilzenete Andrade Menezes (761.828.784-87); Julia Carolina de Lucca (303.173.598-60); e Kettrin Couto Farias Bem (026.655.714-71).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1710/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.876/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elaine Maria da Silva (901.978.791-87); e Rômulo Bezerra de Almeida (786.215.772-91).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1711/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, incisos II e III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em mandar fazer a determinação abaixo especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.898/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ingon Wentz (709.283.470-87)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar à Sefip que exclua do Sistema Sisac o ato constante deste processo, uma vez que foi cadastrado em duplicidade, mantendo esta informação registrada no sistema Radar e arquivando-se o feito.

ACÓRDÃO Nº 1712/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.218/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Leticia Armond Colvero (080.200.757-04); Fabiane Lazzaris (974.837.960-49); Flavio Augusto Lira Nascimento (326.953.288-18); e Rodrigo Borges de Faveri (757.948.709-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1713/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.229/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Cláudia de Oliveira (044.129.449-99); Maria Gora (265.944.390-49); Maria Marilei Soistak (004.765.499-65); Maurício Aparecido Ribeiro (034.650.949-13); Renata Luiza Stange Carneiro Gomes (029.670.999-96); Rolf de Campos Intema (061.288.709-02); e Sabrina Anne de Lima (053.644.289-40).
- 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1714/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.240/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antônia Josivânia Pinheiro (957.581.193-34); Fernando Neres de Oliveira (006.594.853-03); Thadeu Ribeiro Benício Milfort (863.391.843-91); e Valder Adriano Gomes de Matos Rocha (614.574.343-34).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RN - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1715/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.253/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Santos Gonçalves (834.660.026-72); Antônio Carlos Nogueira (532.118.556-53); Cezar Luiz de Mari (627.793.629-87); Emerich Michel de Sousa (579.710.306-06); Everaldo Antônio Lopes (036.602.606-22); Fátima Wachowicz (628.938.909-20); Geraldo Marcio Alves dos Santos (666.288.736-68); Gerson Rodrigues dos Santos (043.678.687-70); Gleiber Quintão Furtado (953.934.806-44); Luiz Filipe Araújo Alves (059.220.856-70); Marcelo Rodrigues dos Reis (036.368.856-00); Nathalia Carvalho Moreira (056.364.386-21); Pablo Damasceno Borges (897.434.406-82); Priscylla Rodrigues Assis (089.310.636-44); Thiaquo Henrique Nogueira (051.727.546-52); Walter Luiz dos Santos Júnior (848.855.996-87); e William Rodrigo Dal Poz (283.685.748-03).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1716/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.255/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernanda Araújo Baião Amorim (037.664.337-41); Fernanda Vianna Carvalho (014.238.027-05); Fernando Athayde Veloso Madureira (073.647.857-44); Frank de França Omena (865.544.687-49); Gabriel de Oliveira Miranda (015.921.426-21); Geiza Maria Hamazaki da Silva (044.328.687-67); Gladson Octaviano Antunes (045.306.947-98); Gleison dos Santos Souza (079.978.447-83); Glória Regina Mesquita da Silveira (014.280.497-54); Guilherme Bernstein Seixas (025.471.107-33); Guilherme Dias da Fonseca (080.502.837-47); Gustavo Naves Franco (039.382.756-93); Gustavo Nazaré Livramento (085.445.247-88); Gustavo Silva Saldanha (057.436.796-90); Heloisa Helena Albuquerque Borges Quaresma Gonçalves (330.462.207-15); Hugo Vargas Pilger (533.764.630-34); Igor Christo Miyahira (092.352.237-92); Inês Cardoso Martins Moreira (956.552.047-20); Jadir Anunciação de Brito (330.023.555-34); Jaime Fernando Villas da Rocha (994.318.827-87); Janaina Bilate Martins (028.195.427-51); Jaqueline Wenderosky José Lopes Veloso (074.561.957-65); Jeferson de Sales Oliveira (727.232.543-72); Joana Viana de Barros (073.845.977-14); Joel Campos de Paula (915.545.947-15); Jorge de Paula Costa Ávila (759.456.657-20); José Ricardo da Silva Cereja (013.071.767-39); José Augusto Bellotti Lima (071.980.247-42); José Ricardo Conte de Souza (581.999.777-87); José Teixeira Cal Neto (854.589.707-30); João Feres Júnior (068.750.388-46); João Luiz Pereira Vaz (018.724.037-00); Juarez Processy da Silva (870.272.597-53); Julia Nolasco Leitão de Moraes (099.841.527-82); Juliana Bastos Marques (257.224.498-57); Junia Gomes da Costa Guimarães e Silva (399.619.587-72); Karen Mancini (106.107.767-54); Kate Cerqueira Revoredo (077.014.667-89); Laffayette de Souza Alvares Júnior (872.947.707-78); Laura Jane Moreira Santiago (593.758.177-68); Laura Klemz Guerrero (087.019.497-64); Laura Sinay (003.888.277-93); Leila Bianchi Aguiar (021.499.097-40); Leila Rangel da Silva (893.821.617-91); Leonardo Guerreiro Azevedo (075.381.267-32); Leonardo Mondaini (086.036.897-17); Leonardo Ramos Munk Machado (017.881.097-59); Leonardo Tadeu Silveiras Martins (052.861.987-08); Lidiane dos Santos Carvalho (952.823.780-00); Lillian Campos Vieira (035.529.237-80); Liliane Ferreira Mundim (743.966.097-87); Lobelia da Silva Faceira (034.417.527-83); Loisi Carla Monteiro Pereira (095.190.347-06); Lucia Grinberg (967.202.637-49); Lucia dos Santos Ribeiro (076.352.697-55); Luciana Guerra Cardoso (094.594.477-24); Luciana Paiva de Vilhena Leite (085.404.127-30); Luciana Silva Torres (580.190.731-91); Luciano Neves dos Santos (041.671.877-95); Luciano da Rocha Gerard (010.171.147-65); Luciano dos Santos Pereira (069.914.587-24); Ludmila dos Santos Guimarães (009.152.557-82); Luiz Carlos Garcia



Júnior (281.063.408-48); Luiz Eduardo Marques da Silva (347.218.787-53); Luiz Henrique Chad Pellon (018.021.267-24); Luiz Henrique da Silva e Sá (054.779.027-95); Luna Bravim Rente (092.884.807-81); Luzia Alice Ferreira de Moraes (783.171.347-68); Lázaro Luiz Mattos Laut (083.044.727-08); Léa Velocina Vargas Tiriba (344.251.017-15); Maguel Souza da Silva (083.130.457-01); Marcela Afonso Fernandez (001.325.417-00); Marcello de Oliveira Pinto (016.375.907-33); Marcelo Carneiro de Lima (016.661.747-42); Marcelo Costa Velho Mendes de Azevedo (087.023.917-16); Marcelo Leonardo dos Santos Rainha (098.991.397-00); Marcelo Maio Coelho (119.330.147-50); Marcelo Motta Veiga (782.912.247-49); Marcelo de Souza Magalhães (946.418.037-49); Marcia Barbosa Aguilu (802.103.337-15); Marcia Regina Romeiro Chuva (765.969.157-00); Marcia Sarpa de Campos Mello (074.272.177-99); Marcia Silva Lomelino (099.991.317-43); Márcio da Costa Berbat (023.639.247-62); Marcio Ferreira Rangel (012.300.567-18); Marcio Leandro Santos de Oliveira (089.107.417-16); Marco Antônio Lopes Cruz (005.482.777-96); Marco Aurélio de Azambuja Montes (758.664.397-00); Marco Tulio de Paula Pinto (866.325.077-00); Marcus Brauer Gomes (036.762.257-24); Marcus Vinícius Motta Valadão da Silva (733.895.875-00); Maria Alice de Moura Ramos (704.245.867-20); Maria Auxiliadora Delgado Machado (661.233.727-34); Maria Cristina Rigoni Costa (299.734.227-91); Maria Eugênia Ribeiro de Sena Piasek Borges (319.780.374-49); Maria Gabriela Bello Koblitz (028.736.577-82); Maria Helena Roustand Rabay Vermot Petit Outhenin (549.991.207-63); Maria Inês da Silva dos Passos (037.543.137-38); Maria Jaqueline Elicher (951.335.349-49); e Maria Luiza Sússekind Veríssimo Cinelli (020.795.437-25).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro/UNIRIO - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1717/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.296/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danilo Lazzeri Pena (550.929.426-49); Eduardo Marques Vieira Araújo (014.804.836-64); Giovanni Clark (737.718.996-72); Janda Tamara de Sousa (024.617.157-00); Júlio César de Souza (060.252.836-48); Maria Luiza Dias Viana (554.370.956-00); Renan Springer de Freitas (317.845.776-34); Renata Nascimento Salgado (054.769.116-50); Sandra Monetti Dumont Sanches (030.124.756-05); Tarcisio Mauro Vago (695.949.707-82); e Vanessa Regina Eleuterio Miranda de Oliveira (528.754.231-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1718/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.432/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marco Aurélio Cruz Fonseca (013.588.415-27)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1719/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.494/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aparecida da Silva Santos (010.119.064-65); Josenildo Cassimiro dos Santos (010.118.944-32); Josicleide da Silva Santos (010.118.974-58); Katia Flavia da Silva Santos (010.118.894-39); Maria de Lourdes da Silva Santos (021.674.234-03); Sonia da Silva Santos (010.118.884-67); e Wellington Cassimiro dos Santos (010.118.924-99).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1720/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.402/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Beatriz Oliveira de Souza (007.755.774-30); Candida Varela Amancio (008.630.284-11); Cleonice Silva de Sales (500.735.164-49); Francisca Veronica de Souza (007.755.754-96); Maria de Lourdes de Lima (025.728.204-12); Nair Amorim da Rocha (007.551.474-56); Nair Amorim da Rocha (007.551.474-56); e Neuma Borges de Melo (474.222.544-91).

1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Rio Grande do Norte - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1721/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de "recurso inominado" interposto pelo Sr. Conceição Deromar Castro Krusser contra o Acórdão nº 137/2008-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 2906/2008-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o solidariamente em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92.

Considerando que, nos termos do art. 32, incisos I e III, da Lei nº 8.443/1992, as únicas possibilidades recursais tendentes à modificação do mérito em processos de contas são os Recursos de Reconsideração e de Revisão;

Considerando que o responsável já utilizou anteriormente do Recurso de Reconsideração;

Considerando que o responsável ingressou com uma peça intitulada "Recurso de Reexame", inexistente nos normativos desta Corte;

Considerando a impossibilidade de se aplicar, no caso, o princípio do formalismo moderado, visto que a peça recursal não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que o recebimento do expediente remetido como Recurso de Revisão seria prejudicial ao responsável, pois esgotaria sua derradeira possibilidade de recorrer, a teor do disposto no art. 278, 3º, do Regimento Interno/TCU, e que a peça em análise não atenderia aos requisitos de admissibilidade daquele recurso, o que levaria ao seu não conhecimento na referida modalidade recursal;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) receber o expediente encaminhado pelo recorrente, Conceição Deromar Castro Krusser como mera petição, negando-se a ele seguimento;

b) dar ciência da decisão ao interessado; e

c) restituir os autos à Secex-RS, para as providências pertinentes.

1. Processo TC-009.781/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apensos: 013.503/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 013.501/2009-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 024.905/2006-0 (SOLICITAÇÃO); 013.502/2009-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 013.505/2009-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.1. Responsáveis: Carlos Odone Meregali de Oliveira (165.443.150-87); Conceição Deromar Castro Krusser (194.586.309-91); Erasmo Auler (576.409.120-91); Instaladora Elétrica Encruzilhadense Ltda. (02.476.611/0001-36); José Orion Lemos Nunes (224.322.300-78); João Raul de Barros (114.032.170-68); Sergio Luiz da Silva Sobrosa (140.899.980-34)

1.2. Entidade: Município de Encruzilhada do Sul - RS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS)

1.4. Advogados constituídos nos autos: João Affonso da Câmara Canto (OAB/RS-12.393); Lieverson Luiz Perin (OAB/RS-49.740); Fernando Azambuja Magnus Assis (OAB/RS-72.823) e Leônidas Moura Ramos (OAB/RS-59.919)

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1722/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea a, e 211 do Regimento Interno, em considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.608/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gabriela Fuao da Cunha (783.345.191-68); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Maria Gilvânia Penha Pereira (473.476.971-07); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Sociedade Pé na Estrada (01.647.637/0001-09)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)

1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à 5ª Secex que:

1.6.1 encaminhe cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 1723/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea a, e 211 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Guido Magalhães Arantes;

c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

1. Processo TC-021.373/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal - ALA/DF (01.752.158/0001-80); Guido Magalhães Arantes (000.977.052-68); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Marilene Ferrari Lucas Alves Filha (456.308.794-72); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Sonia Maciel de Almeida (334.207.771-91)

1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)

1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1724/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, e 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.325/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Scan System Ltda. (01.464.579/0001-06)

1.2. Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

f) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 7); e

ACÓRDÃO Nº 1725/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.644/2008-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Luiz Bacelar Leao (185.945.067-91); Jose Luiz Bacelar Leao (185.945.067-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Mct
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1726/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.855/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Betania Pontes Monteiro (700.740.891-53); Christiano Guimarães de Carvalho (985.468.561-68); Marcelo Quirino de Souza (972.731.557-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1727/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, com base no expediente Ofício MPF/TB 68/10-GAB, de 25/6/2010, da lavra do Procurador Celso Antônio Tres, noticiando suposto desvio de recursos relativos ao Convênio 441/2005, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação de Amigos 100% Saruga objetivando a realização da 7ª Festa Nacional e 13ª Festa Estadual do Camarão no Município de Imbituba/SC, bem assim irregularidades na execução do contrato de patrocínio celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e a empresa New Millennium - NM Produções e Eventos Ltda., para o mesmo evento,

Considerando que a farta documentação que acompanha a peça inicial da representação é suficiente para concluir sobre a existência de fortes indícios de dano ao erário federal, decorrente da utilização de notas fiscais adulteradas para comprovação de despesas do convênio,

Considerando os indícios de que a execução do convênio e do contrato de patrocínio se deu de maneira fraudulenta,

Considerando que as prestações de contas dos referidos ajustes foram aprovadas pelos órgãos concedentes,

Considerando que em face do que consta dos elementos apresentados pelo representante a unidade técnica alvitra o conhecimento da representação e sua procedência, bem como que o Tribunal determine a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, autorizando-se a citação dos responsáveis apontados,

Considerando que embora ainda não exercido o contraditório quanto aos fatos apurados na representação, a fim de considerá-la procedente como propõe a unidade técnica, é possível o seu conhecimento e a conversão em tomada de contas especial, haja vista que, nos termos do art. 8º e 47 da Lei 8.443/1992 a tomada de contas especial é o instrumento adequado para, no caso de ocorrências que resultem dano ao erário, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU;
- b) determinar a conversão dos autos em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU;
- c) autorizar, desde logo, a citação dos responsáveis identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, para que apresentem alegações de defesa ou o recolhimento do débito apurado, nos termos do art. 202, inciso II, do RI/TCU;
- d) cientificar o Ministro de Estado do Turismo do teor da presente deliberação, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, bem assim a Presidência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;
- e) dar ciência deste acórdão ao representante; e
- f) expedir as determinações e orientações abaixo.

1. Processo TC-018.510/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Associação de Amigos 100% Saruga (CNPJ 05.485.707/0001-59); Evaldo Santos Gonçalves Marcos (CPF 018.968.069-53); Nm Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.053.058/0001-80)
- 1.2. Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (34.028.316/0015-09); Ministério Público Federal - Mpu (03.636.198/0001-92); Ministério do Turismo
- 1.3. Entidade: Associação de Amigos 100% Saruga.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC(SECEX-SC)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. determinar à Secex/SC que, para fins de apuração do dano no processo de tomada de contas especial ora convertido, e por ocasião da expedição das citações a serem realizadas:

1.6.1.1. observe as orientações constantes da Súmula TCU nº 187 e do art. 209, § 5º, do RI/TCU, atentando-se, ainda, para o disposto nas Cláusulas Primeira, Quarta e Sexta do contrato de patrocínio celebrado entre a empresa NM Produções e Eventos Ltda. e a ECT, a fim de conferir o melhor encaminhamento possível quanto aos fatos relacionados ao referido contrato;

1.6.1.2. consigne nos ofícios citatórios, com maior clareza possível, as irregularidades imputadas a cada um dos responsáveis de forma a deixar claramente demonstrado o nexo de causalidade entre as condutas irregulares e o dano apurado, atendendo-se ainda ao disposto na Súmula TCU nº 98;

1.6.1.3. faça incluir, dentre as irregularidades apontadas, além das ocorrências citadas no despacho do diretor técnico (fls. 836/837), aquelas citadas na instrução do AUFC (fls. 834/835), bem assim as ocorrências relacionadas aos indícios de apresentação de notas fiscais fraudulentas, que também ensejam a imputação de prejuízo em convênio, de modo que os responsáveis possam se defender sobre todos os apontamentos relevantes à possível imputação de dano;

1.6.2. determinar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, a realização de diligência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com vistas a que informe a este Tribunal se os fatos apontados na inicial desta representação, relativos ao contrato de patrocínio celebrado com a empresa NM Produções e Eventos Ltda. foram levados a seu conhecimento, e, caso positivo, informe as medidas adotadas com vistas a eventual apuração de irregularidades na execução contratual, bem assim as providências adotadas de ordem contratual e extracontratual, enviando-se-lhe, para tanto, cópia das peças de fls. 1/22 destes autos;

1.6.3. autorizar, desde logo, a realização de outras diligências porventura necessárias ao saneamento do processo.

g) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 8).

ACÓRDÃO Nº 1728/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.861/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hery Guimarães (CPF 022.534.962-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM - MDA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1729/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.289/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosa Maria Bochese Andreoni (CPF 221.998.610-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1730/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.082/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ivna Licia Machado da Silva (CPF 671.634.405-53); Marta Guimarães Vieira (CPF 782.165.915-00); Rebecca Santana Rego (CPF 018.693.735-02); e Vinicius Muniz Silva de Jesus (CPF 030.584.245-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1731/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.089/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: João Francisco Gonsales Galvão (CPF 038.712.459-41).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1732/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.091/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Maria Manuel Emygdio da Silva (CPF 146.305.321-53); Paulo Ricardo Braga Vilarion Almeida (CPF 727.647.161-68); Tiago Luiz Angelo Perezino (CPF 027.331.571-40); e Woltony de Lucena Gonçalves (CPF 270.376.898-23).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1733/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.902/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Raul Fernando de Lima Novaes de Oliveira Junior (CPF 581.859.252-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência e Tecnologia (vinculador).
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1734/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.100/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eliane Buffe Chamone (CPF 201.467.606-20); Isabel Hortensia Abaete Catalano Ferreira de Souza (CPF 104.347.066-20); João Lucas Abaete Catalano Ferreira de Souza (CPF 104.347.036-05); Maria do Carmo Catalano (CPF 156.006.376-91); e Pedro Luiz Abaete Catalano Ferreira de Souza (CPF 094.551.966-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1735/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.101/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Carlos Humberto Medeiros Muniz (CPF 005.636.252-87); Marcio Leon Azevedo Rosa (CPF 842.394.172-87); e Thiago Emilio Azevedo Rosa (CPF 888.685.912-00).



- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1736/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.110/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alice Helena Carneiro Braga (CPF 377.255.388-52); Antônio Carlos Sanchez Quiles (CPF 069.170.728-69); Cleusa Rigo (CPF 088.332.468-76); Maria Nice Teixeira (CPF 046.281.468-88); e Marisa Aparecida Capriotti de Mello (CPF 009.225.038-69).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA
(a serem apreciados em relação)

Foram excluídos da pauta, ante requerimento formulado pelos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nº 015.474/2007-0 (Ministro Augusto Nardes); e
- b) nº 020.168/2005-0 (Ministro Raimundo Carreiro).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 8 , organizada em 17 de março corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 1737 a 1777, que e inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

- a) Procs. nºs 010.999/2003-0 (com o Apenso nº 015.388/2003-7), 002.971/2005-1, 012.528/2006-0 (com os Apenso nºs 000.522/2006 e 015.705/2006-0), 021.666/2006-6, 000.373/2007-0 (com o Apenso nº 025.655/2009-5) e 004.088/2008-3 (com o Apenso nº 009.605/2009-4), relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;
- b) Procs. nºs 012.314/2005-6, 014.984/2009-5, 030.749/2010-7 e 030.830/2010-9, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;
- c) Procs. nºs 005.193/2000-8, 001.597/2003-5, 004.455/2004-1, 005.880/2004-0, 003.798/2006-7, 001.705/2007-7, 001.216/2009-0, 006.007/2009-2, 005.718/2010-4 e 006.049/2010-9, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;
- d) Procs. nºs 015.185/1999-0, 015.408/1999-0, 018.511/2005-2, 006.506/2008-4, 020.261/2010-1 e 023.389/2010-9, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;
- e) Procs. nºs 004.459/2008-3, 016.919/2008-8, 032.537/2008-3, 023.928/2009-5, 007.054/2010-6, 011.773/2010-3, 028.180/2010-0 e 028.184/2010-6, relatados pelo Ministro José Jorge;
- f) Procs. nºs 008.916/2005-7, 017.715/2009-0, 013.481/2010-0 e 020.505/2010-8, relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- g) Procs. nºs 015.071/2005-0, 005.936/2010-1 e 008.654/2010-7, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 1737/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-010.999/2003-0 Apenso: TC 015.388/2003-7
- 2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
- 3. Recorrentes: Artur Nobre Mendes (CPF 185.752.501-91) e Glênio da Costa Alvarez (CPF 323.074.110-20)
- 4. Entidade: Fundação Nacional do Índio (Funai)
- 5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
- 7. Unidades Técnicas: Serur e 3ª Secex
- 8. Advogado constituído nos autos: Denise de Fátima de Almeida e Cunha (OAB/PA 9158)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam nesta fase de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Artur Nobre Mendes e Glênio da Costa Alvarez em face do Acórdão nº 1.875/2009-2ª Câmara que julgou irregulares suas contas, aplicando-lhes multa, na qualidade de gestores da Fundação Nacional do Índio (Funai), durante o exercício de 2002, com fundamento na reincidência no descumprimento de determinações deste Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistentes os subitens 9.1, 9.2, 9.4, 9.4.1 e 9.5.1 do Acórdão nº 1.875/2009 -2ª Câmara;
- 9.2. encaminhar os autos ao relator **a quo** para as providências que entender cabíveis;
- 9.3 dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes.

- 10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1737-08/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1738/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 000.373/2007-0
 - 1.1. Apenso: 025.655/2009-5
 - 2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração
 - 3. Responsáveis: Mateus Vasconcelos (CPF 479.553.257-53) e Nélcio Ribeiro Nogueira (CPF 416.815.847-00).
 - 3.1. Interessado: Julio de Castilhos, Procurador da República da Procuradoria da República no Município de São Mateus/ES
 - 4. Entidade: Município de Conceição da Barra/ES
 - 5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
 - 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES) e Secretaria de Recursos (Serur)
 - 8. Advogados constituídos nos autos: Sandra Marisa Balbino da Trindade (OAB/MG 74.307-b), Jarihi Mitri El Ferzoli (OAB/ES 13.979), Eduardo Malheiros Fonseca (OAB/ES 8.499) e Beresford Martins Moreira Neto (OAB/ES 8.737).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mateus Vasconcelos contra o Acórdão nº 4276/2009 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, imputou-lhe o ressarcimento de débito e o pagamento de multa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 3.516/1996, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Conceição da Barra/ES, tendo por objeto oferecer ensino profissionalizante a 280 alunos do ensino fundamental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 31 e 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer do recurso de reconsideração apresentado por Mateus Vasconcelos contra o Acórdão nº 4276/2009 - 2ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. nos termos da Súmula nº 145 deste Tribunal:
 - 9.2.1. considerando a existência de erro material, retificar o Acórdão nº 4276/2009, alterando seus itens 9.1 e 9.2, que passam a contar com a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando os Srs. Mateus Vasconcelos e Nélcio Ribeiro Nogueira, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (em R\$)
24/7/1996	65.025,42
19/8/1996	60.000,00

9.2. aplicar aos Srs. Mateus Vasconcelos e Nélcio Ribeiro Nogueira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;"

- 9.2.2. tornar sem efeito o item 9.3 do Acórdão 2053/2009 - 2ª Câmara;
- 9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam:
 - 9.3.1. ao Sr. Julio de Castilhos, Procurador da República no Município de São Mateus/ES, ante a solicitação contida no Ofício nº 00853/2009 - PRM/SAM/GAB/JC constante do TC 025.655/2009-5, apenso a estes autos;
 - 9.3.2. aos Srs. Mateus Vasconcelos e Nélcio Ribeiro Nogueira.

- 10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1738-08/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1739/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 002.971/2005-1.
- 2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração
- 3. Recorrente: Luís Carlos Mattos Areosa (CPF 025.510.552-53).
- 4. Entidade: Município de Novo Airão/AM
- 5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
- 8. Advogados constituídos nos autos: Luciana Granja Trunkl (OAB/AM 3.006) e Antônio Duarte de Oliveira Filho (OAB/AM 2.316)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luís Carlos Mattos Areosa, ex-prefeito municipal de Novo Airão/AM, contra o Acórdão nº 327/2006 - 2ª Câmara que julgou irregulares suas contas, fixou-lhe prazo para o recolhimento de débitos e aplicou-lhe multa em face da não comprovação do bom e regular uso dos recursos recebidos no exercício de 2001, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à conta do Programa Educação de Jovens e Adultos - RECOMÊÇO/EJA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado por Luís Carlos Mattos Areosa para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 327/2006 - 2ª Câmara;
- 9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente.

- 10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1739-08/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1740/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 004.088/2008-3.
 - 1.1. Apenso: 009.605/2009-4
 - 2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração
 - 3. Recorrente: Venício Alves de Oliveira (CPF 376.804.557-91).
 - 4. Entidade: Município de São Domingos do Norte/ES
 - 5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
 - 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
 - 8. Advogado constituído nos autos: Idivaldo Lopes de Oliveira (OAB/ES 8.994).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Venício Alves de Oliveira contra o Acórdão nº 1058/2009 - 2ª Câmara que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa, em decorrência da não aprovação da prestação de contas referente aos recursos repassados ao

município de São Domingos do Norte - ES por meio do Convênio FNDE nº 60802/99, cujo objetivo era a concessão de apoio financeiro para a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado por Venício Alves de Oliveira para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. retificar, nos termos da Súmula nº 145 deste Tribunal, por inexistência material, o subitem 9.1 do Acórdão nº 1058/2009 - 2ª Câmara, a fim de que as datas históricas das ocorrências expressem corretamente o efetivo crédito das quantias transferidas para a conta específica do convênio, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
30/12/1999	26.271,00
05/07/2000	39.406,50
05/07/2000	39.406,50
05/12/2000	39.406,50
05/12/2000	39.406,50

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e ao recorrente.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1740-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho

ACÓRDÃO Nº 1741/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.528/2006-0.
Apensos: TC-015.705/2006-0 e TC-000.522/2006-4
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: José Fernando Thomé Jucá (CPF 104.493.964-87)
4. Entidade: Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste - Cetene/MCT
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: Aldo Queiroz (OAB/PE 8.697).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Fernando Thomé Jucá contra o Acórdão nº 4620/2010 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o ao pagamento de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado por José Fernando Thomé Jucá para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Fernando Thomé Jucá;

9.3. tornar sem efeito a multa aplicada ao Sr. José Fernando Thomé Jucá pelo item 9.4 do Acórdão nº 4620/2010 - 2ª Câmara;

9.4. expedir quitação ao Sr. João Luiz Hanriot Selasco, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada pelo item 9.4 do Acórdão nº 4620/2010 - 2ª Câmara;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos Srs. José Fernando Thomé Jucá e João Luiz Hanriot Selasco.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1741-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho

ACÓRDÃO Nº 1742/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.666/2006-6.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: Joel Duarte (CPF 519.724.339-20)
4. Entidade: Associação de Agências de Viagens do Paraná - ABAV/PR

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)

8. Advogado constituído nos autos: Maurício Antônio Peligrino Adamowski (OAB/PR 21.460)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Joel Duarte contra o Acórdão nº 4955/2009 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento de débito e aplicou-lhe multa em decorrência do não cumprimento do objeto do Convênio nº 37/2003, firmado em 04/9/2003 entre a Associação de Agências de Viagens do Paraná - ABAV/PR e o Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado por Joel Duarte para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 4955/2009 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1742-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1743/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.916/2005-7 (com 2 volumes e 7 anexos, sendo o anexo 3 com 4 volumes e o anexo 6 com 1 volume).
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério Público junto ao TCU e Procuradoria da República no Distrito Federal.

3.2. Responsáveis: Bernardo Lucídio de Caldas Brito, CPF 002.288.851-91; Edgar Ferreira dos Santos, CPF 122.297.411-87; Elaine Rodrigues Santos, CPF 719.876.736-20; Maria de Nazaré Pedroza, CPF 484.385.531-68; Vera Lúcia Coelho Carrijo, CPF 145.830.031-53.

4. Unidade: Ministério da Cultura - MinC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: 6ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Alfredo Brandão, OAB/DF 4.624; André de Almeida Barreto Tostes, OAB/DF 20.596; Carolina Pieroni, OAB/DF 17.512; Eduardo Han, OAB/DF 11.714; Emanuelle Dias Weiler, OAB/DF 26.208; Francisco de Souza Lopes, OAB/DF 19.304; Jonas Cecílio, OAB/DF 14.344; Juliana Tavares Almeida, OAB/DF 12.794; Marcella Souza Carneiro, OAB/DF 29.335; Marcelo Jaime Ferreira, OAB/DF 15.766; Márcio Herley Trigo de Loureiro, OAB/DF 11.712; Marco Antonio Meneghetti, OAB/DF 3.373; Marília de Almeida Maciel Cabral, OAB/DF 11.166; Maurício Maranhão de Oliveira, OAB/DF 111.400; Mauro Porto, OAB/DF 12.878; Miyeko Chayamite, OAB/DF 24.326; Renato Parente Santos, OAB/DF 25.815; Vera Maria Barbosa Costa, OAB/DF 17.697.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial oriunda da conversão, por força do Acórdão 947/2008 - TCU - Plenário, de representação apresentada pelo Ministério Público junto a esta Casa, a respeito de possíveis irregularidades em obras de reforma das instalações do Ministério da Cultura e do pagamento indevido de ajuda de custo e auxílio moradia a servidora daquele órgão, a saber, a Srª Maria de Nazaré Pedroza,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir, desta relação processual, a Srª Vera Lúcia Coelho Carrijo e o Sr. Edgar Ferreira dos Santos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 19 e 23, inc. III, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inc. I, 210 e 214, inc. III, do Regimento Interno, julgar irregulares:

9.2.1. nos termos da alínea "b" do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/92 c/c o inc. II do art. 209 do Regimento Interno, as contas dos Srs. Bernardo Lucídio de Caldas Brito e Elaine Rodrigues Santos;

9.2.2. nos termos da alínea "c" do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/92 c/c o inc. I do art. 209 do Regimento Interno, as contas da Srª Maria de Nazaré Pedroza;

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Bernardo Lucídio de Caldas Brito e Elaine Rodrigues Santos, a multa prevista no inc. I do

art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o inc. I do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. condenar em débito a Srª Maria de Nazaré Pedroza, pelas quantias a seguir, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados das respectivas datas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
4.850,00	07/05/2003	1.800,00	06/06/2003	1.800,00	07/07/2003	1.800,00	06/08/2003
1.800,00	08/09/2003	1.800,00	08/10/2003	1.800,00	24/10/2003	1.800,00	27/11/2003
1.800,00	23/12/2003	1.800,00	28/01/2004	1.800,00	02/03/2004	1.920,00	19/04/2004
1.800,00	19/05/2004	1.800,00	11/06/2004	1.800,00	16/07/2004	1.800,00	17/08/2004
1.800,00	16/09/2004	1.800,00	05/10/2004	1.800,00	11/11/2004	1.800,00	09/12/2004
960,00	18/01/2005	840,00	03/02/2005				

9.5. aplicar, à Srª Maria de Nazaré Pedroza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. determinar ao Ministério dos Transportes, no que tange ao Sr. Bernardo Lucídio de Caldas Brito; ao Ministério da Cultura, no que tange à Srª Elaine Rodrigues Santos, e à Universidade de Brasília, no que tange à Srª Maria de Nazaré Pedroza, que, expirados os prazos previstos nos itens 9.3, 9.4 e 9.5 sem manifestação dos responsáveis ali referidos, implementem o desconto parcelado das dívidas em seus respectivos vencimentos ou proventos, observando o limite máximo de desconto previsto na legislação em vigor e estipulando percentual mínimo, com o intuito de evitar descontos mensais irrisórios, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (Decisão 518/2002 e Acórdãos 269/2002, 280/2002 e 870/2004, todos do Plenário);

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e se inviável ou infrutífera a providência constante no item precedente;

9.8. determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam:

9.8.1. à Procuradoria de República no Distrito Federal, explicando tratar-se de referente ao ICP 1.16.000.001168/2005-30;

9.8.2. ao Ministério da Cultura - MinC, e

9.9. determinar a juntada de cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, às contas anuais da Secretaria Executiva do MinC atinentes aos exercícios de 2003 (TC-007.040/2004-0) e 2004 (TC-012.624/2005-9).

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1743-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1744/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.455/2004-1
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adalberto Oscar Kolling (CPF 139.059.450-53); Albino Colatto Miola (CPF 149.745.170-15); Aldevino Miola (CPF 145.263.100-00); Antônio Xerxes O'dena Tavares (CPF 009.092.380-49); Afílio Martins (CPF 005.246.200-59); Benone Jose de Almeida (CPF 090.388.500-00); Carlos Rogério de Godoy (CPF 055.477.330-91); Central de Seguros Administradora e Corretora Ltda. (CNPJ 94.546.876/0001-81); Cláudio Luiz Rosseto (CPF 014.020.139-49); Cláudio Luís Pinto (CPF 232.333.460-34); Edgar Leopoldo Rabuske (CPF 049.474.360-34); Edison Lourenço Verdi (CPF 092.045.120-91); Edison Vitor Franco (CPF 106.318.870-91); Eloiir Martinho Gerhardt (CPF 086.056.290-53); Febraco - Cob. Extr. Judiciais Ltda. (CNPJ 00.804.824/0001-14); Fernando Onofre Batista da Costa (CPF 122.548.000-00); Forense - Consultoria Jurídica (CNPJ 90.746.926/0001-13); Gentil Rodrigues Vieira (CPF 065.979.710-00); Geraldo Feijó da Silva (CPF 077.300.710-53); Getúlio Stefani (CPF 078.946.780-15); Ghedale Saitowitch (CPF 055.274.060-87); Ivoo Jaime Wainer (CPF 069.874.860-34); Jayme Henkin (CPF 001.765.400-91); João Luis da Silveira Luz (CPF 359.567.120-15); Jurandir Carlos Weber (CPF 033.303.890-87); Jurandir Tibulo (CPF 226.686.160-34); Marcos Tondin Giglio (CPF 216.726.440-20); Nilson Fracalossi (CPF 033.303.890-87); Odilio Palmiro Wendisch (CPF 325.916.670-04); Otivino Fischborn (CPF 130.213.460-49); Renato Fedi (CPF 232.298.020-04); Sandra Kraus Bravo Machado (CPF 048.109.788-00); Segurança Companhia de Seguros e Previdência Privada (CNPJ 89.405.666/0001-33); Valmir Labatut da Rosa (CPF 066.027.200-82); Waldemar Celeste Spananberg (CPF 102.292.050-20); Wilmo Miola (CPF 023.758.770-04).



4. Unidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do rio Grande do Sul - Core/RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS.
8. Advogada: Adriana Batista (OAB/RS 46.641).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial destinada a apurar pagamentos irregulares no Conselho de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. **FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA** (CPF: 122.548.000-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d** da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS:

9.1.1. **solidariamente** com ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49), CARLOS ROGÉRIO DE GODOY (CPF: 055.477.330-91) e com a empresa FEBRACO COBRANÇAS EXTRA JUDICIAIS LTDA. (CNPJ: 00.804.824/0001-14), em virtude de pagamentos a título de comissão por serviço de cobranças de anuidades do Conselho, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:

Data	Valor (R\$)
07/01/97	28.390,39
05/02/97	20.140,34
04/03/97	20.025,72
03/04/97	32.766,24
05/05/97	31.340,04
03/06/97	26.977,09
07/07/97	24.355,22
05/08/97	32.018,61

9.1.2. **solidariamente** com ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49), WILMO MIOLA (CPF 023.758.770-04) e com a empresa FEBRACO COBRANÇAS EXTRA JUDICIAIS LTDA. (CNPJ: 00.804.824/0001-14), em virtude de pagamentos a título de comissão por serviços de cobrança de anuidades do Conselho, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:

Data	Valor (R\$)
04/09/97	19.930,64
01/10/97	19.886,97
04/11/97	24.791,66
02/12/97	17.702,39

9.1.3. **solidariamente** com ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49), WILMO MIOLA (CPF: 023.758.770-04) e a empresa FORENSE CONSULTORIA JURÍDICA (CNPJ: 90.746.926/0001-13), em virtude de pagamentos a título de comissão por serviços de cobrança de anuidades, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:

Data	Valor (R\$)
10/01/00	4.814,85
09/02/00	4.506,56
13/03/00	3.026,29
13/04/00	2.854,18
09/05/00	1.593,09
06/06/00	1.140,34
10/07/00	2.284,61
08/08/00	1.642,92
11/09/00	5.370,91
28/09/00	2.049,41
14/11/00	2.319,63
14/12/00	749,03

9.1.4. **solidariamente** com ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49), WILMO MIOLA (CPF 023.758.770-04) e JAIME HENKIN (CPF 001.765.400-91), em virtude de pagamentos indevidos a título de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios:

Data	Valor (R\$)
18/05/2000	10.000,00
19/06/2000	5.000,00
18/07/2000	3.000,00
18/08/2000	3.000,00
18/09/2000	3.000,00
18/10/2000	3.000,00
20/11/2000	3.000,00

9.1.5. **solidariamente**, ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49), WILMO MIOLA (CPF 023.758.770-04) e GHEDALE SAITOVITCH (CPF: 055.274.060-87), em virtude de pagamentos indevidos a título de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios:

Data	Valor (R\$)
18/05/2000	10.000,00
19/06/2000	5.000,00
18/07/2000	3.000,00
18/08/2000	3.000,00
18/09/2000	3.000,00
18/10/2000	3.000,00
20/11/2000	3.000,00

9.1.6. **solidariamente** com ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49), CARLOS ROGÉRIO DE GODOY (CPF: 055.477.330-91) e a MASSA FALIDA DE SEGURANÇA CIA. DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA (CNPJ: 89.405.666/0001-33), em virtude de pagamento a título de prêmio de seguros, sem a existência de apólices ou com a existência da apólice, mas sem a comprovação, pela seguradora, da inclusão dos beneficiários na cobertura do seguro e sem o devido procedimento licitatório (art. 2º da Lei 8.666/93):

DATA	VALOR - R\$
16/01/97	16.500,00
06/02/97	13.820,00
06/03/97	3.900,00
08/04/97	21.240,00

9.1.7. em virtude de recebimento indevido de tíquetes-refeição e cestas básicas:

Data	Valor - R\$
31/01/97	220,00
28/02/97	220,00
31/03/97	220,00
30/04/97	220,00
31/05/97	220,00
30/06/97	220,00
31/07/97	220,00
31/08/97	220,00
30/09/97	220,00
31/10/97	440,00
30/11/97	440,00
30/12/97	440,00

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. **ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES** (CPF 009.092.380-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d** da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS:

9.2.1. **solidariamente** com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), CARLOS ROGÉRIO DE GODOY (CPF: 055.477.330-91) e com a empresa FEBRACO COBRANÇAS EXTRA JUDICIAIS LTDA. (CNPJ: 00.804.824/0001-14), em virtude de pagamentos a título de comissão por serviços de cobranças de anuidades do Conselho, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:

Data	Valor (R\$)
07/01/97	28.390,39
05/02/97	20.140,34
04/03/97	20.025,72
03/04/97	32.766,24
05/05/97	31.340,04
03/06/97	26.977,09
07/07/97	24.355,22
05/08/97	32.018,61

9.2.2. **solidariamente** com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), WILMO MIOLA (CPF 023.758.770-04) e com a empresa FEBRACO COBRANÇAS EXTRA JUDICIAIS LTDA (CNPJ: 00.804.824/0001-14), em virtude de pagamentos a título de comissão por serviços de cobranças de anuidades do Conselho, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita, , pelos seguintes valores:

Data	Valor (R\$)
04/09/97	19.930,64
01/10/97	19.886,97
04/11/97	24.791,66
02/12/97	17.702,39

9.2.3. **solidariamente** com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), WILMO MIOLA (CPF: 023.758.770-04) e a empresa FORENSE CONSULTORIA JURÍDICA (CNPJ: 90.746.926/0001-13), em virtude de pagamentos a título de comissão por serviços de cobranças de anuidades, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:

Data	Valor (R\$)
10/01/00	4.814,85
09/02/00	4.506,56
13/03/00	3.026,29
13/04/00	2.854,18
09/05/00	1.593,09
06/06/00	1.140,34
10/07/00	2.284,61
08/08/00	1.642,92
11/09/00	5.370,91
28/09/00	2.049,41
14/11/00	2.319,63
14/12/00	749,03

9.2.4. **solidariamente**, FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), WILMO MIOLA (CPF 023.758.770-04) e JAIME HENKIN (CPF 001.765.400-91), em virtude de pagamentos indevidos a título de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios:

Data	Valor - R\$
18/05/2000	10.000,00
19/06/2000	5.000,00
18/07/2000	3.000,00
18/08/2000	3.000,00
18/09/2000	3.000,00
18/10/2000	3.000,00
20/11/2000	3.000,00

9.2.5. **solidariamente** com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), WILMO MIOLA (CPF 023.758.770-04) e GHEDALE SAITOVITCH (CPF: 055.274.060-87) e em virtude de pagamentos indevidos a título de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios:

Data	Valor - R\$
18/05/2000	10.000,00
19/06/2000	5.000,00
18/07/2000	3.000,00
18/08/2000	3.000,00
18/09/2000	3.000,00
18/10/2000	3.000,00
20/11/2000	3.000,00

9.2.6. **solidariamente** com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), CARLOS ROGÉRIO DE GODOY (CPF: 055.477.330-91) e a MASSA FALIDA DE SEGURANÇA CIA. DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA (CNPJ: 89.405.666/0001-33), em virtude de pagamento a título de prêmios de seguros, sem a existência de apólices ou com a existência da apólice, mas sem a comprovação, pela seguradora, da inclusão dos beneficiários na cobertura do seguro e sem o devido procedimento licitatório (art. 2º da Lei 8.666/93),

DATA	VALOR - R\$
16/01/97	16.500,00
06/02/97	13.820,00
06/03/97	3.900,00
08/04/97	21.240,00

9.2.7. em virtude de recebimento indevido de tíquetes-refeição e cestas básicas:

Data	Valor - R\$
31/01/97	220,00
28/02/97	220,00
31/03/97	220,00
30/04/97	220,00
31/05/97	220,00
30/06/97	220,00

31/07/97	220,00
31/08/97	220,00
31/10/97	220,00
30/11/97	440,00
30/12/97	440,00

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. WILMO MIOLA (CPF: 023.758.770-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d** da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS:

9.3.1. **solidariamente** com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49) e a empresa FEBRACO COBRANÇAS EXTRA JUDICIAIS LTDA. (CNPJ: 00.804.824/0001-14), em virtude de pagamentos a título de comissão por serviços de cobranças de anuidades do Conselho, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:

Data	Valor (R\$)
04/09/97	19.930,64
01/10/97	19.886,97
04/11/97	24.791,66
02/12/97	17.702,39

9.3.2. **solidariamente** com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49) e a empresa FORENSE CONSULTORIA JURÍDICA (CNPJ: 90.746.926/0001-13), em virtude de pagamentos a título de comissão por serviços de cobranças de anuidades, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:

Data	Valor (R\$)
10/01/00	4.814,85
09/02/00	4.506,56
13/03/00	3.026,29
13/04/00	2.854,18
09/05/00	1.593,09
06/06/00	1.140,34
10/07/00	2.284,61
08/08/00	1.642,92
11/09/00	5.370,91
28/09/00	2.049,41
14/11/00	2.319,63
14/12/00	749,03

9.3.3. **solidariamente**, FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF: 009.092.380-49) e JAIME HENKIN (CPF: 001.765.400-91), em virtude de pagamentos indevidos a título de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios:

Data	Valor - R\$
18/05/2000	10.000,00
19/06/2000	5.000,00
18/07/2000	3.000,00
18/08/2000	3.000,00
18/09/2000	3.000,00
18/10/2000	3.000,00
20/11/2000	3.000,00

9.3.4. **solidariamente**, FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF: 009.092.380-49) e GHEDALE SAI TOVITCH (CPF: 055.274.060-87), em virtude de pagamentos indevidos a título de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios:

Data	Valor - R\$
18/05/2000	10.000,00
19/06/2000	5.000,00
18/07/2000	3.000,00
18/08/2000	3.000,00
18/09/2000	3.000,00
18/10/2000	3.000,00
20/11/2000	3.000,00

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. CARLOS ROGÉRIO DE GODOY (CPF: 055.477.330-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d** da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do

Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS:

9.4.1. **solidariamente** com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49) e com a empresa FEBRACO COBRANÇAS EXTRA JUDICIAIS LTDA. (CNPJ: 00.804.824/0001-14), em virtude de pagamentos a título de comissão por serviços de cobranças de anuidades do, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:

Data	Valor (R\$)
07/01/97	28.390,39
05/02/97	20.140,34
04/03/97	20.025,72
03/04/97	32.766,24
05/05/97	31.340,04
03/06/97	26.977,09
07/07/97	24.355,22
05/08/97	32.018,61

9.4.2. **solidariamente** com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49) e a empresa MASSA FALIDA DE SEGURANÇA CIA. DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA (CNPJ: 89.405.666/0001-33), em virtude de pagamento a título de prêmio de seguros, sem a existência de apólices ou com a existência da apólice, mas sem a comprovação, pela seguradora, da inclusão dos beneficiários na cobertura do seguro e sem o devido procedimento licitatório (art. 2º da Lei 8.666/93):

DATA	VALOR - R\$
16/01/97	16.500,00
06/02/97	13.820,00
06/03/97	3.900,00
08/04/97	21.240,00

9.4.3. em virtude de recebimento indevido de tíquetes-refeição e cestas básicas:

Data	Valor - R\$
31/01/97	220,00
28/02/97	220,00
31/03/97	220,00
30/04/97	220,00
31/05/97	220,00
30/06/97	220,00
31/07/97	220,00
31/08/97	220,00
31/10/97	220,00
30/11/97	220,00
30/12/97	440,00

9.5. julgar irregulares as contas da empresa FEBRACO COBRANÇAS EXTRA JUDICIAIS LTDA. (CNPJ: 00.804.824/0001-14), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d** da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-la ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, em virtude de recebimento de valores a título de comissão por serviços de cobranças de anuidades do Conselho, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:

9.5.1. **solidariamente** com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES, (CPF: 009.092.380-49) e CARLOS ROGÉRIO DE GODOY (CPF: 055.477.330-91):

Data	Valor (R\$)
07/01/97	28.390,39
05/02/97	20.140,34
04/03/97	20.025,72
03/04/97	32.766,24
05/05/97	31.340,04
03/06/97	26.977,09
07/07/97	24.355,22
05/08/97	32.018,61

9.5.2. **solidariamente** com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49) e WILMO MIOLA (CPF 023.758.770-04):

Data	Valor (R\$)
04/09/97	19.930,64
01/10/97	19.886,97
04/11/97	24.791,66
02/12/97	17.702,39

9.6. julgar irregulares as contas da empresa FORENSE CONSULTORIA JURÍDICA (CNPJ: 90.746.926/0001-13), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d** da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-la ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, em virtude do recebimento de valores a título de comissão por serviços de cobranças de anuidades, sem a comprovação da efetiva participação da empresa contratada na obtenção da receita:

9.6.1. **solidariamente** com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF: 009.092.380-49) e WILMO MIOLA (CPF: 023.758.770-04):

Data	Valor (R\$)
10/01/00	4.814,85
09/02/00	4.506,56
13/03/00	3.026,29
13/04/00	2.854,18
09/05/00	1.593,09
06/06/00	1.140,34
10/07/00	2.284,61
08/08/00	1.642,92
11/09/00	5.370,91
28/09/00	2.049,41
14/11/00	2.319,63
14/12/00	749,03

9.7. julgar irregulares as contas do Sr. JAIME HENKIN (CPF 001.765.400-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d** da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, em virtude do recebimento irregular de valores a título de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios:

9.7.1. **solidariamente** com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49) e WILMO MIOLA (CPF 023.758.770-04), pelos seguintes valores:

Data	Valor - R\$
18/05/2000	10.000,00
19/06/2000	5.000,00
18/07/2000	3.000,00
18/08/2000	3.000,00
18/09/2000	3.000,00
18/10/2000	3.000,00
20/11/2000	3.000,00

9.8. julgar irregulares as contas do Sr. GHEDALE SAI TOVITCH (CPF: 055.274.060-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d** da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, do recebimento irregular de valores a título de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios:

9.8.1. **solidariamente** com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49) e WILMO MIOLA (CPF 023.758.770-04), pelos seguintes valores:



Data	Valor - R\$
18/05/2000	10.000,00
19/06/2000	5.000,00
18/07/2000	3.000,00
18/08/2000	3.000,00
18/09/2000	3.000,00
18/10/2000	3.000,00
20/11/2000	3.000,00

9.9. julgar irregulares as contas da **MASSA FALIDA DE SEGURANÇA CIA. DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA** (CNPJ: 89.405.666/0001-33), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-la ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, em virtude de pagamento a título de prêmio de seguros, envolvendo o Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, sem a existência de apólices ou com a existência da apólice, mas sem a comprovação, pela seguradora, da inclusão dos beneficiários na cobertura do seguro e sem o devido procedimento licitatório (art. 2º da Lei 8.666/93):

9.9.1. **solidariamente** com FERNANDO ONOFRE BATISTA DA COSTA (CPF: 122.548.000-00), ANTÔNIO XERXES O'DENA TAVARES (CPF 009.092.380-49) e CARLOS ROGERIO DE GODOY (CPF: 055.477.330-91), pelos seguintes valores:

DATA	VALOR - R\$
16/01/97	16.500,00
06/02/97	13.820,00
06/03/97	3.900,00
08/04/97	21.240,00

9.10. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, **regulares com ressalva** as contas dos seguintes responsáveis, dando-lhes quitação: ALBINO COLATTO MIOLA (CPF 149.745.170-15); ALDEVINO MIOLA (CPF 145.263.100-00); ATILIO MARTINS (CPF 005.246.200-59); EDSON LOURENÇO VERDI (CPF 092.045.120-91); EDSON VITOR FRANCO (CPF 106.318.870-91); ELOIDIR MARTINHO GERHARDT (CPF 086.056.290-53); GETULIO STEFANI (CPF 078.946.780-15); JOÃO LUIZ DA SILVEIRA LUZ (CPF 359.567.120-15); MARCOS TONDIN GIGLIO (CPF 216.729.440-20); ODILIO PALMIRO WENDISCH (CPF 325.916.670-04); VALMIR LABATUT ROSA (CPF 066.027.200-82);

9.11. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.12. autorizar a eventual extração de cópias de peças específicas dos presentes autos, caso sejam necessárias ao exame das contas da entidade referentes aos exercícios de 1997 e 2000;

9.13. arquivar os autos.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1744-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1745/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.216/2009-0 (com 1 volume e 3 anexos)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessado: José Ribamar Fontes Beleza (CPF 075.825.012-68).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Barcelos/AM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor André Luis de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/AM e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Alcides Martins de Oliveira Neto (OAB/AM 7.306).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, contra a deliberação proferida por este Tribunal, mediante o acórdão 2.400/2010 - TCU - 2ª Câmara, que julgou as contas irregulares, condenando o recorrente em débito pelo valor apurado nos autos, aplicando-lhe, ainda, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Barcelos/MA, por meio do convênio 117/MDS/2004, no âmbito do "Projeto Sentinela", cujo objetivo consiste na adoção, na esfera municipal, de ações articuladas de

atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de violência, abuso e de exploração sexual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, para, no mérito, não conceder a ele provimento, mantendo-se inalterado o acórdão 2.400/2010 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência da deliberação ao interessado.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1745-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1746/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.597/2003-5.
2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas - Exercício 2000
3. Responsáveis: César Marçal (071.845.579-72); Julio Maito Filho (201.967.339-87); Moisés Antonio Bortolotto (105.135.079-49); Odebal Bond Carneiro (000.259.769-15).
4. Unidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais - PR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex/PR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, relativas ao exercício de 2000, do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Paraná - Core/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. julgar regulares as contas de Moisés Antonio Bortolotto, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Cesar Marçal, Júlio Maito Filho e Odebal Bond Carneiro, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso II; e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. aplicar, individualmente, a Cesar Marçal, Júlio Maito Filho e Odebal Bond Carneiro multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem o item anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992; 9.5.determinar ao dirigente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Paraná - Core/PR que adote as providências necessárias para rescindir o Contrato de Arrendamento e Fornecimento de Serviços, celebrado com o Sindicato dos Representantes Comerciais do Paraná - SIN/PR, em 1992, por meio do qual é transferida a gestão das atividades do Conselho para esta entidade.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1746-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1747/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.705/2007-7
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Interessado: Gilberto Caixeta Silva (CPF: 255.354.986-53).
4. Unidade: Centro Nacional de Cidadania Negra - Ceneg
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG
8. Advogados constituídos nos autos: Fabrício Souza Duarte (OAB: 94.096), Arnaldo Silva Júnior (OAB/MG 72.629), Rodrigo Ribeiro Pereira (OAB/MG 83.032) e Juliana Degani Paes Leme (OAB/MG 97.063).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos por Gilberto Caixeta Silva em face do Acórdão 7.001/2010- TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo interessado, por preencherem os requisitos de admissibilidade exigidos, nos termos do art. 34, § 1º, para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada pela via recursal utilizada;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, por intermédio de seus advogados Arnaldo Silva Júnior (OAB/MG 72.629), Rodrigo Ribeiro Pereira (OAB/MG 83.032), Juliana Degani Paes Leme (OAB/MG 97.063) e Fabrício Souza Duarte (OAB/MG 94.096).

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1747-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1748/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.798/2006-7
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica - Sefa.
3.1. Interessado: Euclides Bino (CPF 313.625.678-68).
4. Unidade: Centro Técnico Aeroespacial - CTA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pedido de reexame interposto pela Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica contra o acórdão 1.187/2008 - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamentos nos arts. 32, 35 e 48 da Lei 8.443/1998, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;
9.2. considerar ilegal a aposentadoria de Euclides Bino no cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia do Centro Técnico da Aeronáutica e negar-lhe registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos da súmula TCU 106;
9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica a cessação, em 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, de pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao órgão de origem e ao interessado, com o esclarecimento de que este último poderá, eventualmente, optar por uma das duas aposentarias, com as providências administrativas decorrentes.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1748-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís

ACÓRDÃO Nº 1749/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 005.193/2000-8
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Simplificada de 1999.
3. Responsáveis: Andrea Cecília Silva de Macedo Souza (CPF 346.067.262-53); Carla Madureira da Aleluia Senem (CPF 153.628.092-53); Célia Maria Madureira Serra (CPF 116.940.253-49); Flora Maria Ribas Araújo (CPF 080.229.689-00); Maria da Graça Moreira (CPF 220.775.612-20); Maria do Socorro Costa Miranda (CPF 098.223.302-78); Marilda de Souza Gomes (CPF 350.345.052-15); Raimundo José Zacarias da Costa (CPF 052.889.242-87); Selma Correa Pacheco (CPF 089.789.562-20); Uelses Maia Mendes (CPF 153.251.212-00)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (AC-RO) - TRT-14.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas simplificada de 1999 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (AC-RO) - TRT-14.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maria do Socorro Costa Miranda e de Flora Maria Ribas Araújo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, e dispensar a aplicação de multa em virtude da aplicação de tal sanção, em outro processo, por motivo idêntico ao que acarretou a irregularidade das contas;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 1º e 16, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1749-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1750/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.718/2010-4 (com 1 volume e 4 anexos)
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jairo Altair Georgetti (CPF 045.462.838-22), Marcio Chaves Pires (030.874.008-40) e Município de Mauá (CNPJ: 46.522.959/0001-98).
4. Unidade: Prefeitura de Mauá/SP
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: Alexis Galiás de Souza Vargas (OAB/SP 165.651), Aline Aparecida David do Carmo (OAB/SP 258.620), Ivan Antonio Barbosa (OAB/SP 163.443), Francieli Aparecida Bastidas Pires (OAB/SP 262.642) e Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP 146.553).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em face de supostas irregularidades na aplicação de recursos transferidos do Sistema Único de Saúde (SUS), constatadas durante auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mauá/SP, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), com o objetivo de avaliar a destinação dos recursos remanescentes do programa "Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais" (ICCN).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º e 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992; c/c o art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, o art. 2º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, e o art. 3º da Decisão Normativa/TCU 57/04, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Município de Mauá/SP, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento das quantias a seguir discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
20/10/1999	10.829,08
23/11/1999	12.802,50
24/12/1999	12.802,50
7/2/2000	12.802,50
24/2/2000	12.802,50
24/3/2000	12.802,50
26/4/2000	12.802,50
26/5/2000	12.802,50
27/6/2000	12.802,50
31/7/2000	12.802,50
24/8/2000	12.802,50
5/10/2000	12.802,50
8/11/2000	12.802,50
27/11/2000	12.802,50
22/1/2001	12.802,50
19/2/2001	12.802,50
9/3/2001	12.802,50
9/4/2001	12.802,50
9/5/2001	12.802,50
16/5/2001	12.802,50
6/8/2001	12.802,50
10/8/2001	12.802,50
6/9/2001	12.802,50
10/10/2001	12.802,50
7/11/2001	12.802,50
6/12/2001	12.802,50
16/1/2002	12.802,50

7/2/2002	12.802,50
6/3/2002	12.802,50
4/4/2002	12.802,50
7/5/2002	12.802,50
6/6/2002	12.802,50
4/7/2002	12.802,50
7/8/2002	12.802,50
9/9/2002	12.802,50
4/10/2002	12.802,50
12/11/2002	12.802,50
6/12/2002	12.802,50
16/1/2003	12.802,50
26/08/2002	6.022,72C
16/07/2002	7.521,00C

9.2. autorizar desde logo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o recolhimento da dívida a que se refere o subitem 9.1 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, caso requerido;

9.3. informar ao Município de Mauá/SP que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, promoverá o saneamento do processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as suas contas regulares com ressalvas, dando-se oportunamente quitação ao município, e que, de outra parte, o não recolhimento ensejará a condenação do município em débito, com julgamento pela irregularidade das contas.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1750-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1751/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.880/2004-0 (com 4 anexos).
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Sílvia Ferreira (CPF 290.508.559-20).
4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Emmanuel Martins (OAB/SC 23.080), Gustavo A. P. Goulart (OAB/SC 19.171), José Augusto P. Alvarenga (OAB/SC 17.577-B), Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271), Luis Fernando Silva (OAB/SC 9.582), Marcio Locks Filho (OAB/SC 11.208) e Rafael dos Santos (OAB/SC 21.951).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em fase de embargos de declaração opostos contra o acórdão 4.382/2010-2ª Câmara, que tratou da aposentadoria de servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Srª Sílvia Ferreira, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1751-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1752/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.007/2009-2
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida, presidente da Liga Independente de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal e Entorno - LINQ-DFE (CPF 611.395.721-72), e Elaine Rodrigues Santos (CPF 719.876.736-20), Ricardo de Oliveira Lira (CPF 592.581.954-34) Maria Aldenice Ana da Silva Lopes (CPF 153.372.271-49) e Odênia Bruzzi Moraes Cândido (CPF 281.770.961-68), gestores do MinC.

4. Unidade: Ministério da Cultura - MinC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo - Secex/6.

8. Advogado constituído nos autos: José Carlos de Matos (OAB/DF 10.446) e Elaine Cristina Gomes (OAB/DF 26.873).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo MinC em razão da omissão inicial de prestação de contas e da posterior ausência de comprovação do regular uso de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) referentes ao convênio firmado com a Liga Independente de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal e Entorno - LINQ-DFE para apoiar a realização do Primeiro Seminário de Quadrilha Junina do Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, **caput**, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea a, e 219, inciso I, do Regimento Interno:

9.1. acatar as justificativas de Odênia Bruzzi Moraes Cândido para a ausência de comunicação ao órgão de controle da apresentação intempestiva da prestação de contas do convênio e excluí-la deste processo;

9.2. acatar as justificativas de Elaine Rodrigues Santos para a ausência de comunicação ao órgão de controle da apresentação intempestiva da prestação de contas do convênio e rejeitar suas justificativas para as demais ocorrências a respeito das quais foi ouvida;

9.3. rejeitar as justificativas de Ricardo de Oliveira Lira e Maria Aldenice Ana da Silva Lopes para a ocorrência a respeito da qual foram ouvidos;

9.4. rejeitar as alegações de defesa de Aridelson Sebastião de Almeida;

9.5. julgar irregulares as presentes contas;

9.6. condenar Aridelson Sebastião de Almeida ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 44.000,000 (quarenta e quatro mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 16/07/2007 até a data do pagamento;

9.7. aplicar a Aridelson Sebastião de Almeida multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.8. aplicar a Elaine Rodrigues Santos, Ricardo de Oliveira Lira e Maria Aldenice Ana da Silva Lopes multas individuais no valor, respectivamente, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.9. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.10. determinar o desconto das multas aplicadas aos gestores do MinC em folha de pagamento, caso não atendidas as notificações;

9.11. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações ou inexequível o desconto em folha de pagamento;

9.12. remeter cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal;

9.13. determinar a juntada de cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram ao processo TC 020.470/2008-0, que trata das contas de 2007 da Secretaria Executiva do MinC.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1752-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1753/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.049/2010-9.
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Beatriz Alves de Albuquerque (042.770.627-09); Igor Jose Brandão da Silveira (059.730.084-44); Maria Aparecida dos Santos (151.501.511-49); Maria Jose de Souza (992.645.797-53); Vania Brandão da Silveira (252.584.354-15); Zenaide Alves de Carvalho (129.719.607-49).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, a análise de mérito das pensões em favor de Maria Jose de Souza, fls. 11/13, e Beatriz Alves de Albuquerque, fls. 14/17;
9.2. julgar legais e autorizar o registro dos atos das interessadas Maria Aparecida dos Santos, fls. 7/10, e Zenaide Alves de Carvalho, fls. 18/20;
9.3. julgar ilegal a concessão da pensão civil à beneficiária Vania Brandão da Silveira, fls. 2/6;

9.4. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;
9.5. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. dê ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.6. com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar o Departamento de Polícia Federal no sentido de que poderá emitir novo ato relativo à pensão civil da beneficiária Vania Brandão da Silveira, escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o à apreciação deste Tribunal.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1753-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1754/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.506/2008-4.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: Joaquim Alves do Nascimento (001.831.563-15).

4. Unidade: Município de Barro (CE).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Vicente Aquino (OAB/CE n.º 9.665); Tibério Cavalcante (OAB/CE n.º 15.877); Breno Leite Pinto (OAB/CE nº 16.272); Justino Feitosa Neto (OAB/CE n.º 10.884).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 3020/2010-2ª Câmara, prolatado nesta Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Joaquim Alves do Nascimento e do Sr. José Elionilton Cabral Feitosa, ex-prefeitos do Município de Barro (CE), instaurada ante a omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais repassados ao município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Joaquim Alves do Nascimento, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao embargante e ao Município de Barro, no Estado do Ceará.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1754-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1755/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.185/1999-0.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração e Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista - BA (14.239.578/0001-00).
3.2. Responsáveis: José Fernandes Pedral Sampaio (003.547.675-34); Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista - BA (14.239.578/0001-00).
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC; Prefeituras Municipais do Estado da Bahia (417 Municípios).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator do Acórdão embargado: Ministro Raimundo Carreiro.
5.2. Relator do Acórdão recorrido: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades: SECEX-BA e SERUR.
8. Advogado constituído nos autos: José Martins Catharino (OAB/BA 628); Cláudio Fonseca (OAB/BA 4610); Cíntia Barreto de Carvalho (OAB/BA 11614).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração e de Recurso de Reconsideração apresentados pelo Sr. José Fernandes Pedral Sampaio, em face, respectivamente, do Acórdão nº 3496/2010 - 2ª Câmara e Acórdão nº 78/2003 - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar nulo o Acórdão nº 3496/2010 - 2ª Câmara;
9.2. considerar, em decorrência do decidido no item anterior, prejudicados, por perda de objeto, os embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 3496/2010 - 2ª Câmara;
9.3. negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Fernandes Pedral Sampaio contra o Acórdão nº 78/2003 - 2ª Câmara;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Sr. José Fernandes Pedral Sampaio e ao município de Vitória da Conquista.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1755-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1756/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.408/1999-0 (6 anexos).
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessados: Tribunal Regional do Trabalho/18ª Região e Terezinha Luciana de Almeida.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Rafaelo Abritta (membro da AGU), Gabriel Lacombe (OAB/DF 15.110), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de pensão civil, em que se examinam, nesta assentada, embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, representado pelo Dr. Rafaelo Abritta, membro da Advocacia-Geral da União, em face do Acórdão 5004/2010-2ª Câmara, em que este Tribunal conheceu e negou provimento a embargos de declaração opostos pelo mesmo órgão em face do Acórdão 3023/2010-2ª Câmara, por meio do qual, em sede de pedido de reexame, esta Corte de Contas

ordenou o registro do ato de concessão de pensão civil em favor de Terezinha Luciana de Almeida, em virtude do reconhecimento judicial da sua união estável com o instituidor da pensão, à época do óbito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, por intempestivos;
9.2. nos termos dos arts. 174 e 175 do Regimento Interno do Tribunal, declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 3023/2010-2ª Câmara e do subsequente Acórdão 5004/2010-2ª Câmara, por ter o primeiro ordenado o registro de ato de concessão inexistente, à época, declarado nulo em provimento judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no Mandado de Segurança 11.078/99, confirmado, em grau de recurso, pelo Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-ROMS 666.714/2000-4, mediante acórdão publicado em 17/4/2008;

9.3. considerar prejudicado, por falta de objeto, o julgamento do pedido de reexame versado no Acórdão 3023/2010-2ª Câmara, por intentar o registro de ato inexistente;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que emita e submeta a este Tribunal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 55/2007, novo ato em favor de Terezinha Luciana de Almeida, com base na sentença da Vara de Família, Sucessões e Cível, da Comarca de Anápolis/GO, que reconheceu sua união estável com o instituidor à época do óbito;

9.5. informar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que:

9.5.1. nos termos art. 217, inciso II, alínea a, da Lei 8.112/90, o direito de Ludmila Xavier Nunes à pensão instituída por seu pai, Gil Xavier Nunes, exauriu-se em 28/10/1999, quando ela completou 21 anos de idade, porquanto não há notícia de que a interessada padeça de invalidez, razão por que não se faz necessário franquear-lhe o direito de contraditório antes da emissão do novo ato em favor de Terezinha Luciana de Almeida;

9.5.2. os valores recebidos por Ludmila Xavier Nunes correspondentes à cota-parte de Terezinha Luciana de Almeida, relativamente ao período de 16/11/1997 (óbito do instituidor) a 28/10/1999 (fim do seu direito à pensão), não precisarão ser restituídos, em face da boa-fé da interessada e do registro do seu ato concessório pelo Tribunal;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda às seguintes correções nos respectivos registros do Sistema Sisac:

9.6.1. cancelar o registro do ato de concessão de pensão em favor de Terezinha, considerando-o prejudicado, em face de sua anulação antes do Acórdão 3023/2010-2ª Câmara;

9.6.2. corrigir a grafia do primeiro nome de Ludmila Xavier Nunes, no respectivo ato de concessão, lançado incorretamente, no Sistema, como "Ludimila";

9.7. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e à Sra. Terezinha Luciana de Almeida.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1756-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1757/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.511/2005-2.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Alexandre Macedo Sobral (588.810.505-87); José Macedo Sobral (349.506.805-87); Maria Ione Macedo Sobral (390.559.575-34); Ministério da Integração Nacional (vinculador) (); Mônica Macedo Sobral Maciel Silva (390.687.735-34).
3.2. Responsáveis: Alexandre Macedo Sobral (588.810.505-87); Cosane Construção e Saneamento Ltda. (01.588.448/0001-30); José Macedo Sobral (349.506.805-87); José Monteiro Sobral (013.184.895-04); Maria Ione Macedo Sobral (390.559.575-34); Mônica Macedo Sobral Maciel Silva (390.687.735-34).
4. Entidades: Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, apreciam-se Recursos de Reconsideração interpostos por José Macedo Sobral, Alexandre Macedo Sobral e Maria Ione Macedo Sobral, sucessores do falecido gestor José Monteiro Sobral, ex-Prefeito Municipal de Laranjeiras/SE, todos contra o Acórdão nº 5.759/2008 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de tornar insubsistente o Acórdão nº 5.759/2008 - 2ª Câmara;

9.2. arquivar os presentes autos, com espeque nos artigos 10, 11 e 5º, § 1º, inciso, III, da Instrução Normativa TCU nº 56/2007;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam:

9.3.1. aos recorrentes;

9.3.2. à Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE;

9.3.3. ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1757-08/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti

ACÓRDÃO Nº 1758/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.261/2010-1.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: José Tranquilino da Silva (031.365.744-00); Laudicea Marques Alexy Araújo (415.325.704-49); Sebastião Bezerra da Silva (029.906.364-04).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco - SFA/MAPA

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão e de alteração de aposentadoria de servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco - SFA/MAPA

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal e ordenar o registro dos atos de interesse de José Tranquilino da Silva (fls. 2/5) e de Sebastião Bezerra da Silva (fls. 10/13)

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Laudicea Marques Alexy Araújo (fls. 6/9), negando-lhe registro;

9.3. aplicar a orientação fixada na Súmula TCU nº 106, no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pela Sra. Laudicea Marques Alexy Araújo;

9.4. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco que:

9.4.1. com fundamento no art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela ora impugnada no ato de Laudicea Marques Alexy Araújo, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que Sra. Laudicea Marques Alexy Araújo tomar conhecimento da presente deliberação;

9.5. orientar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a aposentadoria ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU 55/2007;

9.6. autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1758-08/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1759/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.389/2010-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: José Aprigio de Oliveira Matos (056.955.895-68).

4. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao servidor José Aprigio de Oliveira Matos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. José Aprigio de Oliveira Matos (fls. 2/5), negando-lhe registro;

9.2. aplicar a orientação fixada na Súmula TCU nº 106, no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelo interessado;

9.3. determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira que:

9.3.1. com fundamento no art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da presente deliberação;

9.4. orientar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a aposentadoria ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU 55/2007;

9.5. autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1759-08/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1760/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-013.481/2010-0.

2. Grupo: II - Classe: VI - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV (CNPJ 00.119.784/0001-71).

3.2. Responsáveis: Carlos Aurelio Azevedo Albuquerque (CPF 380.407.433-20); Jose Maria dos Santos Filho (CPF 209.705.103-06); Pedro Alves de Oliveira Neto (CPF 426.851.683-20).

4. Unidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: Joyce Chagas de Oliveira (OAB/CE 16.407); Fábio Fontenelle Carvalho Lima (OAB/CE 18.243).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de supostos indícios de irregularidade na condução de concurso para preenchimento de cargos no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado do Ceará (Edital 01/2009-CRMV e retificações posteriores).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, e, no mérito, considerar a representação improcedente;

9.3. recomendar ao CRMV/CE que com vistas a assegurar a moralidade, a segurança, o sigilo e a credibilidade de concursos públicos que vier realizar para preenchimento de cargos, a isonomia na acessibilidade a esses, bem como a excelência da qualidade do certame na seleção de recursos humanos, e, por via reflexa, com vistas a evitar questionamentos relacionados à eventual futura participação de seus empregados nos certames, avalie a oportunidade e conveniência de realizar terceirização da atividade de execução do concurso público, ao menos no que se refere às etapas de elaboração, aplicação e correção de provas, de modo que sejam essas atividades realizadas em local externo à entidade, mediante a contratação de instituição devidamente habilitada para sua realização;

9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao interessado, e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1760-08/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1761/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-017.715/2009-0

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Edson Ferreira dos Santos (CPF 775.604.261-15); KGW Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 26.466.417/0001-38).

4. Unidade: Município de Monte Alegre de Goiás/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão do não cumprimento do objeto do Convênio 309/2003, celebrado com o Município de Monte Alegre de Goiás/GO, objetivando a construção de sistema de abastecimento de água nos povoados de Santa Fé, Maximiana, Areão e Fundo de Pasto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar solidariamente os responsáveis Edson Ferreira dos Santos, ex-Prefeito do Município de Monte Alegre de Goiás/GO, e empresa KGW Engenharia e Construção Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 7/7/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. condenar o responsável Edson Ferreira dos Santos, ex-Prefeito do Município de Monte Alegre de Goiás/GO, ao pagamento da quantia de R\$ 134.985,89 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 18/10/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar aos responsáveis Sr. Edson Ferreira dos Santos e empresa KGW Engenharia e Construção Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.6. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1761-08/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1762/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-020.505/2010-8.

2. Grupo: I - Classe: VI - Assunto: Representação.

3. Responsável: Claudio Alves Porto, Presidente (CPF 727.834.788-20).

4. Unidade: Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (Coren/SP).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/SP.

8. Advogados constituído nos autos: Carolina Baptista Medeiros (OAB/SP 163.564); Anita Flávia Hinojosa (OAB/SP 198.640); Giovanna Colomba Calixto (OAB/SP 205.514); Fernando Henrique Leite Vieira (OAB/SP 218.430); Rafael Medeiros Martins (OAB/SP 228.743).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/SP relatando possíveis irregularidades em contratações realizadas pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (Coren/SP) mediante inexigibilidade de licitação em decorrência de notória especialização dos contratados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos previstos no art. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Coren/SP que se abstenha de prorrogar o contrato celebrado com o Sr. Flavio Cioffi Junior visando à prestação de serviços de assessoria na área de contas públicas, com término de vigência fixado em 29/4/2011, em face das irregularidades verificadas nestes autos em afronta aos arts. 13, 25, inciso II, e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, ocorridas no momento da seleção, contratação e execução dos serviços prestados;

9.3. alertar ao Coren/SP que:

9.3.1. observe o disposto nos arts. 13 e 25, inciso II, da Lei 8.666/93, contratando por inexigibilidade de licitação somente se presentes os requisitos de singularidade dos serviços prestados e notória especialização do contratado;

9.3.2. em observância ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, faça constar dos autos de processos de contratação por inexigibilidade de licitação pesquisa de preço detalhada que sirva de parâmetro para aferir a razoabilidade do valor contratual e de seus itens de custo;

9.3.3. em atendimento ao art. 55, incisos III e IV, da Lei 8.666/93, faça constar nos contratos celebrados pela entidade cláusulas que estabeleçam precisamente o objeto, o preço, as condições de pagamento, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de recebimento dos serviços prestados, bem como o cronograma físico-financeiro do contrato, a fim de ser verificada a correspondência entre pagamentos efetuados e cumprimento das atividades contratadas;

9.3.4. observe o disposto no art. 62 da Lei 4.320/64 na execução dos contratos firmados pela entidade, a fim de não incorrer em pagamento antecipado de despesa, antes de constatada a devida prestação dos serviços contratados, e

9.4. determinar à Secex/SP que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.2 supra.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1762-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1763/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.936/2010-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Henrique Antonio Fonseca da Mota (374.144.887-72) e Oap Obras Assessoria Projetos e Serviços Ltda. (05.477.801/0001-66).
4. Entidade: Município de Capistrano/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará, em desfavor do Sr. Henrique Antônio Fonseca da Mota, ex-prefeito do município de Capistrano/CE, em razão da não realização do objeto do convênio nº 212/2003, celebrado com vistas à execução de sistema de abastecimento de água na referida municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando, solidariamente, o Sr. Henrique Antônio Fonseca da Mota e a Oap Obras Assessoria Projetos e Serviços Ltda. ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa:

Data	Valor (R\$)
07/08/2004	172.027,59
18/10/2004	129.770,50

9.2. aplicar ao Sr. Henrique Antonio Fonseca da Mota e à Oap Obras Assessoria Projetos e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$

10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1763-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1764/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.654/2010-7.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sidney Ricardo de Oliveira Leite (CPF 240.678.572-68).
4. Entidade: Município de Maués/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: Juarez Frazão Rodrigues Júnior (OAB/AM 5.851).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida, por força do Acórdão 865/2010 - 2ª Câmara, a partir da representação atuada sob o TC 027.985/2009-0, com vistas à apuração do débito decorrente do não cumprimento do objeto do Convênio TR/SEAS/MPAS/962/02, celebrado entre o município de Maués/AM e a União, por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. excluir o nome do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva desta tomada de contas especial;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, e condenar o responsável ao pagamento do débito no valor de R\$ 100.200,00 (cem mil e duzentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 6/1/2004, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 13.064,96, recolhido em 5/8/2009;

9.3. aplicar ao Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RITCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente nos termos da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes dos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com amparo no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1764-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1765/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.071/2005-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Espólio de Manoel Dias de Miranda (149.279.771-53) e Nogueira & Miranda Ltda., atual Caetano & Caetano Ltda. (36.839.660/0001-08).

4. Entidade: Município de Goiatins/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: Juarez Rigol da Silva (OAB/TO 606) e Sebastião Luís Vieira Machado (OAB/TO 1745-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio nº 3.068/1996, firmado em 25/6/1996, no valor de R\$ 36.400,00, que tinha por objeto contribuir, suplementarmente, com recursos financeiros para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental em escolas públicas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212 do RITCU, c/c os arts. 5º, § 4º, e 10 da IN TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

9.2. tornar sem efeito o item 9.5 do Acórdão 1.389/2010-TCU-2ª Câmara; e

9.3. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, ao município de Goiatins/TO e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1765-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1766/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.459/2008-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Sebastião Carrara da Rocha, ex-Prefeito Municipal (285.031.716-00); Clerio Knupp, ex-Secretário Municipal de Saúde (181.003.766-20); Mauricio Lopes Valladao, ex-Secretário Municipal de Saúde (falecido) (002.979.096-49);

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Carangola - MG.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado constituído nos autos: Eduardo Reis Kiefer (OAB/MS nº 1.807-A); Christovam Rocha Kiefer (OAB/MG nº 92.686); Rogério de Freitas Caldas (OAB/MG nº 48.916), Agripino Torres Filho (OAB/MG nº 33.687).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados à Prefeitura Municipal de Carangola/MG nos exercícios de 1995 e 1996, consoante apurado em auditorias realizadas pelo Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Srs. Sebastião Carrara da Rocha, Clério Knupp e Mauricio Lopes Valladao;

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Sebastião Carrara da Rocha e Clério Knupp a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, respectivamente, nos valores de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) e R\$ 3.000,00(três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar o pagamento das dívidas em 24(vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para

comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência deste Acórdão, acompanhados dos Votos e Relatório que o fundamentam, aos responsáveis e à Sra. Marília de Oliveira Valladão.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1766-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1767/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.054/2010-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Renes Ferreira de Barros (155.228.305-49).
4. Entidade: Município de Santo Amaro das Brotas/SE.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe Secex/SE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Renes Ferreira de Barros, ex-Prefeito Municipal de Santo Amaro das Brotas/SE (gestão 1997/2000), instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Sergipe Funasa/SE, em decorrência da não-execução do objeto estipulado no Convênio nº 284/1998 (fls. 9/15), celebrado em 19/6/1998, entre o aludido Município e a Funasa/SE, consistente na construção de 250 (duzentos e cinquenta) módulos sanitários domiciliares na sede da municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Renes Ferreira de Barros, condenando-lhe ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
53.334,00	27/08/1998
53.333,00	28/09/1998
53.333,00	30/10/1998

9.2. com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Renes Ferreira de Barros, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da mencionada quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 6º, do RITCU.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1767-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1768/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.773/2010-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Cardoso Matos (021.950.625-68)
4. Entidade: Município de Gararu/SE.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - SECEX/SE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. José Cardoso Matos, ex-Prefeito Municipal de Gararu/SE (gestões: 1/1/2005 a 26/1/2006 e 20/6/2006 a 31/12/2008), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação e da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados, mediante os convênios nºs 804275/2006 (fls. 61/69) e 834039/2006 (fls. 143/151), os quais tinham por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações voltadas, respectivamente, ao aperfeiçoamento da qualidade do ensino fundamental e a melhoria da qualidade do ensino ministrado nas escolas do campo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas do Sr. José Cardoso Matos, ex-Prefeito Municipal de Gararu/SE, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo listadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;

CONVÊNIO Nº	VALOR HISTÓRICO DOS DÉBITOS (R\$)	DATAS
804.275/2006	7.910,60	30/6/2006
834.039/2006	15.067,80	30/6/2006

9.2. aplicar ao responsável a multa que trata o art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para as providências cabíveis, nos termos do § 6º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1768-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1769/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.919/2008-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Benedito João de Farias Aguiar (003.803.182-53); Claudio Barbosa dos Santos (097.579.532-53); Dnair Marques de Oliveira (128.693.093-68); Dorival Nicodemus da Costa e S (071.837.982-91); Edilton José da Silva Mesquita (105.651.912-68); Eduardo Luiz da Silva Loureiro (250.620.007-00); Eneida de Fatima Castro Lopes (175.311.602-34); Florivaldo Vieira Martins (108.654.972-49); Hudinilza Queiroz Franco (186.578.852-04); Ilza Maria Monteiro de Lima (280.644.022-04); Janiovaldo Alves Barbosa (104.494.932-53); João Bosco Bastos de Araujo (001.334.693-87); João Wenceslau Padilha da Silva (186.381.802-25);

Jorge Gonçalves da Silva (329.620.372-91); Maria de Fatima Veloso Pestana (050.203.102-63); Maria de Nazare Alves dos Santos (082.153.672-91); Osmar do Carmo Assunção (089.685.942-87); Oton Garcia Damasceno (001.499.852-15); Raimundo Israel Tavares Martins (180.282.502-97); Raimundo Jorge Pinto Freire (049.148.482-87); Raimundo Nonato da Costa Vericio (226.832.832-53).

4. Entidade: Funasa - Coordenação Regional/PA - MS.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos Prestação de Contas Simplificada da Funasa - Coordenação Regional do Pará, referente ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, todos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do senhor Florivaldo Vieira Martins, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443, de 1992 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 1992, julgar regulares com ressalva as contas de João Wenceslau Padilha da Silva e Hudinilza Queiroz Franco, dando-lhes quitação;

9.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações

9.5. determinar à FUNASA, Coordenação Regional do Pará, que:

9.5.1. promova pregões em sua forma eletrônica, em cumprimento ao despacho do coordenador da FUNASA e observando o parecer da Procuradoria Geral Federal;

9.5.2. em caso de prorrogação contratual, observe o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993;

9.5.3. nos casos de inexigibilidade de licitação, observe o artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993, em especial os elementos dispostos no parágrafo único do mesmo artigo;

9.5.4. observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993 quando houver locação de imóveis por dispensa de licitação;

9.5.5. cumpra o disposto nos artigos 38, § único, 55, 61 **caput** e § único, 73, 86 e 87, todos da Lei nº 8.666, de 1993;

9.5.6. na concessão de suprimentos de fundo observe o disposto nos artigos 45/47 do Decreto nº 93.872/1986;

9.5.7. nos pagamentos de indenização de campo observe o disposto no artigo 4º do Decreto nº 5.992, de 2006;

9.5.8. apure a responsabilidade daqueles que deram causa às irregularidades a seguir mencionadas, informando a este Tribunal, no prazo de 90 dias, as ações adotadas com vistas a dar cumprimento a presente determinação:

9.5.8.1. Ausência de justificativa para a não realização de pregão eletrônico e a elaboração de termo aditivo sem a comprovação de que a prorrogação permitiria a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. Aquela, em desacordo com o despacho do Coordenador da Funasa/PA, datado de 7/3/2007, e Parecer da Procuradoria-Geral Federal nº 75/PGF/FUNASA, datado de 19/3/2007, e esta, inobservando o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993;

9.5.8.2. Não disponibilização de processos de inexigibilidade, a despeito das solicitações de auditoria;

9.5.8.3. Locação de imóveis, por dispensa de licitação, sem avaliação prévia de órgão oficial, bem como a ausência de ratificação e publicação da dispensa no DOU, configurando o desatendimento ao artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

9.5.8.4. Descumprimento da lei de licitações e contratos mediante a não aplicação de sanções administrativas por inexecução contratual, ausência de termo de recebimento de obras, intemperividade na apresentação de garantia contratual, publicação do extrato de contrato em desacordo com a legislação, ausência de parecer jurídico sobre termo aditivo e ausência de termos de recebimento provisório e definitivo de obra; e

9.5.8.5. Diversas irregularidades envolvendo a concessão de suprimentos de fundo mediante saque com cartão corporativo, tais como ausência de justificativa de saque, fracionamento de despesas e ausência de pesquisa de preços.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1769-08/11-2.
13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Ca'valcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1770/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-023.928/2009-5 (com 1 volume)
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Raimundo Silva de Andrade (CPF nº 620.110.302-34)
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Diretoria Regional de Noroeste da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em decorrência de prejuízos causados pelo Sr. Raimundo Silva de Andrade, enquanto ocupante da função de ex-chefe efetivo da agência dos correios em Xapuri - AC e ex-chefe temporário da agência dos correios em Assis Brasil - AC, conforme apurado no Processo/GINSP/DR/NO-028/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Raimundo Silva de Andrade ao pagamento das quantias abaixo indicadas, abatendo-se os valores já ressarcidos a seguir discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DÉBITO					
Data	Valor Histórico	Data	Valor Histórico	Data	Valor Histórico
24/11/2000	145,96	16/6/2002	2.109,56	9/7/2002	387,00
5/1/2001	2.051,55	19/6/2002	15,05	10/7/2002	737,00
2/2/2001	151,00	20/6/2002	1.600,00	11/7/2002	396,00
29/1/2002	456,00	21/6/2002	1.600,00	12/7/2002	300,00
8/2/2002	522,78	24/6/2002	1.592,00	16/7/2002	407,00
12/3/2002	472,78	25/6/2002	200,00	17/7/2002	800,00
15/03/02	360,00	26/6/2002	796,00	22/7/2002	903,00
11/04/2002	180,00	28/6/2002	200,00	24/7/2002	1.000,00
19/4/2002	878,74	2/7/2002	67,00	25/7/2002	800,00
24/4/2002	180,00	4/7/2002	374,00	26/7/2002	200,00
3/5/2002	1.859,85	5/7/2002	1.342,99	29/7/2002	200,00
23/5/2002	160,00	8/7/2002	785,26		

Valores Ressarcidos			
Data	Valor	Data	Valor
30/11/2000	147,98	7/10/2002	122,25
30/4/2002	122,25	31/10/2002	122,25
31/5/2002	122,25	29/11/2002	122,25
28/6/2002	122,25	31/12/2002	122,25
31/7/2002	122,25	31/1/2003	122,25
30/8/2002	122,25	28/2/2003	122,25
30/9/2002	307,00	9/6/2003	192,41

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Silva de Andrade, com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até o efetivo pagamento.

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida à notificação.

9.4. alertar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto à irregularidade identificada nos autos, consistente na instauração intempestiva do processo de tomadas de contas especial, que afronta ao disposto no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa/TCU nº 56/2007.

9.5. encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Acre cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1770-08/11-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Ca'valcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1771/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.180/2010-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Divina Helena de Almeida (054.186.901-91).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão e de alteração de aposentadoria de Divina Helena de Almeida (fls. 2/5 e 6/9), ex-servidora da Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão e de alteração de aposentadoria, de fls. 2/5 e 6/9, em favor de Divina Helena de Almeida, negando-lhes registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS que:

9.3.1 faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. orientar a Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS: 9.4.1 que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novos atos, livres da irregularidade ora apontada, submetendo-os a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

9.4.2 sobre a necessidade de observar a correta aplicação do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, no caso de pagamento de valores decorrentes de sentenças judiciais, especialmente o subitem 9.2.1.2, in fine, no sentido de subtrair destes valores as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral destas vantagens;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1771-08/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Ca'valcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1772/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.184/2010-6.
2. Grupo I - Classe V- Assunto: Aposentadoria
3. Interessadas: Ana Lucia Cardoso Lopes (782.483.888-91); Wanda Sueli Francisco Mera (800.480.998-72).
4. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - AN-VISA/MS.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria em favor de Ana Lucia Cardoso Lopes (fls. 2/6) e Wanda Sueli Francisco Mera (fls. 7/11), ex-servidoras da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 2/6 e 7/11, em favor de Ana Lucia Cardoso Lopes e Wanda Sueli Francisco Mera, negando-lhes registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelas inativas, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que:

9.3.1 faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 comunique às interessadas acerca da presente deliberação, alertando-as de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. orientar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA:

9.4.1 que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novos atos, livres das irregularidades ora apontadas, submetendo-os a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

9.4.2 sobre a necessidade de observar a correta aplicação do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, no caso de pagamento de valores decorrentes de sentenças judiciais, especialmente o subitem 9.2.1.2, in fine, no sentido de subtrair destes valores as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral destas vantagens;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1772-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Ca'valcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1773/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.537/2008-3 (com 1 volume e 2 anexos)
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: André Luiz Nobre dos Santos (032.389.886-62); Charles Castro Luz (882.455.516-00); Construtora Miglio Ltda (01.161.745/0001-03); Construtora Ponto Alto Ltda (03.070.571/0001-00); Dalmo Costa de Souza (406.783.186-20); Marcos Schaper dos Santos (169.687.946-91); Marcos da Silva Miglio (280.100.946-68); Nilson Pereira de Freitas (505.911.776-68); Silverio Dornelas Cerqueira (256.952.316-04); Somma Construtora Ltda. (02.906.240/0001-85); Weliton de Jesus Souza (669.462.046-20).

4. Entidade: Município de Serra dos Aimorés/MG
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Alencar Dutra Figueiredo (OAB/MG 43.591)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da inexecução parcial do objeto do Convênio 1398/1999, celebrado entre o Município de Serra dos Aimorés/MG e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com vistas à construção de sistema de abastecimento sanitário, sendo a contrapartida municipal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar, com fulcro nos arts. 5º, § 1º, 10 e 11, da IN/TCU nº 56/2007, os presentes autos.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1773-08/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Ca'valcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1774/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-012.314/2005-6 (c/ 2 volumes e 2 anexos).
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Airton Paulo Torres (004.464.244-04); Alvaro Fernandes Freire Filho (155.100.774-68); Ana Maria de Sena Patrício (201.065.804-34); Augusto Cesar Lemos (290.137.637-15); Aymar Jorge Ribeiro Hyal (073.346.928-02); Constremac Construções Ltda. (03.998.869/0001-65); Dirceu de Castro Oliveira (004.270.201-15); Domicio José Gregório Arruda Silva (505.595.754-91); Engenharia de Materiais Ltda. (41.157.967/0001-69); Eugênio Leopoldo Rosado Cascudo Rodrigues (201.830.544-15); Fernando

Antônio Crisóstomo (114.355.854-53); Fábio Luiz Araújo Lopes Farias (240.584.754-04); Gustavo Henrique Teixeira de Faria (027.880.164-17); Geraldo Dias de Oliveira (019.649.767-15); Gilson Duarte Ferreira dos Santos (072.635.891-68); Hanna Yousef Emile Safieh (037.959.854-04); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Irani Dutra de Siqueira (038.762.251-91); J Ferreira & Construções Ltda. (12.409.447/0001-06); Jatobeton Engenharia Ltda. (00.507.949/0001-82); Jairo Rodrigues da Silva (068.652.327-04); Josimar Nogueira de Lima (086.178.214-34); José Walter de Carvalho (003.132.894-68); Luiz César Brandão Maia (068.085.571-87); Lafayette Pacheco Neto (057.219.111-15); Manoel Alves Neto (071.296.454-15); Maria da Saleta Medeiros Moreira (155.913.444-53); Marilena Freitas Silvestre (421.575.601-49); Mônica Maria Libório Feitosa de Araújo (323.439.224-20); e Vipeiro Vilmar Pereira Construções e Mont Petrolif Ltda. (09.080.623/0001-96).

4. Entidade: Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte - Codern.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte, exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e §§ 1º e 4º, 210, § 2º e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Domicio José Gregório Arruda Silva (CPF 505.595.754-91), na condição de Administrador do Porto de Maceió, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. nos termos do art. 28, **caput** e inciso II, da Lei 8.443/92, seja autorizada desde logo a cobrança judicial das dívidas descritas nos itens 5.6 a 5.8 retro, caso não atendidas as notificações nos prazos estabelecidos.

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Walter de Carvalho (CPF 003.132.894-68), na condição de Diretor-Presidente da CODERN, dando-se-lhe quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 3 deste Acórdão, dando-se-lhe quitação plena.

9.5. determinar à Codern que:

9.5.1. haja planejamento e previsão contratual de modo a impedir que os serviços extraordinários sejam transformados em rotineiros, evitando o que ocorreu no âmbito do Contrato 13/2004;

9.5.2. observe doravante os arts. 57 e 61 da Lei 8.666/1993 quando da celebração de termos aditivos, atentando para a necessidade de só firmar aditamento a contrato mediante processo formalizado e publicação do extrato na Imprensa Oficial, bem como não conceda reajuste de preço com data retroativa nem promova aditamento a contratos já expirados;

9.5.3. providencie o devido processo licitatório, conforme estabelecem o § 4º do art. 45 da Lei 8.666/1993 e as determinações do Acórdão 2.094/2004-TCU-Plenário, incluindo no edital a exigência da entrega do domínio e código fonte dos softwares desenvolvidos, evitando o que ocorreu no Contrato 5/04;

9.5.4. celebre contrato para manutenção de sistemas, fundamentado em dispensa de licitação emergencial, quando for o caso (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93), somente no período estritamente necessário à condução do procedimento licitatório, evitando o que ocorreu no Contrato 5/04 e considerando os seguintes requisitos:

9.5.4.1. cumprimento das determinações da Lei 8.666/1993, em especial o seu artigo 26;

9.5.4.2. comprovação da inexistência de pessoal qualificado na empresa para a realização da manutenção de sistemas;

9.5.4.3. existência de especificação completa do objeto da contratação;

9.5.4.4. estabelecimento de preço em função dos serviços prestados, sem a exigência de disponibilidade de horário para trabalhar diariamente na sede; e

9.5.4.5. estabelecimento de prazo para o atendimento às chamadas da empresa, incluindo penalidades em caso de descumprimento pela contratada;

9.5.5. proceda, se já não o fez, ao imediato procedimento licitatório para o objeto do contrato com a firma Galloti e Advogados Associados, observando que, para o valor do contrato atual e a possibilidade legal de renovação por até 60 (sessenta) meses, a modalidade adequada é a Concorrência, mantendo o referido contrato, caso ainda esteja em vigor, apenas até a conclusão da nova contratação;

9.5.6. envide esforços junto ao Ministério dos Transportes, caso ainda não tenha feito, para a solução definitiva do problema de contratação de marítimos no Porto de Areia Branca/RN, haja vista a Cláusula Primeira do Termo de Conciliação assinado em 5/6/2003, entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, que impõe à União abster-se de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra;

9.5.7. adote providências tempestivas visando ao cumprimento das exigências da Lei 8.666/1993, quanto ao prazo de vigência dos termos de contrato, de modo a que não ocorram execução de serviços e respectivos pagamentos à empresa contratada, sem cobertura contratual;

9.5.8. adote, no prazo de 30 (trinta) dias, providências para registrar e manter atualizado no SIASG - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, todos os seus contratos vigentes e respectivos cronogramas físicos e financeiros, em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente;

9.5.9. adote providências, caso já não tenha feito, no sentido de evitar a repetição das ocorrências apontadas pela Comissão de Sindicância, instaurada pela Portaria DP 110/03, por meio das seguintes posturas, dentre outras:

9.5.9.1. observe, doravante, a correta modalidade de licitação quando o contrato celebrado considerar, às expensas da contratante, despesas estimadas ou não previstas que poderão ultrapassar o limite da modalidade que foi adotada sem levá-las em conta, a exemplo do que ocorreu com o Contrato 5/2003;

9.5.9.2. adote providências tempestivas para que a assistência médica do Porto de Maceió/AL cumpra com sua finalidade, sem onerar indevidamente o Porto com o pagamento em dobro de consultas de triagem e do especialista para seus servidores;

9.5.9.3. cumpra fielmente a Instrução/APMC 28/99 que determina a suspensão de serviços extraordinários, em horários de refeição, para empregados que exerçam atividades administrativas;

9.5.9.4. abstenha-se imediatamente de prorrogações contratuais indevidas, não previstas no Edital de licitação nem na minuta inicial do contrato;

9.5.9.5. abstenha-se imediatamente de prorrogar contratos cujo somatório de valor, a partir da prorrogação, ultrapasse o limite da modalidade de licitação adotada; e

9.5.9.6. analise imediatamente a situação funcional do servidor Marcelo Henrique Brabo Magalhães, adequando os benefícios e vantagens auferidos à sua condição de servidor cedido (não pertencente ao quadro de pessoal do Porto), e não ocupante de cargo em comissão.

9.5.10. cumpra as seguintes recomendações feitas pela CGU/RN, sobre contas de exercícios anteriores, e que não foram atendidas total ou parcialmente até o exercício sob exame, a saber:

9.5.10.1. abstenha-se doravante de remanejar recursos do Orçamento de Investimentos da Companhia, para utilizá-los no pagamento de indenizações trabalhistas, em desacordo com as normas pertinentes à sua execução, conforme relatado pela CGU/RN;

9.5.10.2. envide esforços junto à GRPU/RN, no sentido de providenciar a imediata regularização dos bens imobiliários da União que se encontram sob a guarda e utilização da Companhia, obtendo a documentação comprobatória da efetiva regularização, bem como dos contratos de arrendamento dos respectivos imóveis e das respectivas receitas arrecadadas;

9.5.10.3. elabore, doravante, os orçamentos básicos de licitações de forma mais racional, principalmente quanto aos itens cotados como verba, procurando detalhá-los, a fim de que os preços orçados venham a ter uma maior proximidade com os preços contratados, evitando assim as disparidades verificadas no Contrato 7/2001;

9.5.10.4. fiscalize a perfeita prestação dos serviços contratados, atentando para a possível ausência habitual ao trabalho de técnicos contratados, a exemplo dos indícios apontados pela CGU/RN no Contrato 20/2004.

9.6. recomendar à Codern que:

9.6.1. reveja o teor da Resolução-CODERN 33/04, de modo a que se exija, nos editais de licitação, índices contábeis que não restrinjam a competitividade dos certames, de forma a evitar o descumprimento da parte final do § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93, como ocorreu no caso da Licitação 29/2004;

9.6.2. aprimore o processo de planejamento, adotando providências tempestivas em cada caso, de forma a evitar o descumprimento às exigências da Lei 8.666/1993, notadamente quanto às aquisições com inexigibilidade ou dispensa de licitação;

9.6.3. envide esforços para que, tanto os elementos estruturais já construídos quanto as formas de estacas já montadas, tenham sua utilização efetuada no menor espaço de tempo possível, a fim de impedir a deterioração das mesmas ou a ocorrência de gastos adicionais para sua recuperação;

9.6.4. proceda doravante a uma maior fiscalização sobre a execução dos contratos, visando evitar a construção de elementos estruturais que utilizem aço, sem que se tenha a certeza da sua imediata utilização;

9.6.5. adote providências cabíveis, caso ainda possível, para a inclusão dos serviços de reconstrução dos elementos estruturais do Terminal Salineiro de Areia Branca-RN, que não apresentam viabilidade econômica de recuperação, mediante a realização de planilha de adequação de quantitativos do Contrato 20/2004, respeitados os limites do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993; e

9.6.6. aprimore o planejamento de forma a evitar situações potencialmente danosas, devido à não inclusão de serviços necessários, por ocasião da elaboração dos orçamentos básicos;

9.7. determinar à CGU/RN, que, nas próximas Contas da Codern, informe:

9.7.1. acerca do total cumprimento dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 784/2004-TCU-Plenário (TC-003.598/2004-0) e dos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.122/2004-TCU-Plenário; e

9.7.2. acerca da tempestiva adoção, por parte da referida Companhia, de todas as determinações e recomendações aqui exaradas;

9.8. nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1774-08/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1775/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.984/2009-5.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Antonio Cassiano de Souza Sobrinho (023.267.364-00); Breno Machado Grissi (189.748.728-20); Cirilo Cordeiro dos Anjos Filho (157.307.194-34); Fernando Jose Cantalice Soares (006.521.484-68); Francisca de Alencar Soares Leite (002.736.784-34); Glicia Machado Athayde (278.434.594-72); Jose Nilton da Silva (077.367.204-44); João Tranquilino de Brito (059.808.604-87); Maria Carmesia Targino Maranhão Leite (133.129.524-68); Maria Celia Aquino de Assis (690.864.004-34); Maria Dolores Menezes Brayner (009.466.304-10); Maria Ilbaniza Gomes (112.198.314-68); Maria do Socorro Costa Sousa Caldas (112.256.454-68); Maurice Joseph Felix Van Woensel (009.232.734-68); Ozaes Barros Manguiera (020.457.024-72); e Ubiratan Indio de Lameiro (024.224.841-15).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores vinculados à Universidade Federal da Paraíba - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar prejudicado, por inépcia e perda de objeto, respectivamente, o exame dos atos de fls. 32/36 e 47/51, de interesse de José Nilton da Silva (fls. 32/36) e Maurice Joseph Felix Van Woensel (fls. 47/51);

9.2. considerar legais as os atos de fls. 2/31, 37/6, 52/66 e 72/86, de interesse de Antônio Cassiano de Souza Sobrinho (fls. 2/6), Breno Machado Grisi (fls. 7/11), Cirilo Cordeiro dos Anjos Filho (fls. 12/16), Fernando José Cantalice Soares (fls. 17/21), Francisca de Alencar Soares Leite (fls. 22/26), Glicia Machado Athayde (fls. 27/31), João Tranquilino de Brito (fls. 37/41), Maria do Socorro Costa Sousa Caldas (fls. 42/46), Maria Carmesia Targino Maranhão Leite (fls. 52/56), Maria Célia Aquino de Assis (fls. 57/61), Maria Dolores Menezes Brayner (fls. 62/66), Maria Ilbaniza Gomes (fls. 72/76), Ozaes Barros Manguiera (fls. 77/81) e Ubiratan Índio de Lameiro (fls. 82/86), concedendo-lhes registro;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.3.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta Deliberação, as medidas administrativas necessárias com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados nas fichas financeiras dos interessados com atos às fls. 2/6, 7/11, 17/21, 22/26, 57/61, 62/66, 77/81 e 82/86;

9.3.2. providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da vigência deste Acórdão, novo cadastramento no sistema Sisac do ato de fls. 32/26, observando o correto preenchimento do formulário de concessão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados tomaram ciência do julgamento deste Tribunal;

9.4. informar à Universidade Federal da Paraíba que poderá emitir novos atos, livres da irregularidade apontada e submetê-los à apreciação do Tribunal, com fundamento nos arts. 262, § 2º, e 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1775-08/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 1776/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.749/2010-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Aristraco Ferreira de Carvalho (309.459.095-00) e Roque Ricardo (073.167.475-87).
4. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 2/5 e 6/9, de interesse de Aristraco Ferreira de Carvalho (fls. 2/5) e Roque Ricardo (fls. 6/9), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados cujos atos foram considerados ilegais a respeito deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. efetue a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com as seguintes orientações:

9.3.4.1. a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras, concedida em razão de sentença judicial, deverá ser convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, levando em consideração o valor pago em 1º de janeiro de 1991;

9.3.4.2. a partir de 1º janeiro de 1991, até a edição do Plano de Cargos e Salários aprovado pela Lei nº 11.091/2005, de 12/1/2005, o valor apurado naquela data somente será alterado com base nos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais;

9.3.4.3. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, e a nova remuneração seja superior à anteriormente paga, o valor da VPNI deverá ser definitivamente extinto; caso contrário, nova VPNI deverá ser definida, a qual deverá corresponder à diferença entre essas duas remunerações; e

9.3.4.4. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado não tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, a remuneração anterior será mantida e o valor da VPNI continuará sendo alterado unicamente em razão dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais e absorvidos por reajustes reais concedidos à categoria, ou seja, editada lei específica aprovando novo plano de cargos e salários;

9.4. orientar à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1776-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1777/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.830/2010-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Helvecio Araujo Alfenas (131.707.166-20).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidor vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de fls. 2/5, de interesse de Helvecio Araujo Alfenas, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo inativo de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique ao interessado cujo ato foi considerado ilegal a respeito deste acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. efetue a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com as seguintes orientações:

9.3.4.1. a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras, concedida em razão de sentença judicial, deverá ser convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, levando em consideração o valor pago em 1º de janeiro de 1991;

9.3.4.2. a partir de 1º janeiro de 1991, até a edição do Plano de Cargos e Salários aprovado pela Lei nº 11.091/2005, de 12/1/2005, o valor apurado naquela data somente será alterado com base nos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais;

9.3.4.3. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, e a nova remuneração seja superior à anteriormente paga, o valor da VPNI deverá ser definitivamente extinto; caso contrário, nova VPNI deverá ser definida, a qual deverá corresponder à diferença entre essas duas remunerações; e

9.3.4.4. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado não tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, a remuneração anterior será mantida e o valor da VPNI continuará sendo alterado unicamente em razão dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais e absorvidos por reajustes reais concedidos à categoria, ou seja, editada lei específica aprovando novo plano de cargos e salários;

9.4. orientar à Universidade Federal de Minas Gerais que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 8/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1777-08/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Quando da apreciação do processo nº 010.999/2003-0, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, apresentou sustentação oral, a Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha - OAB-PA nº 9.158, em nome de Artur Nobre Mendes.

Quando da apreciação do processo nº 008.916/2005-7, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, apresentou sustentação oral, o Dr. Mauro Porto - OAB-DF nº 12.878, em nome de Elaine Rodrigues Santos.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 8/2011 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nºs 010.125/2008-4 e 020.064/2010-1 (Ministro Augusto Nardes);
- b) nºs 005.439/2007-7 e 001.952/2008-6 (Ministro Aroldo Cedraz); e

c) nº 015.570/2010-0 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 1656 referente à exclusão de pauta, durante a Sessão, do processo nº 020.168/2005-0.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezessete horas e treze minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Aprovada em 24 de março de 2011.

AUGUSTO NARDES
Presidente da Câmara

EXTRATO DA PAUTA Nº 9/2011 (EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA)
Em 29 de março de 2011, às 11h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-000.154/2011-3
Natureza: Representação
Interessado: Clip & Clipping Comunicação Ltda (01.658.889/0001-61).
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (Vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.319/2011-6
Natureza: Representação
Responsável: Francisco Xavier Silva Neto (450.000.263-49)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE 00.378.257/0001-81)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.131/2011-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Jozias Lima Oliveira (044.117.323-35); Te-rezinha de Jesus Oliveira Pereira (376.461.413-72).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
Órgão/Entidade: Município de Peritoró - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.136/2011-2
Natureza: Representação
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE (00.378.257/0001-81).
Órgão/Entidade: Município de Buritirana - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.170/2011-6
Natureza: Representação
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.171/2011-2
Natureza: Representação
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
Órgão/Entidade: Município de Arari - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.173/2011-5
Natureza: Representação
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
Órgão/Entidade: Município de Mata Roma - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.177/2011-0
Natureza: Representação
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
Órgão/Entidade: Município de Urbano Santos - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.962/2011-3
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP/TCU)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.322/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Leila Fatima da Rocha (198.612.651-04)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Goiânia/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.327/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcia Leila Rispoli Braga (167.863.276-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.482/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Lourdes de Freitas Carvalho (002.957.108-10).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-Lapa/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.046/2006-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação de Micro-empresários da Ceilândia (02.559.409/0001-53); Cláudia Alves Marques (417.053.271-68); Cláudia Santos Souza (381.772.261-34); Edimar Braz de Queiroz (101.727.771-00); Maria da Guia Lima Cruz (565.125.201-06); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Wigberto Ferreira Tartuce (033.296.071-49).
Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.268/2010-0
Natureza: Representação
Responsável: Olinda Batista Assmar (041.331.707-25).
Interessado: Secretaria de Controle Externo/ac (00.414.607/0027-57).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.606/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Francisco Nunes (042.116.263-53); Antonio Joaquim Sousa Guimaraes (004.189.353-00); Calcedonia de Jesus Barbosa Ferreira (044.786.573-00); Conceicao de Maria Cutrim Campos (075.572.213-20); Conceicao de Maria Silveira de Araujo (027.546.063-00); Darcy de Carvalho Cantanhede (216.456.203-87); Dorcas Paz Dutra (062.757.533-15); Eliane Silva Carvalho (053.944.493-68); Erdeval Marques Lima (149.175.803-15); Francisco Pereira da Silva (012.852.463-49); Francisco Pereira da Silva (012.852.463-49); Joao Fernandes Ribeiro (001.170.642-20); Jose Roberto Soares (001.899.103-30); Lourival Ribeiro da Silva (063.213.643-04); Maria Matilde Campos Anchieta (212.884.023-68); Maria da Conceicao Fernandes (001.819.353-68); Maria da Graca Costa (063.460.063-04); Maria das Gracas Reis (038.171.303-25); Menandro Brasileiro de Araujo Goncalves (025.459.773-49); Ozeas de Souza Martins Filho (012.311.703-87).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.081/2010-2
Natureza: Representação
Responsáveis: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - Mec (92.967.595/0001-77); Míriam da Costa Oliveira (228.557.340-53).
Interessados: Julio Carlos Schwonke de Castro Júnior (656.653.500-44); Procuradoria da República/rs - Mpf/mpu (26.989.715/0028-22).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.133/2010-6
Natureza: Representação
Interessados: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade: Hospital Universitário Onofre Lopes da UFRN - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.337/2004-0
Apenso: TC 018.890/2004-4 (REPRESENTAÇÃO); TC 019.475/2005-9 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL).

Natureza: Representação
Responsáveis: Carlos Gomes Bezerra (008.349.391-34); Charles Ariel de Araújo Lemos (084.884.364-91); Fundação Universidade de Brasília - Mec (00.038.174/0001-43); Glauco Alves Cardoso Moreira (025.219.097-18); Instituto Nacional de Previdência Social (29.979.036/0339-01); Jefferson Carlos Carús Guedes (333.196.770-04); Lauro Morhy (024.287.841-53); Raimundo Trindade de Souza Cantanhede (004.089.051-15); Samir de Castro Hatem (025.407.148-11).

Interessado: 4ª Secretaria de Controle Externo/TCU.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.071/2010-1
Natureza: Representação
Interessado: 6ª Secretaria de Controle Externo - TCU.
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.021/2010-8
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Alfredo Luiz Mosena (363.406.000-00); Analia Kniest Dornelles (402.001.590-20); Carlos Alexandre Netto (346.005.820-04); Denise de Carvalho Benedetti Santos (599.531.950-72); Edison Luis Silva dos Santos (421.364.070-15); Flavia Helena Conrado (003.393.660-95); Jose Vanderle Ferreira (378.685.510-20); José João Maria de Azevedo (199.925.050-87); Lidia Behn Feiteiro (451.362.110-91); Luis Roberto da Silva Macedo (293.092.980-49); Maria Aparecida Grendene de Souza (253.454.600-78); Maria Cristina Burger (250.602.790-49); Marlene Rodrigues dos Santos (353.438.000-25); Mauricio Viegas da Silva (286.246.530-53); Michelle Fontana Furlanetto Romor (001.501.200-01); Philippe Olivier Alexandre Navaux (055.480.120-53); Rui Vicente Oppermann (148.516.100-25); Sergio Gustavo da Costa Viana (621.495.200-87); Sergio Jose Porto (088.077.520-34); Suzete Pistorelo Bressan (382.109.910-00); Tadeu Martin da Silva (375.700.130-34); Vania Cristina Santos Pereira (381.794.660-00); Viviane Carrion Castanho (446.244.920-72).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.449/2010-0
Apenso: TC 031.352/2010-3 (REPRESENTAÇÃO).
Natureza: Representação
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.411/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Jane Raissa de Oliveira Maia (067.745.054-06).
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.752/2010-5
Natureza: Representação
Interessado: Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí (06.710.842/0001-13).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.847/2010-6
Natureza: Representação
Interessado: A.A. de Araújo-ME (07.443.679/0001-32).
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ**

TC-002.828/2011-1
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Alan Eloí dos Santos (021.387.215-31); e outros
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.489/2011-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria Julia da Conceição (131.459.753-15)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.099/2008-1
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Hilário Hoepke (527.044.677-49)
Entidade: Município de Santa Maria de Jetibá - ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.103/2011-8
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Diego Pizzatto Pacheco (033.563.329-37)

Órgão: Advocacia-geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.286/2011-5
Natureza: Representação
Representante: Secex/PR
Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC/MD
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.397/2011-5
Natureza: Representação
Representante: Equipav S/A - Pavimentação, Engenharia e Comércio (CNPJ 45.083.754/0001-43)
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD (00.352.294/0001-10)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.975/2009-0
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.442/2008-1
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Hilda Coutinho de Oliveira (208.939.733-00)
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.649/2005-2
Apenso: TC 018.376/2008-0 (Tomada de Contas Especial)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Amedeo Pannone (886.862.307-25); Município de Cambuquira - MG (17.955.386/0001-98)
Entidade: Prefeitura Municipal de Cambuquira - MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.256/2006-2
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2005

Responsáveis: Alberto Alberti Masson Jacques (032.990.747-68); Alexandre Jorge Paturi Acioli (129.040.907-20); Almério Cançado de Amorim (075.316.306-30); Antonio Palocci Filho (062.605.448-63); Arthur Antonio Sendas (016.084.447-91); Carlos Eduardo de Campos Vieira (365.097.950-00); Claudio Luiz da Silva Haddad (109.286.697-34); Dilma Vana Rousseff (133.267.246-91); Edimilson Antonio Dato Sant Anna (585.431.047-34); Erenice Alves Guerra (185.697.731-53); Fabio Colletti Barbosa (771.733.258-20); Fernando José Cunha (484.029.907-20); Gleuber Vieira (041.278.627-34); Gustavo Côrtes Riedel (065.228.747-68); Jaques Wagner (264.716.207-72); Jorge Gerdau Johannpeter (000.924.790-49); José Eduardo de Barros Dutra (347.586.406-10); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luiz Rodolfo Landim Machado (596.293.207-20); Marco Antônio Vaz Capute (320.513.527-04); Nelson Jose Guitti Guimaraes (647.760.267-91); Onofre Soares dos Santos (210.814.766-72); Paulo Cesar Pereira Ribeiro (264.168.757-72); Plinio Botelho Junqueira (002.390.117-91); Reinaldo José Belotti Vargas (471.680.567-00); Sérvulo Geraldino da Costa Soares (067.930.377-49); Walter da Costa Martins (032.202.307-68)
Entidade: Petrobras Distribuidora S/A - MME
Advogados constituídos nos autos: Carlos André Viana Coutinho (OAB/DF 19.423), Tânia da Consolação Bahia Carvalho Siqueira (OAB/SP 89.277), Adriana Gomes Carvalheiro (OAB/SP 115.618), Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58.476)

TC-017.584/2009-7
Natureza: Representação
Representante: Controladoria-Geral da União
Unidade: Município de Batalha/AL
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.205/2009-3
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Célia Rejane Neves Monteiro Fraga (983.907.758-91); Marco Antônio Nassif Abi Chedid (054.797.658-50); Nabi Abi Chedid (013.905.118-04); Silvia Maria Kury de Souza (022.224.768-10)
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - TSE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.218/2010-6
Natureza: Pensão civil
Interessados: Cícera Alves Barbosa (134.456.934-04); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.921/2008-6
Natureza: Prestação de contas
Responsáveis: Carlos José da Silva (325.945.695-34); Cyro de Carvalho Vianna (095.752.945-72); Deborah Landulfo Medrado de Vinhaes Torres (278.718.195-34); Dinalva Melo do Nascimento (037.939.585-15); Edson de Jesus Santana (345.880.195-20); Florivaldo dos Santos (149.836.565-53); Francisco Adriano de Carvalho Pereira (246.774.855-34); Jesusa Rita Fidalgo Sanchez (065.981.295-91); Luciano dos Santos Sousa (967.329.115-20); Maria Barbara Goncalves dos Santos Silva (119.647.585-72); Maria Ines Almeida de Oliveira (116.153.115-72); Marilda Socorro Melo (468.577.455-87); Oselita da Anunciação Assis (052.585.105-49); Osvaldo Carlos de



Medeiros Filho (316.130.985-53); Paulo Gabriel Soledade Nacif (341.445.285-53); Railda Goncalves de Jesus (413.938.565-00); Rita Cleomendes dos Santos (120.666.805-91); Sidney Ferreira Sardinha (357.461.305-91); Silvio Luiz de Oliveira Soglia (286.097.005-34); Warli Anjos de Souza (323.912.426-20)

Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC

Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.116/2009-5
Natureza: Representação
Responsáveis: Aloysio de Salles Fonseca (023.117.207-91); Antonio Carlos da Silva Figueiredo (600.510.277-04)
Entidade: Hospital dos Servidores do Estado - HSE/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.402/2009-0
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Bernardes Martins Lindoso (032.618.757-04)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.029/2010-0
Natureza: Representação
Representante: Construtora Leon Sousa Ltda
Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.454/2009-0
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Atila Freitas Lira (130.235.946-00)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-004.274/1998-9
Aposos: TC 008.146/1999-3 (Denúncia); TC 550.084/1997-5 (Relatório de Auditoria); TC 014.229/1997-8 (Denúncia); TC 200.138/1997-9 (Relatório de Auditoria); TC 275.092/1997-6 (Relatório de Auditoria); TC 005.725/2002-7 (Tomada de Contas Especial); TC 275.025/1998-5 (Relatório de Auditoria); TC 450.174/1997-2 (Representação); TC 600.182/1997-5 (Relatório de Auditoria); TC 300.259/1997-2 (Relatório de Auditoria); TC 475.852/1997-4 (Relatório de Auditoria); TC 325.284/1997-0 (Relatório de Auditoria); TC 014.279/1995-9 (Apartado); TC 011.020/1997-0 (Relatório de Auditoria)
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 1997
Responsável: Walmir Caetano de Oliveira (359.038.057-87)
Unidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.329/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rosilda Renair Barbosa (179.553.351-04); São João Ferreira dos Santos (046.741.891-87)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.464/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Douglas Vieira Ferreira (724.125.931-91)
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.481/2011-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alexandra Andrea Braum Reis (683.718.100-91); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.753/2004-1
Natureza: Recurso de Reconsideração - Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2003
Recorrente: Serviço Social do Comércio- SESC - Administração Regional GO
Unidade: Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional GO
Advogados constituídos nos autos: Rogério de Campos Borges (OAB/GO 18.407) e Dalvina Alves Cardoso (OAB/GO 15.447)

TC-008.950/2008-3
Natureza: Representação
Responsáveis: Alexandro da Anunciação Reis (906.032.575-34); e outros
Interessados: Jose Aparecido Nunes Pires (130.436.501-82); Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (06.064.438/0001-10)
Unidades: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPP/PR e a Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC

Advogados constituídos nos autos: Helder Lafetá Martins (OAB/MG 113.165); Cyntia Teixeira Pereira Carneiro (OAB/MG 67.641); Ana Carolina Motta Guatimosim (OAB/MG 97.426); Luiz José Bueno de Aguiar (OAB/SP 48.353); Flávia Acerbi Wendel Car-

neiro Queiroz (OAB/SP 263.597); Fernando Bernardo Ancona Lopez (OAB/SP 222.868); Kadra Regina Zeratin Rizzi (OAB/SP 48.353); Renato Gimenez Perricone (OAB/SP 166.094-E)

TC-009.529/2004-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas - Exercício: 2003)
Recorrentes: Adilson Ribeiro de Oliveira e outros
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.767/2010-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Empresa Brasileira e Correios e Telégrafos - ECT
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SE-CEX-SE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.173/2007-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Malalael Moraes (029.421.353-87)
Unidade: Município de Alcântara - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.328/2006-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa
Unidade: Município de São Mateus do Maranhão - MA
Advogados constituídos nos autos: Marinel Dutra de Matos (OAB/MA 7.517); João Antonio Martins Bringel (OAB/MA 6.931); Sílvia Maria Frazão de Sousa (OAB/MA 2.940).

TC-024.537/2006-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raquel Dolores da Silva (361.694.127-04)
Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.251/2007-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE)
Recorrente: Geuber Felix Coelho (078.355.586-53)
Unidade: Município de Serra Azul de Minas - MG
Advogados constituídos nos autos: Marcos Eustáquio Fonseca (OAB/MG 76.964), Rômulo França Pinto (OAB/MG 35.796)

TC-028.010/2010-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009
Responsáveis: Adelmir Araujo Santana (023.615.821-04); e outros
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional - Mdic
Advogados constituídos nos autos: Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB 12279-B-PB); Camila Vasconcelos Brito de Urquiza (OAB 16821-CE e 30822-Df); Carlos Geovanni Gonçalves Soares (OAB 17594-CE); Francisco Roberto Brasil de Souza (OAB 6097-CE); Daniel Souza Volpe (OAB 214490-SP e 30967-DF); Henrique Silveira Araújo (OAB 14747-CE); Igor Rego Colares de Paula (OAB 16043-CE); Isael Bernardo de Oliveira (OAB 6814-CE); Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB 3490-PI); Karine Rodrigues Mattos (OAB 18.120-CE); Luiz Fernando Silva Trindade (OAB 18927-BA); Maurício Silva Araújo (OAB 21195-BA); Rômulo Gonçalves Bitencourt (OAB 32174-DF)

TC-033.191/2010-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emily Carlím Brennsen (034.278.179-03); e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Mato Grosso do Sul - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-001.896/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rosângela Cerqueira da Luz (228.140.194-49)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.897/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Franklin de Castro Almeida (038.651.423-20); Sônia Maria Soares de Almeida (138.182.013-15); e Tereza do Carmo de Carvalho Melo Martins (181.154.543-20).
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.986/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gilvanice Domingos de Oliveira (043.791.494-12); Gisely Domingos de Oliveira (013.153.194-89); Rosalia Maria de Oliveira (870.344.924-68)
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.989/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Rita de Cassia Ferreira (099.013.706-63)
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.992/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: José Elias Barbosa Borges (002.587.764-04)
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.056/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alair de Almeida Pitta (014.226.427-04); e Maria Magalhães e Brito (375.139.073-15).
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.371/2011-1
Natureza: Representação
Representantes: Beleza Network Provedor de Internet Ltda - ME, BRT Comércio de Produtos de Informática Ltda e outras.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins - MEC (05.149.726/0001-04)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO)
Advogado constituído nos autos: Mônica Skrabe Guterres (OAB/TO 4124)

TC-003.426/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Harumi Sudo (311.426.948-60); Carina Lingnau (920.272.029-00); Edimar Loss (014.485.829-03); Jaqueline Galleazzi (053.833.519-06); e Solange Todero Von Onçay (529.454.990-53).
Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.440/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denis Rocha Calazans (786.316.704-30); Igor Burgo Belo (057.887.684-11); Niédson José da Silva (008.419.764-14); e Otoni Nóbrega Neto (009.666.214-09).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.445/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando César Cascelli de Azevedo (552.582.201-68); Letícia Maria Vieira (832.518.711-53); e Maurício Reis e Silva Júnior (030.946.716-08).
Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.479/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Bonfim Carregaro (195.077.148-20) e outros
Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.219/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Martendal (003.448.169-90) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.241/2011-8
Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fernando Edier França Freitas (042.581.874-88)		Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Gandra de Meira (206.511.476-20); Maura Conceição Ramos Pereira (470.533.056-00); Mireile São Geraldo dos Santos Souza (146.322.176-20); Moema Aparecida Ferreira Jorge (519.931.476-91); Nina Beatriz Franca Oliveira (490.409.956-72); Odete Maria Soares (411.953.616-53); Pedro Ângelo Almeida Abreu (061.536.073-49); Rosana Barros Malta Gomes (781.022.437-91); Rosângela Borborema Rodrigues Moraes (574.362.406-25); Selma Tereza Jesus dos Reis (218.973.016-34); Sônia Maria de Araújo Coelho (470.566.226-15); Walmey Leandro Barreto (007.963.986-07); Walter José de Souza (070.074.006-63)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco		Advogado constituído nos autos: não há.		Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		TC-004.355/2011-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Mônica Antunes Barbosa (116.308.251-15)		Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)
Advogado constituído nos autos: não há.		Entidade: Ministério da Educação (vinculador)		Advogado constituído nos autos: não há.
TC-004.243/2011-0 Natureza: Atos de Admissão		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		TC-024.979/2009-9 Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessados: Andréa Ruzzi Pereira (178.603.948-63); Luiz Fernando Rodrigues (169.683.978-54); e Maria Terezinha Serafim Gomes (261.264.798-82).		Advogado constituído nos autos: não há.		Responsáveis: Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); João Herculino de Souza Lopes (004.386.261-68); Maria Valda César (268.729.271-00); Marilene Ferrari Lucas Alves Filha (456.308.794-72); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Sônia Maciel de Almeida (334.207.771-91); Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB (00.059.857/0001-87)
Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC		TC-004.357/2011-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ana Maria Uchôa de Castro (059.711.014-04)		Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC		Advogado constituído nos autos: não há.
Advogado constituído nos autos: não há.		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		TC-026.334/2010-0 Natureza: Representação
TC-004.248/2011-2 Natureza: Atos de Admissão		Advogado constituído nos autos: não há.		Interessada: Experti Empreendimentos Ltda
Interessados: Adão Ferreira da Silva (328.859.461-72) e outros		TC-004.405/2011-0 Natureza: Aposentadoria		Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Pará - SEGUP/PA
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC		Interessado: Hélio de Oliveira Lopes (067.875.920-00)		Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC		Advogados constituídos nos autos: Luiz Gustavo Rocha Oliveira (OAB/MG 72.002), Felipe Alves Pacheco (OAB/MG 108.711) e Pollyanne Pinto Motta Roque (OAB/MG 24.663-E).
Advogado constituído nos autos: não há.		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		TC-033.163/2010-3 Natureza: Atos de Admissão
TC-004.251/2011-3 Natureza: Atos de Admissão		Advogado constituído nos autos: não há.		Interessado: Julio Cezar de Oliveira (343.978.158-52)
Interessados: Daniela Gois Meneses (934.851.235-87); e Luiz Adolfo de Mello (022.609.228-30).		TC-004.423/2011-9 Natureza: Atos de Admissão		Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC		Interessados: Adriano Martendal (003.448.169-90) e outros		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense		Advogado constituído nos autos: não há.
Advogado constituído nos autos: não há.		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
TC-004.295/2011-0 Natureza: Atos de Admissão		Advogado constituído nos autos: não há.		TC-002.499/2010-0 Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessados: Ana Carolina Rocha Pessoa Temer (546.310.687-87) e outros		TC-004.438/2011-6 Natureza: Atos de Admissão		Responsável: Paschoal Bernardino Felipe (332.789.546-53)
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC		Interessados: Cintia Carolina Silva Gonçalves (928.928.685-72); Evanildo Souza da Silva (815.777.295-87); Grazielli Nascimento Ramos (943.187.605-10); Monique Azevedo Espiridiao (966.689.705-91)		Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC		Advogado constituído nos autos: não há.
Advogado constituído nos autos: não há.		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		TC-002.836/2011-4 Natureza: Atos de Admissão
TC-004.297/2011-3 Natureza: Atos de Admissão		Advogado constituído nos autos: não há.		Interessados: Camila Cherem Ribas (035.858.767-06); Michael John Gilbert Hopkins (511.130.152-68)
Interessados: Adriana Hittinger (025.952.039-08) e outros		TC-004.441/2011-7 Natureza: Atos de Admissão		Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mct
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC		Interessados: Edson Silva Soares (003.421.513-12) e outros		Advogado constituído nos autos: não há.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC		TC-002.859/2011-4 Natureza: Aposentadoria
Advogado constituído nos autos: não há.		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Interessado: Sergio Luiz Cerqueira (090.894.037-87)
TC-004.331/2011-7 Natureza: Aposentadoria		Advogado constituído nos autos: não há.		Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação Em Ciência e Tecnologia - Mct
Interessado: Mônica Antunes Barbosa (116.308.251-15)		TC-004.449/2011-8 Natureza: Atos de Admissão		Advogado constituído nos autos: não há.
Entidade: Ministério da Educação (vinculador)		Interessados: Maria Amália Moraes (162.492.246-53); Maurício Guilherme Silva Junior (030.831.916-85)		TC-003.338/2011-8 Natureza: Representação
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC		Responsável: Francisco Jose Teixeira (191.284.873-20)
Advogado constituído nos autos: não há.		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Interessado: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE (10.393.593/0001-57)
TC-004.333/2011-0 Natureza: Aposentadoria		Advogado constituído nos autos: não há.		Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE
Interessado: Rosângela Cerqueira da Luz (228.140.194-49)		TC-004.450/2011-6 Natureza: Atos de Admissão		Advogado constituído nos autos: não há.
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC		Interessados: Alexandre Machado de Machado (942.283.700-63); Marcelo Trevisan (615.607.150-49)		TC-004.468/2011-2 Natureza: Atos de Admissão
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Entidade: Universidade Federal de Santa Maria		Interessada: Bianca Maria Furtado da Silva (021.812.527-50)
Advogado constituído nos autos: não há.		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.a. - Mct
TC-004.339/2011-8 Natureza: Aposentadoria		Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.
Interessados: Franklin de Castro Almeida (038.651.423-20); Sônia Maria Soares de Almeida (138.182.013-15); e Tereza do Carmo de Carvalho Melo Martins (181.154.543-20).		TC-004.470/2011-7 Natureza: Atos de Admissão		TC-004.840/2011-9 Natureza: Representação
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC		Interessado: Claysson Bruno Santos Vimieiro (032.600.946-95)		Responsável: Jefferson Luiz Rodrigues Coronel (078.170.022-15)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC		Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
Advogado constituído nos autos: não há.		Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)		Advogado constituído nos autos: não há.
TC-004.340/2011-6 Natureza: Aposentadoria		Advogado constituído nos autos: não há.		
Interessados: Adair Balduino Ferreira (159.936.986-91) e outros		TC-018.685/2008-6 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2007		
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC		Responsáveis: Aguinaldo Neves Brozinga (861.835.916-53); Andréa de Paula Brandão (560.430.076-49); Antônio Maria de Souza (157.022.196-00); Cláudio Antônio Silva (156.080.186-72); Denise do Amparo Viveiros (547.754.346-91); Donald Rosa Pires Júnior (547.758.766-00); Eduardo Antônio Fonseca Neves (981.714.616-20); Fernando Afonso Ferreira Júnior (609.587.585-49); Fernando Borges Ramos (157.009.846-87); Fernando Costa Archanjo (409.804.052-20); Ieda Maria Silva (392.324.336-72); Ione Andriani Costa (181.110.248-43); José Geraldo das Graças (834.466.488-87); Leonardo da Cunha Monteiro (642.704.166-53); Lilian Moreira da Silva (819.582.006-97); Lúcio dos Santos Santana (400.563.416-87); Maria Beatriz Neves Brozinga Glória (389.123.766-91); Maria de Jesus		



TC-007.125/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Bonifácio Gomes de Sousa (059.697.511-20); Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO (01.224.716/0001-35)

Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Tocantins (139 Municípios)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.104/2010-2
Natureza: Representação
Responsáveis: Ademar Vieira Filho (106.029.844-91); Ione Santiago Leite (699.868.351-00)

Interessado: Prefeitura Municipal de Xambioá - TO (02.087.211/0001-39)

Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Tocantins (139 Municípios)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.413/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); Herbert Pereira Fontanela (141.299.909-00); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Minoru Nozaki (363.389.158-72); Neri de Oliveira Filho (416.387.609-00); Renato Brittes (200.617.069-49); Ricardo Amorim Vieira (463.989.709-00)

Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.803/2010-4
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009
Responsáveis: Sérgio Alves Guimarães Cotia, (CPF 022.855.097-15), André Peixoto Figueiredo Lima, CPF 259.055.033-20, e Antonio Fernando Decnop Martins (CPF 675.919.307-53)
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - Mte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.000/2010-2
Natureza: Prestação de Contas- Exercício: 2009
Responsáveis: Abilio Pereira Soares Junior (134.218.911-68); Jose Rodrigues Peixoto Neto (012.764.681-72); Nalva Oliveira Resende (301.830.571-04); Paulo Afonso Ferreira (117.159.951-04); Paulo Cesar Pereira (310.845.081-68); Paulo Vargas (037.237.201-53); Pedro Alves de Oliveira (021.568.811-20); Samuel Alves Silva (278.423.121-68); Wilson de Oliveira (095.954.731-20)

Órgão/Entidade: Senai - Departamento Regional/go - Mte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.286/2010-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009
Responsáveis: Alberto Cabús (259.532.904-97); Floriano Alves Silva Júnior (136.267.794-91); Jose Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15); José da Silva Nogueira Filho (151.856.804-15); Manoel Salomao do Nascimento Neto (164.778.204-04); Marben Montenegro Loureiro (003.473.884-34); Roland dos Santos Gonçalves (073.256.304-68); Ronaldo Augusto Lessa Santos (026.213.804-25); Wander Lobo Araújo Silva (209.709.354-04)

Órgão/Entidade: Senai - Departamento Regional/al - Mte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.687/2010-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009

Responsáveis: Abel Salvador Mesquita Junior (182.865.852-91); Ademar de Araujo Filho (182.762.532-53); Ademir dos Santos (068.695.482-34); Annabelle Tereza Pereira (383.470.242-00); Antonio Boni (178.108.929-91); Antonio Evandro Maciel Chaves (898.378.608-63); Antônio Airtton Oliveira Dias (458.472.588-87); Cesar Henrique Gerlach (359.005.639-87); Christian Estrada Ramos (016.773.469-57); Claudia Aparecida Pinheiro Soligo (296.361.592-20); Edimar Pereira Lima (182.906.472-04); Edvaldo Pereira da Silva (027.820.492-91); Francisca Marta Guimarães Almeida (930.104.194-49); Francisco Teles de Souza (707.082.158-15); Fábio Cardoso dos Santos (373.420.612-04); Geraldo Bezerra dos Anjos Filho (218.877.214-87); Hervi Biancardi Alves (015.208.458-47); Isis Belarmino Barbosa (394.198.354-72); Janes Rodrigues de Souza (225.405.632-87); Jeanne Fernandes Meira da Silva (418.075.532-72); Jose Arnobio da Silva (007.249.472-72); Katia Aparecida Rossi (511.768.152-53); Lisiane Gassner Carnetti (944.519.740-20); Margarida Maria da Silva Xavier (622.836.932-68); Maria Yolanda Alves Herbster Neta (842.689.133-00); Maria da Guia Almeida de Oliveira (527.854.161-04); Marinalda Lima dos Santos (558.535.362-49); Mario Souza da Rocha (070.001.382-20); Marly Merele Sobreiro (287.403.272-72); Paulo Sergio Oliveira Ribeiro (788.510.764-72); Pericles Pedro Ferreira dos Santos (182.817.292-87); Ricardo Herculano Bulhoes de Mattos (387.914.987-91); Sergio Guilherme de Novaes (344.607.307-82); Telmo Jeferson Schmitz (882.531.479-53); Ubirajara Riz Rodrigues (003.244.342-00)

Órgão/Entidade: Senac - Administração Regional/rr - Mte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.185/2010-6
Natureza: Representação
Interessada: Procuradoria da República/SE - MPF/MPU (26.989.715/0030-47)
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina-SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.987/2010-9
Natureza: Representação
Responsáveis: Alan Fraga Oliveira (793.988.635-53); Diego Menezes da Cunha Barros (997.711.605-91); Petrónio Rezende de Barros (108.755.304-00); Shirlei Santana Soares (820.710.205-53); Zacarias Henrique de Oliveira Filho (129.247.254-53)

Interessado: Procuradoria da República/SE - MPF/MPU (26.989.715/0030-47)

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Química-se/8a Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.482/2008-8
Natureza: Representação
Interessados: Ministério da Saúde (vinculador); Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.295/2011-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Luis Eduardo Magalhães - BA
Interessada: Controladoria Geral da União - CGU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-000.743/2010-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Ceará - Dnit/CE/MT
Interessadas: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN) e Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.074/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Fortaleza - CE
Responsáveis: Juraci Vieira de Magalhães (CPF 000.143.203-63) e Luiztanne de Oliveira Lins (CPF 382.085.633-15)

Advogados constituídos nos autos: Carlos Otávio de Arruda Bezerra (OAB/CE 5207) e Francisco Erionaldo Cruz (OAB/CE 15205)

TC-002.105/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS

Interessados: Anathildes Azambuja Tofani (CPF 067.616.150-20); Anneliese Freygang (CPF 660.445.459-20); Carmen Jacondino de Campos (CPF 369.460.280-15); Eduarda Ferreira Correa (CPF 005.436.790-55); Eva de Lourdes Velasques Marques (CPF 431.604.330-72); Getulio do Canto Rodrigues (CPF 295.191.600-00); Iracema Siqueira de Oliveira (CPF 436.226.580-53); Maria Amelia Correia Tinoco (CPF 183.724.650-53); Maria Betania Freitas Rodrigues (CPF 361.854.260-72); Virginia Menegotto Kessler (CPF 062.531.720-34); Yolanda Bartnicki (CPF 325.698.150-04); e Zuleika Freitas Rodrigues (CPF 009.723.630-68)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.108/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ

Interessadas: Celia de Souza Araujo (CPF 608.969.067-87); Maria Joaquina Dias Moreira (CPF 069.693.827-88); e Sonia Maria Cardoso Tross (CPF 182.963.437-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.111/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Interessada: Bárbara Christina Bonino Pereira Pinto (CPF 124.446.227-66)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.112/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados: Hudson Vitor da Silva Fonseca (CPF 725.216.601-59) e Zulêde Rodrigues Sertão (CPF 214.120.141-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.860/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC - MDA

Interessados: Antonio Albino Marques Grandidier (CPF 020.606.202-87); Francisco Fernandes Pinto (CPF 012.935.402-34); Raiula da Silva Pedrosa (CPF 068.090.142-68); e Suely Martins de Oliveira (CPF 079.641.022-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.863/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso - Incra/MT - MDA

Interessados: Antonio Pereira Guimarães (CPF 030.851.908-64); Arcilio de Barros Filho (CPF 106.925.331-68); e Daniel Lopes de Macedo (CPF 058.466.415-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.866/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul - Incra/RS - MDA
Interessados: Emerson Vargas Caporale (CPF 381.735.300-68) e Gilca Marisa Jacobsen Rodrigues (CPF 467.200.900-97)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.286/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO
Interessados: Ane Leticia Carvalho Silveira Rodrigues (CPF 734.188.036-87); Bruno Abrantes Bittencourt (CPF 078.150.087-71); Denise Almeida Sousa (CPF 409.350.866-68); e Luana Cabral Crispim (CPF 716.974.461-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.290/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessado: Helton Alexander Michel (CPF 031.061.059-17)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.911/2004-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá - GRA/MF/AP
Interessado: Francisco Napoleão Ximenes Neto, Procurador da Fazenda Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.016/2011-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO
Interessada: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.083/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP

Interessados: Afonso Ademir Adão (CPF 259.898.108-14); Alessandra França Lana (CPF 089.907.297-69); Bruno Godoy Martins Corrêa (CPF 316.893.208-69); Bruno da Silva Mendes (CPF 644.519.333-15); Daniela Vieira Cação (CPF 824.330.701-04); Eloisa Cristina de Oliveira (CPF 041.603.909-00); Eudenia Xavier Menezes (CPF 260.085.718-43); Fabiano Suchodolak Braz (CPF 924.870.099-34); Fernando Gustavo Bertoni Gomes (CPF 172.993.778-02); Fernando Henrique Aguiar Seco de Alvarenga (CPF 072.289.156-31); Gustavo Mussatto Venezuela (CPF 302.339.448-26); João Marcelo Mattos Siqueira (CPF 269.475.728-60); Jose Anselmo Lapini Junior (CPF 366.324.328-16); Leonardo Bonn Nogueira Bastos (CPF 031.885.797-99); Orlando Frederico de Souza Bordoní (CPF 307.521.848-06); Rafael Façanha de Marchi (CPF 216.208.808-81); Raquel Machala Klein (CPF 053.787.126-88); e Renata Batistao Perez de Souza (CPF 117.457.748-74)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.090/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA
Interessadas: Ana Clara Brazolino Eleuterio (CPF 061.779.236-40) e Vivian Maria Ferreira de Brito (CPF 001.663.615-50)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.104/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador)
Interessada: Eliane de Souza Silva (CPF 636.333.531-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.502/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES

Interessados: Carla Aparecida Gomes dos Santos (CPF 048.010.366-60); Dêfilo Teixeira Costa (CPF 039.851.766-55); Fabio Vieira Tozzi (CPF 055.045.807-73); Geovana Rodrigues Leite da Silva de Castro (CPF 080.591.687-38); Giovanna de Deus Cordeiro Peyneau (CPF 084.874.277-07); Juliana Caiado Cagnin (CPF 100.875.947-30); Karolina Pires Policiano (CPF 032.058.686-33); Laura Cristina Antunes Silveira (CPF 040.388.306-75); e Rebecca Botelho Dalla Bernardina Simões de Sousa (CPF 095.604.707-60)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.921/2010-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessados: Clebio da Cruz (CPF 592.761.187-72); Edson de Souza (CPF 354.284.147-15); Elias Leone (CPF 855.535.577-04); Jorge dos Santos Passos (CPF 358.115.367-04); José Glicerio Filho (CPF 545.890.027-87); Kleber Rocha da Silva (CPF 714.078.807-30); Luiz Carlos de Souza (CPF 296.221.587-49); Maria Mirtes Leão (CPF 027.842.317-55); Maria Teresa da Silva Loureiro (CPF 552.829.627-72); Mauro Coelho Pereira (CPF 484.020.797-68); e Moisés Luiz de Azeredo (CPF 833.764.107-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.020/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Depósito de Combustíveis da Marinha no Rio de Janeiro
Responsável: Israel José da Silva (CPF 487.173.804-30)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.473/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA
Interessados: Adeilda Bemvinda da Silva (CPF 312.396.684-49); Amariles de Sousa Silva (CPF 134.105.203-68); Dalva Maria Ferreira (CPF 707.862.167-00); Eny Alvim Gripp (CPF 458.488.826-49); George Lucas de Arruda Godoy (CPF 023.307.741-33); Guiomar Barion Eustaquio (CPF 210.165.699-04); Israel de Arruda Monteiro (CPF 017.251.041-48); Jurema da Silva Saião (CPF 570.037.260-68); Letícia de Arruda Monteiro (CPF 006.670.511-80); Lucilla Rocha de Araujo (CPF 003.884.717-51); Maria Vitória de Moura (CPF 011.169.064-14); Maria Zelia do Espírito Santos Silva (CPF 265.205.165-20); Maria das Neves Silva Luz (CPF 437.874.013-34); Marta Luiz Pedro (CPF 799.917.856-04); Onelia Rodrigues Viana (CPF 002.042.623-21); Palmira Rosario Leite (CPF 949.267.359-20); Sonia Vieira Muniz (CPF 637.077.214-34); Terezinha Rosa de Arruda Godoy (CPF 513.037.521-15); Valdete Lima Campos (CPF 145.061.448-56); Vera Lucia Conceição de Oliveira (CPF 741.610.837-34); e Wanilda Maria da Conceição (CPF 145.364.551-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.897/2010-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Colégio Naval - Comando da Marinha
Interessado: Valério Genuíno de Lima
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.326/2010-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCT

Interessada: Philips Medical Systems Nederland E.V.
Advogados constituídos nos autos: Paulo Rogério Sehn, OAB/SP 109.361-B; Tulio Freitas do Egito Coelho, OAB/DF 4.111; Antonio Urbino Penna Junior, OAB/SP 28.955; Silvana Benincasa de Campos, OAB/SP 54.224; Heloisa Barroso Uelze, OAB/SP 117.088; Marcio de Souza Polto, OAB/SP 144.384; Cláudio Mangoni Moretti, OAB/RS 28.384; Sérgio Eduardo dos Santos Pyrrho, OAB/RJ 61.655; Francisco Ribeiro Todorov, OAB/DF 12.869; Antonio Carlos de Queiroz Ferreira, OAB/SP 44.711; Walfrido Moreira de Carvalho Neto, OAB/MG 71.656; Henrique Polastri Gomes Ferreira, OAB/MG 68.846; Aline Oliveira Freitas, OAB/MG 72.585; Fernando da Silva Castro, OAB/MG 70.516; Laiza Alessandra Coelho, OAB/MG 115.591; Débora Miranda Seixas, OAB/MG 100.449; Fernando Carneiro Dourado, OAB/MG 106.006; Ricardo Antônio Coutinho de Rezende, OAB/SP 77.963; Alderiza Leite da Silva, OAB/SP 231.529; Anna Maria de Lima Casali, OAB/RJ 100.112; Adriana Astuto Pereira, OAB/RJ 80.696; Andrea Zoghbi Brick, OAB/RJ 94.630; Felipe Gazoni de Souza, OAB/RJ 163.185; Adriana da Cunha Rocha, OAB/RJ 144.231; Luiz de França Borges Ribeiro, OAB/SP 6.094; Vicente Roberto de Andrade Vietri, OAB/SP 26.977; e Liliana Faccio Novaretti, OAB/SP 76.923

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-010.125/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Terezinha do Carmo Salesse Cunha (072.199.188-28), prefeita na gestão de 2001/2004.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.
Entidade: Município de Bento de Abreu/SP.
Advogado constituído nos autos: César Rimoldi, OAB/SP nº 189.204.

TC-023.769/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Clínica Médica Geral de Simões Ltda..
Responsáveis: Clínica Médica Geral de Simões Ltda. e João Batista de Carvalho (CPF 197.297.664-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-005.287/2011-1
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Dourados/MS.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.568/2009-5
Natureza: Representação.
Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).
Responsáveis: Adail Ferreira da Silva Paz (428.124.374-72); Alexandre Jose de Almeida Gama (205.813.604-78); Almir Pereira de Souza (692.051.244-00); Angela Maria Rocha Gonçalves de Abrantes (437.044.924-34); Antonio Marcus Nogueira Lima (291.587.614-20); Antônio Gláucio de Sousa Gomes (139.536.054-53); Arjuna Escaríao Agripino (051.045.004-03); Braulio Maia Junior (203.430.514-00); Claudiano Lopes Diniz (044.640.864-62); Crislene Rodrigues da Silva Morais (467.937.394-68); Edeilde Gonçalves da Silva (041.538.042-15); Edinalda Gualberto Duarte (338.284.234-34); Ed-jane Esmerina Dias da Silva (022.948.314-38); Elisabeth de Oliveira (413.912.176-91); Enilson Palmeira Cavalcanti (087.013.424-87); Francisco Augusto de Souza (596.799.568-49); Fábio de Freitas Pereira (160.090.454-87); Gilmar Trindade de Araújo (218.606.884-20); Hermília Feitosa J. Ayres Barbosa (347.833.693-72); Homero Gustavo C. Rodrigues (206.320.964-20); Jaime Alves Barbosa Sobrinho (188.580.584-53); Jarbas Sobreira Moreira Junior (047.088.044-90); Joao Batista Queiroz de Carvalho (241.505.687-15); Joaquim Cavalcante de Alencar (112.503.994-91); Josevaldo Pessoa da Cunha (132.303.874-49); José Irelanio Leite de Ataíde (512.013.137-91); José Pinheiro Lopes Neto (601.515.012-20); José Wanderley Alves de Sousa (468.239.724-91); João Batista da Silva (714.005.164-04); Juliana Maria Carneiro Wanderley (087.035.074-91); Juscelino de Farias Maribondo (504.569.034-53); Kilson Pinheiro Lopes (000.040.994-43); Lemuel Dourado Guerra Sobrinho (409.387.354-20); Macário de Araújo Cavalcante (460.759.094-00); Manassés da Costa Agra Mello (237.372.554-15); Moema Soares de Castro (160.266.084-00); Mário de Sousa Araújo Filho (068.487.374-53); Mércia de Fátima Araújo G. Lima (132.262.404-63); Paulo Matias de Figueiredo Junior (979.871.664-72); Paulo de Freitas Monteiro (333.580.104-06); Paulo de Melo Bastos (161.710.124-91); Pedro Vieira de Azevedo (050.136.234-72); Perla de Sousa Alves (027.840.364-64); Romulo Raimundo Maranhão do Vale (087.032.564-72); Sandra Sueli Carvalho Bezerra (136.022.844-68); Thompson Fernandes Mariz (160.623.704-78); Valdir Cesarino de Souza (237.832.574-68); Vicente Ferrer Gomes (204.672.734-72); Vivian Monteiro (996.918.684-15); Walman Benício de Castro (396.146.384-00); Wellington Santos Mota (044.707.534-91).
Advogados constituídos nos autos: José Campos Filhos, OAB/PB nº 8.581 e Tércio de Sousa Mota, OAB/PB nº 12.092.

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-008.389/2009-3
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Anselmo Hoffmann, ex-prefeito (CPF 195.869.149-68).
Unidade: Prefeitura de Vitória do Xingu/PA.
Advogados constituídos nos autos: Luciane Cristina Ferreira Santos (OAB/PA 15.115), Mawal Margalho Banna (OAB/PA 9.463) e Ozório Juvenil (OAB/PA 5.984).

TC-008.593/2009-7
(com 2 anexos em 8 volumes).
Natureza: Pedido de Reexame (Representação).
Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto (SE)
Recorrentes: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e Amanda Regina Carvalho Reis (CPF 014.540.175-49).
Advogado constituído nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173).

TC-012.628/2006-6
(com 2 anexos)
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Interessado: João Ferreira Vasco Vasconcelos (CPF 067.859.301-97).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-011.003/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Pindoba/AL.
Responsável: Vera Lúcia Nemésio do Carmo, ex-prefeita (CPF 348.386.944-15).
Advogado constituído nos autos: Henrique Correia Vasconcellos (OAB/AL 8.004).

TC-011.795/2010-7
(com 1 anexo).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Associação Paulista de Esportes Universitários (APEU/SP).
Responsável: Tarso Ricardo Silva Olinto (CPF: 134.200.658-50)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.379/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Luciara/MT.
Responsáveis: Noely Paciente Luz, ex-prefeita (CPF 327.031.801-44), e Município de Luciara/MT (CNPJ 03.503.620/0001-31).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.965/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT.
Responsável: Jader Ferreira Furtado Filho (370.418.436-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.360/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.
Responsável: Maria Eugênia Madi Hannuch Fogaça de Almeida, ex-bolsista (CPF 362.377.019-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.474/2010-4
(com 1 volume).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Araraquara/SP.
Responsáveis: Eduardo Lauand (CPF 011.975.848-20) e Maternidade Gota de Leite de Araraquara/SP (CNPJ 51.817.435/0001-64).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.564/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Paraibuna/SP.
Responsáveis: Prefeitura de Paraibuna/SP (CNPJ 46.643.474/0001-52) e Luiz Norberto Collazzi Loureiro, ex-prefeito (CPF 331.476.718-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.930/2008-0
Natureza: Prestação de Contas.
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.

Responsáveis: Acácio Teófilo da Silva Filho (386.829.404-00); Adalberto Barbosa Viana (145.450.634-20); Adelinda Carmen Barros Madeira de Souza (256.646.114-72); Ademir Gomes Ferraz (119.735.955-91); Adriana Guim (077.955.118-48); Alessandro Cesar Jacinto da Silva (025.797.464-47); Alexandre Cardoso Tenorio (766.059.734-53); Aliria Thaisa Monteiro Costa (071.744.344-28); Alysson de Paula Cavalcante Fraga (033.308.994-41); Ana Lucia Figueiredo Porto (255.147.764-68); Antonia Sherlanea Chaves Veras (219.926.814-49); Antonio Fernando de Souza Leao Veiga (005.444.694-53); Arlinda Maria da Silva (220.331.654-34); Athie Jorge Guerra Santos (097.948.674-20); Aurea Wischral (485.533.449-91); Carmen Silvia Zickel (079.809.588-10); Claudio Augusto Gomes da Camara (283.835.674-72); Claudio Coutinho Bartolomeu (397.735.904-53); Cleto Bezerra de França (141.416.044-53); Clis-tenes Williams Araujo do Nascimento (768.719.754-20); Cícero Monteiro de Souza (177.083.464-87); Dehon Ferreira de Lima (103.892.704-82); Delson Laranjeira (125.594.904-04); Djanete de Souza Cavalcante (173.758.194-91); Edenilde Maria Soares Maciel (174.598.854-87); Edênia Maria Gonçalves Ribeiro (593.128.744-20); Elcia de Torres Bandeira (246.717.544-87); Elcida de Lima Araujo (590.575.304-06); Elinaldo da Silva Alcoforado (097.793.884-00); Elisa Cristina Modesto (992.419.196-04); Elvira Maria Regis Pedrosa (302.029.304-91); Eneida Willcox Rego (191.407.034-87); Emande Barbosa da Costa (100.670.004-87); Eudes de Souza Correia (043.004.404-68); Everaldo Tenorio de Araujo (391.297.214-15); Expedito Baracho Junior (223.270.294-49); Fernado Jose Freire (477.415.114-91); Fernando Antônio Revoredo Leite (197.240.204-87); Fernando Cartaxo Rolim Neto (268.250.314-49); Flávia Ferreira de Moura (028.400.914-88); Francinete Torres Barreiro da Fonseca (191.422.934-72); Francisco Fernando Ramos de Carvalho (238.597.334-00); Francisco de Paula Falcao e Castro (030.866.903-72); Fábio Hissa Vieira Hazin (399.585.824-49); Geber Barbosa de Albuquerque Moura (395.649.674-49); Gedeao Rodrigues de Lima Neto (008.261.124-63); George Brawne Rego (003.103.284-20); Gí-selda Brito Silva (321.064.324-53); Helena Simoes Duarte (018.922.904-72); Heraldo dos Santos Pereira (157.386.554-00); Inal-do Nogueira de Oliveira Filho (303.573.654-53); Irenilda de Souza Lima Silva (084.897.504-91); Jairo Ricardo Rocha de Oliveira (409.812.404-10); Jane Nobrega Farina (364.413.764-15); Jeane Cecilia Bezerra de Melo (959.708.604-25); Joao Gilberto de Farias Silva (426.929.624-00); Jose Bezerra de Moraes (091.518.004-97); Jose de Arimatea Rocha (066.166.584-49); Josuel Pereira de Souza (414.229.704-00); José Marcos Lima (169.557.224-68); José Pompeu dos Santos Filho (439.091.084-15); Karla Izabella Alves Pinheiro (907.036.424-72); Lamartine da Silva Barboza (023.123.024-97); Lei-la Carvalho de Albuquerque Maranhao (372.552.904-34); Leucio Câmara Alves (224.961.224-20); Loide Celia de Brito (111.549.694-87);



Lucia Maia Cavalcanti Ferreira (195.868.334-53); Lucia de Fatima Araujo (312.575.774-68); Luciano Francisco da Silva (497.889.654-15); Luiz Augusto de Carvalho Carmo (128.481.584-68); Luiz Carlos Marangon (261.499.666-15); Manoel da Costa Brito (103.028.834-87); Manuela Arruda dos Santos (043.109.204-46); Marcilio de Azevedo (166.964.336-00); Marco Antonio de Arruda Moura (034.779.974-41); Marcos Alexandre Rodrigues de Luna (932.904.385-20); Marcos Antônio Brederode Acioly (055.674.404-72); Marcos Paz Saraiva Câmara (228.220.033-00); Marcos Souto Alves (223.765.934-68); Maria Betânia Galvão dos Santos Freire (371.351.394-53); Maria Cristina de Oliveira Cardoso Coelho (603.477.837-91); Maria Elizabete Pereira dos Santos (255.157.644-04); Maria Jesus Nogueira Rodal (194.525.354-15); Maria Jose de Sena (317.874.104-63); Maria Lúcia Alves Valois (052.531.104-10); Maria Raquel Moura Coimbra (665.920.114-91); Maria Raquel Queirino de Sousa (578.224.334-15); Maria da Conceição Castelo Branco da Boa Viagem (091.553.334-00); Maria da Paz de Souza (189.711.564-49); Maria de Fatima Massena de Melo (149.820.054-00); Maria de Fatima Santiago (128.555.964-91); Maria de Mascena Diniz Maia (127.843.624-34); Maria do Carmo Mohaupt Marques Ludke (695.834.204-68); Mariluce de Souza Araujo (041.247.448-46); Mario Monteiro Rolim (282.541.714-91); Mario de Andrade Lira Junior (794.002.644-53); Marta Maria Marques Pereira (069.709.904-00); Mercia Virginia Ferreira dos Santos (405.359.834-68); Michelle Andrea da Silva Borges (039.052.814-57); Monica Luize Sarabia (157.213.918-80); Paulo Donizeti Siplerski (857.262.068-00); Paulo Ricardo Santos Dutra (479.866.464-20); Paulo Roberto Cisneiros Vieira (065.323.650-68); Paulo Roberto de Araújo Campos (869.220.764-00); Paulo de Jesus (042.302.724-72); Paulo de Paula Mendes (070.136.714-87); Pedro Augusto Marinho Patriota Lima (011.660.954-01); Raffael Campos dos Santos (013.584.884-95); Reginaldo Barros (097.751.535-49); Reinaldo Tamandare do Nascimento Junior (785.160.304-82); Rejane Jurema Mansur Custódio Nogueira (081.543.254-20); Rejane Magalhaes Pimentel Galindo (189.062.654-68); Ricardo Jorge Gueiros Cavacalnte (008.873.742-04); Rinaldo Luiz Caraciolo Ferreira (360.243.764-72); Rita Maria Santiago de Souza (355.639.744-72); Roberval Eduardo Ferreira (314.759.064-04); Robson Barbosa de Moraes (280.500.024-20); Rodolfo Araújo de Moraes Filho (054.154.464-00); Rogerio Antonio do Carmo (279.506.624-68); Ronaldo do Nascimento (437.240.864-15); Rosane Maria Alencar da Silva (544.184.964-91); Rosimar dos Santos Musser (545.717.317-87); Severino Benone Paes Barbosa (126.679.354-20); Severino Mendes de Azevedo Junior (102.794.824-34); Stefane de Lyra Pinto (329.283.274-87); Thiago Luiz Ferreira Mendes (052.666.674-94); Ulysses Paulino de Albuquerque (653.006.294-72); Valberes Bernardo do Nascimento (175.086.494-00); Valdemiro Amaro da Silva Junior (719.014.504-49); Valmar Correa de Andrade (114.328.454-20); Vandilson Rodrigues da Silva (186.611.304-68); Vanildo Souza de Oliveira (224.656.934-68); Vicentina Maria Ramires Borba (167.486.464-72); Victor Casimiro Piscoya (394.361.109-44); Virginia Maria Loureiro Xavier (102.706.554-68); Vivian Loges (697.407.204-04); William Sabbag (172.932.604-82); Yuri Vasconcelos da Silva (052.585.264-61).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.153/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Itabela/BA.
Responsável: Bernardino Carmo de Souza, ex-prefeito (CPF 313.756.265-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.174/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Boninal/BA.
Responsáveis: Ezequiel Oliveira Santana Paiva, ex-prefeito (CPF 327.688.855-68), Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47) e Paulo José Sampaio Bastos, sócio administrador (CPF 907.461.715-87).
Advogado constituído nos autos: Fabrício Maltez Lopes (OAB/BA 17.872).

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-016.050/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.
Interessados: Vendramin Antônio Silvestre (CPF 003.463.069-49) e Waldemar Henrique Pacheco (CPF 129.740.809-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.014/2010-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO.
Interessado: Aida Santana Moraes (028.117.331-16).
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

Classe I - Recursos

TC-005.142/2008-4
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (ATA 32/2010)
Unidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Interessado: Hilton Lopes dos Santos (068.153.401-04)

Advogados constituídos nos autos: Ulisses Borges de Resende (OAB/DF 4.595), André Roriz Bueno (OAB/DF 28.188), Any Ávila Assunção (OAB/DF 7.750), Bruno dos Santos Padovan (OAB/DF 28.460), Bruno Paiva Gouveia (OAB/DF 30.522), Carlane Torres Gomes de Sá (OAB/DF 6.363), Lílían Beatriz Fidelis Maya (OAB/DF 21.831), Lúcia Alves Rocha Carvalho (OAB/DF 28.951), Luís Raul Andrade (OAB/DF 28.625), Maria Francilênia de Medeiros Gomes (OAB/DF 10.876), Matheus Bandeira Ramos Coelho (OAB/DF 22.898), Max Robert Melo (OAB/DF 30.598), Patrícia Mendes Santos (OAB/DF 27.088).

TC-006.649/2009-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Centro de Estudos do Laboratório de Aptidão Física de São Caetano do Sul (Celfafis)
Interessado: Centro de Estudos do Laboratório de Aptidão Física de São Caetano do Sul (Celfafis); Victor Keihan Rodrigues Matsudo (CPF 664.178.488-68), ex-Presidente
Advogados constituídos nos autos: Francisco de Assis Alves (OAB/SP nº 271.545); Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449); Raquel Oliveira Silvestrin (OAB/SP nº 252.988)

TC-007.970/2008-1
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Militar).
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar; Ministério da Defesa.
Interessados: Alessandra Dorneles Leães (CPF 735.340.050-15) e Lília Couto Leães (CPF 582.405.190-1)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.687/2002-2
Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (CEFET/PE).
Responsáveis: Ebenezer Paraíso Vilela (104.175.674-72); Franklin de Araujo Lima (102.632.174-34); Ionaldo Martins Barbosa de Souza (080.943.224-20); Jose Viana de Carvalho (015.452.304-63); Marcilio Accioly Xavier (123.015.154-00); Maria Helena Passos de Alencar (099.020.584-34); Moacyr Ramos Samarcos Junior (066.998.714-04); Rosemar Gomes de Santana (062.050.464-15); Sérgio Guimarães da Costa Florido (033.986.414-15); Valéria Américo Dantas (307.785.061-34); Webster Silva Campelo (105.867.844-20); Xenia Luna Alves de Souza (094.076.694-91); Xistofanes Pessoa de Luna (165.335.264-72).

Interessados: Valéria Américo Dantas (307.785.061-34); Ionaldo Martins Barbosa de Souza (080.943.224-20); Xistófanés Pessoa de Luna (165.335.264-72); Moacyr Ramos Samarco Júnior (066.998.714-04); José Viana de Carvalho (015.452.304-63); Ebenezer Paraíso Vilela (104.175.674-72); Franklin de Araujo Lima (102.632.174-34); Sérgio Guimarães da Costa Flórida (033.986.414-15); Marcílio Accioly Xavier (123.015.154-00); Rosemar Gomes de Santana (062.050.464-15); Secretaria de Controle Externo No Estado (00.414.607/0014-32); Sergio Gaudencio Portela de Melo (372.750.464-15).

Advogados constituídos nos autos: Expedito Bandeira de Araújo Júnior (OAB-PE 11.200); Antônio Ricardo Accioly Campos (OAB-PE 12.310); Cristiane Maia Lustosa (OAB-PE 23.051); Paulo Joaquim de Barros Guimarães (OAB-PE 2.620); Frederico de Barros Guimarães (OAB-PE 17.697); Maria Moraes de Barros Guimarães (OAB-PE 22.309); Carmem Nise Cavalcanti Fernandes Bandeira (OAB-PE 20.229); Daisy Silveira Bandeira de Araújo (OAB-PE 9.353).

TC-022.350/2007-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Brasília de Minas (MG)
Responsável: Getúlio Andrade Braga (CPF nº 404.512.406-34)
Advogados constituídos nos autos: Fabrício dos Santos Araújo (OAB/MG nº 91.486) e Lucinea Dias (OAB/MG nº 102.720)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-024.078/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Santa Catarina.
Responsáveis: Antonio Derli Rodrigues da Costa (386.420.009-10); Magnus Francisco Antunes Guimarães (033.881.400-06); Manoel Dias (056.841.376-87).
Interessados: Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Santa Catarina (79.400.123/0001-70); Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina (TRE/SC) (00.509.018/0020-86).

Advogados constituídos nos autos: Luciano Zambrotta, OAB/SC nº 20.136; Claudimar Zupiroli, OAB/DF nº 12.250; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF nº 24.882; Celso Bedin Junior, OAB/SC nº 9.006; Renata Holthausen Kurtz, OAB/SC nº 23.223; e Ana Paula Bedin, OAB/SC nº 23.804-B.

TC-025.783/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Rio Pardo de Minas (MG)
Responsáveis: Edson Paulino Cordeiro (CPF 153.948.326-68) e Antônio Pinheiro da Cruz (CPF 153.949.646-53)
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.230/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.
Responsável: Julien Pascal Lederer (078.722.137-61).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.429/2009-7
(com 1 volume e 2 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal e Departamento de Emprego do Distrito Federal (DEPEM/DF)
Responsáveis: Pedro Celso (ex-Secretário do Trabalho, CPF nº 150.275.621-87), Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (ex-Diretor-Geral do Departamento de Emprego - Depem, CPF nº 022.411.238-46), Lourival Inácio Batista (Executor Técnico do Contrato, CPF nº 240.218.061-72) e Instituto Gastronômico Brasileiro - IGB (CNPJ nº 01.361.729/0001-56)
Advogados constituídos nos autos: César Rodrigues (OAB/PB nº 9.952), Francisco de Assis Evangelista (OAB/DF nº 13.215) José Carlos de Matos (OAB/DF nº 10.446) e Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782)

TC-018.180/2008-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2007
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC
Exercício: 2008
Responsáveis: Emílio Moacir do Amaral Gonçalves (206.041.304-49); Jose Amaro da Silva Filho (217.689.354-91); Marcelo Henrique Aguiar Silva (394.351.641-53); Maria Edilene Coelho de Carvalho (081.157.964-68); Paulo Andre Albuquerque Marques (231.304.234-00); Paulo Carlos dos Santos (362.113.034-91); Rosângela Maria Melo Galvao (362.121.724-04); Rosiane Maria Vasconcelos Moraes Gomes (166.310.564-20); Shirley Dias de Santana da Silva (267.269.634-91); Tereza Maria da Silva Cruz (213.622.894-34); Ubirajara Pereira da Silva (780.210.574-91)
Interessado: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC (73.946.741/0001-33)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-020.021/2005-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Cláudio Murilo Xavier (394.466.709-34)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SE-CEX-PR)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-012.818/2007-9
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Funasa - Coordenação Regional/PA - MS
Interessados: Alessandra de Fátima Gadelha de Faria (926.998.632-20); Ana Celia Lima Silva (243.824.502-68); Ana Karoline Cereja Andrade (512.402.462-34); Ana Vera da Silva Almeida (573.905.502-44); Andre Silva Araujo (522.634.282-91); Chyrlene Tavares Andrade (512.751.802-30); Elaine Cristina Tavares Andrade (512.752.282-91); Eleonice Vieira da Cruz (167.441.872-87); Eneida Borges Xavier (511.208.522-34); Enoque Borges Xavier (511.208.362-04); Erica da Silva Xavier (511.195.012-53); Felipe Silva Araujo (522.634.792-87); Flaviani Dias da Silva (019.319.401-50); Francisca Cavalcante Paz (296.280.912-04); Hilda Moreira Barral (190.286.362-34); Idalia Paulina da Silva (205.699.202-72); Jones Silva Araujo (704.451.762-53); Jucirene Castelo da Silva (254.567.842-20); Leonete de Fatima Tavares Andrade (098.074.702-34); Luciana da Silva Xavier (511.194.712-49); Luzia Telma Nogueira Viana (189.962.802-91); Maria Borges Xavuer (508.418.312-20); Maria da Paz Ferreira Cordeiro (121.206.262-00); Maria de Nazare Miranda Araujo (490.699.502-00); Maria do Espírito Santo da Silva e Silva (299.405.752-20); Michelly Cristine Tavares Andrade (512.752.282-91); Natanael Silva Araujo (704.467.092-04); Paulo de Tarso Barral da Cruz (916.823.982-34); Raimunda de Fatima Silveira Gadelha (181.212.502-00); Rodolfo Rainerio da Silva Xavier (511.194.632-20); Roger Fagner Gadelha de Faria (928.353.922-20); Rosilda Neves Cereja (588.812.712-49); Rosinery da Silva Xavier (511.194.802-30); Veronica Nazaré Ramos Viana (889.377.802-59); Zoleia da Silva Faria (056.834.752-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.823/2007-9
(com 1 anexo)
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Nacional de Saúde/Funasa - Coordenação Regional no Piauí
Interessados: Raimunda de Sousa Castelo Branco (131.415.973-91); Hortência Fernandes da Silva (096.814.263-04); Maria de Jesus de Sousa Castelo Branco (664.910.453-15); Paulo



Furtado da Silva Junior (628.927.543-72); Neidiana Furtado da Silva (628.927.463-53); Gliceria Furtado da Silva (628.927.383-34); Andréia Furtado da Silva (628.927.113-04); Maria das Graças de Sena da Silva (240.639.913-34); Neide Ricardo da Silva (676.116.563-68); Glicerio Furtado da Silva (628.926.813-91); Vanuza Gomes de Araújo (654.833.243-15); Emanuela de Araújo Ramos (965.072.843-00); Romário de Araújo Ramos (965.076.243-49); Arthur Kellson Barroso Ramos (969.445.443-34); Iracema dos Reis Ramos (395.154.193-87); Deusa Maria Gonçalves da Silva (096.297.933-34); Adriana Andreia Rodrigues de Oliveira (564.774.573-34); Ozana Oliveira da Silva (032.804.393-10); Moisés Oliveira da Silva (032.804.403-27); Regina Pereira Marques (675.295.503-49); Rafael Marques da Silva (657.401.493-04) e Rosa Paula da Silveira (386.757.733-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.845/2009-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações.
Interessadas: Donatila Paula da Costa (814.206.254-20); Maria de Lourdes Alves (837.683.514-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-009.526/2008-0
Natureza: Representação (Apartado)
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação-Regional no Estado do Acre.
Responsáveis: Ariel Ltda (04.448.614/0001-91); Drogaria Christiane (06.279.097/0001-08); Erisvando Torquato do Nascimento (308.464.712-72); Francimar Fernandes de Albuquerque (012.998.242-34); Francisco Eládio Ferreira de Souza (079.295.362-20); Francisco Wagner de Santana Amorim (079.412.002-44); Gelson Aquino de Almeida (605.052.572-20); Hilário de Holanda Melo (021.957.042-68); Itamar Pereira de Sá (749.992.907-82); José Evanis do Carmo Mesquita (617.492.062-34); José Soares Gomes (444.109.132-04); Kelen Cristina Lima (589.615.772-04); Luiz Helosman de Figueiredo (089.336.264-68); Maico Marques de Souza (694.975.082-04); Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira (009.327.101-82); Marka Comércio Ltda. (63.595.490/0001-36); Neuzari Correia Pinheiro (091.154.632-49); Odonto-plus Comércio Ltda. (01.070.964/0001-79); Wagner José Sales (079.282.972-72)
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: Vinicius Sandri (OAB/AC nº 2.759).

TC-021.151/2010-5
Natureza: Representação
Interessada: Procuradoria da Republica em Goiás (26.989.715/0019-31)
Entidades: Secretarias Estaduais de Saúde
Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-4)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-020.009/2005-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Canápolis/BA
Responsáveis: Hélio José de Oliveira (CPF 118.786.491-91) e Município de Canápolis/BA (CNPJ 13.813.144/0001-94)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.353/2006-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Ourolândia/BA
Responsável: Adinael Freire da Silva (CPF 570.501.205-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-005.828/2007-5
Natureza: Pensão Especial de ex combatente
Unidade: Sétima Região Militar
Interessados: Carmem Lucia Maria de Barros (007.848.494-47); Dione Soares de Almeida (322.701.194-87); Francisca Leite de Almeida (322.703.304-63); Iolanda Maria de Barros (007.848.534-79); Ione Soares de Almeida (970.303.844-15); Izabel Barbosa de Oliveira (667.046.934-91); João Evangelista da Silva (202.633.334-34); Maria Jacira Moura Campelo (475.378.334-00); Maria Paulina de Lucena (756.174.714-49); Maria da Conceição Silva Barros (404.693.104-30); Maria de Almeida e Silva (230.799.914-00); Sebastião Teixeira Neves (181.013.214-20); Tais Lopes de Lucena (712.213.524-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.284/2010-9
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RJ

Interessados: Dinah Miranda Couto, CPF 506.189.117-15, Rita Cornélia do Couto, CPF 763.785.197-49, Edson Quintanilha Barbosa, CPF 964.639.297-00 e Elizabete da Silva Santos, CPF 073.789.337-08
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.750/2008-2
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas.
Interessados: Alcineia Garcia Apolinario (597.809.407-15); Alvaro Teixeira de Assunção (019.661.702-20); Alzira Gauna Soares (257.494.981-15); Analoiza Francisca de Queiroz Araujo (163.169.081-72); Antonio Tavares da Silva (004.125.202-06); José Diniz da Costa (449.518.767-87); Lourdes Rodrigues Ramires (103.971.911-20); Mafalda Isone Grilo (003.640.129-35); Maria Gonçalves da Silva Araujo (217.548.373-87); Maria Jose Trindade Tavora (480.902.717-15); Maria Terezinha da Silva (996.141.038-68); Terezinha Pinheiro Chagas (152.909.801-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.394/2006-8
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessados: Brendo Ferreira de Abreu (255.616.347-04); Doacy Silva de Almeida (203.832.747-53); Joel Silva Santos (331.546.007-87); Juvenil Pereira dos Santos (287.232.367-87); Paulo Renato Almeida Figueiredo (434.614.847-68); Ricardo Tadeu Moyses dos Santos (386.764.277-04)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-008.569/2007-5
Natureza: Representação
Unidade: Centro de Tecnologia Mineral - Cetem
Interessado: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.066/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Icó/CE
Responsáveis: Francisco Leite Guimarães Nunes (326.225.463-00), e Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (04.859.610/0001-04)
Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Souza, OAB/CE nº 16.252

TC-006.134/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Capistrano/CE
Responsáveis: Henrique Antônio Fonseca da Mota (CPF 374.144.887-72) e Maria de Fátima Ferreira de Oliveira (CPF 104.639.683-87)
Advogados constituídos nos autos: Eduardo S. Carlos Castelo (OAB/CE 14.402) e Paulo Ricardo Pedrosa Carlos (OAB/CE 11.015)

TC-006.241/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Salitre/CE
Responsável: José Antônio Sobrinho (CPF 066.203.103-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.536/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Santo Antônio do Içá/AM
Responsável: Inês Baranda Hortêncio (CPF 317.442.902-10)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.892/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Federação Cearense de Voleibol - FCV
Responsável: José Virgílio Lima Pires (CPF 098.259.753-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.243/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Nova Russas/CE
Responsáveis: Maria Iranede Veras Rosa (110.368.003-00) e LBM Engenharia Serviços e Representações Ltda. (10.391.142/0001-80)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.119/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Campos Sales/CE
Responsáveis: Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais (140.453.463-68); José Lourenço Arrais (138.613.284-53); Roslene Bitú Alencar (174.763.993-15)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.242/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Pindoretama/CE
Responsável: José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.232/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04)
Responsáveis: Nedison Roberto Lanson (CPF 419.307.382-34); Paulo Mattos Filho (CPF 291.229.616-15); Roberta Pereira de Souza (CPF 178.565.661-91)
Advogados constituídos nos autos: Josemário Secco, OAB/RO nº 724; Leandro Marcio Pedot, OAB/RO nº 2022 e Nunzio Grasso Júnior, OAB/RO nº 3904

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-012.088/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Interessados: Eldina Rocha Martins Soares (CPF 011.300.563-68) e Odessa Martins Arruda Florêncio (CPF 055.755.321-00)
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 24 de março de 2011.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Indisponibiliza valor, para movimentação e empenho, no orçamento da Câmara dos Deputados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 70 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, resolve:
Art. 1º Fica indisponibilizado para empenho e movimentação financeira no orçamento do Órgão 01.000 - Câmara dos Deputados o valor de R\$57.012.949,00 (cinquenta e sete milhões, doze mil novecentos e quarenta e nove reais).
Art. 2º O cronograma anual de desembolso mensal da Câmara dos Deputados para gastos nos grupos Outras Despesas Correntes e Investimentos passa a ser o constante do Anexo.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO MAIA

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2011
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS

R\$ 1,00	
MÊS	LIMITE MENSAL
Janeiro	73.591.000
Até fevereiro	147.182.000
Até março	215.547.000
Até abril	283.912.000
Até maio	352.277.000
Até junho	420.642.000
Até julho	489.007.000
Até agosto	557.372.000
Até setembro	625.737.000
Até outubro	694.102.000
Até novembro	762.467.000
Até dezembro	826.082.501

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO N.º: 2005.71.95.01.0260-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOCELINO DE LIMA



ADV/PROC.: IMILIA DE SOUZA
 REQUERIDO: INSS
 ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no § 2º do artigo 14 da Lei nº. 10.259/2001, em face de acórdão da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul. O autor postula ação objetivando o reconhecimento do exercício da atividade rural, bem como da conversão do tempo laborado em condições especiais em comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O acórdão proferido pela Turma Recursal de origem manteve a sentença de parcial procedência do pedido autoral pelos seus próprios fundamentos. Inconformada com o decismum, interpôs a parte autora o presente pedido de uniformização, no qual sustenta a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação. Sustenta que os documentos apresentados pelo autor, Jocelino de Lima, são suficientes para serem considerados como início de prova material, bem como ser possível a contagem do tempo de serviço a partir dos 12 anos de idade. Invoca, nesse ponto, como paradigmas, julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Mato Grosso. Argumenta, ainda, que os ruídos acima de 80 decibéis são suficientes para comprovação do exercício da atividade em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época do labor. Decorreu in albis o prazo para contrarrazões. Incidente de uniformização admitido pela Presidente da Turma Recursal de Porto Alegre.

Decido. Preliminarmente, o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator monocraticamente negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Em atenção a aludida norma, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Resolução nº. 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da justiça Federal, autoriza o relator a apreciar monocraticamente os seguintes casos:

Art. 8º. Compete ao relator:

IX: negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

X: dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação.

Dito isso, passo à análise do mérito.

O §2º do art. 14 da Lei nº. 10.259/2001 prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como, na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas. Outrossim, é cediço que, para o conhecimento do incidente, faz-se necessário que haja entre o acórdão recorrido e o(s) julgado(s) apontado(s) como paradigma(s), similitude fática e jurídica entre as questões neles abordadas.

No caso dos autos, a recorrente sustenta, em apertada síntese, que a decisão recorrida, ao manter a sentença de parcial procedência, além de ser nula por ausência de fundamentação, contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Mato Grosso.

Entendo que restou configurada a divergência do acórdão recorrido em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Mato Grosso. Conheço, portanto, do incidente.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação. Em que pese o inconformismo da parte recorrente quanto à fundamentação sucinta do voto, registro que no microsistema dos Juizados Especiais é cabível em grau recursal a referência aos fundamentos atribuídos na sentença recorrida, consoante entendimento do art. 46 da Lei nº 9.099/95, em homenagem aos princípios da celeridade, da informalidade e da simplicidade norteadores desse sistema. Nesse sentido, colaciono o julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. EROS GRAU, Processo: 726283/RJ, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 VOL-02343-22 PP-04462)

Nota-se, portanto, a inexistência de afronta ao princípio constitucional disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Sustenta a recorrente que os documentos colacionados aos autos são suficientes para serem considerados como início de prova material a

fim de comprovação do exercício da atividade rural desde os 12 anos de idade. Nesse sentido, a referida matéria encontra-se mais do que pacificada nessa Corte, conforme entendimento sedimentado no pedido de uniformização nº. 200770950133689, julgado na sessão desta Turma Nacional ocorrida em 27 de março de 2009, da relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, cujas razões invocadas adoto como razão de decidir:

"(...) Ora, não é razoável exigir que o autor possua documentos em seu próprio nome aptos a comprovar seu labor rural no período de 1962 a 1967, porquanto contava o mesmo, em 1962, com apenas 12 anos de idade. É cediço que no desempenho de atividade em regime de economia familiar, a quase totalidade da documentação ostenta os nomes daqueles que estão à frente do negócio, vale dizer, os chefes do grupo familiar (in casu, os genitores do recorrente). A peça exordial veio instruída, entre outros, com os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento de Agenor Carlos Nogueira, irmão do autor, datada de 11.02.1952, em que consta a profissão do seu genitor como lavrador (fl. 15);

- Certidão de casamento do autor, datada de 1970, em que consta a profissão do mesmo como lavrador (fl. 20);

- Certidão de nascimento de Célio da Silva Nogueira, irmão do autor, datada de 1972, na qual consta a profissão do seu genitor como lavrador.

No exame da questão, a seleta Turma Recursal assim se pronunciou (cf. fl. 104):

(...) deve-se considerar que os documentos trazidos pelo autor e que se referem a anos anteriores ao de 1968 (fls. 14 e 16/19), além de não serem referentes especificamente a ele, não qualificam seu pai ou sua mãe. Somente a certidão de nascimento de seu irmão (fl. 15) é que dá conta da profissão do pai (lavrador). No entanto, mesmo que não seja necessária a comprovação ano a ano de todo o período rural é evidente que o maior ou menor distanciamento temporal do elemento de prova (documento, entrevista em justificação administrativa ou testemunho) em relação ao seu objeto (fato a ser provado) interfere na idoneidade da prova. Também, o trabalho rural para fins de soma ao urbano deve ser caracterizado com mais rigor do que quando se busca a aposentadoria por idade rural, de valor mínimo e beirando o benefício assistencial. Aqui nota-se que há um distanciamento de mais de uma década entre 1952 e 16/12/1962.

Com a mais respeitosa vênia, penso que, em se tratando de uma família de lavradores, é pouco provável que tenha o autor, entre os 12 e os 20 anos (idade que possuía quando contraiu matrimônio, tendo se declarado agricultor), tenha se dedicado a serviço de natureza outra, que não a agricultura.

Assim, constata-se a suficiência do conjunto probatório coligido aos autos para a comprovação do tempo de serviço laborado como rurícola, máxime diante da prova testemunhal idônea e sem contradições.

Destaque-se, ademais, que o enunciado nº 5 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização admite o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado por menor a partir dos doze anos. Confira-se, in verbis: "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

À luz do exposto, dou provimento ao Pedido de Uniformização para reformar em parte o acórdão recorrido, determinando ao INSS que compute, além do período já fixado pela Turma Recursal (de 01.01.1971 a 01.05.1971), o tempo de serviço prestado pelo recorrente na condição de rurícola (período de 16.12.1962 a 31.12.1967), efetuando, ato contínuo, a respectiva revisão de sua aposentadoria.

Extraí-se, em suma, do acima exposto que em se tratando de trabalhador nas atividades campesinas, os documentos em nome do genitor da parte autora devem ser admitidos como início razoável de prova material do tempo de serviço rural. Ancorou-se ainda no fundamento de que a partir dos 12 (doze) anos de idade é possível o cômputo do tempo laborado nas atividades rurais. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidência a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis".

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material ano a ano em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado.

De outro lado, não foram ouvidas as testemunhas arroladas, eis que o juízo de primeiro grau entendeu ausente o início de prova material. Assim sendo, impõe-se definir, como premissa a ser observada pela Turma Recursal, os documentos carreados aos autos como início de prova material. Tais documentos devem ser cotejados com os depoimentos a serem colhidos, providência a ser tomada pelo juízo singular.

Quanto ao exercício da atividade em condições especiais, com exposição ao agente agressivo ruído, o presente órgão já se posicionou em diversas ocasiões quanto a necessidade de se prestigiar o princípio tempus regit actum, editando inclusive súmula sobre a matéria:

Súmula 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº.s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto nº. 357/91 e o artigo 292 do Decreto nº. 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto nº. 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº. 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Além disso, saliento que o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, até 5 de março de 1.997, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 noventa dB(A). (grifei).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização para o fim de anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático para a oitiva das testemunhas arroladas e, em seguida, análise do acervo probatório, partindo das diretrizes aqui enunciadas.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da TNU.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
 Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º: 2006.70.51.00.6882-4
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ALICE BERNARDO DE OLIVEIRA MACHADO
 ADV/PROC: THAÍS TAKAHASHI
 REQUERIDO(A): INSS
 ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 RELATOR : JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Paraná, em demanda visando à concessão de aposentadoria por idade.

O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, ao argumento de não existir início de prova material do exercício da atividade de doméstica, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Inconformada com o decismum, interpôs a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que a Turma Recursal do Paraná, ao reformar a sentença somente em parte, colidiu com entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Decorreu in albis o prazo para contrarrazões.

O incidente não foi admitido no juízo de origem. A requerimento, foi o recurso submetido ao Exmo. Ministro Presidente deste Colegiado, que o admitiu, subindo os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Preliminarmente, o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator monocraticamente negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em atenção a aludida norma, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Resolução nº. 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da justiça Federal, autoriza o relator a apreciar monocraticamente os seguintes casos:

Art. 8º. Compete ao relator:

IX: negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

X: dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação.

Dito isso, passo à análise do incidente.

O §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como, na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas. Outrossim, é cediço que, para o conhecimento do incidente, faz-se necessário que haja entre o acórdão recorrido e o(s) julgado(s) apontado(s) como paradigma(s), similitude fática e jurídica entre as questões neles abordadas.

No caso dos autos, o presente incidente merece ser conhecido, pois, acerca do tema em discussão, restou demonstrada a divergência entre o acórdão atacado e os arestos paradigmas.

Entendo por bem, preliminarmente, delimitar o período em que a parte autora requer que seja reconhecido por esse órgão o exercício da atividade laborativa como doméstica no presente incidente.

No pedido de uniformização, a parte autora requer o reconhecimento do exercício da atividade de doméstica nos seguintes períodos:

- 05/01/1985 a 01/11/1985 e

- 03/04/1985 a 10/09/1995

Todavia, alguns períodos já foram reconhecidos administrativa e judicialmente, limitando-se, assim, o interesse recursal da parte autora se limita aos períodos 17/07/1985 a 01/11/1985, 02/11/1985 a 31/12/1989 e 21/06/1995 a 10/09/1995.

No que tange às provas acostadas aos autos, descrevo-as a seguir:

- CTPS (01/11/1984 a 16/07/1985, 02/01/1990 a 20/06/1995);

- Declarações patronais (01/11/1984 a 16/07/1985, 02/01/1990 a 20/06/1995);
- Certidão de casamento (1963) comprovando a profissão da autora como doméstica;
- Requerimento de matrícula escolar (1981), comprovando a profissão da autora como doméstica.

Passo à análise do mérito.

Sustenta a recorrente que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que havendo início de prova material, a prova testemunhal pode ampliar a sua eficácia probatória. Nesse sentido, a referida matéria encontra-se pacificada nessa Corte, conforme entendimento sedimentado no pedido de uniformização nº. 200481100117212, julgado na sessão desta Turma Nacional ocorrida em 14 de setembro de 2009, da relatoria da Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, que aplico por analogia ao presente caso, cujas razões invocadas adoto como razão de decidir:

"(...) forçoso é reconhecer que a autora apresentou documentos dentro do período de carência (1996 a 2003), a saber:

1) carteira expedida pelo Departamento de Pesca e Aquicultura em nome da autora como "Pescador Profissional" em 16.05.2001 (fl. 35);

2) CTPS emitida em nome da autora com a profissão de "Pescador Profissional" em 18/01/2002 (fl. 36); e

3) comprovantes de pagamento de contribuições à Federação dos Pescadores do Estado do Ceará (Colônia de Pescadores de Paracuru) em nome próprio relativos aos meses de fevereiro, março e maio de 2003 (fl. 34).

Nesse contexto, forçoso é reconhecer que há início de prova material, de 2001 a 2003, contemporânea, visto que dentro do período de carência da aposentadoria pretendida pela autora (1996 a 2003).

Ora, em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional sobre as Súmulas 34 e 14, é possível a extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada.

Nesse sentido, confira-se alguns precedentes desta Turma Nacional: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÕES DE CASAMENTO E NASCIMENTOS. PERÍODO ANTERIORES REGISTROS. PROVA ORAL. 1. A Turma de origem entendeu que, como as certidões trazidas a título de início de prova material se referem a registros de casamento e nascimentos implementados em 1977, somente o tempo de serviço prestado, como rurícola, posterior a tal ano pode ser acatado. 2. Conforme a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e desta Turma Nacional, não é necessário que o documento colacionado tenha sido produzido no 1º (primeiro) ano do período em questão, bastando que, a partir do conjunto de elementos de prova apresentados, se possa convencer do desempenho da atividade rurícola no lapso temporal alegado. 3. Prevaleceu, na Turma Nacional, o posicionamento no sentido da invalidação da sentença e do acórdão, a fim de que o julgador monocrático se pronuncie sobre a postulação da parte autora, com base na prova colhida, a respeito do termo inicial do período em que a mesma passou a exercer a atividade rurícola, já que a fundamentação dos decisórios em tela não foi explícita e precisa a este respeito. 4. Vencido, em parte, o Relator que entendia que, como, na sentença, o juiz singular já apreciou todo o acervo probatório, não apontando imprecisões ou contradições nos depoimentos colhidos em audiência, já que ser acatado o tempo de serviço rural postulado, porém, com a ressalva de que se deve ter como termo 'a quo', a data em que a agricultora completou a idade de 12 (doze) anos. 5. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido". (TNU, Proc. nº 2005.71.95.00.1834-1, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJU 16.03.2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TÍTULO DE ELEITOR. CONTEMPORANEIDADE. PROVA ORAL. 1. A jurisprudência tem admitido, como início de prova material do exercício de atividade rural, a juntada de título de eleitor, em que o postulante tenha sido qualificado como rurícola. O autor apresentou tal modalidade de documento. 2. Conforme entendimento já pacificado neste Colegiado, não é necessário que aprova documental contemple a totalidade do período tido como trabalhado, na agricultura. Neste contexto, o fato do título eleitoral colacionado ter sido expedido em 1972 não impede que se acolha o tempo de serviço rural entre 1966 e 1971, considerando que se trata de mero início de prova material, a ser corroborado por outros elementos de prova. 3. Como, no caso concreto, a sentença apreciou o conteúdo do aludido documento e dos depoimentos das testemunhas, impõe-se a reforma do acórdão, para que prevaleçam as conclusões a que chegou o julgador singular. 4. Pedido de uniformização conhecido e provido". (TNU, Proc. nº 2007.70.95.00.0569-0, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJU 22.04.2009)

Logo, ainda que o início de prova material não abranja todo o período equivalente à carência do benefício de aposentadoria por idade que se pretende reconhecer, haverá início de prova material contemporânea se o documento estiver datado dentro do período de carência, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal. Portanto, deverá ser produzida prova testemunhal a ser oportunamente analisada em conjunto com o início de prova material contemporâneo apresentado.

Extraí-se, em suma, do acima exposto que, no que tange a aposentadoria rural por idade, "é possível a extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada", bem como

que "não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" e que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", entendimento das Súmulas 34 e 14 da TNU.

Em que pese o posicionamento acima trate de concessão de aposentadoria por idade rural, entendo que aludidas premissas são aplicáveis também aos trabalhadores domésticos.

A filiação do empregado ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei nº. 8.212/91. Dessa forma, ainda que o recolhimento não tenha se dado, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Assim sendo, impõe-se definir, como premissa a ser observada pela Turma Recursal, os documentos acima mencionados como início de prova material. Tais documentos devem ser cotejados com os depoimentos a serem colhidos, providência a ser tomada pelo juízo singular.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao incidente de uniformização para, nos termos da Questão de Ordem nº. 20 desta Turma Nacional, anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático para a oitiva das testemunhas arroladas e, em seguida, para que proceda à análise do acervo probatório, partindo das diretrizes aqui enunciadas.

É o voto.

Brasília, 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º: 2006.70.58.00.1395-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV.PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NELSON ROBERTO RODRIGUES DE MELO

ADV.PROC.: ANTÔNIO PINHEIRO NETO

RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pela União, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Paraná, em demanda visando à restituição de valor do imposto de renda por ser tratar de verba de natureza indenizatória.

O acórdão recorrido reformou a sentença, a qual declarou de ofício a incompetência da Justiça Federal para análise do pedido diante da ilegitimidade ad causam da União, determinando a análise e o julgamento do feito pelo Juízo de origem após a citação do litisconsorte necessário, Estado do Paraná.

Inconformada com o decisum, interpôs a União o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que a Turma Recursal do Paraná, ao reformar a sentença, colidiu com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, apontando como paradigma o seguinte julgado: REsp 9417/SP.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou as contrarrazões.

O incidente não foi admitido no juízo de origem. A requerimento, foi o recurso submetido ao Exmo. Ministro Presidente deste Colegiado, que o admitiu, subindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator monocraticamente negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em atenção à aludida norma, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Resolução nº. 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da justiça Federal, autoriza o relator a apreciar monocraticamente os seguintes casos:

Art. 8º. Compete ao relator:

IX: negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

X: dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação.

Dito isso, passo à análise do mérito.

O §2º do art. 14 da Lei nº. 10.259/2001 prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como, na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas. Outrossim, é cediço que, para o conhecimento do incidente, faz-se necessário que haja entre o acórdão recorrido e o(s) julgado(s) apontado(s) como paradigma(s), similitude fática e jurídica entre as questões neles abordadas.

No caso dos autos, a recorrente sustenta, em apertada síntese, que a decisão recorrida, ao reformar a sentença, contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Entendo que restou configurada a divergência do acórdão recorrido em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Conheço, portanto, do incidente.

Sustenta a recorrente que a parte legítima passiva para figurar na presente ação é exclusivamente do Estado e não da União, pois aquele arrecadou e detém o montante pleiteado pela parte autora a ser restituído. Sustenta que "o fato de a Constituição facultar ao Estado a descontar o IRPF na fonte e incorporar a respectiva arrecadação, desde logo, ao seu Tesouro, mostra-se decisivo para definir a pertinência subjetiva de possível pleito de repetição". Nesse sentido, a referida matéria encontra-se pacificada nessa Corte, conforme entendimento sedimentado no pedido de uniformização nº. 2005.70.58.005948-0, julgado na sessão desta Turma Nacional ocorrida em 08 de abril do corrente ano, da relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, cujas razões invocadas adoto como razão de decidir:

"(...) De outra parte, o réu-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado, que entende ser a União parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam à restituição de imposto de renda arrecadado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, e os acórdãos paradigmas, segundo os quais "os valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte, pelos Estados, de seus servidores, são de interesse daqueles, consoante terminam os preceitos constitucionais (artigos 149, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 157, inciso I, da Constituição da República), e bem assim porque são os responsáveis pelos descontos e destinatários finais da verba retida; não há falar em interesse da União, porquanto a importância descontada não se destina aos seus cofres, cabendo a ela, tão-somente, instituir o tributo." (REsp 263580)

Anoto, outrossim, que esta Turma de Uniformização admitiu pedido de uniformização semelhante em que se invocou divergência entre a tese do acórdão recorrido e os mesmos paradigmas (P.U 200870950029246, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 09/09/2009), firmando, inclusive, que a orientação de que a questão ora discutida se trata de direito material.

Também é importante anotar que recentemente essa Turma Nacional de Uniformização afirmando o pensamento de que legitimidade de parte não é questão de direito processual, com a ressalva do meu entendimento (P.U 2007.51.51.01.0414-2, Relatora para acórdão Juíza Joana Carolina Lins Pereira).

Uma vez demonstrada a divergência sobre interpretação de direito material entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões, conheço do presente pedido de uniformização.

O tema relativo à legitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo de ações em que se pretende a repetição de imposto de renda retido na fonte pela APPA já foi apreciado por esta Turma Nacional, que firmou a orientação de que:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAFONTE PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, ERESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. REPETIÇÃO DEINDEBITO OU COMPENSAÇÃO. RESPONSABILIDADE, CONFORME OCASO, DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL OU DO MUNICÍPIO EMOUJO FAVOR TIVER SIDO FEITA A RETENÇÃO. Na dicção do Superior Tribunal de Justiça: a) pertence aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, o imposto de renda na fonte retido por eles, suas autarquias e fundações; b) logo, em tais casos, a União não reveste legitimidade para suportar o ônus atinente à restituição ou compensação do imposto. (...) (PE-DILEF 200870950029246, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 09/09/2009)

Do voto do relator, extraí-se o principal fundamento para a declaração de ilegitimidade passiva da União:

"Ora, interpretando essas normas, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, embora instituído pela União, o imposto de renda retido na fonte pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, assim como pelas respectivas autarquias e fundações, lhes pertence. Não se trata, pois, de arrecadação que deva ser computada na arrecadação do imposto de renda, para fins de aferição dos fundos de participação constitucionais. Se assim é, a União não pode responder por sua restituição ou compensação, nem reveste legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas com esse escopo. Logo, em princípio, os Juizados Especiais Federais não detêm competência para processar e julgar ações dessa natureza".

Extraí-se, em suma, do acima exposto, que a competência para julgar as demandas de repetição de indébito de imposto de renda de servidor público estadual é da Justiça Estadual, razão pela qual o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais Federais é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização e dou provimento ao incidente, para o fim de restabelecer os efeitos da sentença que declarou de ofício a ilegitimidade passiva da União e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Nos termos da Questão de Ordem nº 02 desta Turma Nacional, tendo em vista ter restado a parte autora recorrente vencida em segunda instância, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com incidência da Súmula 111 do STJ, com fundamento no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/1950.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da TNU.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

**PROCESSO N.º 2007.35.00.70.8328-3**

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: LUCIENE ALVES MOREIRA E OUTRA
ADV./PROC.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal de Goiás. O acórdão proferido pela Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido autoral, entendendo que a qualidade de segurado é requisito indispensável para concessão do benefício de pensão por morte. Entendeu, ainda, que a atividade exercida pelo falecido era de regime próprio de servidor estadual, razão pela qual caso o falecido tivesse direito ao benefício pleiteado deveria ter sido requerido perante o Instituto de Previdência dos Servidores dos Estado de Goiás.

Inconformada com o "decisum", interpôs a parte autora pedido de uniformização nacional de jurisprudência, no qual sustenta que o INSS errou ao conceder o benefício assistencial de amparo ao idoso ao invés de aposentadoria por idade. Argumenta que o instituidor, em vida, preencheu os requisitos idade e carência para obtenção da aposentadoria por idade, razão pela qual faz jus a recorrente ao benefício de pensão por morte. Invoca, nesse ponto, como paradigmas, julgados da E. Superior Tribunal de Justiça.

Decorreu in albis o prazo para o INSS apresentar as contrarrazões. O incidente não foi admitido no juízo de origem, tendo sido admitido pelo Exmo. Ministro Presidente deste Colegiado, após o pedido de submissão formulado pelo recorrente.

Decido.

Preliminarmente, o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator monocraticamente negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em atenção à aludida norma, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Resolução nº. 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da justiça Federal, autoriza o relator a apreciar monocraticamente os seguintes casos:

Art. 8º. Compete ao relator:

IX: negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

X: dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação.

Dito isso, passo à análise do mérito.

O §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como, na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas. Outrossim, é cediço que, para o conhecimento do incidente, faz-se necessário que haja entre o acórdão recorrido e o(s) julgado(s) apontado(s) como paradigma(s), similitude fática e jurídica entre as questões neles abordadas.

No caso dos autos, o recorrente sustenta, em apertada síntese, que a decisão recorrida contrariou o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se que o teor dos acórdãos colacionados pelo recorrente como paradigmas tratam de entendimentos que por si só não são suficientes para tornar possível o conhecimento do pedido de uniformização.

Com efeito, o acórdão recorrido entendeu pela imprescindibilidade da qualidade de segurado para concessão do benefício de pensão por morte. Sustentou ainda que a atividade exercida pelo falecido estava vinculado em regime próprio de servidor estadual, dessa forma, o pedido de pensão por morte deveria ter sido feito perante o Instituto de Previdência dos Servidores dos Estado de Goiás e não ao INSS. Em relação aos acórdãos apresentados como paradigmas, verifica-se que não examinaram esta questão, tratando de matéria diversa, visto que tratam de desnecessidade da qualidade de segurado para concessão de benefícios previdenciários, desde que preenchidos os requisitos, antes do falecimento, para obtenção de aposentadoria. Assim, é evidente a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas.

Por todo o exposto, em face da ausência da necessária identidade entre o decisum impugnado e os paradigmas invocados, não conheço do pedido de uniformização.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da TNU.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.63.06.00.5170-0

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HENRIQUE FERNANDES FILHO

ADV./PROC.: MARCELO BASSI
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no § 2º do artigo 14 da Lei nº. 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

O autor postula ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O acórdão proferido pela Turma Recursal de origem manteve a sentença de procedência do pedido autoral, entendendo que não há previsão legal para que o benefício seja pago a partir do laudo pericial. Interpretou que o laudo do expert tem caráter declaratório e não constitutivo da incapacidade.

Inconformada com o decisum, interpôs o INSS o presente pedido de uniformização, no qual sustenta que o perito judicial concluiu pela impossibilidade de fixação da data de início da incapacidade, razão pela qual entende que a DIB deva ser fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos. Invoca, nesse ponto, como paradigmas, julgados da TNU e da Turma Recursal do Paraná.

Decorreu in albis o prazo para contrarrazões.

Incidente de uniformização admitido pelo Presidente da Turma Recursal de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator monocraticamente negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em atenção à aludida norma, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Resolução nº. 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da justiça Federal, autoriza o relator a apreciar monocraticamente os seguintes casos:

Art. 8º. Compete ao relator:

IX: negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

X: dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação.

Dito isso, passo à análise do mérito.

O §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como, na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas. Outrossim, é cediço que, para o conhecimento do incidente, faz-se necessário que haja entre o acórdão recorrido e o(s) julgado(s) apontado(s) como paradigma(s), similitude fática e jurídica entre as questões neles abordadas.

No caso dos autos, o recorrente sustenta, em apertada síntese, que a decisão recorrida contrariou o entendimento da TNU e da Turma Recursal do Paraná.

Entendo que restou configurada a divergência do acórdão recorrido somente em face do entendimento da TNU e da Turma Recursal do Paraná a respeito da matéria. Conheço, portanto, do incidente.

Sustenta a recorrente que nos casos em que o perito judicial não possui elementos para fixação da data de início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, a referida matéria encontra-se pacificada nessa Corte, conforme entendimento sedimentado no pedido de uniformização nº. 2007.63.06.00.9450-3, julgado na sessão desta Turma Nacional ocorrida em 14 e 15 de setembro de 2009, da relatoria da Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, cujas razões invocadas adoto como razão de decidir:

(...) E, no mérito, o pedido merece ser parcialmente provido.

Isto porque o laudo pericial médico concluiu que não havia como afirmar a data de início da incapacidade.

Assim sendo, o termo inicial da condenação ou data de início do benefício deveria ter sido fixado na data da elaboração do laudo pericial, e não na época do ajuizamento da ação (como decidido no acórdão recorrido), e nem na época da juntada do laudo pericial (como pretendido no pedido de uniformização).

Ora, antes do exame realizado pelo Sr. Perito não foi possível constatar a existência de incapacidade, mas na época do exame a incapacidade já era perceptível.

Nesse sentido, o termo inicial da condenação ou data de início do benefício deveria ter sido fixado na data da elaboração do laudo pericial, conforme diversos precedentes desta Turma Nacional, a exemplo do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DATA EM QUE A PARTE SE TORNOU INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. É possível admitir o pedido de uniformização, por divergência do entendimento adotado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base em um único precedente, caso o mesmo traduza a jurisprudência dominante, como ocorre no caso concreto, onde, na decisão paradigma, houve referência a diversos julgados daquela Corte. 2. Quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua

elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio doença. 3. Diante da ausência de elementos técnicos precisos a respeito do início da incapacidade, deve prevalecer, como termo inicial, a data da elaboração do laudo pericial. 4. Pedido de uniformização conhecido e provido". (TNU, Proc. nº 2005.84.00.50.1493-1, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley da Siqueira Filho, jul. 29.10.2008).

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao pedido de uniformização para que o termo inicial da condenação ou data de início do benefício (DIB) corresponda à data da realização da perícia.

Encontrando-se a matéria já pacificada no presente órgão, a adequação do julgado é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao incidente para fixar a DIB na data da realização do laudo judicial, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da TNU.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.72.59.00.1823-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO DE SOUZA
ADV./PROC.: ANDRÉ LUIZ PINTO
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no § 2º do artigo 14 da Lei nº. 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Santa Catarina.

O autor postula ação objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, com a conversão de tempo laborado em condições especiais em comum e a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI.

A Turma Recursal, que manteve a sentença de improcedência no que tange à data do início do benefício, entendeu que "o autor não apresentou a necessária prova ambiental ao INSS na época do protocolo de seu requerimento administrativo nem no pedido de revisão feito em 2007, vindo a sanar tal omissão somente nesta fase judicial através de requisições expedidas por este Juízo, não podendo a autarquia previdenciária arcar com as consequências da omissão do autor".

Inconformada com o decisum, interpôs a parte autora o presente pedido de uniformização, no qual sustenta que a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento de revisão administrativa realizado em 22/06/2007 e não na data do ajuizamento da demanda. Invoca, nesse ponto, como paradigmas, julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Decorreu in albis o prazo para contrarrazões.

O incidente não foi admitido no juízo de origem, tendo sido admitido pelo Exmo. Ministro Presidente deste Colegiado, após o pedido de submissão formulado pelo recorrente.

Decido.

Preliminarmente, o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator monocraticamente negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em atenção à aludida norma, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Resolução nº. 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da justiça Federal, autoriza o relator a apreciar monocraticamente os seguintes casos:

Art. 8º. Compete ao relator:

IX: negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

X: dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação.

Dito isso, passo à análise do mérito.

O §2º do art. 14 da Lei nº. 10.259/2001 prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como, na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas. Outrossim, é cediço que, para o conhecimento do incidente, faz-se necessário que haja entre o acórdão recorrido e o(s) julgado(s) apontado(s) como paradigma(s), similitude fática e jurídica entre as questões neles abordadas.

No caso dos autos, a recorrente sustenta, em apertada síntese, que a decisão recorrida, ao manter a sentença, contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Entendo que restou configurada a divergência do acórdão recorrido em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Conheço, portanto, do incidente.

Sustenta a recorrente que a data de início do benefício - DIB deve ser fixada a partir da data do requerimento de revisão administrativa. Nesse sentido, a referida matéria encontra-se pacificada nessa Corte,

conforme entendimento sedimentado no pedido de uniformização nº. 200471950201090, julgado na sessão desta Turma Nacional ocorrida em 23 de março do corrente ano, da relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, cujas razões invocadas adoto como razão de decidir:

"(...) é simplesmente irrelevante, para fins de determinação da data de início do benefício e pagamento das diferenças previdenciárias decorrentes, o momento em que o hipossuficiente econômico e informacional conseguiu demonstrar em juízo que faz jus à prestação de natureza alimentar previdenciária.

É de se lembrar que a única possibilidade - inscrita em norma jurídica válida - para a subtração de valores reconhecidamente devidos ao segurado da Previdência Social é a que decorre da prescrição incidente sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único).

Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária.

A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. Ora, se ao tempo do requerimento administrativo, o segurado cumpria todos os requisitos para a obtenção de benefício de valor mínimo reputado indispensável para sua subsistência e requereu administrativamente o benefício, opera-se o que se tem por exercício de um direito adquirido, assim compreendido aquele "que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior possa alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto, ou seja, direito subjetivo e não direito potencial ou abstrato".

Uma coisa é o cumprimento de todos os requisitos em lei para a obtenção do benefício. Outra coisa, bastante distinta, é o momento em que o titular de um direito existente logra demonstrar sua existência.

É indevido condicionar-se o nascimento de um direito e seus efeitos (já incorporado ao patrimônio e à personalidade de seu titular) ao momento em que se tem por comprovado os fatos que lhe constituem.

As razões que amparam este entendimento são elementares: primeiro, não há qualquer norma jurídica, em qualquer seara de ordenamento posto sob as luzes de um Estado de Direito, a condicionar os efeitos de um direito adquirido ao momento de sua comprovação; a regra contida no art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91, por versar sobre a data de início do pagamento e não data de início do benefício, não guarda qualquer pertinência com a questão, concessa máxima venia de quem entende no sentido contrário;

segundo, seria o caso de enriquecimento ilícito do devedor, que teria todo estímulo para embarcar a comprovação do fato que lhe impõe o dever de pagar, possibilitando-se a violação de tradicional princípio do direito civil, segundo o qual ninguém pode valer-se da própria torpeza;

terceiro, restaria fulminado o instituto do direito adquirido, pois, se somente nasce o direito com a comprovação cabal de sua existência, então nada se adquiriu. Neste sentido: "Tendo restado comprovado que ao tempo da reiteração do primeiro requerimento administrativo o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, constitucionalmente garantido". (REsp 976.483/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 371);

quarto, inexistente raiz hermenêutica que permita a construção de um mecanismo de acerto de relação jurídica que tenha por dado fundamental o momento em que o magistrado tem por comprovado determinado fato;

quinto, estaria criada uma penalização pela inércia na comprovação dos fatos constitutivos de um direito sem qualquer amparo legal.

No domínio do direito da Seguridade Social, tal pensamento causa ainda mais perplexidade, pois a lide previdenciária refere-se a pessoas presumivelmente hipossuficientes, e a valores que lhe foram indevidamente subtraídos de sua esfera jurídico-patrimonial pelo órgão gestor da Previdência Social, de parcelas que eram destinadas à subsistência do segurado e que não perderam esta natureza apenas porque não foram oportunamente pagas.

Na interpretação do direito social ganham realce o plexo de valores destinados à implementação da dignidade da pessoa humana em todas as suas manifestações e as exigências de concretização das normas constitucionais e de iluminação hermenêutica a partir dos princípios fundamentais; ganham destaque, igualmente, valores como Justiça (social), equidade (LICC, art. 5º) e respeito ao ser humano, como valor fonte.

Se o que aprendemos é que o juiz deve ter em conta, na atividade interpretativa, a finalidade social para qual foi produzida determinada norma, não é adequado realizar um "positivismo às avessas", aplicando um direito inexistente contra o hipossuficiente ou operando uma interpretação contra legem (já que há norma expressa, que assumiu determinado valor e disciplinou expressamente o fato (data de início do benefício)).

Mas, afinal, o que seriam esses "documentos necessários/suficientes" para a concessão do benefício, uma vez que o legislador ordinário não os consagra de modo objetivo? Seriam os "documentos necessários" aqueles exigidos pelo INSS ou então aqueles assim entendidos pelo juiz singular ou pela instância recursal? Seriam necessários aqueles documentos segundo a perspectiva do STJ? Os documentos tidos por suficientes para a demonstração de determinado correspondem a uma noção subjetiva, impossível de ser a priori satisfeita.

De fato, quando "novos documentos" são apresentados em Juízo, pode-se até presumir que a Administração Previdenciária deles não

tomou conhecimento. Mas não é possível sequer atestar que os chamados "novos documentos" não foram apresentados ao INSS, isso porque o processo administrativo previdenciário é conduzido como se a Administração prestasse um obséquio ao cidadão carente, ao arripio dos mais comezinhos princípios constitucionais processuais.

Aqui cabe a novamente observação de que o princípio constitucional da eficiência, em uma boa interpretação, deveria conduzir aos agentes administrativos a orientarem o segurado da Previdência Social para a facilitação de acesso a direito fundamental destinado a garantir-lhe a subsistência; também seria esta a função do serviço social (Lei 8.213/91, art. 88, caput).

Ademais, não se pode sequer afirmar que com os novos documentos o INSS concederia de pronto o benefício.

Então não merece prevalecer essa noção de que os novos documentos apresentados em Juízo implicam a limitação da data de início do benefício.

Tal pode ser até desejo ideológico do intérprete, mas não é o que prescreve a legislação previdenciária, tendo como fundamento constitucional - e isso é importante - o direito adquirido.

Neste sentido é indispensável a referência ao magistério de Marcus Orione, renomado professor e magistrado federal paulista, rogando vênias para a longa transcrição: Tem-se uma outra situação muito corriqueira, que é a análise do pagamento de atrasados em matéria de benefício previdenciário (quando se está discutindo judicialmente esses valores). Estes são corriqueiramente analisados sob a perspectiva da dívida de valor, como se eles não fossem mais créditos de natureza alimentar. Na verdade, a grande discussão que se coloca aqui é a seguinte: eles são créditos alimentares? Esses valores que foram ficando atrasados dentro de uma cobrança previdenciária (de uma ação de natureza previdenciária) se tratam de dívida de valor ou alimentar? Essa é uma pergunta importante, porque, caso se chegue à conclusão de que eles têm natureza alimentar, toda a lógica da execução vai ser uma, caso se conclua o contrário, a lógica vai ser outra. Hoje em dia, parte-se de uma presunção que chega a ser absurda: se o sujeito conseguiu sobreviver durante esse período todo, o crédito não tem natureza alimentar (isto é, o valor que foi acumulado não teria cunho alimentar). No entanto, quantas vezes a pessoa, para sobreviver durante esse período, teve que fazer empréstimos, reduzir a sua alimentação, comprar remédios, submetendo-se a restrições, que são restrições ligadas à própria essência do ser humano? Portanto, esses valores, uma vez recuperados em momento futuro, ainda que acumulados, continuam a ter natureza alimentar, porque vão resgatar a deficiência nutricional que essa pessoa teve durante esse período. Irão ser usados para pagar aqueles que, num momento de dificuldade, a socorreram (...). Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Na verdade, ela tem uma única natureza: serve ao resgate daquela humanidade que lhe foi suprimida durante um período. Portanto, continua a ter natureza alimentar nesse sentido de sobrevivência, de subsistência. Não é riqueza acumulada, tendo sido valor, denegado, muitas vezes, por falta de adequada diligência (...). Ele é direito de personalidade e não direito patrimonial. A atuação do aplicador do direito deve-se dar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (Código Civil, art. 12), razão pela qual deve ser fixada como data de início do benefício a da entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, II, da Lei 8.213/91, ainda que o titular de tal prestação tenha logrado evidenciar cabalmente seu direito apenas em Juízo.

Costumeiramente, porém, suscita-se o argumento de que se o processo administrativo foi mal instruído, isto é, sem os elementos de prova material capazes de convencer o servidor público responsável pela decisão concessória, o indeferimento administrativo não se afiguraria ilegal, porque outra não poderia ser a solução ao pedido administrativo que não o indeferimento. Se bem andou o agente administrativo ao indeferir o benefício porque os elementos de prova não permitiam a concessão do benefício, prossegue o argumento, o ato administrativo indeferitório não seria ilegal. Como consequência disso, o juiz que determina a concessão da aposentadoria ou pensão, em verificando que o indeferimento foi "legal" (diante da insuficiente documentação oferecida pelo segurado), deve atrelar a data de início do benefício à data do ajuizamento da ação. Trata-se, na verdade, de argumento falacioso.

É ilegal o ato administrativo que indefere o requerimento de benefício previdenciário quando o beneficiário, na realidade, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. É também ilegal quando deixa de considerar parte do tempo de contribuição quando da concessão do benefício, embora a documentação apresentada não seja considerada plenamente suficiente. Para a censura judicial do ato administrativo indeferitório, é irrelevante se a valoração da prova se deu adequadamente pelo agente administrativo. Não é isto que está em discussão. Não é importante se no processo administrativo havia ou não prova suficiente para o reconhecimento do fato constitutivo do direito a não ser, evidentemente, no sentido de que tanto mais cedo demonstre o fato, mais cedo o beneficiário entrará em efetivo gozo da prestação previdenciária pretendida. O que importa é saber se já havia o direito ao benefício previdenciário, isto é, se todas as condições para sua concessão haviam sido implementadas quando do requerimento administrativo. Em sendo a resposta positiva, o benefício é devido desde a data da entrada do requerimento. É inaceitável, do ponto de vista jurídico, o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir a documentação necessária para a demonstração de seu direito.

Do ponto de vista moral, o entendimento também não merece prevalecer, porque parece estar fundamentado em uma lógica de maximização de bem-estar com os recursos disponíveis, isto é, uma lógica que dispensa apenas o necessário à subsistência da pessoa interessada, buscando resguardar as potencialidades financeiras e atuariais da Previdência Social para a melhor utilização da coletividade.

Talvez não seja demasiado afirmar, em arremate, que o pagamento de diferenças com efeito desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui, absolutamente, instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa (Lei 8.213/91, art. 49, II) concretizadora da cláusula do direito adquirido.

Como a questão de direito ora decidida é por si suficiente para a reforma da decisão singular confirmada pela decisão recorrida, inexistente matéria de fato a ser apreciada pela Turma de origem, não havendo espaço para eventual juízo de adequação.

Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO"

Extrai-se, em suma, do acima exposto, que a data de início do benefício há que ser fixada na data do requerimento administrativo, independentemente do momento em que o titular do direito logrou demonstrar a sua existência.

Ante o exposto, dou provimento ao pedido de uniformização para fixar a data de início do benefício a partir da data do requerimento administrativo, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da TNU.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2005.71.95.018315-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EVA DO CARMO NUNES SABALLA

ADV./PROC.: JEFFERSON PICOLI

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/RS. A r. decisão do colegiado considerou a perda da qualidade de segurada e a necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência para negar a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador urbano.

Sustenta o(a) recorrente que a r. decisão contrariou a jurisprudência do STJ e da TNU.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU e o STJ são pacíficos, conforme precedente que segue:

Ementa

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.

4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.

5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (EREsp 776110 / SP EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2006/0046730-3 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 10/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 RIOBTP vol. 251 p. 152).

Assim, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização e pelo STJ.



3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2006.71.95.022741-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO HENRIQUE DIETER

ADV./PROC.: MELISSA PEREIRA DUTRA

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/RS. A r. decisão do colegiado não admitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, a contar de 28 de maio de 1998.

Sustenta o(a) recorrente que tal decisão contraria a jurisprudência do STJ e da TNU.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU, diante das reiteradas decisões do E. STJ, cancelou a Súmula 16:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998, OBSERVADA A REGULARIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO COM FUNDAMENTO EM LEI. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A divergência suscitada limitou-se à existência ou não de limitação temporal da conversão de tempo especial em tempo comum, havendo convergência na especialidade do tempo reconhecido.

2. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16.

3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200461840622448 Relator(a) JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

Assim, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2005.81.10.020404-6

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FLOR CAVALCANTE

ADV./PROC.: MARIA ANDIARA GÔMES IZIDÓRIO

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 2ª TR/CE. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de tempo de serviço rural de segurada especial, por entender que não havia início de prova material e existir trabalho urbano do marido da autora no período de carência.

Sustenta o(a) recorrente que o trabalho urbano, de um dos membros da família, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme a jurisprudência do STJ e da TNU.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência

pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU é pacífica em reconhecer a desnecessidade de que a prova documental abranja todo o período requerido pela parte autora, em face do princípio da continuidade e da informalidade do trabalho rural:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - DEMONSTRAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - TODO O PERÍODO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) A prova material é aquele que se afigura como a mais consistente no sentido de demonstrar a existência da atividade rural em algum momento, e que, uma vez conectada com a prova testemunhal, se mostra apta a demonstrar o todo alegado.

2) Reconhecida a prova documental como válida a demonstrar atividade rural até o ano de 1979, não poderia a Turma Recursal desconsiderar prova testemunhal que ela própria reconhece como idônea e coerente para efeito de comprovação da atividade rural posterior àquele período.

3) Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200672950120166 Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 28/05/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

Outrossim, quaisquer documentos relacionados à parte autora e/ou a sua família podem constituir início de prova material:

DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. PROVA ORAL CONVINCENTE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar. Precedentes: REsp 538232/RS, REsp 522240/RS e 200770950095720.

2. Incidência da Súmula n.º 06 da TNU.

3 - Prevalência do princípio da continuidade do labor rural.

4 - Incidente parcialmente provido. (PEDILEF 200670510004305 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 25/03/2010).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA DA PROVA MATERIAL. SÚMULA 6 e 14 DA TNU. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso dos autos, muito embora os documentos não se refiram a todo o período em controvérsia, há diversos documentos em nome da própria autora e de seu genitor, referentes a período abrangido pelo pedido. Deve prevalecer, no caso, o princípio da continuidade do labor rural, de modo que, considerando a existência de documentos em nome da própria autora e de seu genitor, comprovando a permanência no meio rural durante os anos requeridos, forçoso concluir que no período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980 houve a apresentação do início de prova material do exercício de atividade agrícola pela autora.

2. Incidente parcialmente provido, para o fim de reconhecer como início válido de prova material, os documentos acostados aos autos, no que se refere ao período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, tão-somente para que esta analise a prova material em cotejo com a prova testemunhal, não podendo deixar de reconhecer a validade da prova material apresentada e já valorada por este Colegiado, no que cinge ao período mencionado. (PEDILEF 200672950189993 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 08/02/2010).

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido. Limitação existente na sentença quanto ao termo final do serviço rural alegado, qual seja, o ano de 1976, posto que a conclusão do julgador monocrático encontra-se amparada não apenas nos documentos apresentados, mas nos depoimentos das testemunhas. Impossível, por conseguinte, a realização de novo juízo de valor em relação ao período posterior a 1976, uma vez que tal providência requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, indo além da mera valorização da documentação apresentada. Descaracterizada a natureza de direito material neste ponto.

2. Acerca da valoração da certidão de nascimento do autor, na qual há referência à profissão de lavrador do seu pai, diversos são os julgados do STJ e da TNU que confirmam a sua condição de início de prova material. Precedente da TNU: Processo n. 20067051002687-8. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 885883/SP, REsp 669464/SP, REsp 250015/SP, REsp 409788/PR.

3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que

antecede a maioria civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio.

4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC.

5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP.

6. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor a partir de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970. Todavia, uma vez que o tempo reconhecido reflete nos demais pedidos constantes na inicial, devem os autos retornar ao juízo de origem para fins de adequação do julgado.

7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. (PEDILEF 200670510000634 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

O rol de documentos, explicitado na legislação previdenciária, é meramente exemplificativo, não engessando a jurisprudência, que deve observar o caso concreto submetido ao juízo do Poder Judiciário:

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. O art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

2. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, outros documentos que comprovem a atividade campesina.

3. Existência de início de prova material em nome da postulante não apreciado pela instância ordinária.

4. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200381100276486 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010).

No que tange ao trabalho urbano, a TNU é também pacífica:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADORA RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20.

1. Como asseverado pela súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto.

2. In casu, a autora manteve vínculo urbano no período de 16/01/1995 a 28/02/1997 (cf. consulta ao CNIS acostado aos autos) o que não tem o condão de descaracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar. O que vai determinar se há ou não direito à aposentadoria por idade é a análise das provas constantes nos autos.

3. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levada em consideração a diretriz fixada por esta Turma e as provas já colhidas no curso do processo, profira novo julgamento. (PEDILEF 200381100064215 Relator(a) JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 11/06/2010).

Veja-se o teor da Súmula 41 da TNU:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Por fim, o próprio INSS já reconheceu o período de trabalho rural de 1994 a 2005, conforme Justificação Administrativa de fl. 52.

Assim, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado aos precedentes da TNU na matéria.

De Florianópolis para Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2006.70.58.001393-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: DEISI DE CARVALHO
ADV./PROC.: ANTONIO PINHEIRO NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO**1. Relatório.**

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/PR. A r. decisão do colegiado considerou a União parte legítima para responder pela devolução do imposto de renda retido na fonte de funcionário estadual. Sustenta o(a) recorrente que tal decisão está em contrariedade à jurisprudência do STJ e da TNU.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU é pacífica em reconhecer a ilegitimidade passiva da União: *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. FUNCIÓNÁRIO DA APPA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.*

2. A divergência suscitada quanto à legitimidade ad causam da União nas ações de repetição de imposto de renda retido na fonte de funcionário da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (AP-PA) já foi dirimida por este Colegiado, que firmou entendimento no sentido de que nos casos em que o imposto é retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, suas autarquias e fundações, a União não detém legitimidade para suportar o ônus atinente à restituição ou compensação do imposto. (PU 200870950029246, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 09/09/2009)

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PPDILEF 200570580059480 Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SARVARIS Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 11/06/2010).

Assim, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

De Florianópolis para Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2006.71.95.025937-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO: MARIO JESUS AMARAL DE MOURA
ADV./PROC.: JULIANA RIGÃO SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO**1. Relatório.**

Trata-se de Agravamento Regimental em pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/RS. A r. decisão do colegiado desconsiderou a necessidade de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial. Sustenta o(a) recorrente que tal decisão está em contrariedade à jurisprudência da TNU.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU é pacífica em reconhecer a necessidade de prévio requerimento administrativo, quando não há contestação de mérito pelo réu:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO PELO RÉU SEM ENFRENTAR O MÉRITO DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

1. Esta Turma Nacional perfilhou o entendimento no sentido de que, não obstante a ausência de prévio requerimento administrativo, caso o INSS, em sua contestação, enfrente o mérito do pedido inicial, resta configurada a pretensão resistida. : Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência n.º 2006.72.95.020532-9 (Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva).

2. No caso específico dos autos, "a contrario sensu", em que o INSS, em sua contestação, não enfrentou o mérito do pedido, não resta configurada a pretensão resistida. Por tal razão, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

3. Incidente conhecido e improvido. (PEDILEF 200772510049395 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/06/2010).

Assim, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

Não obstante, dado o tempo decorrido desde a antecipação de tutela (implantação do benefício em 2006 - fl. 81) e a presente decisão, entendo que a extinção do processo resultaria no imediato cancelamento do benefício, com inegáveis prejuízos ao autor da demanda, o qual necessita do LOAS para sua sobrevivência.

Destarte, a melhor e mais justa solução (art. 6º da Lei n. 9.099/95) é anular o processo desde a citação e, após, suspender o feito até que ocorra o requerimento administrativo. Uma vez negado o benefício (se for o caso), reabrir o prazo para contestação do INSS, dando-se seguimento ao feito no JEF de origem.

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos da fundamentação.

De Florianópolis para Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2004.71.95.008705-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PERINA NAISSINGER DE OLIVEIRA
ADV./PROC.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO**1. Relatório.**

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/RS. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que julgou improcedente parte do período rural postulado, bem como determinou a aplicação do art. 35, §2º do Decreto n. 3.048/99 no cálculo da RMI (fl. 232).

Sustenta o(a) recorrente que a r. decisão do colegiado afronta a jurisprudência do STJ e da TNU.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008.

O caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU é pacífica em reconhecer a desnecessidade de que a prova documental abranja todo o período requerido pela parte autora, em face do princípio da continuidade e da informalidade do trabalho rural:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - DEMONSTRAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - TODO O PERÍODO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) A prova material é aquela que se afigura como a mais consistente no sentido de demonstrar a existência da atividade rural em algum momento, e que, uma vez conectada com a prova testemunhal, se mostra apta a demonstrar o todo alegado.

2) Reconhecida a prova documental como válida a demonstrar atividade rural até o ano de 1979, não poderia a Turma Recursal desconsiderar prova testemunhal que ela própria reconhece como idônea e coerente para efeito de comprovação da atividade rural posterior àquele período.

3) Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200672950120166 Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 28/05/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

Outrossim, quaisquer documentos relacionados à parte autora e/ou a sua família podem constituir início de prova material, cabendo à prova oral suprir as lacunas existentes na documentação (ampliação da eficácia probatória):

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA DA PROVA MATERIAL. SÚMULA 6 e 14 DA TNU. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso dos autos, muito embora os documentos não se refiram a todo o período em controvérsia, há diversos documentos em nome da própria autora e de seu genitor, referentes a período abrangido pelo pedido. Deve prevalecer, no caso, o princípio da continuidade do labor rural, de modo que, considerando a existência de documentos em nome da própria autora e de seu genitor, comprovando a permanência no meio rural durante os anos requeridos, forçoso concluir que no período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980 houve a apresentação do início de prova material do exercício de atividade agrícola pela autora.

2. Incidente parcialmente provido, para o fim de reconhecer como início válido de prova material, os documentos acostados aos autos, no que se refere ao período de 30/08/71 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 26/07/1980, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, tão-somente para que esta analise a prova material em cotejo com a prova testemunhal, não podendo deixar de reconhecer a validade da prova material apresentada e já valorada por este Colegiado, no que cinge ao período mencionado. (PEDILEF 200672950189993 Relator(a) JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 08/02/2010).

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido. Limitação existente na sentença quanto ao termo final do serviço rural alegado, qual seja, o ano de 1976, posto que a conclusão do julgador monocrático encontra-se amparada não apenas nos documentos apresentados, mas nos depoimentos das testemunhas. Impossível, por conseguinte, a realização de novo juízo de valor em relação ao período posterior a 1976, uma vez que tal providência requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, indo além da mera valorização da documentação apresentada. Descaracterizada a natureza de direito material neste ponto.

2. Acerca da valoração da certidão de nascimento do autor, na qual há referência à profissão de lavrador do seu pai, diversos são os julgados do STJ e da TNU que confirmam a sua condição de início de prova material. Precedente da TNU: Processo n. 20067051002687-8. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 885883/SP, REsp 669464/SP, REsp 250015/SP, REsp 409788/PR.

3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioridade civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio.

4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC.

5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP.

6. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor a partir de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970. Todavia, uma vez que o tempo reconhecido reflete nos demais pedidos constantes na inicial, devem os autos retornar ao juízo de origem para fins de adequação do julgado.

7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. (PEDILEF 200670510000634 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

O rol de documentos, explicitado na legislação previdenciária, é meramente exemplificativo e não engessa a jurisprudência, que deve observar o caso concreto submetido ao juízo do Poder Judiciário: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. O art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

2. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, outros documentos que comprovem a atividade campesina.



3. Existência de início de prova material em nome da postulante não apreciado pela instância ordinária.
4. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem.
5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200381100276486 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA Data da Decisão 14/09/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 23/03/2010).

Assim, no que tange ao trabalho rural, a decisão recorrida foi proferida em contrariedade ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

Quanto ao cálculo do benefício, a jurisprudência colacionada pela parte autora (julgados do STJ - fls. 247/252) não se presta a caracterizar o dissídio, pois todas as decisões pressupõem a redação original do art. 31 da Lei n. 8.213/91. Ocorre que tal dispositivo está revogado desde 27 de maio de 1994, pelo art. 43 da Lei n. 8.880 (DOU de 28/05/94):

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 1994) (Fonte: www.planalto.gov.br)

Por outro lado, como o benefício será calculado em 16.12.98 ou 29.11.99 ou na DER, conforme melhor hipótese para a parte autora, temos que tal dispositivo é inaplicável à espécie, pois a sua utilização pressupõe benefícios concedidos no período de vigência do art. 31 em sua redação original.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. EDIÇÃO DA LEI Nº 11.430/2006. APLICAÇÃO DO INPC.

1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Dessa forma, não se cogita de aplicação do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 966255 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0152948-1 Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (8195) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2010).

No âmbito da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região o entendimento também é pacífico:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DA RMI. CORREÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA EC 20/98. RENDA MENSAL REAJUSTADA ATÉ A DER. APLICAÇÃO DO ART. 187 DO DECRETO N.3.048/99. PRECEDENTES.

1. Uniformização mantida no sentido de que os salários de contribuição apurados até a vigência da EC n. 20/98, mas com DER posterior a esta data, devem ser corrigidos até a vigência daquela emenda, quando então se apura a renda mensal inicial (RMI), a qual deve ser reajustada até a data da entrada do requerimento pelos mesmos índices dos benefícios previdenciários, na forma do art. 187 do Decreto n. 3.048/99 (TRU da 4ª Região, IUJEF N.200672550023819, rel. Jacqueline Michels Bilhalva, sessão do dia 28.11.2008, D.E. 12/02/2009).

2. Incidente conhecido e provido. (IUJEF 2007.70.95.015222-2, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Maria Lucia Germano Titton, D.E. 29/10/2009). (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL Processo: 0003186-50.2008.404.7195 UF: RS Data da Decisão: 17/08/2010 Órgão Julgador: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO-Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 24/08/2010 Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA).
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. LEI Nº 9.876/99. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. Trata-se de matéria já uniformizada no Incidente de Uniformização Regional nº 2006.72.95.007875-7/SC "no sentido de que no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito tenha sido adquirido anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, o período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo".

2. Proposta de revisão da jurisprudência para fins de conhecimento do incidente.

3. Em se tratando de segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes de 16.12.98, e havendo direito adquirido à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a legislação em vigor antes do advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, a data de início do benefício e de apuração da renda mensal inicial nestas duas sistemáticas deverá corresponder a 16.12.98 ou a 28.11.99, conforme o caso, utilizando-se no período básico de cálculo os trinta e seis salários-de-contribuição imediatamente anteriores a estas datas.

4. Revisão da jurisprudência acolhida para uniformizar o entendimento no sentido de que "quando o segurado preencher os requisitos para a obtenção da aposentadoria até dezembro de 1998 ou até novembro de 1999, mas a data da entrada do requerimento (DER) for posterior a estas datas, a renda mensal inicial (RMI) deverá ser apurada na data em que configurado o direito adquirido e reajustada até a data da entrada do requerimento (DER) pelos mesmos índices dos benefícios previdenciários, na forma do art. 187 do Decreto nº 3.048/99".

5. Incidente conhecido e improvido. (Classe: IUJEF - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL Processo: 2006.72.55.002381-9 UF: SC Data da Decisão: 28/11/2008 Órgão Julgador: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 12/02/2009 Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA).

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou parcial provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado aos precedentes da TNU.
De Florianópolis para Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2006.85.00.504257-0

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VALDEMI MUNIZ BARRETO

ADV./PROC.: FABRÍCIO LUIZ BARBOSA DA SILVA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de Agravo Regimental em pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da TR/SE. A r. decisão do colegiado confirmou sentença que reconheceu o prazo decenal para a prescrição dos valores recolhidos ao FUSEX.

Sustenta o(a) recorrente que a r. decisão do colegiado afronta a jurisprudência do STJ, dada no Recurso Especial n. 1086382/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008. Preliminarmente, dou provimento ao agravo regimental e acolho o pedido de uniformização, uma vez que o tema relativo à prescrição (se quinquenal ou decenal) vem sendo enfrentado pela Fazenda desde a contestação.

No mérito, o caso admite a aplicação do art. 557, §1º do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Por outro lado, uma decisão monocrática neste caso atende aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

A TNU já declarou a prescrição quinquenal na matéria:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - CONTRIBUIÇÃO - FUSEX-SEGURO - ADICIONAL DE R\$ 7,00 REAIS - PORTARIA Nº 117/2001, DO COMANDO DO EXÉRCITO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO - INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1) A contribuição de R\$ 7,00 (sete reais) prevista no art. 1º da Portaria nº 117/2001 - Fusex-Seguro, não encontra amparo legal na MP nº 2.131/2000, que prevê a contribuição de "até três e meio por cento ao mês", sobre o soldo do militar do exército, para o Fundo de Saúde do Exército.

2) A cobrança do referido valor verifica-se, portanto, indevida, ensejando a devolução dos recolhimentos realizados com base na Portaria 117/2001, devendo a União restituir os valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal, observada a incidência da taxa Selic a partir dos descontos indevidos até o efetivo pagamento.

3) O autor alegou a ocorrência de dano moral, que não foi reconhecido no acórdão impugnado. Contudo, ao manejar o presente incidente, o autor deixou de apresentar acórdão paradigma, o que inviabiliza a apreciação de seu pedido.

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200671950187740 Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010).

Outrossim, não há dúvida que a TNU deve se orientar pela jurisprudência do STJ, mormente em sede de recursos repetitivos, como no caso:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECER MANTIDA. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a contribuição ao FUSEX caracteriza-se como tributo sujeito ao lançamento de ofício, submetendo as ações de repetição de indébito ao prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1014748 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0293942-9 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 10/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 30/08/2010).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. MATÉRIA APRECIADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1086382/RS (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/08).

1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), por não demandar a atuação do contribuinte, está sujeita ao lançamento de ofício, cuja prescrição quinquenal é regida pelo art. 168, inc. I, do CTN (REsp n.1086382/RS, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14.4.2010,apreciado à luz da sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n.8/08). 2. Recurso especial não provido. (REsp 1142255 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0100560-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/09/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010).

2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a ação ajuizada em 15/05/2006, restando inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0017816-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2010).

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, dou parcial provimento ao pedido de uniformização, devendo o feito retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado aos precedentes da TNU e do STJ.
De Florianópolis para Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2009.71.95.001869-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EVANDIR RODRIGUES DA SILVA

ADV./PROC.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/RS. A r. decisão do colegiado determinou a aplicação do art. 35, §2º do Decreto n. 3.048/99 no cálculo da RMI, ou seja, que os salários-de-contribuição sejam corrigidos até 16.12.98 e não até a DER.

Sustenta o(a) recorrente que a r. decisão da TR de origem afronta a jurisprudência do STJ.

2. Fundamentação.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 10 dias, na forma regulada pelo artigo 13 da Resolução 22/2008. A hipótese admite uma decisão monocrática pois, neste caso, atende-se aos princípios dos Juizados, especialmente os da celeridade, simplicidade e economia processual - art. 2º da Lei n. 9.099/95.

Quanto ao cálculo do benefício, a jurisprudência colacionada pela parte autora (julgados do STJ - fls. 243/248) não se presta a caracterizar o dissídio, pois todas as decisões pressupõem a redação original do art. 31 da Lei n. 8.213/91. Ocorre que tal dispositivo está revogado desde 27 de maio de 1994, pelo art. 43 da Lei n. 8.880 (DOU de 28/05/94):

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 1994) (Fonte: www.planalto.gov.br)

Por outro lado, como o benefício será calculado em 16.12.98 ou 29.11.99 ou na DER, conforme melhor hipótese para a parte autora, temos que tal dispositivo é inaplicável à espécie, pois a sua utilização pressupõe benefícios concedidos no período de vigência do art. 31 em sua redação original.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. EDIÇÃO DA LEI Nº 11.430/2006. APLICAÇÃO DO INPC.

1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Dessa forma, não se cogita de aplicação do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESp 966255 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0152948-1 Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (8195) Órgão Julgador 16 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2010).

No âmbito da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região o entendimento também é pacífico:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. LEI Nº 9.876/99. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. Trata-se de matéria já uniformizada no Incidente de Uniformização Regional nº 2006.72.95.007875-7/SC "no sentido de que no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito tenha sido adquirido anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, o período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo".

2. Proposta de revisão da jurisprudência para fins de conhecimento do incidente.

3. Em se tratando de segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes de 16.12.98, e havendo direito adquirido à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a legislação em vigor antes do advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, a data de início do benefício e de apuração da renda mensal inicial nestas duas sistemáticas deverá corresponder a 16.12.98 ou a 28.11.99, conforme o caso, utilizando-se no período básico de cálculo os trinta e seis salários-de-contribuição imediatamente anteriores a estas datas.

4. Revisão da jurisprudência acolhida para uniformizar o entendimento no sentido de que "quando o segurado preencher os requisitos para a obtenção da aposentadoria até dezembro de 1998 ou até novembro de 1999, mas a data da entrada do requerimento (DER) for posterior a estas datas, a renda mensal inicial (RMI) deverá ser apurada na data em que configurado o direito adquirido e reajustada até a data da entrada do requerimento (DER) pelos mesmos índices dos benefícios previdenciários, na forma do art. 187 do Decreto nº 3.048/99".

5. Incidente conhecido e improvido. (Classe: IUJEF - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Processo: 2006.72.55.002381-9 UF: SC Data da Decisão: 28/11/2008 Órgão Julgador: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 12/02/2009 Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA).

3. Dispositivo.

Isto posto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal e do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.83.04.500659-9

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE :ANNE RAFAELLA CARNEIRO ROZA

ADV/PROC.: ÉDER GOMES DE SÁ CARVALHO

REQUERIDA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: REBECCA MEIRA VIRGINIO

RELATORA :JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei federal, interposto pela parte autora, com arrimo no 14, da Lei nº 10.259/2.001.

São partes no processo ANNE RAFAELLA CARNEIRO ROZA, brasileira, solteira, médica, portadora da cédula de identidade RG nº 5.465.103 SSP/PE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.900.354-90, em ação proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Cuidam os autos de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, referente aos ativos financeiros depositados em contas de cademeta de poupança.

Decidiu-se pela admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II, determino o sobrestamento do feito, até que haja julgamento pelos Tribunais Superiores.

Registro atuar nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo". <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>

Observe, ainda, que o art. 543-C, do Código de Processo Civil, constitui novo regime para recursos especiais que versem sobre questões repetitivas. Conforme a doutrina:

"Processamento do recurso especial que versar questões repetitivas - Lei 11.762/08

A Lei 11.762/08 veio a incluir o art. 543-C ao CPC, passando a instituir um novo regime para os recursos especiais que versarem questões repetitivas já pacificadas pelo STJ, tendo como objetivo principal desafogar aquela Corte. O STJ, de seu turno, veio a estabelecer os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos por meio da Res. 7/2008.

De acordo com esta lei, verificada a grande quantidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, deverá o presidente do tribunal proceder na forma determinada pelo § 1º desse dispositivo. Nessas hipóteses, caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao STJ, permanecendo suspensos os demais recursos especiais, por 180 dias, até o pronunciamento definitivo do STJ (§ 1º do art. 543-C e art. 1º, 'caput' da Res. 7/2008 do STJ). Caso o tribunal de origem não adote tais providências, o relator do recurso especial poderá determinar a suspensão dos recursos, nos tribunais locais, nos quais a controvérsia esteja estabelecida ao identificar que sobre ela já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado (§ 2º do art. 543-C)".

(...)

Cumprir mencionar, outrossim, importante regra de direito intertemporal constante da Lei 11.672/2008. Segundo o art. 2º do aludido diploma legal, os recursos especiais já interpostos por ocasião de sua entrada em vigor estarão submetidos ao seu regime de processamento", (Alvim, Eduardo Arruda. "Direito Processual Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2008 p. 891-892).

Outro aspecto a ser levado em conta é a recente decisão do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários de nºs 591.797 e 626.307, objeto de repercussão geral. Ao acolher parecer da Procuradoria-Geral da República, o Senhor Ministro determinou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, cuja discussão seja o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I - correspondentes aos valores não bloqueados-, Bresser e Verão, nos seguintes termos:

"Determino a incidência do art. 238 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão (e Collor) em todo o país em grau de recurso, independente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF." Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº : 2005.63.01.144940-0

ORIGEM :SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE :JOSÉ ELIAS DA SILVA

ADV/PROC.: VAGNER GOMES BASSO

REQUERIDO : INSS

ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATORA :JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei federal, interposto pela parte autora, com arrimo no 14, da Lei nº 10.259/2.001.

São partes no processo JOSÉ ELIAS DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 14.570.019 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 041.072.298-74, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cuidam os autos de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo pedido é de concessão de benefício assistencial, previsto no art. 203, da Carta Magna e na Lei nº 8.742, de 07-12-1993.

Em face da ausência de requerimento administrativo, declarou-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos da Portaria nº 05, de 05-07-2002, baixada pela Presidente do Juizado Especial Federal de São Paulo.

O recurso de sentença, interposto pela parte autora, fora desprovido pela Turma Recursal de São Paulo.

O autor ingressou com pedido de uniformização de interpretação de lei federal, lastreado no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Defendeu que a existência de contestação evidencia a pretensão resistida ao direito deduzido.

Trouxe como paradigmas julgados da 5ª e da 6ª Turmas do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 230.499/CE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 461.121/SP, Recurso Especial nº 159.110/SP e Recurso Especial nº 602.843.

Apontou como principal julgado o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 461.121/SP.

Postulou pelo conhecimento e provimento do presente incidente, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com anulação da sentença e determinação de remessa dos autos ao juízo de origem para realização de instrução e decisão final do processo.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, requerente de benefício assistencial.

Versa o pedido de uniformização sobre a necessidade de prévia apresentação de requerimento administrativo.

Procedo na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

Nestes casos pertinentes ao requerimento administrativo, tenho entendido, no recurso extraordinário comportar admissão dado que todas as questões nele ventiladas, antes de serem apreciadas sob o enfoque constitucional, foram analisadas à luz da legislação infraconstitucional, circunstância que afasta a ofensa direta e frontal à Constituição.

Contudo, no caso em exame houve contestação da autarquia. O fato demonstra que, se requerido o benefício no âmbito administrativo, a pretensão seria negada à parte autora.

Em relação ao requerimento administrativo, inegável que o tema encontra-se pacificado no âmbito de Turmas do Tribunal Regional Federal, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179. Prevalece a interpretação no sentido de que as Súmulas nº 213 do extinto TFR, e nº 09 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esgotamento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão 'sub judice' e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito, por



injunção do disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Entendo, portanto, haver sim, interesse de agir da parte autora. Valho-me, para tanto, de julgados proferidos pela Turma Nacional de Uniformização, concernente à essencialidade do prévio requerimento administrativo - Processo n. 2006.72.95.01.5544-2:

"Conselho da Justiça Federal
18/02/2009 11:41

TNU conhece de pedido sem prévio requerimento administrativo quando há contestação do INSS específica para o caso A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida nesta segunda-feira (16), conheceu e deu parcial provimento a pedido de uniformização, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo. Neste caso, conforme explica a relatora do pedido, juíza federal Joana Carolina Lins Pereira, o INSS, em sua contestação, havia abordado especificamente a matéria de mérito invocada pelo autor. Não se tratava, frisou, de uma contestação "padrão".

"Não se poderia exigir do autor um requerimento administrativo prévio se já se sabe, de antemão, que a resposta do Instituto será negativa", frisou a relatora. O autor ingressou com ação no Juizado Especial Federal de Santa Catarina pedindo reconhecimento de tempo de serviço especial. A sentença, confirmada pela Turma Recursal daquele estado, extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que não houve prévia análise administrativa.

No seu pedido, o autor argumenta que, no que se refere à carência de ação, a decisão da TR-SC conflita com entendimento da Turma Recursal da Bahia, que considera presente o interesse de agir quando contestado o mérito da demanda pelo réu.

Seguindo o voto da relatora, por unanimidade, a TNU conheceu do pedido (que, embora referente a matéria processual, dizia respeito ao próprio direito de ação) e lhe deu parcial provimento, para determinar o retorno do processo ao juízo de origem, que deverá examinar o mérito do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, mesmo não tendo havido requerimento administrativo".

EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO PELO RÉU QUE ENFRENTOU O MÉRITO DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DESCARACTERIZADA. 1. Esta Turma Nacional perfilhou o entendimento no sentido de que, não obstante a ausência de prévio requerimento administrativo, caso o INSS, em sua contestação, enfrente o mérito do pedido inicial, resta configurada a pretensão resistida. : Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência n.º 2006.72.95.020532-9 (Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva). 2. Na situação aqui posta, em que o INSS, em sua contestação, enfrentou o mérito do pedido, resta configurada a pretensão resistida. Ressalte-se que tal contestação analisou o caso específico dos autos. Por esta razão, não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir. 3. Incidente conhecido e provido para fins de anular a sentença". (PEDIDO 200772510073830, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 25/03/2010).

Destaco, também, a existência de antigo enunciado, de nº 36, das Turmas Recursais deste Juizado: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo."

Nesse sentido, cito, à guisa de ilustração, decisão proferida no Recurso Extraordinário 552058 - GO, em 02-12-2008, publicado em 15-12-2008, da relatoria da Ministra Ellen Gracie:

RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): ISABELA GUEDES DANTAS

RECD.O.(A/S): GIZELIA CEDRO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A/S)

Despacho

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS do acórdão (fls. 46-53), que reconheceu a desnecessidade de requerimento administrativo para o acesso ao Poder Judiciário. 2. A questão discutida no presente recurso extraordinário se refere à inexistência de interesse de agir da recorrida ante a falta de recusa do recorrente, na instância administrativa, para conceder benefício previdenciário, tendo em vista que não houve requerimento da recorrida neste sentido. Não se trata, assim, da típica hipótese de exaurimento ou esgotamento da via administrativa para só então postular-se a devida ação judicial, matéria que tem sido objeto de diversas decisões proferidas por este Tribunal. Nesse sentido, o RE 310.159-AgR/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime DJ 06.8.2004; AI 525.766/GO, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.3.2007 e RE 233.582/RJ, rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJE pub. 16.5.2008. 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou que a ausência de uma das condições da ação - no caso o interesse de agir - é apreciação a ser feita sob o prisma infraconstitucional. Nesse sentido o RE 144.840/SP, rel. Min. Moreira Alves, Plenário, unânime, DJ 08.11.1996, RE 452.692/SC, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05.9.2005 e AI 440.708/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 09.8.2004. 4. Portanto, para que fosse possível apreciar eventual ofensa ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal necessário seria, primeiramente, examinar o tema sob o prisma infraconstitucional para só então se cogitar da ofensa ao preceito constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, razão pela qual nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 02 de dezembro de 2008.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, conheço e dou provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora JOSÉ ELIAS DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 14.570.019 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 041.072.298-74,

em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Decido pela remessa dos autos ao juízo de origem, para anular a sentença e prosseguir o julgamento do feito, com instrução e sentença final.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2005.81.01.508745-6

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

ADV./PROC.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA- REEXAME DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo as partes autoras realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Ocorre que os acórdãos paradigmas trazidos para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Ceará, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento do labor rural.

Ademais, constata-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.71.95.003997-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: TIAGO TIBOLLA

ADV./PROC.: MÁRCIO JOELMIR FRANZON

RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO POR MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a autarquia previdenciária realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Ocorre que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização, qual seja, a de que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por idoso deve ser excluído para fins do cálculo da renda do grupo familiar (Precedentes: PEDILEF 200772500076225, PEDILEF 200870530011786, PEDILEF 200770510074026, PEDILEF 200770510079127).

No presente caso, a mãe da parte autora, nascida em 1943, quem percebe o benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo. Assim, verifica-se que houve o preenchimento dos requisitos da qualidade de idoso e do valor do benefício (art 34, parágrafo único, Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso).

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o incidente de uniformização. Ressalte-se, inclusive, a Questão de Ordem nº 13 da TNU, aplicável a este caso: "Não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.70.50.013745-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ RAMOS DOS SANTOS FILHO

ADV./PROC.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA COMO SENDO A DATA DO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REEXAME DE PROVAS - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

A fixação da data de início do benefício previdenciário como sendo a data de realização do exame clínico é uma ficção jurídica para o caso de não ter sido possível aferir o início da incapacidade ou quando não houve prévio requerimento administrativo.

É certo que a análise pericial aferiu o início da incapacidade como sendo, inclusive, em data anterior ao requerimento administrativo. Contudo, o requerimento feito junto à autarquia previdenciária se referia ao benefício de auxílio-doença, e não ao benefício assistencial de prestação continuada. Além disso, a recusa se deu por perda da qualidade de segurado, e não porque a parte foi considerada capaz para o exercício de atividade laborativa. Assim, não houve especificidade entre o objeto do requerimento administrativo e o benefício pretendido em sede judicial, de modo que não há como ser fixada a DIB com base no requerimento formulado junto ao INSS.

Ademais, a partir da leitura do acórdão paradigma, constata-se que não há similitude fática em relação ao julgado nestes autos, pois, no presente caso, a parte requereu administrativamente benefício diverso do pleiteado judicialmente, enquanto que no julgado do Superior Tribunal de Justiça, houve prévio requerimento administrativo em relação ao mesmo benefício requerido na via judicial.

Ademais, a revisão do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.71.95.006703-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: VALDEMAR RAMOS DA ROSA

ADV./PROC.: LUBORMYR BANIAS

RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO POR MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a autarquia previdenciária realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Ocorre que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização, qual seja, a de que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por idoso deve ser excluído para fins do cálculo da renda do grupo familiar (Precedentes: PEDILEF 200772500076225, PEDILEF 200870530011786, PEDILEF 200770510074026, PEDILEF 200770510079127).

No presente caso, a mãe da parte autora, nascida em 1926, quem percebe o benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo. Assim, verifica-se que houve o preenchimento dos requisitos da qualidade de idoso e do valor do benefício (art 34, parágrafo único, Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso).

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o incidente de uniformização. Ressalte-se, inclusive, a Questão de Ordem nº 13 da TNU, aplicável a este caso: "Não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.71.95.007772-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: LOIRACI FERREIRA VIANA

ADV./PROC.: ANAURY SPERB BARRETO

RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO POR MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a autarquia previdenciária realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Ocorre que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização, qual seja, a de que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por idoso deve ser excluído para fins do cálculo da renda do grupo familiar (Precedentes: PEDILEF 200772500076225, PEDILEF 200870530011786, PEDILEF 200770510074026, PEDILEF 200770510079127).

No presente caso, a mãe da parte autora, nascida em 1925, quem percebe o benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo. Assim, verifica-se que houve o preenchimento dos requisitos da qualidade de idoso e do valor do benefício (art 34, parágrafo único, Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso).

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o incidente de uniformização. Ressalte-se, inclusive, a Questão de Ordem nº 13 da TNU, aplicável a este caso: "Não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2009.70.51.006806-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUZIA ANTONIA DA CUNHA SILVA

ADV./PROC.: FÁBIO PUPO DE MORAES

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - CAPACIDADE LABORATIVA ATESADA PELA ANÁLISE CLÍNICA PERICIAL - REAPRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e de Turmas Recursais diversas.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Ocorre que os acórdãos paradigmas trazidos para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Paraná, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento da incapacidade.

O exame clínico atestou que a autora possui "postura normal com simetria dos ombros preservadas. Força muscular e sensibilidade preservada universalmente. Manobra de lassegue negativa bilateral. Dor à mobilização da coluna vertebral principalmente aos movimentos de flexão anterior do tórax. Sobe e desce as escadas da maca sem dificuldades". Constatou-se, pois, que a enfermidade não torna a parte incapaz para a vida independente, nem inviabiliza a capacidade para o trabalho.

Por fim, constata-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2003.81.10.027397-7

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: HELENA LIMA DA SILVA

ADV./PROC.: JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA- INSUFICIÊNCIA DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Ocorre que o acórdão paradigma trazido para embasar a divergência não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Ceará, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento do labor rural.

É certo que é inequívoco que o exercício de atividade urbana pelo marido não retira a qualidade de segurado especial. Contudo, restou configurada nos autos a ausência de início de prova material, não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar a atividade rural.

Portanto, constata-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2004.81.10.015983-8

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS DE SOUSA

ADV./PROC.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS

RECORRIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Ocorre que o acórdão paradigma trazido para embasar a divergência não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Ceará, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar.

Ademais, a questão foi amplamente debatida nos autos e se pode constatar que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2004.81.10.024176-2

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DJOMAR RODRIGUES CAJAZEIRAS

ADV./PROC.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA- INSUFICIÊNCIA DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Ocorre que o acórdão paradigma trazido para embasar a divergência não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Ceará, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento do labor rural.

Ressalte-se que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem entendeu estar descaracterizada a condição de ruralcola e/ou o regime de economia familiar.

Portanto, constata-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2005.81.10.066283-8

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JUSTINO FEIJÓ DE MATOS

ADV./PROC.: HÉRCULES SARAIVA DO AMARAL

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA- INSUFICIÊNCIA DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Ocorre que o acórdão paradigma trazido para embasar a divergência não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Ceará, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento do labor rural.

Ressalte-se que não houve a descaracterização do início de prova material, e sim o reconhecimento de que o contexto probatório era insuficiente, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o exercício da atividade rural. Ademais, não há de se confundir início de prova material com prova suficiente e exaustiva.

Assim, a improcedência do pedido não se deu por ausência de início de prova material, mas sim pela insuficiência de prova quanto ao



exercício da atividade rural em todo o período de carência do benefício previdenciário. Portanto, constata-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2005.81.10.064444-7
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GENEVA CLARINTINO
ADV./PROC.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência. Ocorre que o acórdão paradigma trazido para embasar a divergência não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Ceará, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento do labor rural. Ressalte-se que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem entendeu não restar comprovada a condição de rurícola. Portanto, constata-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2005.51.51.113311-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO
ADV./PROC.: CLÁUDIO J. DE ARAUJO PEREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL (BANCO DO BRASIL) - JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ ATESTAM A POSSIBILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob alegação de divergência em relação a julgado da Turma Recursal de Goiás. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a União Federal realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que entendeu configurada a divergência. Consta nos autos decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização nacional por intempestividade (fl. 120). Contudo, ainda que superado tal óbice, subsistiria a impossibilidade de conhecimento do pedido, como a seguir se constata. O pleito da parte autora é a averbação de tempo de serviço decorrente de atividade exercida junto ao Banco do Brasil. O estatuto dos servidores públicos civis federais (Lei 8112/90) prevê a possibilidade de tal reconhecimento, já tendo inclusive se manifestado o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o tempo de serviço pode ser computado para todos os fins que não só aposentadoria e disponibilidade, se a atividade tiver sido prestada em entidade da Administração Indireta, como se deu no caso (RE 195767, ADI 1400-5).

Encontrando-se a decisão recorrida de acordo com o entendimento das Cortes Superiores, resta inviável a uniformização pleiteada. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2009.32.00.703813-8
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA NELCILENE BRAGA CORDEIRO
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EXAME CLÍNICO CONJUGADO COM CONDIÇÕES PESSOAIS ATESTAM INCAPACIDADE LABORATIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - REAPRECIACÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Amazonas que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido admitido na origem. Inicialmente, os acórdãos paradigmas acostados pelo INSS não apresentam similitude com o julgado nestes autos, visto que versam acerca de questões fáticas diversas. A partir da análise do acórdão guerreado, constata-se que o entendimento da Turma Recursal do Amazonas está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a análise clínica da incapacidade deve ser conjugada com as condições pessoais da parte autora, tais como a idade, a escolaridade e a profissão habitualmente exercida (Precedentes: PEDILEF 200770530040605, PEDILEF 200838007232672, PEDILEF 200936007000742). Encontrando-se a decisão recorrida de acordo com o entendimento desta Corte de Uniformização, resta inviável a uniformização pleiteada. Ressalte-se que a incapacidade para fins de concessão de benefício previdenciário não precisa abranger toda e qualquer atividade, mas sim as atividades habituais do requerente. Ademais, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória, de modo que a reapreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2004.71.95.019936-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ LOPES DA ROSA
ADV./PROC.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 16 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que estaria em dissonância com jurisprudência do STJ e da Turma Nacional de Uniformização. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência. A decisão recorrida adotou em suas razões de decidir o entendimento do enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização, qual seja, de que só é possível a conversão em tempo de serviço comum de período laborado em condições especiais, relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Contudo, tal enunciado foi cancelado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que o acórdão guerreado se encontra em dissonância com o atual entendimento desta Corte. Desta forma, deve ser conhecido e provido o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora para que seja reconhecida a possibilidade de conversão do período trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum de após 28/05/1998, qual seja, de 29/05/1998 a 07/12/1998.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. P. R. I. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2011 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2005.32.00.900833-2
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: JOSEANE BRAGA DE SOUZA
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - SEGURADA ESPECIAL - APRECIACÃO DE PROVA IDÔNEA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDES FÁTICA E JURIDICA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas que estaria em dissonância com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao início de prova material. Contudo, o acórdão impugnado confirmou a sentença do juízo a quo, com fulcro no início de prova material colacionada aos autos, no caso, a comprovação do nascimento do filho e o exercício de trabalho rural no período de carência, conforme os documentos acostados aos autos e o depoimento testemunhal. Cumpre salientar que a jurisprudência pacífica desta Turma Nacional de Uniformização é no sentido de flexibilizar a apresentação do início de prova material para o jurisdicionado dos juizados itinerantes do Amazonas, face às peculiaridades dos casos. Além disso, os paradigmas apresentados pelo INSS não apresentam similitudes fática e jurídica em relação ao acórdão guerreado. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2005.71.95.010235-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADE NADIR ALFF DE CAMPOS
ADV./PROC.: MAGALI DE CONTO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas Recursais de diversas regiões. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência. Ocorre que os acórdãos paradigmas trazidos pela parte autora para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento do labor rural. Ressalte-se que não houve a descaracterização do início de prova material, e sim o reconhecimento de que o contexto probatório foi insuficiente, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o exercício da atividade rural em todo o período postulado. Afinal, os documentos acostados não se afiguram idôneos a comprovar a vinculação ao meio rural, tampouco demonstrar o desempenho de atividade agrícola no período discutido (entre 1991, data do último documento que comprova a atividade rurícola, e 1998, ano em que a parte cumpriu o requisito da idade). Assim, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.71.95.010276-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DULCE MARI RODRIGUES
ADV./PROC.: MAIRA ROSANE HOCH
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acostados não guardam similitude fática com o decidido nestes autos, posto não versarem acerca da atividade desempenhada pela autora, nem da possibilidade de prova apta a comprovar a exposição a agentes nocivos.

Ademais, a parte autora exerceu a atividades de escriturária e de datilógrafa, que não possuem caráter de especial. Ressalte-se que para o reconhecimento de labor exercido em condições especiais, não basta o mero enquadramento da atividade profissional do trabalhador, e sim a efetiva exposição a agentes nocivos. No presente caso, não restou comprovada a exposição aos referidos agentes, exposição esta que se houvesse seria intermitente, e não contínua.

Assim, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.39.00.703827-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV./PROC.: JOÃO BESERRA OIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
REQUERIDO: JOEL DA SILVA ME
ADV./PROC.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA - INCIDENTE INTEMPESTIVO - REAPRECIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amapá, que estaria em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas Recursais diversas.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a ECT realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

O incidente é intempestivo. O prazo para a parte suscitar o incidente de uniformização é de dez dias a contar da decisão proferida pela Turma Recursal em sede de recurso inominado, conforme previsto no artigo 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal). No presente caso, a ECT foi intimada da decisão em 28/04/2008. Assim, o prazo recursal esgotou-se em 08/05/2008. Suscitado o incidente somente em 09/05/2008, manifesta é a sua intempestividade.

Ademais, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se na apreciação das provas acerca do objeto que foi postado, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA ECT. P. R. I.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.50.50.007827-2

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JOANA VIRGÍNIA LUNZ CUNHA
ADV./PROC.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: ERIKA SEIBEL PINTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

CIVIL -- FGTS - JUROS PROGRESSIVOS -- AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - QUESTÃO PROCESSUAL -- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, invocando divergência entre acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo e julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente foi inadmitido na origem, tendo a parte autora formulado pedido de submissão à Presidência desta Turma Nacional, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente, os paradigmas acostados pela suscitante não apresentam similitude fática com o julgado nestes autos, visto que, no presente caso, o cônjuge falecido da parte autora fez opção pelo FGTS tendo por banco depositário o Banco do Estado de Minas Gerais. Assim, a responsabilidade pela apresentação dos extratos é do autor ou daquele banco depositário, e não da Caixa Econômica Federal, enquanto que nos paradigmas verifica-se ser a CEF depositária do FGTS e, portanto, a responsável pela apresentação dos extratos.

Ademais, a divergência apontada pelo requerente versa sobre o ônus para a produção de provas, questão de natureza processual que não dá espaço ao cabimento de incidente de uniformização nacional (Lei nº 10.259/01, art. 14, caput c/c Resolução CJF nº 390/2004).

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.72.54.004601-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OTÁVIO DE LIMA
ADV./PROC.: RODRIGO DE BEM
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Ocorre que os acórdãos paradigmas trazidos pela parte autora para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal de Santa Catarina, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento do labor rural.

Ressalte-se que não houve a descaracterização do início de prova material, e sim o reconhecimento de que o contexto probatório foi insuficiente, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o exercício da atividade rural em todo o período postulado, visto que não consta nos autos qualquer prova de labor rural nos períodos de 1966 a 1974 e 1975 a 1976.

Assim, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.50.50.003769-9

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: MOACIR DALTON
ADV./PROC.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: ALEX WERNER ROLKE
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

CIVIL -- FGTS - JUROS PROGRESSIVOS -- AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - QUESTÃO PROCESSUAL -- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, invocando divergência entre acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo e julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente foi inadmitido na origem, tendo a parte autora formulado pedido de submissão à Presidência desta Turma Nacional, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente, os paradigmas acostados pelo suscitante não apresentam similitude fática com o julgado nestes autos, visto que, no presente caso, o autor fez opção pelo FGTS tendo por banco depositário o Banco do Estado de Minas Gerais. Assim, a responsabilidade pela apresentação dos extratos é do autor ou daquele banco depositário, e não da Caixa Econômica Federal, enquanto que nos paradigmas verifica-se ser a CEF depositária do FGTS e, portanto, a responsável pela apresentação dos extratos.

Ademais, a divergência apontada pelo requerente versa sobre o ônus para a produção de provas, questão de natureza processual que não dá espaço ao cabimento de incidente de uniformização nacional (Lei nº 10.259/01, art. 14, caput c/c Resolução CJF nº 390/2004).

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.70.57.001704-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: EUCLIDES RIBEIRO
ADV./PROC.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
RECORRIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Ocorre que os acórdãos paradigmas trazidos pela parte autora para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento do labor rural.

Ressalte-se que não houve a descaracterização do início de prova material, e sim o reconhecimento de que o contexto probatório foi insuficiente, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o exercício da atividade rural em todo o período postulado. Afinal, os documentos acostados não se afiguram idôneos a comprovar a vinculação ao meio rural, tampouco demonstrar o desempenho de atividade agrícola em período anterior a 1997, de modo que não foi suprida a carência para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2009.36.00702347-2

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
RECORRENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO: MARIA CECÍLIA BEZERRA
ADV./PROC.: ELÍDIO MORETTI ESTEVAM
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURO ESPECIAL - REEXAME DE PROVA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso que estaria em dissonância com



jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido admitido pelo MM. Presidente da Turma Recursal de origem, por entender configurada a divergência ora alegada pelo suscitante. No presente caso, houve a comprovação do período de carência, havendo, inclusive, prova robusta do exercício do labor rural. Não foi, contudo definido se o exercício da atividade de rurícola se deu em período imediatamente anterior ao cumprimento do período de carência. Assim, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória quanto ao exercício de atividade rural, além da análise de depoimentos testemunhais colhidos na fase instrutória. Assim, a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2009.72.55.001760-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: ITAMAR BACK
ADV/PROC.: HORST WIRTH
RECORRIDO: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXAME CLÍNICO ATESTA CAPACIDADE - REEXAME DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência. Inicialmente, verifica-se pelo teor da peça recursal que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta a mera transcrição das ementas dos julgados para fins de comprovação do dissídio, devendo haver um cotejo analítico entre as testes ditas divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização). Ademais, o exame clínico constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa (carvoeiro), de modo que - não havendo incapacidade - não subsiste a pretensão de concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, é flagrante que a questão discutida nos autos demandaria desta Turma o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº: 2008.70.51.00.1871-4
ORIGEM : PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE : ODETE GALDINO DA SILVA
ADV/PROC.: ALEJANDRO R. MARQUES ZANONI
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR : JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO - § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA MÍNIMA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE CÔNJUGE MAIOR DE 65 ANOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.
1. Aplica-se analogicamente o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso na hipótese de o benefício percebido pelo cônjuge, maior de 65 anos, ser de natureza previdenciária e de valor correspondente a renda mínima, de forma a possibilitar a exclusão de tal rendimento quando da aferição do requisito objetivo, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para fins de concessão de benefício assistencial.
2. Pedido de Uniformização provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro (RJ), 10 de maio de 2010.

DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA
FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2005.71.95.00.3002-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: THEREZINHA FRAGA DE FRAGA
ADV/PROC: SANDRA ELOISA PEREIRA BARCELLOS
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO INCRA E CERTIDÃO DE CASAMENTO, AMBOS EM NOME DOS GENITORES DA REQUERENTE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL EMBASADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A certidão lavrada pelo INCRA e certidão de casamento em que consta a profissão de agricultor do pai da requerente constituem início razoável de prova material do tempo de serviço na condição de rurícola, ainda que tenham sido expedidos em nome de seus genitores. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização.
2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, devendo retornar os autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, que deverá levar em consideração a diretriz ora fixada pela TNU e as provas já colhidas no curso do processo, além do exame da indispensabilidade do trabalho rural da requerente diante da condição de urbano do seu cônjuge.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10/11 de maio de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2007.70.51.00.7381-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADV/PROC: JOSÉ LUIZ FIGUEIRA FILHO
RELATORA: JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE INVÁLIDO QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO.
1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária.
2. É intuitivo que assim seja, na medida em que o desiderato da legislação especial do idoso é o de lhe assegurar uma renda mínima que lhe propicie a existência com dignidade. Sabe-se, inclusive, que a maior parte de suas despesas é gasta com medicamentos, de modo que buscou a lei garantir a reserva de um mínimo de recursos para tal fim.
3. O mesmo raciocínio há de ser aplicado caso o membro familiar não seja idoso, mas inválido, inclusive porque ambas as situações são igualmente albergadas pela norma protetiva do art. 203, V, da Constituição da República.
4. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.83.00.510337-1 (julg. 29.10.2008).
5. Pedido de Uniformização a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao Incidente, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 10/11 de maio de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2004.70.95.01.2478-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAIR APARECIDO PAIÃO
ADV/PROC: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL EM MOMENTO POSTERIOR À DER. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.
1. É possível o reconhecimento, pelo Judiciário, de tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo.
2. In casu, o acórdão recorrido acatou como marco inicial do benefício a data da DER, enquanto o pleito do requerente era pela fixação desta em data diversa (14/02/2004) ou, subsidiariamente, na data do ajuizamento da ação, por não contar ele, na DER, com tempo de serviço especial suficiente à concessão da aposentadoria especial.
3. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para verificação do exercício de atividade especial entre 05/12/2003 e 24/02/2004, de maneira a, somado ao período já reconhecido, perfazer 25 anos de tempo de serviço especial, devendo, em caso positivo, ser concedido o benefício com DIB na data do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 12 de agosto de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2006.50.51.001006-2
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: VALDIR RODRIGUES FRANCO
ADV/PROC: ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA
RELATORA: JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. IMPRESSÕES DAS CONSULTAS ÀS ÍNTEGRAS DOS JULGADOS NA BASE DE JURISPRUDÊNCIA DO PORTAL DO TRF 1ª REGIÃO. ADMISSIBILIDADE. SERVIDOR DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 1997. APLICABILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. O artigo 13 do Regimento Interno desta TNU (Resolução CJF nº 22, de 04.09.2008) prescreve que "O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Questiona-se, diante de tal redação, a possibilidade de ser juntado ao pedido de uniformização, tão-somente, os acórdãos paradigmas, tal como estampados (com a mesma formatação, inclusive) na base de jurisprudência do portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A discussão é relevante, porquanto, no caso dos autos, a não ser admitida tal possibilidade, estará o Incidente fadado ao não-conhecimento.
2. Poder-se-ia arguir que a admissibilidade da juntada do acórdão constante da base de jurisprudência do portal do TRF da 1ª Região (assim como da base do portal do CJF) facilitaria a adulteração do teor dos julgados paradigmas, através de ferramentas disponíveis nos mais elementares softwares de informática. De outra banda, contudo, não se pode olvidar que, na juntada de cópia do acórdão (obtido em formato .pdf, por exemplo), não estão inviabilizadas as adulterações, que podem ser obtidas com uma simples máquina de reprografia.
3. A base de dados de jurisprudência da qual foram impressos os acórdãos invocados como paradigmas é a do portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, portanto, dotada da necessária confiabilidade. Trata-se, enfim, de um sítio oficial de consulta de jurisprudência, que é alimentado pelas próprias turmas recursais.
4. A Turma Recursal de origem, no acórdão verberado, entendeu que os juros a serem aplicados sobre as diferenças devidas ao autor (decorrentes do pagamento a menor da vantagem intitulada "indenização de campo") seriam de 1%. Asseverou que não seria pertinente a taxa de 0,5%, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997 ("Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"), porquanto não aplicável a verbas de caráter indenizatório.
5. Ainda que se reporte o dispositivo ao pagamento de "verbas remuneratórias" devidas a servidores, a referência deve ser compre-

endida no sentido de "estipêndios". A distinção entre verbas de caráter remuneratório X indenizatório faz sentido nas lides que envolvem tributação - sobretudo do imposto de renda -, porquanto, a depender da natureza do pagamento, haverá incidência ou não no tributo. No caso 'sub examine', diversamente, a discussão envolve taxa de juros e, neste caso, diferentemente das lides que envolvem incidência de tributos, não há justificativa para que haja taxas diversas, a depender da natureza da verba paga ao servidor. Trata-se - não se olvide - de juros moratórios (de uma sanção pela mora, portanto), de modo que não se poderia afirmar que a mora em devolver uma verba indenizatória é mais grave que a mora em pagar verbas que constituem o próprio salário do servidor.

6. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização e, por maioria, lhe dar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12/13 de agosto de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2007.38.00.715666-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARBACENA
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: SÉRGIO PAULA BARBOSA
ADV/PROC: SIDNEI HENRIQUE DA SILVA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. 3,17%. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225-45/2001. RENÚNCIA.

1. Enquanto o acórdão paradigma julgou ser a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 hipótese de interrupção do prazo prescricional para pleitear o reajuste de 3,17%, o julgado recorrido, em sentido diverso, entendeu ser caso de renúncia a tal prazo.
2. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Pet nº 7.558/MG, firmou o entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 importou, nos mesmos termos em que decidiu o acórdão recorrido, em renúncia ao prazo prescricional para demandar o já referido reajuste, o qual, por essa razão, se renovaria por mais cinco anos, e não, como defendido no presente Pedido, em interrupção da prescrição.
3. Havendo sido a presente ação ajuizada em 07.10.2004, antes, portanto, de decorridos cinco anos desde a edição da aludida Medida Provisória, em 04.09.2001, resta evidenciada a não ocorrência da prescrição, in casu.
4. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12/13 de agosto de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2008.72.63.001088-7

ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : VALDECIR SEVEGNANI
ADV/PROC : CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO : INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÊU. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR.

1. Situação em que a sentença, chancelada pelo v. acórdão da Turma Recursal, entendeu ausente o interesse de agir, mercê da inexistência de formulação de requerimento administrativo prévio.
2. A contestação oferecida pelo INSS, entretanto, ao afirmar ser inservível a documentação juntada pelo autor para provar o desempenho de atividade rural, abordou o próprio mérito da causa, razão por que deve ser tida como caracterizada a pretensão resistida do demandado. Com efeito, não se poderia exigir do autor um requerimento administrativo prévio se já se sabe, de antemão, que a resposta do Instituto será negativa.
3. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para

determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, o qual deverá examinar o mérito do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, a despeito da ausência de requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12/13 de agosto de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2002.50.50.001728-5

ORIGEM : ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE : INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANDRÉ VINÍCIUS MARQUES GONÇALVES
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO LABORAL NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. ADMISSÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA, INCLUSIVE A TESTEMUNHAL.

1. O INSS apresentou, quanto ao tema da comprovação da situação de desemprego, para fins de manutenção da condição de segurado, incidente de uniformização (a Pet nº 7.115), junto ao STJ, que já foi julgado pela Terceira Seção daquela Corte, favoravelmente à autarquia previdenciária.
2. Em face do entendimento pacificado no STJ, de que a ausência de registros de vínculos laborais na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, não deve prevalecer o decidido pela Turma Recursal de origem, resguardando-se, entretanto, a possibilidade de a parte autora, porque dispensada a realização de audiência na primeira instância, comprovar tal condição por outros meios de prova, que não apenas o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, inclusive a testemunhal, nos termos em que decidiu a Corte Superior.
3. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao Juizado de origem, que deverá facultar à parte autora a comprovação do desemprego por qualquer das formas permitidas em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de setembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2004.81.10.001704-7

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLEIVANY ARCENO LIMA BARBOZA
ADV/PROC: VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO.

1. Malgrado sejam os atos decisórios normalmente mais simples e sucintos no rito próprio dos Juizados Especiais Federais, informado que é pelos princípios da celeridade e informalidade, tal regra não exime, contudo, o julgador de expor as razões fáticas e jurídicas em que se assenta a conclusão a que chegou após a análise do caso concreto.
2. Na hipótese dos autos, o decisum recorrido se limita a tecer considerações genéricas sobre a caracterização da condição legal de trabalhador rural, para fins de percepção de benefício previdenciário, sem, entretanto, justificar, com base em elementos presentes nos autos, o fato de não a ter reconhecido, in casu.
3. Acórdão recorrido anulado de ofício, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Ressalva do ponto de vista pessoal da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, anular de ofício o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que se profira novo acórdão, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Salvador, 13/14 de setembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2008.70.51.00.1971-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NANCY VENTURA
ADV/PROC: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RE-FILIAÇÃO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão.
2. O fato de haver o companheiro da requerente falecido antes da data do vencimento da primeira contribuição que lhe cumpriria pagar, em decorrência do exercício da atividade de taxista, não afasta a conclusão de que não seria ele segurado da Previdência Social ao tempo do óbito, inclusive porque (a) poderia, mesmo antes de desempenhar tal atividade, ter continuado a contribuir com o sistema, o que não fez; e (b) porque não há nenhuma garantia de que ele fosse, efetivamente, realizar o primeiro recolhimento.
3. Pedido de Uniformização a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de setembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº.: 2008.70.95.00.1929-0

ORIGEM : PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE : INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ARNOLDO DE SOUZA
ADV/PROC: MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE TRATORISTA COMO PRESUMIDAMENTE INSALUBRE. DECISÃO APTA COMO PARADIGMA QUE NÃO SE MANIFESTA SOBRE A MATÉRIA MERITÓRIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Para fins de conhecimento de incidente de uniformização, faz-se necessária a apresentação de acórdão paradigma que tenha prestigioso interpretação de lei federal diversa do acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. A decisão apontada como paradigma, proferida monocraticamente por membro deste Colegiado, não decidiu a matéria meritória, como determinado pelo caput do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, haja vista que não conheceu do incidente então proposto.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de setembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora



PROCESSO N.º: 2008.72.55.003671-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ VALDEMAR PEREIRA
ADV/PROC: ERNESTO Z. MORESTONI
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. PROVA ORAL CONVINCENTE. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, avós, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar. Precedentes: PEDILEF 200670510004305 e PEDILEF 200772950014255). Incidência da Súmula n.º 06 da TNU.
2. In casu, dentre os documentos acostados pelo requerente, estavam a matrícula de imóvel rural em nome de seu avô e a certidão do INCRa também em nome de seu avô (e, posteriormente, em nome de seu espólio), as quais foram corroboradas por prova testemunhal coerente e idônea.
3. O fato de se tratar de documento em nome de terceiro não exclui a sua valia como início de prova material.
4. Pedido de Uniformização conhecido e provido, de forma a estabelecer a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização e lhe dar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 13 de setembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º: 2008.72.54.002741-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CELESTINO MORONA
ADV/PROC: ROBINSON CONTI KRAEMER
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O conhecimento de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, pressupõe a existência de divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos invocados como paradigmas, a qual, no caso, não foi demonstrada.
2. In casu, a aposentadoria por invalidez não foi intercalada entre períodos de contribuição trabalhados, tendo sido percebida de forma contínua desde 1985, quando foi concedida, conforme salientado pelo magistrado na sentença. Na decisão apontada como conflitante, fala-se em um período em que o segurado esteve no gozo de auxílio-doença, situação em que este foi intercalado a outros períodos de contribuição.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 11 de outubro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2003.81.10.02.2985-0

ORIGEM: CE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE MORAIS
ADV/PROC.: PEDRO MORAES FILHO
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do pedido de uniformização quando a decisão recorrida tem mais de um fundamento e as respectivas razões não abrangem todos eles.
2. Incidência da Questão de Ordem n. 18 da TNU.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.
Aracaju, 08 e 09 de fevereiro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2005.72.50.00.7358-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JANDIR AMBROSI
PROCURADOR(A): CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS E O RESPECTIVO ABONO RECEBIDOS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE REGRA ISENTIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRAMATRIZ DO TRIBUTO. INCIDENTE PROVIDO.

- I - Em relação às férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional, o fundamento que alicerça a não incidência do imposto de renda não é a natureza indenizatória desses valores, mas sim a existência de norma que prevê a isenção do tributo sob comento, qual seja, o art. 6º, inciso V, da Lei 7713/88, regulamentado pelo Decreto 3000/99 e art. 39, XX, do RIR.
- II - Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ, nos termos do julgamento do Resp 1111223/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009.
- III - A existência de norma isentiva do tributo em questão na hipótese de pagamento de verbas rescisórias a título de férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional impede a incidência da regramatriz do tributo, sendo esse fundamento suficiente para a não incidência do tributo, ainda que se entenda pela natureza remuneratória dessas verbas.
- IV - Incidente provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.
Aracaju, 08 e 09 de abril de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2005.81.02.50.1733-5,

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA DIAS LIMA SANTOS
ADV/PROC.: ANTÔNIO GERALDO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público.
2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.
3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.
4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente

levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos.

5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, anular o acórdão, devolvendo os autos ao juízo de origem para prolação de novo acórdão. Prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 08 e 09 de abril de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2005.81.10.013920-0

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NÚBIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público.
2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.
3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.
4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos.
5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, anular o acórdão, devolvendo os autos ao juízo de origem para prolação de novo acórdão. Prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 08 e 09 de abril de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.70.50.00.1541-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALCEU SALVARO
ADV/PROC.: SABRINA NASCHENWENG
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE A FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARÁTER INDENIZATÓRIA DA VERBA.

- I - Em relação aos valores recebidos a título de terço constitucional referente a férias não gozadas e indenizadas, não há incidência de imposto de renda, conforme entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção do Colendo STJ, por ter sido reconhecida sua natureza de verba indenizatória.
- II - Incidente provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Aracaju, 08 e 09 de abril de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.72.54.00.1084-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANDRÉ JOÃO ELIAS
ADV/PROC.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. PRECEDENTES DA TNU.

1. De acordo com o entendimento já pacificado nesta TNU, a base de cálculo para o primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sem a incidência do teto redutor. Precedentes da TNU.

2. Pedido de Uniformização não provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 08 e 09 de abril de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º: 2006.38.00.72.1691-7

ORIGEM : MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : APARÍCIO CÂNDIDO SOUZA DIAS
ADV/PROC : CARMEM DE SALES AMARAL
RELATOR : OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO.

1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social.

2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional.

3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado.

4. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, para o fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 e 11 de maio de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º. 2007.33.00.70.8169-3

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: DOMINGAS RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC: MARIA GUALBERTO DANTAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. É INCABÍVEL A DEVOLUÇÃO PELOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NO SENTIDO PROPUGNADO PELO RECORRENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 e 11 de maio de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.40.00.70.4282-0

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: EDSON NASCIMENTO DE AMORIM
ADV/PROC.: FÁBIO BRITO DE AMARAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO SERVIDOR DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/1998. SERVIDOR MILITAR. RENÚNCIA TÁCITA A PRESERÇÃO.

1. Admitido o incidente de uniformização por se tratar de direito material, bem como constatada a divergência entre o acórdão recorrido e entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. A edição da medida Provisória nº. 1.704/98 acarretou em renúncia tácita a prescrição por parte da União, aproveitando tanto aos servidores civis quanto aos militares.

3. Não se trata de interrupção nem de suspensão da prescrição, mas de novo prazo prescricional a partir da MP nº. 1.704/98. As Medidas Provisórias posteriormente editadas apenas convalidaram a primeira.

4. Em se tratando de ação ajuizada até 30.06.2003, ou seja, até 5 (cinco) anos contados da data da publicação da Medida Provisória nº 1.704/98, não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1993. Em se tratando de ação ajuizada entre 01.07.2003 e 31.12.2005, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula nº 85 do STJ, o que significa que somente estão prescritas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação (PEDILEF nº 200740007040490 - rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 22/09/2009)

5. Pedido de uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Incidente de Uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 08 e 09 de abril de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.40.00.70.4776-0

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: UNIÃO
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ CAETANO DA SILVA
ADV/PROC.: MARCO AURÉLIO DANTAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO SERVIDOR DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/1998. SERVIDOR CIVIL. RENÚNCIA TÁCITA A PRESERÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO QUINQUENAL, CUJO TERMO A QUO É A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.704/1998.

1. Admitido o incidente de uniformização por se tratar de direito material, bem como constatada a divergência entre o acórdão recorrido e entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. A edição da medida Provisória nº. 1.704/98 acarretou em renúncia tácita a prescrição por parte da União, aproveitando tanto aos servidores civis quanto aos militares.

3. Não se trata de interrupção nem de suspensão da prescrição, mas de novo prazo prescricional a partir da MP nº. 1.704/98. As Medidas Provisórias posteriormente editadas apenas convalidaram a primeira.

4. "diferentemente dos servidores militares, os civis tiveram incorporado o referido percentual de 28,86%, a partir daquela Medida Provisória nº 1.704/98, de tal forma que, após 30.06.1998, nenhuma

diferença mais lhes é devida. Nessa esteira, forçoso reconhecer que, após 30.06.2003, estão prescritas quaisquer diferenças referentes ao percentual de 28,86% devidas aos servidores civis" (PEDILEF nº 200671600002464 - Rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data decisão: 08/02/2010, DJ 15/03/2010).

5. Pedido de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Incidente de Uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de maio de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º.: 2007.50.50.01.0705-3

ORIGEM : ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE : JOÃO LAURINDO DA SILVA
ADV/PROC : TAÍS MARIA ZANONI
REQUERIDO : INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR : JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 e 11 de maio de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º: 2007.70.51.00.4608-0

ORIGEM : PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE : LALI JOSÉ DA SILVA
ADV/PROC : ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
REQUERIDO : INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR : JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO.

1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social.

2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional.

3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado.

4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente, nos termos do relatório, do voto e da ementa



constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 e 11 de maio de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº. 2008.51.51.02.7550-0
ORIGEM : RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : VERA DE JESUS GOUVÊA GALHARDO
ADV/PROC : IGNEZ LEMOS
REQUERIDO : INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR : JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.
2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.
3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 e 11 de maio de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.72.50.00.6456-2
ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MIGUEL PINTO ROSA NETO
ADV/PROC.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
REQUERENTE: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDOS: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.
3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.
3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, para lhe dar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 e 11 de maio de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2004.81.10.01.7998-9
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO: MARIA MARGARIDA INÁCIO SILVA
ADV/PROC: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL CONCOMITANTEMENTE COM A ATIVIDADE URBANA. REEXAME DO CORPO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ APLICÁVEL POR ANALOGIA NO ÂMBITO DA TNU. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INCABÍVEIS.

1. O acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.
2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando in-existent os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal." (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).
3. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e o Juiz Federal Cláudio Canata.
Brasília, 12 e 13 de agosto de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.38.00.72.7010-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ABRANTES BRAGANÇA
ADV/PROC.: REGINALDO LUIS FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVAS SUFICIENTEMENTE ANALISADAS PELO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA. VEDADO O REEXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA TNU. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o corpo probatório sido analisado de forma clara e per-cuciente pelo Juízo de 1ª instância, a hipótese é de não conhecimento do recurso.
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Juiz Federal Cláudio Canata.
Brasília, 12 e 13 de agosto de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.38.00.73.8085-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IARA LUCIA BERNADINO CONDE E OUTROS
ADV/PROC.: ARLETE ROSA AMARAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO SERVIDOR DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA A PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REESTRUTURAÇÃO DO CARGO DA PARTE AUTORA OCORRIDA EM JUNHO DE 2001.

1. Admitido o incidente de uniformização por se tratar de direito material, bem como constatada a divergência entre o acórdão recorrido e entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. A edição da Medida Provisória nº. 2.225/2001 acarretou em renúncia tácita a prescrição por parte da União.
3. Não se trata de interrupção nem de suspensão da prescrição, mas de novo prazo prescricional a partir da MP nº. 2.225/2001.
4. Em se tratando de ação ajuizada até 04/09/2006 não há a ocorrência da prescrição sobre qualquer diferença pleiteada, devendo os efeitos financeiros retroagir a janeiro de 1995 até 31 de dezembro de 2001 ou até a reorganização ou reestruturação do cargo ou da carreira da parte autora (arts. 9º e 10 da MP nº. 2.225/01). No que tange as ações ajuizadas após 04/09/2006 aplica-se o disposto no enunciado da Súmula nº. 85 do STJ.
5. A ação foi ajuizada em 18/12/2006 e a reestruturação do cargo da parte autora em junho de 2001. Ocorrência da prescrição.
6. Pedido de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Incidente de Uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 12 e 13 de agosto de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2005.32.00.90.4418-1
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): RAIMUNDO ELINILDO MOREIRA DE SOUZA
ADV/PROC.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DO CORPO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ APLICÁVEL POR ANALOGIA NO ÂMBITO DA TNU. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INCABÍVEIS.

1. O acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.
2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando in-existent os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal." (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2005.71.95.01.6991-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BEATRIZ SANTOS GOMES
ADV/PROC.: WALDIR FRANCESCHETO
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO E TURMA RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O paradigma invocado não guarda similitude fática com o acórdão recorrido, na medida em que diz respeito à situação diversa daquela abordada na presente demanda.
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.
Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2005.70.51.00.2897-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SANDRA REGINA RIBEIRO
ADV./PROC.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO E TURMA RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O paradigma invocado não guarda similitude fática com o acórdão recorrido, na medida em que diz respeito à situação diversa daquela abordada na presente demanda.
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.
Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2005.81.00.01.5110-0

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE JESUS FERREIRA GOMES
ADV./PROC.: JOÃO ROMÁRIO FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público.
2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.
3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.
4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos.
5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, anular o acórdão, devolvendo os autos ao juízo de origem para prolação de novo acórdão. Prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.
Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2005.81.03.50.1947-0

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: BENEDITO VICENTE DA SILVA

ADV./PROC.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
EMBARGADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DO CORPO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ APLICÁVEL POR ANALOGIA NO ÂMBITO DA TNU. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INCABÍVEIS.

1. O acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.
2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando in-existent os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal." (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).
3. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2003.81.10.01.5348-0

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INÁCIO BALTRUSAITIS
ADV./PROC.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DA TURMA RECURSAL. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. VIA INADEQUADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Possibilidade de interposição de agravo em face da decisão monocrática do relator da Turma Recursal. Assim, o pedido de uniformização é a via inadequada para impugnação da decisão do relator.
2. O pedido de uniformização deve ser interposto em face de decisão colegiada, inteligência do art. 14 da Lei nº. 10.259/2001.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.
Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.33.00.71.5807-5

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
EMBARGANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): IRENE ANDRADE DA SILVA
ADV./PROC.: CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA QUANTO A DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. VERBAS PERCEBIDAS DE BOA FÉ PELA PARTE AUTORA. REEXAME DO CORPO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ APLICÁVEL POR ANALOGIA NO ÂMBITO DA TNU. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INCABÍVEIS.

1. O acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando in-existent os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal." (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.36.00.90.2694-6

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
EMBARGANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): CLODOALDO RAMOS DOS SANTOS
ADV./PROC.: ANDREIA ALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA PARA AFERIR A INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INCABÍVEIS.

1. O acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.
2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando in-existent os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal." (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.72.95.00.8908-1

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RAUL JOSÉ BAUMGARTNER
ADVOGADO(A): MÁRCIO TIMOTHEO LENZI
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO E TURMA RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O paradigma invocado não guarda similitude fática com o acórdão recorrido, na medida em que diz respeito à situação diversa daquela abordada na presente demanda.
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.
Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.33.00.70.8121-3

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL



REQUERIDO(A): PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADV./PROC.: JOANA DE BRITO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece do pedido de uniformização cujas razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.
Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.38.00.71.6107-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: OMAYR ARQUEJES PELEGRINO
ADVOGADO(A): SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MAJORAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE, APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLEMENTADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. CANCELAMENTO DA SUMULA Nº 15 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Incidente de Uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.38.00.74.2468-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: GERALDO FERNANDES DA SILVA
ADV./PROC.: OLÍVIO VICENTE DE CAMPOS
EMBARGADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FO-RA
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17% AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INCABÍVEIS.
1. O acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.
2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando in-existent os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal." (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.50.51.00.0292-6
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JOSÉ VÍCTOR DA SILVA
ADV./PROC.: IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE RATIFICOU A DECISÃO. DECISÃO DO COLEGIADO QUE SUBSTITUIU A MONOCRÁTICA. EMBARGOS PREJUDICADOS.
1. Tendo sido Acórdão proferido por essa Egrégia Corte, que se substituiu à decisão monocrática embargada, em face desse ato jurisdicional proferido pelo Colegiado é que o embargante deve se insurgir, estando, portanto, prejudicados os presentes embargos, opostos em face da decisão monocrática.
3. Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, julgar prejudicados os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.70.50.015290-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: APARECIDA FÁTIMA DA SILVA DE MOURA
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Do cotejo analítico entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão recorrido, verifica-se não haver a necessária similitude fático-jurídica entre eles, necessária ao conhecimento do incidente, razão pela qual deve ser mantida a decisão impugnada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.70.51.00.6175-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAÉRCIO DE SOUZA
ADV./PROC.: MIGUEL DE NICOLLELLI NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE, DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO APÓS 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74, II DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes. Incidência do art. 169, I, c/c o art. 5º, I do Código Civil de 1916. Precedentes: processo nº. 200638007463304, Relator: Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Data da Decisão: 16/02/2009, DJ 13/05/2010.
2. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Incidente de Uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.72.95.00.5922-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRCIO HODECKER
ADV./PROC.: MARCOS PAULO DE LEMOS
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE SÚMULA E TURMA RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. O paradigma invocado não guarda similitude fática com o acórdão recorrido, na medida em que diz respeito à situação diversa daquela abordada na presente demanda.
2. Ausência de comprovação de divergência entre o paradigma e a Turma Recursal. Aplicação da Questão de Ordem n. 03.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.84.02.50.0438-1
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE MELO CANÁRIO
ADVOGADO(A): MICHELE PETROSINO JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece do pedido de uniformização cujas razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.
Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.70.52.00.1061-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): OLADIR PORTELA
ADVOGADO(A): EMERSON CHIBIAQUI
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INCABÍVEIS.
1. O acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.
2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando ine-

xistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal." (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.70.54.00.1160-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JAIME PEREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INCABÍVEIS.

1. O acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal." (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.70.61.00.0028-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA LUIZA DE SOUZA FARIAS
ADV./PROC.: GERALDO JOSE VIEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INCABÍVEIS.

1. O acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal." (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.70.63.00.0032-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): APARECIDA DIAS PERES
ADV./PROC.: RICARDO OSSOVSKI RICHTER
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INCABÍVEIS.

1. O acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal." (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.70.95.00.3666-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): DIVA APARECIDA DA SILVA CUSTODIO E OUTROS
ADV./PROC.: EVILNEI MORO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INCABÍVEIS.

1. O acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

2. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal." (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2006.70.50.00.9067-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MAURÍCIO BOROWSKI GOMES
ADV./PROC.: SABRINA NASCHENWENG
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. APRESENTAÇÃO PELO AUTOR DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização quando ausente a demonstração da divergência de interpretação de questão de direito material entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

2. Inexiste similitude fática quando a decisão recorrida entende que não cabendo ao autor a prova de fato extintivo do seu direito, não se mostra correto desautorizar a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte por conta da ausência do ajuste anual, enquanto os precedentes suscitados como paradigmas orientam no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com o valor apurado na declaração de ajuste anual.

3. Também não é cabível Pedido de Uniformização contra acórdão que está em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU.

4. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Precedentes do STJ e da TNU no sentido de que a restituição do valor devido a título de imposto de renda não depende da apresentação da declaração de ajuste anual e que cabe à Fazenda Nacional o ônus da prova do fato extintivo do direito do autor (STJ, REsp 1.008.334, DJ 24.03.2009; TNU, PU 2005.70.50.01.6666-3, DJ 15.01.2008; e TNU, PU 2006.70.50.00.7258-2, DJ 09.03.2009).

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Rio de Janeiro, 10 de maio de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.72.55.00.8753-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LAURA MARCELINO
ADV./PROC.: JOYCE ROSA EIGEN FACCHINI
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ATIVIDADE RURAL. TRABALHO URBANO POR MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização quando não demonstrada a divergência sobre questão de direito material entre os precedentes suscitados como paradigma e a decisão recorrida.

2. A improcedência do pedido foi motivada na falta de comprovação de que a atividade rural era relevante para o sustento do núcleo familiar da autora. Neste sentido, julgados que somente descaracterizam o trabalho rural se a renda obtida com a outra atividade tornasse dispensável a atividade agrícola não conflitam com o acórdão recorrido.

3. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 2 dezembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2005.70.50.01.2586-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MAURÍCIO CARVALHO DA SILVA
ADV./PROC.: RENATA VERMELHO MARTINS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DO STJ. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO, NA FORMA COMO JÁ DETERMINADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I. Tratando os julgados oriundos do STJ, citados pelo recorrente, de situação jurídica diversa da retratada na decisão recorrida, impõe-se reconhecer a ausência de similitude fática.

II. Inexistindo similitude fática entre o acórdão impugnado e arestos do STJ, descabe o conhecimento do recurso.

III. Incidente não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NÃO CO-NHECER do incidente, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, Sessão da TNU, em 12 de agosto de 2010.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator.

PROCESSO Nº: 2003.81.10.00.8283-7

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA MENDES DA SILVA
ADV/PROC.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA ORIGINAL: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA AL-VES WEIBEL KAUFMANN
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONS-TITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIO-LAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. I. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade de justificação das decisões do Poder Público. II. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se con-funde com a ausência ou deficiência evidente na fundamentação do julgado. III. A falta de exposição das razões que levaram à manutenção da sentença de improcedência, a qual também é destituída de funda-mento, desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. IV. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de origem, na medida em que aponta motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. V. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-dência dos Juizados Especiais Federais: por maioria, ANULAR o acórdão da Turma Recursal de origem, julgando prejudicado o Pedido de Uniformização interposto, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Salvador/BA, Sessão da TNUJEF's, em 13 de setembro de 2010.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator (para o Acórdão)

PROCESSO Nº: 2004.81.10.00.9427-3

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUIOMAR PEREIRA DO VALE
ADV/PROC.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
RELATORA ORIGINAL: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA AL-VES WEIBEL KAUFMANN
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONS-TITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIO-LAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. I. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade de justificação das decisões do Poder Público. II. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se con-funde com a ausência ou deficiência evidente na fundamentação do julgado. III. A falta de exposição das razões que levaram à manutenção da sentença de improcedência, a qual também é destituída de funda-mento, desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

IV. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de origem, na medida em que aponta motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. V. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-dência dos Juizados Especiais Federais: por maioria, ANULAR o acórdão da Turma Recursal de origem, julgando prejudicado o Pedido de Uniformização interposto, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Salvador/BA, Sessão da TNUJEF's, em 13 de setembro de 2010.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal Relator (para o acórdão)

PROCESSO Nº.: 2007.71.95.004843-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLÁUDIO BRIZOLA MARTINS
ADV./PROC.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
REQUERIDO: UNIÃO
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MILITAR REFORMADO. "AU-XÍLIO-INVALIDEZ". REDUÇÃO. PORTARIA 931/MD-2005. ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPLICOU DIMINUIÇÃO NO MON-TANTE TOTAL DOS PROVENTOS MENSAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DA TNU. PROVIMENTO. 1 - A jurisprudência dominante do STJ fixou a tese, por ocasião do julgamento perante a Terceira Seção do MS nº 11.050/DF, de relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, de que: "O ato admin-istrativo que, com base na Portaria 931/MD-2005, do Ministro da Defesa, reduziu o valor do auxílio-invalidiz do militar reformado, sem pagar-lhe a diferença correspondente à repercussão desse ato sobre a totalidade de seus proventos, viola os princípios constitu-cionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos". Prece-dente da TNU (PEDILEF 2006.51.51.019239-7, Relator o Juiz Fe-deral CLÁUDIO ROBERTO CANATA, pub DJ 23/03/2010). 2 - Caso em que se constata efetiva redução remuneratória a partir do mês de agosto/2005, corolário da diminuição de R\$ 876,00 para R\$ 387,00 do valor recebido a título de auxílio-invalidiz (cf. ficha fi-nanceira às fl. 56/57). 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, dar provimento ao incidente de uniformização nos ter-mos do voto do relator.

Brasília, 2 e 3 de dezembro de 2010.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

DESPACHOS JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº. 2006.34.00.70.0300-2

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL
REQUERIDO: PAULO ROBERTO GUERRA LEAL E OUTROS
ADV./PROC.: MARCELO RAMOS CORREIA
INTERESSADO: UNIÃO
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização, cujo objeto é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios de verbas decorrentes de condenação em processo judicial. A matéria está pendente de apreciação no Colendo STJ, por meio do Resp 1.002.665/RS, o que deu ensejo à decisão do Ministro Pre-sidente deste Colegiado de determinar o sobrestamento dos feitos sobre essa matéria. Da mesma forma, em relação aos processos já distribuídos, mas pendentes de julgamento, impõe-se a adoção da referida cautela, con-forme autorizado no inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional (constante da Res. 22/2008 - CJF).

Do exposto, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o pronunciamento do STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2007.41.00.90.1479-5

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ELÁDIO PEREIRA DAS NEVES
ADV./PROC.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização, cujo objeto é a prescrição do direito de reajuste da remuneração dos servidores públicos federais pelo índice de 7/30 da URP de abril e maio/88 (16,19%). A matéria tem sido apreciada no Colendo STJ, por meio dos in-cidentes de uniformização de jurisprudência constantes nas Petições de n. 7149/RO, 7630/RO, 7289/RO e 7153/RO, o que deu ensejo à decisão do Ministro Presidente deste Colegiado de determinar o so-brestamento dos feitos sobre essa matéria, "bem como daqueles já remetidos à Turma Nacional de Uniformização", com fundamento no art. 7º, VIII, do Regimento Interno da TNU. Da mesma forma, em relação aos processos já distribuídos, mas pendentes de julgamento, impõe-se a adoção da referida cautela, con-forme autorizado no inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional (constante da Res. 22/2008 - CJF). Do exposto, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o pronunciamento do STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2007.41.00.90.1906-4

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: DURVAL SANTANA CHAVES
ADV./PROC.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização, cujo objeto é a prescrição do direito de reajuste da remuneração dos servidores públicos federais pelo índice de 7/30 da URP de abril e maio/88 (16,19%). A matéria tem sido apreciada no Colendo STJ, por meio dos in-cidentes de uniformização de jurisprudência constantes nas Petições de n. 7149/RO, 7630/RO, 7289/RO e 7153/RO, o que deu ensejo à decisão do Ministro Presidente deste Colegiado de determinar o so-brestamento dos feitos sobre essa matéria, "bem como daqueles já remetidos à Turma Nacional de Uniformização", com fundamento no art. 7º, VIII, do Regimento Interno da TNU. Da mesma forma, em relação aos processos já distribuídos, mas pendentes de julgamento, impõe-se a adoção da referida cautela, con-forme autorizado no inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional (constante da Res. 22/2008 - CJF). Do exposto, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o pronunciamento do STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2007.70.50.00.1164-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL
REQUERIDO: ARTHUR EMÍLIO DAMÁSIO
ADV./PROC.: CARLOS ROBERTO ZILLI
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização, cujo objeto é a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios de verbas decorrentes de condenação em processo judicial. A matéria está pendente de apreciação no Colendo STJ, por meio do Resp 1.002.665/RS, o que deu ensejo à decisão do Ministro Pre-sidente deste Colegiado de determinar o sobrestamento dos feitos sobre essa matéria. Da mesma forma, em relação aos processos já distribuídos, mas pendentes de julgamento, impõe-se a adoção da referida cautela, con-forme autorizado no inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional (constante da Res. 22/2008 - CJF).

Do exposto, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o pronunciamento do STJ.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2007.72.55.00.0598-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HILDA BERNARDA DE OLIVEIRA
ADV./PROC.: FABRICIO NATAL DELL'AGNOLO
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: ALEXANDRE MADRID
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização, cujo objeto é o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores depositados em poupança.
A matéria está pendente de apreciação no Colendo STJ, por meio do Resp 1.090.399, o que deu ensejo à decisão do Ministro Presidente deste Colegiado de determinar o sobrestamento dos feitos sobre essa matéria.
Da mesma forma, em relação aos processos já distribuídos, mas pendentes de julgamento, impõe-se a adoção da referida cautela, conforme autorizado no inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional (constante da Res. 22/2008 - CJF).
Do exposto, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o pronunciamento do STJ.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2008.72.95.00.3397-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA IGNEZ PRADA DA SILVA
ADV./PROC.: MARCOS ROBERTO HASSE
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: LUIZ CARLOS PAZINI FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização, cujo objeto é o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores depositados em poupança.
A matéria está pendente de apreciação no Colendo STJ, por meio do Resp 1.090.399, o que deu ensejo à decisão do Ministro Presidente deste Colegiado de determinar o sobrestamento dos feitos sobre essa matéria.
Da mesma forma, em relação aos processos já distribuídos, mas pendentes de julgamento, impõe-se a adoção da referida cautela, conforme autorizado no inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional (constante da Res. 22/2008 - CJF).
Do exposto, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o pronunciamento do STJ.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 0000006-15.2010.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: RUI GOMES AGUIAR
ADV./PROC.: JAMES CRAWFORD PRADO JÚNIOR
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização, cujo objeto é o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.
A matéria está pendente de apreciação no Colendo STF, por meio do RE 612.329, com repercussão geral reconhecida, o que deu ensejo à decisão do Ministro Presidente deste Colegiado de determinar o sobrestamento dos feitos sobre essa matéria.
Da mesma forma, em relação aos processos já distribuídos, mas pendentes de julgamento, impõe-se a adoção da referida cautela, conforme autorizado no inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional (constante da Res. 22/2008 - CJF).
Do exposto, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o pronunciamento do STJ.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2007.71.95.003585-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: LARISSA DA SILVA KLEIN
ADV./PROC.: JACY MOURA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão desta Segunda Turma Recursal, que negou provimento ao seu recurso inominado, interposto em face de sentença que julgara procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº. 8.742/93.
O INSS interpôs o incidente ao argumento de que o entendimento adotado pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul - que aplica analogicamente o art. 34, parágrafo único, da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) para excluir do cálculo da renda mensal do núcleo familiar o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo concedido a qualquer membro da família, caso o requerente ou o beneficiário seja idoso - divergiu do posicionamento de outras Turmas Recursais, segundo o qual somente o benefício assistencial concedido ao idoso não deverá ser computado para o cálculo da renda mensal familiar, por interpretação restritiva do referido dispositivo legal.
Essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário 580.963, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada em 8 de outubro de 2010.
Ante o exposto, mantenha-se o presente processo sobrestado, aguardando a decisão final do Recurso Extraordinário 580.963, nos termos do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.
Expedientes necessários.
Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2008.50.50.001852-8

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ENI ROSA DO CARMO
ADV./PROC.: DIMAS PINTO VIEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão desta Segunda Turma Recursal, que negou provimento ao seu recurso inominado, interposto em face de sentença que julgara procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº. 8.742/93.
O INSS interpôs o incidente ao argumento de que o entendimento adotado pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul - que aplica analogicamente o art. 34, parágrafo único, da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) para excluir do cálculo da renda mensal do núcleo familiar o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo concedido a qualquer membro da família, caso o requerente ou o beneficiário seja idoso - divergiu do posicionamento de outras Turmas Recursais, segundo o qual somente o benefício assistencial concedido ao idoso não deverá ser computado para o cálculo da renda mensal familiar, por interpretação restritiva do referido dispositivo legal.
Essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário 580.963, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada em 8 de outubro de 2010.
Ante o exposto, mantenha-se o presente processo sobrestado, aguardando a decisão final do Recurso Extraordinário 580.963, nos termos do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.
Expedientes necessários.
Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2008.70.50.020330-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: AVANY MERCEDES BARDDAL ROSA
ADV./PROC.: ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que confirmou a sentença que julgara procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

O recorrente interpôs o pedido sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante de outras Turmas Recursais, uma vez que afastou a preliminar de decadência argüida no seu recurso inominado, consignado expressamente que "não se aplica o instituto da decadência do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, a fatos anteriores a sua vigência".
Esta Turma Nacional determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos à aplicabilidade do mencionado dispositivo legal, conforme decisão exarada pelo Ministro Presidente nos autos do Processo nº. 2009.51.51.013281-0 em 15.6.2010.
Ademais, essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário nº. 626.489, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada em 17 de setembro de 2010.
Ante o exposto, mantenha-se o presente processo sobrestado, aguardando a decisão final do Recurso Extraordinário nº. 626.489, nos termos do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.
Expedientes necessários.
Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2008.70.65.000986-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GILBERTO DE PAULA SOUZA
ADV./PROC.: CLAUDIO ITO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização manejado por Gilberto de Paula Souza contra acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, interposto em face de sentença que julgara improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº. 8.742/93.
A parte autora, ora recorrente, interpôs o pedido de uniformização ao argumento de que o entendimento adotado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná - que considera no cálculo da renda mensal do núcleo familiar o benefício previdenciário no valor de um (1) salário mínimo percebido pelo pai do autor - divergiu do posicionamento de outras Turmas Recursais, que aplicam analogicamente o art. 34, parágrafo único, da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), para excluir do cálculo da renda mensal do núcleo familiar o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo concedido a qualquer membro da família, seja ele idoso ou deficiente.
Essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário 580.963, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada em 8 de outubro de 2010.
Ante o exposto, mantenha-se o presente processo sobrestado, aguardando a decisão final do Recurso Extraordinário 580.963, nos termos do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno das Turmas Recursais desta Seção Judiciária.
Expedientes necessários.
Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2008.71.95.007607-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: EVA ROSA DE JESUS RESENDE
ADV./PROC.: VILSON LAUDELINO PEDROSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão desta Segunda Turma Recursal, que negou provimento ao seu recurso inominado, interposto em face de sentença que julgara procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº. 8.742/93.
O INSS interpôs o incidente ao argumento de que o entendimento adotado pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul - que aplica analogicamente o art. 34, parágrafo único, da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) para excluir do cálculo da renda mensal do núcleo familiar o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo concedido a qualquer membro da família, caso o requerente ou o beneficiário seja idoso - divergiu do posicionamento de outras Turmas Recursais, segundo o qual somente o benefício assistencial concedido ao idoso não deverá ser computado para o cálculo da renda mensal familiar, por interpretação restritiva do referido dispositivo legal.
Essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário 580.963, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada em 8 de outubro de 2010.
Ante o exposto, mantenha-se o presente processo sobrestado, aguardando a decisão final do Recurso Extraordinário 580.963, nos termos



do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.
Expedientes necessários.
Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2009.71.95.001927-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: CLEBER MARTINS DA SILVA
ADV./PROC.: ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão desta Segunda Turma Recursal, que negou provimento ao seu recurso inominado, interposto em face de sentença que julgara procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº. 8.742/93.
O INSS interpôs o incidente ao argumento de que o entendimento adotado pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul - que aplica analogicamente o art. 34, parágrafo único, da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) para excluir do cômputo da renda mensal do núcleo familiar o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo concedido a qualquer membro da família, caso o requerente ou o beneficiário seja idoso - divergiu do posicionamento de outras Turmas Recursais, segundo o qual somente o benefício assistencial concedido ao idoso não deverá ser computado para o cálculo da renda mensal familiar, por interpretação restritiva do referido dispositivo legal.
Essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário 580.963, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada em 8 de outubro de 2010. Ante o exposto, mantenha-se o presente processo sobrestado, aguardando a decisão final do Recurso Extraordinário 580.963, nos termos do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.
Expedientes necessários.
Brasília, 4 de fevereiro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2006.70.95.006775-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LINDAMIR FÁTIMA DOS SANTOS NUNES
ADV./PROC.: ANTÔNIO MIOZZO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lindamir Fátima dos Santos Nunes contra acórdão desta Turma Nacional que negou provimento ao seu Incidente de Uniformização - manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado do INSS para julgar improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço especial prestado entre 1º.8.1990 e 5.3.1997.
Fundamentou-se o acórdão embargado, acolhendo as razões da Turma Recursal de origem, na premissa de que não merece ser reconhecido como especial o tempo de serviço prestado no período supramencionado, tendo em vista a inexistência de exposição permanente e habitual da obreira ao agente nocivo "ruído" acima dos limites de tolerância.
Aduz a embargante a existência de contradição e obscuridade na fundamentação da decisão embargada, uma vez que o acórdão deixou de levar em consideração o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, no tocante ao fato de que a exigência de exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos somente foi trazida pela Lei nº. 9.032/95.
Requer o conhecimento dos embargos opostos a fim de que esta Turma Nacional manifeste-se acerca dos pontos destacados, bem assim a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, para que seu Incidente de Uniformização seja conhecido e provido.
Preliminarmente à análise do mérito recursal, no entanto, urge observar os aspectos objetivos/processuais necessários ao conhecimento dos embargos de declaração opostos pela autora. No presente caso, verifica-se que a parte embargada não foi intimada para apresentar contrarrazões aos embargos, em que pese o pedido de atribuição de efeitos infringentes ao recurso. Assim, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para conceder à parte embargada - INSS - o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, em virtude da aplicação analógica do art. 531, do CPC.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.
Expedientes necessários.
Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos suscitados para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº 2006.51.51.05.2795-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO: BERNADETE SOARES DE SANTANA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

PROCESSO Nº 2006.72.95.01.7892-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITENTE: NEUSA MARIA DA FONSECA

PROC./ADV.: JANETE TERSINHA WESCHENFELDER SCAPIN
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO Nº 2006.72.95.02.0744-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): EMILIANA BARBOSA
PROC./ADV.: NÍVEA MARIA WESTRUPP ALACON

PROCESSO Nº 2007.70.50.00.3602-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO: MARIA LINDAMIR RIBEIRO
PROC./ADV.: JONAS BORGES

PROCESSO Nº 2007.70.95.01.4476-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ALISSON ROGÉRIO GONÇALVES KIMPINSKI E OUTRO
PROC./ADV.: MARLEI PEREIRA REIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 307, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Define as áreas e as especialidades de 200 cargos criados pela Lei 11.697, publicada no DOU de 16 de junho de 2008, para o exercício de 2011 bem como determina a distribuição desses cargos na Área Fim e ainda por Projetos Institucionais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e no intuito de igualar o quantitativo de cargos efetivos ao somatório das Lotações de Referência das unidades da Área Fim deste Tribunal e em face do contido no P.A.3.739/2011, resolve:

Art. 1º Definir as áreas de 200 (duzentos) cargos criados pela Lei 11.697, de 16 de junho de 2008, para o exercício de 2011, bem como determinar a distribuição desses cargos na Área Fim e por Projetos Institucionais definidos no Plano Bial - PLABI 2010/2012.

Parágrafo único. Dos 200 (duzentos) cargos mencionados no caput deste artigo, 79 (setenta e nove) serão para Analista Judiciário, área Judiciária e 121 (cento e vinte e um) serão para Técnico Judiciário, área Administrativa, conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 2º A distribuição dos Cargos será realizada por área de atuação, e a localização de servidores será, prioritariamente, na Área Fim, conforme determinado pela Portaria Conjunta N. 74 de 11 de outubro de 2010 e por Projetos Institucionais definidos no PLABI 2010/2012.

Parágrafo único. O Tribunal poderá fazer adequações na localização dos servidores que compõem o Quadro de Pessoal à medida que novos servidores tomarem posse.

Art. 3º Os 362 (trezentos e sessenta e dois) cargos remanescentes - do total dos 562 (quinhentos e sessenta e dois) cargos criados pela Lei 11.697, de 2008 - serão distribuídos pela Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA

ANEXO I

Distribuição de 200 Cargos Vagos da Lei de Organização Judiciária - LOJ, em 2011, entre Analista Judiciário, área Judiciária e Técnico Judiciário, área Administrativa

Cargo	Área	Quantitativo distribuído
Analista Judiciário	Judiciária	79
Técnico Judiciário	Administrativa	121
Total:		200

ANEXO II

Distribuição dos Cargos Vagos na Área Fim

Área de atuação	Grau de Jurisdição	Quantitativo de Cargos Vagos
Área Fim	1º Grau de Jurisdição - Varas e Juizados	159
	1º Grau de Jurisdição - Turmas Recursais	
	2º Grau de Jurisdição - Gabinetes de Desembargadores	
	2º Grau de Jurisdição - Conselho Especial e Magistratura, Turmas e Câmaras	
	1º Grau de Jurisdição - Central de Conciliação dos Juizados Especiais	
Área Fim Apoio	Apoio ao 2º Grau de Jurisdição de Jurisdição - Subsecretaria de Recursos Constitucionais	8
	Apoio ao 2º Grau de Jurisdição de Jurisdição - Subsecretaria de Distribuição e Autuação de Processos de 2ª Instância	8
Subtotal		175

ANEXO III

Distribuição dos Cargos Vagos por Projetos Institucionais

Projetos Institucionais	Unidade de destinação	Quantitativo
PROAT 1	Serviço de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais - Brasília - SECLAP	6
	Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais - Júlio Fabrine Mirabete-PACF	1
	Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais - Riacho Fundo - PACRIF	1
	Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais - Planaltina - PACPLA	1
	Posto de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais - Santa Maria - PACMA	2
PRODI	Serviço de Distribuição Integrada de Brasília	2
PROELE2	Subsecretaria de Apoio Judiciário	4
PROJET	Núcleo do Juizado de Trânsito	8
Subtotal:		25
Total de Cargos Vagos da LOJ distribuídos nesta Portaria para 2011		200
Saldo de vagas para posterior distribuição		362

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 374, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Normaliza o funcionamento do Sistema de Fiscalização do Exercício profissional da Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das disposições legais e regimentais, cumprindo o disposto nos artigos 2º, 8º, incisos IV, e art. 15, inciso II, in fine, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 7.498, de 25 de junho de 1986 e o Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o artigo 13, incisos IV e V da Resolução COFEN nº 242/2000, que aprova o Regimento Interno do Cofen e da autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO tudo o que consta do Processo Administrativo, PAD Cofen nº 183/2009;

CONSIDERANDO ainda a deliberação do Cofen em sua 400ª Reunião Ordinária de Plenário; resolve:

Art. 1º O Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional da Enfermagem tem como base uma concepção de processo educativo, de estímulo aos valores éticos e de valorização do processo de trabalho em enfermagem.

Art. 2º O Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional da Enfermagem previsto em lei, passa a exercer suas atividades segundo as normas baixadas pela presente Resolução e é composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Federal de Enfermagem-Cofen, órgão normativo e de decisão superior.

§ 1º No âmbito do Cofen é exercido através de:

a) Plenário, com funções normativas, deliberativas, supervisora e julgadora de 1ª e 2ª instâncias.

b) Câmara Técnica de Fiscalização, com funções consultivas e de assessoramento.

II - Conselho Regional de Enfermagem- Coren, órgão de execução, decisão e normatização complementar.

§ 2º No âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, é exercido através de:

a) Plenário, através de suas funções normativas, deliberativa, avaliadora e julgadora de 1ª instância.

b) Diretoria como órgão executivo e coordenador.

c) Departamento de Fiscalização, com função gerencial e executiva.

Art. 3º São agentes do Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional de Enfermagem:

I - Conselheiros Federais e Conselheiros Regionais de Enfermagem;

II - Integrantes da Câmara Técnica de Fiscalização no âmbito do Cofen.

III - Chefe do departamento de Fiscalização, Fiscais e Auxiliares de fiscalização, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

IV- Representantes, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

§ 1º As atribuições dos conselheiros federais e regionais são as previstas no regimento interno dos conselhos de enfermagem.

§ 2º As atribuições dos demais agentes previstos nos incisos II, III e IV estão dispostas no Manual de Fiscalização, que é parte integrante desta norma.

Art. 4º O Conselho Regional de Enfermagem, por decisão de seu plenário, poderá criar representações em sua área de jurisdição.

Parágrafo único: A representação do Conselho Regional de Enfermagem será exercida por profissional de enfermagem, designado ou eleito pela comunidade de enfermagem, sendo o seu trabalho considerado honorífico e de relevância pública.

Art. 5º O cargo de Chefe do Departamento de Fiscalização é privativo de profissional Enfermeiro, com no mínimo três anos de registro definitivo na respectiva categoria e comprovada experiência profissional.

Art. 6º O cargo de fiscal é privativo de enfermeiro, admitido por concurso público de prova ou de prova e títulos, nos termos da legislação vigente sendo exercido, preferencialmente, em regime de dedicação exclusiva.

Art. 7º O cargo de auxiliar de fiscalização é privativo de profissional técnico de enfermagem, admitido por concurso público de prova ou de prova e títulos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: A criação do cargo de auxiliar de fiscalização é facultativo aos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 8º O plenário do Conselho Regional de Enfermagem, mediante poder de polícia administrativa da autarquia, poderá impedir o exercício de enfermagem que esteja colocando em risco a segurança ou a saúde dos usuários, através de interdição ética.

Parágrafo único: A interdição ética deve ser sempre precedida de sindicância, em observância ao devido processo legal.

Art. 9º Durante os procedimentos fiscalizatórios, os agentes do Sistema de Fiscalização poderão expedir notificações e autos de infração, bem como promover diligências e sindicâncias.

Art. 10 O profissional de enfermagem que criar obstáculos ou impedimento para a realização dos procedimentos de fiscalização, fica sujeito a responder processo ético nos termos da legislação vigente.

Art. 11 As demais normas e procedimentos de fiscalização estão dispostas no manual de fiscalização que passa a integrar esta resolução, como anexo.

Art. 12 Os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão baixar normas complementares no âmbito de sua jurisdição, observadas as diretrizes gerais previstas nesta norma e submetendo-as à homologação pelo Cofen.

Art. 13 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução Cofen nº 275 de 23 de abril de 2003 e demais disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 21, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Autoriza Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento para o exercício de 2011, no valor de R\$ 7.215.000,00.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário, nos termos do estatuído na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o que consta na letra "b", inciso VII, do art. 22, c/c com o inciso XII, do art. 23, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000;

Considerando, o contante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

Considerando o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

Considerando, a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

Considerando, a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

Considerando ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XVIII, do art. 23, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 088/2009;

Considerando, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos anexos, decide:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 7.215.000,00 (Sete Milhões Duzentos e Quinze mil Reais);

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados, são os provenientes de:

a) Superávit do exercício financeiro no valor de R\$ 7.215.000,00 (Sete Milhões Duzentos e Quinze mil Reais), nos termos do preceituado no artigo 43, parágrafo 2º, da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão os quadros demonstrativos da Despesa e da Receita modificados em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, altera do valor original de R\$ 61.708.900,00 para R\$ 68.923.900,00.

Art. 5º Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 2ª CÂMARA

DESPACHOS

RECURSO n. 2009.08.03433-05/SCA-STU. Matéria afetada ao Pleno da Segunda Câmara. Recorrentes: M. C. S. R. e S. W. C. (Adv.: Maria Cristina de Souza Rachado OAB/SP 95.701. Defensor Dativo: Antônio Bezerra de Oliveira OAB/DF 21.917 e Francisco Lobo da Costa Ruiz OAB/SP 51.188). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). DESPACHO DO RELATOR (proferido no Protocolo 2011.29.01835-01): "Defiro o pedido, considerando que não há risco de prescrição, não vindo prejuízo para que seja incluído na pauta de abril/2011. Brasília, 21.03.2010. José Norberto Lopes Campelo, Conselheiro Federal Relator." DESPACHO DO RELATOR (proferido no Protocolo n. 2011.29.01852-01): "Defiro o adiamento para a próxima sessão, comunicando-se através da publicação a impossibilidade de deferimento de passagens, cabendo ao mesmo arcar com despesas de deslocamento, caso tenha interesse em acompanhar o julgamento pessoalmente. Brasília, 22.03.2011. José Norberto Lopes Campelo, Conselheiro Federal Relator."

RECURSO N. 0111/2006/SCA. Recte.: F.A.B. (Adv.: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Aparecida Rosa Ladário. Rel.: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). DESPACHO "F. A. B., já qualificado nos autos em epígrafe, vem, na hipótese vertente, manejar recurso de

Embargos de Declaração sob a alegação de que na petição recursal encontram-se já previstos os requisitos do art. 75 da Lei nº 8.906/94, com o aditamento de fls. 475/478. Acompanhando o posicionamento de diversos colegas, sempre defendi que a prerrogativa de julgamento de recursos interpostos contra as decisões dos TED's é de Conselheiros regularmente eleitos pelos seus pares e não de advogados convocados para tal missão, inobstante possam reunir toda condição intelectual para bem julgar. Todavia, curvando-me às reiteradas decisões de plenário da Segunda Câmara e do Órgão Especial (este fazendo editar até súmula neste sentido), embora ressaltando o meu entendimento, fiz valer, no presente caso, o decisório recorrido. Ou seja, não há, na hipótese vertente, diante do reposicionamento havido, a decantada divergência jurisprudencial. De qualquer modo, a manifestação recursal é intempestiva. Com efeito, o recurso foi protocolado em 14 de fevereiro de 2011. A publicação do acórdão, como se infere do Diário da Justiça (fls. 499), deu-se em 23 de dezembro de 2010. Considerando os quatro dias de prazo decorridos entre os dias 27 e 30 do mês de dezembro de 2010, somados aos onze dias subsequentes, entre 1º e 11 fevereiro de 2011, tem-se que o recurso, protocolizado no dia 14 seguinte, mostra-se intempestivo, razão pelo qual lhes nego seguimento. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2011. Romeu Felipe Bacellar Filho, Conselheiro Federal - Relator." RECURSO N. 2009.18.03999-01/SCA. Recte.: I.N.M. (Adv.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73.003 e Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel.: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). DESPACHO do Relator. "Chamo o feito à ordem. Noto que o v. Acórdão de fls. 669/685 contém erro material na ementa e sua conclusão, delas devendo constar não o provimento do recurso de fls. 617 e seguintes mas, diversamente, o seu desprovimento, com a rejeição da preliminar de nulidade da decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo e o consequente retorno dos autos à Turma de origem para análise dos demais aspectos de mérito também suscitados, nos termos do voto divergente proferido por esta Relatoria. Consigno, entretanto, que a realidade acima descrita não prejudicou o exercício do direito de defesa da Recorrente, que bem compreendeu a diretriz do julgado, nesse sentido, o que se comprova com a leitura dos embargos declaratórios opostos em seguida, às fls. 682/694, bem como do recurso subsequentemente oferecido, juntado às fls. 723/727, então dirigido ao Órgão Especial, cujas razões pugnam pela reforma da decisão em tela, no tocante à legalidade da composição dos órgãos decisórios integrados por advogados não-conselheiros, como, ademais, explicitada na ementa referida. Assim, esgotada a competência desta Segunda Câmara, proponho à Srª Presidente a remessa dos autos ao Egrégio Órgão Especial do Conselho Pleno para apreciação do recurso de fls. 723/727 e dos expedientes ulteriores, da lavra da Recorrente. Brasília, 21 de março de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Conselheiro Federal Relator." DESPACHO da Presidente da Segunda Câmara: "Acolho o r. Despacho proferido pelo ilustre Relator, determinando a sua regular publicação. Encaminhem-se os autos, em seguida, ao Órgão Especial. Brasília, 21 de março de 2011. Márcia Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara."

ACÓRDÃOS

PROCESSO DE REVISÃO N. 2009.08.03436-05. Requerente: M. I. G. (Adv.: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129). Requerido: Acórdão de fls. 220 a 223 da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). EMENTA N. 04/2011/SCA. PEDIDO DE REVISÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. As meras alegações fáticas de descontentamento em sede revisória não autorizam a reanálise da matéria meritória, uma vez que foge da competência do Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a simples análise de fatos anteriormente julgados, pela natureza extraordinária deste órgão. O Pedido de Revisão não deve ser conhecido, na medida em que não se harmoniza com os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em não conhecer o presente Pedido de Revisão por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Márcia Regina Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara. Roberto Lauria, Conselheiro Relator. PROCESSO DE REVISÃO N. 0009/2006/SCA - Matéria afetada ao Pleno da Segunda Câmara. Recte: S. P. (Adv.: Sebastião Pereira OAB/SP 92307). Reqdos.: Esp. de C. A. S. F. - Rep. Leg.: U. M. S. F. e J.L.S.F. (Adv. Jairo Ramos Vieira OAB/SP 57681). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). EMENTA N. 05/2011/SCA. REVISÃO - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PLENO DA SGUNDA CÂMARA - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 90 DIAS - PRORROGAÇÃO ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS - PENALIDADE DE CARÁTER PERPÉTUO - INOCORRÊNCIA - CONTAS NÃO PRESTADAS - OBRIGAÇÃO QUE SE PERPETUA - AUSÊNCIA DE ERRO DE JULGAMENTO OU BASEADO EM FALSA PROVA - IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de revisão. Competência do Pleno da 2ª Câmara. 2. A ausência de prestação de contas, depois do advogado condenado a pena de suspensão do exercício da profissão, com a previsão de sua prorrogação, enquanto não as prestar, será mantida, pois a obrigação é que se perpetua, não ensejando a prescrição. 3. Não configuração de caráter perpétuo vedado, quando depende exclusivamente do representado cessar o efeito da punição, bastando cumprir o objeto da condenação, isto é, a obrigação de ressarcir o constituinte prejudicado, prestando-lhe as contas devidas. Precedente da 2ª Câmara. 4. Pedido de revisão negado, conquanto não se cuida de erro de julgamento ou julgamento baseado em falsa prova. 5. Condenação mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes do Órgão Pleno da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de revisão, mas negar-lhe provimento, na conformidade do seu relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Márcia Machado Melaré, Presidente da Segunda Câmara. Gilberto Piselo do Nascimento, Relator.